



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 257/2016

Divulgação: quinta-feira, 01 de dezembro

Publicação: sexta-feira, 02 de dezembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Ministro Dias Toffoli
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2016

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 258, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o recesso e trata dos prazos processuais no Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso IX do art. 65 do Regulamento da Secretaria, no § 1º do art. 66 da Lei Complementar nº 35/79, no inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/66, combinados com os parágrafos 1º e 2º do art. 78 e com o art. 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 2 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido o plantão processual do Tribunal no período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, para atendimento das demandas com risco de perecimento do direito durante o referido período.

Art. 3º No período mencionado no art. 2º, o protocolo funcionará das 13h às 18h, salvo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2016 em que o plantão será das 8h às 11h.

Parágrafo único. Não haverá plantão nos dias 25 de dezembro de 2016 e 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2016 a 31 de janeiro de 2017.

Art. 5º O atendimento ao público externo na Secretaria do Tribunal será das 13h às 18h no período de 9 a 31 de janeiro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo S. Toledo

PORTARIA Nº 259, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o feriado de 8.12.2016 e trata dos prazos processuais no Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 8 de dezembro de 2016 (quinta-feira), em virtude do disposto no Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945.

Art. 2º Ficam prorrogados para o dia 9 de dezembro de 2016 (sexta-feira) o início ou o término dos prazos processuais, nos termos da legislação processual vigente.

Eduardo S. Toledo

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Trigésima Nona Distribuição realizada em 28 de novembro de 2016.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.948 (1)

ORIGEM : ACO - 2948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.958 (2)

ORIGEM : PROC - 00704578220158260050 - DELEGADO DE POLÍCIA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.959 (3)

ORIGEM : PROC - 201600914220 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS 138.746 (4)

ORIGEM : ARESP - 670526 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : JOARES VILHALVA DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.812 (5)

ORIGEM : HC - 297281 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : RAFAEL ARCOS GOMES
 PACTE.(S) : SÉRGIO FRANCISCO GOMES
 IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO (249729/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 297.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 138.813 (6)

ORIGEM : HC - 377501 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : JAIRO ALCANTARA DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : TALES MILETTI DUTERVIL CURY (367024/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.501 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.814 (7)

ORIGEM : HC - 341243 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
 IMPTE.(S) : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
 ADV.(A/S) : DANIEL WANDERLEY ESBERARD (39669/BA)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 341.243 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 138.815 (8)

ORIGEM : HC - 321308 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : RENATO HENRIQUE DO CARMO
 IMPTE.(S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (SP285379/) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.816 (9)

ORIGEM : HC - 379804 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : A C DA S C
 IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (00154958/SP) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.817 (10)

ORIGEM : HC - 379794 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 PACTE.(S) : MARIA ANGÉLICA PIRES DIAS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.818 (11)

ORIGEM : HC - 363856 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : MAYIKA BLANDINA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.819 (12)

ORIGEM : HC - 379226 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : JOSE BONIFACIO GONCALVES SOARES
 IMPTE.(S) : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR (0097397/RS)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 138.820 (13)

ORIGEM : HC - 366980 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : JULIO SALVADOR FILHO
 IMPTE.(S) : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO (125654/SP) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.821 (14)

ORIGEM : RESP - 1587188 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : ANDERSON MELO DA SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.822 (15)

ORIGEM : HC - 377769 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : CARLA NEVES TAVARES
 IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE MONTEIRO DE SAMPAIO (197663/RJ)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.769 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.823 (16)

ORIGEM : HC - 379606 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : JUNIO APARECIDO DA SILVA
 IMPTE.(S) : EDSON MARTINS (12328/MS)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.606 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.824 (17)

ORIGEM : HC - 379822 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : JOCIVAN BARRETO PONTES
 IMPTE.(S) : EUCLIDES CESAR JUNIOR (33057/CE)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.825 (18)

ORIGEM : HC - 374265 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 PACTE.(S) : REGINALDO WUILIAN TOMAZELA
 IMPTE.(S) : RAFAEL PUZONE TONELLO (253723/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 374.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.826 (19)

ORIGEM : HC - 379097 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : JEFERSON D ANGELIS DE JESUS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.097 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.827 (20)

ORIGEM : HC - 379740 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 PACTE.(S) : W W V DA S S
 IMPTE.(S) : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI (227579/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.740 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.828

(21)
ORIGEM : 666927 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADELINO AFONSO
PACTE.(S) : CLAUDINEI SORRILHA RIOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.829

(22)
ORIGEM : 378744 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : LENILSON CÂNDIDO DA ROCHA
IMPTE.(S) : CEZAR SOARES PEREIRA (116023/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 378744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.830

(23)
ORIGEM : 377963 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MIKE PEREIRA TANGERINO
IMPTE.(S) : JOSE LUIS STEPHANI (100704/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.963 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.832

(24)
ORIGEM : 973175 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : MILCIADES LOPES ARGUELHO
PACTE.(S) : EITOR OSMAR LOPES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.833

(25)
ORIGEM : RHC - 79079 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : IVAN GOMES DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 78.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.835

(26)
ORIGEM : RHC - 50715 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : LUIZ ALEXANDRE SANTANA DO NASCIMENTO
PACTE.(S) : GERALDO BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.836

(27)
ORIGEM : HC - 378903 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : WELLINGTON DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.837

(28)
ORIGEM : RHC - 74751 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LYTHA BATTISTON SPINDOLA
IMPTE.(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (0031680/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.838

(29)
ORIGEM : RESP - 1389150 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
IMPTE.(S) : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA (PR025168/I)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUSSI MILANI (0032622/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.839

(30)
ORIGEM : HC - 379351 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : LUCAS ANTONIO FULGÊNCIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.840

(31)
ORIGEM : HC - 376148 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : P J V
IMPTE.(S) : REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 376.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.655

(32)
ORIGEM : MI - 6655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
IMPTE.(S) : SILVANO JUSTINO DA COSTA
PROC.(A/S)(ES) : ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO (48744/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 6.393

(33)
ORIGEM : AP - 50276853520164047000 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S) : CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (163657/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 25.779

(34)
ORIGEM : PROC - 00034876220150483 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : ANTONIO DAVI DE LARA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 25.780

(35)
ORIGEM : PROC - 00034876220150483 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : ANTONIO DAVI DE LARA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 25.781

(36)

ORIGEM : PROC - 00104420520145150127 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ROSANA
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : APARECIDA DE JESUS MARTINS
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.782

(37)

ORIGEM : ARESP - 483240 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : MARCELO ESSVEIN
 ADV.(A/S) : ADROALDO RENOSTO (26925/RS)
 RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : LUIS HENRIQUE DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SILVIO ALEXANDRE DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO ESSVEIN
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CLÁUDIO JOEL MEIRELES DE SOUZA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARCELO WADENPHUL
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JUVANDIR LEOTE PINHEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : EZEQUIEL CAMBOIM DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DE ARAÚJO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : LAERTE AZEREDO COSTA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SELI DOS SANTOS OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CARLA BETINA SIEPERT
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CAROLINE CARVALHO SOUZA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : VERA REGINA GARCIA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : RÉGIUS FAZENDA LEAL
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : VALTENIR GARCIA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARIA LUÍZA KUHN
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE NÍVEL NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENSINO OU DITEC - DINÂMICA, TREINAMENTO, EVENTOS E CURSOS LTDA.
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : IVER - INSTITUTO DO VEREADOR, CONSULTORIA, EVENTOS E PALESTRAS LTDA.
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.783

(38)

ORIGEM : PROC - 00213453720158160014 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECLTE.(S) : ORLANDO COELHO ARANDA
 ADV.(A/S) : WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 25.784

(39)

ORIGEM : PROC - 119420105080013 - JUIZ DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADV.(A/S) : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (009329/PA) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.785

(40)

ORIGEM : PROC - 20150310151656 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : EDUARDO ARISTIDES PEREIRA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.786

(41)

ORIGEM : PROC - 10200527920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : MURILO MURÇA PIRES MARQUES
 ADV.(A/S) : IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 25.787

(42)

ORIGEM : PROC - 20140310261666 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ANA PAULA BARBOZA DE ARAÚJO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.788

(43)

ORIGEM : PROC - 01304005720085040561 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECLTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADV.(A/S) : NELSON ALVES DE SOUSA COURA (28526/DF)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CLARISE LOURDES ARSEGO TALHEIMER
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.789

(44)

ORIGEM : AI - 01000236520168269031 - TJSP - TURMA RECURSAL - 23ª CJ - BOTUCATU

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO GRECO (119729/SP)
 RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE BOTUCATU
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.790 (45)

ORIGEM : MS - 00679098820144013400 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : RICARDO RIGOTTI ALICE
 ADV.(A/S) : FELIPE DE SÁ (PR060336/)
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/CESPE/UNB
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.791 (46)

ORIGEM : Rcl - 25791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : AMM - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
 ADV.(A/S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA (4198/MT) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 25.792 (47)

ORIGEM : PROC - 00012998220158260520 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : NELSON GOMES JUNIOR
 ADV.(A/S) : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ (51188/SP) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 25.793 (48)

ORIGEM : PROC - 00000757820158199000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : ATALIBA ALVARENGA
 ADV.(A/S) : ATALIBA ALVARENGA (39222/RJ)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO 25.794 (49)

ORIGEM : PROC - 10134134520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : SOLENIO AUGUSTO ARAUJO
 ADV.(A/S) : IGOR ALVES DA SILVA (00360246/SP)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 25.795 (50)

ORIGEM : AIRR - 7934620125230003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECLTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES (32823/DF) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PINTO DAS GRAÇAS MUZZI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.601 (51)

ORIGEM : 201200010015753 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : SINTERPI
 RECTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ
 ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (122/PI)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.869 (52)

ORIGEM : 06028001020158010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 RECDO.(A/S) : FRANCINETE VIANA PINHEIRO
 ADV.(A/S) : ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (2884/AC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.897 (53)

ORIGEM : 0386220114013815 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : MOISÉS PUIATI FILHO
 ADV.(A/S) : MARCELO JOSE OTONI CAMPOS (93233/MG)
 ADV.(A/S) : GISELLY BERTOLIN PARDINI (109252/MG)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.408 (54)

ORIGEM : REsp - 201625109652 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
 ADV.(A/S) : PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO (179640/RJ)
 RECDO.(A/S) : UMILE COSTANTINO
 ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU (1275-B/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.316 (55)

ORIGEM : REsp - 00016536120128160045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.445 (56)

ORIGEM : re - 201525262167 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.708 (57)

ORIGEM : 00040044720094047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : NORBERTO ARNO SIEDSCHLAG
 ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.780 (58)

ORIGEM : REsp - 50211386120154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ANGELO ALVES DE MATTOS
 RECTE.(S) : ANITA DE QUADROS SILVA
 RECTE.(S) : ANITA DE CARVALHO ROCHA
 RECTE.(S) : ANNA LOURDES FERABOLI
 RECTE.(S) : ANTENOR NUNES MONTEIRO
 RECTE.(S) : ANTÔNIA GESSI BARRETTO DE MOURA
 RECTE.(S) : ANTONIO AFONSO FLORIAN
 RECTE.(S) : ANTONIO BARBOZA
 RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS BORDIGNON
 RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS GALLO
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.827 (59)

ORIGEM : EAR - 3732 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e FIEC
 ADV.(A/S) : VITOR ANGELO MERLIN (197994/SP)
 RECDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : GLAUCO GUMERATO RAMOS (159123/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.999 (60)

ORIGEM : 994061442777 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
 ADV.(A/S) : JOSE RICARDO VALIO (120174/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.264 (61)

ORIGEM : RMS - 24485 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ÂNGELA CRISTINA FERRAZ REBELLO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.488 (62)

ORIGEM : REsp - 00048959820114058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : JOAO MARCELINO DA SILVA RAMALHO
 RECTE.(S) : SIMONE CRUZ DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADV.(A/S) : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO (11022/PE)
 INTDO.(A/S) : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.531 (63)

ORIGEM : 70049107873 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
 ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.549 (64)

ORIGEM : REsp - 50045759320104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : RONALDO SELL
 ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.563 (65)

ORIGEM : REsp - 50034492620104047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : PEDRO RISSATTI
 ADV.(A/S) : CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.655 (66)

ORIGEM : 00235706120118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECDO.(A/S) : ADEVANIL GONZAGA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA (9849/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.667 (67)

ORIGEM : REsp - 50005019420124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
 ADV.(A/S) : LEO IOLOVITCH (6667/RS)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.255 (68)

ORIGEM : REXT - 70070679873 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : LUCINEIA VARELA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.503 (69)

ORIGEM : 71006062376 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : RUDINEI TEREVINTO BARBOSA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.779 (70)

ORIGEM : SP - 21331121220158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS
 ADV.(A/S) : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO (153052/SP)
 RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.780 (71)

ORIGEM : AREsp - 00576878120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : ROBERTO MARQUES DAS NEVES
 ADV.(A/S) : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI (216342/SP)
 RECDO.(A/S) : WANICE CYPRIANO NASTARI
 ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE TRABULSI E MECCIA (177267/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.746 (72)

ORIGEM : 00008084620078050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
 ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (10447/BA)
 RECDO.(A/S) : CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA
 ADV.(A/S) : PEDRO ALMEIDA CASTRO (36641/BA, 205515/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.098 (73)

ORIGEM : REsp - 08020243520134050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECDO.(A/S) : MARIO CHAGAS DA SILVA
 ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO (20739/PE)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VEIGA CARVALHO E OUTRO(S) (SP206579/)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA MAGALHAES (16733/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.417 (74)

ORIGEM : 01550510220158110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : GILBERTO NATANIEL NUNES MACIEL
 ADV.(A/S) : ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR (13945/O/MT)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.123 (75)

ORIGEM : 200951010208265 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MARIA ELIZABETH SILVA PEREIRA GOMES
 ADV.(A/S) : DEBORA BATISTA MARTINS (90440/RJ)
 ADV.(A/S) : ADILSON TOPINI (73036/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.518 (76)

ORIGEM : 05910600039317 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE OSORIO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE OSÓRIO
 RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ODILON TEIXEIRA KRAY
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.666 (77)

ORIGEM : AC - 10313100083911005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : ALEX DA SILVA ALVARENGA (146312/MG)
 RECDO.(A/S) : CLEUNICE FERREIRA DO CARMO MAIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
 ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA (103505/MG)
 ADV.(A/S) : KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG)
 ADV.(A/S) : MARIANA CARVALHAES TIMO (109710/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.824 (78)

ORIGEM : 024759446201182600000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
 RECTE.(S) : WALTER LUONGO
 ADV.(A/S) : EVANDRO GARCIA (1505A/MG, 146317/SP)
 RECDO.(A/S) : JOSUE VICENTE DOS SANTOS
 RECDO.(A/S) : CLAUDIRENE MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : APARECIDO DO AMARAL (90461/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.833 (79)

ORIGEM : 10051663720158260077 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BIRIGUI
 ADV.(A/S) : VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ (143558/SP)
 RECDO.(A/S) : LUCIMARA SOARES
 ADV.(A/S) : ROGERIO SENO ERRERA (183946/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.205 (80)

ORIGEM : 201161050165457 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : AMBEV S.A.
 ADV.(A/S) : ENOS DA SILVA ALVES (129279/SP)
 ADV.(A/S) : RENATO SODERO UNGARETTI (154016/SP)
 ADV.(A/S) : ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI (248728/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.206 (81)

ORIGEM : 00410633919884036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.
 ADV.(A/S) : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (36710/SP)
 ADV.(A/S) : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER (183793/RJ, 146221/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.895 (82)

ORIGEM : 00730512120128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
 ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
 ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
 RECDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
 ADV.(A/S) : VLADIMIR ALAVARCE (99855/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.925 (83)

ORIGEM : 00085915720124013300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ANTONIO CLIMACO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA (10454A/AL, 3573/BA)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.973 (84)

ORIGEM : AREsp - 00187010820078260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
 RECDO.(A/S) : CASA DOS CARTUCHOS DE SOROCABA LTDA - ME
 RECDO.(A/S) : VERA LUCIA FOGACA
 RECDO.(A/S) : ANA MARIA FOGACA
 ADV.(A/S) : FABIO CENCI MARINES (154147/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.174 (85)

ORIGEM : ARE - 00106880920088260659 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
 ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
 RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADV.(A/S) : LEANDRO BOTTAZZO GUIMARAES (213238/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.284 (86)

ORIGEM : 20110710352606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA
 RECTE.(S) : JOAO FORTES ENGENHARIA S A
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (33896/DF, 61697/PR, 172546/RJ, 316353/SP)
 RECDO.(A/S) : FLÁVIA SOARES REZENDE MORAIS
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CANOVAS FEIJO ARAUJO (25929/DF)
 INTDO.(A/S) : LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CANOVAS FEIJO ARAUJO (25929/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.683 (87)

ORIGEM : PROC - 50183507620134047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MERCIA MARIA ALVES DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)
 ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)
 ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.685 (88)

ORIGEM : PROC - 50194982520134047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : RAQUEL HELOISA GUEDES VIEIRA
 ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)
 ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)
 ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.801 (89)

ORIGEM : 11338888 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : CRISTIANO LIMA
 ADV.(A/S) : DATIVO - HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS OAB 41681 PR
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO MASSA
 RECDO.(A/S) : GABRIEL MARTINEZ MASSA

RECDO.(A/S) : RAFAEL MARTINEZ MASSA
 ADV.(A/S) : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (38095/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.072 (90)

ORIGEM : AREsp - 22216648420148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
 RECDO.(A/S) : CELSO SESTI
 RECDO.(A/S) : ESTHER VIEIRA DE LARA GOMES SARUBO
 RECDO.(A/S) : ALBINO FRANCO ANTUNES
 RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BODZIAK
 RECDO.(A/S) : JOAO GERALDO LOPES
 RECDO.(A/S) : JOSE DO CARMO RODRIGUES
 RECDO.(A/S) : JOSE JAIR ALEIXO
 RECDO.(A/S) : NELSON ABDELNUR
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR, 319899/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.155 (91)

ORIGEM : AREsp - 21623787820148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : OSVALDO FERREIRA FILHO
 RECTE.(S) : LUIZ CARLOS SELLER
 RECTE.(S) : VALDOVIR GONCALES
 RECTE.(S) : OLIVIO SCAMATTI
 RECTE.(S) : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
 RECTE.(S) : MAURO ANDRE SCAMATTI
 RECTE.(S) : PEDRO SCAMATTI FILHO
 RECTE.(S) : EDSON SCAMATTI
 RECTE.(S) : DORIVAL REMEDI SCAMATTI
 RECTE.(S) : DEMOP PARTICIPACOES LTDA
 RECTE.(S) : G.P. PAVIMENTACAO LTDA
 RECTE.(S) : MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA
 RECTE.(S) : SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.
 RECTE.(S) : SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
 ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA (02787/DF)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.168 (92)

ORIGEM : are - 201624402428 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO LHAMAS HERNANDES
 ADV.(A/S) : VANESSA CORTES ANNECHINI (138517/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.365 (93)

ORIGEM : AREsp - 200338000021926 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EMILIO CARAM JUNIOR
 ADV.(A/S) : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA (63580/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.486 (94)

ORIGEM : AREsp - 00408326720108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADV.(A/S) : RONALDO RAYES (118043/MG, 147949/RJ, 114521/SP)
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 117824/MG, 147991/RJ, 154384/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.521 (95)

ORIGEM : AREXT - 70070880349 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA
 ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 1343-A/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.747 (96)

ORIGEM : AC - 08018923620154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : GILVETE LINS FINK
 ADV.(A/S) : MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 1956-A/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.822 (97)

ORIGEM : ARE - 00279345520118260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
 ADV.(A/S) : PATRICIA LAFANI VUCINIC (196889/SP)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO RUILOBA (195021/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SALTINHO
 ADV.(A/S) : KARINA GERCHIARI DA SILVA ROCHA (265680/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.992 (98)

ORIGEM : PROC - 50017322420114047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.
 ADV.(A/S) : RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.079 (99)

ORIGEM : 20070110403417 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ALVARO DOS SANTOS LIMA
 ADV.(A/S) : SANDRA BORGES VALENTE (39713/DF, 144353/RJ)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.225 (100)

ORIGEM : AREsp - 05005754620088020031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : EULIVAN ANTONIO SILVA
 ADV.(A/S) : ABDIAS FLORINDO JUCA FILHO (5073/AL)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 INTDO.(A/S) : JOSE MINERVINO DE ATAIDE
 ADV.(A/S) : JOSE MINERVINO DE ATAIDE (4070/AL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.245 (101)

ORIGEM : 06060332020128010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 RECDO.(A/S) : STENIO CAVALCANTE DE FREITAS
 ADV.(A/S) : PAULO SILVA CESARIO ROSA (3106/AC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.312 (102)

ORIGEM : REsp - 04018394919904036103 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS
 RECTE.(S) : RUTH PORTELLA SANTOS
 ADV.(A/S) : ARMANDO MEDEIROS PRADE (6762/SC, 40637/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.343 (103)

ORIGEM : REsp - 200351010169087 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
 ADV.(A/S) : PAULO SAMPAIO PERES KURY (171316/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.348 (104)

ORIGEM : 00058861920094014100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : SHERIDA ELZA DA CONCEICAO LOBATO
 ADV.(A/S) : MAGNALDO SILVA DE JESUS (3485/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.351 (105)

ORIGEM : RMS - 49129 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : MAYCON ROBERTO DELANTONIA
 ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
 ADV.(A/S) : CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
 ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF, 523-A/RR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.352 (106)

ORIGEM : AREsp - 00001916520108050168 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : C.S.G. REPRESENTADO POR M.A.G.
 ADV.(A/S) : ADERALDO BORGES DOS SANTOS (9599/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.463 (107)

ORIGEM : 05113773620154058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : VALDIR BARBOSA DE ARAUJO
 RECDO.(A/S) : SUELANE DOS SANTOS SILVA
 ADV.(A/S) : HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (36056/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.501 (108)

ORIGEM : ARE - 024090258872 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS COELHO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA (11663/ES)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.616 (109)

ORIGEM : ARE - 00132471520128080039 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
 ADV.(A/S) : LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS (20719/ES)

ADV.(A/S) : HELIO JOAO PEPE DE MORAES (13619/ES)
 RECDO.(A/S) : WECKSLEY DE SOUZA
 ADV.(A/S) : BRUNO SANTOS ARRIGONI (11273/ES)
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PANCAS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PANCAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.630 (110)

ORIGEM : 05073021720164058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PERNAMBUCO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : JOSE ALVES GOUVEIA
 ADV.(A/S) : LEANDRO VICENTE SILVA (38858/BA, 31312-A/CE, 38750/GO, 144615/MG, 1532-A/PE, 150943/RJ, 326620/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.654 (111)

ORIGEM : 50046737520154047113 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : VIRTE TARSO
 ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.682 (112)

ORIGEM : AREsp - 20090253172000301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 SANTA CATARINA
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
 ADV.(A/S) : NOELI ANDRADE MOREIRA (24534/DF, 62050/MG)
 RECDO.(A/S) : ELISABET MORATELLI PRADO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS JUNIOR (15766/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.683 (113)

ORIGEM : REsp - 00123484920134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PERNAMBUCO
 PROCED. :
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA/PE
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338/PE, 2483/RJ, 66120A/RS, 161899/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.703 (114)

ORIGEM : AREsp - 200961000255470 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 SÃO PAULO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM
 ADV.(A/S) : ALVARO CHERUBINI (10011/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.715 (115)

ORIGEM : 4165145200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 SÃO PAULO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : GUILHERME ROMUALDO FILHO
 ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO (13612/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.716 (116)

ORIGEM : AREsp - 10313130105239005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 MINAS GERAIS
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA (146253/MG)
 RECDO.(A/S) : MARIA AVARISTA CORREIA
 ADV.(A/S) : JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.723 (117)

ORIGEM : Rcl - 28522 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RIO DE JANEIRO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
 ADV.(A/S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.786 (118)

ORIGEM : 04219013420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 RIO DE JANEIRO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : RITA GONCALVES PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.826 (119)

ORIGEM : AC - 10450140011591005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 MINAS GERAIS
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
 ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (40850/DF, 44836/GO, 143505/MG, 18001-A/MS, 15688/A/MT, 15711/PR, 181786/RJ, 6637/RO, 68124A/RS, 23518/SC, 291480/SP)
 ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
 RECDO.(A/S) : DALTON CESAR DE ASSIS
 ADV.(A/S) : DANILO DIAS FURTADO (93158/MG, 428-A/RR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.828 (120)

ORIGEM : REsp - 0002636622009800021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ESPÍRITO SANTO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : RONALDO ANTONIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : SIMONE DA SILVA ZANI (12232/ES)
 RECDO.(A/S) : THEMISTOCLES MONTEIRO
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ANDRADE CYPRESTE (3682/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.887 (121)

ORIGEM : 00202434920138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 SÃO PAULO
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : ROSANA MAURA CASTORI DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.915 (122)

ORIGEM : 50648472620144047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. :
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : JUNO ARAUJO MARTINS
 ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI (44154/RS)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : LUCIANO DILLI (58793/RS)
 ADV.(A/S) : MARGIT KLIEMANN FUCHS (12147/RS)
 RECDO.(A/S) : MRV PRIME PARQUE CHAPADA IMPERIAL INCORPORACOES SPE LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (80055/MG, 325150/SP)
 ADV.(A/S) : LEONARDO FIALHO PINTO (108654/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.917 (123)

ORIGEM : 50017031420154047110 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : GILNEI JOSE TRELLES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HERMENEGILDO LOPES DE OLIVEIRA NETO
 (24642/RS)
 RECD.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO MIGUEL (28919/RS)
 RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : FERNANDO ESTIMA MELLO (70092/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.928 (124)

ORIGEM : REsp - 50025127920114047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : TAKASHITUR - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
 ADV.(A/S) : CELSO MASSASHI MOGARI (26455/PR)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.930 (125)

ORIGEM : AREsp - 00027658120058260223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECD.(A/S) : MUNICIPIO DE GUARUJA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 RECD.(A/S) : MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (45830/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.934 (126)

ORIGEM : REsp - 50068571020104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)
 RECD.(A/S) : JOCIELMA DA CONCEICAO COSTA LOBATO
 ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.935 (127)

ORIGEM : AREsp - 22251499220148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : AGENOR GARBUGLIO
 RECTE.(S) : ANDRE LUIS GARBUGLIO
 ADV.(A/S) : ROGERIO DAMASCENO LEAL (156779/SP)
 RECD.(A/S) : VANDENIR ZANIBONI ASSUNCAO
 ADV.(A/S) : ELISANGELA MACHADO ROVITO (261898/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.940 (128)

ORIGEM : AREsp - 50182119520114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECD.(A/S) : OSMAR ISOLINO MIRANDA
 ADV.(A/S) : MIRIAN PRISCILA FARIAS (30184/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.941 (129)

ORIGEM : AREsp - 200961110035130 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECD.(A/S) : LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS
 ADV.(A/S) : NAYR TORRES DE MORAES (148468/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.942 (130)

ORIGEM : AREsp - 00002619720138260037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECD.(A/S) : GUILHERME PIERINI VAN DICK DE TOLEDO
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO (293850/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.949 (131)

ORIGEM : AREsp - 08010255920144058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
 ADV.(A/S) : DAYSE COELHO DE ALMEIDA (39655/BA, 42831/PE, 3790/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.959 (132)

ORIGEM : AREsp - 9202002029 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA (105912/SP)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.960 (133)

ORIGEM : 20090110644305 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : RAIMUNDO AIDAR JUNIOR
 ADV.(A/S) : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA (13775/DF)
 RECTE.(S) : SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 ADV.(A/S) : SEBASTIAO PEREIRA GOMES (07914/DF)
 RECD.(A/S) : NINA CELY BRAGA AIDAR
 ADV.(A/S) : EURIPEDES ALVES FEITOSA (38698/DF, 8314/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.981 (134)

ORIGEM : AREsp - 00039225020114036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : MARCELO LUÍS DE SOUZA FERREIRA
 ADV.(A/S) : MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO (70332/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.111 (135)

ORIGEM : 00123924220158190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADV.(A/S) : MARCELO QUEIROZ (21652/ES, 128559/RJ, 363316/SP)
 RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.112 (136)

ORIGEM : 00130558820158190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : HELIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES
 ADV.(A/S) : MARIANA HALLAK (168025/RJ)
 RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.120 (137)

ORIGEM : AREsp - 70064932098 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ, 56630/RS, 46684/SC)
 RECD.(A/S) : MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA
 ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA (53.561/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.121 (138)

ORIGEM : AREsp - 00104226020098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : ROSE MARY RAINHA DA PAZ SIQUEIRA BREDA
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.122 (139)

ORIGEM : AREsp - 00006070520138050014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ARACI
 ADV.(A/S) : NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (34781/BA)
 RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA ALMEIDA SANTOS
 ADV.(A/S) : ALBERTO CARVALHO SILVA (20591/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.128 (140)

ORIGEM : AREsp - 00238608520118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI
 RECDO.(A/S) : MARIANA SCHIESSER BERNARDINI
 ADV.(A/S) : MARISTELA CURY MUNIZ (195820/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.130 (141)

ORIGEM : AREsp - 201524566070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : BENEDITO LUCAS FELIPE
 RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA FELIPE
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT (70198/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.132 (142)

ORIGEM : AREsp - 00007296520118260220 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ANITA DE OLIVEIRA E SILVA MARTINHO
 ADV.(A/S) : MAYARA FAUSTINO RAMOS (338709/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.138 (143)

ORIGEM : RECURSOS - 05127404920154058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
 ADV.(A/S) : CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (3656/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.140 (144)

ORIGEM : AREsp - 00007375520034036118 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : DANIEL DA SILVA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO CARDOSO FARIA (140136/SP)
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.141 (145)

ORIGEM : ARE - 00381373720128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS ZANARDO
 ADV.(A/S) : KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO (192610/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.145 (146)

ORIGEM : AREsp - 00020200710722008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI
 ADV.(A/S) : MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (9083-A/MA, 4505/PI)
 RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ÂNGELO MARQUES LEAL (4220-B OAB/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.149 (147)

ORIGEM : AREsp - 00131842820118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : IONE CARVALHO DE ARAÚJO CARDOSO
 RECDO.(A/S) : RICARDO JORGE FONSECA SANTOS
 RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES
 RECDO.(A/S) : MARLUCE SOUZA ROCHA
 RECDO.(A/S) : RAIMUNDA FRANCISCA PEREIRA
 RECDO.(A/S) : RAIMUNDO MANOEL TEIXEIRA
 RECDO.(A/S) : ANTONIA RITA RESSURREICAO OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : ELISABETH SOUZA CAJAIBA
 RECDO.(A/S) : GERALDO CALDAS BARROS
 RECDO.(A/S) : ALVARO AUGUSTO PEREIRA LORDELO
 RECDO.(A/S) : AFRANIO DE ALMEIDA FONSECA
 RECDO.(A/S) : ALIOMAR ALEIXO RABELO CESAR
 RECDO.(A/S) : ELCIONE ALVES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (9247/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.161 (148)

ORIGEM : 00106068620098190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
 RECDO.(A/S) : ANA PAULA LEORDE DE PAULA
 ADV.(A/S) : PATRICIA MARIA FORNAZIER BRANDAO (108128/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.162 (149)

ORIGEM : 00623261120118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : RIDILMAR VELASCO PEREIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.170 (150)

ORIGEM : 3994916200580600011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE FORTALEZA
 ADV.(A/S) : MOAB SALDANHA JUNIOR (21928/CE)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.172 (151)

ORIGEM : AREsp - 837951 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : F-5 DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS BEIRAM
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE MENDES PINTO (153869/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.175 (152)

ORIGEM : AREsp - 201303990041315 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO (273008/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.178 (153)

ORIGEM : 990102816150 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ERIVALDO DE FREITAS PASSOS
ADV.(A/S) : DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ (182250/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S) : PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO (125889/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.182 (154)

ORIGEM : AREsp - 50949484620144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADV.(A/S) : KASSIO SANTARIANO GRECO (80726/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.188 (155)

ORIGEM : AREsp - 00019213920138260066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : KATY TATIANA REZENDE
ADV.(A/S) : GABRIELA DOS REIS BARBOSA (317847/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.244 (156)

ORIGEM : 00106142020098080012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.247 (157)

ORIGEM : AC - 10702140078628005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : W.C.S.
ADV.(A/S) : WENDEL FERREIRA LOPES (82059/MG)
RECDO.(A/S) : L.S.
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO (107966/MG)
ADV.(A/S) : PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA (99474/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.249 (158)

ORIGEM : AREsp - 91578505220098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : NOROESTE AUTO PECAS - EIRELI
ADV.(A/S) : ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO (183021/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.250 (159)

ORIGEM : AREsp - 00026121720128260348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA DA GLORIA RAMOS DO CARMO
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MAUA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MAUA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.265 (160)

ORIGEM : RECURSOS - 05206607120154058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARILY RODRIGUES DA SILVA REPRESENTADA POR CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : THAISE BASTOS SOARES (8465/AL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.269 (161)

ORIGEM : PROC - 50001164620134047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS RICHTER DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.283 (162)

ORIGEM : REsp - 08008646020154058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OFM SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO (5668/AL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.295 (163)

ORIGEM : AREsp - 00643489720098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : GILDETE BARBARA JESUS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ARIVALDO DOS SANTOS MELO (10635/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.302 (164)

ORIGEM : AREsp - 50199997620134047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : CELIO KLAAR DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.305 (165)

ORIGEM : AREsp - 00000938420138260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BARBARA AUGUSTA MEIXEDO DE PAIVA
ADV.(A/S) : MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES (125459/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.307 (166)

ORIGEM : AREsp - 201102010067601 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NAZARETH ALVES ORTEGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE (55826/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.434 (167)

ORIGEM : 20120613990 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : M.V.A.F.
ADV.(A/S) : MARCELO GONZAGA (19878/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.482 (168)

ORIGEM : 990105085776 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL (40249/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.043 (169)

ORIGEM : PROC - 262575220145000000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO (SP221286/)
 RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.519 (170)

ORIGEM : MS - 15224 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : CELSO FERREIRA
 ADV.(A/S) : VITOR TEDDE CARVALHO (SP245678/)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.520 (171)

ORIGEM : MS - 17437 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : BRUNO TODD DE FREITAS SILVA
 ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (DF004595/)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.671 (172)

ORIGEM : HC - 357556 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : FRANCINALDO RIBEIRO DE MELO
 ADV.(A/S) : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO (173613/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.705 (173)

ORIGEM : HC - 359949 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOSE MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : EMERSON THADEU VITA (28410/GO)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.706 (174)

ORIGEM : HC - 187760 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL
 ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA LACERDA (01099/MS)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.707 (175)

ORIGEM : HC - 324860 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO LEMES
 ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS (88552/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.708 (176)

ORIGEM : HC - 354143 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ALEX BRUNO CORREA DOS SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.709 (177)

ORIGEM : HC - 348419 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : IVO JOSE DE LIMA
 ADV.(A/S) : MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA (164671/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.710 (178)

ORIGEM : HC - 352711 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : BRUNA CERQUEIRA LISBOA
 RECTE.(S) : RAFAEL RODOLPHO VIEIRA
 ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO (SP293931/)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.711 (179)

ORIGEM : HC - 359592 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : FRANCISCO DANILO DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.712 (180)

ORIGEM : HC - 355252 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
 ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.713 (181)

ORIGEM : HC - 355438 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : ALANDA APARECIDA DA ROCHA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MELO CARVALHO (35428/DF)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.715 (182)

ORIGEM : HC - 356654 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JAQUELINE VIDAL LAGE
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.716 (183)

ORIGEM : HC - 354922 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : RONALDO DIAS DA SILVA
 ADV.(A/S) : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (103600/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.717 (184)

ORIGEM : HC - 336548 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : A L G
 ADV.(A/S) : JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.720 (185)

ORIGEM : HC - 353362 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : PAULO KMITA
 RECTE.(S) : LAZARO ROBERTO GOMES
 ADV.(A/S) : ODIVAN CESAR AROSSI (9558/MS)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.751 (186)

ORIGEM : HC - 317226 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : FLAVIO CIDRAL
 ADV.(A/S) : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA (27395/CE, 41536/SC)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752 (187)

ORIGEM : HC - 365684 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (47823/DF, 19533/PB)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	15	0	15
MIN. MARCO AURÉLIO	21	1	22
MIN. GILMAR MENDES	10	0	10
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	31	0	31
MIN. DIAS TOFFOLI	14	0	14
MIN. LUIZ FUX	13	0	13
MIN. ROSA WEBER	17	1	18
MIN. TEORI ZAVASCKI	15	0	15
MIN. ROBERTO BARROSO	20	0	20
MIN. EDSON FACHIN	29	0	29
TOTAL	185	2	187

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.
ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial,
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretária Judiciária.
 Brasília, 28 de novembro de 2016.

DECISÕES E DESPACHOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.927 (188)

ORIGEM : 00426660420138030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
 PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ROSANA MARIA VITA COUTINHO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO (995-A/AP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

(Petição/STF n. 10.707/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. NADA A PROVER.

Relatório

1. Em 26.2.2016, o então Presidente deste Supremo Tribunal não conheceu do agravo regimental no agravo no recurso extraordinário interposto por Rosana Maria Vita Coutinho Nascimento por intempestividade (doc. 7).

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.3.2016, Rosana Maria Vita Coutinho Nascimento protocoliza, em 8.3.2016, pedido de reconsideração (doc. 9).

3. A Agravante alega que "esse Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, fez a publicação da Decisão que originou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, no dia 10/02/2016 (Quarta-Feira de

Cinzas), ou seja, foi publicada a decisão em dia que não houve expediente na Justiça em todos os Estados Brasileiros, fugindo completamente do respeito ao Feriado Nacional e na Justiça Brasileira. A classe dos advogados não pode e nem deve ficar a mercê de horários destoantes entre o Supremo Tribunal Federal – STF e os Tribunais de Justiça Estaduais" (fl. 1, doc. 9).

4. A decisão agravada foi publicada em 10.2.2016 (quarta-feira). A Agravante não observou o prazo legal de cinco dias e interpôs o presente recurso em 16.2.2016 (segunda-feira), após o término do prazo legal.

5. Nos termos da Portaria n. 11, de 15.1.2016, deste Supremo Tribunal, houve expediente no dia 10.2.2016:

"Art. 1º Comunica que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2016, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 10 subsequente (quarta-feira), em que o expediente será das 14 às 19 horas".

6. Pelo exposto, **nada há a prover.**

À Secretaria Judiciária para certificar o trânsito em julgado e na sequência proceder à baixa imediata destes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.362 (189)

ORIGEM : AC - 201051018013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MADEILENE PEREZ DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : SUZANI ANDRADE FERRARO (99819/RJ) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.184 (190)

ORIGEM : 15932014 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ROBSON DA SILVA LOPES
 ADV.(A/S) : ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN ARAUJO (7946/O/MT)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RECDO.(A/S) : FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
 ADV.(A/S) : NOILVIS KLEM RAMOS (13100/O/MT)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de recurso extraordinário contra acórdão proferido em medida liminar (Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.720 (191)

ORIGEM : 05007614720164058015 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : VANE ALVES DA SILVA
 ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA (3747/AL,
 1042-A/PE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 814.204, Tema n. 773).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.432 (192)

ORIGEM : 00246548820118152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 RECDO.(A/S) : GENILDA SILVA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : GUSTAVO LIMA NETO (10977/PB)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.332 (193)

ORIGEM : 201003000283086 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.
 ADV.(A/S) : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (158919/MG, 211495/
 SP)
 ADV.(A/S) : EDGAR DE NICOLA BECHARA (224501/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de insuficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.414 (194)

ORIGEM : AREsp - 833301 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : JOAQUIM DE BRITO FERNANDES
 ADV.(A/S) : NOSLEN BENATTI SANTOS (186431/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de insuficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.574 (195)

ORIGEM : RECURSOS - 05132362420144058300 - TRF5 - PE - 2ª
 TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EVERALDO JOSE DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.634 (196)

ORIGEM : AREsp - 01152996120108050001 - TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : UNICRED SALVADOR - COOPERATIVA DE ECONOMIA
 E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS
 PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE SALVADOR
 E REGIÃO METROPOLITANA LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (17899/BA)
 RECDO.(A/S) : TERESA VIDAL CENDON D ALMEIDA
 ADV.(A/S) : LUCAS SCHITINI DE SOUZA (23794/BA)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.914 (197)

ORIGEM : 05266418120154058013 - TURMA RECURSAL DOS
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : DIVACI ALVES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO (3300/AL, 1050-A/
 PE, 461-A/SE)
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.922 (198)

ORIGEM : 01604932520128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : THOMAZ MARTINS

ADV.(A/S) : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER (97980/SP)
 ADV.(A/S) : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN (156854/SP)
 RECDO.(A/S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI (334935/SP)
 ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é intempestividade do agravo.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.972 (199)

ORIGEM : AREsp - 00225731620098080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : GALWAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI (9221/ES)
 RECDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS
 ADV.(A/S) : GUILHERME FONSECA ALMEIDA (17058/ES)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.002 (200)

ORIGEM : AREsp - 10150222520158260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JACIRA GOMES GONCALVES GOES
 ADV.(A/S) : HERCULES ROCHA DE GOES (49896/SP)
 RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ (23902/ES, 146662/MG, 69841/PR, 186878/RJ, 73055/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.044 (201)

ORIGEM : 10313072181057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE (102655/MG)
 RECDO.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR (97673/MG)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de insuficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.237 (202)

ORIGEM : AREsp - 08017356820124058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EVANDRO GOMES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (21294/PE)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.277 (203)

ORIGEM : 199903990419866 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 843.287, Tema n. 406, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 888.938, Tema n. 824).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.323 (204)

ORIGEM : ARE - 00208394720128260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARIA RITA DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIANO JOSUE VENDRASCOS (198741/SP)
 RECDO.(A/S) : DANONE LTDA
 ADV.(A/S) : PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA (251473/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário (Tema n. 660).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.333 (205)

ORIGEM : 70065195315 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA EUGENIA ESTIMA
ADV.(A/S) : LUCAS ABAL DIAS (91098/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.937 (206)

ORIGEM : AREsp - 50033933520114047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER (07694/PR)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A União interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para "determinar a anulação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios de fls. 110/114e, para que seja examinada a omissão apontada" (fl. 222).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 3.10.2016 (fl. 226). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido" (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).**

Atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.987 (207)

ORIGEM : 990105201962 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VANIA MARIA ROSA MEIRELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO (210187/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE ALMEIDA GARCIA (184018/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 675.153, Tema n. 563, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.107 (208)

ORIGEM : AREsp - 00037425420128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ALEXANDRE CAMARA MEIRELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO DOS SANTOS FRANCA (299295/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 675.153, Tema n. 563, e Recurso Extraordinário n. 764.332, Tema n. 702).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.173 (209)

ORIGEM : REsp - 00038397320078260459 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GILMAR APARECIDO TOMAZINHO
RECDO.(A/S) : GINA MARGARETI MIALICK TOMAZINHO
RECDO.(A/S) : AUGUSTO THOMAZINHO SOBRINHO
RECDO.(A/S) : CASSILDA ROSA THOMAZINHO
ADV.(A/S) : LUCIANO APARECIDO CORREIA (160980/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para fixar os juros compensatórios "em 12% ao ano, exceto no período compreendido entre 11/06/1997 (...) até a data de 13/08/2001" e "os juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito" (fl. 128, vol. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 4.11.2016 (fl. 140, vol. 2). Operou-se, portanto, a substituição do

julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (Al n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão do Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e determino a baixa imediata dos autos.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.537 (210)

ORIGEM : AREsp - 00850132720018260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MASSA INSOLVENTE DA UNIMED DE SÃO PAULO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RUBIANA APARECIDA BARBIERI (230024/SP)
RECDO.(A/S) : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : RENATO GOMES DE AZEVEDO (283127/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.357 (211)

ORIGEM : REsp - 200505000249040 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AMARO DE MENDONCA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE (1295B/AL, 293326/SP)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Amaro de Mendonça Cavalcante e outro interpuseram, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo

objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para “afastar a compensação do reajuste de 28,86% com outros índices remuneratórios não identificados no título exequendo” (fl. 729).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 9.11.2016 (fl. 733). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (Al n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão dos Agravantes pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.642 (212)

ORIGEM : 00627102220138110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
ADV.(A/S) : GISELA ALVES CARDOSO (7725/O/MT)
RECDO.(A/S) : CONDOMINIO LE PARC II
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO (3530/A/MT, 86518/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta

dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.644 (213)

ORIGEM : AREsp - 22112303620148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS (144129/SP)
RECDO.(A/S) : ALBER SORIANO PIRES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.662 (214)

ORIGEM : REsp - 01059345520118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA LUIZA TUZZOLO
ADV.(A/S) : SIDNEI TURCZYN (186275/RJ, 51631/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA KHAFIF DAYAN (45154/GO, 71830/PR, 181638/RJ, 104749A/RS, 131646/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Maria Luiza Tuzzolo interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento "para afastar a penhora do imóvel situado em Itú/SP" (fl. 1.207, doc. 10).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 4.11.2016 (fl. 1.232, doc. 10). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso

especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"**AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido"** (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.006 (215)

ORIGEM : 00012382920148050170 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RICARDO ROCHA MAIA (17516/BA)
AGDO.(A/S) : JUCILEIA EVANGELISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (37067/BA)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO RECEBIDO COMO SIMPLES PETIÇÃO E NÃO CONHECIDO.

1. Em 27.10.2016, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem por ter este Supremo Tribunal submetido à repercussão geral as questões trazidas no presente recurso (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800).

2. Publicado esse despacho no DJe de 4.11.2016, Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior - Unisanta Ltda. - EPP interpõe, em 9.11.2016, tempestivamente, agravo regimental.

O Agravante sustenta que, "pelo exame perfunctório das razões do recurso extraordinário, não é a fundamentação da decisão, nem a negativa de prova, mas sim, ou mesmo a interpretação de dispositivo infraconstitucional, mas sim, a ausência da parte dispositiva, dos pedidos existentes no recurso, já que não existe o exame de todos os pedidos existentes no tópico do pedido de reforma, feito nos termos do recurso inominado".

Requer o provimento do presente recurso.

Analisada a questão trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Recebo o recurso interposto como petição.

5. Este Supremo Tribunal assentou a irrecurribilidade do despacho pelo qual se determina a devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral. Assim, por exemplo:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO"** (RE n. 784.034-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.6.2014).

"**RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal a quo para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral"** (Al n. 775.139-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Presidente, Plenário, DJe 19.12.2011).

"**Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Irrecorribilidade. Precedentes. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é irrecurível a decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido"** (RE n. 595.251-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012).

"**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR QUE ENTENDEU INCABÍVEL O PRIMEIRO**

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 543-B DO CPC. 1. A matéria discutida no acórdão recorrido extraordinariamente adotou, também, fundamento constitucional, permitindo a aplicação da repercussão geral da matéria de fundo. 2. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Segunda Turma, assentou o entendimento da evidente irrecorribilidade do ato que meramente ordenou a devolução dos autos ao órgão judiciário de origem, nos termos e para os fins do art. 543-B do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com a determinação da imediata devolução dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação de acórdão" (RE n. 535.994-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.2.2011).

6. Nada há a prover quanto às alegações do Peticionário.

7. Pelo exposto, **não conheço do recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.336 (216)

ORIGEM : 200361040098232 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 599.176, Tema n. 224).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.442 (217)

ORIGEM : REsp - 200683000127889 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : PERNAMBUCO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 176780/RJ, 146961/SP)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 580.108, Tema n. 93).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.796 (218)

ORIGEM : REsp - 200871000166616 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ADIR DE SOUZA MONTE

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 1343-A/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 626.489, Tema n. 313, e Recurso Extraordinário n. 630.501, Tema n. 334).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.155 (219)

ORIGEM : AC - 08035077920154058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (15142/CE, 26621/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.880, Tema n. 409, e Recurso Extraordinário n. 662.406, Tema n. 664).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.446 (220)

ORIGEM : PROC - 50025667920154047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : POMI FRUTAS S/A

ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (43619/RS, 29018-A/SC, 370446/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 917.285, Tema n. 874).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.474 (221)

ORIGEM : REsp - 50010338820104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ELOY PURKOT

ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 626.489, Tema n. 313).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.815** (222)

ORIGEM : 20150110649597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA NUNES REPRESENTADO POR CAMILA FABRÍCIA OLIVEIRA MEDEIROS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 761.908, Tema n. 548).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.884** (223)

ORIGEM : AC - 08081602720154058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ANDRE AGUIAR RODRIGUES DE SOUSA
 ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (15142/CE, 26621/DF)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.389, Tema n. 351, e Recurso Extraordinário n. 662.406, Tema n. 664).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.006** (224)

ORIGEM : 20150110284494 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : RENAN BEZERRA LIMA REPRESENTADO POR TATIANA BEZERRA LIMA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 761.908, Tema n. 548).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.444** (225)

ORIGEM : REsp - 00104957320094047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ADELSON ALVES
 ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960A/RS, 28902/SC, 212583/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 626.489, Tema n. 313, e Recurso Extraordinário n. 630.501, Tema n. 334).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.355** (226)

ORIGEM : REsp - 50021512320114047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : SATORI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
 ADV.(A/S) : NILTON ANDRE SALES VIEIRA (18660/SC, 324520/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 946.648, Tema n. 906).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput, e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.824** (227)

ORIGEM : 03312940920118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : WALDYR SOUZA DA SILVA
 ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA PAIXAO BITENCOURT (166601/RJ)
 ADV.(A/S) : TALITA BERNARDO DA SILVA (120690/RJ)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 909.437, Tema n. 915).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.416** (228)

ORIGEM : 00036661920064013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (12134/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660, e Agravo de Instrumento n. 841.473, Tema n. 425).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.371 (229)

ORIGEM : AREsp - 02027145320088050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)

ADV.(A/S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209-A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 1336-A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO)

RECDO.(A/S) : ERITA BARROS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : WALTER SERRA SABAINI (8932/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 643.085, Tema n. 458, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.231 (230)

ORIGEM : AREsp - 00310425820108260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : CONDOMINIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRO PRETO

ADV.(A/S) : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA (125977/MG, 67401/SP)

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA RIBEIRO DLOUHY

ADV.(A/S) : ARLINDO RAMOS DAS NEVES (266914/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 640.525, Tema n. 417; Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 945.271, Tema n. 880).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.591 (231)

ORIGEM : RECURSOS - 05005042820164058401 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MARIA SOCORRO ALVES

ADV.(A/S) : ANTONIO CLOVIS VIEIRA (30194-A/CE, 6450/RN)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 865.645, Tema n. 807).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.709 (232)

ORIGEM : 20120000139336 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

RECDO.(A/S) : JOSE ANTONIO FRARE

ADV.(A/S) : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI (40869/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 796.473, Tema n. 715).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.325 (233)

ORIGEM : 00028385820128190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GAMA SILVA

ADV.(A/S) : DIEGO ALVES DO AMARAL (162795/RJ)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 842.214, Tema n. 868).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.531 (234)

ORIGEM : AREsp - 9906985 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : DATA TRAFFIC S/A

ADV.(A/S) : CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO (18197/GO)

RECDO.(A/S) : PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RECDO.(A/S) : ALL SOLUTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228, Tema n. 424, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.865 (235)

ORIGEM : 00028388820148260077 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARILZE DE MARCHI CAVACA BRAIDOTTI
ADV.(A/S) : LAURINDO RODRIGUES JUNIOR (299168/SP)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.444, Tema n. 539, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.964 (236)

ORIGEM : AREsp - 21858281620158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GASTAO GRACIE NETO
ADV.(A/S) : GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (171288/SP)
RECD.(A/S) : ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES
ADV.(A/S) : ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES (173586/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.589 (237)

ORIGEM : AREsp - 200761830064780 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO SAEZ
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA (SP296499/)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228, Tema n. 424, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.599 (238)

ORIGEM : 20060110777722 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE ERMES MATSCHINSKI
ADV.(A/S) : PETER ERIK KUMMER (16134/DF)
RECD.(A/S) : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADV.(A/S) : MARCOS LEHMEN (33913/DF)
RECD.(A/S) : FLORI LUIZ BINOTTI
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO BUDOIA (3339/A/MT, 57897/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.651 (239)

ORIGEM : AREsp - 00008180620118050113 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NUBIA CECILIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (22947/BA)
RECD.(A/S) : GILBERTO BATISTA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JORGE HARLEY GARCIA DE FIGUEIREDO (4057/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.721 (240)

ORIGEM : 91090231020098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.
ADV.(A/S) : TANIA MARTIN PIRES GATTI (125828/SP)
ADV.(A/S) : CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA (183046/SP)
RECD.(A/S) : WIDEA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
ADV.(A/S) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA (4504/MS, 228279/SP)
RECD.(A/S) : ANTONIO GERALDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES (101890/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Tema n. 655; Recurso Extraordinário com Agravo n. 739.382, Tema n. 657; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.285 (241)

ORIGEM : AREsp - 200804000207493 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ANUAR FEHMI OMAIRI
 RECTE.(S) : IVONE ANWAR OMAIRI
 ADV.(A/S) : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (30013/PR)
 ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (37559/PR)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI (24852/RS)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.352 (242)

ORIGEM : AREsp - 00014246920158220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCED. : RONDÔNIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
 ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (40850/DF, 44836/GO, 143505/MG, 18001-A/MS, 15688/A/MT, 15711/PR, 181786/RJ, 6637/RO, 68124A/RS, 23518/SC, 291480/SP)
 RECDO.(A/S) : AGAMENON TEOTONIO DE OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : AGNALDO SERRATE
 RECDO.(A/S) : ALICE ALVES BATISTA
 RECDO.(A/S) : ANA GILDA GASPARIN
 RECDO.(A/S) : ANA HELENA ZENKE
 RECDO.(A/S) : ANDRE LUIZ PALMA
 RECDO.(A/S) : ANISIO ATILIO
 RECDO.(A/S) : ANTONIO MAIA LINO
 RECDO.(A/S) : ANTONIO QUINTINO FILHO
 RECDO.(A/S) : PAULO FERNANDO LERMEIN
 ADV.(A/S) : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (12231A/MT, 3471/RO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESISTÊNCIA: HOMOLOGAÇÃO.

1. O Agravante requer “*desistência do recurso extraordinário com agravo*” (doc. 16).

2. O pedido de desistência foi apresentado por advogado com poderes específicos para desistir.

3. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário com agravo** (art. 998 do Código de Processo Civil e art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino, após o trânsito em julgado, a baixa dos autos à origem.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.362 (243)

ORIGEM : ARE - 02119197220098050001 - TJBA - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ULICIA'S SALAO DE BELEZA LTDA - ME
 ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS D EL REI (19224/BA)
 RECDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A.
 ADV.(A/S) : NORBERTO TARGINO DA SILVA (34656/BA, 34869-A/CE, 32243/GO, 134003/MG, 1586-A/PE, 44728/PR, 171325/RJ, 78912A/RS, 166595/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente

processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.364 (244)

ORIGEM : PROC - 00540940220114036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA
 ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA (1870-A/AP, 198938/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.371 (245)

ORIGEM : 00109434620124036302 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : LUIS FERNANDO LIMA
 ADV.(A/S) : JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO (179156/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.372 (246)

ORIGEM : PROC - 00097867520114036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE (29077/SC, 165265/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.374 (247)

ORIGEM : 00084725420124036303 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : SIDNEI CARVALHO
ADV.(A/S) : FABIO FAZANI (22567/ES, 145320/MG, 180511/RJ, 951A/SE, 183851/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.402 (248)

ORIGEM : 20110110042790 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA ARAUJO LUPIANO (22958/DF)
RECD.(A/S) : EVELY DA ROCHA PATRICIO
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COMUNICAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto por Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A, com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. Em 8.8.2016, a Agravante, em petição protocolizada no Superior Tribunal de Justiça, informou que "as partes, devidamente constituídas e representadas, nos autos em epígrafe, resolveram consensualmente e firmaram acordo conforme Termo de Transação, Quitação e Pagamento" (fl. 879, doc. 10).

Com base nessa informação, a Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o agravo em recurso especial, por "perda superveniente de objeto" (DJe 2.9.2016, trânsito em julgado em 4.11.2016).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Inviável o processamento do recurso extraordinário com agravo por perda superveniente de objeto.

4. Como assentou o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo de Instrumento n. 439.261, a "situação fática está consumada, de modo que não se poderá extrair do recurso extraordinário nenhum benefício prático ao recorrente. Por conseguinte, inexistente interesse em recorrer" (DJe 15.12.2004). Assim, por exemplo:

"RECURSO - INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico" (Rcl n. 1.266-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 8.10.2004).

"Recurso extraordinário. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Reconhecimento, extrajudicial, sem ressalvas, do direito assegurado as recorridas pelo Tribunal local. Falta de interesse. Perda de objeto do recurso. Prequestionamento da matéria constitucional: ausência absoluta. Causa autônoma de não conhecimento, em preliminar, do recurso extraordinário. RE não conhecido, pelos dois fundamentos" (RE n. 121.145, Relator o Ministro Célio Borja, Segunda Turma, DJ 31.5.1991).

5. Pelo exposto, alteradas as condições jurídico-processuais na espécie, **julgo prejudicado o recurso extraordinário com agravo por perda de objeto** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.422 (249)

ORIGEM : 00070710420094036310 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : JOSE DONIZETE DE MORAIS
ADV.(A/S) : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (202708/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 729.884, Tema n. 597).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.434 (250)

ORIGEM : PROC - 00028054620144039301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDIVON TAKEO SAITO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de recurso extraordinário contra acórdão proferido em medida liminar (Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.465 (251)

ORIGEM : 01995268120108050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ALBERTO ALVES PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA (6291/BA)

RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
 ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (25560/BA,
 117976/MG, 67987/RJ, 880A/SE, 339216/SP)
 RECDO.(A/S) : BANCO CITIBANK S A
 ADV.(A/S) : ARLINDO GOMES DO PRADO (4089/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“**PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. *Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.* 2. *Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.* 3. *À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC”* (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.474 (252)

ORIGEM : PROC - 00295923320104036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : LUCIANO AIRES
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF, 31025/GO, 117278/MG, 11555-A/PB, 6057-A/PI, 153885/RJ, 78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.484 (253)

ORIGEM : PROC - 00060820620114036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR (19273/BA, 182845/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.492 (254)

ORIGEM : PROC - 00020758620114036311 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : RAIMUNDO CARLOS PINTO
 ADV.(A/S) : LUCIANO MARTINS BRUNO (130553/MG, 169339/RJ, 197827/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário n. 729.884, Tema n. 597).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.502 (255)

ORIGEM : 05067608720164058400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JANE DE SOUSA COCENTINO
 ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO (11362/PB, 600-AR/N)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 685.029, Tema n. 589).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.514 (256)

ORIGEM : AREsp - 200961830173485 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.525** (257)

ORIGEM : 00360427420098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : DORVANY IZABEL BOM AMARAL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema n. 810).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.534** (258)

ORIGEM : AREsp - 00287621620144030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : GENI ALICE DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCIO SCARIOT (163161/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 579.431, Tema n. 96).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.540** (259)

ORIGEM : 00305987820138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (19186-A/PB, 19186/PE, 202910/RJ, 1142-A/RN, 709A/SE, 384554/SP)
 ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (17598-A/PB, 17598/PE, 703A/SE)
 RECDO.(A/S) : JOAO MACHADO FONSECA FILHO
 ADV.(A/S) : SANDRA RODRIGUES MACHADO FONSECA (126082/RJ)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.544** (260)

ORIGEM : 03220090196091 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARIA MARQUES DE CARVALHO MELO
 ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (14494/BA)
 RECDO.(A/S) : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : MILENA GILA FONTES (25510/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.574** (261)

ORIGEM : 20100260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : DEMETRIO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA (12025/SC)
 RECDO.(A/S) : DEMETRIO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADV.(A/S) : JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND (1232/SC)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.582** (262)

ORIGEM : AREsp - 200961830137195 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO
 ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.612 (263)

ORIGEM : 20150071548 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CELIA MARIA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)
RECD.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES (8736/RN)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Celia Maria de Araujo interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para “afastar a deserção e determinar o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao juízo de admissibilidade do recurso especial, analisando-se o pedido de justiça gratuita” (fl. 444).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 4.11.2016 (fl. 448). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das substituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido**” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.615 (264)

ORIGEM : AREsp - 10006251920148260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA
ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO (50678/SP)
ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)
RECD.(A/S) : SERASA S.A.
ADV.(A/S) : MARCELO LALONI TRINDADE (37585/SC, 86908/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Tema n. 655).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.622 (265)

ORIGEM : AREsp - 00028790920108260655 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : EDMEA MARIA DA SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : VERA INES BEE RAMIREZ (275072/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 821.296, Tema n. 766).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.624 (266)

ORIGEM : 02257144120108040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECD.(A/S) : ANTONIO BRAZ FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : AURISTELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS DA COSTA (5888/AM)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.630 (267)

ORIGEM : 00090721220108260438 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA (178021/SP)
RECD.(A/S) : CEDIMAR APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO (213133/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art.

13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.635 (268)

ORIGEM : 08054121220138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CLAUDIO ROBERTO FRANCELINO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846-A/MT, 19792-A/PA, 1770-A/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 592.377, Tema n. 33, e Agravo de Instrumento n. 844.474, Tema n. 421).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.644 (269)

ORIGEM : AREsp - 00375028420118260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AYMAR PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ (256363/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON (233804/SP)
RECDO.(A/S) : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (131653/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.652 (270)

ORIGEM : AREsp - 201503990017747 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SEBASTIAO DE SOUZA LIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.662 (271)

ORIGEM : 00201804320128050150 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE)
RECDO.(A/S) : SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCO LOPES (25187/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJANDO DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.665 (272)

ORIGEM : 00121766620118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ASTOR ANTÔNIO BONSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema n. 810).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.687 (273)

ORIGEM : 00001186520138050014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACI
 ADV.(A/S) : NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (34781/BA)
 RECDO.(A/S) : MILENE MATOS DE SANTANA
 ADV.(A/S) : ALBERTO CARVALHO SILVA (20591/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 594.296, Tema n. 138, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.699 (274)

ORIGEM : 03420085720138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF,

120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB,

1715-A/PE, 165167/RJ, 47522-A/SC, 91311/SP)

ADV.(A/S) : FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-

A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES,

39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS,

19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 1821-A/PE,

12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO,

483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP,

6421-A/TO)

RECDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES

ADV.(A/S) : PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO (135598/RJ)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 660.861, Tema n. 533).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.701 (275)

ORIGEM : ARE - 00197089120118260053 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ODAIR FARIA

ADV.(A/S) : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI (270596/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 705.141, Tema n. 609).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.702 (276)

ORIGEM : AREsp - 00065158120108260590 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM,
 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES,
 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS,
 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE,
 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO,
 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP,
 5694-A/TO)
 ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA DE SOUSA (208990/SP)
 RECDO.(A/S) : SOELENITA DE ANDRADE CRUZ
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ARAUJO (157197/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de pedido de desistência do recurso extraordinário com agravo.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Os advogados do Recorrente dispõem de poderes específicos para desistir.

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência deste recurso extraordinário com agravo** (art. 998 do Código de Processo Civil e art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.704 (277)

ORIGEM : AREsp - 21706710320158260000 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM,
 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES,
 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS,
 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE,
 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO,
 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP,
 5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MILENA PEREIRA DE MORAES (281697/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de pedido de desistência do recurso extraordinário com agravo.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Os advogados do Recorrente dispõem de poderes específicos para desistir.

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência deste recurso extraordinário com agravo** (art. 998 do Código de Processo Civil e art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.705 (278)

ORIGEM : REsp - 08024462320144058100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : HENRIQUE CESAR NASCIMENTO RAMALHO

ADV.(A/S) : FABIOLA LOPES RODRIGUES (30814/CE)

ADV.(A/S) : DANIEL MAIA SANTOS (29747/CE)

RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO

CEARA

ADV.(A/S) : ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA (6261/CE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.712** (279)

ORIGEM : PROC - 50607488520154047000 - TRF4 - PR - 1ª
TURMA RECURSAL

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : JOSE MARCIO PAITACH

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BELILA (53010/PR)

ADV.(A/S) : RAFAELA REDIGOLO SANTANA (64583/PR)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.715** (280)

ORIGEM : 01955506620108050001 - TURMA RECURSAL DE
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
BAHIA COELBA

ADV.(A/S) : MARCELO SALLES DE MENDONCA (17476/BA)

ADV.(A/S) : RAFAEL MARTINEZ VEIGA (24637/BA)

ADV.(A/S) : BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (21449/BA)

RECDO.(A/S) : CARMEN PEREIRA FONSECA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.724** (281)ORIGEM : ARE - 01994728120118050001 - TJBA - 1ª TURMA
RECURSAL

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : JULICELE GONCALVES BARCELOS

ADV.(A/S) : CRISTIANE ALVES FONTES (28686/BA)

RECDO.(A/S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC,
7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF,
12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/
MS, 15103A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE,
5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO,
415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP,
5425/TO)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.725** (282)ORIGEM : 14020110640608 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS
ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO

ADV.(A/S) : CLEBSON RIBEIRO PORTO (29848/BA)

RECDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO S.A.

ADV.(A/S) : ANDREA FREIRE TYNAN (10699A/AL, 10699/BA, 1319-
A/PE, 688A/SE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a

questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.742 (283)

ORIGEM : 03551291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA AUGUSTO
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS (30909/PE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 948.645, Tema n. 882).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.744 (284)

ORIGEM : 20130000661679 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LEME
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LEME
RECDO.(A/S) : EDILSON JOSE BARBATO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso a incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.745 (285)

ORIGEM : 01127174920148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADV.(A/S) : MILENA GILA FONTES (25510/BA)
RECDO.(A/S) : MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.754 (286)

ORIGEM : AREsp - 00023172320118050146 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : GIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.762 (287)

ORIGEM : AREsp - 20807157320158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LEONORA DIONIZIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO (50678/SP)
ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)
RECDO.(A/S) : ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal Federal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 759.421, Tema n. 188, e Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.774** (288)

ORIGEM : 00024813220128050120 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADV.(A/S) : MILENA GILA FONTES (25510/BA)

RECDO.(A/S) : EDILUCIA PIRES DA SILVA SOARES

ADV.(A/S) : JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD (25514/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“**PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.782** (289)

ORIGEM : ARE - 00081335220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DA CRUZ SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE COSTA LOPES (339683/SP)

ADV.(A/S) : CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO (211735/SP)

ADV.(A/S) : EDSON RICARDO PONTES (179738/SP)

ADV.(A/S) : LARISSA BORETTI MORESSI (188752/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (206949/SP)

ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO PIOZZI (167526/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema n. 810).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.802 (290)

ORIGEM : AREsp - 201503990254605 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : EXPEDITO JOAQUIM DOS SANTOS

ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.812** (291)

ORIGEM : Resp - 200633000141982 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE ARAUJO LIMA

ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de parcial provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Universidade Federal da Bahia interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento nos seguintes termos:

“*Em face do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar o direito à incorporação de quintos referente ao exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001. Inverto os ônus sucumbenciais*” (fl. 97, doc. 4).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. A Coordenadoria da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 13.10.2016 (fl. 101, doc. 4). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.** I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.814 (292)

ORIGEM : AC - 10024140594144003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : DANIEL HENRIQUE DE REZENDE
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência na fundamentação do agravo (Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.815 (293)

ORIGEM : 10305170 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALCIDES ZAMPAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN (17224-A/MS, 46133/PR)
RECD.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JULIANO FRANCISCO DA ROSA (18601-A/MS, 58877/PR, 82796A/RS)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 592.377, Tema n. 33).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.822 (294)

ORIGEM : AREsp - 03188491220128050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECD.(A/S) : ANA PAULA DE CERQUEIRA VIRGENS MAGALHAES
RECD.(A/S) : ADENILTON SOUZA DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ANTONIO MARCIO SOUSA DA SILVA
RECD.(A/S) : MANUEL ORGE PEREZ NETO
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 685.053, Tema n. 605).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.824 (295)

ORIGEM : PROC - 50109956420124047001 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA HELENA PETRI SAMBATI
ADV.(A/S) : RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.832 (296)

ORIGEM : 200805907321 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIVINO CLARINDO LIMA (20669/DF, 12194/GO)
RECD.(A/S) : CORUMBÁ CONCESSÕES S/A
ADV.(A/S) : EDIMAR RAMOS GONCALVES (35900/DF, 40257/GO)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência na fundamentação do recurso extraordinário (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.854 (297)

ORIGEM : AREsp - 00104231220144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARMEM CONCEICAO TEODORO
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.862 (298)

ORIGEM : AREsp - 00254349220128260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TORRES E BRIGHETTI LTDA ME
RECTE.(S) : FERNANDO CESAR TORRES

RECTE.(S) : RODRIGO JOSE BRIGHETTI
 ADV.(A/S) : MAXWEL JOSE DA SILVA (127276/MG, 231982/SP)
 RECDO.(A/S) : JORNAL O DIREITO NEWS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : IARA MARCIA BELISARIO COSTA (279285/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.864 (299)

ORIGEM : 0314712220138260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : MARLI GONCALVES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ DOS SANTOS (167204/SP)
 RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : SERGIO SCHULZE (14858A/AL, 42597/BA, 35635-A/CE, 52214/DF, 26786/ES, 38588/GO, 139082/MG, 19361-A/MS, 16807/A/MT, 23524-A/PA, 19473-A/PB, 1642-A/PE, 31034/PR, 176786/RJ, 63894A/RS, 7629/SC, 895A/SE, 298933/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 592.377, Tema n. 33; Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.882 (300)

ORIGEM : 01237308420108050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MAURICIO CUNHA DORIA (16541/BA)
 RECDO.(A/S) : GILDETE NETO DA SILVA
 ADV.(A/S) : THAIS NETO LULA (36239/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das

circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.884 (301)

ORIGEM : 00669418920158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
 RECDO.(A/S) : WILLIAM CORREIA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (20696/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.954 (302)

ORIGEM : 01661921620068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 RECDO.(A/S) : ANTONIO MESSA
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA (133985/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al.

c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.959 (303)

ORIGEM : 71005311709 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RONALDO FONTELA BARBOSA
ADV.(A/S) : LIVIO ANTONIO SABATTI (40075/DF, 76879/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 728.428, Tema n. 654).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.962 (304)

ORIGEM : ARE - 00040993920098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES MARTINI FILHO
RECDO.(A/S) : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (26886/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema n. 810).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.964 (305)

ORIGEM : AREsp - 201403000221335 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : IRIS VANIA SANTOS ROSA (115089/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 736.090, Tema n. 863).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.974 (306)

ORIGEM : AREsp - 201503990007018 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MESSIAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.982 (307)

ORIGEM : APC - 20050110969340 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA ALVARENGA GONCALVES (34331/DF)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.984 (308)

ORIGEM : AREsp - 201561830054198 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IRINEU PONTIN
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.985 (309)

ORIGEM : 00000860720158050106 - TURMA RECURSAL DE JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADV.(A/S) : MILENA GILA FONTES (25510/BA)
RECDO.(A/S) : TEREZA SANTANA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.994 (310)

ORIGEM : PROC - 50365567920154047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DANTON DA COSTA LEITE ILGENFRITZ
ADV.(A/S) : KURT ERING GASTRING (21299/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.012 (311)

ORIGEM : PROC - 50122570420164047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VALFREDO GOMES FAGUNDES
ADV.(A/S) : MARIA HELENA BRANGAITES (47553/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 821.296, Tema n. 766).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.044 (312)

ORIGEM : AREsp - 201461190023960 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.072 (313)

ORIGEM : 07000501720128260696 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JANUARIA LUIZ ARANTES
ADV.(A/S) : JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (125734/MG, 279306/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO J. SAFRA S.A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530/A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.074 (314)

ORIGEM : 20001227220168260016 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAARI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : SUELI APARECIDA ARAGAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a

questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.082 (315)

ORIGEM : 10420732020148260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JEAN LUC LOUIS MARIE MORINEAU

ADV.(A/S) : WALDINES PEREIRA DE MOURA (223027/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 851.108, Tema n. 825).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.092 (316)

ORIGEM : 00266311220138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA

ADV.(A/S) : ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (17401/BA)

RECDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO LESSA DA ENCARNAÇÃO

ADV.(A/S) : ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (21450/BA, 611A/SE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das

circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.094 (317)

ORIGEM : 00049939620118050063 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE)

RECDO.(A/S) : FIDELIS NUNES DE ABREU JUNIOR

ADV.(A/S) : KATIA SILENE SILVA COUTINHO (18088/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"**PROCESSIONAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.102 (318)

ORIGEM : 00114098420138190204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ALDA VALERIA SILVANO FONTES

ADV.(A/S) : ROBSON FONSECA STORQUE (155749/RJ)

RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DE ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : AUREO BERNARDO JUNIOR (187187/SP)

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental**

(art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.124 (319)

ORIGEM : AREsp - 201361300040588 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.134 (320)

ORIGEM : AREsp - 00304787720038260004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RICARDO JOSE DROZDOWSKI
RECTE.(S) : MARIA STELA MOTA DROZDOWSKI
ADV.(A/S) : ASCENAO AMARELO MARTINS (154749/SP)
RECDO.(A/S) : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (206372/RJ, 138060/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.142 (321)

ORIGEM : 01956658720108050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LI DROGARIA LTDA
ADV.(A/S) : DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (7624/BA)
RECDO.(A/S) : LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADV.(A/S) : IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (236578/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA CORDEIRO (63903/PR, 87736A/RS, 34859/SC, 221676/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas

mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.154 (322)

ORIGEM : 00725101320118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DUARTE E EDIVIRGENS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA (42395/BA)
ADV.(A/S) : PALOMA SOARES LAGO (37223/BA)
RECDO.(A/S) : SAGGA ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO (10459/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228, Tema n. 424).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.184 (323)

ORIGEM : 01053090720148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : IANNA CARLA CAMARA GOMES (16506/BA)
RECDO.(A/S) : DESIREE WEYLL LEMOS
ADV.(A/S) : MATHEUS FARIAS SANTOS (29241/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria

constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.214 (324)

ORIGEM : 20157005985293 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADV.(A/S) : IGOR DE SOUZA TEIXEIRA (160760/RJ)
RECD.(A/S) : FLÁVIO LUIS DA SILVA QUIDORNE CARLOS
ADV.(A/S) : JOAO RAMOS NETTO (197517/RJ)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"**PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.265 (325)

ORIGEM : 10194110064947001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ANDREA MORGAN ARAUJO (83145/MG)
RECD.(A/S) : TEREZINHA DO BOM CONSELHO - ME
ADV.(A/S) : ADILSON DE CASTRO (88121/MG)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.302 (326)

ORIGEM : AREsp - 00250680720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ALBERTO DE JESUS AMORIM
ADV.(A/S) : SARA TAVARES QUENTAL (256006/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.304 (327)

ORIGEM : 02935109020148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DALMIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO SILVEIRA NUNES (156919/RJ)
ADV.(A/S) : AMANDA GOMES DE OLIVEIRA NUNES (140273/RJ)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência na fundamentação do recurso extraordinário (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.314 (328)

ORIGEM : Resp - 00005116220094047007 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VANDA GUA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELISABETE KLAJN (30758/PR)
ADV.(A/S) : ISMAR ANTONIO PAWELAK (38115/PR)
RECD.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de intempestividade do agravo e de ausência de impugnação da decisão agravada.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.324 (329)

ORIGEM : AREsp - 00259536320124013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : SEBASTIAO SANTOS DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : ANDRE MENDONCA CAMINHA (23340/DF)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.335 (330)

ORIGEM : AREsp - 21242534120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ALCIDES MARQUES DA SILVA AYROSA JUNIOR
 RECTE.(S) : CHRISTIANE AYROSA
 ADV.(A/S) : NELSON BALLARIN (99519/SP)
 RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.342 (331)

ORIGEM : AREsp - 00130816720124058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : CEARÁ
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ANA VERICA DE ARAUJO
 ADV.(A/S) : JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (6252/CE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 690.113, Tema n. 567).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.362 (332)

ORIGEM : REsp - 50306537220154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADV.(A/S) : OTTONI RODRIGUES BRAGA (61941/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A União interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

1. “Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária”(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2015).

2. *Recurso Especial provido*” (fl. 80, doc. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. A Coordenadoria da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado em 30.9.2016 (fl. 89, doc. 2). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.364 (333)

ORIGEM : AREsp - 21297855920158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
 RECDO.(A/S) : EDERTON ROBERTO DE ASSIS OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CARDOSO (278879/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 598.365, Tema n. 181, e Recurso Extraordinário n. 956.302, Tema n. 895).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.374 (334)

ORIGEM : 03143822 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNAPE - FUNDALÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : IZAIAS TORRES GALINDO
ADV.(A/S) : FLAVIA BARBOSA LEBRE (19906-D/PE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 948.645, Tema n. 882).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.394 (335)

ORIGEM : 10090120035663001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICENTE MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (98015/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BRUMADINHO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BRUMADINHO

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.424 (336)

ORIGEM : RI - 00144610620148110001 - TJMT - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA GUEDES DE LIMA
ADV.(A/S) : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (9764/A/MT, 227716/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE

REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o questionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.434 (337)

ORIGEM : ARE - 01031724120134025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALAIRTO JOAQUIM GRACIOTTI
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.439 (338)

ORIGEM : AREsp - 01062393020118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : DAMIAO MIGUEL DE ARAUJO
ADV.(A/S) : FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (28164/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 685.053, Tema n. 605).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.445 (339)

ORIGEM : Resp - 217300004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : B MEDEIROS COSMETICOS LTDA
 ADV.(A/S) : RENATA VERISSIMO OLIVEIRA DE MARIA (21808-D/PE)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.452 (340)

ORIGEM : AREsp - 20110310280 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
 ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO
 ADV.(A/S) : MIRIAM CRISTINA RODRIGUES AMARANTE (30800/SC)

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso o parcial provimento do recurso especial.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.474 (341)

ORIGEM : 994090418854 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : EDUARDO OYAS PELLINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADEMIR ANTONIO DE BARRROS (60231/SP)
 RECDO.(A/S) : GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : EDA MARIA BRAGA DE MELO (107405/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.482 (342)

ORIGEM : AREsp - 91175808320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
 RECDO.(A/S) : NICODEMO RAMOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ITALO GARRIDO BEANI (149722/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.502 (343)

ORIGEM : 00002302220124047195 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : JOSE LUIZ DE FARIAS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE TAKEO SATO (40859/RS)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.552 (344)

ORIGEM : AREsp - 200861830075859 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DO CARMO (144476/MG, 108928/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.631 (345)

ORIGEM : RECURSOS - 05117599220164058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MILTON CESAR NOGUEIRA RAULINO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário

com Agravo n. 685.029, Tema n. 589).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.632 (346)

ORIGEM : 00606413520128110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
ADV.(A/S) : GISELA ALVES CARDOSO (7725/O/MT)
RECDO.(A/S) : HILDA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELIO PALMA DE ARRUDA NETO (10270/O/MT)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES SILVA (11800/O/MT)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o questionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.692 (347)

ORIGEM : PROC - 50007282620144047207 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IZENE AGUIAR MARTINS
ADV.(A/S) : LUCIANO ANGELO CARDOSO (53288/DF, 55278/PR, 18607/SC)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de supressão de instância.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al.

c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.712 (348)

ORIGEM : AREsp - 01643398420118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : WALMYR LISSO
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES (222025/SP)
RECDO.(A/S) : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (131653/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência na fundamentação do agravo (Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.739 (349)

ORIGEM : Resp - 0010828332009812000150005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : PINUS E PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA (11366/MS)
ADV.(A/S) : FELIPE LUIZ TONINI (14690/MS)
RECDO.(A/S) : LOURDES PIGOSSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (40070/DF, 22608/ES, 6337/MS, 22619/A/MT, 314062/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.744 (350)

ORIGEM : Resp - 200434000204546 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO (7064/DF)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.764 (351)

ORIGEM : RECURSOS - 05071963620084058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MOACIR RIBEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR (27685/PE)
 ADV.(A/S) : JOSE AROLDO DE SOUSA PACHECO (25280/PE)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.772 (352)

ORIGEM : 20316103020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : RENATO LANZETTI AMADOR
 ADV.(A/S) : ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI (162235/SP)
 ADV.(A/S) : HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA (207968/SP)
 ADV.(A/S) : JAIRO CORDEIRO CAIRES GONCALVES (330756/SP)
 RECDO.(A/S) : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
 ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (142775/MG, 178820/RJ, 163004/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 598.365, Tema n. 181).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.775 (353)

ORIGEM : 00320110155789 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MATO GROSSO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (9761A/AL, 26262/BA, 22530/DF, 21941/GO, 106829/MG, 12090/A/MT, 1117-A/PE, 58176A/RS, 68723/SP)
 RECDO.(A/S) : CLAUDIO LUCIANO DE MENDONCA
 ADV.(A/S) : BRUNO PROENCA (15440/O/MT)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por

isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.835 (354)

ORIGEM : 20120084522 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ROSADO
 RECTE.(S) : JERONIMO GUSTAVO DE GOIS ROSADO
 ADV.(A/S) : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN)
 RECTE.(S) : CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (2359/RN)
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS
 INTDO.(A/S) : LEONARDO DA VINCI LIMA NOGUEIRA
 ADV.(A/S) : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 739.382, Tema n. 657).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.842 (355)

ORIGEM : AREsp - 02014775620098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : DIONETE BRITO
 RECTE.(S) : ALEXANDRE BRITO DA COSTA
 ADV.(A/S) : RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA (173520/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADV.(A/S) : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER (47897/DF, 138639/MG, 119157/RJ, 301920/SP)
 ADV.(A/S) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (11937A/AL, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 1828-A/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.862 (356)

ORIGEM : AREsp - 00540151420114013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ESPEDITO EROTIDES MARTINS
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.882 (357)

ORIGEM : AREsp - 00267617020118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ALEXANDRO ROGERIO MENDES RAIMUNDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência da preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.902 (358)

ORIGEM : PROC - 50713913920144047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PARANÁ
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : NILZA HELENA DO PRADO
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BELILA (53010/PR)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária (Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.922 (359)

ORIGEM : 01194555320148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : BAHIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
 RECDO.(A/S) : NADYA MARIA GUSMAO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (25636/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.945 (360)

ORIGEM : 00871606020148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : BAHIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
 ADV.(A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA (18921/BA)
 RECDO.(A/S) : ANDRE LUIS FONSECA FERREIRA SALES
 RECDO.(A/S) : NIVIA DE FREITAS
 ADV.(A/S) : ADRIELE SABINO DOS SANTOS SALES (33753/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator

o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.952 (361)

ORIGEM : 00045154120158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (35095/BA)
RECD.(A/S) : ERALDO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (16609/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.962 (362)

ORIGEM : RECURSOS - 05009037820164058103 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : MARCONI RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 814.204, Tema n. 773).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.004 (363)

ORIGEM : Resp - 20451542220148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de recurso extraordinário contra acórdão proferido em medida liminar (Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.022 (364)

ORIGEM : 00064745620138050150 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (11425/BA)
RECD.(A/S) : ELIS DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (24856/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC” (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.028 (365)

ORIGEM : AREsp - 01916441820128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : L.S.V.
 ADV.(A/S) : LUIS SEBASTIAO VIEIRA (54954/SP)
 RECDO.(A/S) : L.G.V. REPRESENTADO POR M.E.S.V.
 RECDO.(A/S) : M.G.V. REPRESENTADA POR M.E.S.V.
 ADV.(A/S) : NEWTON COLENCI JUNIOR (110939/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de intempestividade do agravo.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.042 (366)

ORIGEM : 10382100010125001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : SERGIO DEL CARMEN CHING ALVAREZ
 ADV.(A/S) : LAERCIO GETULIO MACHADO (88681/MG)
 RECDO.(A/S) : ARNALDO DE ABREU CAMPOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA CAMPOS (127969/RJ)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de intempestividade do recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.069 (367)

ORIGEM : 0000120007216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RORAIMA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 RECDO.(A/S) : ROSANA COELI VIEIRA MARQUES
 ADV.(A/S) : JACKELINE DE FATIMA CASSIMIRO DE LIMA (275/RR)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 646.000, Tema n. 551).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.074 (368)

ORIGEM : 00065122820158120110 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ELENILDA DA SILVA SOUZA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RECDO.(A/S) : LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVISTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.082 (369)

ORIGEM : AREsp - 00634030420124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JANDIRA COSTA FERREIRA
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.142 (370)

ORIGEM : 00407069020128050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADV.(A/S) : PAULA RODRIGUES DA SILVA (11817A/AL, A918/AM, 1716-A/AP, 30606/BA, 22911/CE, 32041/DF, 16918/ES, 36832/GO, 9590-A/MA, 119133/MG, 13605/AMT, 19176-A/PA, 18599-A/PB, 1192-A/PE, 10206/PI, 65986/PR, 743-A/RN, 5800/RO, 435-A/RR, 78448A/RS, 568A/SE, 221271/SP, 4573-A/TO)
 RECDO.(A/S) : ROGERIO FAGUNDES DE ASSIS
 ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (14134/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO,

REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que trata o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.242 (371)**

ORIGEM : 93011416092014 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO APARECIDO SILVESTRE
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.244 (372)**

ORIGEM : 93010104452015 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILSON LUCIO ANDRETTA (54513/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.254 (373)**

ORIGEM : 93010614372015 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PIERINA PETRELLA RENDA
ADV.(A/S) : FLORENTINO QUINTAL (206736/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso a incidência na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.262 (374)**

ORIGEM : 00191365320124036301 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA EDINIZA BRAGA
ADV.(A/S) : MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS (268811/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 865.645, Tema n. 807).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.272 (375)**

ORIGEM : 93010594502016 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE GERALDO MANGONI
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA (201689/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de esgotamento da via recursal ordinária.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.282 (376)**

ORIGEM : 00077760520154036338 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CANDIDO DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts.**

1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.284 (377)

ORIGEM : 00056418320154036317 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ADENI ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.322 (378)

ORIGEM : 93010474052016 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AMAURI CAITANO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA (275498/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : ELIANA HISSAE MIURA (245429/SP)

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.325 (379)

ORIGEM : 93010748992015 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : HELIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de deficiência na fundamentação do agravo (Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal).

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.342 (380)

ORIGEM : 00012996320154036338 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SYLVIO GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.344 (381)

ORIGEM : 00011541120134036327 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ADEMAR CESAR DE PAIVA
ADV.(A/S) : LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da repercussão geral na origem.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.345 (382)

ORIGEM : PROC - 00011353220134036318 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ROSELY MENDES PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : FABIANO SILVEIRA MACHADO (100126/MG, 246103/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.354 (383)

ORIGEM : PROC - 00005681220154036324 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BENEDITO ANTONIO MAUSEGOSA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR (289447/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário

com Agravo n. 821.296, Tema n. 766).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.402 (384)

ORIGEM : 00040701420154036338 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ARLINDO RODRIGUES LEDO
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.414 (385)

ORIGEM : 93010594672016 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JOAO PEDRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.422 (386)

ORIGEM : 00030331520154036317 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ABILIO SIMAO MARTINS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.425 (387)

ORIGEM : 20140111210669 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)
RECD.(A/S) : ELVIRA DE SOUSA E SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.492 (388)

ORIGEM : 00040309520154036317 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ROBERTO CRUZ DOS REIS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.494 (389)

ORIGEM : 00035890520154036321 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TAKESHI WAKE

ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA,
102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.542 (390)

ORIGEM : 00072893520154036338 - TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GERSON NICODEMOS DE CAMPOS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA,
102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.544 (391)

ORIGEM : 00071707420154036338 - TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADAUTO DA CRUZ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA,
102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.340, Tema n. 634).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.852 (392)

ORIGEM : 00222999420098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BENEDITO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO (131397/SP)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema n. 810).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal**

de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.909 (393)

ORIGEM : 201403000037070 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO FREITAS DE NATALE (178344/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA
(227704/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema n. 660).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.945 (394)

ORIGEM : 00101033920128260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPEDITO ROMAO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI (139389/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de preliminar de repercussão geral.

2. Examinados os autos, verifica-se a incidência do art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

PLENÁRIO**Decisões**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de
Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)**

JULGAMENTOS**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 (395)**

ORIGEM : ADI - 29251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Vasvascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada,

registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288 (396)

ORIGEM : ADI - 63200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIO AÉREO NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF
 ADV.(A/S) : EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356 (397)

ORIGEM : ADI - 128351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
 ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI, o Dr. Walter Ribeiro Valente Júnior; pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto-ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Dr. Donald Armelin. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não vota o Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357 (398)

ORIGEM : ADI - 128359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgando improcedente a ação direta e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937 (399)

ORIGEM : ADI - 120013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GALLI (58732/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
 ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO
 ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta e o voto do Ayres Britto (Presidente), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil – CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 25 (400)

ORIGEM : ADO - 25 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a ação, nos termos propostos, no que foi acompanhado integralmente pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, e, em menor extensão, pelo Ministro Marco Aurélio, que somente assentava a mora, e pelo Ministro Teori Zavascki, que acompanhava o Relator quanto à mora e à fixação de prazo para sanar a omissão, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 25 (401)

ORIGEM : ADO - 25 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 SECRETÁRIA

Decisões **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** **(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.882, DE 03.12.1999)**

JULGAMENTOS

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109 (402)

ORIGEM : ADFP - 48553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (DF017738/) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)
 ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO (129760/SP)
 INTDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO
 TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da arguição e, no mérito, julgava-a improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo Município de São Paulo, o Dr. José Eduardo Cardozo, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO, o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 34ª (trigésima quarta) sessão ordinária, realizada em 23 de novembro de 2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.
 Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Secretária, Doralúcia das Neves Santos.
 Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Informo a todos neste Plenário a presença dos graduandos nos cursos de Direito das seguintes instituições: Universidade Univille, de São Bento do Sul; e a Universidade Cathedral, de Boa Vista, Roraima.

Estamos muito honrados com sua presença. Sejam todos muito bem-vindos.

JULGAMENTOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356 (403)

ORIGEM : ADI - 128351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
 ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI, o Dr. Walter Ribeiro Valente Júnior; pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto-ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Dr. Donald Armelin. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson

Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não vota o Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357 (404)

ORIGEM : ADI - 128359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgando improcedente a ação direta e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila – IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937 (405)

ORIGEM : ADI - 120013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GALLI (58732/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
 ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA

EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO
 ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO -IBRAM
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta e o voto do Ayres Britto (Presidente), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luis Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila – IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 25 (406)

ORIGEM : ADO - 25 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

ARGUÍÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109 (407)

ORIGEM : ADPF - 48553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (DF017738/) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)
 ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO (129760/SP)
 INTDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da arguição e, no mérito, julgava-a improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo Município de São Paulo, o Dr. José Eduardo Cardozo, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO, o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Brasília, 23 de novembro de 2016.
 Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 40ª (quadragésima) sessão extraordinária, realizada em 24 de novembro de 2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Secretária, Doralúcia das Neves Santos.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 (408)

ORIGEM : ADI - 29251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
 ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288 (409)

ORIGEM : ADI - 63200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIO AÉREO NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF
 ADV.(A/S) : EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 25 (410)

ORIGEM : ADO - 25 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a ação, nos termos propostos, no que foi acompanhado integralmente pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, e, em menor extensão, pelo Ministro Marco Aurélio, que somente assentava a mora, e pelo Ministro Teori Zavascki, que acompanhava o Relator quanto à mora e à fixação de prazo para sanar a omissão, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.11.2016.

Brasília, 24 de novembro de 2016.
 Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 15ª (décima quinta) sessão virtual, realizada no período de 18 a 24 de novembro de 2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Assessora-Chefe do Plenário, Doralúcia das Neves Santos.

JULGAMENTOS

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.990 (411)

ORIGEM : AC - 08925050819998260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : AUTO ESCOLA ARCA DE NOE LTDA.
 AGTE.(S) : EDSON ROBERTO VAL
 AGTE.(S) : MARISTELA APARECIDA TONDADE VAL
 ADV.(A/S) : ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR (256821/SP)
 AGDO.(A/S) : LYRIS MAGLIOCCA TANIZAKI
 ADV.(A/S) : J.ARMANDO MAGLIOCCA JR. (64488/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que entendia descaber a fixação de honorários. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.356 (412)

ORIGEM : 50010139420154047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VALERIANO SOWA
 ADV.(A/S) : CLAUDIO ITO (PR047606/)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.745 (413)

ORIGEM : 50045995320124047104 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SATIRO DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.395 (414)

ORIGEM : 50060242720124047101 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOSE FRANCISCO CUNHA MAGALHAES
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.640 (415)

ORIGEM : MI - 6640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
 ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.605 (416)

ORIGEM : PROC - 200963020072633 - TRF3 - SP - 4ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : MARIA RUTE BONINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.251 (417)

ORIGEM : 50065131320114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.269 (418)

ORIGEM : AC - 200934000394555 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : A S A F REPRESENTADO POR NILDA APARECIDA FERREIRA
 ADV.(A/S) : SANDRA ORTIZ DE ABREU (263520/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.739 (419)

ORIGEM : AC - 20110110556637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOÃO CARNEIRO DE ARAÚJO FILHO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.842 (420)

ORIGEM : 200561000080067 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
 ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENCO (48852/SP)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.249 (421)

ORIGEM : 20150020158046 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP)
 AGDO.(A/S) : ADILSON JULIO ROSA
 AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TREVISAN
 AGDO.(A/S) : CATIA SEBASTIANA GONCALVES PERDIZ
 AGDO.(A/S) : CLOVES JOSE VASCONCELOS
 AGDO.(A/S) : EDILSON PEREIRA DA COSTA
 AGDO.(A/S) : ELCIA EMIKO MORI
 AGDO.(A/S) : IBRAIM JOSÉ FERREIRA
 AGDO.(A/S) : JORGE HIDEO TAKAHACHI
 AGDO.(A/S) : LUCIA MARIA ROSSATO CHRUN
 AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SAMUEL REGO ALVES VILANOVA (22832/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.320 (422)

ORIGEM : 20150020129214 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP)
 AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA DO CARMO
 ADV.(A/S) : ACRISIO PEREIRA DE SA (26365/DF)

Decisão: **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.322 (423)

ORIGEM : 20150020141766AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP)
 AGDO.(A/S) : VALMIRA DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA (45914/DF, 10780/MA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (424)**953.782**

ORIGEM : 00680241420138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESA SA

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)

AGDO.(A/S) : CLEIDE BARRETO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : VICTOR JOSÉ SANTOS CIRINO (22097/BA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (425)**956.489**

ORIGEM : 1128322013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ADEMAR MIGUEL RAUBER

AGTE.(S) : EUNICE CLARA RAUBER

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (7216/O/MT)

ADV.(A/S) : HERMES BEZERRA DA SILVA NETO (11405/O/MT, 0011405/MT)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARIA LUCILIA GOMES (5835/A/MT, 389/RN, 84206/SP)

ADV.(A/S) : THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (17528/O/MT)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (426)**959.740**

ORIGEM : 20150020130746 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 08123/PR, 363314/SP)

AGDO.(A/S) : IDE ANDRADE FREITAS

ADV.(A/S) : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (DF040311/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (427)**961.771**

ORIGEM : 10382110008465002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG, 295551/SP)

ADV.(A/S) : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (109730/MG)

AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES

ADV.(A/S) : FELIPE BOTELHO REZENDE (115745/MG, 0115745/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (428)**965.476**

ORIGEM : 201061830107454 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : EDINE JOSE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da

Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (429)**967.215**

ORIGEM : 00031737520074036302 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : JOAO MARCELINO ALVES

ADV.(A/S) : LILIAN CRISTINA BONATO (SP171720/)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (430)**967.423**

ORIGEM : 00051128320134036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (231419/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (431)**967.607**

ORIGEM : 00064492920124036306 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : CARLA ISOLA CASALE (295566/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (432)**968.230**

ORIGEM : 00122715020158070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO (31400/DF)

AGDO.(A/S) : DAVINO DE SOUSA LEAL

ADV.(A/S) : DECIO PLINIO CHAVES (12644/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (433)**973.306**

ORIGEM : 10439120144159002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE MURIAE

ADV.(A/S) : STEFANE MARIA ALVES RABELO (145270/MG)

AGDO.(A/S) : JOSE ROGERIO ALVES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (434)

973.499

ORIGEM : 201161830101857 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)
ADV.(A/S) : HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (435)
973.884

ORIGEM : 20150020118918AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DISTRITO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 3587-A/AP, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTEA ZENAIDE MIRANDOLA DIAS
AGDO.(A/S) : CONCEICAO APARECIDA ANTONIO
AGDO.(A/S) : ERLEI ANTONINO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EVANDRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EWERTON LOURENCO
AGDO.(A/S) : LUIS MARCELINO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : MARIA DA CUNHA MIRANDA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
AGDO.(A/S) : MAURA SEBASTIANA DA SILVA ARGENTI
ADV.(A/S) : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (29778/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (436)
974.816

ORIGEM : 00484656120128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : INEZ PINTO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (437)
975.762

ORIGEM : 20150020196944 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
DISTRITO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : BRUNO NASCIMENTO COELHO (21811/DF)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDEVINO PEDRO VANAZZI
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA DA SILVA (264276/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (438)
976.026

ORIGEM : 201361400020289 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (439)
977.400

ORIGEM : 20586254220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLAUDIA ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA (299625/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (440)
977.722

ORIGEM : 10295100023841001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : UNIMED BH
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP)
AGDO.(A/S) : SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA
ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (86033/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (441)
982.471

ORIGEM : 05133394920144058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HAROLDO DE VASCONCESLOS FACANHA
ADV.(A/S) : ENIO PONTE MOURAO (12808/CE, 27568/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (442)
982.951

ORIGEM : 00001817420114036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (443)
983.839

ORIGEM : 50068474620134047204 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JANIO POSSENTI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (444)
983.896

ORIGEM : 00217242420124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : DARCIO ANTONIO FONSECA
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (445)
986.389

ORIGEM : 00339332520124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOSE WILTON DE ANDRADE NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (446)
986.391

ORIGEM : 00466057620134013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : FRANCISCO POCO LOPES FILHO
 ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK (27287/BA, 23680/A-CE, 42746/PR, 15884/SC)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (447)
986.456

ORIGEM : 00898555020158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
 AGDO.(A/S) : WASHINGTON ALVES SOUZA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA)
 INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
 ADV.(A/S) : GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA (2022/BA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (448)
988.233

ORIGEM : 70031951791 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : LOJAS RADAN EIRELI
 ADV.(A/S) : LUCAS BENEDETTI DA MOTTA (78576/RS)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (449)
988.441

ORIGEM : 10978804 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ALSIDINEI DE OLIVEIRA (46785/PR)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 ADV.(A/S) : EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (32105/DF, 37102/PR, 23108/SC, 225241/SP)
 ADV.(A/S) : MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32181/DF, 32615/GO, 155600/MG, 19180/A/MT, 32504/PR, 199711/RJ, 72245/A/RS, 22983/SC, 310545/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (450)
988.884

ORIGEM : 05224445520114058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ELENILDA MARIA COSTA ALENCAR
 ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA (5069/CE)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (451)
989.029

ORIGEM : 201503000160284 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ADEMIR GALANTI
 ADV.(A/S) : PRISCILLA DAMARIS CORREA (77868/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (452)
989.030

ORIGEM : 201061830016631 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ANGELIN EDGAR GIBELATI
 ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (453)
989.710

ORIGEM : 90337962620148130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : EMERSON ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : RENATA PINHEIRO AMADOR VILLELA (104177/MG)
 AGDO.(A/S) : GVT - GLOBAL VILLAGE TETECOM LTDA
 ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG (10791/ES, 35567/GO, 58973/PR, 100643/RJ, 41975/SC, 241292/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (454)

991.936
 ORIGEM : 00415789520118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VICENTE BENICIO JUNIOR
 ADV.(A/S) : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (89472/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (455)

992.265
 ORIGEM : 10035010038582001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : OCIVAM FLORES
 ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA DINIZ (89273/MG)
 AGDO.(A/S) : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : RITA ALCYONE PINTO SOARES (56783/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (456)

993.610
 ORIGEM : AREsp - 00097813920144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JESUS JOSE DE SOUZA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (457)

996.912
 ORIGEM : AREsp - 00478461120114013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : EILURDES JOSE DE FREITAS
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (458)

997.226
 ORIGEM : 00870176720144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ADAO INACIO DIAS
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu do agravo regimental, com

aplicação de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (459)

997.496
 ORIGEM : AREsp - 00223524220144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ANTONIO CYRILLO
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (460)

997.502
 ORIGEM : AREsp - 00092054620144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : LOURDES ALVES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (461)

999.865
 ORIGEM : AREsp - 00170425520144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : LUIZ RUSSO
 ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.129 (462)

ORIGEM : MS - 20090004005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA BICHARA DA SILVA SANTANA (00003004/AM)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (463)

879.360
 ORIGEM : MS - 20901 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO MENDES DE REZENDE (7817/GO) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.951 (464)

ORIGEM : PROC - 7822008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JESUS VASQUEZ MEIRA PÉREZ (97472/SP)
 EMBDO.(A/S) : LUIS RODRIGO PAIOLA
 ADV.(A/S) : EZIO VESTINA JUNIOR (131133/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 723.986 (465)

ORIGEM : AC - 90030456011 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : MANOEL MESSIAS ROCHA
 ADV.(A/S) : SOLANGE LEÃO PALLEY (129141/SP) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.842 (466)

ORIGEM : PROC - 00413435620098190001 - TJRJ - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO FRANCISCO VAZ (126409/RJ) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSEPHINA NUYENS BOTELHO
 ADV.(A/S) : MÔNICA MARIZ DE CARVALHO (0148461/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.415 (467)

ORIGEM : PROC - 20147005073198 - TJRJ - 5ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : ANGELA MARIA PARAVIDINI DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (59450/RJ)
 EMBDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
 ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG (100643/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.638 (468)

ORIGEM : 50090542820154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : FERNANDES & ZANCAN LTDA - ME
 ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (59579/RJ)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.706 (469)

ORIGEM : 50077737920124047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : LUIZ PEDRO VAZ SOBRINHO

ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.390 (470)

ORIGEM : 50111711620124047107 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : FLORIO CACERA
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.671 (471)

ORIGEM : 50664691420124047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : ERNST HERBERT DIETER SCHMIEDT
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.358 (472)

ORIGEM : 20140110874022 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : JOAO MANOEL ALCANTARA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ATAIDE JORGE DE OLIVEIRA (13482/DF)
 EMBDO.(A/S) : CLAUDIO LUIZ GREGORINO BARRETO
 EMBDO.(A/S) : JAMILE DINIZ BRAGA BARRETO
 ADV.(A/S) : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR (17073/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.325 (473)

ORIGEM : 50074074020124047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : VALDEMIR BRUM DA CUNHA
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.904 (474)

ORIGEM : 00074860920134049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : LEONARDO NATAIR MANN

ADV.(A/S) : VILMAR LOURENÇO (33559/RS, 38701-A/SC)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
713.480

ORIGEM : PROC - 10683020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : JOSÉ MANUEL PAREDES
 ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL PAREDES (63951/SP)
 EMBDO.(A/S) : RUBENS RAMOS
 ADV.(A/S) : GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO (207047/SP)
 ADV.(A/S) : RENATO RAMOS (0059220/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão monocrática de fl. 129 e o acórdão embargado de fls. 149-152, tornando-os sem efeito, e determinou o regular processamento do recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (476)
551.372

ORIGEM : AC - 1663383 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A)
 ADV.(A/S) : LÍGIA SOCREPPA (17516/PR)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão monocrática de fl. 452 e o acórdão embargado de fls. 463-466, tornando-os sem efeito, e determinar o regular processamento do recurso. Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (477)
935.463

ORIGEM : 646683 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : YONE FELIPPE AMARAL
 ADV.(A/S) : HEITOR FELIPPE (SP159578/)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (478)
942.996

ORIGEM : 50440844720134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : JOSE VAZ DE JESUS FILHO
 ADV.(A/S) : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (479)
946.600

ORIGEM : 50049995220124047206 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : VALMOR BUZZI

ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, sessão virtual de 18 a 24.11.2016.

Brasília, 25 de novembro de 2016.
 Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Octogésima Sexta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.650 (480)

ORIGEM : AC - 2650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. Plenário, sessão virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: 1. Ação Cautelar. 2. Autorização da STN para operação de crédito internacional. Sanções financeiras aplicadas pela União ao Estado, em razão do descumprimento dos limites de gastos com pessoal, impostos pela LRF, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público estadual. Aplicação do princípio da intranscendência das medidas restritivas de direito. 3. Relação de acessoriedade com a ACO 1.198. Inexistência. Ação em que se discutem os critérios adotados pelo TCE para aferição dos limites da LRF com pessoal do próprio poder Executivo estadual. 4. Desapensamento das ações. 5. Não comprovação do ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do CPC/1973. Ajuizamento da AC em 24.6.2010. *Tempus regit actum*. 6. Ação extinta sem julgamento de mérito. 7. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em 5% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 1.021, § 4º, CPC.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.591 (481)

ORIGEM : ACO - 2591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de **recursos** que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação do mérito da presente ação.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2605/DF-AgR Tribunal Pleno, Relator o Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.

3. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes

federados. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.417

(482)

ORIGEM : PROC - 89200500022401 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
 ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA (51065/PI)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento aos agravos regimentais. Plenário, sessão virtual de 21 a 27.10.2016.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DA INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A ANULAÇÃO DO ATO E POSTERIOR OFERTA DE EXCEÇÃO RITUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I – Os objetivos pretendidos por meio do presente agravo regimental, cuja competência foi declinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em prol do Supremo Tribunal Federal, ante as declarações de suspeição e impedimento de 5 (cinco) dos seus membros, encontra-se arriado exatamente nos mesmos fundamentos deduzidos em outro agravo regimental já analisado pelo tribunal de origem.

II – Nulidade que precisa ser alegada perante o órgão prolator da decisão. Exercício do direito de recorrer opera-se a preclusão consumativa, que impossibilita nova insurgência contra o mesmo ato.

III – Pretensão das agravantes que implicaria na possibilidade de reconhecimento do impedimento e da suspeição, independentemente da utilização do instrumento processual adequado – exceções rituais -, em absoluta violação às disposições contidas no Código de Processo Civil, em seus arts. 304 e seguintes.

IV – Impossibilidade do STF de proclamar a nulidade de ato praticado por outro órgão do Poder Judiciário, sem que isso tenha sido requerido anteriormente perante o órgão de origem.

V - Impossibilidade de reabertura da discussão daquilo já analisado judicialmente.

VI – Agravos regimentais desprovidos.

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350

(483)

ORIGEM : ADPF - 153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
 ADV.(A/S) : NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO (0044368/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido.

1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgrR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.

2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte.

3. Agravo regimental não provido.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
 Fabiano de Azevedo Moreira

Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 118/2016 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS 125.790

(484)

ORIGEM : HC - 302738 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : LINCOLN ANDRÉ
 IMPTE.(S) : IVAN RAFAEL BUENO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 130.687

(485)

ORIGEM : HC - 334065 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : RICARDO FIUZA GONÇALVES
 PACTE.(S) : JOÃO DA SILVA
 IMPTE.(S) : ANDRE CAMARGO TOZADORI (0209459/SP)
 IMPTE.(S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (0225178/SP)
 IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 334.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 132.222

(486)

ORIGEM : HC - 344632 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : NAHIM FOUAD EL GASSHAN
 IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO (0058637/PR)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 344.632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Carmen Lillian Oliveira de Souza
 Secretária da Primeira Turma

PAUTA Nº 119/2016 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.193

(487)

ORIGEM : PROC - 22605017720158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AGTE.(S) : SILVIA DENISE GOMES
 ADV.(A/S) : NELSON FARID CASSEB (21033/SP)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO
 ADV.(A/S) : EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI (129734/SP)

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.276

(488)

ORIGEM : PP - 00005989520112000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : GIOVANNI JOSE DA SILVA (0003513/TO)
 INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.554

(489)

ORIGEM : ACO - 2554 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO (0029602/DF)
 INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.758

(490)

ORIGEM : PROCESSO - 00150851420114058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : CEARÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO MARTINS E SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (0012007/PB)
 ADV.(A/S) : TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA (0028294/DF)
 INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 INTDO.(A/S) : GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Serviços
 Concessão / Permissão / Autorização
 Tabelionatos, Registros, Cartórios

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 15.787 (491)

ORIGEM : RO - 00134201210603002 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
 ADV.(A/S) : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO (0032510/DF) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES FEDULO (22800/BA) E OUTRO(A/S)

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Atos Processuais
 Nulidade
 Reserva de Plenário

AG.REG. NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 307 (492)

ORIGEM : 3075 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Matéria:
 ASSUNTO PARA PROCESSO ANTIGO
 PROCESSO ANTIGO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.039 (493)

ORIGEM : 00111001034458 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : TULIO CESAR FIGUEIRO
 ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH (38553/RS)
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.626 (494)

ORIGEM : AI - 70058368903 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : MAIRA DE OLIVEIRA QUINTANA

ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO (46277/RS)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.919 (495)

ORIGEM : PROC - 00008714220105040002 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : LUCI REGINA CRESTANI
 ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (17006/RS)
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.779 (496)

ORIGEM : AIRR - 19783420125110010 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : CRISTON SÁ DE SÁ
 ADV.(A/S) : EDMILSON MAIA BRANDÃO (5633/AM)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 AGDO.(A/S) : MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Atos Processuais
 Nulidade
 Reserva de Plenário

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.146 (497)

ORIGEM : 00004937420115040512 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADV.(A/S) : RAQUEL WONDRAECK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAQUEL DE MELO SEVERO
 ADV.(A/S) : VANDERLEI ZORTÉA (29727/RS) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Atos Processuais
 Nulidade
 Reserva de Plenário

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.740 (498)

ORIGEM : RR - 01482002020095040511 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MARCO ANTONIO EBERT
 ADV.(A/S) : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR (26675/RS)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH (057509/RS)

Matéria:
 DIREITO DO TRABALHO
 Responsabilidade Solidária / Subsidiária
 Tomador de Serviços / Terceirização

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.002 (499)

ORIGEM : PROC - 00015312420115040512 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 AGDO.(A/S) : SOLANGE TEREZINHA DAMA DA LUZ
 ADV.(A/S) : DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS)
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO DO TRABALHO
 Responsabilidade Solidária / Subsidiária
 Tomador de Serviços / Terceirização

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.043 (500)

ORIGEM : PROC - 02012583120098260007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO
 ADV.(A/S) : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO (234019/SP)
 AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEVINO DA SILVA
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LEVINO DA SILVA (146966/SP)
 AGDO.(A/S) : CÍCERA GOMES DA SILVA ABREU E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO (234019/SP)
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII DE ITAQUERA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.728 (501)

ORIGEM : PROC - 02279854020098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
 ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI (50057/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DANIEL VALENTE DANTAS
 ADV.(A/S) : JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (0134474/RJ) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.462 (502)

ORIGEM : SL - 201600010021278 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.843 (503)

ORIGEM : AMS - 200070000116557 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
 ADV.(A/S) : DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.154 (504)

ORIGEM : PROC - 20060020071273 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : COMERCIAL DE BRINQUEDOS AMORIM LTDA
 ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.693 (505)

ORIGEM : AMS - 200338000167668 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : RODOVÁRIO LÍDER LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO (90527/MG) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Contribuições
 Contribuições Previdenciárias
 Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.869 (506)

ORIGEM : ADI - 12006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AGDO.(A/S) : SINDAT - SINDICATO DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
 ADV.(A/S) : VÍCTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES (187BSE/SE) E OUTRO(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.502 (507)

ORIGEM : AC - 70026322578 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AGDO.(A/S) : EMERSON LUIS BARBOSA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ENILDA ROCHA BARBOSA)
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Organização Político-administrativa / Administração Pública

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 644.457 (508)

ORIGEM : AC - 70001371475 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : TRANSPORTES SPOLIER LTDA
 ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES (38089/RS)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.566 (509)

ORIGEM : AC - 20030110898916 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MAURÍCIO PALMEIRA DE SOUSA
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
 Índice de 84,32% março/1990

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.275 (510)

ORIGEM : REsp - 10105093013685005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : MARIA DO ROSARIO CARVALHO GOMES
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES (73193/MG)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - IPREM/GV
 ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (0000056543/MG) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) E OUTRO(A/S)

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Processo e Procedimento
 Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 935.482 (511)

ORIGEM : 5200924500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS (00848/DF)
 AGDO.(A/S) : ARNALDO ARAUJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA (8405/SP)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE (115479/SP)
 AGDO.(A/S) : UTULANTE VIGNOLA
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE ÁVILA MARINGOLO (SP184169)

Matéria:
 DIREITO CIVIL
 Pessoas Jurídicas
 Associação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.598 (512)

ORIGEM : 10024140746918001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, 598/AM, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Organização Político-administrativa / Administração Pública

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.891 (513)

ORIGEM : 00648402420054030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Procedimentos Fiscais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.267 (514)

ORIGEM : 50134839620114047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : CARLAO PRATOMIL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
 ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
 DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.342 (515)

ORIGEM : 50150485320104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : PAULA MARIA GRINGS KOLLING
 ADV.(A/S) : DAISSON PORTANOVA (00025037/RS)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Matéria:
 DIREITO PREVIDENCIÁRIO
 Benefícios em Espécie
 Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.796 (516)

ORIGEM : REsp - 50008810420104047109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.589 (517)

ORIGEM : REsp - 50397339020114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : ATILA BRANDALISE DA SILVA (68857/RS)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
 DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.965 (518)

ORIGEM : AC - 19990110118187 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : ANAPEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF)

AGDO.(A/S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Obrigações
Espécies de Contratos
Previdência privada

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (519)
941.822

ORIGEM : 05245909820134058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO DE FIGUERÊDO PEIXOTO (18584/CE)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (520)
953.049

ORIGEM : 00005008820138150011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : MARIA JANETE TAVARES DE ALMEIDA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Saúde
Fornecimento de Medicamentos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (521)
955.378

ORIGEM : 01696291320138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIDNEY ALVES CORREIA
AGTE.(S) : FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA
AGTE.(S) : JORGE GOMES
AGTE.(S) : HERVERCY SANTANA GONCALVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (RJ063108/)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (522)
956.485

ORIGEM : 04368471120128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : VILMA ARAUJO MARTINS
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT (166601/RJ)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (523)
959.036

ORIGEM : 70057301848 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (169826/RJ, 30717/RS, 26186/SC)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ISS/ Imposto sobre Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (524)
961.311

ORIGEM : 20060111330854 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LÁZARO SEVERO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSE GOMES DE MATOS FILHO (5137/DF, 05137/E/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (525)
964.729

ORIGEM : 00010800920114036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCOS ALVES PINTAR
ADV.(A/S) : MARCOS ALVES PINTAR (199051/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PENAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (526)
966.384

ORIGEM : 5597295700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ANGELA MARIA DE MARCHI
ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (161119/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (527)
971.142

ORIGEM : 00030118720138260323 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JAIME AUGUSTO RAMOS ALVES
ADV.(A/S) : EVERTON ANTUNES NOGUEIRA (314490/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Adicional de Insalubridade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (528)
971.149

ORIGEM : 00006987220138260059 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : LAMARTINE ANDRADE CORREA
ADV.(A/S) : EVERTON ANTUNES NOGUEIRA (314490/SP)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Adicional de Insalubridade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (529)
971.889

ORIGEM : 200083000148647 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (11199/SP)
ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADV.(A/S) : JOSE PAULO CAVALCANTI FILHO (3619/PE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Licitações

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (530)
972.228

ORIGEM : 261112015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : LUIZ ARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA (16686/OMT)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Índice da URV Lei 8.880/1994
Índice de 11,98%

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (531)
972.549

ORIGEM : 11579741 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : ALMERINDO PEREIRA (12716/PR)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FÊNIX
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FÊNIX

Matéria:

DIREITO DO TRABALHO
Contrato Individual de Trabalho
Contrato de Trabalho Temporário

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (532)
973.042

ORIGEM : 10024102842838 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : VITOR SUDANO FERREIRA (MG144007/)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Nao Cumulatividade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (533)
973.861

ORIGEM : 200834000279710 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF, 97500A/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (534)
976.821

ORIGEM : 50023874920144047117 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INEZ TEREZINHA DOROCHÉ
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS (49153/RS)

Matéria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (535)
978.685

ORIGEM : 2061172005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO DE TERESINA SINDIVEST
ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 7631-A/MA, 3446/PI)
ADV.(A/S) : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (5150/PI)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (536)
978.799

ORIGEM : 50092405120154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADV.(A/S) : GISELI VALEZI RAYMUNDO (38557/PR)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO
Entidades Administrativas / Administração Pública
Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (537)
979.470

ORIGEM : 00173671320158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : RONILDO BATISTA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (59500/MG)
 AGDO.(A/S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
 ADV.(A/S) : BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR (114885/RJ)

Matéria:
 DIREITO CIVIL
 Obrigações
 Espécies de Títulos de Crédito

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (538)
983.176

ORIGEM : 50156705720144047112 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : TURIS NUNES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA (60570/RS)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Sistema Remuneratório e Benefícios
 Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (539)
988.493

ORIGEM : AREsp - 70065916983 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : L.B.P.
 ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
 DIREITO PENAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (540)
989.009

ORIGEM : 201503000255258 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
 ADV.(A/S) : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença
 Exceção de Pré-executividade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (541)
993.660

ORIGEM : 024110115441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : DROGAVIX COMERCIAL LTDA
 AGTE.(S) : DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.
 AGTE.(S) : FARMASSISTE LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : AQUILES DE AZEVEDO (14834/ES)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Atos Administrativos
 Fiscalização

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (542)
998.944

ORIGEM : AREsp - 00058501420114036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ANTONIO FAUZI HAIDAR
 ADV.(A/S) : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO (83933/PR, 69991/SP)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
 DIREITO PROCESSUAL PENAL
 Ação Penal
 Provas

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (543)
999.844

ORIGEM : 309413 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ANDERSON ARAUJO DE FRANCA
 ADV.(A/S) : DIRCEU CAVALETI NASCIMENTO (308454/SP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Militar
 Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (544)
1.002.258

ORIGEM : AC - 103131400326888003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE (102655/MG)
 ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP)
 ADV.(A/S) : AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG)
 AGDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG)

Matéria:
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Sistema Remuneratório e Benefícios
 Adicional por Tempo de Serviço

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 841 (545)

ORIGEM : ACO - 3759 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria:
 DIREITO DO CONSUMIDOR
 Contratos de Consumo
 Financiamento de Produto

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.798 (546)

ORIGEM : RCL - 99192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
 EMBTE.(S) : JOELINA MARIA DE ALENCAR ARARIPE GUIMARÃES
 EMBTE.(S) : ELBA FREIRE RIBEIRO
 EMBTE.(S) : FRANCISCO LUCIANO MOTA TEIXEIRA
 EMBTE.(S) : FRANCISCO CLODOMIL DA SILVA
 EMBTE.(S) : HUMBERTO MOREIRA BARRETO
 EMBTE.(S) : JOSÉ IBIAPINA ALENCAR ANDRADE
 EMBTE.(S) : NILO SÉRGIO SOUSA NUNES
 EMBTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO
 EMBTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA SARAIVA NOBRE
 EMBTE.(S) : JOSÉ ERIBALDO DE SÁ CAVALCANTE
 EMBTE.(S) : JOSENIAS RODRIGUES PEREIRA
 EMBTE.(S) : ISABEL CRISTINA CAVALCANTE GIRÃO
 ADV.(A/S) : ARIANO MELO PONTES (15593/CE)

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 EMBDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 INTDO.(A/S) : MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES
 INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA CAVALCANTE

Matéria:

DIREITO DO TRABALHO
 Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
 Salário / Diferença Salarial
 Mínimo

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.262 (547)

ORIGEM : AR - 3684 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : MAURÍCIO VICENTE SILVÉRIO
 ADV.(A/S) : BENEDITO HILARIO DE MELO (0002058/AC)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Recurso
 Cabimento

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 785.069 (548)

ORIGEM : RELEIT - 930720126190033 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES
 ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG (25157/DF) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR DIAZ ANDRÉ DUARTE
 ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT (36459/DF) E OUTRO(A/S)

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.072 (549)

ORIGEM : AC - 07065926120138010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 EMBDO.(A/S) : ELIZANGELA VICENTE DE LIMA
 ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (7402/MS) E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 110.455 (550)

ORIGEM : RESP - 1238287 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : ROSELEI DE MORAIS BERTELLA
 PACTE.(S) : PATRICIA BERTELLA
 IMPTE.(S) : FLÁVIO LUIS ALGARVE
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:

DIREITO PENAL
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante
 Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

HABEAS CORPUS 114.406 (551)

ORIGEM : HC - 238227 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : LILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS NEVES (34713/MG)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 238.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL
 Liberdade Provisória

HABEAS CORPUS 115.716 (552)

ORIGEM : HC - 220419 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO
 IMPTE.(S) : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL
 Ação Penal
 Nulidade
 Ausência de Fundamentação

HABEAS CORPUS 116.677 (553)

ORIGEM : HC - 231264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : WILMA DE SOUZA FELÍCIO
 IMPTE.(S) : ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA (98178/RJ)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 231.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 254.867 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL
 Liberdade Provisória

HABEAS CORPUS 122.591 (554)

ORIGEM : AP - 639520127030303 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA
 PACTE.(S) : CARLOS VICENTE FLORENÇO
 PACTE.(S) : DANIEL CASTILHO DOS REIS
 PACTE.(S) : PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 122.876 (555)

ORIGEM : 43788 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : WALTERSON SILVIO JESUS FANTINI
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 125.760 (556)

ORIGEM : HC - 302045 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : NIVALDO JOÃO JESUS DA SILVA
 IMPTE.(S) : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 127.638 (557)

ORIGEM : HC - 310913 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : ROSENILDA DA CONCEIÇÃO BATISTA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de novembro de 2016.
 Carmen Lilian Oliveira de Souza
 Secretária da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Octogésima Sexta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO PENAL 926 (558)

ORIGEM : PROC - 00014323620128010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REVISOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 ASSIST.(S) : SEBASTIAO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
 ADV.(A/S) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (1477/AC) E

OUTRO(A/S)
 RÉU(É)(S) : WHERLES FERNANDES DA ROCHA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO VALADARES NETO (2429/AC)

Decisão: A Turma julgou extinto o processo em razão do perdão judicial, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 6.9.2016.

DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA (ART. 140 CP). REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. OFENSA AO ARTIGO 44 DO CPP. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSAS RECÍPROCAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO OFENDIDO. RETORSÃO IMEDIATA. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A representação do ofendido é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acobimados de criminosos (INQ 3438, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). Preliminar de ofensa ao art. 44 do CPP rejeitada.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material, especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade afastada no caso concreto.

3. Ofensor e ofendido, ao projetarem deliberadamente ofensas recíprocas - incitando um ao outro -, devem suportar as alevisias em relação de vice e versa. Hipótese de perdão judicial, nos termos do artigo 140, § 1º, do CP. Extinção da punibilidade declarada com fundamento no artigo 109, IX, do CP.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.524 (559)

ORIGEM : AC - 200651060014740 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : HELENICE DE OLIVEIRA PINTO
 ADV.(A/S) : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S) (RJ062374/)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não é cabível agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.834 (560)

ORIGEM : 50001239020134047118 - TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MIZAELO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS (73072/RS)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, majorou a verba honorária em 1/4 (um quarto) - art. 85, § 11, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, e determinou a imediata remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEPOSIÇÃO EM 10.8.2016 CONTRA ATO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 328 DO RISTF. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO.

1. O § 1º do art. 21 do RISTF autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula da Corte.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, não cabe recurso contra ato que determina a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

4. Determinação da imediata remessa dos autos à origem.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.011 (561)

ORIGEM : AI - 4249235200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
 ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (0019449/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violação aos limites da coisa julgada, uma vez que se trata de tema cujo âmbito é estritamente infraconstitucional.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.108 (562)

ORIGEM : AI - 030040101344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MASSUCAT (ES003880/)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.862 (563)

ORIGEM : PROC - 026080019925 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.
 ADV.(A/S) : TERESA BROWN SIMONELLI (92739/RJ)
 ADV.(A/S) : LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA (0103469/RJ)
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO (14234/DF)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.209 (564)

ORIGEM : EDITAL - 52013 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ALAN REIS DE MENEZES
 ADV.(A/S) : FABIANE VITORINO ESMERALDO (0015668/PA)
 AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 05.8.2013. CONCURSO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF.

1. É inadmissível o agravo que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.873

(565)

ORIGEM : ACP - 200134000222806 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ABIA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. SUPOSTO AFASTAMENTO DA LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à súmula vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte para a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF.

2. Agravo regimental, interposto em 28.06.2016, a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.226

(566)

ORIGEM : PROC - 00002570820145060013 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
 AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA LUZ
 ADV.(A/S) : DILMA PESSOA DA SILVA (000999A/PE) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 21 a 27.10.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. MERA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ato reclamado, ao considerar ilegal a contratação de empregado, por empresa interposta, para prestar serviços essenciais à atividade fim da tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do TST, não declarou expressamente, nem implicitamente, a inconstitucionalidade de qualquer norma especial de regência aplicável ao caso.

2. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não se exige reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional.

3. Agravo regimental, interposto em 24.06.2016, a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.446

(567)

ORIGEM : PROC - 01140008320065020434 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : A E C PARTICIPAÇÃO SERVIÇOS E ASSESSORIA COMERCIAL S/A LTDA
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MORETTI (0170911/SP)
 ADV.(A/S) : SIMONE JEZERSKI (238315/SP)
 AGDO.(A/S) : MARCOS JORGE PANDUR
 ADV.(A/S) : ANA LUIZA RUI (36986/SP)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As súmulas do Supremo Tribunal Federal que não possuem efeito vinculante não permitem a utilização da via reclamatória, porquanto não há obrigatoriedade de seu acatamento pelos tribunais e juízos. (Rcl 8.217-ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2013, e Rcl 5.082-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 04/05/2007).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.126

(568)

ORIGEM : AC - 10524167520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : EDUARDO AMBROSINI
 ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula Vinculante nº 42 enuncia que “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

2. Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008, e Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

2. *In casu*, o agravante alega que houve aplicação indevida da SV 42 no acórdão reclamado, que julgou procedentes embargos à execução, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão executado em data anterior à edição da referida súmula.

3. O enunciado sumular nada diz a respeito dos parâmetros temporais de sua aplicação ou intangibilidade da coisa julgada, revelando, assim, a inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e o verbete em apreço.

4. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedente: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.217

(569)

ORIGEM : AC - 90573160320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : SINARA CRISTINA DA COSTA
 ADV.(A/S) : SINARA CRISTINA DA COSTA (233399/SP)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (00023134/SP)
 INTDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO Nº

9057316-03.2009.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA A ADVOGADA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DA ADI 2.652. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA SUSCITADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgrR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08, ARE 665.255-AgrR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/5/2013, e AI 763.915-AgrR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 7/5/2013.

2. A aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 5.476-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/11/2015, Rcl 22.024-AgrR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 29/10/2015, Rcl 20.818, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/10/2015, Rcl 19.240-AgrR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015.

3. Agravo interno desprovido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.510

(570)

ORIGEM : PROC - 08006800220144058401 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MAGNO KLEIBER MAIA
 ADV.(A/S) : SAMYA GABRYELLA LOPES DE ARAÚJO (11696/RN)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, N, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. AÇÃO QUE ATINGE APENAS OS INTERESSES DO AUTOR DA DEMANDA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgrR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08, ARE 665.255-AgrR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/5/2013, e AI 763.915-AgrR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 7/5/2013.

2. Agravo interno desprovido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581

(571)

ORIGEM : PROC - 00010657620155060401 - JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 AGDO.(A/S) : LUANA MARIA BEZERRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JUIZ DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DA COMARCA DE ARARIPINA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgrR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/08, ARE 665.255-AgrR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 22/5/2013, e AI 763.915-AgrR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje de 7/5/2013.

2. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

4. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/03/2013.

5. Agravo interno desprovido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.592

(572)

ORIGEM : RO - 01500008320095040511 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 AGDO.(A/S) : GIOVANA VITÓRIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. É improcedente o pedido de reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADC 16, nem a súmula vinculante 10 do STF.

2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental, interposto em 18.08.2016, a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.724

(573)

ORIGEM : AI - 135873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ABREU & CHAGAS LTDA
 ADV.(A/S) : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (16329/PE) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CELI S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE APENAS INTERPRETOU O ART. 526 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgrR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08, ARE 665.255-AgrR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/5/2013, e AI 763.915-AgrR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 7/5/2013.

2. A decisão reclamada não afastou a incidência do art. 526 do CPC/1973, apenas conferiu interpretação à lei.

3. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma em

apreço afasta a violação à súmula vinculante 10 desta Corte.

4. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.

5. Agravo interno desprovido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.748 (574)

ORIGEM : PROC - 10347748920148260053 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : CARMELITA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula Vinculante nº 42 enuncia que “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

2. Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008, e Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

2. *In casu*, os agravantes alegam que houve aplicação indevida da SV 42 no acórdão reclamado, que julgou procedentes embargos à execução, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão executado em data anterior à edição da referida súmula.

3. O enunciado sumular nada diz a respeito dos parâmetros temporais de sua aplicação ou intangibilidade da coisa julgada, revelando, assim, a inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e o verbete em apreço.

4. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedente: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.796 (575)

ORIGEM : PROC - 01007764220165010471 - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ KEZEN
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
 AGDO.(A/S) : ERICA FREIRE MOTA NEVES
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3395. PLEITO FUNDADO EM DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADI-MC 3395.

2. A apuração da competência material para o julgamento da demanda não pode depender de instrução probatória, devendo ser verificada no momento da propositura da ação, em observância ao disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo regimental, interposto em 09/08/2016, a que se nega provimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.514 (576)

ORIGEM : 200870000272219 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : NIDIA MUNIZ RITONDIM
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A INATIVOS DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é possível a redução na pontuação da gratificação em debate (GDASS) após a realização da avaliação de desempenho, sem contrariar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.184 (577)

ORIGEM : PROC - 10148040232479003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADV.(A/S) : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (0096648/MG) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE ABREU
 ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.770 (578)

ORIGEM : RR - 195231620105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : NILSON SCHMIDT
 ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA (9560/RS)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 08.8.2014. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Os auxiliares de cartório, os escreventes juramentados e os oficiais substitutos não fazem jus à concessão da estabilidade prevista no art. 19, ADCT, uma vez que não se caracterizam como servidores públicos em sentido estrito. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.096 (579)

ORIGEM : PROC - 00266256920108100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : MARIA LAURA VIEIRA COSTA
 ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO (05775/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA COM INCORPORAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL À BASE DE CÁLCULO. EFEITOS DA GRATIFICAÇÃO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-POBATORIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPANDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A EGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.469 (580)

ORIGEM : REsp - 200751140005321 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA LEO
 ADV.(A/S) : ANA LUCIA RODRIGUES (77593/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte (RE 633.933-RG, Rel. Min. Cezar Peluso).
2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.786 (581)

ORIGEM : AC - 200051010007268 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
 ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES (1619A/RJ) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONVERSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fundamentação do acórdão não precisa ocorrer de forma necessariamente analítica, dispensando o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
2. A sistemática de conversão de recursos extraordinários em recurso especial é aplicável quando a publicação do acórdão recorrido tenha se dado a partir de 18.03.2016, início da vigência do CPC/2015. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 03.03.2010, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do CPC/1973.
3. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação

infraconstitucional aplicável, decidiu pela legitimidade do adicional de imposto de renda. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, a saber, a Lei nº 8.541/1992 e a Lei nº 9.245/1995, providência vedada nesta fase processual. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 773.752 (582)

ORIGEM : AC - 200783000190336 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO CAVALCANTE
 ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REGIME CELETISTA AO TEMPO DO ÓBITO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (*tempus regit actum*).
2. São inaplicáveis as regras dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, ao servidor celetista falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.260 (583)

ORIGEM : MS - 20060005039 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 AGDO.(A/S) : YLÊDO FERNANDES DE MENEZES
 ADV.(A/S) : YLÊDO FERNANDES DE MENEZES (002449/AC) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 157/2006. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994. LEI ESTADUAL QUE DIVERGE DO COMANDO GERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "não pode a unidade federada (*Estado-membro*), mediante legislação autônoma, agindo 'ultra vires', transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional" (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello).
2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.801 (584)

ORIGEM : AC - 2013201801 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 AGDO.(A/S) : BRENDA SANTOS PEQUENO
 ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a

17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.845 (585)

ORIGEM : AC - 20047000079803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : ROBERTO SIQUEIRA FILHO
 ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR (36564/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, assentou o seguinte: (i) é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento; (ii) com o advento de lei que reestrutura a carreira de servidor público, concedendo aumento real, pode haver compensação entre esse aumento e os valores devidos a título de URV.

2. O Tribunal de origem assentou que as distorções provenientes da conversão dos salários em URV foram corrigidas por meio de acordos coletivos. Dissentir deste entendimento faz-se necessário a análise de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual. Súmula 279/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.618 (586)

ORIGEM : AC - 50013541620124047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
 ADV.(A/S) : LUCIANA RAMBO (00052887/RS) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE IFSUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe em recurso extraordinário rever a conclusão do Tribunal de origem quando a decisão está amparada nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.055 (587)

ORIGEM : PROC - 50014073920134047117 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : MARLICE SALETE BONACINA
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI (32582/RS) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que atrai a incidência do art. 543-A, § 2º, do CPC/1973. Precedente.

2. Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica da vantagem, seria necessário o exame de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que é inviável em recurso extraordinário (Súmula 280/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.421 (588)

ORIGEM : AC - 20070271552 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGDO.(A/S) : MARIA NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (7402/MS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO SUPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.641 (589)

ORIGEM : PROC - 50205680320104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : ROSELI SKOWRONSKI VEDOVATI
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510B/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria a interpretação de legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.840 (590)

ORIGEM : MS - 00468362020148090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AGDO.(A/S) : HÉLCIO JARDIM DE AMORIM
 ADV.(A/S) : VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM (035961/GO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 17.257/2011.

1. A presente causa foi decidida com base na análise de legislação infraconstitucional e dos fatos e prova constantes nos autos. Incidência das Súmulas 280 e 279/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.471 (591)

ORIGEM : PROC - 50114785520124047208 - TRF4 - SC - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : ELIETE SOSNOSKI BALVEDI MEDEIROS
 ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO (00011208/SC)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A INATIVOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, assentou a tese de que o termo final da extensão a inativos das gratificações de desempenho, tal como a GDASS, a GDAP e a GDATA, nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos, é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.

2. Entendimento que não viola a integralidade nem o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.481 (592)

ORIGEM : 1385180 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 ADV.(A/S) : INGER KALBEN SILVA (14927/PR)
 AGDO.(A/S) : DORLI IACIR MORO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARSENO (32769/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.361 (593)

ORIGEM : 50178596920134047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
 AGTE.(S) : MINERACAO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA
 AGTE.(S) : METALURGICA RIO DESERTO LTDA
 ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (25136/DF)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÃO.

1. É manifestamente improcedente o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. A discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza da verba cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.212 (594)

ORIGEM : 200761050002875 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
 ADV.(A/S) : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO (29923/DF)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, por maioria, majorou o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". JUÍZO DE RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que a Lei nº 4.117/1962, que impõe a obrigatoriedade do horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil", foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.013 (595)

ORIGEM : 00770894320128060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA (CE004945/)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo, sem fixação de honorários recursais e com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 18.10.2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.

MULTA - AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.249 (596)

ORIGEM : 00058104220158080030 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
 ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
 AGDO.(A/S) : GABRIEL ZUMERLE DOS SANTOS JUNIOR
 ADV.(A/S) : GABRIEL ZUMERLE DOS SANTOS JUNIOR (22093/ES)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS DEPOIS DE ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO

RECORRIDO NO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (597)

749.181

ORIGEM : AC - 50005612720104047117 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : DIONISIO ARI WEBER
 ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO OLEKSINSKI (42263/RS)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.08.2014. DIREITO AO VOTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (598)

769.357

ORIGEM : AC - 37796454200080600011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 AGDO.(A/S) : ISABEL BETISA LÔBO FURTADO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA (8767/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.8.2014. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame de fatos e provas e o da legislação local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (599)

783.248

ORIGEM : AC - 200882000021310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PARÁIBA
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LUCIANO WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV.(A/S) : VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR (11783/PB) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161).

1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira.

2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (600)

794.806

ORIGEM : 7596163 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AGDO.(A/S) : RUBENS ANTÔNIO ALBINO
 ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA
 ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL 9.937/1992. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-POBATORIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (601)

819.295

ORIGEM : AC - 03158417120118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : EDUARDO MONTEIRO DE SÁ
 ADV.(A/S) : ADÉLIA FLORES MONTEIRO (RJ049573/)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.8.2015. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite a devolução do prazo recursal em virtude de força maior apenas quando o advogado demonstra que a doença é grave o suficiente para impedi-lo até mesmo de substabelecer o mandato, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (602)

834.521

ORIGEM : PROC - 0402232013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCED. : MARANHÃO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : GIVANILDO MARQUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALICE MICHELINE MATOS (7502/MA)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA JURÍDICA DO AUMENTO REMUNERATÓRIO CONFERIDO PELO ESTADO DO MARANHÃO. REVISÃO GERAL ANUAL OU NÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 871.499-RG. TEMA 804. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (603)

863.537

ORIGEM : AC - 00053168820114058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : SÉRGIO RICARDO SANTOS MENEZES
 ADV.(A/S) : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR (4876/AL)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SEVIDOR PÚBLICO. "QUINTOS". ATUALIZAÇÃO DE VALORES JÁ INCORPORADOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (604)
895.493

ORIGEM : AC - 00365475520078260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADV.(A/S) : FATIMA LUIZA ALEXANDRE (105301/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SARA REGINA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : VENTURA ALONSO PIRES (132321/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL E DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame de fatos e provas e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (605)
895.715

ORIGEM : AC - 10024131284317001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE ANDRADE MARTINS
 ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade de concessão de progressão funcional horizontal à recorrida, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação municipal aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.

2. Ademais, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Ôbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (606)
896.068

ORIGEM : AC - 00021417020058260663 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : JAIR CASSOLA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR (0065128/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 10.8.2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (607)
904.518

ORIGEM : PROC - 00015648720148260595 - TJSP - TURMA RECURSAL - 54ª CJ - AMPARO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL SA
 ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO (130857/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MOLISE HOTEL FAZENDA LTDA EPP
 ADV.(A/S) : GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO (167790/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que as demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/1995, são controvérsias decorrentes de direito privado, com análise simplificada do material fático-probatório, com soluções de conflitos mais céleres, e, em regra, prescindem de questão constitucional. (ARE 836.819-RG, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (608)
916.898

ORIGEM : AC - 03313162 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO (17009D/PE)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, ficando a parte vencida exonerada de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF), nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 22.3.2016. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CONCURSO INTERNO PARA PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS. REVISÃO DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Fica a parte vencida exonerada de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (609)
917.658

ORIGEM : AC - 00387781220098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ANA CLAUDIA DIAS
 ADV.(A/S) : FABIANO PIMENTEL (018374/BA)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e, por maioria, majorou a verba honorária em 1/4 (um quarto) - art. 85, § 11, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, com aplicação da norma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.3.2016. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF) E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

3. A temática referente à ocorrência, ou não, de prescrição tem natureza infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Aplicação da norma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 98 do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (610)
922.646

ORIGEM : MS - 20060014765640 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : MARIA EVENIR DA SILVA BESSA
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA (8767/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO "EXTRA-CLASSE". LEI ESTADUAL 11.820/91. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (611)
935.304

ORIGEM : 00313814820048060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : MARLENE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE (2838/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE

DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (612)
939.515

ORIGEM : 00320080004405001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : MANUEL BENEDITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDSON BATISTA DE SOUZA (3183/PB)
INTDO.(A/S) : C R E ENGENHARIA LTDA
INTDO.(A/S) : HOLANDA ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO (4319/PB)
INTDO.(A/S) : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO CABRAL (12635/PB)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e, por maioria, majorou a verba honorária em 1/4 (um quarto) - art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.7.2016. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 279.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (613)
946.565

ORIGEM : 10105120168569001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
AGDO.(A/S) : EREMITA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO (MG081754/)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (614)
954.097

ORIGEM : 22092420106130000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 1.021, § 5º, CPC, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 282 STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA, POR NEGATIVA GERAL, AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INDICAM OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 280 STF). CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DO AGRAVO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 - STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, surgindo apenas nos embargos de declaração. Precedentes. Súmula 282 STF.

2. A simples afirmação de que a violação apontada é direta se mostra insuficiente a confrontar o óbice da Súmula 280 – STF, que repele o extraordinário, nos casos em que a afronta alegada demandar análise da legislação infraconstitucional e não diretamente da Constituição Federal. No presente caso, a análise da questão ventilada no recurso extraordinário demandaria o exame do Código Eleitoral, Lei 9.504/97 e Lei 9.096/95 e a recorrente não fundamenta seu argumento, repelindo a conclusão da decisão recorrida por negativa genérica, o que configura, segundo precedentes desta Corte, ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 287 - STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (615)
956.283

ORIGEM : 01110261520118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LUCIANA SANTOS DE DEUS
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)
ADV.(A/S) : CICLONE RIBEIRO PERBONI (128200/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e, por maioria, majorou a verba honorária em 1/4 (um quarto) – art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.4.2016. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame da legislação local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (616)
956.447

ORIGEM : 47173820146260000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : CARLOS CEZAR DA SILVA
AGTE.(S) : JEFFERSON ALVES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, § 5º, CPC, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 287. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece provimento o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pela decisão agravada para não conhecer do ARE. Incidência da Súmula 287.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (617)
958.838

ORIGEM : 19384020125110014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (102764/MG,

102764/MG)
AGDO.(A/S) : GIANCARLO DA SILVA SALES
ADV.(A/S) : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (3242/AM)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e majorou a verba honorária em 1/4 (um quarto) – art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da equiparação de folgas compensatórias com repouso semanal remunerado para fins de incidência de horas extras implica o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

2. Na hipótese dos autos, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental, interposto em 23.9.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em ¼, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (618)
960.174

ORIGEM : 50628103520144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : G.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 544 DO CPC/1973. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (619)
964.260

ORIGEM : 200961830142907 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MIHALY ROZSAVOLGYI
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo, sem fixação de honorários recursais e com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 18.10.2016.

RECURSO – OPORTUNIDADE – BALIZAMENTO. Há de considerar-se, no que toca à observância do pressuposto de recorribilidade que é a oportuna manifestação do inconformismo, a data da ciência do ato impugnado e a de entrada do recurso no protocolo da Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.

MULTA – AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (620)

964.301

ORIGEM : 10024121304596007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ANDERSON SIQUEIRA TEODORO
 ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG, 0128257/MG)
 ADV.(A/S) : LARISSA PIRCHINER DE OLIVEIRA VIEIRA (139535/MG, 0139535/MG)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. LEI 15.461/2005 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (621)**966.823**

ORIGEM : 00005336820084036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : CHARLES PAIVA POLONIO
 ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RE 563.965/RG. DECESSO REMUNERATÓRIO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (622)**977.611**

ORIGEM : 06032078420138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE FERNANDES PAIVA
 ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (623)**981.752**

ORIGEM : 50142202120144047002 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : RENATO CESAR PEREIRA DUARTE
 ADV.(A/S) : MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREA DE FRONTEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (624)**982.723**

ORIGEM : 50016339420154047110 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : BRENO GILBERTO OLIVEIRA PRESTES
 ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN.

1. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (625)**983.594**

ORIGEM : 200870000067326 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : INEZ LINNE NETO
 ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA (31987/GO, 63080/MG, 26744/PR, 299007/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa e, por maioria, majorou os honorários fixados anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A solução da controvérsia demanda a análise de matéria infraconstitucional e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.
3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do

art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (626)
986.264

ORIGEM : 00078562020104036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : OSVALDIR GERALDO
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (627)
986.679

ORIGEM : 00168969020158190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : LUCAS SILVA ALVES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ERLON MARCOS DE SOUZA (168906/RJ)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS DEPOIS DE ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO NO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (628)
987.053

ORIGEM : ARE - 00444833920128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GENESIO MARQUES TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
AGDO.(A/S) : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de

11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - PID. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (629)
987.270

ORIGEM : 1257492013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOMAIR PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA (5433/O/MT)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação de multa e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REGIME DE PLANTÃO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (630)
989.035

ORIGEM : 00074731220044036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.
ADV.(A/S) : LEINER SALMASO SALINAS (185499/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS SIMBÓLICOS DE CÂMBIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A instância ordinária exauriu a análise sobre a incidência da contribuição em questão à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 9.311/1996). Eventual ofensa à Constituição, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF)

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (631)
989.747

ORIGEM : AREsp - 00176298920108260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : WAGNER OSSAMU WADA
ADV.(A/S) : PAULO JOSE DO PINHO (256757/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno criminal interposto fora do prazo de cinco dias, fixado pelo art. 317 do RI/STF c/c art. 39 da Lei 8.038/1990.

2. Agravo interno não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (632)
990.451

ORIGEM : ARE - 00007687420128260334 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : JOSE MARCOS SANZOGO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FORTI E SILVA (317874/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
ADV.(A/S) : LOY ANDERSSON DOS SANTOS (271781/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TURNOS. CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (633)
992.986

ORIGEM : 11657582 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
AGTE.(S) : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (29006/DF, 52334/MG, 160031/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e majorou em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ESTABELECEMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É manifestamente improcedente o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Majoração de honorários advocatícios em ¼ (um quarto) fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Art. 85, § 11, CPC/15.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (634)
993.123

ORIGEM : AREsp - 200434000305009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : PRENSAS SCHULER S A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE BRITO (07592/DF, 139876/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZOS FISCAIS.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável agravo nos próprios autos de recurso extraordinário, quando não há impugnação específica da decisão do juízo de admissibilidade do Tribunal de origem. Súmula 287 do STF.

2. Alegações genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, a despeito de colocado em capítulo próprio da petição do apelo extremo, não cumprem o preconizado na sistemática da repercussão geral, à

luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/15.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (635)
994.457

ORIGEM : AREsp - 00122674820118260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : NIVALDO PESSINI (24775/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE SINDICAL. COLÔNIA DE FÉRIAS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O BEM IMÓVEL NÃO ESTARIA DESTINADO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AGREMIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (636)
998.185

ORIGEM : 10367708820158260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : VERA LUCIA SANTORO
ADV.(A/S) : ADERMIR RAMOS DA SILVA (256052/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A petição de agravo interno não impugnou o fundamento da decisão agravada. Nesse caso, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (637)
1.001.470

ORIGEM : 25900420146090000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : ALEXANDRE DA COSTA SOUZA
ADV.(A/S) : ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA, 20905/GO)
ADV.(A/S) : LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (17117/BA, 43243/GO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOUREO NACIONAL. ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM FACE DA LEI 9.504/1997 E DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA

ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (638)
30.694

ORIGEM : MS - 15077 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S) (RS005711/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 15.8.2014. CONCESSÃO DE ANISTIA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Constatada a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado de Justiça quando não esgotada a competência da Comissão de Anistia, uma vez que a concessão da anistia política demanda a elaboração de parecer prévio pela Comissão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (639)
606.643

ORIGEM : PROC - 20050020085249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA-DF
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (4846/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração com aplicação de multa e condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios e, por maioria, determinou o trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA E A BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (640)
960.357

ORIGEM : 200270000396435 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : CARLOS DONIZETTI PLACEDINO
ADV.(A/S) : KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (0038672/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a

17.11.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (641)
AGRAVO 929.256

ORIGEM : RELEIT - 5295920136000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (184958/SP)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (98709/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC), nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem propriamente meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. O Embargante busca indevidamente rediscutir a matéria com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (642)
AGRAVO 932.875

ORIGEM : 200261000090023 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM (212419/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZ CLASSISTA. PARIDADE. INEXISÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (643)
AGRAVO 949.001

ORIGEM : 200861050052160 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC), nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca. Precedente: RE-RG 959.489, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 909).

2. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.754

(644)

ORIGEM : PROC - 00628726320084036301 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : JOSÉ VIRCHES SANCHES

ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF e DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.

2. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes.

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

4. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração, opostos em 06.05.2016, rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(645)

901.783

ORIGEM : AC - 50026138520134047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS RVB LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805 A/DF) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo interno e negou-lhe provimento e, por maioria, aplicou multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SISTEMÁTICA APLICADA MANTIDA.

1. Em preliminar, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão ora impugnada (MI 823-ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 11.002-ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718-ED, Rel. Min. Luiz Fux).

2. A questão da devolução dos autos ao Tribunal de origem foi suficientemente fundamentada na decisão monocrática. Em razão da semelhança havida entre a controvérsia travada no presente feito e a matéria discutida no recurso paradigma, irrepreensível a decisão agravada.

3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

(646)

756.570

ORIGEM : PROC - 4817379620098290137 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE

ADV.(A/S) : RICARDO DE PAIVA LEÃO (15623/GO) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/15), majorados em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Precedentes.

2. Majoração de honorários advocatícios em ¼ (um quarto) fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Art. 85, § 11, CPC/15.

3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

HABEAS CORPUS 133.992

(647)

ORIGEM : HC - 353887 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : FABIO DA SILVA BRITO DE JESUS

IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 353.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que admitia o *habeas corpus* e deferia parcialmente a ordem. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 11.10.2016.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATORIA. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da irrisignação à monocrática negativa de seguimento do *habeas corpus* impetrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado.

2. Nos termos do decidido liminarmente na ADPF 347/DF (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015), por força do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e como decorrência da cláusula do devido processo legal, a realização de audiência de apresentação é de observância obrigatória.

3. Descabe, nessa ótica, a dispensa de referido ato sob a justificativa de que o convencimento do julgador quanto às providências do art. 310 do CPP encontra-se previamente consolidado.

4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não traduz, por si, a superação da flagrante irregularidade, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo.

5. Considerando que, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares podem ser revisitadas pelo Juiz competente enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, incumbe a reavaliação da construção, mediante a realização de audiência de apresentação.

6. Ordem concedida de ofício, julgado prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 92 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.249

(648)

ORIGEM : RR - 662409320055170002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : FRANZ GUDE
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.351 (649)

ORIGEM : Pet - 6351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (33514/DF)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Garantias Constitucionais

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.939 (650)

ORIGEM : PROC - 00011748320129260020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : ÉDER FRANCO D'ÁVILLA
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.325 (651)

ORIGEM : PROC - 01003454920148269001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : TATIANA CRISTINA STELLA
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA (117497/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
 ADV.(A/S) : ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (131600/SP)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL REGIONAL DA COMARCA DE SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Recurso

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.563 (652)

ORIGEM : PROC - 08018195520154058400 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ARNALDO ALEXANDRE DA SILVA NETO
 INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Concurso Público / Edital

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.078 (653)

ORIGEM : PROC - 00149468620138260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : VMLOG LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : BRUNO TUSSI (61829/PR, 20783/SC, 316994/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Jurisdição e Competência
 Competência

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.105 (654)

ORIGEM : PROC - 949002020085010461 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP
 ADV.(A/S) : DIEGO CUNHA BRUM (145515/RJ)
 AGDO.(A/S) : ALOISIO CAIO BELLO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.230 (655)

ORIGEM : PROC - 10042642520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : RICARDO BUENO DE CAMPOS
 ADV.(A/S) : IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Formação, Suspensão e Extinção do Processo
 Suspensão do Processo

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.509 (656)

ORIGEM : PROC - 50522116620164047000 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : E C D C
 ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ravena Siqueira
 Secretária

ACÓRDÃOS

Centésima Octogésima Sexta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.273 (657)

ORIGEM : HC - 253137 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA MÍDIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ANÔMALAS.

1. A rotina veiculação de notícias sobre fatos criminosos por intermédio da imprensa, sobretudo com as facilidades atuais de propagação da notícia, não é capaz de, somente pela notoriedade assumida pelo caso, tornar o corpo de jurados tendencioso, mas decorre de situações concretas extremamente anormais.

2. No caso, à míngua de motivos concretos a sustentar a quebra da

parcialidade dos jurados, é de se reconhecer que o Tribunal de Justiça local atuou dentro dos limites estabelecidos na norma processual penal (CPP, art. 427).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.751 (658)

ORIGEM : RHC - 69221 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MARCELO JOSE SANTOS SOUTO MAIOR
 ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES (8385/PE, 8385PE/) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade.

3. No particular, a denúncia narrou de forma objetiva a conduta atribuída ao agravante, adequando-a, em tese, ao tipo descrito na peça acusatória (denúnciação caluniosa), com a indicação dos elementos indiciários mínimos de que teria dado causa à instauração de “*investigação policial de, pelo menos, sete das nove pessoas por ele arroladas*”.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.811 (659)

ORIGEM : HC - 336286 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ELSO RODRIGUES DA CUNHA
 ADV.(A/S) : SANDRA GONÇALVES PIRES (00174382/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O conhecimento do pedido de nulidade processual por afronta ao princípio da identidade física do juiz e por irregularidade no patrocínio dos interesses da parte implicaria supressão de instância, pois as matérias sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.271 (660)

ORIGEM : HC - 372029 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : RONDINELI MARTINS DE LIMA
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 372.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF.

1. O *habeas corpus* ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento

ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal.

2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juiz natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF.

3. Ademais, o conhecimento do pedido implicaria dupla supressão de instância, pois ensejaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.450 (661)

ORIGEM : HC - 137450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : NADIELSON BARROS DE MOURA
 ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (SP229554/)
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 368.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito das restrições à utilização de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em ação constitucional anteriormente ajuizada, indefere a liminar. De fato, admite-se o abrandamento da Súmula 691 do STF apenas em casos teratológicos e excepcionais, o que não se visualiza no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.509 (662)

ORIGEM : HC - 372408 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA (89140/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 372.408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais, o que não ocorre no caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.192 (663)

ORIGEM : AI - 20040300049788 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : P T C
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : M N C
 INTDO.(A/S) : M T C
 INTDO.(A/S) : I M
 INTDO.(A/S) : A F DA S
 INTDO.(A/S) : KROONA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 INTDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 INTDO.(A/S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 830.832 (664)

ORIGEM : PROC - 50022000220134047206 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : GTS DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : MILENA SCOPEL (71987/RS) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.367 (665)

ORIGEM : 70055819601 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : JOSIAS JOCEMAR PEREIRA DE MORAES
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (LEP, ART. 59), EM QUE SE ASSEGURE O DIREITO A AMPLA DEFESA – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.597 (666)

ORIGEM : 70066311531 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : RODRIGO DA SILVA ELSEM
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (LEP, ART. 59), EM QUE SE ASSEGURE O DIREITO A AMPLA DEFESA – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.859 (667)

ORIGEM : 70050566116 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : MARCIEL DE OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (LEP, ART. 59), EM QUE SE ASSEGURE O DIREITO A AMPLA DEFESA – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.343 (668)

ORIGEM : 70064971096 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : JEFERSON CLEITON DE LIMA ANTUNES
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (LEP, ART. 59), EM QUE SE ASSEGURE O DIREITO A AMPLA DEFESA – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.534 (669)

ORIGEM : 70065160269 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : VIVIANE FIGUEIRO DA ROSA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (LEP, ART. 59), EM QUE SE ASSEGURE O DIREITO A AMPLA DEFESA – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 811.076 (670)

ORIGEM : AC - 20120002403 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ELPÍDIO FERNANDES DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES (000006389/RN) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravante que se limitou a reiterar genericamente os argumentos anteriores. Aplicação da jurisprudência dominante.

3. Agravo regimental do qual não se conhece.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (671)**977.638**

ORIGEM : 07001164820118020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
 AGDO.(A/S) : JOAQUIM EDSON PESSOA VERAS
 ADV.(A/S) : THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS (11961/AL)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 21 a 27.10.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009.

IV – Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (672)**991.346**

ORIGEM : 06389124920168130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : LÍLIAN REGINA SCHEINBEIN
 ADV.(A/S) : WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA (125882/MG)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGDO.(A/S) : SILVIA MANDELLO CARVALHAES
 ADV.(A/S) : PAULO SERGIO FERREIRA (43265/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (673)**991.441**

ORIGEM : AREsp - 00647878120098060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 AGDO.(A/S) : THIAGO VIEIRA MOREIRA
 ADV.(A/S) : REGINALDO PATRICIO DE SOUSA (21396/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – INCOGNOSCIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA**

HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES** ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/15 – **AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (674)**993.201**

ORIGEM : 01018838820108260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : VICTORINO LUIZ FILHO
 ADV.(A/S) : REGINALDO BARBÃO (177364/SP)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – INCOGNOSCIBILIDADE – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (675)**993.942**

ORIGEM : 05089932120154058100 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : ERICA BEZZATO DE MAGALHAES (11175/CE)
 AGDO.(A/S) : RICARDO JOSE SANTOS DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA (27514/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETADAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA (LEI Nº 9.099/95, ART. 55, C/C A LEI Nº 10.259/2001, ART. 1º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (676)**34.075**

ORIGEM : MS - 22093 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
 AGDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE LOPES GUERRA
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Pressuposto de interposição de recurso ordinário preenchido. Existência de decisão denegatória. Precedentes. Legitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado apontado como uma das autoridades coatoras na impetração. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o mandamus. Agravo regimental não provido.

1. Pressuposto de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança devidamente preenchido. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Constitui decisão denegatória, para efeito de interposição de recurso ordinário, tanto a decisão em que se conhece do **mandamus** e se denega a segurança no mérito, quanto a decisão em que não se conhece dele, sem adentrar no mérito da controvérsia. Precedentes da Corte.

2. Atribuição conferida ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar eventual nomeação de candidatos aprovados e não nomeados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2013 do BACEN. Legitimidade do Ministro de Estado para integrar o polo passivo da ação mandamental. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o **mandamus**. Artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição

Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 137.359

(677)

ORIGEM : RHC - 66364 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 EMBTE.(S) : JOSÉ PHILIPPE RIBEIRO DE CASTRO
 ADV.(A/S) : JOÃO MESTIERI (RJ013645/) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA: EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTROS CRIMINAIS E RELATOS DE TESTEMUNHAS.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

2. No caso, a decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelos registros criminais e por relatos de testemunhas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Fabiano de Azevedo Moreira
 Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 3.081

(678)

ORIGEM : AC - 3081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PIAUÍ
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Estado do Piauí em face da União Federal, na qual objetiva impedir a inscrição do Estado autor no CAUC/SIAFI/CADIN, em razão de supostas irregularidades nos Convênios 650885 – 1327/2008 – nº de Registro no SICONV: 700711/2008; 702522 – 1512/2008 – nº de Registro no SICONV: 700075/2008; 632940 – 995/2008 – nº de Registro no SICONV: 54001257200800995 e 622665 – 665/2007, realizados com a PIEMTUR, hoje absorvida pela Secretaria de Turismo.

Inicialmente, defende o Estado do Maranhão violação ao princípio do federalismo, uma vez que a União Federal não está aplicando corretamente a Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997. Afirma que o seu art. 5º, §2º, estabelece a suspensão da inadimplência quando os gestores faltosos não se encontrarem mais como administradores do órgão que firmou o convênio e quando a nova gestão instaurar a devida tomada de contas especiais.

Sob essa ótica, alega que o ex-gestor, o Sr. José Patrocínio Paes Ladim, atualmente não se encontra à frente do órgão público responsável por firmar os referidos convênios. Ademais, a União Federal tem realizado a tomada de contas especiais, de forma que, ao Estado do Piauí, deveria ser assegurado o benefício previsto no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa STN nº 01/97.

Aduz, ainda, que o princípio da intranscendência subjetiva das sanções deveria ser aplicado ao caso vertente, uma vez que as supostas irregularidades nos aludidos convênios estariam relacionadas com a atuação de ex-gestor, de maneira que o ente público não poderia ser responsabilizado.

Sustenta, também, que a jurisprudência pacífica do STF posiciona-se no sentido de suspender cautelarmente as inscrições dos entes federativos no SIAFI em situações análogas.

Desse modo, assevera estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que a anotação de irregularidade no SIAFI/CADIN serve para impedir ou obstaculizar a formalização ou execução de convênios já formalizados em outros níveis do governo.

Todavia, destaca que, caso o Estado do Piauí seja inscrito no SIAFI/CADIN, não terá mais acesso aos convênios firmados com a União Federal, ocasionando a cessação de diversas ações administrativas nas áreas da saúde, da educação, da segurança pública e de infraestrutura, com prejuízos à população.

Sendo assim, o Estado do Piauí requer o provimento da cautelar para (eDOC 01):

“a) a concessão de medida cautelar *initio litis et inaudita altera pars*, determinando à União Federal que não promova à inserção ou, se já houver inserido, que proceda à baixa do nome do Estado do Piauí no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes de responsabilidade da requerida, em virtude dos Convênios **650885 – 1327/2008 – nº de Registro no SICONV: 700711/2008; 702522 – 1512/2008 – nº de Registro no SICONV: 700075/2008; 632940 – 995/2008 – nº de Registro no SICONV: 54001257200800995 e 622665 – 665/2007**, vedando a União de exigir, para transferências voluntárias de recursos para essa unidade federativa, prova de regularidade dos convênios acima citados;

b) que, por sentença, confirme a liminar inicialmente concedida”.

A União ofereceu contestação (eDoc 22), alegando que o SIAFI não é cadastro de inadimplentes mas tão somente cadastro de consulta que visa a facilitar a fiscalização da administração federal no que se refere à concessão de convênios.

Nesse sentido, ressalta que tal cadastro não seria de consulta obrigatória, podendo a comprovação do cumprimento da exigências para efetivação e/ou execução do convênio ocorrer pela via documental.

Aponta, ainda, que não se aplica ao caso o princípio da intranscendência subjetiva, pois não há comprovações de que o Governador do Estado do Piauí tomou as medidas necessárias, no que se refere aos ex-gestores, para que assim fosse regularizada a situação de inadimplência do Estado.

Além disso, afirma que tal princípio não pode ser aplicado ao caso, pois está de encontro com o princípio da permanência e continuidade da administração pública, a qual não pode ser transitória com os governos.

Outrossim, alega ausência de risco pois os convênios consistem em transferências voluntárias e, ao contrários das obrigatórias, devem preencher dois requisitos para que o ente público faça jus a elas, isto é, deve haver a vontade de ambas as partes para a celebração do convênio e devem estar atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, ainda, que os recursos destinados para as ações sociais possuem fundos próprios, não sendo, desse modo, atingidos por eventual inscrição no SIAFI.

Por fim, sustenta que, ao entender de modo diverso, configurar-se-á o *periculum in mora* inverso, um vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal concede à União o poder de fiscalizar os recursos federais repassados mediante convênio e, ao se minorar tal fiscalização, esvaziar-se-á o conteúdo da própria LRF.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, vislumbro a potencialidade da existência de conflito federativo, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para a ação, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, aponto que a Lei Ordinária do Estado do Piauí nº 5.436/05, em seu art. 1º, estabeleceu que a empresa PIENTUR ostentaria natureza jurídica de autarquia estadual, gozando, portanto, de personalidade jurídica diversa do Ente Federativo. Senão vejamos:

“Art. 1º Fica criada a autarquia estadual, Piauí Turismo - PIEMTUR, **dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira**, vinculada a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e do Turismo, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a Política de Turismo no Estado do Piauí.” - grifei.

É bem verdade que a referida autarquia estadual estaria em processo de liquidação, conforme autorização dada pelo art. 3º do Decreto 13.326/2008 do Estado do Piauí, todavia até sua extinção e consequente assunção de responsabilidade pelo Poder Executivo do Ente Federativo subordinado, permanece aquela autarquia com personalidade jurídica própria.

Sob essa ótica, constato ser plausível o argumento de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por Poderes/Órgãos que possuem autonomia orgamentária, financeira e administrativa, em relação à restrição do correspondente Poder Executivo Estadual/Municipal, consoante jurisprudência firmada por esta Corte, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ART. 23, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESTRIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.** OCORRÊNCIA. PENDÊNCIAS ORIUNDAS DO PODER LEGISLATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 1.612-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO, DJE DE 13/2/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em**

consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles. (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 13/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2099 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22.2.2016) – grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE ATOS ATRIBUÍDOS A ÓRGÃOS DOTADOS DE AUTONOMIAS INSTITUCIONAL, ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, CONFORME DEFINIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ATOS QUE NÃO PODEM ENSEJAR A INSCRIÇÃO, NOS SISTEMAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO UTILIZADOS PELA UNIÃO, DE OUTRO ÓRGÃO QUE SOBRE ELES NÃO PODE EXERCER INGERÊNCIA (PODER EXECUTIVO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se mostra razoável a anotação do Poder Executivo e de órgãos da Administração direta a ele vinculados nos cadastros de restrição ao crédito em razão da inobservância de limites orçamentários por órgãos dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não sujeitos àquele poder, conforme definições constitucionais. **2. In casu, aplica-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ACO 1218 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.9.2015) – grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS SÃO ÓRGÃOS DOTADOS DE AUTONOMIA INSTITUCIONAL, ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA E AUTOGOVERNO. ATOS A ELES ATRIBUÍDOS NÃO PODEM ENSEJAR A INSCRIÇÃO, NOS SISTEMAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO UTILIZADOS PELA UNIÃO, DE OUTRO ÓRGÃO QUE SOBRE ELES NÃO PODE EXERCER INGERÊNCIA (PODER EXECUTIVO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os Tribunais de Contas dos Estados são órgãos dotados de autonomia institucional, financeira e administrativa, conforme já assentado pelo Plenário deste Tribunal (ADI 4.643, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/2014). **2. Não se mostra razoável a anotação do Poder Executivo e de órgãos da Administração direta a ele vinculados nos cadastros de restrição ao crédito em razão da inobservância de limites orçamentários por órgãos dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não sujeitos àquele poder.** 3. *In casu*, aplica-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AC 2511 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2015) - grifei.

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - PEF, AO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAIS - PMAE E AO PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL - PROFIS – **RESTRICÇÕES QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DO MARANHÃO POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER LEGISLATIVO E DE SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS LIMITES SETORIAIS QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, “A”) – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (ACO 1431 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 22.9.2015) – grifei.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do Ministro Celso de Mello na decisão na AC-AgR-QO nº 1.033/DF (DJ 16.6.2006), a qual serviu de referência para firmar o precedente acima citado, *in verbis*:

“O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos

entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)”

Desse modo, não há como penalizar o Ente Público Estadual que não tenha participado do descumprimento dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de malferir o postulado da intranscendência das sanções jurídicas, de forma que se mostra impossível o estabelecimento de reprimenda na ordem jurídica que supere a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Ademais, resta também demonstrada a urgência no deferimento da cautelar, pois a inscrição ou manutenção do Estado-autor no cadastro SIAFI/CAUC/CADIN (eDoc 29) poderá impedir a celebração de convênios e/ou repasses de financiamentos/empréstimos essenciais ao Estado e à sua população.

Nesse sentido, pondero que a alegação de que a inscrição do Estado em registro como o SIAFI – ao argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios e de receber repasses de verbas pode gerar prejuízos sensíveis ao estado-membro, supostamente devedor, (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) – não é nova no Supremo Tribunal Federal.

Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de estados em registros como estes, que possam, de alguma forma, impedir que contraíam novos empréstimos e agravar ainda mais a situação dos Entes. A propósito:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CAUC. ÔBICE AO REPASSE DE VERBAS E À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFERENDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de apontadas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, impossibilita o repasse de verbas federais e a celebração de convênios. 2. O registro da entidade federada, por alegada inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela. 4. Antecipação de tutela referendada. Agravo regimental prejudicado”. (ACO 2375 TA-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.3.2015)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AC-MC 223/AP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 23.4.2004; AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 3.12.2004; e ACO 1738 MC/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 9.3.2011.

A despeito do cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da administração pública federal, distrital, estadual e municipal (CF, art. 37, *caput*), no caso dos autos, vislumbro risco maior na permanência do quadro de impedimento dos repasses.

Ainda que assim não o fosse, no que se refere à violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entendo que igualmente assiste razão ao Estado do Piauí.

A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a inscrição em cadastro de inadimplentes, o qual repercute no repasse de verbas imprescindíveis para a continuidade de projetos nos entes estaduais e municipais, deve ser precedida de tomada de conta especial. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. **INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC)**, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 2.131/MT-AgR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE 20/2/2015.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.** ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. “(ACO 964 AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.2.2016) - grifei.

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ESTADO DE GOIÁS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INCRA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURADA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ACO 1988 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 4.12.2015) – grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. **INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL PRÉVIA. PRECEDENTES.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em razão de expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), inexistente, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente (o qual se mostre inadimplente em relação a débitos ou deveres legais) nos cadastros de restrição, bem como na não celebração de convênios ou prestação de garantias. 2. Não obstante, configurada, como *in casu*, hipótese excepcional a autorizar a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência e/ou a liberação dos recursos federais, independentemente da sua destinação, deve ser preservado o interesse público. 3. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. **4. A tomada de contas especial medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ACO 2102 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.11.2015) - grifei.

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS INSCRIÇÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL LIMINAR REFERENDADA. **Viola o princípio do devido processo legal a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplentes antes de iniciada e julgada eventual tomada de contas especial pelo Tribunal de contas da União.**” (ACO 2159 MC-Ref, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 2.6.2014) - grifei.

Dito de outra forma, primeiro a União por meio de seus órgãos constitucionalmente previstos para tanto deve proceder à tomada de contas especial e, somente após o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, é que se permite a inscrição dos demais entes federativos em cadastros restritivos, situação que claramente não foi respeitada nestes autos, razão pela qual reputo assistir razão ao Estado do Pará.

Assim, a sanção imediata, sem a prévia concessão de possibilidade de defesa, mediante apuração de possíveis irregularidades via procedimento de tomada de contas especial, constitui violação ao devido processo legal por parte de União. No mesmo sentido:

“**SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL E SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS INSCRIÇÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVÂNCIA. Uma vez comprovado que o lançamento do Estado nos cadastros federais de inadimplentes ocorreu sem se viabilizar o direito de defesa, cumpre glossar o procedimento.**” (ACO 1662, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 28.6.2016) – grifei.

Seria ônus da União demonstrar que tais inscrições no SIAFI/CAUC/CONCONV obedeceram ao devido processo legal, respeitando tal condição prévia ao estabelecimento de sanção, o que não restou comprovado, por ora, nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão do pedido, defiro a tutela cautelar para determinar à União Federal que não promova à inscrição ou, se já houver inserido, que proceda à baixa do nome do Estado do Piauí no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes de responsabilidade da requerida, em virtude dos Convênios **650885 – 1327/2008 – nº de Registro no SICONV: 700711/2008; 702522 – 1512/2008 – nº de Registro no SICONV: 700075/2008; 632940 – 995/2008 – nº de Registro no SICONV: 54001257200800995 e 622665 – 665/2007**, impedindo-lhe da prática de exigir prova de regularidade dos convênios acima citados para transferências voluntárias a tal unidade federativa.

Comunique-se, com urgência, esta decisão à União, bem ainda para que se manifeste sobre o andamento das tomadas de contas especiais.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.957

ORIGEM : PROC - 201600642642 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

(679)

JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DISTINTAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. NEGADO SEGUIMENTO. REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

O conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes unidades da Federação deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República (ACO 924, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2016; ACO 1394, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/05/2016; PET 4706, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/05/2016; PET 4863, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/05/2016).

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de atribuições em matéria criminal, suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (10ª Promotoria de Justiça de investigação penal da 3ª Central de Inquéritos – Núcleo Nova Iguaçu/RJ), em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP), relativo a inquérito policial instaurado na 2ª Delegacia de Polícia de Santos, com a finalidade de investigar suposta prática de infração penal prevista no art. 158 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de 19 de maio de 2016, reorientou sua jurisprudência sobre os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público de distintas unidades da Federação, superando o entendimento que atribuía a esta Corte a competência para dirimi-los.

A partir do julgamento conjunto da ACO 924, de minha relatoria, ACO 1394, da PET 4706 e da PET 4863, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal Pleno definiu que, à luz do princípio da unidade do Ministério Público, tais causas devem ser dirimidas pelo Procurador-Geral da República, por caber-lhe a chefia do MPU e do CNMP.

Com efeito, o acórdão desse julgado restou assim ementado, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOTADOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET EM FAVOR DE MUTUÁRIOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALCANCE DO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVO DIRECIONADO PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF EM CASOS DE CONFLITO FEDERATIVO. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELA CORTE (ACO 1.109/SP E PET 3.528/BA). MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MINISTERIAIS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E NORMATIVA INCAPAZ DE COMPROMETER O PACTO FEDERATIVO AFASTA A REGRA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) – (PRECEDENTE FIXADO PELA ACO 1.394/RN).

1. *In casu*: (i) cuida-se de conflito negativo de atribuições entre diferentes órgãos do ministério público para se definir a legitimidade para a instauração de Inquérito Civil em investigação de possível superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais no Município de Umuarama/PR; e (ii) há suspeita de que construtoras obtiveram, por intermédio da Caixa Econômica Federal, verbas do Sistema Financeiro de Habitação, em valor superior ao necessário para a construção dos conjuntos habitacionais, excesso esse que teria sido repassado aos mutuários da CEF.

2. Em sede preliminar, o tema enseja revisitação da jurisprudência assentada por esta Corte (ACO 1.109/SP e, especificamente, PET 3.528/BA), para não conhecer da presente Ação Cível Originária (ACO). Nesses precedentes, firmou-se o entendimento no sentido de que simples existência de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos vinculados a entes federativos diversos não é apta, per se, para promover a configuração de típico conflito federativo, nos termos da alínea f do Inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O caso dos autos remete, conseqüentemente, a mero conflito de atribuições entre órgãos ministeriais vinculados a diferentes entes federativos.

3. Em conclusão, essa situação institucional e normativa é incapaz de comprometer o pacto federativo e, por essa razão, afasta a regra que, em tese, atribui competência originária ao STF. Ademais, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ACO 1.394/RN, o caso é de não conhecimento da ação cível originária, com a respectiva remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a oportuna resolução do conflito de atribuições.”

Conseqüentemente, a presente ação cível originária revela-se **incognoscível**.

Ex positis, não conheço do conflito de atribuições, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e **determino** o envio integral dos documentos constantes destes autos ao Procurador-Geral da República, para as providências cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.256

(680)

ORIGEM : ADI - 5256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : LIGA HUMANISTA SÉCULAR DO BRASIL
 ADV.(A/S) : THIAGO GOMES VIANA (10642/MA)

Vistos etc.

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Liga Humanista Secular do Brasil (**petição nº 21624/2015**).

2. O **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder **discricionário** ("o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir..."), e **não vinculado**.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzido pela Liga Humanista Secular do Brasil (**petição nº 21624/2015**).

À Secretaria para a inclusão do nome da interessada e patronos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.458

(681)

ORIGEM : ADI - 5458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
 AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, (i) a

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (**petição nº 3343/2016**) e (ii) o Banco Central do Brasil (**petição nº 3790/2016**).

2. O **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 lhe confere um poder **discricionário** ("o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir..."), e **não vinculado**.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, defiro os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, deduzidos por: (i) Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (**petição nº 3343/2016**) e (ii) Banco Central do Brasil (**petição nº 3790/2016**).

À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e patronos. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.615

(682)

ORIGEM : ADI - 5615 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face das Leis Complementares 1.074/2008 e 1.202/2013, ambas do Estado de São Paulo, cujo objeto é a criação de empregos públicos na Universidade de São Paulo - USP e providências correlatas.

O requerente alega que as normas hostilizadas, as quais possibilitam a criação de empregos públicos sob regime da CLT na estrutura da Universidade de São Paulo, violariam o art. 39, *caput*, da CF, dado que o provimento de cargos públicos na USP, em vista da sua natureza de autarquia estadual, deveria observar o Regime Jurídico Único. Nessa esteira, a seleção para o preenchimento de funções de natureza técnica e permanente exigiria a *prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos*. Nessa ótica, a única possibilidade de contratação nos moldes arrolados nas leis impugnadas seria a hipótese do art. 37, IX, CF, em relação aos casos excepcionais e temporários, como consolidado no julgamento da ADI 2.135/DF.

Diante da ausência de pedido liminar, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 6º e 8º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, razão pela qual determino:

a) solicitem-se as informações, a serem prestadas pela Assembleia Legislativa e pelo Governo de São Paulo no prazo de 30 (trinta) dias; e

b) em seguida, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.628 (683)

ORIGEM :ADI - 5628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. :DISTRITO FEDERAL
 RELATOR :**MIN. TEORI ZAVASCKI**
 REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Acre, em que questiona a constitucionalidade do art. 1-A da Lei federal 10.336/2001, com redação dada pela Lei 10.866/2004, que determina: “A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O requerente alega a inconstitucionalidade material da expressão “parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, por contrariedade aos arts. 159, inciso III e § 4º, 160 e 177, § 4º, todos da CF, pois a repartição de receita fiscal auferida com a tributação da CIDE-Combustíveis não poderia ser minorada pela desvinculação de receitas da União tratada no art. 76 do ADCT. Alega também vício de inconstitucionalidade formal, dado que a matéria tratada na norma impugnada deveria ser disciplinada por lei complementar, como determina o art. 161, II, da CF.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/99, pelo que determino:

a) solicitem-se as informações, a serem prestadas pela Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias; e

b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.822 (684)

ORIGEM :AI - 0002080250074010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. :DISTRITO FEDERAL
 RELATORA :**MIN. ROSA WEBER**
 AUTOR(A/S)(ES) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL-SINDJUS/DF
 ADV.(A/S) :IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555/)
 RÉU(É)(S) :EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS
 ADV.(A/S) :EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS (17000/SC)
 INTDO.(A/S) :UNIÃO
 INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Ação Popular nº 2006.34.000.33442-5, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu parcialmente os efeitos da tutela pretendida (evento nº 2, fls. 71-9).

Consoante se depreende dos autos, o objeto da ação popular, ajuizada contra membros do Conselho da Justiça Federal e a União, é o ato prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 2003.16.0547, por meio do qual dispôs o CJF acerca da incidência de juros de mora sobre as diferenças remuneratórias devidas pela conversão dos vencimentos dos servidores da Justiça Federal em URV (11,98%). Decidiu-se, na ocasião, que as prestações pagas em atraso teriam correção à base de 1% ao mês, com termo inicial na data da lei que determinou a conversão da remuneração em URV's (abril de 1994). A decisão, sob o escopo de unificar o tratamento conferido a todos os servidores da Justiça Federal, ativos e inativos, aí incluídos os magistrados de todos os graus de jurisdição, estendeu o referido percentual inclusive àqueles servidores que tinham sido contemplados com decisão judicial fixando parâmetros diversos para a correção monetária, seja quanto ao índice (0,5%), seja quanto ao termo inicial de incidência (desde a citação).

Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pelo MM Juiz de primeiro grau, para fins de suspender os efeitos do ato imputado como

lesivo ao patrimônio público, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e do Distrito Federal, admitido no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, interpôs o agravo de instrumento ora em exame, fazendo-o perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi apreciado em regime de plantão e deferido pelo então Presidente do TRF-1 (Evento nº 2, fls. 157-9). Contra esta decisão, foi manejado agravo regimental pelo autor popular (evento nº 2, fls. 200-9), ainda pendente de julgamento.

Por fim, o relator do agravo de instrumento, acatando o Parecer do Ministério Público Federal (evento nº 2, fl. 220), para quem era *notório que a quase totalidade dos membros deste colegiado receberam a verba impugnada na ação popular em comento (sic)*, reconheceu a incompetência do TRF-1 e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição (evento nº 2, fl. 222).

Nesta Suprema Corte, foi o feito autuado como Ação Originária nº 1822, fundada no art. 102, I, “n” da Magna Carta.

Autos a mim distribuídos em 24 de setembro de 2013.

É o que importa relatar. Decido:

Trata a hipótese de agravo de instrumento em ação popular, cujo julgamento caberia a este Supremo Tribunal, forte no art. 102, I, “n”, da Lei Maior, segundo o qual cabe à Suprema Corte processar e julgar, originariamente, “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

Na dicção do art. 102, I, “n”, da Constituição da República, preceito que contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, por sua própria teleologia, **interpretação restritiva**, identificam-se duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse – direto ou indireto – de **todos** os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, “n”, da Carta Política tem assento na existência de choque de interesses tal que inviabilize um julgamento imparcial na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria garantia do juiz natural, no seu sentido mais amplo.

Dito isto, tenho que é facilmente apreendido do relatório efetuado que mais de perto interessa à apreciação desta ação originária a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, “n”, da Constituição da República – *impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem* –, fundamento utilizado na decisão de declínio proferida pelo Desembargador relator do agravo de instrumento no TRF da 1ª Região.

Ocorre que, na esteira da jurisprudência assente desta Casa, somente se pode reconhecer a incidência da referida norma quando formalmente manifestada nos autos a suspeição ou o impedimento dos membros do tribunal, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, com a devida vênia, a alegação meramente teórica, feita pelo Ministério Público Federal e acatada pelo Relator em decisão monocrática, de que “a quase totalidade” dos membros do Tribunal Regional estaria impedida de julgar o recurso interposto.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, ‘N’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 93, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ALTERNADAMENTE. PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA. SISTEMA DIVERSO. SEQUÊNCIA NUMÉRICA DOS ATOS DE POSSE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. **O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, ‘n’, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa.** 2. O artigo 93, III, da Constituição determina que ‘o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância’. 3. A promoção de juizes para o Tribunal de Justiça local ocorre de acordo com o surgimento das vagas, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento para provimento dos cargos. Esse sistema não se confunde com a promoção de entrância, em que há uma lista das varas a serem providas por merecimento e outra destinada ao provimento por antiguidade. A combinação dos sistemas, aplicando-se os preceitos da promoção de entrância à promoção para o Tribunal, é impossível. 4. A seqüência numérica dos atos de posse, no presente caso, e a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção dos magistrados não deixam dúvida de que a impetrante, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, ocupou vaga criada anteriormente à provida pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. Concedo a ordem.”

(AO 1499, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5.8.2010, destaqueei.)

“EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS EM FACE DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS QUE SE OPÕEM ÀS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE DOS EXCEPTOS. REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS.

1. **A competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal se firma, apenas e tão-somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados; ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal.** 2. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do julgamento anulado pelo STJ. 3. **Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente** pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. **Impossibilidade de inferir-se a parcialidade de magistrados** somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente. 5. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo. 6. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido. 7. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 8. Exceções de suspeição rejeitadas.” (AO 1517, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27.11.2008, destaqueei.)

“Reclamação. Usurpação da competência do STF. Suspeição/impedimento de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Necessidade de afirmação expressa nos autos. Não configuração da hipótese do art. 102, inc. I, “n”, da CF. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte exige que as declarações de suspeição dos Magistrados ocorram nos autos do processo cujo deslocamento se pretende. Enquanto não declaradas, expressamente, não há como ser reconhecida a competência desta Suprema Corte com fundamento no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.** 2. Reclamação julgada improcedente.” (Rcl 1186, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2008, destaqueei.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. **Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea ‘n’, é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção.** 2. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar -- fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal -- não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem. 3. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea ‘n’ do inciso I do art. 102 da Constituição. 4. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto.” (Rcl 4050/SP, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2007, destaqueei.)

Conclui-se, enfim, não amoldada a espécie às hipóteses de incidência do art. 102, I, “n”, da Carta Política.

Ante o exposto, na linha da jurisprudência assente na Casa, reconheço a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação, determinando a devolução dos presentes autos à origem, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.898

(685)

ORIGEM : PROC - 29542820134013903 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO MAURILIO LOPES (145802/SP)
RÉU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RÉU(É)(S) : ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO LTDA propôs a presente Ação Declaratória c/c Indenizatória em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ, do ITERPA – INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, do INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, originalmente perante a Justiça Federal do Estado do Pará.

Narra, em resumo, ser proprietária de dois imóveis rurais localizados no Município de Altamira, PA, cujos registros imobiliários foram cancelados por determinação do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000. Informa, na sequência, que ambos os imóveis foram declarados de interesse social através do Decreto Presidencial que criou a *Estação Ecológica da Terra do Meio*, porém que a respectiva desapropriação e consequente pagamento de indenização não se concretizaram, tendo em vista o já referido cancelamento dos registros.

Assim, sustentando a regularidade dos registros imobiliários cancelados, bem como que o mencionado cancelamento foi procedido com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, requer a parte autora a declaração de validade dos registros imobiliários nºs 6.369 e 6.371, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, PA, e, como consectário, seja o IBAMA condenado a pagar a indenização pela desapropriação indireta dos imóveis. Alternativamente, caso não se reconheça a validade dos registros imobiliários, requer seja reconhecida responsabilidade objetiva do Estado do Pará pelas perdas e danos sofridas com o cancelamento das referidas matrículas imobiliárias.

Distribuídos os autos, o MM Juiz da Subseção Judiciária de Altamira, PA, declarou a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 102, I, “r”, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar, ordinariamente, as ações contra os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, para tanto considerando que o autor impugna diretamente ato emanado do CNJ. Cita, como precedente relativo a processo da mesma natureza e oriundo da mesma subseção judiciária, decisão proferida na Reclamação nº 14.415/PA.

Remetidos os autos a este Supremo Tribunal Federal e a mim distribuídos, determinei a citação dos réus, que compareceram todos, nos termos das contestações acostadas.

É o relatório do essencial. **Decido:**

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, mediante a inclusão da alínea ‘r’ no inciso I do art. 102 da Constituição da República, conferiu competência originária a este Supremo Tribunal para processar e julgar “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público”.

Ocorre que, no julgamento da questão de ordem instaurada na Pet QO 3674, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal Pleno desta Corte delineou algumas importantes balizas iniciais acerca da interpretação do aludido dispositivo constitucional, úteis à análise da competência do STF para o julgamento da presente controvérsia, ainda que, naquela ocasião, tratasse o Tribunal Pleno especificamente acerca da competência da Corte para o julgamento de ação popular contra os aludidos Conselhos. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

“EMENTA: Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. 1. Tratando-se de ação popular, o Supremo Tribunal Federal - com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro -, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroque a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual - a exemplo do Presidente da República - ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos poderes do Estado cujos atos, na esfera cível - como sucede no mandado de segurança - ou na esfera penal - como ocorre na ação penal originária ou no habeas corpus - estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. 2. Essa não é a hipótese dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/04, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular.

(Pet 3674 QO/DF, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006).

À luz do precedente transcrito, a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação restrita à competência insculpida na alínea 'r' do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, ambos órgãos desprovidos de personalidade jurídica, tenham personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – v.g. mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União – ente dotado de personalidade jurídica que abrange os mencionados órgãos –, ainda que envolvendo discussão acerca de ato emanado do CNJ ou do CNMP, como é o caso, a competência é da Justiça Federal.

Nessa linha destaco os seguintes precedentes:

“Não se desconhece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776).

Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 1.738-Agr/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)-, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata deste Tribunal.

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, 'Direito Constitucional', p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, 'Ação Popular', p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, 'Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data', p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, 'O Inquérito Civil', p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, 'Probidade Administrativa', p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, 'ratione muneris', prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

A 'ratio' subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Nem se diga que a norma consubstanciada no art. 102, I, 'r', da Constituição autorizaria o reconhecimento, na espécie, da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa.

É certo que a Constituição da República, em regra especial de competência, conferiu a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, em sede originária, 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público' (CF, art. 102, I, 'r', na redação dada pela EC nº 45/2004).

Observo, no entanto, considerados os termos em que se fundamenta esta demanda, que a presente 'ação civil originária' foi ajuizada contra a União Federal.

É de registrar que o processo em questão foi instaurado contra essa pessoa política, porque o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de personalidade jurídica, a significar, portanto, que a deliberação que se busca invalidar, embora emanada do CNJ, é juridicamente imputável à União Federal, em cuja estrutura institucional se posiciona referido órgão do Poder Judiciário.

Impende destacar, ainda, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de 'ação civil originária', como no caso, não se

configura a competência originária desta Suprema Corte, considerado o entendimento prevalentemente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.733/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - ACO 1.734/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - Pet 4.309-TA/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO Pet 4.404/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.492/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.571-MC/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale destacar, no ponto, as observações de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 563/564, item 6.11, 7ª ed., 2010, Malheiros Editores):

'Ações contra os Conselhos de Justiça e do Ministério Público. Matéria inserida pela Emenda Constitucional 45/2004 com o acréscimo da alínea 'r' ao inciso I do artigo em comentário, pela qual se dá competência originária ao STF para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Essa competência assim estendida às ações em geral (civis, comerciais, administrativas) cria algumas dificuldades, porque esses Conselhos não têm personalidade jurídica para serem sujeitos de direito e obrigações, para serem partes de relação jurídica processual. Quem responde por órgãos federais, como é o caso, perante a jurisdição, é a União; portanto, as ações, em tais casos, são contra ela, e não contra os órgãos, e a competência para o processo é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I. O que esses Conselhos têm é personalidade judiciária, porque seus atos podem dar ensejo ao mandado de segurança, 'habeas corpus' e, possivelmente, 'habeas data'. O certo, pois, teria sido inclui-los no contexto da alínea 'd' do inciso I do artigo'.

(grifei)

Assinalo, para efeito de mero registro, que esta Suprema Corte tem procedido a uma interpretação estrita da norma de competência consubstanciada no art. 102, I, "r", da Constituição, buscando delimitar o alcance dessa cláusula constitucional, como o evidencia precedente firmado em julgamento plenário desta Suprema Corte, em que se deixou assentado não dispor, o Supremo Tribunal Federal, de competência para processar e julgar, em sede originária, ações eventualmente ajuizadas contra os membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive ações populares:

'Competência originária do Supremo Tribunal para

as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, 'r', com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. (...) (Pet 3.674-QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)

Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, 'r', da Constituição.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente 'ação civil originária', restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido medida liminar'.

(ACO 1801 MC/DF, Relator Min. Celso De Mello, DJe-190 04/10/2011 - destaques inovados).

"Trata-se de ação proposta contra a União, tendo em vista ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ação em que o autor aponta a competência originária desta Suprema Corte, com fundamento na alínea "r" do inciso I do art. 103-B da Constituição Federal. Eis o dispositivo:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Uma leitura apressada do texto constitucional pode levar à conclusão pela competência desta Corte de Justiça para processar e julgar toda e qualquer demanda em que se discuta ato do CNJ. Sucede que a Magna Lei fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas quando o próprio Conselho figure no polo passivo da ação, como se dá nas hipóteses de impetração de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Nesses casos, o órgão (CNJ), e não a pessoa (União), comparece diretamente na defesa de ato por si editado. Tem-se, então, a situação de personalidade judiciária conferida ao órgão da pessoas político-administrativa para defesa de seus atos e prerrogativas, objetos dessas ações constitucionais.

3. Com efeito, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, nos termos do inciso I-A do art. 92 da Magna Lei. Donde se concluir que é a União, e não o CNJ, a pessoa legitimada a figurar no polo passivo de ações ordinárias em que se questionem atos daquele Conselho. Polo passivo em que a União deve comparecer representada pela sua Advocacia-Geral, como determina a cabeça do art. 131 da Lei Maior.

4. Nessa linha de raciocínio, esta nossa Casa de Justiça negou a sua competência para a ação popular contra ato do CNJ, situação semelhante, embora não idêntica à destes autos. Trata-se do precedente PetQO 3674, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgamento unânime em que acompanhei o relator. Em seu voto, Sua Excelência assim expôs a questão:

'A EC 45/04 inseriu no rol de competências originárias do Supremo Tribunal, enumeradas no art. 102 da Constituição, a alínea 'r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério

Público;

02. Dado que ditos conselhos não constituem pessoas jurídicas, mas, sim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, duas leituras se oferecem à demarcação do alcance da nova cláusula da competência originária do Supremo:

a) a primeira, restritiva, nela compreenderia apenas as ações nas quais – segundo o entendimento dominante, submetido à doutrina dos writs do direito anglo-americano – o órgão e não a pessoa jurídica seria a parte legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual: assim, o mandado de segurança, o de injunção, o habeas corpus e o habeas data;

b) a outra, mais ampla, atrairia para o Supremo qualquer processo no qual esteja em causa a revisão jurisdicional de atos dos referidos colegiados do chamado 'controle externo' do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

03. Nenhuma dessas duas inteligências possíveis do novo art. 102, I, r, da Lei Fundamental, no entanto, é capaz de abarcar a ação popular, ainda quando nela se visar à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos.

[...]

09. O que importa, no entanto, é que, de qualquer modo, não se cuidaria de ação 'contra o Conselho Nacional do Ministério Público', mas de demanda que haveria de ser proposta contra a União e os membros daquele colegiado que – tendo composto a maioria na deliberação questionada – houvessem concorrido efetivamente para a edição dela'.

5. Ainda quanto à competência deste nosso Supremo Tribunal Federal, cito o precedente Pet 3986 AgR, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, cujo julgamento unânime também contou com meu voto convergente:

EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. II - Precedentes. III - Agravo desprovido'.

6. Ante o exposto, não conheço da ação, por motivo de manifesta incompetência deste Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Tudo nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF" (ACO 1704/DF, Relator Min. Ayres Britto, DJe 15.02.2011 - destaques).

"1. Ao formalizar esta ação cível originária, os autores evocaram as alíneas "p" e "r" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Observem o disposto nos mencionados preceitos, que vêm merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

[...]

2. São autores desta ação pessoas naturais e ré a União. Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, tampouco o Conselho Nacional de Justiça figura no polo passivo, considerada a natureza administrativa. Somente em situações excepcionais, admite-se ao órgão, que não possui personalidade jurídica própria, a capacidade de ser parte no processo, as quais não se encontram presentes no caso em exame.

3. Remetam o processo à Justiça Federal do Distrito Federal, ante a incompetência deste Tribunal" (ACO 1796/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 01.7.2011 - destaques).

Mais recentemente, o Plenário desta Corte teve oportunidade de firmar posição sobre o tema, e de forma unânime assim decidiu:

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, r) – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples 'parte formal', investido de mera 'personalidade judiciária' ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO –

COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, r, DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva 'ad causam' para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles 'writs' constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples 'parte formal' (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, 'Manual de Direito Administrativo', p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera "personalidade judiciária" (Victor Nunes Leal, 'Problemas de Direito Público', p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 'Código de Processo Civil', p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, 'Curso de Direito Processual Civil', vol. I/101, item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes. - Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas 'd' e 'q', da Constituição, a legitimação passiva 'ad causam' referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes"

(AO 1706 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe. de 18/02/2014).

Em decisão do Plenário desta Casa ainda mais recente, datada de 24 de setembro de 2014, mais uma vez se proclamou:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se enquadra na competência originária do Supremo Tribunal Federal, de que trata o art. 102, I, r, da CF, ação de rito comum ordinário, promovida por detentores de delegação provisória de serviços notariais, visando à anulação de atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o regime dos serviços das serventias (relação de férias, apresentação de balancetes de emolumentos e submissão a teto remuneratório).

2. Agravos regimentais improvidos.

(ACO 1680 AgR/AL, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2014, DJe. 01/12/2014.)

Na espécie, tenho que a procedência dos pleitos lançados na exordial pressupõe, inafastavelmente, a invalidação de ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, norma esta que, sendo o CNJ órgão despersonalizado, componente da estrutura institucional da União, é a esta última juridicamente imputável. Evidenciada, pois, a necessidade, em se tratando de ação ordinária, da presença da União no polo passivo da demanda, a atrair a competência da Justiça Federal. Por consequência, e sempre na linha dos abundantes precedentes desta Casa de Justiça, não há como reconhecer, no presente caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento.

Anoto a inadequação do precedente citado na decisão das fls. 184-5 (Reclamação nº 14.415/PA) com a presente hipótese, pois nele não chegou esta Suprema Corte a examinar a alegada usurpação da competência, extinta que foi a reclamação por perda do objeto.

Assim, reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do feito, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Pará, Subseção de Altamira – Juízo de origem -, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ACÃO ORIGINÁRIA 2.095

(686)
ORIGEM : RE - 00007806420148040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : ANA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABDALLA ISAAC SAHDES JÚNIOR (2207/AM)
RÉU(É)(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de "exceção de suspeição" (Processo nº 000780-64.2014.8.04.0000) oposta contra os membros do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que participaram do julgamento de outra exceção de suspeição (Processo nº 0009873-85.2013.8.04.0000) movida pelos mesmos excipientes em desfavor do MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus.

O eminente Relator da exceção de suspeição movida em face dos membros do referido Tribunal local (Processo nº 000780-64.2014.8.04.0000) reconheceu a incompetência daquela Corte estadual para a apreciação do feito e, em virtude do que se contém no art. 102, I, "n", da Constituição, remeteu os presentes autos a esta Suprema Corte, fazendo-o em decisão assim fundamentada:

"Compulsando detidamente os autos, verifico que figuro como excepto nos mesmos, assim como demais membros desta Egrégia Corte, implicando, pois, na competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente exceção de suspeição, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos àquele Pretório Excelso, solicitando, ainda, a restituição do prazo para a apresentação de resposta acerca da suspeição alegada, haja vista a redistribuição que ora se opera." (grifei)

Cumpra analisar, preliminarmente, se se configura, ou não, na espécie, a regra de competência originária desta Corte prevista no art. 102, I, "n", da Constituição. E, ao fazê-lo, entendo que o exame dos elementos concernentes a esta ação evidencia não se registrar nela a hipótese legitimadora da incidência da norma constitucional em referência.

Com efeito, para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, "n", da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e arguidos pela parte interessada (excipiente) perante o Tribunal de jurisdição inferior, a fim de que este, ao apreciá-los, possa acolher, ou não, a "recusatio iudicis".

Se os juízes recusados pelo excipiente – desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária – vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária desta Corte Suprema para processar e julgar a causa principal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Carta Política.

De outro lado, caso os magistrados que sofrerem a exceção a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caber-lhe-á, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal, na linha de reiterada jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 164/840, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 175/147, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 177/15-16, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 196/82, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 208/459-460, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AO 1.478-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, 'n', segunda parte, da Constituição, tem insistido na necessidade de as situações tipificadoras de impedimento (CPC, art. 134) ou de suspeição (CPC, art. 135) evidenciarem-se, formalmente, no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da 'recusatio iudicis' ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário.

Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação (...).

O pressuposto processual relativo à competência originária – que se revela de caráter absoluto – não está sujeito ao poder de disposição das partes. Cuida-se de matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual."

(RTJ 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea 'n' do inc. I do art. 102 da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes do S.T.F."

(RTJ 152/3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

"AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, 'N', DA CB/88. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INTERESSE DE MAGISTRADOS NA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO PELO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera alegação de suspeição dos componentes de Tribunal local para julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal não permite o deslocamento da competência. Súmula n. 623.

2. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o conhecimento da demanda pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, I, 'n', 'in fine', da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa. Precedentes [AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005, e AgR-MS n. 23.682, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 04.08.2000].

3. Compete aos Tribunais locais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN [LC n. 35/79].

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AO 967-AgR/PE, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

"AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, 'N') – COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O EXAME DA CAUSA E DE SEUS INCIDENTES, EIS QUE AUSENTES DO PÓLO PASSIVO AUTORIDADES DIRETAMENTE SUJEITAS À JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE – PRECEDENTES – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO SUSCITADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE MAIS DA METADE DOS DESEMBARGADORES COMPONENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O ALCANCE DO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER EXCEPCIONAL DESSA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPREMA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AO 1.478-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO – HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL – PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO – PRECEDENTES.

– Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, 'n', da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e arguidos, pela parte interessada (excipiente), perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a 'recusatio iudicis'.

Se os juízes recusados pelo excipiente – desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária – vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal, com fundamento no art. 102, I, 'n', da Carta Política. De outro lado, se os juízes que sofrerem a exceção a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. Precedentes."

(MS 23.682-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Registro, no entanto, que o reconhecimento da incompatibilidade para atuar na presente causa não emanou, como exige a jurisprudência desta Suprema Corte, de mais da metade da totalidade dos membros que compõem o Tribunal de origem, mas, sim, unicamente, do Relator do incidente processual que tramitava perante aquela E. Corte local.

Cabe ressaltar, por relevante, que em casos assemelhados a estes autos, eminentes Juízes do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedentes as ações e devolveram, em consequência, os processos ao Tribunal de Justiça local (AO 1.467/MA, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AO 1.476/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 1.852/PA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AO 1.893/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Impende assinalar, finalmente, considerado o conteúdo da presente decisão, que assiste ao Ministro Relator, no exercício dos poderes processuais de que dispõe, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que nessa condição venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 185/581-582 – RTJ 187/576, v.g.).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, não conheço da presente ação originária.

Devolvam-se, em consequência, os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

ACÇÃO PENAL 942

(687)

ORIGEM : AP - 14451220144013100 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : AMAPÁ
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REVISOR : MIN. LUIZ FUX
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RÉU(É)(S) : MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA
 ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG (108332/SP)

DECISÃO

DENÚNCIA – RECEBIMENTO - INTERROGATÓRIO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Ministério Público Federal no Amapá denunciou Marcos José Reategui de Souza como incurso nas penas dos artigos 299 (falsidade ideológica), 305 (supressão de documento), 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informação), 319 (prevaricação), 325, § 1º, inciso II (violação de sigilo funcional mediante utilização de acesso restrito), e 325, § 1º, inciso II, combinado com o § 2º (violação de sigilo profissional qualificada pela ocorrência de dano à Administração Pública), todos do Código Penal, delitos supostamente praticados no ano de 2013.

A denúncia foi recebida, em 13 de fevereiro de 2014, pelo Juízo da Quarta Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amapá no processo nº 1445-12.2014.4.01.3100 (folhas 733 e 734).

Ante a diplomação do denunciado como Deputado Federal, houve a declinação da competência para o Supremo (folha 814 a 817).

O Procurador-Geral da República manifestou-se pela regularização da representação processual do réu e sequência do processo, aludindo aos artigos 4º e seguintes da Lei nº 8.038/1990 (folha 849 a 859).

Mediante a petição/STF nº 51.016 (folha 899 a 901), o réu, pessoalmente notificado à folha 897-verso para apresentar resposta à acusação, informou que, contra a decisão de recebimento da denúncia, impetrou-se o *habeas corpus* nº 0010743-16.2014.4.01.0000, buscando-se a anulação dos atos impugnados até o recebimento da peça acusatória. Noticiou ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio da Relatora, deferido a liminar para suspender o curso do processo-crime. Requereu fosse assentada a validade da medida de urgência até que Vossa Excelência determinasse a requisição do processo revelador do mencionado *habeas*, encaminhando-o para julgamento perante a Turma, para, após, vir a ser aberta a oportunidade de apresentação da resposta prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038/1990.

Ato contínuo, formalizou a defesa preliminar, reiterando a argumentação anterior e pedindo a devolução do prazo (folha 909 a 1.003).

A Procuradoria-Geral da República anotou que o citado *habeas corpus* foi julgado prejudicado, em 5 de fevereiro de 2016, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme consulta realizada. Destacou não haver motivo para condicionar a marcha do processo à apreciação da referida impetração. Frisou que a matéria veiculada poderia ser articulada na resposta à acusação. Pugnou pelo prosseguimento, possibilitando-se ao denunciado a defesa prevista no artigo 4º do mencionado diploma legal.

Vossa Excelência declarou prejudicado o pedido de requisição do *habeas corpus* nº 0010743-16.2014.4.01.0000 e, em observância à ampla defesa, determinou a notificação dos patronos do réu para apresentar resposta à acusação, devolvendo-lhes o prazo (folha 922 a 925).

Na defesa preliminar (folha 928 a 940), acompanhada da documentação de folha 942 a 1.117, o réu busca o não recebimento da denúncia, por falta de justa causa, e, sucessivamente, o ingresso direto no Sistema Cartorário Siscart, para fins de comprovação de inexistência de acessos indevidos; a intimação das testemunhas arroladas a prestarem depoimento; e a expedição de ofícios à Superintendência Regional de Polícia Federal no Amapá para que encaminhe a conclusão do Chefe do Núcleo de Disciplina no procedimento administrativo instaurado contra si e a resposta à carta precatória remetida ao delegado de polícia Mauro Ferreira Guimarães. Quanto à imputação de violação de sigilo profissional, afirma a falta de parâmetros legais e regulamentares acerca do caráter indevido ou sigiloso do acesso aos documentos, reportando-se a laudo pericial realizado por perito particular. Diz não haver comprovação de ter divulgado as informações acessadas, aludindo ao depoimento do jornalista Carlos Lobato. Sustenta a atipicidade da conduta de inserção de dados falsos, porque informado o endereço da própria mãe, em caráter temporário, e omitidos números de telefone de natureza privada. Destaca ter o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Macapá/AP declarado a ausência de ato de improbidade decorrente de tais fatos. Aduz haver agido em conformidade com a legislação, porquanto remetida a notícia-crime à autoridade com atribuição para investigar os fatos veiculados no plantão policial. Saliencia as conclusões

atinentes à inexistência de infração disciplinar e de improbidade administrativa.

Instado a pronunciar-se, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo recebimento integral da denúncia (folha 1.143 a 1.155).

2. Cumpre observar a organicidade do Direito, notadamente o instrumental. A teor do artigo 6º, cabeça, da Lei nº 8.038/1990, o momento processual adequado à análise da justa causa para prosseguimento da ação penal surge quando do exame da viabilidade, ou não, da acusação. No caso, o Juízo de origem recebeu a denúncia. As alegações constantes na defesa prévia confundem-se com o mérito, sendo descabido enfrentá-las nesta fase, sob pena de queima de etapas.

3. O estágio seguinte ao recebimento da denúncia é o interrogatório do réu, nos termos do artigo 7º do mencionado diploma legal. Ante o disposto no § 1º do artigo 9º da mesma Lei e no § 1º do artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal, delegeo o interrogatório à Justiça Federal no Distrito Federal, tendo em conta o fato de o denunciado exercer mandato eletivo na Câmara dos Deputados.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO RESCISÓRIA 2.585

(688)

ORIGEM : AR - 2585 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AUTOR(A/S)(ES) : ORIO CABRAL DE MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINCOLN ARAUJO DINIZ (22469/PB) E OUTRO(A/S)
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória que, promovida com fundamento no art. 966, V e §§ 5º e 6º, do CPC/15, tem por finalidade desconstituir decisão irrecurável proferida pela Primeira Turma desta Suprema Corte no julgamento do RE 951.635-AgR-ED/DF, que resultou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.” (grifei)

Sustenta-se, em síntese, na presente ação rescisória, que o acórdão rescindendo teria violado os preceitos inscritos no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, por ter desrespeitado o “leading case” em sede de repercussão geral do recurso extraordinário 652.229 Distrito Federal – do Supremo Tribunal Federal”.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a admissibilidade, na espécie, da presente ação rescisória. E, ao fazê-lo, reconheço, desde logo, que o acórdão rescindendo cingiu-se, unicamente, ao exame de questões de caráter eminentemente formal.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal apenas dispõe de competência originária para processar e julgar as ações rescisórias quando estas forem promovidas contra decisões que, emanadas desta Corte, hajam examinado o próprio fundo da controvérsia.

A análise da decisão rescindenda, no entanto, claramente evidencia que o Supremo Tribunal Federal não apreciou a questão controvertida nela veiculada, deixando, por isso mesmo, por razões de ordem estritamente formal (óbice previsto na Súmula nº 284/STF), de julgar o mérito da causa.

Vê-se, pois, ante a ocorrência de tal circunstância – cujo relevo jurídico-processual no contexto da presente ação rescisória é indiscutível –, que a decisão em referência não se ajusta ao disposto no art. 966 do CPC/15, que exige, para efeito de ajuizamento dessa ação autônoma de impugnação, seja o ato rescindendo qualificado como pronunciamento jurisdicional que tenha efetivamente julgado o fundo da controvérsia de direito material (RISTF, art. 259).

Por tal razão, o Supremo Tribunal Federal – com apoio no magistério da doutrina (PONTES DE MIRANDA, “Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões”, p. 481, § 43, 5ª ed., 1976, Forense; VICENTE GRECO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/375, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V/112-113 e 199, itens ns. 69 e 121, 8ª ed., 1999, Forense, v.g.) – tem reiteradamente proclamado não caber ação rescisória contra acórdão ou decisão desta Corte que, sem qualquer exame do mérito da causa, tenha deixado de conhecer do pedido deduzido em sede originária por razões eminentemente formais (Súmula 249/STF – RTJ 87/776 – RTJ 105/473 – RTJ 107/528 – RTJ 112/29

– RTJ 114/471 – RTJ 117/461 – RTJ 119/46 – RTJ 121/898 – RTJ 130/43 – RTJ 131/1066 – RTJ 132/690 – Súmula 515/STF – AR 1.474/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AR 1.577- -AgR/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – AR 1.693-AgR/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AR 1.848-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU – AR 1.850-AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – AR 1.921-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – AR 2.231-AgR/GO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AR 2.293-AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – AR 2.310-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“**Em tema de ação rescisória, é essencial que o acórdão rescindendo, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, tenha efetivamente apreciado a questão federal controvertida, quer acolhendo-a, quer repelindo-a. É essa circunstância que define, para efeito do procedimento rescisório, a competência originária do Supremo Tribunal Federal (...).**”

(RTJ 148/703, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

“**AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR**

– Não cabe ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator quando esta – por não haver apreciado o mérito do pedido – apresenta-se desvestida de conteúdo sentencial. **Precedentes.**”

(RTJ 176/99-100, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma: **não se tratando**, pois, de decisão de mérito, **resulta inexistente**, na espécie, um dos pressupostos essenciais ao válido ajuizamento da ação rescisória, **nos termos** do que dispõe o art. 966, “caput”, do CPC/15, **o que torna insuscetível** de conhecimento a controvérsia jurídica objeto desta ação autônoma de impugnação.

Cumpra assinalar, finalmente, que a inviabilidade da presente ação rescisória, **em decorrência** das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, **nessa condição**, venha a praticar.

Impõe-se referir, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui na esfera de atribuições do Relator a competência para negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, impestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência **predominante** do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“**PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– **Assiste ao Ministro-Relator competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou recursos, quando** incabíveis, impestivos, sem objeto **ou, ainda, quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes.**”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego seguimento à presente ação rescisória (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), **restando prejudicado, em consequência, o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Defiro o pretendido benefício da gratuidade, tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (CPC/15, arts. 98 e 99, “caput” e §§ 3º e 4º, c/c o RISTF, art. 21, XIX).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 134.699 (689)

ORIGEM : ARE - 907514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JUVÊNIO DE LIMA FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PIRES (138134/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de “RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, com

fundamento no artigo 102, II, “a”; e 105, II, “a” e “b”, da Constituição Federal” contra acórdão proferido pela Plenário desta Corte, assim ementado:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. IMPETRAÇÃO CONTRA MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**”

Como se nota, este recurso ordinário constitucional é manifestamente incabível.

Dispõe o art. 102, II, a, do Texto Constitucional competir:

“II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”.

Ora, o recurso ordinário como previsto pela Carta Magna só pode ser interposto contra decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e não contra decisões do próprio STF.

Trata-se de erro grosseiro que não permite o conhecimento do inconformismo.

Isso posto, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

SEGUNDO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 2 (690)

ORIGEM : AP - 470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (101458/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Diante da decisão que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado, julgo prejudicado o agravo regimental apresentado pela defesa (petição nº 39862/2015). Decorrido o prazo legal, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luis Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.406 (691)

ORIGEM : PPE - 748 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : YEHOSHUA ELIZUR OU JOHANNES ANGELIST

WIMMER

ADV.(A/S) : THIAGO GOMES ANASTÁCIO (0273400/SP)

Em 11.11.2016, indeferi pedido defensivo referente à revogação da prisão preventiva do Extraditando (fl. 658-62). A Defesa, intimada da decisão monocrática em 17.11.2016 (fl. 663), manejou agravo regimental em 22.11.2016 (fls. 665-71).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.414 (692)

ORIGEM : RHC - 76972 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ANDRE ALVES DA SILVA

AGTE.(S) : BRUNO ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : BRUNO SILVA RODRIGUES (117609/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 76.972 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 18.11.2016, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 22.11.2016, manejou agravo regimental em 28.11.2016.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.649 (693)

ORIGEM : HC - 371402 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : DEIVID PATRICK DE SOUZA
 ADV.(A/S) : PAULO MARZOLA NETO (82554/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República a respeito do agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

*Documento assinado digitalmente***AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.047****(694)**

ORIGEM : AIRR - 00029030820115150025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (202128/SP)
 AGDO.(A/S) : FERNANDO IBERÊ SIMÕES MOSS
 ADV.(A/S) : CIRO MOSS D'AVINO (279933/SP)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente***AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.204****(695)**

ORIGEM : PROC - 00005619020115040005 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO WINTER
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte beneficiária da decisão impugnada nesta sede reclamatória, para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido nos presentes autos (CPC/15, art. 1.021, § 2º).

A intimação em referência deverá ser feita por via postal, dela constando cópias da decisão agravada, da petição recursal e do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.574**(696)**

ORIGEM : AI - 50251317820164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : TRANSAZ TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSELITO FRANCISCO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : LEANDRO DOS SANTOS JORGE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ZAPNELINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : TANIA APARECIDA DUARTE ZAPNELINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO RENOR ZAPNELINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : ANTONIO RENOR ZAPNELINI FILHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : DOUGLAS ROGÉRIO ZAPNELINI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO**AGRAVO – CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista às partes agravadas para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.376**(697)**

ORIGEM : RMS - 391006620055150899 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : MAURIZIO MARCHETTI
 ADV.(A/S) : MAURA MARCHETTI FORTUNA (94748/SP)
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente.***AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.620****(698)**

ORIGEM : MS - 20873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : RUBENS ARDENGHI
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA (RS031349/)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente***AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.560****(699)**

ORIGEM : HC - 349749 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : JOAO IBRAHIM JABUR
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em 11.11.2016, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 17.11.2016, manejou agravo regimental em 22.11.2016.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 432**(700)**

ORIGEM : ADPF - 432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
 ADV.(A/S) : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO (RS051983/) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de liminar, proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL em face de decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL reconhecendo a **validade da participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia – CSP**.

A autora aponta lesão aos **arts. 5º, LIV, e 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República**, além de contrariedade ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 388** e na **ADI nº 3.298**.

A alegação de que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer, em caráter liminar, seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que se abstenha de contrariar as decisões proferidas, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, na **ADI nº 3.298** e na **ADPF nº 388**.

No mérito, pugna pela cassação das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contrárias ao disposto na **ADPF nº 388** e na **ADI nº 3.298**.

Relatado o essencial, decidido.

Entendo **incabível** a presente **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, a teor dos **art. 1º, caput e parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, uma vez que a **pretensão** nela deduzida, fundada em suposta **inobservância da autoridade de decisões desta Suprema Corte**, não se amolda à via processual objetiva eleita.

Da leitura dos argumentos expendidos na petição inicial, verifica-se que a invocada lesão aos **arts. 5º, LIV, e 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República** seria decorrência do alegado desrespeito, pelas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que reconhecida a validade da participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia – CSP, dos acórdãos proferidos, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, na **ADI nº 3.298** e na **ADPF nº 388**.

O **art. 4º, caput, da Lei nº 9.882/1999** autoriza o relator a indeferir liminarmente a petição inicial “quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental”. Já o **§ 1º** desse dispositivo é expresso ao assentar que “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”. Isso porque a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica e excepcional função de evitar, à **falta de outro meio eficaz para tanto**, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como **sustentáculos da ordem constitucional** estabelecida.

Observo, nesse sentido, que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (**art. 102, § 1º, da Carta Política**) manifesta-se na contrariedade às linhas mestras da Constituição, aquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. Não se pode, assim, vulgarizar o conteúdo do **núcleo essencial** merecedor da proteção singular da ADPF de modo a alcançar regras que, não obstante encartadas na Constituição e, dessa forma, logicamente merecedoras de reverência e observância, não se qualificam como preceitos fundamentais, caso do **art. 128, § 5º, II, “d”, da Lei Maior**. Por outro lado, tampouco é a ADPF o meio idôneo para tutelar a autoridade das decisões desta Suprema Corte.

Se, de um lado, o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999** não descarta do caráter objetivo e abstrato da ADPF, a emprestar-lhe efeito vinculante e *erga omnes*, de outro, tampouco a antepõe a todo o sistema difuso de tutela dos direitos subjetivos de índole constitucional. O preceito comporta exegese que legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva.

Assim, ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelos demais vias de acesso à jurisdição concentrada, não é caso de ADPF quando a lesão puder ser neutralizada com eficácia, no caso concreto, mediante o uso de outro instrumento processual.

Nessa linha, ao não conhecer da **ADPF nº 3/CE** (Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento em 18.5.2000, DJ 27.2.2004), na qual impugnado um conjunto de atos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, disponíveis ao autor da ação “*meios judiciais eficazes para se sanar a alegada lesividade das decisões impugnadas (...), não é admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do referido § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999*”.

No mesmo sentido, a decisão proferida ao julgamento de agravo regimental na **ADPF 237/SC** (Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 28.5.2014, DJe 30.10.2014), assim ementada:

“**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99,**

ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse “writ” constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.” (ADPF 237/SC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 28.5.2014, DJe 30.10.2014)

Ante o exposto, forte nos arts. 485, IV, do CPC, 4º, caput e I da Lei nº 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, prejudicado o pedido de liminar.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.967

(701)

ORIGEM : CC - 7967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
SUSTE.(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADRIANE RIBEIRO PACHECO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.384

(702)

ORIGEM : AR - 45637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARISTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDILCE GOMES RODRIGUES (5829/DF)

Vistos etc.

1. Contra a decisão monocrática pela qual negado seguimento à presente ação rescisória, a União opõe **embargos de declaração**, postulando a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC de 2015.

É o relatório.

Decido.

2. Antes de proceder ao julgamento da pretensão declaratória da União, procedo à correção, de ofício, de erro material detectado na decisão embargada, qual seja, a indevida inserção, na fundamentação do texto decisório, de parágrafo a ele estranho, de todo impertinente, consistente no excerto sublinhado que ora transcrevo:

Não obstante a constatação de existência de uma decisão de mérito no caso, é certo que a questão apreciada pela Suprema Corte, na hipótese, não coincide com o objeto do litígio suscitado na presente demanda, de modo que não houve substituição, nos termos do artigo 512 do CPC de 1973 (“*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*”), do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual extinto o processo com base no artigo 267, V, do CPC (“*quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada*”). Esse acórdão, apesar de não encerrar

decisão de mérito, ensejaria, por impedir a propositura de outra demanda - por força da vedação expressa no artigo 268 do CPC ("Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...)") -, a ação rescisória dirigida equivocadamente a esta Corte. Corroborando essa possibilidade doutrina de Bernardo Pimentel, no sentido de que se tem "como admissível a rescisória na hipótese, já que a propositura de outra demanda idêntica e a interposição de recurso são juridicamente impossíveis" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 9ª ed. São Paulo: Saraiva p. 826).

Na hipótese, busca o autor rescindir, à alegação de obtenção de documento novo e de erro de fato, o acórdão proferido ao julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.380/DF, cuja fundamentação foi assentada nos seguintes termos:

(....)

Há, portanto, de excluí-lo, para que assim se leia a decisão embargada, nesse trecho, *verbis*:

Não obstante a constatação de existência de uma decisão de mérito no caso, é certo que a questão apreciada pela Suprema Corte, na hipótese, não coincide com o objeto do litígio suscitado na presente demanda, de modo que não houve substituição, nos termos do artigo 512 do CPC de 1973 ("O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso"), do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual extinto o processo com base no artigo 267, V, do CPC ("quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada"). Na hipótese, busca o autor rescindir, à alegação de obtenção de documento novo e de erro de fato, o acórdão proferido ao julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.380/DF, cuja fundamentação foi assentada nos seguintes termos:

(....)

3. Registro, ainda nesse preâmbulo, que a decisão embargada foi publicada em 1º.6.2016, já na vigência, portanto, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), iniciada em 18.3.2016, pelo que por esse deve ser regido.

O artigo 1.022 do CPC de 2015 estabelece o cabimento de embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial", permitido expressamente, pelo § 2º do artigo 1.024 desse Diploma, sejam os declaratórios decididos monocraticamente quando "opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Com base, então, nesse permissivo legal, procedo à apreciação destes declaratórios monocraticamente.

4. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

5. Na decisão objeto do presente recurso, neguei seguimento à ação rescisória, com amparo no artigo 21, § 1º, do RISTF, em razão dos óbices consubstanciados nas Súmulas 249 e 515 do STF, deixando de fixar o valor dos honorários advocatícios, o que era impositivo, consoante demonstra o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÃO. FIXAÇÃO. 1. (...) 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditação de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. **Devidos honorários advocatícios à parte vencedora** segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido. (AR 2370 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, DJe-de 12-11-2015, destaquei)

Negado, então, seguimento à ação rescisória, após a apresentação da contestação, impõe-se condenar a parte recumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, sem impor condição suspensiva de exigibilidade (CPC/2015, art. 98, § 3º) à obrigação decorrente da sucumbência, porquanto não requerida pelo autor a gratuidade da justiça.

Estabelece o § 2º do art. 85 do CPC de 2015, em vigor à época da publicação da decisão embargada, *verbis*:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Esse Diploma legal exige, ainda, a observância, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, dos referidos critérios e dos percentuais estatuídos no § 3º do artigo 85, estabelecida, outrossim, no inciso III do § 4º desse preceito legal, a condenação em honorários sobre o valor atualizado da causa - em qualquer dos casos do § 3º (*caput* do § 4º) -, nas hipóteses de

ausência de condenação principal ou de impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido. Dispõe, por fim, o § 8º do art. 85 do CPC que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Considerando, então, o valor, não impugnado, dado à causa - de R\$ 50,00 - e os critérios previstos no § 2º do art. 85, acolho os embargos de declaração da União para condenar o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido, ainda, de ofício, o erro material detectado na decisão embargada, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.877

(703)

ORIGEM : PROC - 00022464520138178026 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA NAZIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WANDYSON TINEL VANDEVAN
ADV.(A/S) : PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (32084/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Referente à Petição nº 1240/2016.

1. A autoridade reclamada - Juizado Especial Cível de Petrolina -, pela manifestação protocolada em 20.01.2016, informa o andamento atualizado do processo de origem, em atenção ao Ofício nº 40386/2014.

2. Encaminha cópia de decisão proferida na demanda originária, na qual restou reformado o ato judicial impugnado nesta reclamação constitucional, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2699, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 12º da Lei estadual nº 11.404/96, que tratavam da exigência de depósito recursal no valor de 100% da condenação.

3. A decisão proferida no processo de origem foi no sentido do conhecimento do recurso inominado, com a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões.

4. Da informação prestada pela autoridade reclamada depreende-se, a perda superveniente do objeto da reclamação, uma vez reformado o ato decisório reclamado em proveito do reclamante.

5. Nesse contexto fático, considerando a oposição de embargos de declaração em face do acórdão da 1ª Turma, verifico a perda do interesse recursal do reclamante embargante, motivo pelo qual julgo prejudicados os aclaratórios, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 92.932

(704)

ORIGEM : HC - 178202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : WELBER PEREIRA DA SILVA
EMBTE.(S) : MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLA RAHAL BENEDETTI (0129112/SP)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração (fls. 650-654) opostos em face de acórdão, assim ementado (fls. 638-645):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA. AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO. JULGAMENTO VÁLIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A omissão, quando inocorrente, torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes.

2. É facultado a presença de defesa técnica no retorno de julgamento de *habeas corpus* interrompido ante pedido de vista. Assim, a nulidade do julgamento por ausência de intimação prévia da defesa para ciência da data de confecção do voto-vista dependeria de inequívoca demonstração de concreto prejuízo.

4. Embargos de declaração rejeitados, tornando sem efeito a decisão proferida no HC 117.337."

Nas razões destes embargos, sustenta-se, em síntese, que o acórdão vergastado tomou sem efeito, em suposto julgamento *ultra petita*, a decisão já transitada em julgado no HC nº 117.337.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico a irregularidade formal dos embargos aclaratórios, uma vez que sua intempestividade é evidente.

Embora conste na Petição nº 20.169 (fl. 650) a notícia de que os embargos foram opostos tempestivamente via *fac-simile* em 19 de abril do ano corrente, tal informação não foi aferida pela Secretaria Judiciária, pois houve a certificação do trânsito em julgado no dia 26.04.2016 (fl. 648). Nem mesmo o embargante comprova tal informação.

Note-se que o acórdão embargado foi publicado em 15.04.2016, uma sexta-feira; o prazo recursal teve início em 18.04.2016, uma segunda-feira, e os embargos declaratórios somente foram protocolados em 26.04.2016, sem causa de interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Friso, por fim, que o artigo 337, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe: "Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias."

Ante a manifesta intempestividade dos aclaratórios, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Promova-se a baixa e o arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 135.861 (705)

ORIGEM : HC - 363711 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : G R P M
ADV.(A/S) : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (0129019/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 363.711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor G R P M, contra decisão da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar requerida no HC 363.711.

Requer-se neste *writ*:

"[...] o direito do Paciente recorrer em liberdade, cassando a decisão monocrática que indeferiu a liminar, proferida nos autos do HC nº 363.711/RJ e, por consequência, o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0028831-97.2016.8.19.0000 que, por sua vez, mantinha a determinação de prisão preventiva exarada na sentença da Ação Penal nº 0008528-30.2010.8.19.0000, determinando a imediata expedição de alvará de soltura do Paciente [...] e, no mérito, que convole a liminar anteriormente deferida em definitiva, concedendo a ordem no sentido de determinar que o Paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da referida Ação Penal nos estritos termos das argumentações aduzidas, por ser medida de JUSTIÇA" (pág. 49 do documento eletrônico 1).

Verifico, contudo, que ao apreciar o pedido de extensão formulado pelo paciente nos autos do HC 137.697/RJ, deferi a liminar para estender a ele a medida concedida pelo Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, determinando, em consequência, ao juízo de primeiro grau, a substituição de sua prisão pelas medidas previstas no art. 319, incisos I, III e V, do CPP, até o julgamento definitivo daquele *writ*.

Isso posto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, por perda superveniente do seu objeto. (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.647 (706)

ORIGEM : MI - 6647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : DILTON OLIVEIRA CABRAL VIEIRA
ADV.(A/S) : ALAIN DANTAS DE SOUZA CRUZ (46736/BA)
ADV.(A/S) : THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA (10069/SE)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao pedido, uma vez que não há, no presente caso, direito constitucional cujo exercício esteja sendo inviabilizado por ausência de norma regulamentadora, sendo que os §§ 9º e 19 do art. 40 da Constituição Federal, mencionados pelo impetrante, sequer dependem de norma regulamentadora para que possam ser aplicados. Alega o embargante que há contradição na decisão embargada, pois, "apesar de ter comprovado todos os requisitos necessários para aposentadoria especial como portador de deficiência e ter optado por permanecer no serviço público, mediante abono de permanência, teve essa pretensão negada pela Prefeitura Municipal de Aracaju/SE justamente sob o fundamento da não aplicação da Lei Complementar 142/2013, e que não há norma a justificar o reconhecimento do direito (de

aposentadoria especial) pela ausência de regulamentação dos §§ 9º e 19 do art. 40 da Constituição Federal" (doc. 15, fls. 2/3).

2. Sem razão o embargante. É que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do pronunciamento embargado, ou seja, a contradição da decisão consigo mesma. Isso ocorre quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, mas não quando há eventual contrariedade do julgado com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente de outro tribunal, uma prova etc.). No caso, consignou-se que o mandado de injunção não se mostra cabível porque a pretensão do impetrante não diz respeito à direito constitucional cujo exercício se encontra inviabilizado por ausência de norma regulamentadora, por isso foi negado seguimento ao pedido. Nesses termos, não há contradição interna a ser sanada. Assim, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, conforme exige o art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.763 (707)

ORIGEM : MS - 149899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL

DESPACHO: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.649 (708)

ORIGEM : PROC - 20140164888 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : FLADALDA ARAÚJO CORDEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (5695/RN)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática em que se negou procedência a reclamação, ao fundamento de convergência entre o ato reclamado e a Súmula Vinculante 47 do STF.

Nas razões recursais, aponta-se omissão da decisão recorrida, por não ter analisado os recursos extraordinários e as reclamações suscitados como paradigmas.

Ademais, indicam-se decisões desta Corte nas quais os honorários advocatícios contratuais teriam sido fracionados, nos termos da Súmula Vinculante 47.

Enfim, assevera-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Instada a manifestar-se, a parte Embargada quedou-se silente.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o art. 1.024, §2º, do CPC, assim preconiza: "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."

Procede-se ao exame da irresignação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, constata-se omissão quanto aos paradigmas apontados diversos da Súmula Vinculante 47, isto é, os Recursos Extraordinários 926.030 e 917.803 e as Reclamações 21.297 e 21.299.

Contata-se que a jurisprudência do STF é no sentido do não

cabimento de reclamação com fundamento em recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, uma vez que essa decisão não tem efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância e sirva de precedente constitucional aos demais tribunais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 17.512 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2014)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 18.368 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.3.2015)

Cito, ainda, os seguintes julgados: Rcl 18.099 ED, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2015; Rcl 17.566 AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 16.618 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 15.931 AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.9.2014; Rcl 17.914 AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2014; Rcl 16.004 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.11.2013; Rcl 10.793, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 6.6.2011.

Igualmente, as reclamações suscitadas não possuem aptidão para servir como paradigmas de outras reclamações, porquanto não se amoldam às hipóteses de preservação da competência do Tribunal ou da autoridade de suas decisões.

Nesse sentido, a presente reclamação esbarra na firme jurisprudência do STF que considera incabível reclamação constitucional fundada em paradigma sem efeito vinculante e relativo a processo do qual o Reclamante não foi parte.

Vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. ARTIGO 102, I, “I”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 156 DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F. 1. Os julgamentos do S.T.F., nos Conflitos de Jurisdição e nos Recursos Extraordinários, referidos na Reclamação, tem eficácia apenas “inter partes”, não “erga omnes”, por encerrarem, apenas, controle difuso (“in concreto”) de constitucionalidade. 2. E como a Reclamante não foi parte em tais processos, não pode se valer do art. 102, I, “I”, da CF, nem do art. 156 do RISTF, para impedir a execução de outros julgados em que foi parte, e que sequer chegaram ao STF. 3. A decisão proferida pela Corte, no julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, esta, sim, tem eficácia “erga omnes”, por envolver o controle concentrado (“in abstracto”) de constitucionalidade, mas não comporta execução. E para preservação de sua autoridade, nessa espécie de ação, o S.T.F. só excepcionalmente tem admitido Reclamações, e apenas a quem tenha atuado no respectivo processo, não sendo esse o caso da Reclamante. 4. Reclamação conhecida, apenas em parte, e, nessa parte, julgada improcedente.” (Rcl 447, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 31.03.1995)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DESAPROPRIAÇÃO. 1. O acórdão prolatado na ADI 1.662 não tratou da submissão ou não do pagamento de indenizações por desapropriação (CF/88, art. 5º, XXIV) do regime de precatórios (art. 100 da Constituição). Ausência de pertinência estrita. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 3. Não cabe reclamação a pretexto de inobservância de julgados não vinculantes, ainda que se alegue contrariedade a jurisprudência pacífica. 4. A reclamação não substitui o recurso cabível para aferir o acerto ou desacerto da decisão reclamada. 5. Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 5.963 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: Rcl 10.266 AgR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11.02.2015; Rcl 18.289 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.09.2014; Rcl 12.472 ED, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 05.06.2014; Rcl 16.008 AgR, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2014; Rcl 16.656 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2014; e Rcl 6.383 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 18.03.2013.

Por outro lado, em relação às reclamações que supostamente teriam decidido em sentido diverso, ao permitirem o fracionamento de honorários contratuais advocatícios, não se trata propriamente de omissão, mas sim de hipótese de contradição, porquanto a pretensão de fundo é uniformização de jurisprudência ou distinção entre os julgados do STF.

Nesse sentido, o entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da

decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem ao desprovimento do recurso extraordinário interposto pela parte ora Embargante.

Vejam-se os seguintes julgados: ADI-ED 3.225, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 10.09.2010; e AR-ED 1.601, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 15.03.2016.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada. No caso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Desse modo, podem ser citados os seguintes julgamentos: ARE 906.026 AgR-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.11.2015; AI 768.149 AgR-ED, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05.11.2015; Recl 20.061 AgR-ED-ED, rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.10.2015.

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos declaratórios a que se dá acolhimento, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para complementar a decisão recorrida no sentido da inviabilidade dos julgados arrolados pela parte Embargante servirem de paradigmas de reclamação constitucional.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.288

(709)

ORIGEM : PROC - 10024143401651002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : MARISA COSTA BARBOSA

ADV.(A/S) : RAPHAEL DUTRA RESENDE (101620/MG)

EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº 1.0024.14.340165-1/002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **opostos** a decisão que, *por mim proferida*, **negou seguimento** a esta reclamação, *por revelar-se ela inadmissível*, **seja porque invocou-se, como um dos paradigmas**, decisão desta Suprema Corte *que proclamou inexistente* a repercussão geral, **seja porque os fundamentos que dão suporte** à decisão **objeto** da ação reclamationária **revelam-se absolutamente estranhos** às razões **subjacentes** ao outro parâmetro de confronto **invocado** pela parte autora.

Sustenta-se, nesta sede recursal, a ocorrência de vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/15.

Cabe verificar, inicialmente, se se revelam processualmente viáveis os presentes embargos de declaração, considerada a norma inscrita no art. 1.024, § 2º, do CPC/15, e tendo em vista, ainda, os poderes que essa mesma regra legal confere ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, como se sabe, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições, a suprir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 – RTJ 194/325-326, v.g.).

Desse modo, a decisão recorrida – que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que inócidentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

– Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inócorrença dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis.”

(AI 338.127-ED-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

O exame dos autos evidencia que a decisão ora embargada apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise

apresentava-se cabível, **não havendo, por isso mesmo, qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do presente recurso **revelavam-se plenamente suficientes para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante, **tanto que** foi negado seguimento à presente reclamação.

A **inviabilidade** dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe uma observação final: no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se, em consequência**, os atos decisórios que, **nessa condição**, venha a praticar.

Cumpra acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal que **inclui na esfera de atribuições do Relator a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, v.g.).

Nem se alegue que esse preceito legal **implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que** o postulado em questão **sempre** estará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito** do Supremo Tribunal Federal (CPC/15, art. 1.021, “caput”), **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a competência do Relator para examinar **a própria admissibilidade dos embargos de declaração, ainda que opostos a decisão monocrática, não conheço, por manifestamente incabíveis, dos presentes embargos de declaração (CPC/15, art. 1.024, § 2º).**

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.431 (710)

ORIGEM : AI - 0019001632014801007050003 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
 PROCED. : ACRE
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 EMBTE.(S) : LUCAS VIEIRA CARVALHO
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (DF030796)/ E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 EMBDO.(A/S) : ADAIR JOSÉ LONGUINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 EMBDO.(A/S) : JORNAL AC 24 HORAS A.D. FIRMINO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Tendo em conta o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.696 (711)

ORIGEM : ARESP - 698517 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 EMBTE.(S) : INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADV.(A/S) : MARCELO NAVARRO VARGAS (99999/SP)
 EMBDO.(A/S) : TRICON ENERGY INC
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração contra decisão pela qual neguei seguimento à reclamação, porquanto ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida nos autos do ARESP 698.517.

Nos presentes embargos, a parte alega a viabilidade da reclamação, uma vez ajuizada em face de decisão proferida antes do CPC/15, já que “o Código de Processo Civil de 1973 não continha a exigência de ausência de trânsito em julgado para se permitir a interposição de Reclamação”.

É o relatório. Decido.

Os argumentos não prosperam. Conforme indicado na decisão

embargada, a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido da inviabilidade da reclamação em face de decisão transitada em julgado – entendimento este que resultou na edição da Súmula 734 “*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*”, aprovada em 26.11.2003. Assim, não existe conflito temporal sobre a aplicação do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**. Nos termos da advertência constante da decisão monocrática, considerando que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, tomando tempo e recursos escassos desta Corte, causando, ainda, prejuízos à parte contrária, **condeno a parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1 (um) salário mínimo, em razão do valor de causa irrisório** (art. 80, I e VI, c/c art. 81, §2º, do CPC/2015). Eventual execução pela parte interessada deverá ser realizada no juízo de origem.

Publique-se. Comunique-se a autoridade reclamada sobre a imposição da multa.

Brasília, 29 de novembro de 2016

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 131.002 (712)

ORIGEM : HC - 339076 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : SARQUIS JOSÉ SAMARA
 REQTE.(S) : MARILÚCIA DAL'ROSS SAMARA
 ADV.(A/S) : HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO (0070622/PR)

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão da ordem de *habeas corpus* (Pet. STF n. 66.353/2016, eDOCs 209-217), concedida, de ofício, pela Segunda Turma, em 30.8.2016 (eDOC 199), formulado por **Sarquis José Samara e Marilúcia Dal’Ross Samara**.

Preliminarmente, os requerentes afirmam que existem fatos novos e supervenientes ao agravo regimental por eles interposto, os quais permitem a extensão dos efeitos da ordem concedida em favor dos corréus. Para tanto, sustentam, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de riscos à ordem pública, restando demonstrada a identidade das situações processuais exigida pelo art. 580 do CPP, sobretudo porque os requerentes não foram denunciados nas “Operações Publicano I e II”;

b) utilização de fundamentos abstratos, pelo juízo *a quo*, para demonstração dos riscos à aplicação da lei penal, em relação a todos os acusados;

c) julgamento do mérito, pelo TJ/PR, de HC impetrado em favor dos petionários, no qual se concluiu pela ilegalidade do decreto prisional baseado em denúncia anônima e, por conseguinte, pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, cumulada com monitoração eletrônica.

Ao final, concluem:

“Assim, além da identidade das situações fáticas e processuais dos pacientes já beneficiados neste *writ* com o caso dos petionários, a revogação da prisão domiciliar e do monitoramento mostra-se recomendável com a extensão dos efeitos do acórdão aos requerentes.” (eDOC 209, p. 15)

Pedem, portanto, que sejam estendidos os efeitos do acórdão que concedeu a ordem deste *writ* aos petionários, eis que existem fatos supervenientes que atestam a identidade das situações fáticas e processuais, nos termos do art. 580 do CPP.

Decido.

Preliminarmente, para melhor compreensão do alegado, transcrevo a ementa do acórdão proferido no agravo regimental interposto pelos requerentes na segunda extensão na medida cautelar do presente *habeas corpus*:

“Agravo regimental de decisão que indeferiu pedido de extensão de liminar em *habeas corpus*. 2. Organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, prevaricação e lavagem de dinheiro. Operação Publicano. 3. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. 4. Ausência de identidade fática e jurídica das situações dos agravantes com aquelas dos pacientes originários do presente *writ*. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (eDOC 207)

Asseverou-se que a Segunda Turma, em 7.10.2016, por unanimidade, negou provimento ao citado agravo regimental (HC 131.002 MC-Extn-Segunda-AgR/PR, DJe 28.10.2016).

Assim, ao contrário do que defendem os petionários, após o proferimento do citado acórdão, não visualizo fatos novos e supervenientes, os quais fossem suficientes para permitir a extensão dos efeitos da ordem concedida em favor dos corréus, com fundamento no art. 580 do CPP, até porque ausente a alegada identidade fático-processual.

De início, frise-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma no presente *habeas corpus* (eDOC 199) jamais determinou a revogação, como pretendem os requerentes, das medidas cautelares objeto do art. 319 do CPP, sobretudo da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico; ao contrário, nos termos da iterativa jurisprudência desta Suprema Corte, determinou ao

Juízo *a quo* que analisasse, em cada caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no citado dispositivo legal. Para tanto, transcrevo o dispositivo do citado acórdão:

“Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para, confirmando as liminares deferidas: a) revogar a ordem de prisão preventiva decretada em 5.10.2015, contra os pacientes José Luiz Favoreto Pereira, Antônio Pereira Junior e Leila Raimundo Maria Pereira, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR (Processo n. 0023194-44.2015.8.16.0014, eDOC 17); e b) revogar a ordem de prisão preventiva decretada em 30.11.2015 contra o paciente José Luiz Favoreto Pereira, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR (Processo n. 72658-37.2015.8.16.0014), se por algum outro motivo não estiverem presos, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Como já destacado no relatório, em 1º de agosto de 2016, indeferi pedido de revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, aplicadas tão somente em relação ao paciente José Luiz Favoreto Pereira. Acentue-se que a determinação ao Juízo *a quo* para analisar, em cada caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, tem sido reiteradamente realizada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 130.723/SP, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.12.2015; HC 125.957/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.3.2015; HC 127.754/MG, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.10.2015; HC 127.518/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.11.2015; e HC 132.233/PR, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.4.2016, entre outros.

Finalmente, a concessão da ordem limita-se a revogar os decretos prisionais especificados neste voto, mantendo-se a determinação ao Magistrado de origem de análise da aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.

É como voto” (eDOC 199, p. 15-16)

Do exposto, **ausente a alegada identidade fática e jurídica**, com a qual se encontravam os pacientes originários José Luiz Favoreto Pereira, Antonio Pereira Júnior e Leila Raimundo Maria Pereira, **indefiro** o presente pedido de extensão da ordem de *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

EXTRADIÇÃO 1.457

(713)

ORIGEM : PPE - 782 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA
 ADV.(A/S) : ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO (0016500/DF)
 EXTDO.(A/S) : IRSHAD ULLAH KHAN OU KHAN IRSHAD ULLAH
 ADV.(A/S) : ANTONIO ANDRADE LOPES (0024086/DF)
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Em 26.10.2016, determinei a intimação da advogada constituída pelo Estado Requerente (fl. 60-1 da PPE 782), para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações complementares quanto ao crime imputado ao Extraditando e a pena prevista para o delito, devendo juntar as peças que reputar pertinentes.

O Estado Requerente, por intermédio da Petição 65.372 (fls. 151-3), esclarece que os delitos imputados ao Extraditando “estão previstos no Artigo 19, alínea 1, letras ‘a’ e ‘b’ da Lei Federal de Estupefacientes (forma simples do tráfico de entorpecentes) e na alínea 2, letras ‘a’ e ‘b’ do mesmo artigo (forma qualificada do tráfico de entorpecentes agravada pelo risco de perigo à saúde de diversas pessoas e atuação em quadrilha), conforme documentos juntados aos autos (fls. 17-20)”. Ressalta, ainda, que “no caso do tráfico de entorpecentes na forma simples, há previsão de pena máxima de 3 anos ou pena pecuniária” e “no caso do tráfico de entorpecentes na forma qualificada, a pena mínima a ser aplicada é de um ano e ausente limitação prevista na lei específica, a pena máxima aplicável de forma geral é de 20 anos, conforme previsão do Código Penal Suíço, artigo 40.”

Confrontando os esclarecimentos do Estado Requerente e a defesa escrita apresentada, verifico que a Defensoria Pública da União não se manifestou sobre a integralidade das imputações.

Em observância ao postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório, **intime-se** a Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 dias, querendo, complementar a defesa escrita.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 119.706

(714)

ORIGEM : RHC - 29954 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : ADRIANO JOAQUIM ARISI
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADRIANO JOAQUIM ARISI contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte ementa:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO, ANTE A INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DECISÃO AGRAVADA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial pacífica do STJ, ‘a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não é suficiente para provocar o afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o ‘tráfico privilegiado’ tipo autônomo. Assim, em casos tais, não podem ser considerados - como requisito objetivo para a obtenção de benefícios da execução penal - os prazos estabelecidos para os crimes comuns’ (STJ, HC 219.960/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 05/12/2011).

II. Tal entendimento foi ratificado, por unanimidade, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.329.088/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR), processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, em sessão realizada no dia 13/03/2013.

III. Agravo Regimental improvido”. (doc. 3, fl. 169)

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A defesa pleiteou perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o afastamento do caráter hediondo do delito de tráfico de entorpecentes com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para fins de progressão de regime e de liberdade condicional. Contudo, o pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem.

Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* para o Superior Tribunal de Justiça, que teve seguimento negado pelo Ministro Relator, ensejando a interposição de agravo regimental, o qual foi desprovido pela Sexta Turma da Corte Superior.

É contra esse acórdão que se insurge a impetrante.

Alega, em suma, que deve ser afastada a hediondez do chamado “tráfico privilegiado”.

Sustenta, nesse sentido, que a equiparação do tráfico privilegiado aos crimes hediondos viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois um réu condenado por tráfico de drogas a uma pena mínima de 1 (um) ano e 8 (oito) meses por ser primário, de bons antecedentes e não integrar organização criminosa é tratado de maneira mais severa que outro que tenha sofrido uma condenação de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos por crimes comuns, em razão do reconhecimento de péssimas condições judiciais.

Aduz, ainda, que “da mesma forma que o homicídio privilegiado não se trata de crime hediondo o tráfico privilegiado também não deveria ser”.

Requeru o deferimento de medida liminar para que se reconhecesse “a não equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas” fazendo “jus aos benefícios do livramento condicional e a progressão de regime nos prazos dos crimes comuns”.

Indeferi o pedido liminar, nos seguintes termos, *verbis*:

“A concessão de medida liminar na via do *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão somente quando estiver configurado, de plano, manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder no cerceamento da liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso sub examine.

Destarte, o pedido de concessão de medida liminar se confunde com o mérito da impetração, porquanto ambos têm como pedido o afastamento do

caráter hediondo do crime de tráfico de drogas privilegiado.

Ademais, não se verifica, *prima facie*, o constrangimento ilegal suscitado, uma vez que esta Corte já se manifestou que "a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior" (HC 114.452-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 08/11/2012)."

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a

correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do *habeas corpus*.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12).

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do *habeas corpus* em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de *habeas corpus* como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. *Habeas corpus* extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. *Habeas corpus* deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício". (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

"*Habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do *habeas corpus* em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. *Habeas corpus* extinto por inadequação da via eleita." (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em *habeas corpus* remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem negada." (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE

RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida superação de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal." (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem concedido habeas corpus de ofício em casos de teratologia ou de flagrante ilegalidade, o que se verifica na hipótese sub examine.

Esta Corte, no julgamento do HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2016, pacificou o entendimento quanto à classificação jurídica do chamado "tráfico privilegiado", cujas penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o réu seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividade criminosa e nem integre organização criminosa, conforme preceitua o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, para melhor compreensão da matéria:

"1. Conforme relatado, pretende a Impetrante o afastamento da incidência da Lei n. 8.072/1990 em caso de tráfico de drogas privilegiado, ou seja, tráfico de drogas para o qual se determinou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, possibilitando aos Pacientes o livramento condicional e a progressão de regime nos moldes do que estabelece o regime geral da Lei n. 7.210/1984.

2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Nesse sentido, por exemplo, os Habeas Corpus ns. 121.255, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.8.2014; 114.452-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 8.11.2012; 118.577, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.11.2013; e 118.351, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16.6.2014.

3. Entretanto, anoto que a submissão da presente questão ao Plenário deste Supremo Tribunal deságua no dever desta Relatoria de reanalisar a matéria e decidir segundo o seu convencimento, firmado a partir da legislação, dos dados dos autos e dos recentes posicionamentos jurídicos e doutrinários.

4. O art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República estabelece que 'a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem' (grifos nossos).

5. O art. 2º da Lei n. 8.072/90, por sua vez, prescreve: '(...) Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (...)"

6. Dispõem os arts. 33 e 44 da Lei n. 11.343/2006:

'(...) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a

propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"; e

'Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico (...)'.

7. Pelo que se tem nas normas legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput, e § 1º da Lei n. 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos.

[...]

10. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006), portanto, não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida."

Assim, a Corte Superior divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, mas **CONCEDO A ORDEM** de ofício para reconhecer a inexistência da hediondez no crime de tráfico privilegiado e, consequentemente, para determinar a realização de novo cálculo da pena, nos prazos dos crimes comuns.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 123.254

(715)

ORIGEM : RESP - 1424583 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E J. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.210/84. APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS PREVISTAS NOS INCISOS III A V DO ART. 53 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. COMPULSORIEDADE.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

- CIENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial nº

1.424.583, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (doc. 6, fl. 16)

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena em regime semiaberto, na Colônia Penal Agroindustrial do Paraná, e requereu ao juízo da execução o cômputo dos dias trabalhados para fins de remissão da pena. O deferimento se deu nos seguintes termos:

“Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, acolho integralmente o atestado de fls. 219 para declarar remidos 41 (quarenta e um) dias da pena, referente ao período compreendido entre 05/01/2007 a 02/07/2010, correspondentes a 123 (cento e vinte e três) dias efetivos de trabalho realizados na PCE em favor de Tarcísio Alves dos Santos descontados os dias de folga, entendidos como tais os sábados e domingos.” (doc. 3, fl. 20)

Irresignado, o *parquet* estadual interpôs recurso de agravo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a decisão de primeira instância, em acórdão assim ementado, *verbis*:

“RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometimento de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma. Recurso conhecido e não provido.” (doc. 4, fl. 22)

Dessa decisão foi interposto recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que determinou a decretação da perda dos dias remidos no limite máximo de 1/3 (um terço), provendo o recurso do Ministério Público e desprovendo o agravo regimental interposto pelo ora paciente.

Inconformada com a decisão da Corte Superior, a impetrante alega, em síntese, que a alteração do artigo 127 da Lei de Execução Penal, procedida pela Lei 12.433/2011, estabelece que *“a revogação dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave não se trata mais de compulsoriedade, senão de ato discricionário do juiz em face das circunstâncias e peculiaridades do caso, bem como observando-se os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida”*, motivo pelo qual requer o restabelecimento das decisões do juízo executivo e do TJPR, *“com o objetivo de privilegiar e fomentar a ressocialização do apenado, por intermédio do estudo e do trabalho”*.

O D. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

“PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de

competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.”

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

“Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito” (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12).

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos arts. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício”.

(HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).

"**HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal." (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

Demais disso, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação assentou, verbis:

"*Como visto, as instâncias ordinárias, a despeito de reconhecerem o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, deixaram de decretar a perda dos dias remidos pelo trabalho ao fundamento de que referida operação estaria dentro do juízo de discricionariedade do julgador.*

Os decisum proferidos pelo Juízo das Execuções Penais e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merecem reforma. Isso porque, nos termos de julgados já proferidos pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte, cometida a falta grave pelo reeducando é obrigatória a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, sendo que a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, deve ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos." (doc. 6, fl. 20)

Assim, inexistindo teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão da Corte Superior, resta prejudicado o pedido quanto ao restabelecimento das decisões que permitiram o aproveitamento integral de período trabalho para fins de remissão de pena.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a alteração introduzida pela Lei 12.433/2011 ao artigo 127 da LEP permite a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, mas observado o disposto no artigo 57, o qual preceitua, em seu parágrafo único, a compulsoriedade de aplicação das reprimendas previstas nos incisos III a V do artigo 53 do mesmo diploma legal (HC 130.715, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 30/5/2016). Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.433/2011, QUE ALTEROU O ART. 127 DA LEP. FIXAÇÃO DO LIMITE DE 1/3 NA REVOGAÇÃO DO TEMPO REMIDO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A matéria veiculada neste writ não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Habeas corpus não conhecido. III - O art. 127 da LEP, com a redação conferida pela Lei 12.433/2011, impõe ao juízo da execução que, ao decretar a perda dos dias remidos, atenha-se ao limite de 1/3 do tempo remido e leve em conta, na aplicação dessa sanção, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. IV - Por se tratar de lei mais benéfica ao réu, deve ser imediatamente aplicada, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna, de modo que o retorno dos autos ao juízo da execução, para que redimensione a penalidade da revogação do tempo remido pelo trabalho, respeitado o limite de 1/3, é medida que se impõe. V - Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo da execução que analise a questão relativa à perda dos dias remidos nos moldes do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.433/2011, observado o disposto no art. 57 da LEP." (HC 113.511, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 4/9/2012)**

Desse entendimento não dissentiu o Superior Tribunal de Justiça.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 124.075

(716)

ORIGEM : ARESP - 136759 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 PACTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 121, § 1º C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA AO GRAU MÁXIMO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

- CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial nº 136.759, *in verbis*:

"**PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (MEIO). TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.**

1. O exame do iter criminis percorrido para o fim de se determinar o percentual de redução relativo à tentativa, em sede de recurso especial, implica a necessidade de se adentrar ao reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado por força do Enunciado Sumular de n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A tese de que a fração mais adequada, ao caso concreto, para fixação da causa de diminuição referente à tentativa seria de 1/2 (metade), afigura-se como inovação indevida em sede de agravo regimental, haja vista não ter sido sustentada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (doc. 6, fl. 70)

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jacareí à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 1º c/c artigo 14,

inciso II, ambos do Código Penal. Ao mesmo tempo julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A acusação interpôs apelação, que foi provida para aplicar a fração de 1/3 pela tentativa, fixando definitivamente a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

A impetrante sustenta, em síntese, a redução da pena pela tentativa no patamar máximo, restabelecendo a sentença do Tribunal do Júri. Aduz que a vítima deu entrada no hospital no dia dos fatos, obtendo alta no dia seguinte, a sugerir que o evento morte não esteve na iminência de ocorrer.

Formulou pedido liminar para afastar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça para que fosse restabelecida a sentença do Juízo de primeira instância, aplicando a redução no grau máximo. No mérito, pediu a confirmação da medida liminar.

A liminar foi indeferida diante de sua natureza satisfativa.

O D. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

“PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.”

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária,

imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

“Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito” (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12).

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício”. (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.” (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa

numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada.” (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

“**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.* 2. *Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.* 3. *O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).* 4. *A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.* 5. *Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal.*” (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

Demais disso, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação assentou, *verbis*:

“Assim, é de se reafirmar o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça de que o exame do iter criminoso percorrido a fim de se determinar o percentual de redução relativo à tentativa, em sede de recurso especial, implica adentrar no reexame do acervo-fático probatório, vedado por força do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Entretanto, a tese de que a fração mais adequada ao caso concreto para fixação da causa de diminuição referente à tentativa seria de 1/2 (metade) afigura-se inovação indevida em sede de agravo regimental, haja vista não ter sido sustentada nas razões do recurso especial.” (doc. 6, fls. 74 e 75)

Assim, inexistindo teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão da Corte Superior, resta prejudicado o pedido quanto redução da pena ao grau máximo.

Por fim, cumpre ressaltar que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise acerca da existência de fatos e provas capazes de alterar o quantum da pena fixada. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“**PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS:** CRFB/88, ART. 102, I, D E I. **HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. *A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido.* 2. *A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.* 3. *A concessão, ex officio, da ordem não se justifica in casu porquanto inexistente error in procedendo.* 4. *Agravo regimental desprovido, destacando-se que esse writ é reiteração de outro no qual veiculou-se pleito de trancamento por ausência de justa causa.*” (HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/9/13)

“**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MESMOS FUNDAMENTOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.** 1. *A jurisprudência desta Corte é assente no entendimento de que habeas corpus não é meio hábil para reexame de fatos e das provas, a fim de verificar a negativa de autoria.* 2. *A alegação de excesso de prazo na conclusão da*

instrução criminal está superada pela superveniência da sentença penal condenatória. 3. *Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional originário.* 4. *As circunstâncias concretas da prática do crime (modus operandi) e a fuga do acusado durante boa parte da instrução criminal justificam a decretação e a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal.* 5. *Ordem denegada.*” (HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/9/13)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 124.146

(717)

ORIGEM : HC - 236280 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : MARCK DA CUNHA HOLDORF

IMPTE.(S) : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (00036917/PR) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. **ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

- CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o habeas corpus nº 236.280, *in verbis*:

“**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.** 1. **NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 2. **NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE RESCINDIU A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTOS RELACIONADOS AOS QUESITOS APONTADOS APENAS COMO ARGUMENTOS ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 3. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.*

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. *No caso, embora não se negue que o acórdão apresentou em seu texto críticas à redação dos quesitos, tais apontamentos não foram determinantes à rescisão da decisão popular, servindo apenas como reforço de argumentação no sentido de que a sentença absolutória contrariou, de forma patente, as provas apresentadas durante a instrução processual. Desse modo, o acórdão foi prolatado dentro das razões do pedido de reforma, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Além disso, seria inócuo o pronunciamento da nulidade, pois, ainda que subtraídas as palavras do Tribunal de Justiça no tocante aos quesitos, permaneceriam válidos e suficientes os demais fundamentos e idêntico seria o resultado do julgamento.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*” (doc. 10, fl. 1)

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi pronunciado pela prática do crime de homicídio, descrito no artigo 121, *caput*, do Código Penal. O Conselho de Sentença absolveu o paciente em razão de não ter contribuído para o resultado naturalístico, não sendo este o autor do fato.

O Tribunal de Justiça local deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para anular a sessão plenária de julgamento e a decisão do conselho de sentença por ser contrária à prova dos autos.

Contra este acórdão foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente da Corte estadual negou seguimento. O agravo em recurso especial não foi conhecido por intempestividade.

Em sede de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma denegou a ordem, entendendo não haver julgamento *ultra petita* ou *extra petita* quanto aos fundamentos adotados pelo Colegiado local. Afirmou tratar-se de decisão devidamente fundamentada no permissivo processual utilizado como fundamento do recurso de apelação da acusação.

Inconformado, o impetrante sustenta haver constrangimento ilegal no fato de o Tribunal de Justiça ter dado provimento ao recurso de apelação com fundamentação referente à incongruência na quesitação, e não por decisão contrária à prova dos autos, conforme as razões interpostas pela acusação. Aponta que a discrepância entre a fundamentação do recurso e o acórdão viola o direito ao contraditório e à ampla defesa. Destaca parecer favorável do Ministério Público Federal junto ao STJ. Aduz haver violação aos enunciados 713 e 160 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Juri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” e “É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

Formulou pedido liminar para suspender a sessão de julgamento do Tribunal do Juri marcada para o dia 18/9/2014. No mérito, pede a concessão da ordem para declarar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da apelação criminal n. 639.381-7.

A liminar foi deferida diante do evidente *periculum in mora* da providência acauteladora requerida.

O D. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente**, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

...

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. o Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

“PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. **Precedentes.**

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes.**

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). **Precedentes.**”

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva*. Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior deferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.”

Por fim, assento que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.** 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. **Precedentes.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016).

O Ministério Público Federal, por seu representante, posicionou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

“5. De início impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a incompetência da Corte para conhecer de *habeas corpus* voltado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do mandamus originário.

6. A Suprema Corte já assentou diversas vezes que ‘Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em

manifesta burla ao preceito constitucional.' (HC nº 121453/RJ, Rel.ª Min. Rosa Weber, DJe 11/9/2014)''

Impende consignar, ainda, que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO STJ. AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca do regime prisional imposto ao paciente no que concerne ao crime de tráfico de drogas e da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 22, § 4º, da Lei 11.343/06. 2. No que diz respeito aos temas não abordados pela Corte Superior, a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, não compete a esta Suprema Corte conhecer dessas matérias, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 4. A alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelo fim da instrução penal e pela prolação de sentença condenatória. Precedentes. 5. *Writ* conhecido em parte e denegado." (HC nº 100.595, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 09/03/2011)

"**HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.** O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o *habeas corpus* ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância. Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, "multi-reincidente". Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC nº 100.616, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/03/2011)

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO.** I – O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III – A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados. IV – Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos *habeas corpus* manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator." (HC nº 103.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 08/02/2011)

"**Habeas corpus. Homicídio. Prisão ordenada independentemente de trânsito em julgado. Superveniência do trânsito em julgado. Writ prejudicado. Fixação de regime inicialmente fechado. Questão não submetida ao crivo do STJ. Supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.** 1. Prejudicialidade do writ impetrado perante Tribunal Superior fundada em decisão liminar, precária e efêmera, obtida pelo paciente perante esta Suprema Corte inócua. 2. Superveniência de trânsito em julgado da decisão condenatória, a ensejar o reconhecimento da prejudicialidade de ambas as impetrações. 3. A questão relativa à propriedade do regime prisional imposto ao paciente pela decisão condenatória não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo a apreciação do tema por esta Suprema Corte, de forma originária, sob pena de configurar verdadeira supressão de instância. Precedentes. 4. *Writ* não conhecido." (HC nº 98.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 124.276

(718)

ORIGEM : HC - 290861 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO
IMPTE.(S) : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
(0023985/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/2003, E ARTIGO 1º, II E IV, DO DECRETO-LEI 201/1967, C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

- CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao *habeas corpus* nº 290.861, in verbis:

"**HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993 E ARTIGO 1º, INCISOS II E IV, DO DECRETO-LEI 201/1967). DEFESA PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI 8.038/1990. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. ACUSADO QUE FORMULOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA PREVISTA NO ARTIGO 4º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. Não obstante o Tribunal Estadual não tenha oportunizado ao acusado a defesa prévia a que alude o artigo 8º da Lei 8.038/1990, é certo que por ocasião das suas razões preliminares o patrono constituído voltou-se não só contra os termos da acusação - tema próprio para a fase prevista no artigo 4º -, mas manifestou-se de forma bastante contundente sobre o mérito da ação penal, tendo-lhe sido concedido, ainda, prazo para arrolar testemunhas após o recebimento da denúncia, o que revela a inexistência de prejuízo na espécie, inviabilizando-se o reconhecimento da eiva articulada na impetração. Precedente.

INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO SERIA MAIS DEFENSOR DO ACUSADO. APRESENTAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES ANTERIORMENTE CONFERIDOS. RÉU QUE TEVE CIÊNCIA DE TODOS OS PROVIMENTOS JUDICIAIS EXARADOS NOS AUTOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa na revogação tácita destes. Precedentes.

2. Das peças processuais acostadas aos autos verifica-se que a defesa do paciente teve ciência inequívoca de todos os provimentos judiciais exarados no feito, o que revela que a inexistência de publicação dos atos processuais no nome do novo advogado por ele constituído não lhe acarretou danos, já que teve a oportunidade de se manifestar sobre todas as decisões proferidas, bem como contra elas se insurgir, circunstância que impede o reconhecimento do vício suscitado na inicial do mandamus.

3. *Ordem denegada.*" (doc. 7, fls. 8/9)

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de crime de responsabilidade de prefeito, como incurso nas sanções do artigo 89 da Lei 8.666/2003 e do artigo 1º, II e IV, do Decreto-Lei 201/67 c/c o artigo 69 do Código Penal, em razão de contratação de empresas sem a realização de processo licitatório, fora das hipóteses permitidas em lei.

A impetrante alega, em síntese, que oferecida a defesa preliminar prevista no artigo 4º da Lei 8.038/90, a denúncia foi recebida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No entanto, não teria sido oportunizada a defesa prévia prevista artigo 8º da Lei 8.038/90. Assevera que as defesas previstas nos artigos 4º e 8º do referido diploma legal são distintas, uma vez que após o recebimento da denúncia outras preliminares poderiam ser arguidas, bem como apresentação de documentos, justificações, especificação de provas e rol de testemunhas.

Sustenta que o prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas não seria hábil à apresentação de defesa prévia, retirando-lhe o direito de especificar as demais provas que pretende produzir nos autos.

Alega, ainda, que a juntada aos autos de um novo instrumento de mandato, sem ressalva aos poderes conferidos aos primeiros advogados, importaria na revogação tácita em relação a estes. Assim, as publicações deveriam ter sido realizadas em nome do novo patrono, o que teria causado a nulidade das decisões proferidas no curso da ação penal.

Requeru a concessão de liminar para suspender o processo-crime instaurado originariamente no Tribunal de Justiça da Bahia e, no mérito, o deferimento do writ para anular os atos processuais praticados a partir da decisão que negou ao paciente o direito de apresentar defesa prévia.

A liminar foi indeferida por não ter sido vislumbrado, *prima facie*, o *fumus boni iuris*, ante a ausência de demonstração de prejuízo.

O D. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, direta e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a

pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12).

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extingão da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício". (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita." (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicas, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem

pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal." (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

Demais disso, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação assentou, *verbis*:

"No caso dos autos, não obstante o Tribunal Estadual não tenha oportunizado ao acusado a defesa prévia a que alude o artigo 8º da Lei 8.038/1990, é certo que por ocasião das suas razões preliminares o patrono constituído voltou-se não só contra os termos da acusação - tema próprio para a fase prevista no artigo 4º -, mas manifestou-se de forma bastante contundente sobre o mérito da ação penal, conforme se infere da cópia acostada às fls. 26/79.

Embora o artigo 7º da Lei 8.038/1990 disponha que após o recebimento da denúncia o acusado será citado para ser interrogado - ato, aliás, que passou a ser o último da instrução processual, de acordo com entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores e seguido pela autoridade apontada como coatora, tal como signado alhures, - é certo que o contraditório, no caso em apreço, já havia sido estabelecido por ocasião da notificação para a apresentação da defesa preliminar a que alude o artigo 4º do referido diploma legal, a qual, repita-se, foi apresentada a tempo e modo por advogado constituído pelo paciente, não se podendo falar, portanto, em desconhecimento acerca dos termos da acusação passível de ocasionar eventual cerceamento de defesa.

Ademais, ao analisar pleito formulado pelo acusado no sentido de se anular a ação penal em apreço, a autoridade impetrada concedeu-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para arrolar testemunhas (e-STJ fls. 141/142), não tendo a defesa, nas diversas ocasiões em que se pronunciou nos autos, indicado ou requerido a produção de qualquer outra prova que pudesse auxiliar na comprovação de suas teses.

Assim, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, conquanto a forma não tenha sido observada no caso em apreço, não se constata qualquer prejuízo ao direito de defesa do paciente capaz de dar ensejo à pretendida declaração de nulidade da ação penal.

[...]

Por conseguinte, ao contrário do que afirmado pela autoridade apontada como coatora, a apresentação de nova procuração tem, sim, o condão de revogar tacitamente os poderes anteriormente conferidos a outros advogados, o que poderia ensejar a nulidade das intimações que não foram feitas ao novel causídico contratado pelo acusado.

Todavia, tal como signado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no presente mandamus, das peças processuais acostadas aos autos verifica-se que a defesa do paciente teve ciência inequívoca de todos os provimentos judiciais exarados no feito, o que revela que a inexistência de publicação dos atos processuais no nome do novo advogado por ele constituído não lhe acarretou danos, já que teve a oportunidade de se manifestar sobre todas as decisões proferidas, bem como contra elas se insurgir, circunstância que impede o reconhecimento da eiva articulada." (doc. 7, fls. 13-16)

Assim, inexistindo teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão da Corte Superior, resta prejudicado o pedido quanto à decretação de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente ao recebimento da denúncia.

Ainda que assim não fosse, a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa impede eventual declaração de nulidade. A respeito desse tema, transcrevo trecho da decisão liminar de minha autoria, proferida nestes autos, que bem esclarece o ponto:

"Destarte, a questão deve ser elucidada, primo oculi, à luz do dispositivo do Código de Processo Penal consagrador do brocardo *pas de nullité sans grief*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não

resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Forçoso ainda destacar a doutrina de Ada Pellegrini Grinover (*in As nulidades no processo penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001, p. 28):

'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.'

A jurisprudência desta Corte não destoa:

'HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476).

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo.

3. Ordem denegada.'

(HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008, DJE 17/12/2010).

'HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra da soberania dos veredictos populares (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, a saber: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Precedente: HC 94.567, da minha relatoria.

2. No caso, o acolhimento da pretensão defensiva implicaria o revolvimento e a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório da causa. Pelo que não há ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem para a retomada do julgamento da causa pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não procede a tese de nulidade processual por motivo de um suposto reforço argumentativo do Ministério Público estadual, após as contrarrazões defensivas. Primeiro, porque 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do Código de Processo Penal); sendo certo que a defesa não se desincumbiu do seu dever processual de comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo para o acusado. Segundo, porque o Tribunal estadual não se valeu desse alegado 'reforço argumentativo' para concluir que a decisão dos jurados (absolvição do paciente) foi manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Ordem denegada.'

(HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, DJE 8/10/2010).

'Habeas Corpus. 2. Anulação do processo por deficiência da defesa técnica. Prejuízo não demonstrado. Enunciado da Súmula 523/STF. 3. Revalorização da prova. Incompatibilidade com o decreto condenatório. Reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegado.'

(HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010, DJE 3/9/2010).

(grifos adicionados)

In casu, a defesa, em momento anterior ao recebimento da denúncia, manifestou-se em peça de defesa preliminar contendo cinquenta e quatro laudas, na qual refutou todos os elementos da denúncia minudentemente, abordando, ainda, questões formais e prejudiciais.

O Ministério Público Federal, por seu representante, posicionou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

"Embora, de fato, não tenha sido oportunizada a defesa prévia ao paciente, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.038/90, não houve prejuízo. É que, intimado para a resposta do art. 4º do referido diploma, apresentou uma

defesa bastante consistente, que não se limitou a indicar preliminares obstativas do recebimento da denúncia, mas também incursionou na análise do mérito da causa. Além disso, antes da audiência de instrução, o relator concedeu-lhe prazo para arrolar testemunhas, o que foi feito sem que tenha havido manifestação no sentido de produção de outras provas.

E, a teor do art. 563 do CPP, o princípio geral das nulidades é o pas de nullité sans grief, que exige, mesmo em casos de nulidade absoluta, a comprovação de prejuízo.” (doc. 14, fls. 2/3)

Quanto à alegação de falta de intimação do patrono estabelecido posteriormente, os autos dão conta de que todos os atos que se seguiram foram acompanhados pelo novo advogado constituído. Assim, divergir do entendimento firmado pelas instâncias anteriores implica no reexame da matéria fática a qual já foi objeto de julgamento. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA EVIDENTEMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 126.745

(719)

ORIGEM : HC - 302730 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : ISRAEL DE FREITAS LEONEZ
 IMPTE.(S) : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A ANALISAR A FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA, DEIXANDO DE EXAMINAR OS FUNDAMENTOS DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. ANÁLISE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA, TENDO EM VISTA O FATO DE O PACIENTE TER SE ENVOLVIDO EM EPISÓDIO SEMELHANTE E REAGIDO DA MESMA FORMA, TENDO EFETUADO TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OUTRA VÍTIMA E ALEGADO QUE O FEZ PORQUE ACREDITOU ESTAR SENDO ATACADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MAGISTRADO QUE, FUNDAMENTADO EM EXAME QUE ATESTOU A INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, LOGROU DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DO RÉU E JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. **Impetração ajuizada com a finalidade de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ao argumento da ausência de fundamentação para sua decretação.**

2. **Evidenciado que sobreveio a substituição da prisão preventiva pela internação do acusado em hospital psiquiátrico de segurança máxima, haja vista a realização de exame que atestou sua insanidade mental, a análise dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não é suficiente para restabelecer a liberdade do imputado. Ainda assim, tal análise é realizada, a fim de evitar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional.**

3. **O Juízo de primeiro grau logrou apresentar elemento concreto, apto a justificar a decretação da prisão preventiva, consistente**

na probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de o paciente já ter se envolvido em fato semelhante e ter reagido da mesma forma, ou seja, efetuou três disparos de arma de fogo contra outra vítima e afirmou que o fez porque acreditou estar sendo atacado.

4. **Analisada, de ofício, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa e manteve a internação do paciente, verificou-se que se encontra fundamentada em elementos concretos, os quais demonstram que, além de o paciente não possuir os atributos necessários à concessão do benefício, o tratamento de que ele necessita é passível de ser ministrado no estabelecimento em que se encontra.**

5. **Verificado que o paciente teve sua insanidade mental comprovada, tendo o magistrado singular logrado demonstrar sua periculosidade concreta, mostra-se adequada a substituição da prisão cautelar por internação em hospital psiquiátrico, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Penal.**

6. **Ordem denegada.”**

(HC 302.730/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

Busca-se, nesta sede processual, a “(...) concessão do presente ‘HC’ LIBERATÓRIO com ordem expressa, para que o TJE-PA expeça de imediato o necessário ALVARÁ DE SOLTURA para ser cumprido junto ao Hospital Psiquiátrico da SUSIPE/PA, onde se encontra recolhido por força de decreto preventivo (...)”.

O **exame** da presente causa **evidencia** a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de *perda superveniente de objeto* desta ação de “*habeas corpus*”.

É **que**, em consulta aos registros processuais **mantidos** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sua página oficial na “Internet”, **constatei** que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Paragominas/PA (**Processo** nº 0000104-54.2013.8.14.0039), em 03/10/2016, **decretou** novamente a prisão preventiva do ora paciente *por fundamentos diversos* daqueles que deram suporte ao acórdão impugnado **nesta** sede processual, **valendo transcrever, por oportuno**, trechos da referida decisão:

“**Cuida-se de Representação por Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de ISRAEL FREITAS LEONEZ, em razão deste ter ameaçado atentar contra a vida do Sr. Ary Freitas Veloso.**

O réu fora pronunciado pela prática de crime gravíssimo de homicídio qualificado por motivo fútil e, para assegurar a conveniência da instrução processual, fora decretada a sua internação provisória no Hospital de Custódia. No entanto, fora-lhe concedida a liberdade por meio de ‘habeas corpus’.

Estando em liberdade, o acusado passou a ameaçar o advogado, o Sr. Ary Freitas Velosos, que antes lhe defendera, exigindo-lhe, sob ameaça de matá-lo, a devolução dos honorários advocatícios pagos pelos serviços prestados.

Assim, no dia 21/05/2016, por volta das 11h00min, conforme aduzido pelo representante Ministerial, o Sr. Ary Freitas estava na Academia Start quando fora avisado por alguns indivíduos que o denunciado estava a sua procura para tirar-lhe a vida. Cópia do Boletim de Ocorrência à fl. 324.

É o relato. **DECIDO.**

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Para fins de sua decretação, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento.

No caso vertente, a custódia faz-se necessária para assegurar a ordem pública diante da grave conduta de ameaçar assassinar o causidico que o defendeu. Com isso, a liberdade do réu, no momento, é medida temerária, sendo certo que poderá vir a praticar atos de extrema lesividade aos bens jurídicos tutelados.

Ante o exposto, **acolho a Representação Ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ISRAEL FREITAS LEONEZ (...).**” (grifei)

A **ocorrência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** “writ” constitucional **em face** da superveniente perda de seu objeto, **eis** que o ora paciente, **após obter o benefício da liberdade provisória, teve novamente decretada sua custódia preventiva, e esse novo título prisional não foi examinado pelas instâncias inferiores.**

Enfatize-se, por oportuno, que esse posicionamento que venho de referir encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 113.121/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar, entre outras, a seguinte decisão** que esta Corte **preferiu** a propósito do tema ora em exame:

– **A superveniente modificação do quadro processual, resultante**

de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se em consequência, a extinção anômala do processo."

(RHC 83.799-AgRICE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 131.888 (720)

ORIGEM : RESP - 1522953 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ANGEL YUCRA VARGAS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ART. 33, §, 4º DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO APLICADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE, 'IN CASU'. AGRAVO DESPROVIDO.

– A modificação da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, implica revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7/STJ.

– Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao recorrente não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (grande quantidade de cocaína). (HC 228.963/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/04/2015).

Agravo regimental desprovido."

(REsp 1.522.953-AgRg/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP – grifei)

Busca-se, nesta sede processual, (a) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, bem assim (b) o reconhecimento do alegado direito subjetivo do paciente de sofrer a execução da pena em regime menos gravoso.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pela concessão da ordem de "habeas corpus".

Sendo esse o contexto, passo a examinar a presente causa. E, ao fazê-lo, entendo assistir razão à parte impetrante.

Com efeito, a análise dos aspectos delineados nestes autos revela que o acórdão emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contraria, frontalmente, a orientação adotada por esta Suprema Corte no exame da controvérsia ora em julgamento, em termos que autorizam, em face de referida diretriz jurisprudencial, o acolhimento, em parte, da pretensão deduzida nesta sede processual (HC 114.830/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.389/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – RHC 119.835/MT, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FIXAÇÃO NO GRAU MÍNIMO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I – Não agiu bem o juízo de piso, uma vez que fixou a pena-base no mínimo legal e, em seguida, aplicou a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, sem apresentar a devida fundamentação.

II – Presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o juízo condenatório deve fixar a causa especial de diminuição, mas não está obrigado a concedê-la no grau máximo, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso, desde que o faça de forma fundamentada.

III – Ordem concedida para determinar ao juízo condenatório que proceda à nova dosimetria da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, aplicando o redutor, de forma fundamentada, na fração que entender pertinente."

(HC 118.890/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Eis, no ponto, o teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0005686-97.2013.4.03.6110/SP) que motivou a interposição de recurso especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas negativas de provimento foi confirmada no "agravo regimental"

objeto da presente impetração:

"Pretende a defesa seja aplicada a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a qual não foi reconhecida na sentença. Os requisitos do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 são os seguintes:

Percebe-se que se trata de requisitos cumulativos. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante.

Quanto ao percentual em que a minorante será aplicada, devem ser considerados todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante fora do país, etc.). Concluo que deve haver algum grau de vínculo do acusado para com a organização criminosa responsável pela empreitada que aqui se procura reprimir.

De outra parte, não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.

Por tais razões, entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto." (grifei)

Tenho para mim que a decisão em causa, ao aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar mínimo, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de necessária base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da indispensável fundamentação substancial.

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro, em parte, o pedido de "habeas corpus", para determinar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0005686-97.2013.4.03.6110/SP) que, mantida a condenação penal questionada na presente sede processual, proceda a nova ponderação da fração da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a indicação de elementos concretos justificadores da quantificação a ser utilizada, pretendo, ainda, promover a análise dos requisitos necessários ao pretendido ingresso do ora paciente em regime penal menos gravoso.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.522.953/SP), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0005686-97.2013.4.03.6110/SP) e ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Processo-crime nº 0005686-97.2013.4.03.6110).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 136.755 (721)

ORIGEM : HC - 360911 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : PATRICIO DA ROCHA

IMPTE.(S) : ANA MARIA SOARES (342914/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 360.911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Patricio da Rocha, contra decisão do Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 360.911/PR.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante na prática de suposta conduta tipificada nos arts. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei 11.343/2006.

O paciente alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, "sem que estivessem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema" (pág. 3 do documento eletrônico 1).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu pedido de habeas corpus, mantendo o decreto de segregação cautelar ao considerar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Jorge Mussi não conheceu da ordem de habeas corpus, determinando o arquivamento do feito, uma vez que a matéria em questão já encontrava-se em análise da Corte no RHC 74.257/PR, "sendo mera reiteração do pedido formulado no referido recurso" (documento eletrônico 12).

Contra esta decisão é o presente writ, no qual o paciente requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas alternativas e, no mérito, pede a confirmação da cautelar.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante apontou como ato coator a seguinte decisão do Ministro Jorge Mussi, verbis:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no qual se aduz, em suma, a existência de ilegalidade e arbitrariedade que, de forma concreta, está a gerar cerceamento à liberdade de locomoção de PATRÍCIO DA ROCHA, razão pela qual a única alternativa encontrada foi a impetração do presente remédio heroico.

2. Em consulta ao sistema processual deste Sodalício, infere-se que, perante esta Corte, foi interposto em favor de PATRÍCIO DA ROCHA o RHC n.º 74257/PR, impugnando o mesmo acórdão ora objurgado e sob os mesmos argumentos aqui levantados.

Constata-se, portanto, que a presente impetração se constitui em mera reiteração do pedido formulado no referido recurso, o qual, diga-se, é a via adequada à análise do constrangimento ilegal apontado pela parte impetrante, fato que se substancia em óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não se conhece do presente *habeas corpus*" (documento 12).

Como se vê, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ, que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, tendo em vista já existir pedido idêntico em trâmite naquela Corte Superior.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo seu colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Destarte, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* em análise, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção, sob pena, como antes dito, de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a admissão da presente ação constitucional.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 137.020

(722)

ORIGEM : HC - 369997 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
 IMPTE.(S) : IGOR PETRELIS DE FRANCO (0286582/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 369.997 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ezequiel Pereira da Silva, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 369.997/SP.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela tentativa de praticar o crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157 do Código Penal, sendo impedido de recorrer em liberdade.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ação mandamental teve seu pedido de liminar negado pelo relator do caso naquela Corte Estadual, que considerou fundamentada a restrição à liberdade do paciente, por ocasião da sentença condenatória.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ribeiro Dantas indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, aplicando a Súmula 691 desse Supremo Tribunal Federal, uma vez que o ato apontado como coator é o indeferimento de medida liminar em decisão monocrática de membro do TJSP.

Contra esta decisão é o presente *writ*, no qual o paciente requer, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, pede a confirmação da cautelar.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante apontou como ato coator a seguinte decisão do Ministro Ribeiro Dantas, *verbis*:

"Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

[...]

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a justificar o processamento da presente ordem.

Isso porque, inicialmente, o Juízo singular revogou a liberdade provisória concedida, pois o paciente 'frustrou a confiança do Juízo ao ser preso por outro processo' (e-STJ, fl. 91). Posteriormente, ao proferir a sentença, indeferiu o recurso em liberdade por entender 'presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que justificaram a prisão cautelar durante a instrução, fortalecidos pela presente condenação' (e-STJ, fl. 138).

A habitualidade delituosa serve para justificar a decretação da prisão preventiva, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração (HC 338.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação de que 'não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*."

Como se vê, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ, que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando a Súmula 691 do STF.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida dupla supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo seu colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Destarte, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* em análise, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção, sob pena, como antes dito, de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a admissão da presente ação constitucional.

Ainda que superada a Súmula 691, verifico que, à primeira vista, a designação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão juntado aos autos no documento eletrônico 3.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 137.145

(723)

ORIGEM : HC - 370431 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : ROBERT ALEXSANDER MORAES MACHADO
 IMPTE.(S) : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (155360/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 370.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O *exame* da presente causa **evidencia** a ocorrência, *na espécie*, de hipótese configuradora de *perda superveniente de objeto* desta ação de "*habeas corpus*".

É que, em consulta aos registros processuais **mantidos** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua página oficial na "*Internet*", **constatei não mais subsistir** a situação versada nestes autos, **pois, em 11/11/2016**, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Paraguaçu Paulista/SP (**Processo-crime** nº 0000303-64.2016.8.26.0580) **proferiu decisão assim fundamentada:**

"(...) por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, o paciente foi **absolvido** da imputação a ele irrogada (fls. 227/230), **com trânsito em julgado** (fls. 267).

Desse modo, o direito à liberdade do paciente já se encontra preservado, diante da soltura já levada a efeito e do trânsito em julgado da sentença absolutória." (grifei)

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste "writ"** constitucional **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse posicionamento que venho de referir encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC**

74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 113.121/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar, entre outras, as seguintes decisões** que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

“**Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu ‘status libertatis’, reputa-se prejudicado o ‘habeas corpus’ impetrado em seu favor. Precedentes.**”

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“– **A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.**”

(RHC 83.799-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de “habeas corpus”, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 370.431/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2153100-82.2016.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Paraguaçu Paulista/SP (Processo-crime nº 0000303-64.2016.8.26.0580).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 137.806 (724)

ORIGEM : HC - 363711 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : G R P M

IMPTE.(S) : FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Frederico Donati Barbosa e Brian Alves Prado, contra decisão proferida no HC 363.711/RJ, que não conheceu do *writ*, de relatoria do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que ao apreciar o pedido de extensão formulado pelo paciente nos autos do HC 137.697/RJ, deferi a liminar para estender a ele a medida concedida pelo Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, determinando, em consequência, ao juízo de primeiro grau, a substituição de sua prisão pelas medidas previstas no art. 319, incisos I, III e V, do CPP, até o julgamento definitivo daquele *writ*.

Isso posto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, por perda superveniente do seu objeto. (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

HABEAS CORPUS 138.125 (725)

ORIGEM : HC - 138125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : CARLA CRISTINA DA SILVA

IMPTE.(S) : NATANAEL NUNES DE ALMEIDA

COATOR(A/S)(ES) : ISAIAS DA RESSURREIÇÃO SILVA (76249/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado por Isaias da Ressurreição Silva, em favor de Carla Cristina da Silva e Natanael Nunes de Almeida, contra decisão proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou seguimento ao RHC n. 34.348/RJ.

Segundo os autos, os pacientes foram condenados pela prática dos delitos descritos nos arts. 158 e 288, todos do CP (extorsão e formação de quadrilha ou bando), à pena de 5 anos de reclusão e 1 ano e 2 meses de reclusão, respectivamente.

Irresignados, defesa e acusação interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os réus à pena de 2 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso da defesa com o intuito de redimensionar a pena do delito descrito no art. 288 do Código Penal para 1 ano de reclusão. Eis a ementa do referido julgado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS

FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. EXTORSÃO. QUADRILHA. QUESTÕES PRELIMINARES. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.

I – Se o magistrado a *quo* apontou todos os motivos formadores da sua convicção, não há vício de fundamentação na sentença idônea a ensejar nulidade do ato.

II – A ausência de perícia técnica, com o fim de identificar os locutores de gravações objeto de Laudo de Material Audiovisual, não impede a utilização desse como prova idônea a fundamentar a condenação se, por intermédio de outros elementos de convicção, for possível reconhecer os sujeitos do diálogo.

III – Incorre nas penas previstas no art. 313-A do Código Penal o servidor público que transpõe a contribuição realizada por um segurado para outro, a fim de simular a experiência de vínculo empregatício e, com isso, ocultar situação impeditiva ao recebimento do benefício previdenciário.

IV – Se ficou comprovado que os coautores conheciam a condição de funcionário público do agente responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, haverá a condenação desses nas penas previstas no art. 313-A do Código Penal (art. 29 do Código Penal).

V – Uma vez demonstrada, pelo suporte probatório constante nos autos, a realização de ameaças com o fim de obter vantagem econômica indevida – valores relativos à concessão ilegal de benefício previdenciário –, impõe-se a condenação pela conduta tipificada no art. 158 do Código Penal.

VI – A existência de vínculo estável e permanente entre os agentes com o fim específico de organizar-se para a prática indiscriminada de delitos configura o crime previsto no art. 288, do Código Penal.

VII – Deve incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, se devidamente demonstrado, por meio dos elementos de convicção carreados aos autos, que um dos réus dirigia a atividade dos demais acusados.

VIII – Recurso das defesas parcialmente provido.

IX – Recurso do Ministério Público provido”. (eDOC 24, p. 66/67)

Daí a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (STJ), postulando-se, em suma, o reconhecimento da prescrição.

O Ministro Rogério Schietti não conheceu do *writ*.

Interposto agravo regimental, este restou desprovido nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DATA EM QUE ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO PARA OS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A condenação dos agravantes transitou em julgado, sendo manifestamente incabível o pedido de sobrestamento da execução provisória da pena.

2. As instâncias ordinárias não se manifestaram previamente sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e não é possível reconhecer a causa extintiva de punibilidade de ofício, pois, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, o prazo deve ser contado individualmente, levando-se em consideração a data em que ocorreu o trânsito em julgado para os agravantes, não especificada nos autos.

3. Agravo regimental não provido”.

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o reconhecimento da prescrição dos delitos previstos nos arts. 288 e 313-A, do Código Penal.

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões merecem acolhimento em parte. Explico.

As penas fixadas aos pacientes separadamente foram: a) 2 anos de reclusão para o delito previsto no art. 313-A do CP; b) 4 anos e 6 meses de reclusão para o delito de extorsão (art. 158, CP); e c) 1 ano de reclusão para o crime descrito no art. 288 do CP.

Com efeito, a sentença foi proferida em 5.6.2008, constituindo, assim, causa interruptiva da prescrição para os delitos dos arts. 158 e 288 do Código Penal.

Dessarte, entre a publicação da sentença até a presente data, transcorreram 8 anos, tempo suficiente para configurar a prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao delito de formação de quadrilha, cuja reprimenda tornou-se definitiva em 1 ano de reclusão.

De outra sorte, o delito previsto no art. 313-A do CP não foi alcançado por tal instituto.

Isso porque os pacientes foram condenados à pena de 2 anos de reclusão pelo TRF da 2ª Região em sede de apelação (sessão de 7.12.2010), sendo este o marco interruptivo para a prescrição.

Deste modo, entre a publicação do acórdão (15.12.2010) e a presente data não transcorreu tempo suficiente para a configuração da causa extintiva da punibilidade, qual seja, 8 anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, com base no art. 107, inciso IV, do CP, **concedo** a ordem, em

parte, a fim de declarar extinta a punibilidade dos réus no que tange o delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288, do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.336 (726)

ORIGEM : RHC - 76644 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : JOSEMAR VENTURA DA CONCEIÇÃO
 IMPTE.(S) : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES (93205/RJ) E
 OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 76.644 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josemar Ventura da Conceição, contra decisão do Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC 76.644/RJ.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente em 18/2/2016, por ordem da 20ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, após ter sido denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime previsto no art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas.

A defesa questionou o mandado de prisão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a extensão da decisão que beneficiou um dos corréus com a substituição da medida restritiva de liberdade por outras alternativas. Entretanto, a Corte estadual indeferiu o pedido, ao argumentar que o benefício concedido ao corréu se deu por questões de ordem subjetivas e que, além de não se encontrar na mesma situação fática, o decreto contra o paciente fundamentou-se em sua conduta individualizada (documento eletrônico 8).

Inconformado, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Ao analisar o pedido de liminar, o Ministro Felix Fischer indeferiu a cautelar, ao entender que não estavam presentes os requisitos para sua concessão e solicitou informações para o julgamento pelo órgão colegiado (documento eletrônico 9).

Contra esta decisão é o presente *writ*, no qual o paciente requer, liminarmente, a superação da Súmula 691 para que seja revogado o mandado de prisão preventiva e, no mérito, pede a confirmação da cautelar.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante apontou como ato coator a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer, *verbis*:

“A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese, veja-se o seguinte excerto da r. decisão impugnada, *in verbis*:

‘Sobre os pedidos de prisões preventivas dos acusados acima identificados existem fortes indícios nos autos das investigações policiais de que acusados concorreram na estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas da organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

As primeiras investigações evidenciaram que o tráfico ilícito de entorpecentes e a estrutura criminosa respectiva continuam atuantes e ostensivas em toda a comunidade da Rocinha, apesar da tentativa de repressão pelas autoridades policiais. No decorrer das investigações foi averiguado e indicado a atuação de um verdadeiro ‘Estado Paralelo’ comandados pelos atuais chefes do tráfico da localidade, a despeito da tentativa de pacificação pelo Estado coma implementação das Unidades de Polícia Pacificadora, a se revelar insuficiente.

Prosseguindo-se com as medidas investigativas, a Autoridade Policial representou pela quebra do sigilo de dados e interceptações telefônicas de inúmeros suspeitos, medida esta que se mostrava como o único meio para a apuração dos fatos narrados na denúncia. Tal representação foi amparada por parecer favorável do Ministério Público e autorizada judicialmente.

As interceptações telefônicas indicam que a quadrilha tem por finalidade, além do tráfico ilícito de entorpecentes, o cometimento de delitos de diversas naturezas, como torturas, homicídios, uso de armas, visando aniquilar seus inimigos, punir membros do bando que não cumprirem as ordens do chefe ou julgar as ações dos moradores.

Com efeito, a prisão preventiva requerida dos acusados se mostra imprescindível para obstaculizar a reiteração de suposta prática criminosa e garantir um mínimo de paz social aos moradores da região, que vivem aterrorizados com os criminosos de alta periculosidade que circulam livremente por toda a comunidade da Rocinha, a despeito da política de pacificação do governo.’

Portanto, ao que parece, ao menos neste juízo de prelibação, o r. *decisum* está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

[...]

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido (RHC 40.943/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/2/2014).’

Denego, pois, a liminar.”

Como se vê, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ, que não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar, deixando o exame do mérito para o órgão colegiado.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência deste Supremo Tribunal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo seu colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Destarte, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* em análise, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção, sob pena, como antes dito, de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a admissão da presente ação constitucional.

Ainda que superada a Súmula 691, verifico que, à primeira vista, o mandado de prisão preventiva foi devidamente fundamentado pelo magistrado de piso e confirmado pela Corte estadual.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 138.421 (727)

ORIGEM : HC - 361731 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARÁ
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : EURICO COUBERT DE FREITAS
 IMPTE.(S) : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (4771/PA) E
 OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outro em favor de Eurico Coubert de Freitas, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 361.731/PA.

Em 11.02.2016, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subscrição de Belém/PA decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

Iresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 361.731/PA.

No presente *writ*, alegam os Impetrantes inidônea a fundamentação do decreto cautelar. Argumentam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como residência fixa e ocupação lícita. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 103.240-Agr/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011). É o caso dos autos, em que não colacionada aos autos cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 138.440 (728)

ORIGEM : HC - 377877 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : MARCELO VINICIUS DE JESUS SILVA
 IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.877 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Vinicius de Jesus Silva, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 377.877/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa do paciente manejou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve o pedido de liminar indeferido. Na sequência, foi impetrado novo *writ* no STJ, ocasião em que o Ministro Relator indeferiu liminarmente a ação mandamental.

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

Sustenta, em síntese, a ausência de motivação idônea para a determinação da prisão preventiva. Argumenta que a custódia fundou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e que tal decisão é ilegal.

Assevera, outrossim, a decisão do Juízo de origem "[...] apenas fundamentou a presença do indício suficiente de autoria e a presença da prova de materialidade [...]", indicando,

"[...] com relação à **necessidade** da prisão preventiva (**garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal**), o juízo de origem justificou na necessidade de **garantia da ordem pública** com base única e exclusivamente na **GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO**, sem apontar uma única circunstância concreta do caso" (pág. 4 do documento eletrônico 1; grifos do original).

Acrescenta que a decisão do TJSP, que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, teria inovado, acrescentando fundamento não existente na decisão que deferiu a prisão preventiva.

Daí porque argumenta que o caso sob exame permite a superação da Súmula 691 desta Corte.

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com o consequente deferimento da liberdade provisória.

É o relatório suficiente. Decido.

Eis a decisão proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, que indeferiu liminarmente o HC 377.877/SP, no Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELO VINICIUS DE JESUS SILVA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2224430-42.2016.8.26.0000.

Inferi-se dos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante, por suposta prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada à fl. 8.

No presente *writ*, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o Juízo de primeiro grau teria decretado a prisão do paciente com base exclusivamente na gravidade genérica do delito.

Sustenta, ainda, que o relator, ao indeferir a liminar, teria inovado na fundamentação da prisão, justificando-a em motivos não elencados na decisão de origem.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.**

2. **Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.**

2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.**

3. **Agravo regimental improvido (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 16/03/2016).**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. **No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.**

3. **Agravo regimental improvido (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 24/02/2016).**

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus* (documento eletrônico 3; grifos no original).

Na espécie, é possível verificar que o *decisum* impugnado foi proferido monocraticamente pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, e de extravasamento dos limites de competência desta Corte descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental naquele Superior Tribunal e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Tenho, reiteradamente, decidido que tal orientação somente pode ser superada em caso de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi*, o que não se verifica no caso sob exame.

Desse modo, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no *writ* ora questionado, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção, sob pena, como antes dito, de indevida supressão de instância.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.623

(729)

ORIGEM : HC - 379169 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : THIAGO MACHADO CALIL
IMPTE.(S) : DAIL SILVEIRA DE AGUIAR (54109/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junte-se aos autos a decisão que proferi no HC 137.697-MC/RJ e que serviu de fundamento para a decisão de extensão proferida neste *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.629

(730)

ORIGEM : HC - 2213420167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JULIO DE SOUZA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 221-34.2016.7.00.0000 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Julio de Souza Silva, contra acórdão do Superior Tribunal Militar que denegou a ordem do HC 221-34.2016.7.00.0000.

A impetrante narra, de início, que

“[o] jovem Soldado do Exército, JULIO DE SOUZA SILVA, está preso em Campo Grande/MT, desde 29/09/2016, sob a acusação de ter praticado o delito do art. 187, do CPM (deserção), consumado em julho de 2016, por ter supostamente se ausentado sem licença do quartel onde serve em Campo Grande/MT.

Acusado de 'deserção', de maneira livre o aqui Paciente se apresentou voluntariamente no dia **29/09/2016**. Submetido à inspeção de saúde e considerado 'apto' foi reincluído e, de imediato, preso.

Hoje, 18/11, perfaz 50 dias de 'prisão automática'.

Ao fulcro de que a prisão cautelar deste jovem Soldado é inconstitucional, ilegal e sem fundamentação, a DPU/Campo Grande/MT, depois de esgotadas as buscas pela liberdade provisória na instância inicial, impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal Militar em 27/10/2016, uma quinta feira. No mesmo dia, o Ministro Relator, indeferiu a liminar. Mesmo com os autos devidamente instruídos com todas as peças da instância inicial foram solicitadas 'mais' informações.” (grifos no original; pág. 2 do documento eletrônico 1).

Informa, então, que “o plenário de Ministros da Corte Militar, decidiu, por maioria, em denegar a ordem ao dito de falta de amparo legal e porque ainda 'não completados os 60 dias de prisão previsto no art. 453, CPPM” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Esclarece, ainda, que

“[p]or considerar inconstitucional/ilegal e em abuso de poder a prisão cautelar deste rapaz, menor de idade, de conduta ilibada, residência certa, portador de bons antecedentes, com família constituída (é convivente), a Defensoria Pública da União de Categoria Especial/Tribunais Superiores, requereu Certidão, em anexo ao final, em que dá fé pública do julgamento do STM e, assim, mesmo antes da publicação do Acórdão recorre a esta Corte Suprema para que este cidadão brasileiro, Soldado do Exército, responda em liberdade por acusação em crime que mesmo condenado responderá solto pela reprimenda imposta” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aponta, assim, que

“[a] Decisão do Juiz-Auditor, fls. 57-63, que cerceia a liberdade - o ir e vir - de Julio de Souza Silva, hoje com 20 anos, é genérica e desfundamentada. Limita-se a questões conceituais e cita o [sic] arts. 254 e 255, Código de Processo Penal Militar” (pág. 5 do documento eletrônico 1).

Sustenta, em síntese, que “na Justiça Militar deve-se atender aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312, Código de Processo Penal comum”, destacando que “a Decisão que decretou a prisão preventiva de Julio nada diz sobre os requisitos do art. 312, CPP” (pág. 19 do documento eletrônico 1).

Ao final, formula o seguinte pedido:

“01. - a concessão da ordem, desde logo, monocraticamente por Vossa Excelência, Ministro Relator, na forma do artigo 192, caput, do Regimento do STF, para cassar o Acórdão prolatado pelo egrégio Superior Tribunal Militar, que confirmou Decisão de instância inicial, para conceder a imediata liberdade do ora Paciente (preso há quase 48 dias), por estarem ausentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão, conforme legislação vigente e a firme e atual jurisprudência dessa colenda Corte Suprema;

2. - na eventualidade de a ordem pleiteada não ser concedida de plano, monocraticamente, na forma do art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal- STF -, quer-se:

2.a. - a concessão da medida liminar para **determinar a imediata liberdade** de Julio o julgamento final da presente impetração; e

2.b. - em plenário, a confirmação da liminar e, no mérito, a concessão de ordem conforme expresso no item 01”(grifos no original; págs. 23-24 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame, próprio desse juízo de delibação, tenho por ausentes tais requisitos.

Isso porque, à primeira vista, parece-me devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar pelo magistrado de piso, *verbis* :

“I – DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

[...]

Pois bem. Ultrapassada a questão da ilegalidade da prisão do denunciado, passo a analisar a necessidade da prisão preventiva.

Com a nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, a prisão passou a ser exceção, enquanto a liberdade, a regra. Isso em decorrência dos princípios nela estabelecidos, em especial, no caso elos indiciados e acusados em processo criminal, o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII).

Por esse princípio, extraem-se duas principais conclusões. A primeira que o ônus da prova para a condenação será do Ministério Público Militar. A segunda que o réu não poderá ter nenhum de seus direitos restringidos pela simples possibilidade de uma condenação criminal, em especial, o seu direito

de liberdade.

Por outro lado, é cediço na doutrina e jurisprudência que não há direitos absolutos, podendo ser relativizados quando em conflitos com outros valores também garantidos pela ordem jurídica. Em tais casos, cabe ao Poder Judiciário, em um juízo de ponderação e sempre diante do caso concreto, decidir qual deverá prevalecer.

Quanto ao terceiro requisito, inicialmente cumpre mencionar que aquele que quer subtrair-se aos efeitos do processo não avisa as autoridades acerca da sua pretensão de fugir do distrito da culpa, mas dá indícios, por comportamentos, que pretende se furtar da aplicação da lei, o que está demonstrado, no caso em questão, pelo fato de estarmos diante da segunda deserção do denunciado (fl. 22) e de existir nos autos diversos registros de punições disciplinares por falta ao expediente, o que, inclusive, levou o mesmo a ter o seu comportamento reclassificado para o 'MAU' (fls. 05/19).

Essas circunstâncias, constatadas no caso concreto, além de demonstrar o perigo real de fuga e de reiteração delitiva (art. 255, 'c' e 'd') caso cesse a prisão cautelar, denotam também o desprezo daquele militar pelo cumprimento das obrigações inerentes ao serviço militar, bem como que o Direito Disciplinar já não é mais suficiente para a manutenção da hierarquia e disciplina no quartel, o que revela ainda a necessidade da segregação pelo preenchimento do art. 255, 'e', do CPPM.

Merece ainda ser consignado que se fugir e desertar pela terceira vez o denunciado será excluído do serviço ativo das Forças Armadas e, conseqüentemente, diante da jurisprudência consolidada do STF que exige a condição de militar do agente para o desenvolvimento válido do processo, a instrução criminal restará prejudicada pelo sobrestamento do feito. A prisão preventiva é, pois, necessária também para a conveniência da instrução (art. 255, 'b', do CPPM).

Quanto à concessão de managem, verifico que essa cautelar não é suficiente para garantir que o denunciado permaneça na OM e nem assegura a manutenção da hierarquia e disciplina militares, haja vista que se trata de segunda deserção e de militar indisciplinado, o que demanda especial atenção para que não fuja e não pratique outras transgressões disciplinares.

Assim, não só adequada como também necessária a prisão preventiva, não sendo a managem, no presente caso, meio suficiente para resguardar a aplicação da lei penal militar e manter a hierarquia e disciplina militares” (págs. 74-79 do documento eletrônico 1).

Diante de tal quadro, e sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 138.635

(731)

ORIGEM : HC - 377619 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : AILTON NETO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ailton Neto de Oliveira, contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do HC 377.619/PR, indeferiu liminarmente o *writ*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2013 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), arts. 180, *caput*, (receptação) 273, § 1º-B, I e V, (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) e 311, *caput*, (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A condenação já transitou em julgado. Foi então ajuizada revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, contudo, julgou improcedente o pedido.

Contra essa decisão, foi impetrado HC no STJ, tendo o Ministro Rogério Schietti Cruz indeferido liminarmente o *writ*.

É contra essa decisão que se insurgem.

Os impetrantes pretendem, em síntese, por meio deste *mandamus*, se chegar a absolvição do paciente em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal. Argumentam, nessa linha, que não houve dolo na sua conduta.

É o relatório necessário. Decido.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, que, nos autos do HC 377.619/PR, indeferiu liminarmente o *writ*, nos seguintes termos:

“AILTON NETO DE OLIVEIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Revisão Criminal n. 5000679-35.2016.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14

anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2013, arts. 180, caput, 311, caput, 273, § 1º-B, I e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Neste *writ*, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que 'em nenhum momento ficou cabalmente comprovado que o Denunciado praticou o crime descrito no artigo 273, § 1-B, incisos I e V do Código Penal, devendo desta forma, ser julgada improcedente a presente ação penal para absolvê-lo com fundamento no art. 386 incisos III e VII do Código de Processo Penal' (fl. 40).

Assevera que o paciente incorreu em 'erro do tipo, visto que, não tinha conhecimento de que tinha guardado em sua residência a munição e os comprimidos PRAMIL apreendidos nos autos, bem como, veículos de produto de furto e, adulteração, ou seja, não tinha plena consciência dos elementos constitutivos do fato incriminador, não restando configurado os delitos tipificados na denúncia' (fls. 27-28).

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido o erro de tipo, quanto à acusação da prática do crime capitulado no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

Decido.

Da análise dos autos, constato que o *writ* deve ser liminarmente indeferido, em face da ausência de flagrante ilegalidade no acórdão vergastado.

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, concluindo ser idônea a condenação do paciente, com base no conjunto probatório existente, nos seguintes termos:

[...] A pretensão da defesa de absolver AILTON da prática dos delitos pelos quais foi condenado não merece prosperar.

A conduta de AILTON, em relação a todos os fatos descritos na denúncia, não está abarcada pelo erro de tipo (art. 20, CP) arguido pelo nobre Defensor. Tampouco é atípica.

O fato de os comprimidos Pramil estarem acondicionados em um pote lacrado não comprova que AILTON 'não tinha conhecimento do remédio encontrado em sua casa' (fls. 8 – PJE) – como alega o nobre Defensor.

Também não há que se falar em exclusão do dolo e da culpabilidade – como sugere a Defesa – em relação ao delito de ocultação de munição de uso escrito, em razão de as munições apreendidas estarem envolvidas num plástico bolha, já que o acusado desconhecia o seu conteúdo.

Ao contrário, conforme exaustivamente analisado na r. sentença condenatória e no v. acórdão impugnado, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Laertes Ferreira Gomes, está comprovado que AILTON ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente praticou todos os crimes descritos na denúncia.

Como bem consignou a ilustre Magistrada de Primeiro Grau ao proferir a sentença condenatória,

'...não prosperam as alegações de que os comprimidos e as munições, assim como o veículo devidamente identificado nos autos (Kia Soul), tivessem terceiros como proprietários ou que foram deixados em sua residência apenas momentaneamente.

A localização dos objetos, e a forma de acondicionamento, característicos para dissimular seu conteúdo é outra circunstância que desfavorece o réu, o qual confirmou por diversas vezes a prática do contrabando, (fls. 522 - PJE)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que AILTON não tinha conhecimento dos remédios (Pramil) encontrados em sua residência, ao argumento de que ele foi condenado pela prática do crime de roubo 'dos objetos' nos autos de ação penal n.º 0001233-31.2013.8.16.0042, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Alto Piquiri/PR - 'fato novo que dá admissibilidade à REVISÃO CRIMINAL' (fls. 40 - PJE). Da leitura da referida sentença condenatória (fls. 739/800 - PJE), proferida nos autos de ação penal n.º 0001233-31.2013.8.16.0042 em 15.01.2015 - antes, portanto, do julgamento do acórdão impugnado no presente pleito revisional (30.7.2015) -, verifica-se que AILTON foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2.º, incisos I e II, CP) e de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, CP), à pena de oito (8) anos e doze (12) dias de reclusão, fixado o regime inicialmente semiaberto diante da detração penal, e de setenta e quatro (74) dias-multa, cada um no mínimo legal.

Além do delito de associação criminosa, foi imputado ao requerente - em coautoria com outros três acusados - a prática do crime de roubo de um veículo Fiat Strada, carregado com quinze (15) caixas de cigarro descaminhados do Paraguai, ocorrido no dia 11.6.2013 (2.º fato). E, também, a prática do crime de um automóvel GM/Vectra, no dia 23.7.2013, carregado com cerca de sete mil e setecentos (7.700) óculos descaminhados do Paraguai, além da quantia de dois mil reais (R\$ 2.000,00) (3.º fato).

Consta do sistema JudWin - Gabinete -, que AILTON interpôs recurso de apelação criminal, ao qual foi negado provimento pela colenda 3.a Câmara Criminal em 28.4.2016, por unanimidade de votos, tendo o acórdão transitado em julgado em 28.6.2016.

Entendo, contudo, que referida condenação por roubo nos autos de ação penal n.º 0001233-31.2013.8.16.0042 não repercute no presente feito, vez que trata de fatos diversos aos apurados nos presentes autos.

De qualquer modo, como referido, está comprovado que AILTON ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente praticou os crimes descritos na denúncia. Destaque-se que as teses arguidas pela Defesa e pelo próprio sentenciado, por ocasião de seu interrogatório judicial, também

foram devidamente refutadas pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, em seu parecer:

'Diante do exposto, nada obstante os argumentos defensivos, de inexistência de elementos aptos à comprovação quanto à tipicidade subjetiva, eis que desconhecia o conteúdo das embalagens contendo as munições e os comprimidos, o Revisando não apontou qualquer dado capaz de elidir o avertado desconhecimento.

Não é crível que ele, apesar de admitir ser contrabandista, não saber a origem e a natureza dos produtos encontrados no interior de sua própria casa. Desse modo, incabível a absolvição por insuficiência de provas ou mesmo por erro de tipo, porquanto demonstrado que o réu chefiava quadrilha cujo principal intuito era roubar veículos e mercadorias provenientes do Paraguai.

[...]

Observa-se, portanto, que a pretensão de absolvição de AILTON não comporta acolhimento, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal' (fls. 937-941)

Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pela Corte de origem, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, como no caso.

Ilustrativamente:

2. No que se refere ao pleito de absolvição do crime de roubo por erro de tipo (CP, art. 20), bem como ao pedido alternativo de reconhecimento da participação de menor importância do acusado (CP, art. 29, § 1º), se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova produzidos no bojo do processo-crime, reconheceram que o réu agiu de forma dolosa, restando demonstrada a sua consciência e vontade de aderir à prática delitiva, sendo a sua atuação essencial para o sucesso da ação criminosa, maiores incursões sobre os temas demandariam revolvimento do contexto fático-comprobatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*. Precedentes. (HC n. 357.183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/08/2016, destaquei)

1. A alegada ausência de dolo do acusado e indigitada ocorrência de erro de tipo são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 299.918/RS, Rel. Ministro Jorge M, 5ª T., DJe 10/10/2014, destaquei)

3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do contexto fático-probatório, assentaram que o Paciente, ao praticar a conduta, tinha consciência de que a *res furtiva* era alheia. Concluir que o Réu incorreu em erro de tipo - como pretende a Defesa - exigiria análise incompatível com a via estreita do *writ*. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 165.866/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe17/10/2012, destaquei).

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este *habeas corpus*" (documento eletrônico 12).

Muito bem. Na espécie, é possível verificar que o *decisum* impugnado foi proferido monocraticamente pelo Ministro relator no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula 691 deste Tribunal, e de extravasamento dos limites de competência desta Suprema Corte descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental naquela Corte Federativa e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Nesse sentido, cito, ainda, as seguintes decisões colegiadas: HC 133.091-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 132.236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 124.153-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao pedido. Prejudicada, consequentemente, a liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 138.672

(732)

ORIGEM : RHC - 72071 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR
 IMPTE.(S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 72.071 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luis Carlos da Silva Junior, contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RHC 72.071/CE, negou seguimento ao recurso.

Na origem, o paciente foi denunciado juntamente com mais seis pessoas pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro (associação criminosa) e no art. 16 da Lei 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

A defesa, então, ajuizou HC no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não conheceu do pedido, em acórdão assim ementado:

“**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**”

1. Evidenciado que o impetrante não submeteu os questionamentos inculpidos na inicial, que embasam o pleito concernente ao trancamento da ação penal, originariamente, ao Juiz do caso, que aqui figura como autoridade impetrada, torna-se inviável a manifestação direta por este Tribunal, sob pena de laborar *per saltum*, suprimindo um grau de jurisdição. Precedentes.

2. Ordem não conhecida” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Alega, contudo, que o tribunal cearense “se houve em engano ao não enfrentar o mérito do remédio heróico, pois o que se pedia, e em recurso se reitera, e o recebimento de denúncia inepta, ofensa aos requisitos do art. 41 do CPP, com reflexo no princípio constitucional da ampla defesa, art. 5º, LV da CF” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Inconformado, impetrou novo *writ* no STJ, tendo o Ministro Ribeiro Dantas negado seguimento ao recurso.

É contra essa decisão que se insurge.

Sustenta a nulidade do recebimento da denúncia, pois

“a narrativa do digno representante do Ministério Público Estadual dificulta de maneira absoluta o exercício pleno da defesa, uma vez que não pormenoriza a conduta da paciente, satisfazendo-se com a indicação de um fato que não é típico, e não guarda relação com as provas carreadas” (pág. 6 do documento eletrônico 1).

Acrescenta, mais, que

“o representante ministerial em sua peça vestibular, não elenca nenhuma ação ou omissão típica ao paciente, nem ao menos descrever superficialmente a conduta tida como criminosa.

Ao tentar descrever a conduta, o signatário, se restringe singelamente ao fato, não comprovado, de que o paciente comparecia ‘às reuniões’, e por ser ‘Tenente do Corpo de Bombeiros’, tinha facilidade de adquirir armas, munição e apetrechos da polícia para abastecimento da quadrilha” (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Pugna, por essa razão, por liminar para suspender a ação penal e, no mérito, pelo seu trancamento.

É o relatório necessário. Decido.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, que, nos autos do RHC 72.071/CE, negou seguimento ao recurso nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 288 do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003.

Apontando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, o recorrente impetrou *writ*, cuja ordem não foi conhecida, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi alvo de questionamento perante o juiz da causa.

Neste recurso, reitera a argumentação originária de desobediência às regras do art. 41 do CPP, em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, requer a declaração de nulidade do recebimento da denúncia por não descrever conduta típica, dificultando o exercício da ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

[...]

O recurso não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do *writ* originário porque a matéria não foi discutida no juízo de primeiro grau. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO**

CONHECIDA. 1. Evidenciado que o impetrante não submeteu os questionamentos inculpidos na inicial, que embasam o pleito concernente ao trancamento da ação penal, originariamente, ao Juiz do caso, que aqui figura como autoridade impetrada, torna-se inviável a manifestação direta por este Tribunal, sob pena de laborar *per saltum*, suprimindo um grau de jurisdição. Precedentes. 2. Ordem não conhecida.” (e-STJ, fl. 917).

Como se vê, a questão aqui suscitada não foi debatida na instância originária. Assim, não pode o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 246, c/c o art. 210 do RISTJ, nego seguimento ao recurso”.

Muito bem. Na espécie, é possível verificar que o *decisum* impugnado foi proferido monocriticamente pelo Ministro relator no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula 691 deste Tribunal, e de extravasamento dos limites de competência desta Suprema Corte descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental naquela Corte Federativa e, portanto, a ausência da análise da decisão monocritica pelo colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Nesse sentido, cito, ainda, as seguintes decisões colegiadas: HC 133.091-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 132.236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 124.153-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao pedido. Prejudicada, consequentemente, a liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 138.681

(733)

ORIGEM : HC - 378242 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : MARCELO DA SILVA LEITÃO
 IMPTE.(S) : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 378.242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo da Silva Leitão, contra decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 378.242/RJ.

Consta dos autos que o paciente foi preso provisoriamente e denunciado pelas supostas práticas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, cumulado com o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006.

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa do paciente manejou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teve o pedido de liminar indeferido pela Desembargadora Relatora. Na sequência, foi impetrado novo *writ* no STJ, ocasião em que o Ministro Relator o indeferiu liminarmente.

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

Sustenta, em síntese, a ausência de motivação idônea para a decisão que decretou a prisão preventiva. Argumenta que a custódia fundou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Assevera, outrossim,

“[...] caso não se entenda por deferir, com a nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a liberdade provisória – o que não se acredita – mister se faz a apreciação, como hipótese alternativa, da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 e seguintes do C.P.Penal” (pág. 30 do documento eletrônico 1).

Argumenta, ademais, que seria “[...] irrazoável a prisão perdurar 150 (cento e cinquenta) dias sem que haja previsão de ser processada a entrega da prestação jurisdicional” (pág. 38 do documento eletrônico 1).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente concessão da liberdade provisória. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

É o relatório suficiente. Decido.

Eis a decisão proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, que negou o pedido de liminar no HC 378.242/RJ, no Superior Tribunal de Justiça:

“**MARCELO DA SILVA LEITÃO**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargadora do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu a liminar do HC n. 0057159-37.2016.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente teve a sua prisão temporária

decretada. Posteriormente, em 21/7/2016, foi decretada a prisão preventiva e o paciente denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, c/c 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, pois teria se associado para "o fim de praticar, reiteradamente, com emprego de arma de fogo" (fl. 54) o crime de tráfico de drogas.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa aponta constrangimento ilegal, diante da falta de motivação idônea da decisão que a decretou, pautada na gravidade em abstrato do delito. Aduz a ausência dos requisitos para imposição e manutenção da segregação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assere, também, excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois o paciente está preso há mais de 120 dias e a audiência de instrução está marcada para o dia 7/12/2016.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Decido.

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, regula o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que, **todavia, não ocorre na espécie.**

No que se refere à ilegalidade da prisão preventiva do acusado e a ausência de seus requisitos ensejadores, constato que o Magistrado de primeiro grau, ao fundamentar a sua decretação, consignou (fl. 38, grifei):

É farta a produção documental nos autos indicando os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com causas de aumento elencadas no Artigo 40 da Lei 11.343/06.

A investigação é clara em apontar a organização criminosa, seu nome, sua permanência no tempo, estrutura hierárquica, região de atuação, finalidade, integrantes, seus nomes e vulgos, cargos, funções e condutas típicas.

Diante da evidente gravidade dos delitos objeto da presente, cumpre seja resguardada a ordem pública.

De outro turno, **vê-se indispensável a segregação cautelar** para que o depoimento das testemunhas sejam colhidos com **isenção e tranquilidade**, sem qualquer risco para a qualidade da prova, a fim de assegurar a instrução criminal.

A Desembargadora relatora do *mandamus* impetrado na origem refutou a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida liminar no caso.

Assim, ao menos à primeira vista, entendo que foi **concretamente** fundamentada a necessidade da custódia preventiva do paciente, com base em **particularidades do caso – notadamente a sua participação** em estruturada organização criminosa para a prática de **tráfico de drogas** – que apontam para a necessidade da medida extrema como forma de garantir-se a ordem pública.

Ademais, saliento que a decisão impugnada nada mencionou acerca do alegado excesso de prazo na instrução processual.

Tais elementos **afastam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

Dessa forma, **não constato** flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus" (págs. 270-272 do documento eletrônico 4; grifos no original).

Como se vê, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* semelhante a este ora manejado.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo seu colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Verifico, ademais, que o Relator da impetração no STJ, apreciou tão somente os requisitos autorizadores da propositura da ação mandamental e concluiu pela inexistência deles. No ponto, transcrevo novamente trecho elucidativo da decisão atacada:

"Assim, ao menos à primeira vista, entendo que foi **concretamente** fundamentada a necessidade da custódia preventiva do paciente, com base em **particularidades do caso – notadamente a sua participação em**

estruturada organização criminosa para a prática de tráfico de drogas – que apontam para a necessidade da medida extrema como forma de garantir-se a ordem pública.

Ademais, saliento que a decisão impugnada nada mencionou acerca do alegado excesso de prazo na instrução processual.

Tais elementos **afastam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

Dessa forma, **não constato** flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal" (págs. 271-272 do documento eletrônico 4; grifos no original).

Assim, se os argumentos dos impetrantes não foram suficientes para, *a priori*, formar o convencimento daquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse procedimento nenhum constrangimento ilegal.

Desse modo, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* ora questionado, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção, sob pena, como antes dito, de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a admissão da presente ação constitucional.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 138.694

(734)

ORIGEM : HC - 138694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
 IMPTE.(S) : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO (0249573/SP) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Ferreira Gomes, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 379.364/SP.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante por possuir arma de fogo com numeração raspada, conduta tipificada no art. 16, parágrafo único do inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Inconformada, a defesa teve negado o pedido de liberdade provisória ao juízo competente, ao entender que a posse de "duas armas, municionadas e com numeração raspada, além de um facão, 40 abraçadeiras e duas cordas" são fatos concretos que fundamentam a prisão cautelar para garantia da ordem pública (pág. 32 do documento eletrônico 5).

Informa, ainda, que a ordem de *habeas corpus* impetrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a liminar indeferida, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários ao provimento cautelar (documento eletrônico 6).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Ao analisar o pedido de liminar, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro rejeitou liminarmente o *writ*, aplicando a Súmula 691 desse Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra a negativa de provimento cautelar.

Contra esta decisão é o presente *writ*, no qual o paciente requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que responda ao processo em liberdade e, no mérito, pede a confirmação da cautelar.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante apontou como ato coator a seguinte decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, *verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

[...]

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *writ* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o *habeas corpus*."

Como se vê, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, aplicando a Súmula 691/STF.

Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de

indevida dupla supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

Essa foi a orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, ocasião na qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo seu colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Nesse contexto, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a admissão da presente ação constitucional.

Ainda que fosse possível, em tese, superar a Súmula 691, verifico que, à primeira vista, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado pelo magistrado de piso.

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 138.767

(735)

ORIGEM : RHC - 74152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . DOIS ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, abordavam as vítimas em via pública, subjugando-as para subtraírem objetos de valor.

3. O fato de o acusado ter realizado dois roubos majorados em um curto espaço de tempo revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Tribunal a quo.

8. Recurso ordinário improvido.”

2. Extrai-se dos autos que o paciente, preso desde 16.07.2015, foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, vedado o direito de recorrer em liberdade.

3. Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Denegada a ordem, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, não provido.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar e requer a revogação da prisão.

Decido.

5. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

6. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentos idôneos para a decretação da custódia cautelar (v.g HC 103.330, Rel. Luiz Fux, RHC 116.965, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, HC 116.151, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

7. Na hipótese de que se trata, consoante assentou a autoridade impetrada, o paciente “restou condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, abordavam as vítimas em via pública, subjugando-as para subtraírem objetos de valor. O fato de o acusado ter realizado dois roubos majorados em um curto espaço de tempo revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o *periculum libertatis* exigido para a preventiva”. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do voto condutor do julgamento do recurso ordinário interposto no Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Delineado o contexto fático processual, com relação aos fundamentos das segregações processuais, verifica-se que as prisões se encontram devidamente embasadas no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos pelos quais o acusado foi condenado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

E, no caso, observa-se que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados praticados em continuidade delitiva, cometido por dois agentes, em que, simulando o porte de arma de fogo, subjugaram as vítimas, ocasião em que subtraíram o aparelho celular da primeira vítima, para minutos depois, tomarem para si, um boné e um aparelho celular da segunda vítima, se evadindo do local logo após os fatos.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre in casu.

[...] - Sem grifos no original.

8. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luis ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.768 (736)

ORIGEM : HC - 353223 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ANDREIA CARNEIRO RAMOS

IMPTE.(S) : EDMILSON SILVA PEREIRA (123780/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de '*habeas corpus*' em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, 'ex vi' do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao receio de reiteração delitiva, haja vista que seria, em tese, integrante de 'uma organização criada para desviar verbas na área da saúde pública, composta por servidores públicos militares e empresas'.

IV – 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V – Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI – Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, 'in casu', haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

'*Habeas corpus*' não conhecido."

(HC 353.223/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

Busca-se, em síntese, seja concedida "(...) medida liminar com o propósito de ver a paciente liberada do cárcere até julgamento do presente 'writ' (...)".

O exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão ora impugnado parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual.

Cumpra assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 138.778 (737)

ORIGEM : HC - 370854 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : JOSÉ CURCINO AGUIAR GOMES JÚNIOR (00117282/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 370.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO PELA INSTÂNCIA A QUO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o *habeas corpus* lá impetrado, HC 370.854.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois trazia consigo 95g (noventa e cinco gramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 71 (setenta e um) pequenos sacos plásticos.

Inconformada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando a revogação da segregação cautelar do paciente. A Corte, contudo, denegou a ordem.

Em face dessa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 370.854), o qual foi julgado prejudicado em razão da superveniência de sentença para condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado no artigo 33 de Lei nº 11.343/06.

Sobreveio a impetração deste *mandamus*, no qual se sustenta a ilegalidade da decisão do Superior Tribunal de Justiça e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório, passo a decidir.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

...

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

...

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração

essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, a **afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares**), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de **mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). **Precedentes.**"

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva*. Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar **habeas corpus** e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, verifico, a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática impugnada. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de **habeas corpus** - consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, - **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que *"não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli e o acórdão proferido no julgamento do RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa

possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)" (grifei).

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste **habeas corpus per saltum**, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão monocrática proferida pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação transcrevo abaixo, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Verifica-se, por meio de informações prestadas pelo Juízo da causa que a presente impetração perdeu seu objeto, pois sobreveio sentença para condenar o paciente como incurso no art 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Assim, na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o writ ou recurso que se voltava contra a decisão que fora substituída."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão da Corte a quo reside no prejuízo da impetração diante da formação de novo título prisional perante o juízo natural.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nestes casos, ocorre o prejuízo do writ, porquanto há novo título impositivo da segregação do paciente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A superveniente sentença condenatória em desfavor do paciente proferida pela instância a quo torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes: HC nº 103.020, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 06/05/2011, HC nº 100.567, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 06/04/2011, RHC nº 95.207, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 15/02/2011, HC nº 99.288, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 07/05/2010, e HC nº 93.023, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24/04/2009. 2. In casu, a) foi proferida sentença condenatória em desfavor do ora paciente, condenando-o à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Verifica-se, ainda, que o juízo da origem não concedeu o direito de apelar em liberdade, porquanto os fundamentos da custódia cautelar permanecem presentes; e b) a decisão agravada assentou: "Penal e Processo Penal. Habeas Corpus impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu liminarmente idêntica ação com fundamento na Súmula 691/STF. Roubo duplamente qualificado (concurso de agentes e uso de arma de fogo) artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Questões pendentes de exame no Tribunal local. Dupla supressão de instância. Ausência de teratologia no ato impugnado. Atuação ex officio do STF inviável." 3. Agravo regimental julgado prejudicado." (HC 127247-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/08/2016)

"Habeas corpus. 2. Furto, roubos majorados, desacato e ameaça. Prisão preventiva. Condenação superveniente. 3. Tese de ausência de fundamentos válidos à custódia cautelar. Inocorrência. 4. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa. 4.1. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública. 5. Após a sentença condenatória, não houve alteração fática a ensejar a devolução do status libertatis. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 131.221, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 02/06/2016)

Assim, diante da ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade no julgamento realizado, não se cuida de hipótese de concessão da ordem.

Impende consignar, ainda, que conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do **habeas corpus** lá

impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO STJ. AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca do regime prisional imposto ao paciente no que concerne ao crime de tráfico de drogas e da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 22, § 4º, da Lei 11.343/06. 2. No que diz respeito aos temas não abordados pela Corte Superior, a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, não compete a esta Suprema Corte conhecer dessas matérias, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 4. A alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelo fim da instrução penal e pela prolação de sentença condenatória. Precedentes. 5. Writ conhecido em parte e denegado." (HC nº 100.595, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 09/03/2011).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o habeas corpus ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância. Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, "multi-reincidente". Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC nº 100.616, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/03/2011).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO. I – O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O excesso de trabalho que asseverba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III – A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados. IV – Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos habeas corpus manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator." (HC nº 103.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 08/02/2011).

"Habeas corpus. Homicídio. Prisão ordenada independentemente de trânsito em julgado. Superveniência do trânsito em julgado. Writ prejudicado. Fixação de regime inicialmente fechado. Questão não submetida ao crivo do STJ. Supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. 1. Prejudicialidade do writ impetrado perante Tribunal Superior fundada em decisão liminar, precária e efêmera, obtida pelo paciente perante esta Suprema Corte inócurre. 2. Superveniência de trânsito em julgado da decisão condenatória, a ensejar o reconhecimento da prejudicialidade de ambas as impetrações. 3. A questão relativa à propriedade do regime prisional imposto ao paciente pela decisão condenatória não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo a apreciação do tema por esta Suprema Corte, de forma originária, sob pena de configurar verdadeira supressão de instância. Precedentes. 4. Writ não conhecido." (HC nº 98.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011).

Com efeito, essa circunstância evidencia a impossibilidade de se aferir eventual teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade protagonizada pela instância antecedente.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.786

(738)

ORIGEM : RHC - 70376 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Pereira Bezerra, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC nº 70.376/BA, Relator o Ministro **Joel Ilan Paciornik**.

Pleiteia a defesa com este **habeas corpus** a revogação da prisão preventiva do paciente ao fundamento de existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal na origem.

Decido

Em razão do alegado excesso de prazo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações pormenorizadas a respeito do andamento da Ação Penal nº 0307738-13.2014.8.05.0146 à qual responde o paciente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.815

(739)

ORIGEM : HC - 321308 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 PACTE.(S) : RENATO HENRIQUE DO CARMO
 IMPTE.(S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (SP285379) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, em sede revisional manteve a exasperação operada em 1º grau relativa à culpabilidade e à personalidade do réu, considerando, para tanto, elementos concretos do caso ligados ao fato de o paciente ostentar a posição de liderança dentro da organização criminosa, comandando o tráfico de drogas de dentro dos presídios, tendo sido considerado, ainda, o fato de ostentar estreita ligação com organização terrorista, o seu desrespeito às normas sociais, e sua intenção de manter-se na atividade da traficância.

4. Não há bis in idem na consideração da 'habitualidade na prática de crimes hediondos' para exasperar a pena-base pelo delito de tráfico de drogas, com a condenação pelo crime de associação para o tráfico. Quando muito, tal fundamentação poderia ter sido excluída como circunstância judicial desfavorável porque embasada na existência de diversos processos com condenação em fase recursal, nos termos do enunciado 444 da Súmula do STJ.

5. Verificada a idoneidade da fundamentação para a exasperação da pena-base em 3/5 acima do mínimo legal, devidamente respaldada na jurisprudência desta Corte.

6. Ordem não conhecida."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16

(dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/06.

3.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da defesa.

4.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 208.564, Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou seguimento ao *writ*.

5.Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou ação de revisão criminal. O Tribunal Estadual julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a pena para 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

6.Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* na Corte Estadual, indeferido. Após, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 294.269, Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou seguimento ao *writ*.

7.Ato contínuo, foi impetrado *habeas corpus* neste Tribunal. O Relator do HC 124.165, Ministro Gilmar Mendes, negou seguimento à impetração.

8.Nesse contexto, foi ajuizada nova ação de revisão criminal, não conhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

9.Do acórdão estadual, foi impetrado um segundo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, denegado.

10.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a exacerbação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de reduzir a pena imposta ao paciente.

Decido.

11. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.^a Min.^a Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.

12. Não é caso de concessão da ordem de ofício.

13.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da *“motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão”* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).

14.Na hipótese de que se trata, consoante afirmou a autoridade impetrada, *“o Tribunal a quo, em sede revisional manteve a exasperação operada em 1º grau relativa à culpabilidade e à personalidade do réu, considerando, para tanto, elementos concretos do caso ligados ao fato de o paciente ostentar a posição de liderança dentro da organização criminosa, comandando o tráfico de drogas de dentro dos presídios, tendo sido considerado, ainda, o fato de ostentar estreita ligação com organização terrorista, o seu desrespeito às normas sociais, e sua intenção de manter-se na atividade da traficância”*.

15.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.818

(740)

ORIGEM : HC - 363856 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : MAYIKA BLANDINA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal.

2.A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

3.*Habeas Corpus* não conhecido.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que ‘a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal’. Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.”

2. Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* e §4º, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

3. Da sentença, a defesa e acusação apelaram. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu *“parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove meses de reclusão)”* e deu *“parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para aplicar no patamar de 1/6 (um sexto) a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06”*. Nesse contexto, a pena restou fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

4.Em seguida, o Tribunal Regional determinou o início da execução provisória da pena.

5. Dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, indeferido.

6. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que *“a antecipação indevida da execução da pena significará excesso de execução já que as instâncias originárias fizeram incidir em apenas 1/6 a causa de diminuição prevista na Lei de Drogas em evidente confronto com a jurisprudência desta Corte Suprema”*. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de determinar a expedição de contramandado de prisão, assegurando-se à paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Decido.

7. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.^a Min.^a Rosa Weber). De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

8. Não é caso de concessão da ordem de ofício. As peças que instruem o processo sinalizam que a ordem prisional expedida pelo Tribunal Regional está, em princípio, alinhada com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Refiro-me ao HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. *Habeas corpus* denegado.”

9. Nessas condições, não parece ser possível falar em ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. Até mesmo porque o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, reiterou o entendimento no sentido da possibilidade de execução provisória da pena. Refiro-me às medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, da relatoria do Min. Marco Aurélio.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.824

(741)

ORIGEM : HC - 379822 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : JOCIVAN BARRETO PONTES
IMPTE.(S) : EUCLIDES CESAR JUNIOR (33057/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 379.822, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05.02.1997, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*, e 18, III, ambos da Lei 6.368/76, tendo sido posto em liberdade em 04.07.1997.

3. Ainda no ano de 1997, o Juízo de origem decretou novamente a prisão do paciente, na medida em que restou constatada a falsidade do alvará de soltura anteriormente expedido. Ocorre que, encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, o mandado de prisão apenas foi cumprido em 07.09.2016.

4. Nesse contexto, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 379.822, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu liminarmente o *writ*.

5. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Alega que "Não se pode afirmar que o mero fato de ter se evadido da prisão apresenta, por si só, indisposição a se sujeitar à lei penal. A uma, porque não há qualquer indício de que o alvará de soltura que o beneficiou tenha sido por si produzido; a duas, porque, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o acusado não pode ser penalizado por tentar se evadir do estabelecimento prisional, ainda mais quando estiver sendo processado por crime que não cometeu; a três, porque a evasão se deu há quase vinte anos, lapso temporal que permite mudanças diametrais na conduta e situação pessoais do agente".

6. Com essa argumentação, requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

Decido.

7. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Com efeito, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III - Agravo regimental a que se nega provimento."

9. O caso não autoriza a concessão da ordem de ofício. As peças que instruem este processo sinalizam que a prisão do paciente está respaldada em dados objetivos da causa, conforme revela o seguinte trecho da decisão que indeferiu a liminar do *habeas corpus* impetrado no Tribunal Estadual:

"[...] ao que se extraí da prova pré-constituída, a prisão preventiva do paciente foi decretada por ter ele foragido do distrito da culpa, após conseguir a liberdade por meio de um alvará de soltura falsificado, porém, como não foi localizado, o mandado prisional permaneceu em aberto durante 19 anos, sendo efetivado somente no ano de 2016, quando preso no Estado do Ceará, fazendo uso de documento falso.

Assim, a inquinada autoridade coatora, após o pedido de revogação da custódia cautelar, afirmou que, conquanto haja um transcurso de tempo considerável entre o decreto preventivo e o cumprimento do mandado de prisão, ainda subsistem os elementos ensejadores da medida segregatória, pois, além de ter se evadido do distrito da culpa de forma fraudulenta (forjando um alvará de soltura), o que, por si só, já demonstra o descaço do indivíduo com as instituições públicas e a sua intenção em furtrar-se da aplicação da lei penal, o paciente ainda tomou providências para adquirir documentação falsa, a fim de se resguardar de possíveis consequências gravosas do crime que, em tese, cometeu.

Destacou ainda que o increpado demonstra extrema ousadia e personalidade deturpada, pois, usando o documento falso, abriu uma firma, contraiu matrimônio, registrou dois filhos e assumiu um cargo eletivo de vereador na cidade de Paramoti/CE, o que evidencia ter ludibriado pessoas inocentes e órgãos públicos.

Diante de todo este contexto, o d. juízo a quo alegou que a imposição

de medidas cautelares diversas da prisão não serão capazes de coibir o forte ímpeto que o paciente possui de furtrar-se da responsabilidade penal, sendo justificada a manutenção do encarceramento, pois, há o fundado receio de que, em liberdade, coloque em risco a aplicação da lei penal.

[...]."

10. Nessas condições, não encontro situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata expedição de um alvará de soltura em favor do paciente. Até mesmo porque o acolhimento da pretensão defensiva acarretaria uma dupla, e indevida, supressão de instâncias. Precedentes: HC 117.107-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; HC 112.277-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

11. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.851

(742)

ORIGEM : HC - 379642 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : LOURRAN TAVARES DE JESUS
IMPTE.(S) : EDUARDO BARBOSA CAMPOS (100221/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 379.642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. OBICE DA SÚMULA 691/STF.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 379.642, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2. Extraí-se que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em 28.09.2016, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do acusado.

3. Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indeferida a medida liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 378.642, Ministro Nefi Cordeiro, indeferiu a medida cautelar.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva e requer a revogação da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por outra medida cautelar.

Decido.

5. Inicialmente ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

6. A hipótese de que se trata (prisão em flagrante por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF, tendo em vista que as decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas.

7. Por outro lado, tenho assentado em sucessivos julgamentos perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. Veja-se, nessa linha, o HC 121.208, a que fui designado redator para o acórdão (Sessão de 19.05.2015).

8. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.873

(743)

ORIGEM : 75542 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA
IMPTE.(S) : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (15733/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Washington Luis Terceiro Vieira Júnior, em favor de **José Orlando Serafim da Silva**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC n. 75.542/CE. Eis a ementa desse julgado:

“PROCESSIONAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

II - *In casu*, malgrado a demora da instrução criminal, esse atraso se justifica em virtude da complexidade do feito, em que figuram 3 réus com diferentes procuradores, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, que em um primeiro momento não foi localizada, bem como em razão dos vários pedidos de revogação da prisão cautelar, não havendo, portanto, qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que afasta, ao menos neste momento, a configuração de constrangimento ilegal.

Recurso ordinário desprovido.

Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.”

Na espécie, o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas).

A defesa então impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem.

Dáí a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que negou-lhe provimento, nos termos da ementa transcrita.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo da prisão cautelar.

Sustenta que o paciente está preso há quase 2 (dois) anos preso preventivamente e por culpa exclusivamente da acusação, pois o processo encontra-se pronto para o julgamento não sendo julgado em razão dessas diligências requeridas pelo Ministério Público. (eDOC 1, p. 4)

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 133.056/CE.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifico que a defesa reitera questão contida nos autos do HC 133.056/CE, de minha relatoria, atualmente transitado em julgado (2.7.2016).

No ponto, esclareço que, apesar da defesa indicar ato coator diverso (RHC n. 75.542/CE, do STJ), o pedido postulado é idêntico e restou devidamente analisado e decidido no HC n. 133.056/CE, qual seja, o excesso de prazo da custódia preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0044074-52.2014.8.06.0117, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE.

Com efeito, destaco que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir reiteração de *habeas corpus* com o mesmo fundamento. Nesse sentido: HC 110.804/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3.11.2011 e HC 97.731/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.2.2009.

Desse modo, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.352

(744)

ORIGEM : PROC - 10000011266201011 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : GERALDO RESENDE PEREIRA
 ADV.(A/S) : PAULO LOTÁRIO JUNGES (5677/MS) E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO – DILIGÊNCIAS – DEFERIMENTO.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – AFASTAMENTO – TERCEIRO – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O inquérito foi instaurado para apurar suposto esquema de corrupção no Município de Dourados/MS, alegadamente chefiado pelo então prefeito, Ari Artuzi. Durante as investigações, surgiram indícios do envolvimento dos deputados federais Geraldo Resende Pereira e Marçal Gonçalves Leite Filho na prática de crimes contra a Administração Pública. Os autos foram remetidos ao Supremo.

Vossa Excelência, em 5 de março de 2015, determinou o desmembramento, em razão de Marçal Gonçalves Leite Filho não ter sido reconduzido ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014, mantendo-se o processamento neste Tribunal apenas no tocante ao investigado com prerrogativa de foro, Geraldo Resende Pereira.

Por meio da petição/STF nº 63.511, o Procurador-Geral de Justiça assinala a elaboração, pela Secretaria de Pesquisa e Análise, do Relatório de Análise nº 041/2016 – SPEA/PGR, embasado nas informações requeridas à folha 546 à 550 e deferidas, em 28 de julho de 2014, por Vossa Excelência (folha 662 a 665), que determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para indicar a origem de certos recursos depositados em favor do investigado.

Notícia ter-se verificado, após apreciação dos dados remetidos pela instituição financeira, que, do montante de R\$ 166.300,00, relativo a depósitos na conta de titularidade de Geraldo Resende Pereira, foram identificados os autores de transações a somarem R\$ 121.800,00, não tendo sido especificados os depositantes de R\$ 44.500,00. Aduz que o valor de R\$ 47.800,00 foi depositado por Walter de Fátima Pereira, irmão e ex-secretário parlamentar do investigado na Câmara dos Deputados, no período de setembro de 2006 a março de 2007.

O Procurador-Geral da República acrescenta que, nos anos-calendário 2009 e 2010, o investigado declarou à Secretaria de Receita Federal empréstimo obtido de Walter de Fátima Pereira, o qual também realizou doação para a campanha eleitoral de Geraldo Resende, em 2010, no montante de R\$ 10.000,00.

Com base no citado Relatório, diz da existência de empenhos e ordens bancárias registradas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, referentes a emendas à Lei Orçamentária Anual, para projetos viabilizados pelo deputado Geraldo Resende em favor do Município de Dourados/MS, entre os anos de 2007 e 2010, perfazendo total de aproximadamente R\$ 3.000.000,00. Revela que, de 2008 a 2010, no mesmo período em que foram liberadas as ordens bancárias que beneficiaram o mencionado Município, o investigado recebeu, em contas bancárias no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, o montante de R\$ 132.398,00, sendo identificado, dessa quantia, apenas um depósito em dinheiro realizado pelo titular, em 8 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 24.000,00.

Requer as seguintes diligências:

a) expedição de ofício:

a.1) ao Banco do Brasil para assinalar a origem dos recursos relacionados na tabela inserida no item “a” da petição (folhas 761 e 762);

a.2) à Caixa Econômica Federal a fim de que aponte a origem dos valores especificados na tabela constante do item “b” da petição (folha 762);

a.3) ao Congresso Nacional, solicitando-se que envie rol detalhado e informações sobre as emendas parlamentares propostas pelo deputado Geraldo Resende Pereira no período de 2008 a 2010;

b) determinação de:

b.1) oitiva de Ari Artuzi, prefeito de Dourados quando ocorridos os fatos;

b.2) identificação e oitiva de Geraldo Alves de Assis, interlocutor de diálogos mantidos com Eleandro Passaia, nos quais cita o pagamento, ao investigado, de percentual sobre recursos federais decorrentes de emendas parlamentares;

b.3) identificação e oitiva de Jorge Jamilton Torraca, diretor de obras da Prefeitura de Dourados à época, supostamente envolvido no esquema ilícito e interlocutor em diálogos com Eleandro Passaia, nos quais menciona o pagamento, ao investigado, de percentual sobre recursos federais oriundos de emendas parlamentares;

b.4) afastamento dos sigilos bancário e fiscal de Walter de Fátima Pereira, CPF nº 105.430.821-72, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de figurar como vértice de possível triangulação de recursos entre o deputado Geraldo Resende Pereira e o titular do repasse dos percentuais provenientes do suposto esquema criminoso.

Por fim, com o intuito de viabilizar as medidas pretendidas, busca o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil, determinando-se o envio das informações diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR, observados os critérios técnicos disponibilizados no sítio <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>.

2. Incumbe adotar as medidas preconizadas, direcionadas ao esclarecimento dos fatos apurados nesta investigação, com exceção do que pleiteado no item “b.4”, no tocante ao afastamento dos sigilos fiscal e bancário de Walter de Fátima Pereira.

No recurso extraordinário nº 389.808, de minha relatoria, julgado em 15 de dezembro de 2010, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 2011, o Pleno assentou que, segundo o disposto no inciso XII do artigo 5º da Carta Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A situação deste processo enquadra-se na previsão constitucional, mostrando-se relevante o pedido do Ministério Público Federal, a fim de elucidar a suposta participação do investigado, Deputado Federal, no esquema de pagamento de percentual sobre recursos federais decorrentes de

emendas parlamentares.

O mesmo não se verifica relativamente ao pleito de afastamento do sigilo dos dados bancários do irmão do indiciado. A competência do Supremo é de direito estrito, encontrando-se versada, de forma exaustiva, na Carta da República. A higidez desta, a supremacia que lhe é própria, obstaculiza alteração via o ato de vontade interpretativo de normas processuais comuns, como são as do Código de Processo Penal alusivas à conexão e à continência. Walter de Fátima Pereira não é investigado nestes autos, não tendo o Ministério Público apresentado justificativa para a quebra do sigilo dos respectivos dados. Apenas mencionou a possibilidade de envolvimento na prática ilícita. Cumpre reconhecer o caráter personalíssimo da responsabilidade penal, sem dar-lhe nuances objetivas. O vínculo de parentesco, por si só, não enseja a medida.

Os elementos colhidos deverão ser encaminhados ao Supremo, onde corre o inquérito, para, nos autos respectivos, ficarem documentados.

3. Providenciem o cumprimento das diligências, observada a restrição consignada.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 3.994

(745)

ORIGEM : PET - 5268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : BENEDITO DE LIRA
 ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : ARTHUR DE LIRA
 ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (23350/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : RICARDO RIBEIRO PESSOA
 ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (146100/SP, 146100)

DESPACHO: Diante da resposta à acusação e respectivo laudo técnico juntado por Arthur Lira às fls. 2.129-2.185, dê-se nova vista ao Ministério Público (art. 5º, *caput*, da Lei 8.038/1990), também para se manifestar acerca do pedido de reabertura de prazo formulado por Benedito de Lira às fls. 2.118-2.119.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.345

(746)

ORIGEM : IPL - 50005845120154047002 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: 1. Trata-se de inquérito instaurado pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de "apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 2º, I da Lei 8137/1990, sem prejuízo de outros que possam surgir no decorrer das investigações, tendo em vista que Diplomata Industrial e Comercial LTDA teria efetuado compensação indevida de débitos fiscais com crédito não passível de compensação por expressa disposição legal e já indeferido administrativamente" (fl. 97).

O Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte, "considerando que o administrador da empresa Diplomata Industrial e Comercial Ltda, à época, era Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal pelo PSL/PR" (fl. 149).

2. Ante o exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.349

(747)

ORIGEM : IPL - 125392016 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : FERNANDO FRANCISCHINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : FELIPE FRANCISCHINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : TIAGO AMARAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : EDUARDO PASQUINI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: 1. Trata-se de inquérito policial "instaurado pelo juízo eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná contra candidatos a deputado estadual e federal, nas eleições de 2014, para apurar a ocorrência de suposto crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral".

Constatado o suposto envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 196).

Ato contínuo, o Ministro Presidente da Corte Superior Eleitoral determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b da Constituição da República.

Os autos aportaram nesta Corte em 25.11.2016 e foram distribuídos à minha relatoria.

2. Recebo os autos no estado em que se encontram (art. 230-A do RISTF), delego ao Juiz de Direito Paulo Marcos de Farias, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do presente inquérito, nos termos do art. 3º, III, da Lei 8.038/1990 e do art. 21-A do RISTF, com remessa imediata dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.602

(748)

ORIGEM : MI - 6602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL - SAE/DF
 ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (968/DF) E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA. COLMATAÇÃO DE LACUNA REGULAMENTADORA DO DIREITO ASSEGURADO NO ART. 40, § 4º, I, DA CARTA DA REPÚBLICA, POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM INJUNCCIONAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado contra a alegada ausência de norma regulamentadora do direito de servidores públicos à aposentadoria especial, assegurado pelo art. 40, § 4º, I, da Lei Maior.

2. O ente sindical impetrante argumenta que a falta de regulamentação do art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, dependente de lei complementar de iniciativa das autoridades impetradas, impede que os seus substituídos com deficiência física exerçam o direito à aposentadoria especial.

3. Requerem a concessão de ordem injunccional coletiva para "determin[ar] com esteio no direito previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, a aplicação imediata, em favor dos substituídos da entidade sindical impetrante, das regras para aposentadoria da pessoa com deficiência trazidas pela Lei Complementar 142/2013" (inicial, fl. 7).

4. As autoridades impetradas prestaram informações (eventos 23 e 26). O Presidente da República noticiou a tramitação, no Congresso Nacional, de projeto de lei voltado a regulamentar o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, I, da Magna Carta. O Governador do Distrito Federal, além de consignar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sustentou a inviabilidade de aferição, em mandado de injunção, da efetiva existência dos requisitos para a jubilação especial dos substituídos pelo ente sindical impetrante.

5. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido (evento 29).

É o relatório.

Decido.

6. Com razão o Governador do Distrito Federal, quando afirma a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Presidente da República, titular de iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo endereçado a colmatar a lacuna regulamentadora do direito assegurado no § 4º do art. 40 da Carta Magna, é a única autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção como o ora examinado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: MI 4457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.2.2014; MI 1328 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02.12.2013; e MI 1675 AgR-Segundo, de minha

relatoria, DJe de 1º.08.2013.

7. Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Governador do Distrito Federal (art. 485, VI, do CPC). A atuação deve ser retificada, a fim de que passe a constar, como impetrado, exclusivamente o Presidente da República.

8. Na dicção do art. 5º, LXXI, da Magna Carta, "*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*" (destaquei).

9. Emerge, desse preceito, amoldar-se perfeitamente ao objeto do mandado de injunção a pretensão de assegurar a fruição de direito outorgado pela Constituição, cujo exercício se vê inviabilizado por não ter sido regulamentado. Conforme pontua, com clareza, José Afonso da Silva, a função do mandado de injunção é "fazer com que a norma constitucional seja aplicada em favor do impetrante, independentemente de regulamentação, e exatamente porque não foi regulamentada" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33.ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 450, destaquei).

10. Impende destacar, com efeito, que nem toda omissão legislativa se revela apta a ensejar a impetração do mandado de injunção, senão aquela que (a) reflete o descumprimento, pelo legislador, de específica incumbência constitucional, e (b) tem como consequência a frustração do exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Nesse sentido, o magistério de JJ Gomes Canotilho:

"A omissão legislativa só é autônoma e juridicamente relevante quando se conexas com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislador para dar fundamento a uma omissão constitucional. Um dever jurídico-constitucional de ação existirá quando as normas constitucionais tiverem a natureza de imposições concretamente impositivas." (As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 354-5, destaquei)

11. Funda-se, a pretensão ora deduzida pela parte impetrante, na inexistência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, I, da Carta da República, a impedir o exercício de direito constitucionalmente assegurado a seus substituídos, qual seja, a aposentadoria especial do servidor público com deficiência. Aponta frustrado, em face de omissão legislativa, o exercício de direito assegurado por norma constitucional de eficácia limitada.

12. Subordinado, pois, o exercício do direito constitucional postulado, à atuação positiva do legislador, adequada se mostra a tutela postulada mediante a impetração do writ injuncional coletivo. Igualmente, a ausência de norma regulamentadora do direito constitucional cujo exercício se pretende viabilizar, consoante se verifica das informações prestadas pela Presidência da República, é suficiente para evidenciar o interesse processual da parte impetrante.

13. Não é recente a preocupação da doutrina jurídica com o problema da aplicabilidade das normas constitucionais definidoras de direitos. Reconhecendo a imperatividade de tais normas, Rui Barbosa já chamava atenção para a compreensão de que "*não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos. Muitas, porém, não revestem dos meios necessários de ação essenciais ao seu exercício, os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo critérios, os habilite a exercer. A Constituição não se executa a si mesma: antes requer a ação legislativa, para lhe tomar efetivos os preceitos*" (Comentários à Constituição Federal Brasileira. 11.ed, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 488-9).

14. O desafio representado pelo problema da eficácia das normas constitucionais também mereceu reflexo de Norberto Bobbio, para quem:

"O campo dos direitos do homem ou, mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem aparece, certamente, como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. E essa defasagem é ainda mais intensa precisamente no campo dos direitos sociais. Tanto é assim que, na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de 'programáticas'. Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proibem ou permitem hit et nunc, mas ordenam, proibem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos é esse que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados sine die, além de confinados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o programa é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de direito?" (Era dos Direitos, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 77-8)

15. Introduzido pela Carta de 1988, o mandado de injunção assume especial relevo, na ordem jurídica contemporânea, como instrumento voltado à efetivação dos direitos e liberdades com assento no texto constitucional, bem como às prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando a inércia legislativa obstaculiza o seu exercício. Não visa, assim, à criação ou elaboração, e sim à viabilização do exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas já titularizados, porquanto outorgados pelo Poder Constituinte.

16. A própria previsão do mandado de injunção é o reconhecimento, pela Carta de Direitos, de que a omissão legislativa na regulamentação dos direitos, liberdades e prerrogativas nela diretamente previstos configura, em si, situação revestida de inconstitucionalidade, incompatível com a ordem estabelecida.

17. Na espécie, serve-se a parte impetrante da via injuncional para demandar ordem integrativa, de modo a viabilizar o exercício, por seus substituídos, de direito subjetivo que assinala albergado no art. 40, § 4º, I, da Magna Carta, obstaculizado pela mora legislativa em regulamentá-lo. Trata-se da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, em caráter especial, ao servidor público com deficiência física.

18. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o que até então era previsto no artigo § 1º do art. 40 da Constituição da República como faculdade do legislador de estabelecer exceções à regra geral de aposentadoria no serviço público, "*no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas*", foi convertido, agora no § 4º, em um dever de definir, em lei complementar, "*os casos de atividades exercidas exclusivamente sob tais condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", autorizadores da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Lei complementar, vale dizer, de iniciativa do Presidente da República, por força do art. 61, II, "a", da Lei Maior.

19. Posteriormente, a Emenda Constitucional 47/2005 conferiu nova redação ao § 4º do art. 40 da Constituição da República que, ampliando as circunstâncias ensejadoras do direito do servidor público à aposentadoria especial, passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (destaquei)

20. A jurisprudência desta Casa já se pronunciou diversas vezes no sentido de que a regra do § 4º do art. 40 da Carta Política, desde a EC 20/1998, traduz verdadeiro direito subjetivo do servidor público à aposentadoria especial quando verificadas as condições nela previstas. Encerra, ainda, o preceito, em decorrência, incumbência específica dirigida ao legislador complementar, e não mera faculdade. Como bem observou o Ministro Marco Aurélio, nos autos do MI 721/DF, "*hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*" Igualmente concluiu, acerca do conteúdo da norma em apreço, a Ministra Cármen Lúcia, ao registrar que "*a norma constitucional impõe (...) regulamentação específica (Lei complementar), por meio da qual se defina a inteireza do conteúdo normativo a viabilizar o exercício daquele direito insculpido no sistema fundamental*".

21. Cumpre equacionar, de outra parte, a caracterização da mora legislativa na regulamentação da norma constitucional em questão. Reporto-me, quanto a esse aspecto, às seguintes ponderações de Flávia Piovesan, em monografia sobre o tema:

"Parece se dirigir a essa problemática Clèmerson Merlin Clève, quando distingue as omissões inconstitucionais das chamadas 'situações constitucionais imperfeitas' ou 'lacunas técnicas' ou 'lacunas de legislação'. Assim, em sua lição, a 'lacuna' só se converteria em omissão inconstitucional após decorrido um lapso temporal que extravasasse os limites do razoável, razão pela qual, em seu entendimento, 'é preciso ver, então, que a omissão inconstitucional configura um plus em relação às situações jurídicas imperfeitas. A inconstitucionalidade por omissão conta com um elemento adicional para a sua caracterização: o tempo'. Ou, ainda, como quer Regina Maria Macedo Nery Ferrari, 'a inconstitucionalidade por omissão nada mais é do que um juízo sobre o tempo em que deveria ter sido produzido o ato que viesse a propiciar a efetiva aplicação dos dispositivos constitucionais'.

À luz, portanto, da razoabilidade e levando em conta este amplo elenco de elementos e fatores sociais, históricos e valorativos, se se concluir que o ato, ao longo do prazo decorrido, não só podia como devia ser emitido, ficará caracterizada a inconstitucionalidade" (Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 95, destaquei).

22. A esse respeito, salientou, com pertinência, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do MI 20/DF, que "*a inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento da efetivação da prestação legislativa não obstante a ausência, na*

Constituição, de prazo prefixado para a edição da necessária norma regulamentadora vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários" (MI 20/DF, Tribunal Pleno, DJ 20.5.1994, **destaquei**).

23. De fato, o período transcorrido entre a promulgação da Emenda Constitucional 47/2005 e o ajuizamento da presente ação supera uma década, sem que tenha sido cumprido, pelo legislador complementar, o comando constitucional viabilizador do exercício do direito em causa. Qualifica-se, assim, a mora legislativa, a toda evidência, como injustificada e excessiva, além de não razoável, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

24. Ao apreciar o mandado de injunção nº 721-7/DF, o Plenário do STF, reconheceu que, evidenciada a mora legislativa em disciplinar a aposentadoria especial do servidor público prevista no art. 40, § 4º, da Lei Maior, se impõe a adoção supletiva, via pronunciamento judicial, da disciplina própria do Regime Geral da Previdência Social, a teor do art. 57 da Lei 8.213/1991, em decisão assim emendada:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91." (MI 721/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 29.11.2007, **destaquei**)

25. Ao conceder o mandado de injunção, deve o Poder Judiciário viabilizar, no caso concreto, o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional que se encontre obstado ante a falta de norma regulamentadora. A concessão do writ injuncional, portanto, não implica o Poder Judiciário na produção, senão na revelação da norma aplicável supletivamente, porque já previsto o direito na Constituição.

26. Exaure-se a prestação jurisdicional na revelação da legislação aplicável à regulamentação do direito, enquanto perdurar a omissão legislativa reconhecida, de modo a viabilizar, na situação concreta, o seu exercício.

27. Segundo a autorizada lição de Calmon de Passos, ainda, o mandado de injunção "não é remédio certificador de direito, e sim de atuação de um direito já certificado. Seu objeto é **exclusivamente definir a norma regulamentadora do preceito constitucional aplicável ao caso concreto, dada a omissão do poder constitucionalmente competente, originariamente, para isso.**" (Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, **habeas data** : **Constituição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 98-9, **destaquei**).

28. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, em sede de mandado de injunção, substituir-se à autoridade competente para aferir concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial dos substituídos com deficiência física, senão possibilitar o seu exercício indicando a norma aplicável em caráter supletório.

29. Destaco que o Plenário desta Suprema Corte, em 15.4.2009, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do MI 795-1/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia), autorizou fossem os casos idênticos decididos monocrática e definitivamente.

30. Em se tratando de viabilizar o exercício do direito consagrado no art. 40, § 4º, I, da Magna Carta, entendo que a colmatação da lacuna normativa deve observar a LC nº 142/2013, que disciplina, no Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria dos segurados com deficiência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MI 6.489, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.11.2016; MI 6.636, de minha relatoria, DJe de 04.11.2016; MI 6.597, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.9.2016; e MI 6.082, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2013.

31. Faço a ressalva de que a jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o mandado de injunção não constitui instrumento idôneo para veicular pretensão de desaposentadoria ou de revisão de aposentadoria de servidor público, à míngua, em tais casos, de omissão legislativa que inviabilize o exercício de direito constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, dentre vários, registro os seguintes precedentes:

"Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o mandado de injunção não é o meio

processual adequado para assegurar o direito à aposentadoria especial de servidor público já aposentado, diante da falta de impedimento ao exercício do direito. Precedentes do Plenário (MI 4771 AgR, MI 3428 AgR e MI 2924 ED). Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido." (MI 5700 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI 2924 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011)

32. A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais, tampouco constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção.

33. A propósito, destaco que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal adota firme entendimento de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, da Magna Carta a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais. Eis os precedentes:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. 4. Agravo Regimental provido." (MI 2140 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

"EMENTA Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, facultade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção." (MI 2123 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

34. **Ante o exposto:** i) reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do Governador do Distrito Federal, extingo, em relação a ele, o processo, sem resolução do mérito, determinando, por consectário, a retificação da autuação, a fim de que passe a constar, como impetrado, exclusivamente o Presidente da República; e ii) **concedo a ordem injuncional coletiva**, para determinar, no tocante aos substituídos com deficiência e que ainda não se tenham aposentado, seja aplicado supletivamente, no que couber, a LC nº 142/2013 pela autoridade administrativa a quem compete apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a jubilação especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.642

(749)

ORIGEM : MI - 6642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 IMPTE.(S) : WILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ PINTO (94551/MG, 13673/SC)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de injunção impetrado contra o Presidente da República, fundado na omissão legislativa de edição de lei complementar destinada a regulamentar o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, no que se refere aos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência. Em documentos anexos à inicial, o impetrante demonstra que: (a) exerce o cargo de médico na Prefeitura Municipal de Blumenau/SC desde 1/10/1990 (docs. 4 a 7); (b) possui “*cegueira bilateral irreversível*” (doc. 8); (c) o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau negou seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, sob o fundamento da ausência de norma regulamentadora (doc. 10, fl. 2). Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja reconhecida a mora legislativa e determinado ao órgão administrativo competente o processamento do pedido, com a aplicação subsidiária dos parâmetros da Lei Complementar 142/2013.

Em informações, a Presidência da República afirma, em preliminar, a ausência de interesse de agir, pois está em tramitação o Projeto de Lei Complementar 250/2005, que visa a regulamentar o inc. I do § 4º do art. 40 da Constituição; e, no mérito, postula a denegação da ordem, tendo em vista que (i) com a deflagração de processo legislativo, “*a questão passa a ser política, de conveniência e oportunidade, bem como de conciliação de interesses, até a aprovação do projeto e envio para sanção do Presidente*” (doc. 19, fl. 6); (ii) os parâmetros operativos na Lei 142/2013 não se compatibilizam com a concretização do direito pleiteado, em razão das especificidades do regime próprio de previdência; (iii) há vedação legal à pretensão do impetrante no art. 5º da Lei 9.717/98.

2. Ao julgar o Mandado de Injunção 1.967 AgR (Min. Celso de Mello, DJe 5/12/2011), o plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição, relativamente à aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência. Esse julgado restou assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICCIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI” - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, § 2º) - AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO “IMPROBUS LITIGATOR” - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

No mesmo sentido: MI 1.596 AgR, de minha relatoria, DJe 31-05-2013; MI 4.153 AgR-segundo, Min. Luiz Fux, DJe 18-11-2013; MI 2.752 AgR, Min. Roberto Barroso, DJe 16-12-2014. Nesse último, o Relator ponderou o seguinte:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “*o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação*” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

3. Em suma, a jurisprudência do STF está assentada nas seguintes diretrizes: (a) enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 4º do

art. 40 da Constituição, os servidores públicos portadores de deficiência têm direito à aposentadoria especial; (b) o mandado de injunção é instrumento apto a afirmar e suprir a referida lacuna normativa, mas não para assegurar, desde logo, a própria concessão do benefício de aposentadoria especial, que deve ser requerido administrativamente.

Ainda, devem ser observadas as seguintes situações específicas em casos análogos: (i) o STF é competente para processar e julgar mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, (ii) o Presidente da República deve obrigatoriamente figurar como autoridade impetrada.

4. Acrescenta-se, por fim, que o Plenário do STF dispensa a remessa prévia dos autos à Procuradoria-Geral da República quando se tratar de processo com matéria similar à discutida em processos anteriores:

“**MANDADO DE INJUNÇÃO – PRETENDIDA NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OUTRAS DEMANDAS INJUNCIÓNIS EM QUE, SUSCITADA CONTROVÉRSIA IDENTICA À DISCUTIDA NESTE PROCESSO, VEIO O PARQUET A OPINAR, FUNDAMENTADAMENTE, SOBRE A QUESTÃO PERTINENTE AO ALCANCE DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. (...)**” (MI 1367 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/12/2011, DJe de 15/12/2011).

No mesmo sentido: MI 2793 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/2011, DJe de 05/12/2011; MI 2632 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/2011, DJe de 05/12/2011.

Regulamentando a questão, o art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, dispõe que “*salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência*”.

5. Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.213/91, relativamente ao tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor da LC 142/2013 e, quanto ao período posterior, nos termos da lei complementar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.655

(750)

ORIGEM : MI - 6655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 IMPTE.(S) : SILVANO JUSTINO DA COSTA
 PROC.(A/S)(ES) : ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO (48744/DF)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Intimem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, da Lei 13.300/2016.

2. Na mesma oportunidade, cientifiquem-se os respectivos órgãos de representação judicial, na forma do art. 5º, II, da Lei 13.300/2016.

3. Após, à Procuradoria-Geral da República para manifestação nos termos do art. 7º, da Lei 13.300/2016.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 29.005

(751)

ORIGEM : MS - 29005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 IMPTE.(S) : ELY NABUCO SILVEIRA DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO (0004758/SE) E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ely Nabuco Silveira de Carvalho contra o Decreto do Presidente da República, de 23.6.2010, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda São Judas Tadeu e Jerusalém”.

Segundo o relato da petição inicial, o imóvel referido no decreto

presidencial foi objeto de desmembramento em 20.12.2005, tendo sido gerados dois novos imóveis com matrículas distintas, a saber: Fazenda São Judas Tadeu – matrícula 3887 (objeto do presente writ) – e Fazenda Jerusalém (matrícula 1946).

Em 15 de dezembro de 2008, o INCRA, sem considerar o referido desmembramento, teria notificado os antigos proprietários do imóvel em questão para realização de vistoria preliminar para fins de reforma agrária.

O impetrante alega ter adquirido a Fazenda São Judas Tadeu em 10.8.2009, ou seja, após o período de 6 meses contados da data da vistoria preliminar (art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93).

Afirma, ainda, que o imóvel em questão é seu único imóvel rural e consiste em propriedade rural média, tendo em vista que possui área registrada de 105,9 hectares, perfazendo um total de 10,59 módulos fiscais.

Assim, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, não haveria óbice à aquisição regular do imóvel e seria ilegal e inconstitucional o decreto presidencial, na medida em que o impetrante cumpriria os requisitos do art. 185, I, da Constituição e o disposto na Lei 8.629/93.

Por fim, aponta a existência dos requisitos para a concessão da medida liminar até o julgamento final da presente ação. No mérito, requer “a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, de modo a, declarando a impossibilidade de desapropriação do imóvel Fazenda São Judas Tadeu, tornar nulo o decreto presidencial que o declarou de interesse social, determinando o arquivamento, em definitivo, do procedimento expropriatório em curso”. (eDOC 1, p. 29)

O Presidente da República prestou informações (eDOC 27).

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos do decreto impugnado no que diz respeito exclusivamente ao imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu – matrícula 3887. A União agravou dessa decisão (eDOC 39).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL.

1 – O artigo 185 da Constituição Federal preceitua que a média propriedade rural não será objeto de desapropriação, a menos que seu proprietário possua outra, fato esse que se desconhece. Precedentes.

2 – Parecer pela concessão da ordem e, por corolário, pelo desprovemento do agravo regimental”.

Decido.

No caso, o impetrante pleiteia a declaração de nulidade do decreto expropriatório, editado pelo Presidente da República, em 23.6.2010, que declarou as Fazendas São Judas Tadeu e Jerusalém, situadas no Município de Itaporanga D’Ajuda/SE, como de interesse social para fins de reforma agrária (eDOC 18).

Preliminarmente, ressalto que não há que se falar em litispendência ou conexão entre mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo que embasou o decreto expropriatório. Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, PARÁGRAFO 2º. REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM DATAS DIVERSAS DAS FIXADAS NAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO PROPRIETÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE CONTAMINA O DECRETO PRESIDENCIAL. 1. Inocorrência de litispendência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária. 2. Desnecessária a participação do INCRA no pólo passivo de Mandado de Segurança que ataca ato próprio do Sr. Presidente da República, mesmo que lastreado em procedimento administrativo desenvolvido por esse órgão auxiliar a ele subordinado. Precedentes. 3. Não cabe a análise, em Mandado de Segurança da alegada produtividade do imóvel rural. Tal perquirição melhor se ajusta a exame pelas instâncias ordinárias e mediante ampla dilação probatória. Precedentes. 4. A jurisprudência do Tribunal considera indispensável que a notificação prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93 seja feita com antecedência, de modo a permitir a efetiva participação do proprietário, ou de preposto por ele designado, nos trabalhos de levantamento de dados que tem por objetivo a determinação da produtividade do imóvel. A notificação que inaugura o devido processo legal tem por objetivo dar ao proprietário a oportunidade real de acompanhar os trabalhos de levantamento de dados, fazendo-se assessorar por técnicos de sua confiança, para apresentar documentos, demonstrar a existência de criações e culturas e fornecer os esclarecimentos necessários à eventual caracterização da propriedade como produtiva e, portanto, isenta da desapropriação-sanção. Precedentes. 5. Empecilho à realização dos trabalhos de vistoria não autoriza a realização da verificação em data diversa, sem prévia notificação ao proprietário. Decisões judiciais que não se prestam ao efeito de dispensar o INCRA da obrigação legal de notificar, pois, extraídas de despacho que não deliberou a respeito e derivadas de recursos aviados pela defesa do expropriado-impetrante a quem não podiam prejudicar (ne reformatio in pejus). 6. A realização de vistoria para

levantamento de dados com vistas a aferição da produtividade, ou não, de área rural não se coaduna com a previsão constante do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93. O fator surpresa, ali inserido, é útil para a averiguação da ocorrência de ilícitos, mas, não serve à finalidade de obter um levantamento fidedigno dos índices de aproveitamento da gleba rural. 7. Mandado de Segurança deferido”. (Grifei) (MS 24.547, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 23. 4.2004)

Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a divisão amigável de imóvel, devidamente averbada na matrícula do registro imobiliário, possui presunção *juris tantum*, de modo que o registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. Média propriedade rural (art. 185, I, CF). Escritura pública de divisão amigável registrada no cartório de imóveis. 1. A média propriedade rural, assim definida pela Lei nº 8.629/93, é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do inciso I do art. 185 da Constituição Federal. 2. Escritura pública de divisão amigável, devidamente averbada no registro imobiliário, que especifique, geograficamente, as terras de cada um dos antigos condôminos faz presumir (presunção *juris tantum*) que as glebas constituem unidades de exploração econômica diversas. 3. Agravo não provido”. (MS 22.138 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE ANULOU A DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES – PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO – PROPRIEDADE RURAL DESMEMBRADA – ATO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO – ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL, MANTIDO PELO INCRA, E AQUELES PRESENTES NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, RELATIVAMENTE À EXTENSÃO DO IMÓVEL OBJETO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFERIDA DIVERGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE SE QUALIFICA COMO PROCESSO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE DOCUMENTAL – EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’ DO ATO REGISTRAL QUE MILITA EM FAVOR DO ‘DOMINUS’ – IMÓVEL QUE, CONSTITUINDO OBJETO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, JÁ NÃO MAIS EXISTIA, COMO ‘RES CERTA’ E ADEQUADAMENTE INDIVIDUALIZADA, QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL, EM RAZÃO DE SEU FRACIONAMENTO – FRACIONAMENTO FÍSICO E JURÍDICO DO IMÓVEL ‘ENGENHO OURO PRETO’, DE QUE RESULTARAM 07 (SETE) NOVAS E AUTÔNOMAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS RURAIS, CADA QUAL OSTENTANDO SINGULARIDADE JURÍDICO-REAL E AUTONOMIA REGISTRAL – PRECEDÊNCIA TEMPORAL DE TAIS ATOS EM FACE DA INSTAURAÇÃO, PELO INCRA, DA FASE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO – INEXPROPRIABILIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS RESULTANTES DESSE FRACIONAMENTO, EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS RURAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (MS 24.404 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 1.2.2013)

No caso dos autos, verifica-se que, em 20.12.2005, a “Fazenda São Judas Tadeu e Jerusalém” foi objeto de desmembramento, devidamente averbado no registro de imóveis, gerando dois novos imóveis com matrículas distintas, a saber: Fazenda São Judas Tadeu – matrícula 3887 (eDOC 3) e Fazenda Jerusalém, matrícula 1946 (eDOC 4).

Dessa forma, ficou demonstrado na hipótese que a Fazenda São Judas Tadeu encontra-se devidamente destacada do todo que constituía a “Fazenda São Judas Tadeu e Jerusalém”, passando a contar com uma área de 105,9 hectares. Resta agora averiguar se a Fazenda São Judas Tadeu pode ser alvo de processo expropriatório.

A Constituição Federal, em seu art. 185, estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra.

Por sua vez, a Lei 8.629/93, ao regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, trouxe o conceito do que deve ser entendido como pequena e média propriedades rurais, nos seguintes termos:

“art. 4º (...)

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (...)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais”.

Extrai-se ainda dos autos que o módulo fiscal no Município Itaporanga D’Ajuda/SE se refere a 10 hectares (Instrução Especial do INCRA 20/1980).

Feitas essas considerações, verifica-se que a área da Fazenda São Judas Tadeu equivale a 10,5 módulos fiscais. Assim, nos termos da mencionada legislação, ela se enquadra como média propriedade rural, de modo que apenas pode ser alvo de desapropriação se comprovado que seu

proprietário não possui outro imóvel rural.

Quanto ao requisito de titularidade de um único imóvel rural, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ônus dessa prova negativa é da entidade expropriante (MS 23.006/PB, Rel. Celso de Mello, DJ 29.8.2003) e, no presente caso, não há, nas informações prestadas pela autoridade coatora, a demonstração de que o impetrante tenha outra propriedade rural.

Dessa forma, estando devidamente destacadas do todo que constituía a fazenda "Fazenda São Judas Tadeu e Jerusalém", qualificando-se como média propriedade rural e não restando comprovado nos autos que o proprietário possui outros imóveis, as terras do impetrante (Fazenda São Judas Tadeu) são insuscetíveis de desapropriação.

Nesse sentido, cito trecho do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República:

"O decreto presidencial desapropriatório, no entanto, não levou em consideração os registros referentes à dissolução do condomínio original e ao desmembramento da 'Fazenda São Judas Tadeu e Jerusalém', ainda no ano de 2005. O que originariamente se apresentava como grande propriedade rural improdutiva – consoante atestado no laudo agrônomo acostado aos autos – transformou-se em média, situação que assim permaneceu após a transferência do domínio do imóvel de matrícula 3887, no ano de 2009.

Tampouco há prova nos autos de que, após a data do registro imobiliário da doação que favoreceu o impetrante – com presunção *iuris tantum* de validade –, permaneceu conjugada a exploração econômica do imóvel rural objeto do decreto presidencial ora examinado.

Assim, apesar de aparentemente improdutiva e de não atender à função social, a "Fazenda São Judas Tadeu" somente poderá sofrer desapropriação caso se constate que o proprietário possui outros bens imóveis², fato esse que se desconhece e que era ônus do expropriante comprovar". (eDOC 40)

A propósito, cito os seguintes julgados:

"Reforma agrária: desapropriação: imunidade constitucional da média propriedade rural, cujo reconhecimento subsiste, no caso, à invalidade do seu desmembramento posterior ao decreto expropriatório: mandado de segurança concedido". (MS 24137, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 8.11.2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE UM DIA ANTES DA VISTORIA. VALIDADE. PEQUENA É MÉDIA PROPRIEDADE INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INIDONEIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DIRIMIR QUESTÕES ATINENTES AOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. 1. Considera-se prévia a notificação entregue um dia antes da vistoria, se o proprietário a recebe e, no dia seguinte, sem oposição alguma, acompanha os trabalhos dos técnicos do INCRA, demonstrando pela sua aquiescência que já estava preparado para esclarecer as dúvidas que porventura pudessem ser levantadas. 2. A pequena e média propriedade são insuscetíveis de desapropriação apenas na hipótese em que seu proprietário não possua outro imóvel (CF, artigo 185, I). 3. O mandado de segurança não é meio idôneo para dirimir questões atinentes aos índices de produtividade apurados pelo INCRA. Segurança denegada". (MS 24.036, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 12.4.2002)

"CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL NÃO PRODUTIVO: FATOS CONTROVERSOS. PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE RURAL: NÃO SUJEIÇÃO À DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. C.F., art. 185, I; Lei 8.629, de 25.02.93, artigo 4º, III, a. Lei 4.504, de 1964, art. 50, § 3º, com a redação da Lei 6.476, de 1979; Decreto 84.685, de 1980, art. 5º. I. - A pequena e a média propriedades rurais são imunes à desapropriação para fins de reforma agrária, desde que seu proprietário não possua outra. C.F., art. 185, I. A pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais e a média propriedade rural é o imóvel de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais. Lei 8.629, de 25.02.93, art. 4º, II, a, III, a. II. - O número de módulos fiscais será obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do Município (Lei 4.504/64, art. 50, § 3º, com a redação da Lei 6.746, de 1979; Decreto nº 84.685, de 1980, art. 5º). III. - No caso, tem-se média propriedade rural, assim imune à desapropriação para reforma agrária. IV. - Mandado de segurança deferido. (MS 22.579, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 17.4.1998)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para anular o Decreto Expropriatório de 23.6.2010, no que diz respeito exclusivamente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Judas Tadeu – matrícula 3887.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA 34.528

(752)

ORIGEM : MS - 34528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI
ADV.(A/S) : ADELAR CUPSINSKI (40422/DF) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DA FUNAI/INCRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI contra ato coator praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Deputado Federal Alceu Moreira.

Compulsando-se a peça vestibular, verifica-se que o presente writ possui pedido de distribuição por conexão e prevenção ao MS 34.298, nos seguintes termos (eDOC 1, p.5):

"I – DA CONEXÃO E PREVENÇÃO AO MS Nº 34.298

Certo que o requerimento nº 65/2016 da CPI da FUNAI-INCRA 2 está diretamente relacionado ao requerimento nº 184/2016 da CPI da FUNAI-INCRA 1 (Doc. 5), questionado no MS nº 34298. O requerimento nº 184/2016 teve como resultada a juntada, aos autos da CPI da FUNAI-INCRA 1, de "todo o acervo probatório (inclusive depoimentos reservados e quebras de sigilo) produzido na CPI do CIMI", da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul. Enquanto o requerimento nº 65/2016 transfere os autos da CPI da FUNAI-INCRA 1 para os autos da CPI da FUNAI-INCRA 2.

[...]

Assim, reconhecida a conexão, deverão ser reunidos os processos perante o juízo preventivo, para julgamento conjunto, conforme disposto no art. 54 e 55 do código de processo civil."

Ante o exposto, nos termos do art. 69 do RISTF, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, suscitando eventual prevenção à relatora do MS 34.298, Ministra Rosa Weber.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 5.604

(753)

ORIGEM : INQ - 3977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : ROSEANA SARNEY MURAD
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO TURBAY FREIRIA (DF022956/)
REQTE.(S) : EDISON LOBÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO TURBAY FREIRIA (DF022956/)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Diante da decisão proferida nos autos do Inq. 3.977, de 25.11.2016, que julgou prejudicados os agravos regimentais interpostos nestes autos, arquivem-se (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 6.329

(754)

ORIGEM : INQ - 3515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

INFORMAÇÕES – JUNTADA.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 23 de setembro de 2016, deferiu, no inquérito nº 3.515, o afastamento do sigilo de dados telefônicos de Arthur César Pereira de Lira.

Mediante a petição/STF nº 66.013/2016, Claro S.A. encaminha CD-R com as informações referentes às chamadas realizadas e recebidas nas linhas telefônicas vinculadas ao investigado.

2. Juntem.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 6.335

(755)

ORIGEM : 0121352013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : KAIO HENRIQUE BASTOS MENDONÇA
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA (14126/CE)
 REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto com fundamento nos arts. 544 do CPC/73 e 28 da Lei 8.038/1990, cujo objeto é a decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no RHC 61.483/MA, negou seguimento a recurso ordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

1. O presente recurso é manifestamente incabível pela total impropriedade da via eleita.

Com efeito, o agravo previsto nos arts. 544 do antigo CPC e 28 da Lei 8.038/1990 (na redação vigente à época da interposição do recurso), é destinado ao destrancamento do recurso extraordinário ou do recurso especial não admitidos, conforme a seguir transcrito:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)”

A decisão ora impugnada negou seguimento a recurso ordinário interposto de acórdão em RHC. Eis o teor da decisão:

Trata-se de recurso ordinário interposto por KAIO HENRIQUE BASTOS MENDONÇA contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **considerado publicado em 11/12/2015 - fl. 682**, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O presente recurso é manifestamente incabível, pois a via de impugnação adequada contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é o recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República).

Com igual conclusão:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS MANEJADO NO STF CONTRA DECISÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus cabível o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal, e não o manejo de novo recurso ordinário, como no presente caso, o que conduz a seu não conhecimento.

2. [...].

3. *Recurso ordinário não conhecido.*” (STF, RHC 119.377/SP. Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2014.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Dessa forma, incabível o presente agravo, por ausência de previsão legal.

2. Ainda que fosse superável tal óbice, observo que o recurso ordinário que se pretende ver apreciado nesta Corte também é inadmissível, porquanto interposto fora das hipóteses de cabimento.

Segundo o art. 102, II, “a”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* denegado por decisão em única instância pelos Tribunais Superiores, hipótese que não se estende aos recursos ordinários em *habeas corpus* julgados pelo STJ.

3. Acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, observo que, no caso concreto, não há ilegalidade a ser aferida de pronto.

O acórdão proferido pelo STJ no RHC 61.483/MA deixou consignado que (eDOC 08. p. 678-679):

“No caso em apreço, restou decidido que as questões trazidas a debate no recurso ordinário não foram analisadas no acórdão vergastado, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Destacou-se, ainda, o quanto decido pelo acórdão objurgado:

[...] Não obstante o alegado, chama-me a atenção, devo dizer, o caráter inovador da pretensão, evidenciado que resulta já em sede de Embargos Declaratórios.

Observe-se, a impetração tinha por escopo, apenas, a liberdade provisória do paciente. Por isso a decisão, entendendo prejudicada a demanda, haja vista proferida, já, sentença condenatória.

Não vejo como chegarmos, agora, a entendimento diverso. Isto porque, observo, já analisadas, as nulidades aqui aventadas, no bojo da Apelação Criminal [...] (fl. 646)

Verifica-se, portanto, mais uma vez, que a matéria relativa às nulidades suscitadas sequer foi objeto de análise pela Corte de origem, que ressaltou o caráter inovador da demanda e afirmou que no recurso de apelação interposto tais questões já haviam sido tratadas.

Assim, o acórdão embargado possui fundamentação suficiente, não incorrendo em nenhum vício apontado pelo supracitado artigo processual. O

que está configurada é a irrisignação do embargante, o que não é suficiente para oposição dos aclaratórios.”

Dessa forma, verifico que as alegações de nulidade aventadas no agravo não foram, a tempo e modo, devidamente submetidas às instâncias antecedentes pelo ora agravante, de modo que não se afigura possível o conhecimento da matéria de forma originária por esta Corte, sob pena de evidente e indevida supressão de instância.

4. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, em termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 6.375

(756)

ORIGEM : Pet - 6375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : ANILDO FABIO DE ARAUJO
 ADV.(A/S) : ANILDO FABIO DE ARAUJO (21077/DF)
 REQDO.(A/S) : MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : JUIZES FEDERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : JUIZES DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : JUIZES DA JUSTIÇA MILITAR
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : JUIZES DE DIREITO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : PROCURADORES DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : PROMOTORES DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : PROCURADORES DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) : CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) : DEPUTADOS FEDERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DEPUTADOS ESTADUAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DEPUTADOS DISTRITAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : SENADORES DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) : DEFENSORES PÚBLICOS DOS ESTADOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se petição nominada ação popular, com pedido de liminar, proposta por ANILDO FÁBIO DE ARAUJO, em face dos MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dos MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, dos MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, dos DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, dos DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, dos DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, dos DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, dos DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, dos JUÍZES FEDERAIS, dos JUÍZES DO TRABALHO, JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR, dos JUÍZES DE DIREITO, dos PROCURADORES DA REPÚBLICA, dos PROMOTORES DE JUSTIÇA, dos PROCURADORES DE JUSTIÇA, dos CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, dos CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS, dos CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, dos CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, dos MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, dos MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS, dos MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, dos CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dos CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, dos DEPUTADOS FEDERAIS, dos DEPUTADOS ESTADUAIS, dos DEPUTADOS DISTRITAIS, dos SENADORES DA REPÚBLICA, dos DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO, dos DEFENSORES PÚBLICOS DOS ESTADOS, em razão de alegado pagamento indevido de “valores pecuniários referentes às férias anuais de 60 (sessenta) dias, inclusive valores proporcionais (30 dias ou menos)” às autoridades requeridas.

O peticionante aduz que

“Foi noticiado no site do CONSULTOR JURÍDICO, na *internet* (e até no *Facebook*), no dia 07/11/2016, que Auditoria realizada em vários Tribunais Trabalhistas verificou o pagamento de FÉRIAS DE 60 (SESENTA) DIAS de Magistrados (Desembargadores e Juizes, etc) em desconformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, ensejando em danos ao erário (federal): documento em anexo.

O CNJ, que não tem função legislativa, também autorizou o pagamento de FÉRIAS DE 60 DIAS, em pecúnia, para todos os magistrados do Brasil (...), em valor integral ou proporcional.” (fl. 03 – documento eletrônico nº 01).

Sustenta que

“Os pagamentos de FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS OU 30 DIAS OU MENOS (...) contraria o princípio da Legalidade (arts. 66/67, da LOMAN, por exemplo), visto que o pagamento em pecúnia de Férias Anuais de 60 dias para os beneficiários contraria a LOMAN (arts. 66/67) e OUTRAS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS, visto que o prazo maior das férias existem para serem usufruídas e não vendidas ou transformadas em pecúnia.

O pagamento de férias anuais de 60 (sessenta) dias ou de prazo menor (30 dias ou menos) contraria a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 66/67) e outras leis federais e estaduais, etc, causando despesas imprevistas nos orçamentos públicos dos Tribunais e demais órgãos públicos (Ministério Público, Cortes de Contas, etc).

(...)

A população, a sociedade, os servidores públicos (inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público) consideram IMORAL o pagamento de FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESENTA) DIAS AOS MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, etc, HAJA VISTA QUE AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT SÃO ASSEGURADAS FÉRIAS DE 30 DIAS, SENDO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE A IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, SALVO SE A DESIGUALDADE ESTIVER PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º).

(...)

Sem previsão na Constituição Federal de 1988, as Férias Anuais de 60 dias tornaram-se INCONSTITUCIONAIS, IMORAIS E INJUSTAS.” (fls. 03-04 – doc. eletrônico nº 01).

Requer a concessão de medida liminar para suspender

“o pagamento em pecúnia de FÉRIAS ANUAIS DE 60 SESENTA

DIAS ou PROPORCIONAIS (30 DIAS OU MNEOS), bem como a SUA CONCESSÃO a agentes e autoridades públicos, por violação do princípio constitucional da Igualdade (art. 5º, da Constituição Federal de 1988), visto que os servidores públicos e os trabalhadores regidos pela CLT não possuem tal direito (apenas 30 dias), sendo legítima apenas a desigualdade prevista na Constituição Federal de 1988.” (fl. 06 – doc. eletrônico nº 01).

No mérito, requer:

“g) seja julgado procedente o pedido, declarando a INCONSTITUCIONALIDADE do pagamento de FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS OU DE VALORES PROPORCIONAIS, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE AS LEIS, tendo em vista que as Férias Anuais de 60 dias não é assegurada aos servidores públicos e nem aos trabalhador es (art. 37, da Constituição Federal de 1988);

h) caso seja ou não declarada a INCONSTITUCIONALIDADE, que seja declarada a NULIDADE do pagamento de valores referentes às FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS e até valores proporcionais (30 dias ou menos), a todas as autoridades públicas, especialmente aos agentes públicos que recebem SUBSÍDIOS, determinando a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS DO DISTRITO FEDERAL E DE MUNICÍPIOS, pelo pagamento INCORRETO DAS FÉRIAS DE 60 DIAS, DE VALORES INTEGRAIS OU MESMO PROPORCIONAIS;

i) a fixação do DANO MORAL COLETIVO, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de reais), visto que o Poder Judiciário, os Tribunais Judiciários e de Contas, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Ministério Público (Federal, Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, etc.) são integrados por Bacharéis em Direito e possuem boa assessoria jurídica, com pessoas bem remuneradas e de notável saber jurídico, com cursos de Mestrado e até de Doutorado, muitos deles custeados pelo Poder Público, ou seja, pelo povo brasileiro, pelos cofres públicos, etc;

j) a condenação dos Réus no ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários de sucumbência, na forma do Código de Processo Civil.” (fl. 07 – documento eletrônico nº 01).

É o relatório. Decido.

É manifesta a incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, a competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito, estando suas atribuições jurisdicionais originárias taxativamente enunciadas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais não se inclui o processamento e julgamento de ação popular, conforme já decidido pelo Plenário da Corte:

“A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. (...) O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandato de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.” (Pet nº 1.738-AgR/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Pleno, DJ de 1º/9/99).

Nos autos da Pet nº 2.018/SP, o Min. **Celso de Mello** ressaltou em sua decisão monocrática, ratificada pela Segunda Turma desta Corte, que é “por essa razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296-MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA - Pet 352-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 626-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 682-MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.546-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), quer sob o domínio da Carta Política anterior (Pet 129-PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES) – firmou-se no sentido de reconhecer que a **competência originária desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais, mesmo quando propostas contra atos do Presidente da República, ou das Casas que compõem o Congresso Nacional, ou de Ministros de Estado ou, ainda, de Ministros da própria Suprema Corte**” (DJ de 29/6/00 – grifei).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de

um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá (AO nº 859-QO/AP, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 1º/8/03).

“Não é da competência originária do STF conhecer de ações populares, ainda que o réu seja autoridade que tenha na Corte o seu foro por prerrogativa de função para os processos previstos na Constituição” (Pet nº 3152-Agr/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 20/8/04).

“Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. 1. Tratando-se de ação popular, o Supremo Tribunal Federal - com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro -, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroge a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual - a exemplo do Presidente da República - ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos poderes do Estado cujos atos, na esfera cível - como sucede no mandado de segurança - ou na esfera penal - como ocorre na ação penal originária ou no habeas corpus - estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. 2. Essa não é a hipótese dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/04, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular.” (Pet 3674-QO/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/06).

“AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO – A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em ‘numerus clausus’, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.” (Pet 5191-Agr/RO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 2/3/15).

Menciono, ainda, na mesma linha, a decisão monocrática exarada nos autos da Pet nº 4211/DF, da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 30/11/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF e na esteira dos precedentes citados, **não conheço da presente ação popular por incompetência desta Corte para seu julgamento.**

Prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Publique-se e archive-se a petição autônoma.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 6.381

(757)

ORIGEM :Pet - 6381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. :DISTRITO FEDERAL
 RELATOR :**MIN. TEORI ZAVASCKI**
 REQTE.(S) :ANILDO FABIO DE ARAUJO
 ADV.(A/S) :ANILDO FABIO DE ARAUJO (21077/DF)
 REQDO.(A/S) :MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :JUÍZES FEDERAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :JUÍZES DO TRABALHO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :JUÍZES DE DIREITO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :PROCURADORES DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :PROMOTORES DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :PROCURADORES DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADOS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) :CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) :DEPUTADOS FEDERAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DEPUTADOS ESTADUAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DEPUTADOS DISTRITAIS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :SENADORES DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO.(A/S) :DEFENSORES PÚBLICOS DOS ESTADOS
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de ação popular, contra as autoridades acima arroladas, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e de nulidade do pagamento dos respectivos subsídios mensais quanto às partes que superam o teto constitucional, com determinação de imediata restituição desses valores aos cofres públicos. No mais, pede o autor a fixação de danos morais coletivos no valor de R\$ 60 bilhões de reais.

2. Sem razão o autor quando defende que estou impedido ou suspeito para figurar como relator no presente caso. É que o pedido de *impeachment* por ele apresentado junto ao Senado Federal contra mim e outros sete Ministros desta Corte – por fatos relacionados ao julgamento da Ação Penal 470 (caso “Mensalão”) –, por si só não configura hipótese de impedimento ou suspeição dos arts. 144 e 145 do CPC/2015.

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal é restrita e circunscrita ao rol taxativo previsto no art. 102, I, da Constituição da República, não comportando interpretação ampliativa.

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que “o Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional –

não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União” (Pet 5191 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 02-03-2015).

No mesmo sentido: AC 2596 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 16-04-2013; Pet 3422 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 02-12-2005; AO 859 QO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 01-08-2003; Pet 1282 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27-06-1997.

4. Ante o exposto, não conheço do pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 6.393

(758)

ORIGEM : AP - 50276853520164047000 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 REQTE.(S) : CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
 ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (163657/SP) E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Cláudia Cordeiro Cruz formulou requerimento de “acesso à íntegra dos registros audiovisuais das colaborações premiadas firmadas pelo Ministério Público Federal com Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cunãt Cerveró, homologadas por este Supremo Tribunal Federal”. Para tanto, sustenta que: (a) “a Peticionária figura como ré na Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cuja exordial acusatória fez diversas referências às declarações prestadas por Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cunãt Cerveró no âmbito de suas colaborações premiadas”; (b) com vistas a refutar as teses acusatórias, requereu ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba o acesso aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelos aludidos colaboradores, tendo o magistrado informado que o pleito deveria ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal, já que os acordos foram ali homologados.

2. Tendo em vista que já foi determinado o afastamento da tramitação sigilosa dos autos que veiculam as colaborações premiadas de Fernando Antônio Soares Falcão (Pet 5.789) e Nestor Cunãt Cerveró (Pet 5886), nada impede que a requerente solicite diretamente à Seção de Processos Originários Criminais deste Tribunal que sejam disponibilizadas cópias dos procedimentos assinados, assim como das mídias digitais correspondentes.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 6.398

(759)

ORIGEM : Pet - 6398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS COM A UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO, AO ESTADO-AUTOR, DOS TERMOS DO AJUSTE FIXADO ENTRE OS ESTADOS E A UNIÃO. URGÊNCIA CARACTERIZADA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO.

DECISÃO: Trata-se de Petição, que consubstancia pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada pelo Estado da Paraíba em face da União, em que, no âmbito de contrato de financiamento de dívidas celebrado com a requerida e com base no art. 303 do CPC/2015, requer seja determinada “a aplicação cautelar dos termos dos ajustes negociados com a Ré na reunião realizada no dia 20.06.2016, até que seja efetivado o acordo federativo, após a aprovação do projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que trata do assunto”.

O autor narra que, em 1998, celebrou com a União contrato de financiamento de dívidas com valores iniciais de R\$ 266.313.611,15 (duzentos e sessenta e seis milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e onze

reais e quinze centavos), nos termos da Lei nº 9.496/97 e com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Traz à lume o Decreto nº 8.616/15, que regulamentou a Lei Complementar nº 148/2014 e o art. 2º da Lei nº 9.496/97, dispondo, dentre outras disposições, sobre os critérios de indexação dos contratos de financiamento e de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios; bem como os procedimentos para a formalização dos termos aditivos a que se refere a Lei Complementar nº 148/2014. Na sequência, faz referência aos Mandados de Segurança 34.023, 34.110 e 344.112, todos de relatoria do Min. Edson Fachin, bem como a outros processos em trâmite nesta Corte na qual outros Estados-membros teriam conseguido fazer valer.

Aduz, em síntese, que em 20/06/2016 foi celebrado acordo entre a União e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, quando teriam sido desenhadas possíveis soluções para os impasses, inclusive quanto à controvérsia concernente à forma de capitalização dos juros simples ou compostos. Entretanto, afirma que somente judicialmente se estaria conseguindo seja cumprido os termos da referida avença, alegando que “os demais entes da federação, dentre eles o Autor, por não terem judicializado a questão, não estão sendo contemplados com o mesmo tratamento, uma vez que só poderão firmar o acordo com a União, com aplicação dos termos dos ajustes negociados na reunião realizada no dia 20.06.2016, após a aprovação do projeto de lei complementar ainda em tramitação no Congresso Nacional”.

Dessa forma, sustenta existirem os requisitos necessários à concessão da tutela provisória antecedente, pelo que requer “a aplicação cautelar dos termos dos ajustes negociados com a Ré na reunião realizada no dia 20.06.2016, até que seja efetivado o acordo federativo, após a aprovação do projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que trata do assunto”.

É o relatório. Decido.

Dentre as várias disposições constitucionais, estabelecem-se premissas fundamentais à organização do sistema tributário e financeiro nacional. Não é demais lembrar que essas disposições colocam-se dentro de uma forma de estado federalista, que, por meio da cooperação entre os entes federados, apresenta algumas definições mínimas, dentre as quais destacam-se também seus aspectos tributários e financeiros, como bem se assenta em doutrina:

“Dentro dessas definições mínimas, traço importante que também deve ser destacado diz respeito à divisão constitucional de recursos financeiros, (expressão aqui adotada em sentido amplo), seja em relação à definição dos bens públicos, a atribuição de sua titularidade e a participação nos resultados de sua exploração; seja em relação às receitas públicas e sua consecutória repartição. Aliás, esse é um ponto particular de alta influência sobre o campo do Direito Financeiro, no qual se discute importante ferramenta para a execução do autogoverno, da auto-organização e da autoadministração dos entes federativos, das políticas públicas, da Federação e da própria democracia em geral: o orçamento público.

Com efeito, o orçamento dos entes federados e a aplicação das receitas que lhes competem são questões diretamente ligadas ao desempenho da autonomia de cada um deles e de suas prerrogativas atribuídas pelo regime federativo. Pode-se dizer, portanto, que a definição dos bens e receitas públicos, bem como as questões financeiro-orçamentárias a ela vinculadas, constitui traço fundamental à realização e concretização de uma federação como a brasileira”

(ARABI, Abhner Youssif Mota. **Desdobramentos Financeiros do Federalismo Fiscal: participação no resultado da exploração de petróleo e o bônus de assinatura.** In: GOMES, Marcus Lívio; ALVES, Raquel de Andrade Vieira; ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito Financeiro e Jurisdição Constitucional. Curitiba: Juruá, 2016, pp. 13/14).

In casu, controverte-se sobre a possibilidade de aplicação, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica que discipline a questão, de acordo político estabelecido entre a União Federal e os Estados-membros da federação quanto às condições de refinanciamento de dívida e à forma de cálculo dos juros incidentes.

Com efeito, a matéria foi inicialmente controvertida no MS 34.023, rel. Min. Edson Fachin, em que o Estado de Santa Catarina impetrou o *mandamus* em face de ato de várias autoridades federais, dentre as quais a Presidente da República, consubstanciado no Decreto nº 8.616/2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148/2014, e o art. 2º da Lei nº 9.496/97. Naquele *writ*, em Questão de Ordem o Tribunal Pleno deferiu pedido para fazer viger, cautelarmente, os termos dos ajustes negociados entre a União e os Estados, a partir de 01/07/2016, conforme acordado entre as partes no dia 20/06/2016. Da mesma forma se procedeu em relação ao MS 34.110 (impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul); ao MS 34.122 (impetrado pelo Estado de Minas Gerais); ao MS 34.141 (impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul).

Nessa linha, outros Estados-membros da federação postularam junto a este Tribunal igual providência ora postulada. É o caso do MS 34.132, rel. Min. Marco Aurélio, impetrado pelo Estado do Pará, em que o então Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o recesso judiciário, deferiu pedido liminar requerido, nos seguintes termos:

“Bem examinada a questão, entendo que é caso de deferimento do pedido.

Em 1/7/2016, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem,

suscitada pelo Relator, no sentido de adaptar a liminar concedida na sessão do dia 27/04/2016 aos termos do acordo firmado entre os estados e a União, até o julgamento final dos mandados de segurança.

Isso posto, defiro o pedido nos termos do acordo firmado.”

De igual modo, na ACO 2.925, rel. Min. Celso de Mello, ajuizada pelo Estado do Acre, o pedido antecedente foi deferido pelo Ministro relator, conforme fundamentação da qual se destacam os seguintes excertos, *verbis*:

“Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada no âmbito do MS 34.023/DF, acolheu a proposta formulada pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, Relator, no sentido de ajustar a medida liminar anteriormente deferida naquela causa, “a fim de que sejam aplicados, cautelarmente, aos autos e às liminares, os exatos termos dos ajustes negociados com os Estados, a partir do dia primeiro de julho de 2016, conforme a ata da reunião realizada no dia 20/06/2016” [...]

Tenho para mim que esse quadro impõe tratamento uniforme aos casos que versem, como o ora em exame, o mesmo “*thema decidendum*”.

Não foi outro o motivo que levou o eminente Ministro EDSON FACHIN, nos autos do MS 34.110/DF, de que é Relator, a adotar medida idêntica àquela resultante do julgamento plenário anteriormente referido (MS 34.023-QO/DF) [...].

Cumpra assinalar, por oportuno, que a controvérsia jurídica suscitada na presente sede processual traduz matéria que tem merecido a concessão, por eminentes Ministros desta Suprema Corte, de provimentos liminares em favor de algumas unidades da Federação (MS 34.122/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – MS 34.123-MC-Agr/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 34.132/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 34.137-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – MS 34.143-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – MS 34.151-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 34.154 -MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MS 34.168-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MS 34.186-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

Sendo assim, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido em caráter antecedente, “para determinar, em favor do autor, a aplicação cautelar dos termos dos ajustes negociados com a Ré, na reunião realizada no dia 20/06/2016, até que seja efetivado o acordo federativo, após a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tramitação no Congresso Nacional” (v. item n. 5.2 da petição inicial).”

Dessa forma, nesse juízo primeiro da questão, revelam-se aparentemente presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 do CPC/2015 em que exige a *urgência contemporânea à ação*. A atual situação fiscal e financeira em que se encontram os Estados-membros é por todos conhecida, evidenciado a urgência que o contexto exige.

Ex positis, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil de 2015, **defiro a tutela provisória antecedente**, devendo o autor restar desde já alertado quanto à necessidade de proceder conforme as previsões de seus parágrafos e demais disposições legais pertinentes.

Intime-se a União para cumprimento.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.746

(760)

ORIGEM : PROC - 00141591120144014100 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : RONDÔNIA
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DIMIS DA COSTA BRAGA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA LIMINAR IMPUGNADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Rondônia, nos autos do processo nº 0014159-1.2014.4.01.4100, que teria importado em usurpação da competência desta Suprema Corte, afronta à Súmula Vinculante 37 e à decisão proferida na ADC 4.

Narra se tratar, na origem, de ação ajuizada por magistrado federal com vista ao pagamento de diárias no valor de um trinta avos de seu subsídio, nos termos da Lei Complementar 75/95, em razão da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Afirma que a autoridade reclamada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela “(...) *para assegurar ao autor o direito ao recebimento da verba no*

valor de um trinta avos de seu subsídio.

Alega que i) a demanda não poderia ser julgada pelo juízo ora reclamado, porquanto de interesse de toda a magistratura; ii) houve aumento de vantagem pecuniária sob o fundamento da isonomia, em afronta à Súmula Vinculante nº 37 e iii) a medida acauteladora é vedada quando se trata de “*extensão de vantagens*” e “*pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias*”, consoante emerge do julgamento da ADC 4.

2. Requisitadas informações, foram devidamente prestadas pela autoridade reclamada.

3. O Procurador-Geral da República opina pela prejudicialidade da reclamação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

1. Em consulta ao portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que, em 10.3.2016, foi prolatada sentença de mérito pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Rondônia nos autos do processo nº 0014159-1.2014.4.01.4100.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a prolação de sentença substitui decisão interlocutória proferida ao exame de pedido de tutela de urgência, o que conduz à perda superveniente do objeto da presente reclamação. Acerca desta questão, recorro os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, *verbis*: “(...)” (AI 811826 – Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. In casu, os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 599922 Agr-terceiro, Rel. Min. Luiz Fux)

“RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão liminar anteriormente proferida. 2. Por consequência, a reclamação que questiona decisão tomada no agravo de instrumento também perde o seu objeto. 3. Reclamação julgada prejudicada.” (Rcl. 9.390, Rel. Min. Roberto Barroso).

“Agravo Regimental em Reclamação. 2. Matéria previdenciária. Concessão de tutela antecipada para que proventos de aposentadoria fossem calculados conforme os valores estabelecidos pela Lei nº 10.474/02. 3. Não incidência da decisão proferida na ADC 4/DF à matéria previdenciária. 4. Perda superveniente do objeto da reclamação que tem por parâmetro a ADC 4/DF, quando a decisão que concedeu tutela antecipada for substituída por sentença de mérito. 5. Agravo regimental improvido” (Rcl 2457 Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 04.4.2008).

3. Sobre os reflexos da substituição do ato reclamado, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 13559 Agr-sexto/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.10.2016; Rcl 11.197, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.2.2011, Rcl 7.396, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2011.

4. Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, considerada a perda superveniente do objeto, **julgo prejudicada a presente reclamação.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 23.304

(761)

ORIGEM : PROC - 00127937020134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : AMILTON ROMAN
 ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por AMILTON ROMAN, com pedido de liminar, em face de decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), o qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para proferir a última palavra em matéria constitucional e contrariado

a eficácia do julgado no RE nº 564.354/SE.

AMILTON ROMAN ingressou com ação de revisão de benefício previdenciário com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a adequar seus proventos ao novo teto do regime geral da previdência social (RGPS) instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, posteriormente, pela EC nº 41/2003, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF no RE nº 564.354/SE.

A Vice-Presidência do TRF3 negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a decisão recorrida estava de acordo com a tese de repercussão geral firmada pelo STF, pois, no caso concreto, não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão.

Interposto agravo regimental da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento no artigo 543-B, § 3º do CPC, a Corte Especial do Tribunal de origem negou provimento ao recurso, reafirmando o entendimento exarado monocraticamente.

Defende o reclamante que houve erro grave e evidente na aplicação do precedente e, com isso, usurpação da competência do Supremo. Assevera que o teto do RGPS é o limitador que incide sobre o salário de benefício e não se confunde com o teto de salário de contribuição, que recai sobre as contribuições previdenciárias.

Pede a suspensão em caráter liminar do processo de origem e, alfim, a procedência da reclamação, determinando-se o envio do recurso para o exame por essa Corte.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade reclamada.

Dispensou, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

A matéria versada na presente reclamação diz respeito ao meio processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer subir ao STF processo ao qual o órgão jurisdicional de origem, de acordo com a sistemática da repercussão geral, tenha aplicado entendimento desta Suprema Corte quanto à matéria em debate.

I – A JURISPRUDÊNCIA DO STF DE ACORDO COM O CPC/1973

Não se nega que até pouco tempo era pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se poderia obstar o normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários (Súmula nº 727/ STF).

Tal entendimento restou superado ainda sob a égide do CPC/73, com o advento da EC nº 45/04 e da Lei nº 11.418/06, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao diploma processual de 1973.

Sobre o tema, destaco que, na sessão plenária de 19/11/09, o STF firmou entendimento no sentido de que o agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, bem como a reclamação constitucional ajuizada originariamente nesta Corte, não são o meio adequado para a parte questionar decisão de Tribunal a quo mediante a qual se julga prejudicado recurso aplicando a sistemática da repercussão geral (Al nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes e Reclamações nºs 7.569/SP e 7.547/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie), devendo os instrumentos serem apreciados como **agravo interno** a fim de que órgão colegiado a quo analise o acerto do despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário. Cito precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. II – Agravo improvido.” (Rcl nº 11.250/RS-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/11)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que não cabe qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que nega a admissão do recurso extraordinário com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral. 2. Independentemente do nome dado à impugnação (agravo, agravo interno, agravo regimental, agravo do art. 544 do CPC, agravo de instrumento, pedido de reconsideração), cabe ao órgão que proferiu a decisão agravada analisar as razões da parte vencida. 3. A decisão do Juízo de origem que mantém a inadmissão respeita esse procedimento e não é passível de mais nenhum recurso. 4. Em caso de nova insurgência, cumpre à instância de origem certificar o trânsito em julgado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 22.881/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 8/3/16).

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAR VEÍCULO LOCALIZADO APÓS FURTO. AGRAVO REGIMENTAL. REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2014. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC) aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19.11.2009. 2. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, ratifica-se a adequação da sistemática aplicada à espécie (art. 328 do RISTF). 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE nº 927.100/RS-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15/2/16).

O cabimento da reclamação constitucional para questionar a aplicação da tese de repercussão geral pelo órgão de origem voltou a ser debatido nas Reclamações nºs 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR e, embora não se tenha encerrado o julgamento dessas ações, sobrevieram decisões do STF, ainda na vigência do CPC/73, que negam seguimento a reclamações em que não fora efetivamente demonstrada a errônea na aplicação do paradigma.

Isso porque a finalidade do instituto da repercussão geral é conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional – antes prejudicada pela subida de inúmeros recursos com fundamento em idêntica controvérsia, demandando decisões caso a caso mesmo não sendo possível ao STF reanalisar fatos e provas do caso concreto (Súmula STF nº 279) ou avançar sobre matéria infraconstitucional sedimentada nas instâncias ordinária e especial (Súmulas STF nºs 280 e 636).

Dessa perspectiva e por consequência, a última palavra em matéria constitucional com repercussão permanece com STF em razão do efeito prospectivo da tese firmada de acordo com a nova sistemática, encerrando-se a jurisdição na Corte de origem ou na instância especial, conforme o caso, nos processos de matéria constitucional idêntica ou quando o debate tratar de tema infraconstitucional ou desprovido de repercussão geral, sendo o órgão de origem responsável pela concretização do precedente, procedendo à adequação da **ratio decidendi** do STF aos novos casos.

Há, portanto, em alguma medida, uma aproximação do sistema jurídico adotado no Brasil, essencialmente apoiado na **civil law** (no qual os precedentes, embora orientem a interpretação do direito positivado, não necessariamente obrigam o julgador a adotar os mesmos fundamentos), ao princípio do **stare decisis**, próprio de países que adotam o sistema da **common law**, porquanto institucionalizado o precedente vinculante no direito brasileiro por meio de instrumentos como a súmula vinculante e a repercussão geral.

II – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CPC

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pelas regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

a) Não cabimento de agravo em recurso extraordinário contra decisão do órgão de origem que aplica entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral** ou em julgamento de recursos repetitivos.” (grifei)

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**”

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erro na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

b) **usurpação da competência do STF**, pois existente, i) no caso concreto, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, ii) **em hipóteses excepcionais**, a necessidade de revisão dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**).

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional – com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica –, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

III – O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, houve a interposição do agravo interno contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao qual se negou provimento.

As normas de interpretação extraídas pela autoridade reclamada são consonantes com os precedentes de repercussão geral que fundamentaram a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, bem como ao agravo interno, uma vez que no caso dos autos, consignou-se que o benefício da parte autora não sofreu, ao tempo da concessão, limitação em razão do teto constitucional (eDoc. 2, pp. 83 a 88).

Não configurada a teratologia quanto à aplicação da tese de repercussão geral pelo órgão de origem ou peculiaridade que justifique nova apreciação do tema pelo STF, não há que se falar em desrespeito à autoridade desta Suprema Corte ou usurpação de sua competência.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, §1º, do RI/STF, prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.511

(762)

ORIGEM : PROC - 00001614620148050182 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
 ADV.(A/S) : CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (695A/BA, 34952/MG)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DENERVAL JOÃO SALVINO
 ADV.(A/S) : DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (28109/BA)

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA em face de decisão do JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA, nos autos do MS nº 00161-46.2014.805.0182, que teria afrontado a autoridade desta Suprema Corte e a eficácia de suas decisões.

O reclamante argumenta que a ordem de reintegração de Denerval João Salvino viola a jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função públicos, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na atividade, o que não se verifica no caso dos autos.

Aduz-se que Denerval João Salvino aposentou-se voluntariamente, por tempo de contribuição, no cargo de motorista do Município de Nova Viçosa, o qual está submetido ao regime estatutário, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, regido pela Lei Complementar municipal nº 008/2003.

Argumenta-se, também, que o servidor aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência Social, em razão da ausência de instituição de regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município respectivo.

O Município de Nova Viçosa pondera que a aposentadoria do servidor público submetido a regime estatutário constitui hipótese legal de vacância do cargo respectivo, com a extinção do vínculo com o Poder Público, não havendo que se falar em instauração de prévio procedimento administrativo.

Por fim, sustenta que não há trânsito em julgado da decisão reclamada, pois submetida ao Agravo de Instrumento nº 0007386-81.8.05.0000, convertido em agravo retido por despacho de desembargador vinculado ao TJ/BA.

Requer-se que seja deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, que seja julgada procedente a reclamação para anular a decisão que determinou a reintegração de servidor inativo ao cargo no qual fora concedida a aposentadoria, com a manutenção de pagamento dos proventos respectivos.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade impetrada.

Dispensou, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório. Decido.

Nos autos, impugna-se decisão cautelar do Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, nos autos do MS nº 00161-46.2014.805.0182, com que se determinou a reintegração de Denerval João Salvino ao quadro de servidores da Prefeitura do Município de Nova Viçosa, tendo em vista a plausibilidade da tese de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa no ato de sua exoneração.

O reclamante defende o cabimento da presente reclamatória, em síntese, por dois fundamentos:

a) a vacância do cargo público constitui consequência legal da aposentadoria de servidor submetido ao regime estatutário;

b) impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável na atividade.

Sustenta que esses fundamentos são corroborados por decisões do STF, a saber: Rcl nº 5.679/SC, RE nº 584.388/SC, RE nº 163.204/SP, RE nº 498.944/RJ, AI nº 529.499/PR, RE nº 252.540/SP, RE nº 286.107/SP, AI nº 419.426-3/SP, RE nº 194.124/SP, RE nº 163.204/SP, RE nº 82.123/RJ.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da **inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. Vide:**

“(…) Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante” (Rcl nº 5.335/MG-ED, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/08).

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO DO RECURSO. Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte. Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 19.09.2003), a Corte afirmou que o não-pagamento ou a não-inclusão do pagamento em previsão orçamentária não poderiam ser equiparados à quebra de ordem cronológica. A hipótese de sequestro de verbas públicas pelo não-pagamento de créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional não foi apreciada naquela assentada (art. 78 e § 4º do ADCT). Violação à autoridade da ADI 1.662 não configurada. Reclamação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado” (Rcl 3.197/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/07 - grifei).

“Agravo regimental na reclamação. Paradigma de caráter subjetivo. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte com eficácia vinculante. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não tenha figurado como sujeito processual no caso concreto versado no

paradigma. 2. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, per saltum, a matéria à análise desta Suprema Corte. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl nº 4.487/PR-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/12/11)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES. 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o Agravante. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (Rcl nº 4.119/BA-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 28/10/11)

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes." (Rcl nº 4.381/RJ-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/11 - grifei)

Assim, diferentemente da eficácia das decisões nas ações do controle concentrado de constitucionalidade e dos entendimentos consubstanciados em súmulas vinculantes – dos quais eflui **enunciado** com eficácia **erga omnes** e cujo acatamento vertical pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública, é obrigatório -, a decisão proferida nos precedentes indicados pelo Município de Nova Viçosa como paradigma na presente reclamatória possuem eficácia vinculante restrita àqueles que figuraram na relação processual originária.

Por não ter o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA figurado como sujeito processual nas lides apontadas como paradigma, não é possível extrair quaisquer efeitos dessas decisões que estejam sendo negados pela autoridade reclamada em relação ao reclamante, não possuindo, portanto, legitimidade **ad causam** para ajuizar reclamação constitucional com paradigma na Rcl nº 5.679/SC; nos RE nºs 584.388/SC, 163.204/SP, 498.944/RJ, 252.540/SP, 286.107/SP, 194.124/SP, 163.204/SP, 82.123/RJ e nos AI nºs 529.499/PR e 419.426-3/SP.

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Julgo prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.905

(763)

ORIGEM : PROC - 00061037420148030001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : AMAPÁ
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA
 ADV.(A/S) : FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA (1886/AP)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Verifica-se dos autos que a agravante – FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA – protocolou a petição 68.355, em 29/11/2016, pleiteando a renúncia de seu direito de recorrer e o arquivamento do feito. Assim, tendo em vista que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da parte contrária, por força do art. 999 do CPC/2015, homologo a renúncia.

Ex positis, à Secretaria para que proceda ao arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.332

(764)

ORIGEM : PROC - 00006224120165100802 - JUIZ DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCED. : TOCANTINS
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
 ADV.(A/S) : WESLEY LOPES BARBOSA (37798/GO) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : LUCINEIDE BATISTA TAVARES
 ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES (3815/TO) E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 67.909/2016

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. Fundação Evangélica Restaurar informa não mais possuir interesse no prosseguimento do processo e postula a desistência da reclamação.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECLAMAÇÃO 24.614

(765)

ORIGEM : PROC - 71005824974 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DEONICE MARIA WUNSCH BARON
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 19. INEXISTÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR VINCULANTE PELA CORTE DE ORIGEM. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de Bento Gonçalves, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Magna Carta e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Recurso Inominado nº 71005824974, que teria desconsiderado o teor da Súmula Vinculante 19, ao declarar a inexistência da Taxa de Serviços Urbanos, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 106/2006.

Defende que a "Taxa de Serviços Urbanos", contida no Anexo IV da Lei complementar 106/2006, corresponde à "Taxa de Coleta e Remoção de Lixo". Afirma que "(...) No Município de Bento Gonçalves, o lançamento da taxa de "serviços urbanos" são individualizados, e se referem, única, e, exclusivamente, à taxa de Coleta de Lixo (que é devida) não há de se falar em cobrança que venha a englobar serviços outros que não o previsto em lei (TCL)". Muito menos, ainda, há de se falar que seja cobrada em um único valor. Pois, os lançamentos são singulares."

Pugna pela procedência da presente reclamação para que seja cassada a decisão impugnada ou determinada medida adequada à observância de sua jurisdição, "(...) para que venha a proferir nova decisão mantendo incólume a sentença de parcial provimento, para o efeito de declarar a inexigibilidade tão-somente da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública cobradas pelo Município de Bento Gonçalves (...)"

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal pressupõe a existência de decisão judicial ou ato administrativo que contrarie súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente.

2. O reclamante aponta violada a Súmula Vinculante 19, segundo a qual *"a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*

3. O acórdão reclamado resultou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS URBANOS, QUE ENGLOBA TAXA DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS CONSERVAÇÃO DE RUA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito, na qual se insurge a parte autora contra a cobrança da taxa de serviços urbanos, que compreendem a taxa de coleta de lixo e as taxas de limpeza e conservação de ruas, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 106/2006, jugada parcialmente procedente na origem.

2) Com efeito, dispõe a Súmula Vinculante n. 19 do STF que a taxa cobrada exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da CF e, portanto, constitucional.

3) No Município de Bento Gonçalves, por força da Lei Municipal n. 106/2006, a cobrança da taxa de Serviços Urbanos engloba, em um único valor, os serviços de Coleta de Lixo, de Conservação e Limpeza Pública e, por tal razão, que é inconstitucional, por afronta ao disposto na Súmula Vinculante.

4) Destarte, o que a torna inconstitucional, no caso, é a vinculação dela com as outras taxas, porquanto a própria Súmula citada prevê que a taxa de coleta de lixo é cobrada exclusivamente serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo.

5) Desta forma, é ilegal a cobrança da taxa de Serviços Urbanos, como já dito, cumulada com coleta de lixo, conservação de calçamento e limpeza pública, pois não há como dividir a cobrança, sendo apenas uma taxa, com uma única base de cálculo, não sendo possível individualizar os serviços e as benfeitorias.

4. Consoante emerge do excerto transcrito, a Corte reclamada declarou a inexigibilidade da denominada "taxa de serviços urbanos", prevista na Lei Municipal nº 106/2006, à consideração de que esta engloba, em um único valor, os serviços de coleta de lixo, de conservação de calçamento e limpeza pública.

O referido acórdão, ao contrário do que alegado pelo reclamante, prestigia o entendimento desta Suprema Corte, cristalizado na Súmula Vinculante 19, no sentido da constitucionalidade da taxa cobrada em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde tais atividades sejam dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível. Nesse sentido:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal". Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 702.261 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.02.2016)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXAÇÃO QUE TAMBÉM REMUNERA O SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a exação remunera tanto o serviço de remoção de lixo domiciliar quanto o serviço de limpeza de vias e logradouros. Impossibilidade de conclusão diversa ante o óbice da Súmula 280/STF e da falta de cópia da legislação municipal nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 540.951 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.09.2012)

Colho, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente: Rcl 24676 MC/RS, Rel. Min. Celso De Mello, DJe 13.9.2016; Rcl 24613/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 31.8.2016; Rcl 24607/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe

02.9.2016; Rcl 24658/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.8.2016.

5. Quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade apenas da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública, registro que não compete a esta Suprema Corte, na via reclamatória, apreciar o referido pleito. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Nesse sentido:

"(...) Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte."

6. Ante o exposto, ausente afronta à Súmula Vinculante 19, **nego seguimento** à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), resultando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.664**(766)**

ORIGEM : Rcl - 24664 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES (28078/RS)
RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NARCISA VERARDO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 19. INEXISTÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR VINCULANTE PELA CORTE DE ORIGEM. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de Bento Gonçalves, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Magna Carta e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Recurso Inominado nº 71005828199, que teria desconsiderado o teor da Súmula Vinculante 19, ao declarar a inexigibilidade da Taxa de Serviços Urbanos, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 106/2006.

Defende que a "Taxa de Serviços Urbanos", contida no Anexo IV da Lei complementar 106/2006, corresponde à "Taxa de Coleta e Remoção de Lixo". Afirma que "(...) No Município de Bento Gonçalves, o lançamento da taxa de "serviços urbanos" são individualizados, e se referem, única, e, exclusivamente, à taxa de Coleta de Lixo (que é devida) não há de se falar em cobrança que venha a englobar serviços outros que não o previsto em lei (TCL)". Muito menos, ainda, há de se falar que seja cobrada em um único valor. Pois, os lançamentos são singulares."

Pugna pela procedência da presente reclamação para que seja cassada a decisão impugnada ou determinada medida adequada à observância de sua jurisdição, "(...) para que venha a proferir nova decisão mantendo incólume a sentença de parcial provimento, para o efeito de declarar a inexigibilidade tão-somente da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública cobradas pelo Município de Bento Gonçalves (...)"

É o relatório.**Decido.**

1. A reclamação prevista no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal pressupõe a existência de decisão judicial ou ato administrativo que contrarie súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente.

2. O reclamante aponta violada a Súmula Vinculante 19, segundo a qual *"a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*

3. O acórdão reclamado resultou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. IPTU. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS QUE ENGLOBA COLETA DE LIXO, LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Súmula Vinculante nº 19 admite a taxa de serviços públicos, desde que cobrada exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

No Município de Bento Gonçalves, a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos engloba, em um único valor, os serviços de Coleta de Lixo (que é devida), de Conservação Calçamento e Limpeza Pública (que não são devidas) e por isso a ilegalidade do total, porquanto afronta o disposto na referida Súmula Vinculante.

Destarte, é ilegal a cobrança da taxa de Serviços Urbanos, que

acumula coleta de lixo, conservação de calçamento e limpeza pública, pois não há como dividir a cobrança, sendo apenas uma taxa, com uma base de cálculo e não é possível individualizar os serviços e as benfeitorias.

RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA"

4. Consoante emerge do excerto transcrito, a Corte reclamada declarou a inexistência da denominada "taxa de serviços urbanos", prevista na Lei Municipal nº 106/2006, à consideração de que esta engloba, em um único valor, os serviços de coleta de lixo, de conservação de calçamento e limpeza pública.

O referido acórdão, ao contrário do que alegado pelo reclamante, prestigia o entendimento desta Suprema Corte, cristalizado na Súmula Vinculante 19, no sentido da constitucionalidade da taxa cobrada em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde tais atividades sejam dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível. Nesse sentido:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal". Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 702.261 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.02.2016)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXAÇÃO QUE TAMBÉM REMUNERA O SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a exação remunera tanto o serviço de remoção de lixo domiciliar quanto o serviço de limpeza de vias e logradouros. Impossibilidade de conclusão diversa ante o óbice da Súmula 280/STF e da falta de cópia da legislação municipal nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 540.951 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.09.2012)

Colho, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente: Rcl 24676 MC/RS, Rel. Min. Celso De Mello, DJe 13.9.2016; Rcl 24613/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 31.8.2016; Rcl 24607/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 02.9.2016; Rcl 24658/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.8.2016.

5. Quanto ao pedido de declaração da inexistência apenas da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública, registro que não compete a esta Suprema Corte, na via reclamatória, apreciar o referido pleito. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Nesse sentido:

"(...) Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte."

6. Ante o exposto, ausente afronta à Súmula Vinculante 19, **nego seguimento** à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), resultando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 24.749

(767)

ORIGEM : PROC - 08083910620158152001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : TONY SHOW PRODUCOES PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : GELINA LOPES PINTO (7032/PB)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (0018025/PB)
 INTDO.(A/S) : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : POLLYANA SANTOS DE ANDRADE FRADE & ME
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE CONDENOU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130 E ADI 4.451-MC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido cautelar, ajuizada por TONY SHOW PRODUÇÕES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, contra decisão proferida, monocraticamente, por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em que se alega ofensa à autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADPF 130 e na ADI 4.451-MC.

O reclamante narra que o juízo reclamado (Tribunal de Justiça), ao negar o agravo de instrumento interposto, manteve liminar concedida por juiz para impedir a reprodução de notícia advinda de entrevista do senador Cássio Cunha Lima à TV Diário do Sertão. Afirma que o Tribunal, dessa forma, feriu totalmente o núcleo essencial e irreduzível do Direito Fundamental à liberdade de expressão e violou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Sustenta que exerceu de forma responsável as liberdades outorgadas pela Constituição, pois "cumpriu a tarefa de divulgação de fatos públicos relevantes, possibilitando o fomento à transparência no exercício do poder". Acrescenta que o material utilizado foi obtido em entrevista do Senador Cássio Cunha Lima dada à TV Diário do Sertão da Paraíba em que se acusou o Governo de Ricardo Coutinho de supostas irregularidades, *verbis*:

"Olha vou fazer a campanha de 2016 com os meus aliados de 2014, eu sempre fiz a política com correção, com lealdade, eu nunca comprei apoios, Ricardo compra apoios na eleição e depois desprestigia, descarta, abandona, maltrata, e faz assim com a sociedade como um todo, ele tem conseguido êxito ao longo das últimas eleições, exatamente desta forma, oprime, suja o poder do governo para admitir, para nomear de forma ilegal, abusa de poder político, abusa do poder econômico, compra apoios, e depois descarta essas pessoas. Eu vou fazer como sempre fiz, a minha trajetória política com lealdade, com coesão, com ética, com decência, porque Ricardo continuará sempre aquele que bate a carteira e sai dizendo pega ladrão, eu disse na campanha durante o debate, é a cara dele isso, pousa de vestal em um governo de várias denúncias de corrupção, governo incompetente, mas que sabe usar o poder para oprimir e para se manter nele"

Nesse sentido, afirma que não houve abuso no direito de informar, visto que apenas transcreveu a fala produzida na entrevista concedida, pelo Senador, à TV Diário do Sertão da Paraíba. A título ilustrativo, apresenta a notícia publicada na internet:

TÍTULO: "Senador Cássio chama governador Ricardo Coutinho de "Batedor de Carteira"

"O senador Cássio Cunha Lima (PSDB) falou esta semana à TV Diário do Sertão, da candidatura de José Aldemir em Cajazeiras, André Gadelha em Sousa, além da eleição da Assembleia Legislativa, que ocorre neste domingo (1º). "Vou fazer a campanha de 2016 com os meus aliados de 2014. Sempre fiz política com correção e lealdade". Assegurou Cássio. O Senador acusou o governador Ricardo Coutinho (PSDB), de suar a máquina pública para comprar apoios de prefeitos na eleição passada. "Ricardo compra apoio na eleição depois descarta, abandona e maltrata". Cássio alegou que sua maneira de fazer política é diferente: "Faço política com lealdade e com decência. Já Ricardo continuará sendo aquele que bate a carteira e sairá dizendo: Pega Ladrão". O tucano afirmou que Ricardo Marcelo será o candidato das oposições para a mesa diretora da Assembleia Legislativa. "O PSDB vai acompanhar a candidatura dele". Cássio também acusou o governador de interferir na eleição da Assembleia e manipular os deputados".

Aduz que não efetuou qualquer juízo de avaliação ou crítica, limitou-se à narração dos fatos que defende serem de interesse público. Alega que, nessa linha, que "não se vislumbra na matéria veiculada no portal de notícias, nenhuma ofensa à vida privada, à honra, e a intimidade que legitime a restrição à liberdade de expressão da tony show comunicações, bem como, o direito meta-individual à informação, já que a vida pública dos políticos, pode ser objeto de informação, nos veículos de comunicação, quando não de crítica ou censura de opinião pública organizada, ou difusa, já que os atos da vida pública, tendo por destinatários a sociedade ou os grupos sociais que se formam no âmbito dela, extrapolam à esfera privada da pessoa".

Argui que, ao conceder liminar sem conceder o devido contraditório, o Tribunal incidiu no erro de censurar previamente o conteúdo publicado em desacordo com o estabelecido pela ADPF 130 e ADI 4.451-MC que proibiram expressamente essa forma de limitação.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão do ato reclamado "para evitar dano irreparável comprovado, conforme artigo 14, II, da Lei 8038/90".

Ofiado o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ora reclamado, prestou informações no sentido de que manteve a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau por entender, em síntese, que: a liberdade de imprensa não é absoluta; a expressão "bate carteira" publicada ofende a honra e imagem do cidadão atacado; por fim, o reclamante teria contribuído para denegrir a imagem e honra de Ricardo Coutinho, pois publicou as informações ofensivas proferidas pelo senador Cássio Cunha Lima.

A medida cautelar pleiteada foi deferida, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE CONDENOU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PÚBLICADA. DECISÃO PROFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA.”

O Senador Cássio Cunha Lima se manifestou a favor de sua retirada da posição de parte na demanda devido sua ausência de interesse direto na causa.

O Governador do Estado da Paraíba, o senhor Ricardo Vieira Coutinho, ofereceu contestação à reclamação proposta, afirmando que: (i) não deve ser conhecida a presente reclamação, já que falta interesse de agir e justa causa e (ii) no mérito, que a reclamação seja julgada totalmente improcedente.

Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado enviou novas informações, demonstrando que determinou a retirada do conteúdo, pois este era demasiadamente ofensivo à honra do cidadão tratado na matéria.

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pela procedência da reclamação, com a seguinte ementa:

“Reclamação. Censura a veículo de imprensa. Arguido desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADPF 130 e na ADI 4451. Parecer pela procedência.”

Por fim, quanto ao mérito, o reclamante pugna pela procedência da presente reclamação “a fim de tornar definitiva a liminar, cassando a decisão exorbitante do julgamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ou que seja determinada outra medida adequada para a preservação de sua competência, conforme artigo 17 da Lei 8038/90”.

É o relatório. **Decido.**

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional.

Ao analisar esse conflito, veio-me imediatamente à mente uma célebre frase contida na obra *A democracia na América*, de **ALEXIS DE TOCQUEVILLE**, quando afirma que “*num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas ainda, um grande absurdo*” (Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 4ª Edição, 1998, tradução de Neil Ribeiro da Silva, p. 141).

O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar e, em contraposição, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação. Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui uma dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado democrático de Direito. Com efeito, são várias as remissões a tal direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º, IV); assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (art. 5º, XIV); e dispõe que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura.

A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.”

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).

Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada importância da liberdade de comunicação:

“A *liberdade de comunicação* consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de *criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação*, e a organização dos *meios de comunicação* [...]”

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a)

observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...]”

(SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, consecutivamente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas palavras de **THOMAS JEFFERSON**, “*a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades*” (*Jefferson on freedom*. New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104).

Não se discute, por outro lado, a possibilidade de o Supremo chancelar a possibilidade de se encartar em determinada matéria jornalística tudo quanto se pretenda, inclusive sob o ângulo da degradação e da difamação. Até porque “*a proibição de censura não obsta [...] a que o indivíduo assumia as consequências, não só civis, como igualmente penais do que expressou*” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265).

O que se defende não é só a antijuridicidade da censura, mas também os limites éticos das informações, que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados (**ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2006, p. 273-274). Aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de danos - morais, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X).

Em última análise, a liberdade de informação se apresenta como elemento fundamental para a construção da Democracia, conforme a arguta observação de **KONRAD HESSE** (*Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305):

“O equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. (...) Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático.”

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção (**DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201). Cabe ao Judiciário, consecutivamente, cumprir a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Pode-se assentar, ademais, que a Constituição Federal, quando estabelece aquelas garantias fundamentais que estão ligadas ao seu centro de gravidade, que é a dignidade da pessoa humana, e, no campo do Direito Civil, os direitos da personalidade, refere-se à pessoa natural, que é inviolável em sua privacidade e tem a reserva da sua honra e boa fama. Ali há um princípio geral. Mas, além desse princípio geral, existe um princípio setorial, que é inerente à comunicação social.

Princípios setoriais regulam atividades econômicas ou estatais específicas, disciplinando-as através de regime jurídico próprio, adequado às suas singularidades, como ocorre, por exemplo, no Direito Administrativo, cujos princípios reitores são delineados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição (**BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373-374).

E quanto ao ponto do setor da comunicação social, conforme já assentado, a Constituição assegura, em seu artigo 220, *caput*, que a propagação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá nenhuma restrição. E prossegue o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelecendo que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação, observado o quanto previsto pelo artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Eis aqui um princípio setorial. Finalmente, como regra de encerramento, apesar de todo o respeito aos valores que são consagrados pelos princípios gerais, o constituinte originário arremata o preceito com a seguinte afirmação constante do parágrafo segundo: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas. Sob esse

enfoque, colho do professor **CLAUS-WILHELM CANARIS** a seguinte lição (*Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114):

"(...) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto-protecção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de protecção."

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que "a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo" de tal sorte que:

"o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação".

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que

"Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha".

In *casu*, o juízo reclamado determinou a retirada do conteúdo publicado, em sede de medida cautelar, por entender que este ofendia a honra e a integridade do governador do Estado da Paraíba, que foi supostamente atacado pelo material, sob pena de irreversibilidade dos danos. Destaca-se da decisão reclamada:

"É o caso dos autos.

Neste norte cabe ao Juízo averiguar o preenchimento dos requisitos da liminar em sede de cautelar, quais sejam o " *fumus boni iuris e periculum in mora*".

No caso dos autos, o *fumus boni iuris* destaca-se que a referida matéria atentou contra a dignidade e a honra do promovente, conforme preceitua o art. 5º, X da Constituição Federal.

Em relação ao *periculum in mora* verifico que sendo o promovente um Governador de Estado, pessoa pública de destaque e de suma importância, não pode ter seu nome jogado de forma jocosa comparando aos relés da sociedade.

Desse modo, estando presentes os requisitos autorizadores da cautelar incidental passo a deferir a LIMINAR nos termos do art. 273, parágrafo 7º do CPC no sentido de que os promovidos POLLYANA SANTOS DE ANDRADE FRADE-ME e TONY SHOW PRODUÇÕES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA – EPP procedam com a imediata exclusão dos conteúdos das matérias acima discriminadas em seus portais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Assim, verifica-se, que o juízo reclamado violou a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal – na ADPF 130 e na ADI 4451-MC – ao se distanciar dos parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Corte para proteção do direito constitucional à liberdade de expressão.

Conforme demonstrado, esta Corte vedou a censura prévia de conteúdos por entender que ofenderia o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão. Consignou-se que não caberia ao poder público definir previamente o que pode ser divulgado. A proibição à divulgação de conteúdos está permitida apenas a casos extremos e nunca pode ser feita em caráter prévio sob pena de ofender os paradigmas suscitados – ADPF 130 e ADI 4.451-MC.

O ato reclamado, no entanto, ao suprimir a liberdade de expressão, em sede de decisão cautelar, acabou por censurar previamente um conteúdo em desacordo com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, foi, também, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

"Daí haver exposto o Ministro Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), que o 'exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País."

O STF assinalou a primazia em abstrato da livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação e indicou as ações judiciais reparatórias como meio para confrontar eventual desrespeito a direitos constitucionais dos retratados pela imprensa:

Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando

a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

A Corte enfatizou a situação peculiar dos agentes públicos diante do que aparenta ser, *prima facie*, uma agressão à sua honra e à sua imagem:

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

Da mesma forma, no julgamento da ADI 4451/MC, o STF assentou não ser possível, ao Estado, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Confira-se, no ponto, a ementa do acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de 'manifestação do pensamento', liberdade de 'criação', liberdade de 'expressão', liberdade de 'informação'. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de 'Fundamentais': a) 'livre manifestação do pensamento' (inciso IV); b) 'livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação' (inciso IX); c) 'acesso a informação' (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. (...) (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277 – grifos acrescidos)

A natureza do conteúdo da matéria jornalística, no caso, é de interesse público, e não há elementos firmes que apontem para ilicitude alguma na obtenção das informações.

Sendo certo que a proibição prévia de publicações reserva-se a casos extremos, em que se mostra incontornável e irremediável o grave dano ao direito fundamental do personagem da notícia, há de se assimilar a espécie à censura proscrita e é de se concluir que a inteligência estabelecida na ADPF 130 foi desrespeitada.

O parecer é pela procedência da reclamação."

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada (art. 992 do CPC/2015 combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.824

ORIGEM : PROC - 0024930520158080008 - TJES - 3ª TURMA
RECURSAL - CAPITAL

(768)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : ELIAS DOS REIS
 ADV.(A/S) : LISLEI MOREIRA BATISTA (022849/ES)
 RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DE VITÓRIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÕES PRÓLATADAS EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NO QUAL O RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, formulada por Elias dos Reis contra decisão proferida pela Terceira Turma Recursal de Vitória, nos autos do Pedido de Uniformização nº 0020482-74.2015.8.08.0347, à alegação de afronta à jurisprudência desta Suprema Corte.

O reclamante narra que a Turma Recursal reclamada deferiu o pedido liminar deduzido pela empresa Telefônica Brasil S/A para sobrestar todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais que versem sobre bloqueio de internet. Segundo afirma, a empresa alegou que não seria da competência dos juizados especiais cíveis "(...) o julgamento de ações que versem sobre os direitos sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplicando-se tanto para as ações individuais de natureza multitudinária, quanto para as coletivas."

Afirma que, ao deferir a medida, o órgão reclamado afrontou a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de ser da "(...) competência dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento de demandas que versem sobre corte de internet". Aponta, nesse sentido, as decisões proferidas no RE 959.539 e no RE 571.572.

2. Em despacho de saneamento da petição inicial, determinei que esta fosse emendada para juntada de cópia do ato reclamado, atribuição do valor à causa e comprovação do pagamento de custas. Em resposta, a reclamante juntou a documentação necessária para o prosseguimento da análise da presente reclamação e requereu os benefícios da justiça gratuita.

3. Deixo de citar a parte beneficiária do ato judicial reclamado, em razão da manifesta inviabilidade da demanda. Igualmente dispensei a intimação do Procurador-Geral da República e da autoridade reclamada, haja vista o caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. Considerada a afirmação do reclamante acerca da inviabilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do que prescreve o art. 98 do CPC/2015.

2. A reclamação é instituto processual previsto no texto original da Carta de 1988, destinado à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, "I", da Lei Maior). Com o advento da EC nº 45/2004, o texto constitucional passou a contemplar a possibilidade de reclamação em face de ato administrativo ou decisão judicial contrária a súmula vinculante, aprovada, de ofício ou mediante provocação, por decisão de dois terços dos membros desta Suprema Corte, após reiteradas decisões sobre a matéria (art. 103-A, § 3º, da Magna Carta).

Dentro dessa moldura, a alegação de afronta à autoridade de decisões desta Suprema Corte não prospera, porquanto os paradigmas de controle decisório indicados pelo reclamante foram proferidos em processos de índole subjetiva, que vinculam apenas as partes, não podendo ser estendidos a terceiros alheios à relação jurídico-processual. A propósito, por pertinente, recorro os seguintes precedentes:

"Agravamento na reclamação. Paradigma de caráter subjetivo. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte com eficácia vinculante. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravamento regimental não provido. 1. É inadmissível o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não tenha figurado como sujeito processual no caso concreto versado no paradigma. 2. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, per saltum, a matéria à análise desta Suprema Corte. 4. Agravamento regimental não provido." (Rcl. 4487, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.12.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES. 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes,

não beneficiando, assim, o Agravante. 3. Agravamento Regimental ao qual se nega provimento." (Rcl. 4119 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.10.2008).

3. Anoto não ser possível conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Tampouco admite constitua instrumento de uniformização jurisprudencial.

4. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.956

(769)

ORIGEM : PROC - 00104886920145150102 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOÃO DE DEUS COUTINHO FILHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu, com efeito vinculante**, no exame **da ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO.

Sustenta-se, em síntese, na presente sede processual, que a autoridade judiciária reclamada, no julgamento **objeto** da presente reclamação, **teria reconhecido a responsabilidade subsidiária** da entidade pública contratante pelas obrigações trabalhistas **subjacentes** ao contrato administrativo celebrado **nos termos da Lei nº 8.666/93, não havendo demonstrado, no entanto**, a existência de **comportamento culposo atribuível** a esse mesmo ente público, **o que representaria ofensa** à decisão proferida por esta Corte no julgamento **da ADC 16/DF**.

Sendo esse o contexto, **analisado o pedido ora formulado**, **E, ao fazê-lo, entendo assistir razão** à parte reclamante.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para declarar **a constitucionalidade** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **em julgamento** que se acha assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contratante. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995."

(ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

É oportuno ressaltar, no ponto, **que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada –, enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo", "in eligendo" ou "in vigilando" do Poder Público, desde que configurada sua conduta culposa, em sentido amplo ("lato sensu").**

Essa visão em torno do tema **tem sido observada por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.089/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.434/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.595/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.828/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 12.944/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 13.272-MC/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 13.425/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 13.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 14.658/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 14.943/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 15.052/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese excepcional de restar demonstrada a ocorrência de comportamento culposos da Administração Pública.**

Também partilho **desse mesmo** entendimento (Rcl 19.467-AgR/PR – Rcl 19.486-AgR/PR – Rcl 20.012-AgR/SC, v.g.), **vale dizer, o de que é possível** o reconhecimento, **por parte das instâncias ordinárias**, de situação configuradora de **responsabilidade subjetiva** (que pode decorrer **tanto** de culpa “in vigilando” quanto de culpa “in eligendo” ou “in omittendo”).

Ocorre, no entanto, que a colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos **nos quais fiquei vencido** – **por entender soberano e, portanto, irrevisível** o pronunciamento das instâncias ordinárias sobre matéria fático-probatória –, **firmou** entendimento no sentido da **possibilidade de reexame**, em sede reclamatória, do substrato probatório que permita a demonstração, em cada caso, da existência, ou não, de culpa da entidade pública, **não importando** se culpa “in omittendo”, “in eligendo” ou “in vigilando” (Rcl 19.458-AgR/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 19.937-AgR/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 19.982-AgR/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 20.285-AgR/RJ, Red. pl/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.):

“**Agravo regimental em reclamação. 2. Trabalhista. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público. Ofensa ao que decidido na ADC 16/DF. 3. Aplicação automática da Súmula 331 do TST. Atribuição de culpa ao ente público por presunção. Inadmissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.**”

(Rcl 18.125-AgR/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. CONFIGURAÇÃO.**

1. **Afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16** (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a **transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua culpa.**”

(Rcl 20.905-AgR/RS, Red. pl/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Impende observar que a decisão judicial ora reclamada **deixou de indicar, precisamente**, a conduta que, **evidenciada** por elementos fáticos e probatórios **produzidos** nos autos do processo trabalhista, **subsidiaria a imputação de responsabilidade subjetiva** à Administração Pública.

Cumpra destacar, finalmente, que o eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, **defrontando-se com idêntica pretensão, veio a julgar procedente** a ação reclamatória, **valendo transcrever, por oportuno, o seguinte fragmento** de sua douta decisão, **que reflete** a posição jurisprudencial hoje **prevalente** na Segunda Turma desta Corte:

“1. **Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, ao manter a condenação subsidiária do Município ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada para prestação de serviços terceirizados, teria desrespeitado decisão do STF proferida no julgamento da ADC 16** (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 9.9.2011), **bem como os termos da Súmula Vinculante 10.**

2. **O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões** (art. 102, I, I, CF/88), **bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante** (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No julgamento da ADC 16, esta Corte, além de declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que afasta a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelo contratado, também deixou clara a possibilidade de a Justiça do Trabalho apreciar eventual culpa na gestão e fiscalização do contrato e, com base nessa causa jurídica e por incidência de outras normas, atribuir responsabilidade pelas consequências.

Em sessão plenária de 19/11/2014, no julgamento da Rcl 10.829 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 10/2/2015), a Ministra Cármen Lúcia **fixou balizas objetivas quanto ao alcance do conteúdo decisório da ADC 16 (...):**

.....
Assentadas essas premissas, o caso revela ofensa ao conteúdo decisório da ADC 16. (...).

.....
Com efeito, o acórdão não se pauta em elementos fáticos e probatórios para subsidiar a condenação da Administração Pública, o que evidencia, sem adentrar na discussão acerca do ônus da prova, a presunção de responsabilidade do ora reclamante – conclusão não admitida por esta Corte quando do julgamento da ADC 16.

.....
3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 161 do RISTF), **de forma seja cassado o acórdão reclamado** (Processo 0010397-65.2014.5.15.0041).”

(Rcl 22.045/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Em consequência da orientação **que tem prevalecido** na colenda Segunda Turma, **e embora reafirmando**, quanto a ela, **respeitosa**

divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria **ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes** que a prática jurisprudencial em referência **já estabeleceu** no tema em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, julgo procedente a presente reclamação, **para invalidar** a sentença proferida nos autos da **RT** nº 0010488-69.2014.5.15.0102, **determinando, em consequência, respeitada** a eficácia vinculante de que se acha impregnado o julgamento da **ADC 16/DF** (que confirmou a validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93), **que outra decisão seja proferida** pelo Juízo do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, **como entender de direito, restando prejudicado o exame** do pedido de medida liminar.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (**RT** nº 0010488-69.2014.5.15.0102).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECLAMAÇÃO 24.985

(770)

ORIGEM : PROC - 00000676220124013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. OFENSA À SUMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA. OFENSA À SUMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por suposta violação aos enunciados 37 (“*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”) e 10 (“*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*”) da Súmula Vinculante.

O reclamante narra, em síntese, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (SINDSEP-DF), concedeu a incorporação de reajuste de 13,23% aos substituídos do apelante.

Os primeiros embargos de declaração opostos pela União foram parcialmente acolhidos, porém sem alterar o resultado do julgamento. Os segundos embargos declaratórios não foram conhecidos.

A reclamante interpôs recurso extraordinário, que não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo n. 0000067-62.2012.4.01.3400/DF.

Postulou, também, a notificação da autoridade reclamada para prestar as informações devidas nos termos do art. 989, I, do CPC/2015; a citação da beneficiária da decisão impugnada de acordo com o art. 989, III, do CPC/2015; e a intimação do Ministério Público Federal com base no art. 991 do CPC/2015.

A liminar pleiteada foi deferida, assim como os pedidos de citação da beneficiária da decisão impugnada e a intimação do MPF. Nesse sentido, destaco a ementa da mencionada decisão monocrática:

“**RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.**”

A beneficiária da decisão reclamada (SINDSEP-DF) apresentou agravo regimental c/c contestação no sentido de a questão ter sido resolvida com base em legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em violação à Súmula Vinculante 10. Afirma, nesta linha, que a decisão reclamada teria sido substituída pelo ARE 834.534, Rel. Min. Rosa Weber, que teria afastado o argumento de violação à Súmula Vinculante 10.

Quanto à ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37, aduz que os argumentos, referentes ao descumprimento da autoridade do verbete, não foram propostos pelo reclamante na petição inicial. Defende que, portanto, “a alegação de afronta ao enunciado da Súmula nº 339/STF, atual Súmula Vinculante nº 37/STF, não pode ser utilizada como razões de decidir, sendo imprestáveis ao presente processo. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas, quanto ao mérito dúvida não há de que o v. acórdão objurgado não violou o enunciado da Súmula nº 339/STF, atual Súmula Vinculante nº 37/STF”.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pela procedência da ação por estar caracterizada ofensa à Súmula Vinculante 37.

Destaca-se a ementa da manifestação:

“Reclamação. Servidora pública. Reajuste de 13,23%. Lei nº 10.698/2003. Afronta à Súmula Vinculante 37 caracterizada. Parecer pela procedência da reclamação.”

Quanto ao mérito, pugna pela “*procedência do pedido formulado nesta reclamação, confirmando a liminar eventualmente concedida, de modo que seja anulada a sentença proferido pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos do processo nº 0500144-87.2016.4.05.8500*”.

É o relatório. **Decido.**

De início, verifica-se que, no caso desta reclamação, a alegada ofensa à súmula vinculante 10 não merece provimento. O mencionado verbete visa orientar as decisões do Poder Judiciário no sentido de observar a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição Federal que exige decisão de Órgão Especial dos Tribunais para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Este procedimento foi, contudo, observado pelo juízo reclamado, como salienta a douta Procuradoria-Geral da República:

“A decisão reclamada apoiou-se no reconhecimento, pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 1º da Lei n. 10.698/2003. No acórdão se lê:

73. Cabe registrar, no ponto, que a matéria já foi submetida à reserva de plenário, uma vez que a e. Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.41.00.004426-0/RO (0004423-13.2007.4.01.4100), por maioria, declarou a parcial inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 10.698/2003, quando fixou em valor único e, por consequência o percentual de 13,23% apenas para os servidores de menor padrão remuneratória, e não com percentual único, a Vantagem Pecuniária Individual que instituiu, nos termos do r. voto da relatora Desembargadora Neuza Alves. (...)

Dessa forma, a matéria já foi afetada à Corte Especial deste Tribunal que decidiu pela inconstitucionalidade parcial da norma, cabendo à Turma aplicar concretamente tal decisão adotada na análise da norma em tese, decisão à qual a Turma está vinculada, diga-se de passagem.

Não se positiva, assim, a alegada afronta à Súmula Vinculante 10.”

Quanto à violação da Súmula Vinculante 37, cabe primeiramente fazer consideração acerca do verbete. O enunciado da Súmula Vinculante 37, cuja aplicação ao caso alega-se inobservada, tem o seguinte teor: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Com efeito, a aprovação do referido verbete derivou de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de conversão do Enunciado 339 da Súmula deste Tribunal em verbete vinculante. Essa proposta foi reforçada pelo julgamento de mérito, em 28/8/2014, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ, ocasião em que o Plenário reafirmou o entendimento de que o aumento de vencimento de servidores depende de lei, não podendo ser efetuado com suporte, apenas, no princípio da isonomia, tampouco por iniciativa do Poder Judiciário. O referido julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido”.

Nesse sentido, o referido verbete vinculante não impede que decisão do Judiciário aumente o salário percebido pelo trabalhador. A referida súmula, apenas, impede que se aumente o salário com base, exclusivamente, no princípio da isonomia, fato que qualificaria o Judiciário como legislador positivo.

Dessarte, esta Suprema Corte entende que o aumento salarial, decorrente de decisão judicial, pode ocorrer se derivar da aplicação de lei pelo Judiciário e, não, do fundamento isolado de isonomia. A título ilustrativo destaco trechos do julgamento do RE 592.317-RG (tema 315) e do Agravo Regimental na Reclamação 20.864:

“A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que **a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei**. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que **aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia**. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente.”(RE 592.317-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/2014)(Grifos meus)

“Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão,

haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete.

Em outras palavras, *in casu*, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste.”(Rcl 20.864-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 16/02/2016)

Com efeito, o ato reclamado fundamenta-se na afirmação de que a intenção do legislador seria de desprezar os princípios constitucionais da isonomia e da manutenção do valor real dos estípidos pagos aos servidores públicos. Entretanto, ao assim afirmar, o ato reclamado ofende ao que disposto pela Súmula Vinculante 37. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do acórdão, *verbis*:

“68. Oportuno consignar que o governo federal, por meio de pronunciamento do Sr. Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão, veiculado no site do MPOG, afirmou em 09 de abril de 2003 que 'o reajuste não será único, nem igual para todos os servidores'...'será um reajuste diferenciado'. Em outras palavras, o porta-voz do Poder Executivo afirmou textualmente a pretensão de ofender os dispositivos constitucionais norteadores da isonomia e da manutenção do valor real dos estípidos pagos aos servidores públicos.

(...)

70. O caso, entendo, é de ofensa aos princípios de normas constitucionais na medida em que a norma buscou se esquivar dolosamente de mandamentos da Constituição e que acabou por prejudicar direito dela extraído expressamente quanto à revisão geral anual sem distinção de índice (art. 37, X, CF/88) e de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), ofendendo por via direta o princípio da isonomia na lei.”

Constata-se que o ato reclamado elevou os vencimentos do servidor em razão de observância do princípio da isonomia e do art. 37, X, da CRFB, visto que o poder público havia concedido o reajuste a outros servidores por meio das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Dessa forma, a decisão proferida pelo juízo reclamado encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante 37, que prevê expressamente vedação ao aumento de vencimentos por decisão judicial fundada em isonomia.

Nessa esteira, os recentes pronunciamentos desta Corte, em casos semelhantes, foram no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa à Súmula Vinculante 37. Veja-se o que decidido na Rcl. 14.872, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2016, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.”

No mesmo sentido, há também as seguintes decisões: Rcl 23.888, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 24.271, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 23.563, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/6/2016.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer, na mesma linha, *verbis*:

“Por outro lado, ao julgar a Rcl 14.872/DF (rel. o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 31.5.2016, DJe 29.6.2016), o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de o Poder Judiciário estender a servidores públicos federais, sob

fundamento da isonomia, o pleiteado reajuste de 13,23%. A Súmula Vinculante n. 37 o obsta.

Embora já tenha opinado, em outra ocasião, pela perda de objeto em caso semelhante, a Procuradoria-Geral da República ajusta-se, nesta oportunidade, ao entendimento fixado na Rcl 14.872, que vem sendo aplicado em diversas decisões monocráticas mais recentes (e.g., Rcl 23.709, rel. o Ministro Luiz Fux, DJe 19.8.2016; Rcl 23.443, rel. o Ministro Luiz Fux, DJe 12.8.2016; Rcl 24.522 MC, rel. a Ministra Cármen Lúcia, datada de 1º.7.2016, DJe 3.8.2016; Rcl 24.541, rel. o Ministro Teori Zavascki, datada de 30.6.2016, DJe 1º.8.2016, transitada em julgado em 15.9.2016; Rcl 24.273, rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 14.6.2016; e Rcl 23.563, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 10.6.2016, transitada em julgado em 3.9.2016).

O parecer é pela procedência da reclamação.”

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada (art. 992 do CPC/2015 combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.996

(771)

ORIGEM : AIRR - 13491320105020000 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECLTE.(S) : MEBUKI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADV.(A/S) : JOSÉ RATTO FILHO (0038627/SP)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DANIEL FERREIRA DE MELO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 53. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE RECLMADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, proposta por Mebuki Indústria, Comércio e Exportação Ltda contra as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos e pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000308-97.2014.5.15.0003, que, supostamente, teriam contrariado o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 53.

O reclamante alega que, após quitar o valor objeto de acordo homologado nos autos de reclamação trabalhista, foi surpreendido com a determinação de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a todo o período descrito pelo autor da ação, não relacionado ao objeto do referido acordo.

Segundo afirma, havendo homologação de acordo firmado entre as partes, "(...) é de rigor concluir que os elementos que integram a base de cálculo estão restritos as verbas rescisórias, uma vez que apenas e tão somente com a prolação de sentença e/ou homologação de acordo, é que haverá juízo de cognição e fixação do valor da remuneração – base de cálculo da contribuição previdenciária."

Afirma que a Vinculante nº 53 pacificou a questão, no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Anota que "(...) o referido descumprimento foi objeto de decisão do juízo de piso, cujo mérito pretendeu-se rechaçar através da interposição do competente Agravo de Petição (...)."

É o relatório.**Decido.**

1. A reclamação prevista no artigo 102, I, "I", da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com efeito vinculante.

2. O reclamante alega a inobservância da Súmula Vinculante 53, aprovada em Sessão Plenária desta Suprema Corte em 18.6.2015, de seguinte teor:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados."

3. Para proceder à verificação do alegado pelo reclamante, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao exame de agravo de instrumento em recurso de revista:

"(...) 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS DO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Na minuta de agravo de instrumento, a executada alega que "compete à Justiça do Trabalho apenas a apreciação dos recolhimentos previdenciários que dizem respeito à condenação de verba salarial que integra o salário de contribuição" e que "não constam na sentença, tampouco no acordo realizado nos autos, a condenação de qualquer verba que integre o salário de contribuição". Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 368 do TST. Ao exame. Afasto, de plano, a acenada contrariedade à Súmula 368 do TST, na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Por outro lado, o Colegiado de origem não emitiu tese a respeito da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período de vínculo de emprego reconhecido em juízo, até mesmo porque tal matéria sequer foi objeto do agravo de petição interposto pela executada, não havendo, pois, como distinguir a alegada violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal. E, conforme já registrado, não socorre à executada

o fato de essa questão ter sido veiculada em aditamento ao agravo de petição, face à preclusão operada." (destaquei)

4. Consoante emerge do excerto transcrito, o Tribunal Superior do Trabalho não enfrentou a questão suscitada pelo ora reclamante, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período de vínculo de emprego reconhecido em juízo, ao fundamento de que o Colegiado de origem não se manifestou acerca do tema, uma vez que a matéria não foi objeto do agravo de petição.

5. Nesse contexto, não enfrentada a matéria pela Corte Superior do Trabalho, impõe-se reconhecer a ausência de estrita pertinência entre as razões de decidir do acórdão reclamado e os fundamentos que embasaram a propositura da presente reclamação.

6. Anoto que a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Nesse sentido:

"(...) Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte."

7. Nesse contexto, ausente identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão indicada como desrespeitada, e forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 25.158

(772)

ORIGEM : AIRR - 11491820125060002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECLTE.(S) : CLODOMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
 ADV.(A/S) : GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR (8559/PE)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 INTDO.(A/S) : YANG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : AMORIM PRIMO S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOSÉ WILSON GAMA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O art. 156, parágrafo único, do RISTF determina que a reclamação será instruída com prova documental, e, segundo a Súmula 734/STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Constato que o reclamante não cuidou de colacionar cópia da decisão reclamada, tampouco o andamento do feito em que proferido o ato contra o qual se dirige a presente reclamação ou qualquer outro documento apto a demonstrar a inocorrência do respectivo trânsito em julgado.

À luz do art. 284 do CPC, a jurisprudência desta Casa tem admitido a abertura de prazo para a emenda à inicial de reclamação: Rcl 13.420, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.8.2012, Rcl 12.000, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 17.8.2011, Rcl 3.314, Rcl 2.732, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 20.9.2004.

Intime-se, portanto, o reclamante, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para emendar a inicial no prazo de quinze dias

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 25.268

(773)

ORIGEM : RCL - 25268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECLTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI
 ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IRATI
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRATI

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição da República, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati – SISMI, em razão de

suposto descumprimento do comando insculpido na Súmula Vinculante 33.

O Sindicato reclamante afirma que a Administração Pública Municipal de Iрати indeferiu o pedido de aposentadoria especial de diversos servidores municipais que exercem atividade em regime de perigo ou insalubridade.

Segundo anota, parcela dos sindicalizados ora representados atuam em funções que causam riscos à saúde e à integridade física, de modo que fazem jus ao recebimento de aposentadoria especial.

Relata que foi protocolado, por parte de cada servidor municipal, "Requerimento Administrativo de Aposentadoria Especial" perante a sede da Administração Municipal na data de 30/07/2015, no entanto, somente em abril de 2016 houve resposta por parte do Departamento Jurídico Municipal, no seguinte sentido:

"Recomendo a análise dos pedidos de aposentadoria especial por profissional competente tanto na Prefeitura de Iрати como no CAPSIRATI, mesmo levando em conta o que foi analisado por este profissional. (...)"

Diante da inércia administrativa, indica que, na data de 28/07/2016 todos os servidores protocolaram petição, na qual solicitada a apreciação dos requerimentos apreciados em tempo razoável, à qual não foi apresentada resposta.

Requer a procedência da reclamação para que seja determinado à Prefeitura do Município de Iрати que dê fiel cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF e, conseqüentemente, conceda tratamento especial aos servidores municipais que desempenham atividades insalubres ou perigosas.

Decido.

1. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, da Lei Maior), e a configurar, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante, aprovada, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos membros desta Suprema Corte, após reiteradas decisões sobre a matéria (art. 103-A, § 3º, da Magna Carta).

2. Na presente reclamação, aponta-se a inobservância da Súmula Vinculante nº 33, segundo a qual:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

3. O referido verbete vinculante consolidou o entendimento reiterado desta Suprema Corte, segundo o qual a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, todos os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física devem, desde a publicação da súmula, ter seus pedidos de aposentadoria especial apreciados à luz, no que couber, das regras do regime geral da previdência social.

4. A afronta à Súmula vinculante nº 33 ocorre, portanto, quando a Administração se furta de examinar o pleito de concessão de aposentadoria especial ao fundamento de que inexistente a norma regulamentadora a que refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos, como deflui da própria inicial.

5. Consoante relatado, o reclamante se insurge em razão da demora da Administração Pública em apreciar os pedidos de aposentadoria deduzidos, hipótese que não guarda relação de estrita pertinência com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 33.

6. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 25.269

(774)

ORIGEM : PROC - 00088685820134036315 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : ANTONIA VIRGINIA REDUCINO
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP192911) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Em pedido protocolado como Petição 68.066/2016 (eDOC-21), a Reclamante, ANTONIA VIRGINIA REDUCINO, requereu a desistência da reclamação, por perda superveniente do objeto.

Assim, homologo a desistência da reclamação, formulada por procurador com poderes específicos (eDOC-2, p. 1), nos termos do art. 21, VIII, do RISTF e art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.346

(775)

ORIGEM : RR - 706005120015010004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (DF029025/)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO cuja decisão teria afrontado a autoridade da decisão proferida pelo Ministro **Teori Zavascki**, nos autos do ARE nº 791.932/DF-MG, no sentido de determinar o sobrestamento "dos processos em curso nas instâncias ordinárias, excepcionados os casos ainda em instrução, nos quais se discuta a validade da terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações, haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, até o julgamento final do presente recurso extraordinário".

Na origem trata-se de Ação Civil Pública nº 70600-51.2001.5.01.0004 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Telerj Celular S.A. (sucucedida pela Vivo S.A., posteriormente sucedida pela ora reclamante), postulando que a TELEFÔNICA BRASIL S/A.

"se abstenha de absorver mão-de-obra, através de empresa interposta, para ocupação dos postos de trabalho nas lojas e quiosques de próprios de comercialização e habilitação de celulares, bem como nos outros postos de trabalho concernentes à sua atividade-fim: ENGENHEIROS, ECONOMISTAS, AUXILIARES DE SUPORTE, ARQUITETOS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AGENTES DE SERVIÇO, ASSISTENTE DE NEGÓCIOS, TÉCNICOS, OPERADORES DE EMPILHADEIRAS, SUPERVISORES DE SERVIÇO, OPERADORES DE TELEMARKETING E AUXILIARES DE ESCRITÓRIO;"

Os autos transitaram em julgado em 28/7/09, formando-se o título judicial no sentido da "ilegal[idade da] intermediação efetuada pela ré por interposta pessoa, qual seja, a PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA".

Posteriormente ao trânsito em julgado da ACP, o **Parquet** suscitou a inobservância da condenação imputada à ora reclamante mediante a contratação de outra empresa para a execução de serviços de forma terceirizada.

A controvérsia solveu-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, no qual se entendeu que a coisa julgada na ACP nº 70600-51.2001.5.01.0004 alcança não somente a empresa PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, impondo, em verdade, óbice a que a TELEFÔNICA BRASIL S/A proceda à terceirização do serviço controvertido naqueles autos com qualquer outra sociedade empresária.

A reclamante defende que o "acórdão do TST conferiu à sentença transitada em julgado eficácia ampla e genérica capaz de alcançar todos os contratos de prestação de serviços celebrado (sic)", impondo à empresa um regime jurídico diferenciado, porquanto será a "**única empresa prestadora de serviços de telecomunicações a quem não se aplica o art. 94, II, da Lei Geral das Telecomunicações, que autoriza a terceirização das atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço público concedido**".

Aduz que o TST, ao admitir a execução da decisão formada na ACP nº 70600-51.2001.5.01.0004 para a desconstituir contrato de terceirização com empresa prestadora de serviço não relacionada originalmente naqueles autos, viola a eficácia da ordem deferida pelo Ministro **Teori Zavascki**, nos autos do ARE nº 791.932/DF-RG (DJe de 26/9/2014), com que se determinou o "sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas".

Defende que o título judicial formado na ACP nº 70600-51.2001.5.01.0004 não é abrangido pela ressalva à ordem cautelar proferida pelo Min. **Teori Zavascki** no paradigma, pois:

a) O relator do ARE nº 791.932/DF-RG autorizou apenas o início das execuções de títulos judiciais formados sobre o tema, enquanto o processo objeto da presente reclamatória já se encontra em fase de exaurimento dos efeitos de atos executórios.

b) Por se tratar de título judicial com eficácia **rebus sic stantibus**, sua eficácia pode ser comprometida pela alteração da moldura fático-jurídica

subjacente à análise da referida ACP, e não apenas com o ajuizamento de ação rescisória; enquanto a ressalva à ordem de sobrestamento proferida em sede cautelar no ARE nº 791.932/DF-RG alcança, quanto às execuções, tão somente títulos judiciais "atingid[os] pela coisa julgada, cuja efetividade não pode ser comprometida, salvo por meio de ação rescisória".

Requer que seja deferida a medida liminar para determinar o sobrestamento da execução definitiva da sentença proferida na ACP nº 70600-51.2001.5.01.0004 que tenha como causa de pedir contrato de prestação de serviço firmado com empresa não relacionada naqueles autos, a fim de resguardar a possibilidade de aplicação da regra de interpretação constitucional do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 a ser firmada pelo STF, no ARE nº 791.932/DF, em sede de repercussão geral.

Postula, alfm, que seja julgada procedente a presente ação para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspensão da execução da ACP nº 70600-51.2001.5.01.0004, até o julgamento final da repercussão geral pelo STF.

Tendo em vista que o pedido formulado na presente reclamação demanda a interpretação de decisão cautelar proferida monocraticamente pelo Ministro **Teori Zavascki**, submeto os autos à i. Presidência do STF a fim de que, nos termos regimentais, aprecie a existência de eventual prevenção do Ministro Relator do ARE nº 791.932/DF, conforme requerido pela TELEFÔNICA BRASIL S/A na peça vestibular.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.384

(776)

ORIGEM : PROC - 376158220164013400 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
 ADV.(A/S) : JOSE ALVES PAULINO (35078/DF)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Murillo Mattos Faria Netto, contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do Processo 0036886-71.2011.4.03.6182.

O reclamante alega, em síntese, que

"a nova norma contida no § 5º, do art. 1.035, do CPC, traz preceito obrigatório e cogente, no sentido de que o relator da repercussão geral 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes [...] que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', nos seguintes termos in verbis: [...].

Como se verifica dessa norma processual cogente, pois, 'reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional'.

Via de consequência, os tribunais pátrios e os seus respectivos juízos vinculados, obrigatoriamente, deveriam sustar o processamento dos processos pendentes sobre a mesma questão.

O Juízo Reclamado descumpriu essa determinação, exorbitando a autoridade da decisão do Plenário do STF, proferida no RE nº 705.423/SE (Repercussão Geral), rel. Min. Edson Fachin, in DJe nº 99, de 27.05.2013, Ata nº 25/2013, dado o reconhecimento da repercussão geral objeto do Tema 653" (documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, constato, de plano, que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

É que a presente reclamação foi proposta com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte no 705.423-RG/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria aqui versada. A ementa desse acórdão é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Muito bem. Conforme assentado pelo Ministro Teori Zavascki, ao decidir a Rcl 16.143/PA,

"não se admite reclamação invocando decisão do STF que apenas reconhece a repercussão geral de determinada questão constitucional, porquanto não há nenhum conteúdo de mérito a ser confrontado. No caso do

RE 601.314, indicado pelo reclamante, o Supremo Tribunal Federal apenas submeteu o recurso ao chamado Plenário Virtual e reconheceu a repercussão geral. Cumpre ressaltar a faculdade da Corte (art. 323-A do seu Regimento Interno) de submeter o recurso extraordinário a deliberação sobre a repercussão geral e, na mesma oportunidade, reafirmar a jurisprudência sobre a questão em análise, prática muito utilizada nos casos de entendimento consolidado, sobre o qual não subsistem controvérsias. Não é o caso, porquanto, conforme afirmado, no RE 601.314 o Tribunal limitou-se a reconhecer a repercussão geral, não sendo exercida a faculdade regimental de confirmação da jurisprudência, suposto consolidada na Corte".

Observo, ainda, que o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil revogado (mas que se aplica na espécie, pois o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual da Corte se deu em 9/5/2013) determina que, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria, os recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia serão sobrestados até o pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o mérito.

No caso, não há informação, até o momento, a respeito da interposição do mencionado extraordinário. Além disso, verifico a ausência de qualquer decisão nos autos do RE 705.423/SE que determine a suspensão dos processos que digam sobre a mesma matéria em relação a qual esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral – e não apenas dos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B do CPC anterior.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECLAMAÇÃO 25.526

(777)

ORIGEM : PROC - 00003752920105040611 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : ZCL COMÉRCIO, PROMOÇÕES E PRODUÇÕES
 ADV.(A/S) : JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA (0139475/SP)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ELIAS FLORES REZENDE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Zcl Comércio, Promoções e Produções LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria-RS nos autos do Processo 0000375-29.2010.5.04.0611, que teria afrontado as decisões liminares proferidas nas Reclamações Constitucionais 22.012, 23.035 e 24.445, ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária de débito trabalhista.

Segundo aponta, "(...) este Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 22.012 (...) em sede de controle concentrado com efeitos vinculantes e "erga omnes", determinou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479- 60.2011.5.04.0231 e da "Tabela Única" editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, quanto à aplicação do IPCA-E (...)."

Alega, ainda, que houve usurpação da competência do E. STF pelo C. TST, ao decidir, como última instância, uma controvérsia com fundamento constitucional, uma vez que a inconstitucionalidade do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não foi submetida à sistemática da repercussão geral ou apreciada em sede de ação do controle concentrado.

É o relatório.

Decido.

O reclamante, por meio de petição, comunica a perda de objeto da presente reclamação, em virtude da realização de acordo entre as partes. Em consulta ao andamento do Processo 0000375-29.2010.5.04.0611, no sítio do TRT da 4ª Região na rede mundial de computadores, verifiquei que em 07.11.2016 foi homologado o referido acordo.

Vê-se, portanto, que houve substituição do ato judicial dito reclamado, o que conduz à perda do objeto da presente reclamação, nos termos da iterativa e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, entre outros: Rcl 11.197, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.2.2011; Rcl 7.396, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2011; e Rcl 3.802, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.3.2006.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 25.541

(778)

ORIGEM : AI - 70068262187 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SIDNEI CÉSAR CALGARO AZEVEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DANIELA AZEVEDO CALGARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja decisão teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão do Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000, com fundamento no reconhecimento da repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 888.815/RS (Tema nº 822).

Na origem, trata-se de Ação de Medida de Proteção com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando a matrícula e o retorno de E A C em estabelecimento oficial de ensino, uma vez que o infante se encontrava submetido a ensino domiciliar (**homeschooling**).

Em sede de provimento liminar, o juízo da Comarca de Panambi/RS, determinou que os representantes legais da criança comprovassem sua matrícula em estabelecimento de ensino no ano letivo de 2016, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal de um salário mínimo e crime de desobediência.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento no TJRS, no qual os representantes do menor defendem, dentre outros fundamentos, a necessidade de concessão de efeitos suspensivo ao recurso, tendo em vista o impacto irreversível à saúde emocional do menor com o retorno à estabelecimento oficial de ensino, bem como a necessidade de sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF (RE nº 888.815/RS, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**).

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000 foi liminarmente indeferido pelo Desembargador do TJRS Relator do processo, **in verbis**:

“Considerando que eventual provimento judicial do e. STF pela inviabilidade do ensino domiciliar, caso deliberar pela necessidade de ingresso na escola, poderá acarretar prejuízo à criança, já que o ano letivo está iniciando, e, ainda, ponderando que o projeto de lei que trata do ensino domiciliar estabelece a obrigatoriedade da matrícula em instituição de ensino, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei n. 8.069/90, no sentido de que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”. (eDoc. 2, p. 74)

Em decisão datada de 14/7/2016, o Relator do Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000, que tramita no TJRS, determinou o sobrestamento do agravo de instrumento, com fundamento no “art. 1.030, III, combinado com o art. 1.035, § 5º, ambos do atual Código de Processo Civil” (eDoc. 2, p. 106), ordem que foi estendida ao processo de referência em trâmite na primeira instância, também por decisão de Desembargador do TJRS (eDoc. 3, pp. 9 e 10).

Irresignado, o MP/RS interpôs agravo interno que restou desprovido em acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815/RS TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. O eg. STJ já decidiu que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal possibilita o sobrestamento de recurso de apelação e agravo de instrumento que trate de mesma controvérsia.

Agravo interno desprovido.”

O reclamante alega que o desembargador relator não poderia se fundamentar no art. 1.030, III, do CPC, para determinar o sobrestamento do recurso, uma vez que o referido artigo refere-se ao sobrestamento de processo que já se encontra em fase recursal especial e extraordinária; tampouco no art. 1.035, § 5º, do CPC, porquanto o dispositivo é dirigido ao Relator dos autos cuja repercussão geral for reconhecida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Não se desconhece que as reclamações ajuizadas com fundamento

na errônea da aplicação da sistemática da repercussão geral são submetidas à livre distribuição, aplicando-se, por analogia, o §1º do art. 70 do RISTF, uma vez que a eficácia da regra de interpretação emanada da tese de repercussão geral pelo STF não tem a sua eficácia restrita aos limites subjetivos do processo representativo da controvérsia, devendo, por força de lei, ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário a título de precedente obrigatório em causas idênticas.

A causa de pedir na presente reclamação, entretanto, embora envolva temática da repercussão geral, não se circunscreve à errônea na adequação do tema debatido no caso concreto à matéria submetida a julgamento no STF.

Também diferentemente das reclamações cuja causa de pedir é a usurpação da competência do STF – submetidas à livre distribuição como corolário do princípio constitucional do juiz natural –, a presente reclamação não tem como fundamento as competências originária (inciso I) ou recursal (incisos II e III) previstas no art. 102 da CF/88.

A presente reclamação, embora envolva temática da repercussão geral, tem como causa de pedir a usurpação de competência inscrita no art. 1.035, §5º, do CPC, **in verbis**:

“Art. 1.035 (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.” (grifei)

Da perspectiva de que o provimento pleiteado nos presentes autos cinge-se à usurpação da competência do Relator do RE nº 888.815/RS, Ministro **Roberto Barroso**, para determinar “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que [] tramitem no território nacional” e versem sobre a “possibilidade de ensino domiciliar (**homeschooling**), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal” (Tema nº 822 de repercussão geral), submeto os autos à i. Presidência do STF a fim de que, nos termos legais e regimentais, aprecie a existência de eventual prevenção da presente reclamação ao Ministro **Roberto Barroso**.

Encaminhem-se os autos à i. Presidência do STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.575

(779)

ORIGEM : PROC - 960520166190038 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : COLIGAÇÃO UNIDOS PODEMOS
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES (36805/BA, 19292/ES, 369336/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO JUNTOS ESTAMOS SUPERANDO A CRISE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DARCY SANDRO DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO TERESÓPOLIS SOLIDÁRIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Vistos.

Verifica-se que o reclamante deixou de juntar procuração outorgando ao advogado subscritor da peça vestibular poderes para a **propositura da presente ação**.

Ante o exposto, determino seja regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.611

(780)

ORIGEM : RCL - 25611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
 PROC.(A/S)(ES) : JOSE ALVES PAULINO (35078/DF) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de reclamação com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Porto de Moz em face da União, com fundamento no art. 988, II, do CPC/2015, alegando ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 705.423, então relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski.

A reclamante sustenta que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do RE 705.423, a União “está descumprindo essa determinação de suspensão dos procedimentos administrativos de bloqueios e retenções das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, exorbitando a autoridade da decisão do Plenário do STF proferida no RE nº 705.423/SE (Repercussão Geral), rel. Min. Ricardo Lewandowski, in DJe Nº 99, de 27.05.2013, Ata nº 25/2013, dado o reconhecimento da repercussão geral objeto do Tema 653”.

Aponta, nesse sentido, que os recursos repassados ao Fundo de Participação dos Municípios “têm sido de forma deliberada e drasticamente reduzidos, quer seja pela diminuição dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pela UNIÃO reclamada, quer seja pelas retenções ilegais efetuadas pela mesma”. Requer, portanto, a concessão de medida liminar, para que sejam suspensas as reduções e retenções promovidas pela União nos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, no mérito, que a reclamada fique impedida de fazer futuras retenções.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído, dispense as informações e a citação do beneficiário da decisão. Desnecessário, ainda, o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

A reclamação não pode ser admitida, por três motivos. Em primeiro lugar, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “é inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade da autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados” (Rcl 9.732 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Esta identificação é necessária para que a reclamação, vocacionada para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e para a garantia da autoridade das suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição), não seja utilizada como sucedâneo de uma ação ordinária ou de um mandado de segurança.

A petição inicial, porém, não identifica atos concretos – judiciais ou administrativos – que tenham desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal ou usurpado sua competência. Ao contrário, a reclamante faz menção, apenas, aos repasses de verbas para o Fundo de Participação dos Municípios, que ocorreram e continuam a ocorrer com periodicidade predefinida, sem individualizá-los. Além disso, os documentos comprobatórios juntados pela reclamante são demonstrativos de distribuição de arrecadação e extratos da folha de pagamento, os quais não corporificam atos administrativos ou judiciais.

Em segundo lugar, o CPC/2015, na linha das suas demais inovações relativas à evolução legislativa do sistema de precedentes, previu a possibilidade de ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, desde que “esgotadas as instâncias ordinárias” (art. 988, §5º, II, do CPC/2015).

No caso em análise, não há notícia de houve o ajuizamento de qualquer ação judicial contra a União. Assim, é evidente que não houve o esgotamento de instância, necessário para o cabimento de reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”.

Em terceiro lugar, o acórdão cuja autoridade se alega desrespeitada não fixou tese jurídica. Com efeito, o acórdão do RE 705.423, então relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, datado de 18 de abril de 2013, limitou-se a reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional tratada no recurso extraordinário. Aliás, o resultado do julgamento do RE 705.423, Rel. Min. Edson Fachin, revela que o Plenário do STF recentemente fixou a tese jurídica em sentido contrário aos interesses da reclamante, nos seguintes termos: “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação.**

Sem honorários, pois não foi iniciado o contraditório.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECLAMAÇÃO 25.642

(781)

ORIGEM : PROC - 70071050660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SIDNEI CÉSAR CALGARO AZEVEDO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DANIELA AZEVEDO CALGARO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja decisão teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão do Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000, com fundamento no reconhecimento da repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 888.815/RS (Tema nº 822).

Na origem, trata-se de Ação de Medida de Proteção com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando a matrícula e o retorno de E A C em estabelecimento oficial de ensino, uma vez que o infante se encontrava submetido a ensino domiciliar (**homeschooling**).

Em sede de provimento liminar, o juízo da Comarca de Panambi/RS, determinou que os representantes legais da criança comprovassem sua matrícula em estabelecimento de ensino no ano letivo de 2016, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal de um salário mínimo e crime de desobediência.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento no TJRS, no qual os representantes do menor defendem, dentre outros fundamentos, a necessidade de concessão de efeitos suspensivos ao recurso, tendo em vista o impacto irreversível à saúde emocional do menor com o retorno à estabelecimento oficial de ensino, bem como a necessidade de sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF (RE nº 888.815/RS, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**).

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000 foi liminarmente indeferido pelo Desembargador do TJRS Relator do processo, **in verbis**:

“Considerando que eventual provimento judicial do e. STF pela inviabilidade do ensino domiciliar, caso deliberar pela necessidade de ingresso na escola, poderá acarretar prejuízo à criança, já que o ano letivo está iniciando, e, ainda, ponderando que o projeto de lei que trata do ensino domiciliar estabelece a obrigatoriedade da matrícula em instituição de ensino, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei n. 8.069/90, no sentido de que ‘Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino’, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”. (eDoc. 2, p. 74)

Em decisão datada de 14/7/2016, o Relator do Processo nº 0036412-61.2016.8.21.7000, que tramita no TJRS, determinou o sobrestamento do agravo de instrumento, com fundamento no “art. 1.030, III, combinado com o art. 1.035, § 5º, ambos do atual Código de Processo Civil” (eDoc. 2, p. 106), ordem que foi estendida ao processo de referência em trâmite na primeira instância, também por decisão de Desembargador do TJRS (eDoc. 3, pp. 9 e 10).

Irresignado, o MP/RS interpôs agravo interno que restou desprovido em acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO. 888.815/RS TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. O eg. STJ já decidiu que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal possibilita o sobrestamento de recurso de apelação e agravo de instrumento que trate de mesma controvérsia.

Agravo interno desprovido.”

O reclamante alega que o desembargador relator não poderia se fundamentar no art. 1.030, III, do CPC, para determinar o sobrestamento do recurso, uma vez que o referido artigo refere-se ao sobrestamento do processo que já se encontre em fase recursal especial e extraordinária; tampouco no art. 1.035, § 5º, do CPC, porquanto o dispositivo é dirigido ao Relator dos autos cuja repercussão geral for reconhecida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Não se desconhece que as reclamações ajuizadas com fundamento na errônea aplicação da sistemática da repercussão geral são submetidas à livre distribuição, aplicando-se, por analogia, o §1º do art. 70 do RISTF, uma vez que a eficácia da regra de interpretação emanada da tese de repercussão

geral pelo STF não tem a sua eficácia restrita aos limites subjetivos do processo representativo da controvérsia, devendo, por força de lei, ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário a título de precedente obrigatório em causas idênticas.

A causa de pedir na presente reclamação, entretanto, embora envolva temática da repercussão geral, não se circunscreve à errônea na adequação do tema debatido no caso concreto à matéria submetida a julgamento no STF.

Também diferentemente das reclamações cuja causa de pedir é a usurpação da competência do STF – submetidas à livre distribuição como corolário do princípio constitucional do juiz natural –, a presente reclamação não tem como fundamento as competências originária (inciso I) ou recursal (incisos II e III) previstas no art. 102 da CF/88.

A presente reclamação, embora envolva temática da repercussão geral, tem como causa de pedir a usurpação de competência inscrita no art. 1.035, §5º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.035 (...)”

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.” (grifei)

Da perspectiva de que o provimento pleiteado nos presentes autos cinge-se à usurpação da competência do Relator do RE nº 888.815/RS, Ministro **Roberto Barroso**, para determinar “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que [] tramitem no território nacional” e versem sobre a “possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal” (Tema nº 822 de repercussão geral), submeto os autos à i. Presidência do STF a fim de que, nos termos legais e regimentais, aprecie a existência de eventual prevenção da presente reclamação ao Ministro **Roberto Barroso**.

Encaminhem-se os autos à i. Presidência do STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.675

(782)

ORIGEM : PROC - 22318867720158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : MARCOS APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RACHEL GARCIA (182615/SP) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MARIA DO CÉU VENTURA LOUZADA GABRIELLI ZACHARIAS CALIXTO

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação ajuizada por Marcos Aparecido da Silva e Maria Célia da Silva, com fundamento no art. 102, I, I, da Constituição Federal, objetivando preservar a competência deste Supremo Tribunal.

Os reclamantes alegam, em síntese, que

“a reclamação é via hábil para reformar a decisão que barra o seguimento do agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário. Este é um caso claro de usurpação da competência do STF e do STJ uma vez que aos tribunais locais só é dado proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial ou do recurso extraordinário. No caso de indeferimento destes recursos em face do juízo de admissibilidade realizado no tribunal local e interposto o agravo de instrumento do despacho denegatório, a instância ordinária não pode impedir o seguimento do agravo, já que compete aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça apreciar o recurso. E foi isso que ocorreu no caso dos autos” (pág. 8 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 161 do RISTF, o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o que se dá na espécie.

Nesse sentido, tenho que a presente reclamação não comporta seguimento.

No presente caso, os reclamantes “pretendem que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto outrora, devendo o juízo de admissibilidade ser feito pela instância superior, que no caso é o Superior Tribunal de Justiça” (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Muito bem. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

Na linha do que aqui decidido, destaco o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DE

MÉRITO DO RECURSO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO” (Rcl 8.176-Agr/RN, Rel. Min. Teori Zavaski).

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECLAMAÇÃO 25.723

(783)

ORIGEM : PROC - 217642620134013200 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : LÚCIA BEATRIZ REBELLO SARAHYBA

ADV.(A/S) : ARTHUR HANNIG DA GAMA (71281/RJ) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Lúcia Beatriz Rebello Sarahyba, contra ato do juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que teria desrespeitado a Súmula Vinculante 21.

A reclamante informa que

“passados exatos 19 anos de sua saída da sociedade empresária Lomex Importação e Exportação Ltda., recebeu intimação de penhora de seu apartamento (bem de família) proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por conta de redirecionamento de duas execuções fiscais em seu desfavor proveniente de dívidas relativas a IPI e IRPJ” (documento 1).

Narra, em síntese, que o processo de execução encontra-se eivado de nulidades e que alguns débitos cobrados pelo Fisco não seriam de sua responsabilidade, pois referem-se a fatos geradores ocorridos após o seu desligamento da referida pessoa jurídica.

Alega que o procedimento administrativo no qual foi constituído o crédito tributário é nulo, pois teria afrontado o enunciado da Súmula Vinculante 21, ao exigir o depósito prévio ou arrolamento de bens correspondente a 30% do débito, como requisito de recorribilidade na seara administrativa.

A reclamante informa que denunciou a afronta à súmula em ação ajuizada na justiça federal no Amazonas. Entretanto, o juízo, ora reclamado, não teria deferido a liminar que requeria a aplicação, de plano, do verbete sumular do STF.

Por fim, requer a concessão de liminar para

“conceder efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata exclusão do nome da Reclamante dos autos da execução fiscal nº. 2004.32.00.008298-6, suspendendo, por consequência, a prática de quaisquer atos constritivos em face da mesma, até a julgamento final da presente reclamação” (*idem*).

No mérito,

“cassar a decisão reclamada determinando-se que outra se profira em seu lugar, observando-se a Súmula Vinculante nº. 21, declarando nulo o processo administrativo que deu origem à execução fiscal suso mencionada, haja vista a sua manifesta inconstitucionalidade e, por consequência, tornar definitivo o pedido cautelar” (*ibidem*).

É o relatório. Decido.

Conforme indicado na inicial, a reclamação insurge-se, na prática, contra ato do Presidente do 2º Conselho de Contribuintes que negou seguimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica contribuinte, devido à ausência de documento comprobatório do depósito ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal no referido procedimento (documento 5).

Verifico, contudo, que a decisão que negou seguimento ao recurso administrativo foi proferida em 17/10/2002, data anterior à publicação, em 29/10/2009, da Súmula Vinculante 21, cujo desrespeito se alega nesta reclamação.

Esclareço, de início, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que inexistente ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato reclamado é anterior à decisão dela emanada. Destaco, nesse sentido, trecho de ementa da lavra do Ministro Celso de Mello que bem sintetiza esse entendimento (Rcl 1.723-Agr-QO, Plenário, DJ de 6/4/2001):

“(…)”

ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO

- Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal.

Inexistente ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal, se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema.

A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração do processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir."

O Supremo Tribunal Federal voltou a apreciar essa questão ao proclamar a mesma orientação com relação às súmulas vinculantes, que só podem ser eventualmente contrariadas, à luz do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, por atos administrativos ou decisões judiciais surgidos após a edição e a publicação de seus respectivos enunciados.

Nessa linha, foram os acórdãos prolatados pelo Plenário desta Casa nos seguintes processos: Rcl 6.449-AgR, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 8.111-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 5.649-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 7.900-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 8.846-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 21.873-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e Rcl 10.590-ED, de minha relatoria. Esta é a ementa desse último precedente listado:

"RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 21. ATO RECLAMADO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE SUPOSTAMENTE DESRESPEITADA. NÃO CABIMENTO DA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II – Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato reclamado é anterior à decisão dela emanada. III – Da mesma forma, as súmulas vinculantes só podem ser eventualmente contrariadas, à luz do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, por atos administrativos ou decisões judiciais surgidos após a edição e a publicação de seus respectivos enunciados. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento".

Isso posto, revelando-se esta reclamação manifestamente incabível, a ela nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 25.749

(784)

ORIGEM : AIRR - 2077820135040851 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADV.(A/S) : EDUARDO CAETANO LEMOS (RS061904/)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANDERSON LUIZ MELLO CORRÊA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA. ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pela SIRTEC – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, alegando-se usurpação de competência e afronta à Súmula 727 deste Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, a reclamante narra que interpôs recurso extraordinário em agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao apelo extremo com base na aplicação da sistemática de repercussão geral. Inconformada, interpôs agravo em recurso extraordinário, que foi convertido em agravo interno pelo juízo reclamado, tendo, em seguida, o seu provimento negado. Contra essa decisão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Busca, diante disso, a impetrante a cassação da decisão de Órgão Especial do TST que julgou o agravo em recurso extraordinário e os respectivos embargos declaratórios.

Afirma que houve uma sucessão de afrontas ao direito de acesso à Justiça, ao devido processo legal e ao direito à jurisdição junto ao STF acerca das ofensas constitucionais ocorridas

Alega que, conforme determina a Súmula 727 do STF, não cabia ao juízo reclamado apreciar o agravo interposto contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, por ser de competência desta Suprema Corte.

Aponta que "o TST até quis dar uma "legitimidade" à sua conduta usurpadora invocando norma legal nova: disse que o caso era de agravo interno do art. 1.030 do CPC/2015, alegando que a decisão recorrida (que havia negado seguimento ao REExt) estava baseada em precedente de recursos repetitivos".

Sustenta que tal posicionamento foi errôneo, tendo em vista que o

próprio TST, mediante o art. 269 do seu Regimento Interno, regula o processamento de agravo de instrumento como sendo o recurso cabível em face de decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário. Aduz, ainda, que, nos termos art. 272 do RITST, "só cabia à presidência se retratar (para receber o REExt e remetê-lo) ou remeter o agravo para o STF, e não remeter para Órgão Especial para julgamento".

Assevera que o CPC somente se aplica aos processos trabalhistas de forma subsidiária, conforme prevê o art. 8º, caput e parágrafo único, e art. 769, ambos da CLT. Ressalta que, mesmo que se aplicasse legislação processual civil ao seu caso, o recurso interposto foi o previsto no art. 1.042 e não o art. 1.030, ambos do CPC/2015.

Argumenta que o Tema 181 - invocado para negar seguimento ao seu recurso extraordinário e, posteriormente, para converter o seu recurso em agravo interno – é totalmente dissociado do objeto tratado em seu apelo extremo.

Elucida, ainda, a matéria que discute no recurso extraordinário para evidenciar a necessidade de cassar a decisão ora reclamada.

Reitera que o recurso extraordinário "preencha os requisitos para ser remetido ao STF, já sendo um erro a decisão que lhe obstou. Então, não cabia ao Órgão Especial do TST julgar o agravo interposto contra a negativa de seguimento como sendo 'agravo interno'. A conversão em 'agravo interno' para aquela Corte avocar para si, em usurpação de competência, está errada, pois não havia espaço para tal tipo de manobra daquela Corte."

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das decisões do Órgão Especial do TST após a interposição do recurso extraordinário no processo nº 0000207-78.2013.5.04.0851. No mérito, postula a procedência da reclamação para cassar a decisão que julgou o agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e a subsequente decisão de embargos declaratórios.

Pede também que "seja determinada a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo contra a negativa de seguimento ao REExt (e até para julgamento do REExt, considerando que um dos temas, além de possuir repercussão geral (TEMA 152), possui precedentes favoráveis à tese de preponderância da norma coletiva sobre a CLT (conforme REExt de nº 590.415/SC e REExt 895/759/PE); e que o outro tema envolve questão de ordem pública e possui precedentes favoráveis à tese de condenação extra petita ser extirpada no STF, conforme REExt 103949, 92008, 90668-1 e 273791-7".

É o relatório. **Decido.**

A Reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, verbis:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

In casu, no entanto, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação estabelecidas no novel estatuto processual civil, uma vez que: (i) não se está diante de usurpação da competência desta Corte, porquanto o Tribunal reclamado agiu nos limites de sua competência; (ii) não há falar em afronta à autoridade de decisão desta Corte, que só admite a reclamação para questionar a observância de precedente firmado em processos objetivos, ou, em se tratando de feitos de índole subjetiva, quando a parte reclamante houver integrado a relação processual em que

proferido o *decisum* que reputa descumprido; (iii) não se alega ofensa a enunciado de súmula vinculante, tampouco de acórdão proferido em controle concentrado; e (iv) não se argui afronta à autoridade de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Nesse contexto, quanto à alegação de ofensa ao enunciado da súmula 727 do STF, esta Corte possui o entendimento de que a reclamação visa resguardar a correta aplicação das súmulas apenas no caso das vinculantes previstas no art. 103-A, § 3º, CRFB/1988. As súmulas do Supremo Tribunal Federal, que não possuem efeito vinculante, entretanto, não permitem a utilização da via reclamatória, porquanto não há obrigatoriedade de seu acatamento pelos tribunais e juízos. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Perfil constitucional da reclamação. Paradigma destituído de efeito vinculante. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não se admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes. 2. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 3. Decisão judicial que desrespeita enunciado de súmula do STF sem efeito vinculante não dá ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical pelos tribunais e juízos. 4. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. 5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 8.217-ED/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA STF Nº 622. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ato reclamado: acórdão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que conheceu e deu provimento a agravo regimental interposto de decisão que deferia liminar em mandado de segurança. 2. Alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõe a Súmula STF nº 622: inoportunidade. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Reclamações 1.616/PE e 976/ES, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 16.6.2003 e 25.6.2004. 4. Inexistência de vinculação ou subordinação por parte dos tribunais pátrios à Súmula STF nº 622, tendo em vista a sua natureza processual. 5. O fato de o Supremo Tribunal Federal entender que não cabe agravo regimental da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança, de sua competência originária, não impede que outros tribunais adotem entendimento diverso. 6. Agravo regimental improvido.” (Rcl 5.082-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 04/05/2007)

No tocante à alegação de que o juízo reclamado deveria ter aplicado ao seu caso o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vez do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que a verificação de correta aplicação de lei também não se encontra no escopo de cabimento da ação reclamatória.

Nesse sentido, a reclamante ainda argumenta que mesmo que fosse possível a aplicação da legislação processual civil ao seu caso, o recurso interposto foi o previsto no art. 1.042 – agravo em recurso extraordinário - e não o art. 1.030 – agravo interno -, ambos do CPC/2015.

Acontece que, em relação à decisão de tribunal de origem que aplica sistemática de repercussão geral, como se trata a decisão hostilizada pela presente reclamação, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que esta só poderia ser impugnada por meio de agravo interno, a ser julgado pelo órgão a quo, não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF. A ilustrar essa assertiva, menciono:

“RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente

reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação” (Rcl 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 11/12/2009).

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015 que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1035, § 7º, do CPC 2015).

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, c, do CPC 2015, que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, aquela em que o Tribunal de origem, recusando-se a se retratar, mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDECIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício de suas funções, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.” (Rcl 10793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Não cabe recurso nem reclamação dirigidos ao STF, da decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de retratação a que alude o art. 543-B, § 4º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 17218 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 1/10/2015- grifos meus).

“RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes. II – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 16.801 AgR, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 15/8/2014).

Quanto ao argumento de que houve aplicação errônea de precedente firmado em repercussão geral, nem se argumente que o § 5º, II, do art. 988 autoriza a reclamação proposta com o fito de assegurar a observância de precedente de repercussão geral, haja vista que o dispositivo em questão deve ser interpretado à luz do *caput* do artigo, que, como visto, não prevê essa hipótese de utilização do instrumento reclamatório.

Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a Carta Magna, ao estabelecer a competência desta Suprema Corte, em rol taxativo, não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral.

O instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (art. 102, § 3º, da CRFB), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem.

Essa cisão de competência limita a cognição do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário, à questão de repercussão geral reconhecida, não lhe sendo possível, portanto, a incursão em qualquer outra questão de fato ou de direito, visto que, como assinalado, tem-se aqui hipótese de competência funcional e, consecutivamente, absoluta.

Nessa esteira, devido à cisão de competência no recurso extraordinário, atribuindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência funcional apenas para a apreciação da questão dotada de repercussão geral, sua cognição se afigura limitada no plano horizontal e exauriente no plano vertical. Isso significa que pode a Corte Suprema examinar com toda a profundidade possível a questão dotada de repercussão geral, mas não se pronuncia sobre outras questões versadas nos processos sobrestados com idêntica controvérsia, sob pena de invadir a competência funcional dos tribunais inferiores, que é absoluta.

Nessa repartição de competências, parece claro que, decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral, cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto. Ao fazê-lo, o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (*distinguishing*). Dessa forma, não constando expressamente do catálogo *numerus clausus* da Constituição Federal essa competência específica para a realização do *distinguishing*, não pode o STF avocar essa competência.

Dessa forma, não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Isso porque o tribunal de origem, ao apreciar o caso concreto, deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral, é certo, mas age no exercício de sua competência. A correta aplicação de tais precedentes, no entanto, não é passível de revisão por esta Corte, que não dispõe de competência para tanto, mas pelo próprio tribunal de origem.

Anoto que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral não significa, por outro lado, que os tribunais inferiores poderão interpretar a Constituição Federal cada qual ao seu modo, em desrespeito à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. Deveras, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixado o sentido e o alcance de uma determinada norma jurídica à luz da Constituição Federal, não pode a instância a *quo* divergir do entendimento firmado, máxime em se tratando de decisão proferida no julgamento de questão dotada de repercussão geral. Consecutivamente, a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma, incide em erro *in iudicando*, produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem, a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015.

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação (art. 932, VIII, do CPC/2015 combinado com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.756

(785)

ORIGEM : CC - 149727 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE JESUS MOREIRA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. ADI 3.395-MC. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA E O PARADIGMA TIDO POR VIOLADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Taubaté em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em resolução de questão incidente de conflito de competência nos autos do processo 0000514-96.2015.8.26.0625, por suposta afronta ao decido no julgamento da ADI 3.395-MC.

O reclamante narra que, no processo originário, Teresa dos Santos ajuizou reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho em face do Município de Taubaté (reclamante). Este, por sua vez, teria arguido a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o vínculo entre as partes seria de natureza jurídico-administrativa – não trabalhista.

Afirma que a controvérsia chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que suscitou o Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o Juízo da Vara do Trabalho de Taubaté, SP, como competente.

Argui que “a relação jurídico-administrativa consubstanciou-se no fato de o Município de Taubaté, ente político da Administração Direta, ocupar a função de contratante do serviço”. Nessa linha, sustenta que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 3395-6, referendando liminar anteriormente concedida e em decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF), suspendeu toda e qualquer interpretação conferida ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que considere a Justiça do Trabalho competente para a apreciação de causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo”.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. Quanto ao mérito, pugna pela procedência da “presente Reclamação Constitucional, confirmando-se a liminar, cassando-se o acórdão supramencionado e declarando-se definitivamente a competência absoluta da Justiça Comum Estadual”.

É o relatório. **Decido.**

No julgamento da ADI 3.395-MC, o Plenário desta Corte afirmou que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. Nessa linha, destaco os seguintes trechos do voto proferido na ocasião pelo relator Min. Cezar Peluso, que conduziu a maioria formada no julgado, *in litteris*:

“O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (rel. min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de ‘relação de trabalho’ o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração.

[...]

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar ‘as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos.”

Destarte, nos termos do que assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho em casos como o presente, deve-se analisar a natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador – termo aqui tomado em sua acepção ampla – e o órgão empregador: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista. Cumpre, portanto, analisar, no caso concreto, a natureza do vínculo administrativo que rege a relação de trabalho dos reclamados.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados, de ambas as Turmas deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5.10.1988. SUBSEQUENTE LEI DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE REGIMES JURÍDICOS, DO CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO, SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA PRÉVIA APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO ANTIGO VÍNCULO CELETISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO

DO CONTRATO AVENTADA PELA SÚMULA 382 DO TST. JURISPRUDÊNCIA HOJE PACÍFICA NO STF E NO TST. 2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DIVERSO. TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 362/TST.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as "causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local". 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1984, época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, 'I', da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014)

"Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Vínculo de trabalho regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. ADI nº 2.135/DF-MC. Lei anterior à edição da EC nº 19/98. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolve vínculo de natureza celetista. 2. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014).

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 – LIMINAR – ALCANCE – RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho." (Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014).

Nessa mesmo sentido, destaco o que afirmado de forma unânime pela Primeira Turma desse Tribunal na Rcl 5.698-AgR-ED-ED, de minha relatoria, DJe de 26/5/2015, cujo acórdão foi assim ementado, *in litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/MC. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROCEDÊNCIA.

1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de

10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014 .

2. A competência da Justiça Comum em confronto com a da Justiça do Trabalho em casos em que envolvidos o poder público, reclama a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista.

3. *In casu*, diante da natureza celetista do vínculo estabelecido junto aos empregados, é de se assentar a competência da Justiça do Trabalho.

4. Embargos de declaração providos e aos quais se atribui efeitos modificativos, para julgar improcedente a reclamação."

Ademais, destaco que também em sede doutrinária se afirmou esse entendimento, que em comentário a esse julgado assim se consignou, *verbis*:

"O critério objetivo que se propôs, portanto, é o seguinte: se a relação jurídica era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência fixa-se como sendo da Justiça do Trabalho; se de natureza estatutária o vínculo — de que é exemplo a relação regulamentada pela Lei 8.112/90 — a competência para julgar o feito cabe à Justiça comum.

[...]

Em resumo: o STF parece finalmente fixar um critério objetivo para decidir a competência em ações oriundas de relações de trabalho que envolvam a administração pública. Mas não se trata, a rigor, de uma alteração jurisprudencial, mas apenas da correta apropriação do que já há muito decidido por aquele Tribunal." (ARABI, Abhner Youssif Mota. **Relações de Trabalho: finalmente STF definiu critérios de competência para julgar ação trabalhista.** *In* Consultor Jurídico, 24/05/2015, disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-24/abhner-youssif-enfim-stf-fixa-competencia-criterios-objetivos>, acesso em 20/06/2016).

In casu, porém, conforme se depreende dos autos, a decisão reclamada assentou a competência da Justiça trabalhista sob o fundamento de que a Lei Complementar Municipal 001/90, a qual regia os servidores públicos de função temporária no Município, determinava que estes seriam celetistas. Afirmou que a Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas, com modulação de efeitos a partir de 07/08/2014.

No caso dos autos, o Juízo reclamado aduziu que, porém, a reclamação trabalhista ajuizada, no processo originário, pleiteava as verbas trabalhistas anteriores a 07/08/2014, período em que se deveria aplicar a CLT. Destaco da decisão reclamada:

"*In casu*, consta dos autos que, no período de 14.04.2011 a 01.03.13, a Reclamante foi contratada por prazo temporário pelo Município de Taubaté, para exercer a função de auxiliar de enfermagem.

Conforme consignado pelo Juízo suscitante, a contratação efetivou-se com amparo na Lei Complementar Municipal n. 001/90, cujo art. 74 estabelecia que os servidores públicos ocupantes das funções de natureza temporária disciplinadas pela referida lei, estariam "submetidos ao regime de emprego estatutário pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 180e).

Entretanto, a expressão "submetidos ao regime de emprego estatutário pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho" foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11.02.2015, com modulação de efeitos a partir de 07.08.14.

Nesse contexto, depreende-se que o período em que a Reclamante pleiteia as verbas trabalhistas é anterior a 07.08.14, data a partir da qual teve início a eficácia da proclamação de inconstitucionalidade da lei, na parte em que esta determinava a contratação pelo regime estatutário pela CLT.

Assim, a ação tem por objeto verbas trabalhistas relativas ao período em que o contrato havia sido firmado sob a égide do regime celetista, conforme estabelecia a lei antes da declaração de inconstitucionalidade, o que aponta para a competência da Justiça Especializada."

Nota-se que o fundamento principal da decisão reclamada, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, é o fato da existência de uma lei que determinava que o vínculo da servidora seria celetista. O juízo reclamado não entendeu que a Justiça do Trabalho seria competente para julgar vínculo estatutário. Em verdade, consignou que, no caso dos autos, o vínculo seria celetista o que torna a justiça especializada competente.

Dessarte, inexistente identidade material entre o ato reclamado e o paradigma jurisprudencial tido por violado, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória. Com efeito, esta Corte, em reiterados julgados, tem assentado que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

"Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/

RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ato reclamado que examina legislação estadual diferente da analisada no julgado apontado como descumprido. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes" (Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

O que pretende o reclamante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso. Entretanto a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 21, § 1º, do RISTF. Resta prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.761

(786)

ORIGEM : PROC - 0671140009580 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : WOLNEI I. KLASEN
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE REZENDE MELANI (45155/RS) E
 OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO DA
 COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
 DO SUL

DESPACHO: Trata-se de reclamação contra ato do Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de São Lourenço do Sul/RS que teria desrespeitado a decisão proferida na Ação Cautelar 3.240, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que determinada a suspensão das execuções contra o ora reclamante até o montante dos créditos a que tenha direito perante o Estado do Rio Grande do Sul – e que estejam submetidos ao sistema de precatórios –, enquanto não julgado o Tema 111 da Repercussão Geral.

Assim, ante o disposto no art. 70 do Regimento Interno desta Corte (*"Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes"*), submeto o caso à análise da Presidência da Corte com proposta de redistribuição do processo, por prevenção, ao Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.768

(787)

ORIGEM : PROC - 10114113420168260011 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECLTE.(S) : DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO (0172650/SP) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI -
 PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
 ADV.(A/S) : LORINE SANCHES VIEIRA (352844/SP)

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em favor de Dúblê Editorial Ltda. EPP, editora da revista eletrônica Conjur, contra ato do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, que teria afrontado decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 130/DF.

Narra a reclamante que publicou na revista eletrônica Conjur, em 13/7/2015, a matéria jornalística intitulada "Conluio no Judiciário - Ministério Público denuncia conluio de empresário, advogado, juiz e delegado" (<http://www.conjur.com.br/2015-jul-13/mp-denuncia-quadrilha-empresario-advogado-juiza-delegado>).

Devido ao conteúdo do texto, o reclamante foi demandado judicialmente por Luiz Eduardo Auricchio Bottura, que ajuizou ação indenizatória por dano moral, com pedido de tutela antecipada, "por meio da qual pretende a exclusão da matéria publicada na Conjur ou, subsidiariamente, "a sua reedição para fazer constar o resultado do julgamento de dois *habeas corpus* propostos por ele no Superior Tribunal de Justiça, com a integral divulgação dos respectivos acórdãos, sob a justificativa

de que o material jornalístico publicado é ofensivo e inverídico" (documento eletrônico 1).

O Juízo reclamado concedeu a tutela antecipada, determinando que a reclamada, "no prazo de 72 horas e sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, publique nova reportagem sobre o tema, informando aos leitores sobre as novas decisões proferidas e diretamente relacionadas à reportagem anterior" (documento eletrônico 19).

Por fim, o magistrado de piso ainda acolheu embargos declaratórios para incluir na concessão de tutela antecipada a obrigação de excluir a matéria jornalística questionada.

Em face de tais decisões, foi ajuizada a presente reclamatória, na qual se sustenta que a ordem para retirar matéria veiculada no site da revista eletrônica, obrigando a reclamante a publicar um novo texto com as decisões mais recentes sobre o caso, viola o que foi decidido por esta Corte nos autos da ADPF 130/DF.

Assim, requer, liminarmente, a imediata suspensão do ato impugnado e, no mérito, que seja cassada a decisão reclamada.

É o relatório. Decido a medida cautelar.

A concessão de liminar exige a presença dos requisitos autorizadores que se consubstanciam na plausibilidade jurídica do pedido formulado (*fumus boni iuris*) e na existência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação que possa causar o perecimento do direito alegado (*periculum in mora*).

Entendo que, no presente caso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para que seja concedida a cautelar.

Verifico, quanto ao *fumus boni iuris*, que a decisão reclamada, à primeira vista, violou o entendimento desse Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de imprensa ao determinar, sem que fosse ouvida a parte contrária, a exclusão de matéria jornalística do site da revista eletrônica Consultor Jurídico – Conjur. E mais, ordenou que fosse publicada "nova reportagem sobre o tema, informando aos leitores sobre as novas decisões proferidas e diretamente relacionadas à reportagem anterior", sob pena de multa diária.

Ocorre que, ao declarar que a famigerada Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, entendeu que "a plenitude da liberdade de imprensa é o reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional".

Ademais, no referido julgamento a Corte asseverou que,

"a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social."

Dessa forma, observo, em juízo perfunctório, que a autoridade reclamada foi além do que permitido por esse STF. A decisão questionada não tratou da garantia do direito de resposta. Houve, na verdade, a ordem para a exclusão da matéria jornalística e a determinação para que a revista produza e publique um novo texto sobre as decisões judiciais que se sucederam. Ou seja, na prática, o magistrado decidiu substituir o editor da revista para, ele próprio, "pautar" o veículo de comunicação sobre o que deveria ser noticiado.

É certo que tal conduta extrapola os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao direito de resposta que, no julgamento da ADPF 130/DF, foi reconhecido nos seguintes termos, *verbis*:

"O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal."

Assim, entendo ser o direito de resposta cabível para rebater matéria jornalística cuja informação seja inverídica ou incompleta. Na decisão reclamada, o fundamento para a concessão da tutela antecipada deu-se de forma genérica, no sentido de que o conteúdo do texto veiculado era prejudicial ao autor da ação e que "as notícias divulgadas pela ré não estão efetivamente atualizadas, posto que há novas decisões judiciais sobre as questões postas".

Ademais, na leitura da matéria jornalística publicada no site da Conjur, percebe-se que a narrativa limita-se à noticiar os termos da denúncia formulada pelo Ministério Público e, posteriormente, recebida pelo Juízo da Vara de Anaurilândia/MS. Ressalto, ainda, que no texto foi garantido, inclusive, espaço à contradição do denunciado.

A falta de atualização do assunto, com novas matérias que informem as decisões mais recentes, supostamente favoráveis ao personagem da matéria primitiva, não tem o condão de tornar inverídico o texto inicial, que informou sobre o recebimento da denúncia.

Essa Corte, em diversos precedentes, tem decidido que

"A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar."

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o **interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias,**

exercentes, ou não, de cargos oficiais.

A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juizes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa” (AI 705.630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; grifos meus).

Portanto, considero que, em exame liminar, não há justificativa para impor à reclamante a obrigação de retirar a notícia questionada no site da revista Conjur, tendo em vista que a decisão não apontou erro ou omissão em seu conteúdo. Da mesma forma, o Poder Judiciário não pode obrigar que o veículo de comunicação noticie determinado fato, pois tal medida restringiria a liberdade de imprensa. A continuação e o desfecho de determinado assunto anteriormente noticiado infere-se no campo da discricionariedade e da ética profissional, que é mais amplo que o direito objetivo. Assim, encontra-se presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que a decisão questionada aplicou multa diária de dois mil reais, no caso de seu descumprimento. A imposição de sanção pecuniária confere caráter urgente à cessação dos efeitos do ato reclamado.

Isso posto, concedo a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. Suspendo ainda, em consequência, a imposição de multa diária.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 25.772

(788)

ORIGEM : AR - 00089728720138260297 - TJSP - TURMA RECURSAL - 55ª CJ - JALES
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S) : AILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEOZINO MARIOTO (194115/SP)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DA 55ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: 1. Trata-se de reclamação contra acórdão do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 0008972-87.2013.8.26.0297) que, ao julgar extinta a ação rescisória, teria supostamente violado o decidido na Reclamação 19.848 – proposta pelo Estado de São Paulo, aqui interessado –, de minha relatoria. Na inicial, são trazidos os seguintes argumentos: (a) “a presente reclamação trata de matéria relacionada à inobservância de decisão proferida na Reclamação nº 19.848, proposta pela reclamada, sem comunicação nos autos de sua interposição e resultado, o que levou o Colégio Recursal a proferir decisão contrária ao já decidido na referida reclamação” (fl. 2); (b) “a reclamada em 12/03/2015 propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Reclamação nº 19.848, cujo relator Min. Teori Zavascki, em decisão monocrática transitada em julgado em 07/04/2015, negou seguimento ao pedido” (fl. 4); (c) “importante ressaltar que o resultado do julgamento da referida Reclamação não fez parte dos autos, uma vez que a requerida não comunicou sua interposição e nem o resultado, razão pela qual somente depois do segundo julgamento pelo Colégio Recursal o reclamante veio a tomar conhecimento de sua existência, o que caracteriza a situação prevista no art. 966, VII, do CPC” (fl. 5); e (d) “no presente caso, a autoridade de decisão proferida por esse eg. Tribunal foi desrespeitada, pois em virtude da não comunicação nos autos do resultado da Reclamação nº

19.848, o Colégio Recursal proferiu novo julgamento ignorando a decisão da matéria na referida Reclamação. Está claro que se a reclamada tivesse comunicado nos autos o resultado da Reclamação interposta, cuja decisão negando seguimento claramente delimitava tratar-se de pagamento de verbas devidas pelo exercício do cargo em situação de acúmulo de funções, relativamente a determinado período” e não “extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia”; matéria tratada no RE 592.317 – Tema 315, o resultado do julgamento seria outro” (fl. 6). Pede, ao final, a cassação do ato reclamado.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, é manifestamente improcedente o pedido. É que na reclamação aqui apontada como paradigma (Rcl 19.848) foi negado seguimento ao pedido monocraticamente, nada decidindo acerca da matéria, porquanto (a) impossível seu manejo como sucedâneo de controle de constitucionalidade; e (b) ausente a necessária estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma. Desse modo, não houve qualquer determinação exarada por esta Corte que pudesse ser descumprida pelas instâncias ordinárias. No mais, as considerações tecidas na fundamentação da reclamação paradigma – apontadas pelo reclamante como descumpridas –, não possuem força vinculante, conforme entendimento pacificado da Corte.

Nessas circunstâncias, não há falar em violação à autoridade das decisões do Tribunal.

Evidencia-se, dessa forma, a natureza eminentemente recursal da pretensão deduzida, o que a consolidada jurisprudência desta Corte não admite, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da CF/88:

A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A CÔMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/9/1974).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.788

(789)

ORIGEM : PROC - 01304005720085040561 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : NELSON ALVES DE SOUSA COURA (28526/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLARISE LOURDES ARSEGO TALHEIMER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
DISTRIBUIÇÃO - DÚVIDA - SUBMISSÃO À PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. O autor postula, na inicial, a distribuição desta reclamação, por prevenção, ao ministro Dias Toffoli, relator das de nº 22.012/RS, 23.035/RS e 24.445/RS.

2. Remetam o processo à responsável pela distribuição, a Presidente do Tribunal, ministra Cármen Lúcia, que melhor dirá.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 25.799

(790)

ORIGEM : PROC - 02321600065734 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : FERNANDO BRIESE SAM MARTIN
ADV.(A/S) : EDUARDO PIAS SILVA (70006/RS)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Fernando Briese Sam Martin, contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio Grande/RS, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos arts. 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Ante o exposto, **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento.

Cumprida a exigência legal, nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

*Documento assinado digitalmente***RECLAMAÇÃO 25.800**

(791)

ORIGEM : PROC - 02321600065734 - JUIZ DE DIREITO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECLTE.(S) : DIEGO XAVIER BORGES

ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR
(79159/RS)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO GRANDE

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Diego Xavier Borges, contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio Grande/RS, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos arts. 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Ante o exposto, **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento.

Cumprida a exigência legal, nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

*Documento assinado digitalmente***RECLAMAÇÃO 25.802**

(792)

ORIGEM : PROC - 06111629320168040001 - JUIZ DE DIREITO

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - APOEAM

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

A petição inicial está desacompanhada de quaisquer documentos.

Intime-se o reclamante para a correta instrução do feito no prazo de **até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (CPC/15, art. 321, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.509

(793)

ORIGEM : PROC - 1088020167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORREA CHAVES (0008597/MS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.510

(794)

ORIGEM : PROC - 1052820167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORREA CHAVES (0008597/MS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.511

(795)

ORIGEM : MS - 00001226420167000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORRÊA CHAVES (08597/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.512

(796)

ORIGEM : MS - 1096520167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORRÊA CHAVES (008597/MS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.513

(797)

ORIGEM : RMS - 00001105020167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORRÊA CHAVES (008597/MS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.514

(798)

ORIGEM : RMS - 1061320167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FERNANDO BARROS GOTELIP

ADV.(A/S) : EVALDO CORRÊA CHAVES (008597/MS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.521 (799)

ORIGEM : MS - 21076 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : EVERALDO FÁBIO BITDINGER
 ADV.(A/S) : HELIO IDERIHA JUNIOR (28683/PR)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se o Procurador-Geral da República.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.149 (800)

ORIGEM : HC - 289884 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : WALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MILTON JORDÃO (17939/BA) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por Waldemir Batista de Oliveira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 289.884/BA, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Segundo se infere dos autos,

“o Recorrente foi pronunciado nos crimes dos arts. 121, §2º, incisos I e II c/c art. 29 e 62, inciso I, do Código Penal, como co-autor do pretenso homicídio de Ronaldo Santana Araújo, não obstante inexistirem indícios suficientes de autoria capazes de embasar a referida decisão.

Contudo, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o referido recurso restou improvido, sob o fundamento da ausência de nulidade no feito, ratificando a decisão de pronúncia.

A defesa requereu a devolução do prazo para interposição do Recurso Especial, eis que a Secretaria da 2ª Câmara Criminal não havia juntado as notas taquigráficas antes da publicação do Acórdão.

Após a juntada das notas taquigráficas, foi deferida a devolução do prazo para eventual recurso e, finalmente, determinada a publicação sucessiva da decisão a cada um dos Acusados.”

Deferida a devolução do prazo, a defesa apresentou recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem em decisão publicada aos 22/7/09.

Em razão da publicação dessa decisão que não admitiu o especial e o extraordinário, é que entende o recorrente estar caracterizado o constrangimento ilegal.

Na visão da defesa, embora o Desembargador relator

“tenha despachado determinando a publicação sucessiva, o Desembargador Segundo Vice Presidente não observou e não cumpriu tal pregramento, no que tange à decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário.”

Por essa razão, sustenta o recorrente a nulidade daquela decisão de inadmissibilidade dos apelos extremos.

Em abono a esses argumentos afirma o recorrente que o prejuízo à sua defesa, “em razão da ausência de intimação sucessiva é evidente, pois, obviamente, foi comprometida a oportunidade de se oferecer o recurso cabível, que poderia discutir a admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.”

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem de **habeas corpus** no sentido de determinar

“o retorno dos autos da Ação Penal nº 0002165-26.2004.8.05.0079, em curso na Comarca de Eunápolis, Bahia, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando à adoção das providências cabíveis para a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Paciente.”

Instado a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Cláudia Sampaio Marques**, opinou pelo não provimento do recurso.

Por intermédio da Petição/STF nº 67662/16, a defesa formula pedido incidental de liminar cuja pretensão é suspender os

atos processuais, inclusive da sessão de julgamento a ser

realizada em 05 de dezembro de 2016, às 08:30 horas, nos autos do Processo nº 0002165-26.2004.8.05.0079, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, Bahia, até que seja julgado o mérito do presente Recurso (...)” (grifos do autor)

Por essa razão, passo à análise do requerimento incidental de liminar e, para tanto, transcrevo a ementa do aresto recorrido:

“**HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. DEFERIMENTO DE PUBLICAÇÃO SUCESSIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO NORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.**

1. Hipótese em que a Defesa requereu ao Desembargador relator do recurso em sentido estrito a devolução do prazo para interposição do recurso especial, bem como a publicação do acórdão, sucessivamente, a cada um dos acusados, o que foi deferido. Posteriormente, ao inadmitir os recursos especial e extraordinário, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem publicou a decisão de forma normal, não sucessiva.

2. Não há falar em nulidade, pois o relator do recurso em sentido estrito garantiu apenas publicação do respectivo acórdão de forma sucessiva, e não de todos os atos processuais futuros. Não se pode entender que tal decisão do relator vincularia a análise da admissibilidade do especial, de competência de outro órgão - Vice Presidência do Tribunal. Ademais, ficou constatado que a publicação ocorreu em nome do advogado do paciente, ao contrário do alegado.

3. *Habeas corpus* denegado.” (fl. 220)

O deferimento de liminar em **habeas corpus**, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apontada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não vislumbro na hipótese presente.

Consoante, destacou a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** no voto condutor do acórdão recorrido,

“ao contrário do sustentado na inicial, o relator do recurso em sentido estrito garantiu apenas a publicação do respectivo acórdão de forma sucessiva, e não de todos os atos processuais futuros. Não se pode entender que tal decisão do relator vincularia a análise da admissibilidade do especial, de competência de outro órgão - Vice Presidência do Tribunal.” (fl. 227 – grifos nossos)

Com efeito, esse entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça não encerra, à primeira vista, situação ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o deferimento da medida acauteladora.

Note-se, ademais, que o recurso pretende discutir questões alheias à privação da liberdade de locomoção do recorrente e, como se infere da jurisprudência da Corte,

“pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do *habeas corpus* às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (...)” (HC nº 133.753/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 28/6/16)

Com essas considerações, **indefiro** a liminar incidental requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
 Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.668 (801)

ORIGEM : HC - 361972 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MARCELO SANTOS BASTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **interposto** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“**EXECUÇÃO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 8.172/2013. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ‘WRIT’ NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do ‘*habeas corpus*’, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do ‘*mandamus*’, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o

seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, a falta disciplinar praticada pelo reeducando ocorreu em 5/4/2013, tendo sido publicado o Decreto em 24/12/2013, portanto, dentro do prazo previsto no art. 5º da citada norma (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do decreto), a justificar o indeferimento do benefício.

3. Ressalte-se que, 'in casu', não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto.

4. Inexistente, assim, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. 'Habeas corpus' não conhecido."

(HC 361.972/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Busca-se, em sede cautelar, seja restabelecida "a decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu pedido de indulto" ao paciente.

O exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão ora impugnado parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita deliberação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual.

Cumprido assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente recurso ordinário em "habeas corpus", indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.707 (802)

ORIGEM : HC - 324860 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO LEMES
 ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS (88552/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça prolatado no habeas corpus nº 324.860 assim ementado, in verbis:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSO TESTEMUNHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O Tribunal a quo concluiu, de forma diversa do alegado, pela presença de potencialidade lesiva na conduta, consignando que "(...) mesmo que a conduta do apelante não tenha influenciado diretamente na decisão final, os depoimentos prestados pelas testemunhas, orientadas pelo apelante era juridicamente relevante, se tratando de fato principal para condenação em processo penal, por tráfico de entorpecentes."

3. Para infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, seria necessária análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o delito de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento em que a afirmação falsa é prestada, sendo desnecessário perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta. Precedentes. 5. Habeas corpus não

conhecido."

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi condenado pelo juízo natural, em razão da prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta e prestação pecuniária de um salário mínimo. Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação estabelecida pelo juízo natural.

Irresignada a defesa, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e, de igual forma, não obteve sucesso.

Inconformada com a decisão da Corte Superior, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, tendo em vista a atipicidade da conduta, ante a ausência de potencialidade lesiva da ação perpetrada pelo paciente.

Aduz que as declarações objeto do falso testemunho não influenciaram no processo-crime em que foram prestadas.

Requer, liminarmente, a "suspensão da ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal" e, no mérito, o provimento do recurso "para reconhecer a atipicidade do fato imputado ao recorrente ante a ausência de potencialidade lesiva da sua conduta, determinando-se assim o trancamento da ação penal".

É o relatório, DECIDO.

Não merece prosperar o recurso.

Preliminarmente, verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"[...] uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012)."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências das Cortes Superiores hipóteses não sujeitas às suas jurisdições originárias.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, verbis:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, há precedente da Primeira Turma entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus quando este fora utilizado como sucedâneo de recurso especial, conforme se verifica na ementa abaixo, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NA AÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou, por analogia, os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte quanto à não admissão do habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional, não conhecendo do writ porque substitutivo do recurso especial. 2. A sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura sem dúvida importante instrumento para seu exercício, ainda que não reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa. 3. A intimação para a sessão de julgamento da apelação em nome de advogado regularmente constituído, com poderes para tanto, diante de requerimento

para que todos os patronos dela constassem, notadamente o causídico não incluído, não conduz à decretação de nulidade do feito, ausente pedido de sustentação oral e não arguido vício seja nos embargos de declaração, seja nos recursos especial e extraordinário manejados na ação penal. Precedentes. 4. Inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedente. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (RHC 130.270, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/08/2016)

Essa posição amolda-se, *mutatis mutandis*, aos precedentes da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. *Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício”.*

(HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013)

“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. *Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.”*

(HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada.”

(HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA.

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal.”

(HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016)

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste habeas corpus *per saltum* ab origine, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Assim, no que concerne ao mérito, *in casu*, a decisão impugnada não é teratológica, porquanto, as instâncias ordinárias valoraram adequada e fundamentadamente os fatos postos ao seu exame e apresentaram elementos concretos aptos a embasar a sua conclusão. A propósito, transcrevo trechos do voto condutor do acórdão do Tribunal local:

“Segundo consta da denúncia, em síntese, as testemunhas Luciene Angélica de Oliveira e Silvana dos Santos orientadas pelo apelante, que estava atuando como advogado em ação penal, fizeram afirmação falsa ao serem ouvidas como testemunhas de defesa.

A autoria delitiva restou incontroversa.

[...]

Adilson Gallo foi defensor das testemunhas no processo que responderam de falso testemunho e testemunha da conduta do apelante como partícipe do delito ao orientar suas clientes para que mentissem na ação penal.

Ora, a responsabilidade do apelante na prática delitiva é certa e incontestável.

Nem se diga que o delito é atípico por se tratar de crime de mão própria que só pode ser praticado pelas pessoas mencionadas no artigo 343, do Código Penal, pois, nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em Juízo ou na polícia.

Uma pessoa culta e preparada que induza outra, mais simples, a prestar um depoimento falso pode apresentar comportamento muito mais danoso à sociedade do que a conduta do autor direto da mentira. [...]

Não há nenhuma dúvida de que Luciene e Silvana foram conduzidas pelo apelante a mentirem no processo criminal até pela forma como prestaram seus depoimentos. Na oportunidade, os fatos narrados por elas estavam por demais harmônicos, ou seja, a mentira estava muito ajustada, indicando total orientação.

A potencialidade lesiva para a Administração da Justiça se mostra presente, pois mesmo que a conduta do apelante não tenha influenciado diretamente na decisão final, os depoimentos prestados pelas testemunhas, orientadas pelo apelante era juridicamente relevante, se tratando de fato principal para condenação em processo penal, por tráfico de entorpecentes.

Assim, correta a sentença que condenou o apelante pelo falso testemunho.”

Demais disso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indigitado ato coator, assim fundamentou o *decisum*, *in verbis*:

“Como se vê, o Tribunal a quo concluiu, de forma diversa do alegado, pela presença de potencialidade lesiva na conduta, consignando que “ (...) mesmo que a conduta do apelante não tenha influenciado diretamente na decisão final, os depoimentos prestados pelas testemunhas, orientadas pelo apelante era juridicamente relevante, se tratando de fato principal para condenação em processo penal, por tráfico de entorpecentes.”

Assim infirmar tal conclusão demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.

De mais a mais, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o crime tipificado no art. 342 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se no momento em que é prestada a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessário perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta.

[...]

Nesse contexto, ao contrário do alegado, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.”

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação das instâncias antecedentes, a condenação do paciente foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*. Assim, a divergência do entendimento firmado pelas Cortes anteriores demanda incursão no contexto fático probatório, inadmitido na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Demais disso, ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal sufragam a tese de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo do resultado naturalístico para sua caracterização. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em desconformidade com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo" (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido." (HC 81.951, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 30/04/2004)

"AÇÃO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - PERDA DE OBJETO. Se o processo, no qual teria restado configurado o falso testemunho, foi fulminado pela conclusão de esbarrar no pressuposto negativo de desenvolvimento válido, que é a coisa julgada, descabe potencializar a natureza do crime de falso testemunho - formal - para pretender a seqüência da persecução criminal." (HC 80.085-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/05/2001)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.719 (803)

ORIGEM : HC - 356105 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : LEANDRO DE JESUS LIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Leandro de Jesus Lira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 356.105/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro.

Consta dos autos que o recorrente

"na data de 06.02.2007, no período da madrugada, na companhia de um adolescente que na época possuía 15 anos, escalou um muro e subtraiu uma bicicleta marca Caloi, avaliada em R\$ 100,00 reais. A bicicleta foi restituída à vítima logo após ela pagar R\$: 15,00 reais ao acusado" (págs. 15-16 do volume 3).

Em razão desse fato "foi condenado pela prática do delito de furto qualificado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa" (pág. 23 do volume 3).

Inconformada, a defesa ajuizou HC no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul buscando o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, o que foi rejeitado.

Desse acórdão maneja *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, tendo a Sexta Turma não conhecido da impetração em acórdão assim

ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO DE BICICLETA. BEM AVALIADO EM R\$ 100,00. MONTANTE NÃO IRRISÓRIO NA ÉPOCA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREJUÍZO À VÍTIMA.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. O furto de uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00, que à época dos fatos não representava valor tão irrisório, praticado por agente contumaz na prática delitiva, que causou prejuízo à vítima, em razão de seus parcos recursos financeiros, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (pág. 49 do volume 6).

É contra esse acórdão da Corte Superior que se insurge o recorrente.

Alega, em suma, que sua ação

"e não ameaçou ou ofendeu substancialmente o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que a res furtiva, uma bicicleta que foi avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) foi restituída à vítima" (pág. 37 do volume 3).

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar.

No mérito, pede o provimento do recurso para absolvê-lo do delito em razão do princípio da insignificância.

É o relatório suficiente. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos.

Com efeito, as duas Turmas desta Corte têm repellido sistematicamente a aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto qualificado, o que vai de encontro à tese sustentada pelo recorrente.

Ademais, entendo que o exame da liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da impetração, que será apreciado no momento oportuno pela Turma julgadora

Isso posto, indefiro a liminar.

Bem instruídos os autos, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSOS

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.721 (804)

ORIGEM : 20100101750 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGDO.(A/S) : CHRISTIANE ROCHA COUTINHO
 ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da decisão monocrática em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática de repercussão geral, em virtude do Tema 916, nos termos do art. 328 do RISTF.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, a parte agravada não se manifestou no prazo legal (eDOC. 3).

Melhor analisando a questão discutida, entendo, nesse passo, ser a hipótese de reconsiderar a decisão agravada e passar ao exame do recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário manejado em face de acórdão de Tribunal de Justiça em que se discute o direito a percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrente de contratação de trabalho temporário envidada pelo Poder Público Estadual nos termos da Lei Complementar Estadual 87/00, a qual prevê a contratação administrativa temporária de professor.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aduz-se ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição da República, por afronta aos princípios da obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público e da moralidade da contratação temporária.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, da violação do princípio da obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II) e à moralidade da contratação temporária (art. 37, IX), dispostos no Texto Constitucional, a parte Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram mero inconformismo com o deslize legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (Lei Complementar Estadual 87/2000), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, em reconsideração, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO (805)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
930.778

ORIGEM : RESE - 4433342008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : BARTOLOMEU SOARES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (008242/DF)
AGTE.(S) : ANTONIO MADREDEUS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS (BA008976/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

Referente à Petição/STF 66.851/2016:

DESPACHO: 1. Trata-se de pedido de destaque apresentado por Bartolomeu Soares de Albuquerque, no qual se argumenta que, "por se tratar de processo penal, com a imposição de pena tão elevada ao agravante, e diante da manifesta ilegalidade do aresto atacado, faz-se imperioso o julgamento em ambiente presencial" (doc. 98).

2. A Resolução 587/2016 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, com base no art. 363, I, do RISTF, a possibilidade de julgamento de agravos internos e embargos de declaração em ambiente eletrônico, a critério do relator. O art. 4º desse ato normativo excepciona dessa previsão a lista ou o processo com pedido de "destaque ou vista por um ou mais Ministros" ou com pedido de "destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator", além dos casos em que houver pedido de sustentação oral, quando cabível.

No caso, o postulante não ofereceu razões substanciais a justificar o julgamento presencial. O mero fato de se tratar de causa penal não se revela suficiente para embasar esse pedido, até porque a mencionada Resolução 587/2016 não ressalva esses processos da possibilidade de julgamento em ambiente virtual.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.435 (806)

ORIGEM : ARES - 530482 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : AILTON SANTOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RAFAEL COSTA FORTES (0005556/SE)
AGDO.(A/S) : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Referente à Petição/STF 50.059, de 08.9.2016 (doc. 22):

Ailton Santos de Andrade requer o prosseguimento da demanda em relação à análise do agravo apresentado, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos, com base no princípio da irrecurribilidade.

Publicado em 27.4.2016 o acórdão da 1ª Turma desta Suprema Corte pelo qual nego provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário (doc. 17), **nada a prover.**

Certifique-se o trânsito em julgado dos acórdãos publicados em 27.4.2016 (agravo regimental) e 30.8.2016 (embargos de declaração). Após, **baixem-se os autos** à origem.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.864 (807)

ORIGEM : 201261820423078 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental no qual se questiona ato que determinou a remessa dos autos à origem, com base no tema 224 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30.10.2014, para os fins do disposto no art. 1.036 do CPC. (fl. 132)

Nas razões recursais, alega-se que a matéria debatida no acórdão recorrido é diversa da controversia decidida pelo tema 224, amoldando-se em verdade, às controvérsias tratadas nos temas 412 e 385 da repercussão geral. (fl. 137)

Após detida análise dos autos, observo que a matéria, do modo como é trazida na petição de recurso extraordinário, é diversa do citado paradigma.

Entretanto, verifico que o assunto versado no apelo extremo corresponde ao tema 909 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 959.489, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.8.2016.

Desse modo, torno sem efeito a devolução de fl. 132, julgo prejudicado o agravo regimental (fls. 135-137) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.593 (808)

ORIGEM : 00803127220118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARISA ALMEIDA DE MENDONCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY (00007108/RJ)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso extraordinário e, dessa forma, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No entanto, verifico que a questão ora em discussão foi submetida à sistemática da repercussão geral, tendo como processo-paradigma o ARE-RG 909.437, Rel. Min. Roberto Barroso (Tema 915).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.209 (809)

ORIGEM : AC - 08039450820154058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIA DE OLIVEIRA LINHARES MADRUGA
ADV.(A/S) : DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA (25317/CE)
ADV.(A/S) : LIGIA MARIA DE SOUSA (23329/CE)

DECISÃO: Trata-se de petição de agravo regimental na qual se questiona ato que determinou a remessa dos autos à origem, com base no tema 340, cujo paradigma é o RE-RG 584.313, de minha relatoria, DJe 22.10.2010, para os fins do disposto no art. 1.036 do CPC.

Após detida análise dos autos, observo que a matéria, do modo como é trazida na petição de recurso extraordinário, é diversa do citado paradigma, motivo pelo qual torno sem efeito o ato constante do eDOC 3, julgo prejudicado o agravo regimental e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 990.284-RS (DJe 13/04/09), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese da ocorrência da prescrição de todas as parcelas devidas aos militares a título do reajuste de 28,86%, escudando-se no precedente pretoriano de que a concessão daquele reajuste 'deve limitar-se ao advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças ainda existentes.' 2. Ajuizada a ação quando já ultrapassados cinco anos da referida MP, a integralidade do direito ao aludido índice resta alcançada pela prescrição. 3. Apelação desprovida." (eDOC 1, p. 121).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação à Súmula 85 do STJ e inciso X, do art. 37, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se, em suma, que "a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação" (eDOC 1, p. 138).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto 20.910/32 e Código de Processo Civil de 1973), entendeu ser improcedente o pedido formulado pelo recorrente relativo ao reajuste de 28,86%, em razão da caracterização da prescrição. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"In casu, a ação foi proposta em 20/01/2014, quando ultrapassados cinco anos do início dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131/2000, de modo que a prescrição alcança a integralidade do direito ao reajuste pretendido." (eDOC 1, p. 123).

Verifica-se, dessa forma, que a matéria decidida pelo Tribunal de origem se restringe à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Prescrição. Controvérsia solucionada pelo Tribunal a quo com fundamento no Decreto n. 1.102/1903. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE-AgR 890.112, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 18.03.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. NULIDADE RELATIVA. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO SIGNATÁRIO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES MILITARES CONTEMPLADOS COM ÍNDICES INFERIORES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reconsideração da decisão monocrática. Embora o recurso tenha sido interposto mediante cópia reprográfica, o mencionado vício, por não acarretar nulidade absoluta, pode ser superado se, da leitura da peça recursal, for possível identificar com precisão seu signatário, bem como que este possui procuração nos autos. 2. In casu, é possível verificar o nome e a matrícula do signatário do recurso extraordinário, advogado da União, razão pela qual resta evidenciada a ocorrência de mero erro material. 3. A prescrição é matéria regulada por norma infraconstitucional, sendo insuscetível de análise por esta Corte mediante apelo extremo. Precedentes: RE 549.935-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 11/04/11; e AI 834.335-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 06/04/11. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 584.313, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/936, bem como à limitação temporal do referido reajuste. Naquela assentada, esta Corte, em Questão de Ordem, reafirmou sua jurisprudência quanto ao tema e autorizou a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. 5. O Plenário desta Corte, ao apreciar a Questão de Ordem nos autos do RE 540.410, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 04/09/2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão geral aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03/05/07. 6. A instância julgadora de origem não declarou a inconstitucionalidade da norma federal apontada, hipótese que impede o conhecimento do apelo extremo com fundamento na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 7. Agravo regimental parcialmente provido." (AI-AgR 576.929, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 27.10.2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPD / c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.281

(810)

ORIGEM : 71006040596 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : MARCOS JOSE ZANOL
 AGDO.(A/S) : ELIZETE DAS GRAÇAS SCROVOWISKI DA SILVA
 ADV.(A/S) : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR (62485/RS, 46943/SC)

DECISÃO:

Vistos.

Esta Corte, no RE nº 966.177/RS, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 924 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, que trata da "tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do 'caput' do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)".

A Segunda Turma desta Corte na análise da Questão de Ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 483.994/RN, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, decidiu adotar para os agravos regimentais e embargos de declaração interpostos contra decisões monocráticas de mérito o mesmo procedimento relativo à devolução dos autos à origem.

Assim, reconsidero a decisão agravada e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, prejudicada a análise do regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.502

(811)

ORIGEM : 07048029220128040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : AMAZONAS
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
 AGDO.(A/S) : JOYCE PAIVA MUNEYME REBELLO
 ADV.(A/S) : KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (5225/AM)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, contra decisão de minha relatoria, publicada em 24/10/2016, assim ementada:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 671. RE 724.347. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).**"

Inconformada com a decisão *supra*, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"*Na ocasião da interposição do extraordinário demonstrou-se que, embora haja exame em sede de repercussão geral acerca da reparação civil por tardia nomeação de candidato aprovado em concurso público (RE 724.347), o caso em questão é distinto, uma vez que estamos tratando de dano moral, enquanto que no precedente observado no RE 724.347, a discussão gravitava sobre a reparação por dano material em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente.*" (doc. 6, fl. 2)

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

Passo ao reexame do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a

do permissivo constitucional, contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – NOMEAÇÃO TARDIA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO:- A nomeação tardia de aprovada em concurso público pode gerar danos que atingem a esfera privada do indivíduo, fazendo surgir para o poder público a necessidade de reparação moral.- O valor estipulado na sentença – R\$ 5.000,00(cinco mil reais), mostra-se compatível com o dano experimentado, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (doc. 1, fl. 175)

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o recurso.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da CF).

Verifica-se que os dispositivos da Constituição Federal que a agravante considera violados não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

[...]

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.724 (812)

ORIGEM : PROC - 05149908920144058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : BENEDITA RIBEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RONIE PETERSON RODRIGUES DE FRANÇA (7124/RN)

Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao agravo com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a União. Alega que a matéria tratada no caso presente teve a sua repercussão geral apreciada no RE 593.068-RG.

É o relatório.

Assiste razão.

Vinha entendendo, consoante precedentes desta Suprema Corte, pelo caráter infraconstitucional da controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o "Adicional de Plantão Hospitalar".

Inobstante, em precedentes mais recentes, a jurisprudência inclinou-se no sentido de aplicar ao caso a sistemática da repercussão geral, considerado o RE 593.068-RG, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009)

Nesse contexto, faço a adequação da decisão agravada para conformá-la à jurisprudência atual desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão recorrida para **aplicar o paradigma da repercussão geral.**

Devolvam-se os autos ao Tribunal *a quo* para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.377 (813)

ORIGEM : AR - 1067710 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 AGDO.(A/S) : EDSON LOPES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA (10408/PE)

DECISÃO: Trata-se de Petição 65.499/2016 na qual a parte Agravada requer a homologação de seu pedido de desistência do recurso de agravo regimental interposto (eDOC 18).

Verifica-se que o peticionante possui poderes processuais para desistir.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo regimental, nos termos dos artigos 998, do CPC/2015 e 21, VIII, do RISTF.

Certifique-se o trânsito da decisão, e em seguida, promova a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.275 (814)

ORIGEM : 00136999520074036110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : A.C.C.
 ADV.(A/S) : RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS (187632/SP)
 AGDO.(A/S) : M.P.F.
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental (eDOC 34) interposto de decisão (eDOC 31) em que determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, tendo em vista que a matéria do recurso possui pertinência temática com a do recurso-paradigma ARE-RG 748.371 (Tema 660).

O agravante alega que o recurso extraordinário versa sobre nulidade absoluta não apreciada pelo Tribunal *o quo* e que pode ser conhecida a qualquer tempo, ainda que em sede de concessão de *habeas corpus* de ofício. Sustenta que a referida nulidade, ao contrário do que consignado na decisão agravada, constitui ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não é cabível recurso de decisão que encaminha o feito à origem, em atenção à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

“RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal *a quo* para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. (AI 778.643 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 07.12.2011)

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma. Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins de aplicação da sistemática da repercussão geral. É dos tribunais de origem, portanto, a competência para a aplicação da referida sistemática.

Ademais, ainda que fosse superável esse óbice, observo que o agravo interno é intempestivo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em 01.06.2016 (quarta-feira), com início do prazo em 02.06.2016 (quinta-feira) e final em 06.06.2016 (segunda-feira), ao passo que o agravo somente foi interposto em 17.06.2016 (sexta-feira), quando já expirado o prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **por ser manifestamente incabível. Determino, ainda, a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem independentemente de publicação.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (815)
973.712

ORIGEM : 50009906320154047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : EUROTÉCNICA AUTO PEÇAS LTDA
 ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ (16519/PR)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: **Reconsidero** a decisão ora agravada, **restando prejudicado, em consequência, o exame** do recurso contra ela interposto.

Passo, desse modo, a apreciar o agravo deduzido pela parte recorrente.

E, ao fazê-lo, verifico que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 946.648-RG/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada, **que coincide, em todos os seus aspectos**, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente causa, fazendo-o** em acórdão assim ementado:

“**IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.**”

Sendo assim, e pelas razões expostas, **determino**, nos termos do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja**

observado o disposto no art. 1.040 do **CPC/15**.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (816)
998.907

ORIGEM : 00134649320108260664 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : ARMANDO WILLIANS BETTIOL
 ADV.(A/S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que proferi, na qual determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental, no qual pretende rediscutir a matéria.

É o relatório. Decido.

Os presentes recursos não merecem conhecimento.

A jurisprudência do Plenário desta Corte tem se orientado no sentido de ser incabível recurso contra ato que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, confirmaram-se: AI-AgR 778.643, Plenário, DJe 07.12.2011, e AI-AgR 775.139, Plenário, DJe 19.12.2011, ambos de relatoria do Min. Cezar Peluso (Presidente); e MS-AgR 28.982, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 15.10.2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (817)
1.004.448

ORIGEM : 2167005022158 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : SILVANA DA SILVA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ)
 ADV.(A/S) : THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

AGRAVO INTERNO – ARTIGO 932, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IRREGULARIDADE FORMAL – PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Observem o momento da interposição deste agravo interno para fins de incidência da norma processual. A publicação do pronunciamento mediante o qual desprovi o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

2. Ante a constatação da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, cumpre determinar a abertura de prazo para saneamento, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. Esclareço que a Primeira Turma refutou proposta de encaminhamento da matéria ao Pleno, que visou a análise da harmonia da previsão legal com a Constituição Federal. Enquanto em vigor a norma versada no inciso III – “[...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” –, vinculada à providência do parágrafo único – “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” – do artigo 932 do Código de Processo Civil, há de ser observada.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (818)
1.005.060

ORIGEM : ARE - 10457020115150144 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO

BRASIL

ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO (208128/SP)
 AGDO.(A/S) : MARIO MOCO
 ADV.(A/S) : AGENOR FRANCHIN FILHO (95685/SP)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 587 DA CLT E 174 DO CTN. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 892. ARE 913.264. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF. IRRECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra despacho de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 587 DA CLT E 174 DO CTN. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 892. ARE 913.264. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).”

A parte agravante sustentou “que o recurso extraordinário com agravo traz como tema principal outra questão, qual seja a inconstitucionalidade decorrente do entendimento de que a lei ordinária pudesse atuar e regular de forma supletiva as matérias elencadas no artigo 146, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal”.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, não vislumbro erro material, sanável ex officio, no despacho de ora impugnado.

O presente recurso não merece conhecimento.

O ato judicial previsto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), constitui mero procedimento, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso. Destarte, além da ausência de previsão legal nesse sentido, o referido ato não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial previstas no artigo 203, § 1º e § 2º, do CPC/2015, verbis:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da irrecorribilidade dos despachos que determinam a devolução dos autos à origem para a observância da sistemática da repercussão geral. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.” (RE 784.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

“ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC – ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE – CONSEQÜENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO – INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO RECURSO DE AGRAVO (AGRAVO INTERNO), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.” (AI 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE

ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é **incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade. Precedentes.**

II - Agravo regimental improvido.” (AI 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/3/2011)

“RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Inexistência de lesividade. Agravo não conhecido. Da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” (RE 513.473-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo interno e determino a **DEVOLUÇÃO imediata** dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.737

(819)

ORIGEM : AC - 199251021119910 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : AUGUSTO CESAR CAPORAL
 AGTE.(S) : MARILINDA RANGEL CAPORAL
 ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA (113167/RJ) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA (04760/RJ)

DECISÃO:

Afasto o sobrestamento de fls. 194.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o Resp nº 1.221.021 transitou em julgado.

Passo à análise do presente recurso.

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.503

(820)

ORIGEM : EIAC - 20020110294945 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : WANDER PEREZ (13276/DF)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Em concurso público constituído de várias fases, eliminado o candidato em uma delas (prova de capacidade física), mas, por força de liminar, tendo conseguido demonstrar sua aptidão física e prosseguido nas demais fases do certame, inclusive frequentando com sucesso o Curso de Formação, de forma a ser incluído no quadro efetivo do serviço público, é aplicável a teoria do fato consumado, a qual preconiza que, em nome da

prevalência do interesse público, 'uma vez consolidada a situação de fato, seria desaconselhável sua desconstituição' (RTJ 95/475)

Embargos infringentes conhecidos e não providos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput (princípio da isonomia), e 37, caput (princípio da legalidade), da Constituição.

O recurso deve ser provido. O Plenário desta Corte, no RE 608.482-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou a inviabilidade da aplicação da denominada "teoria do fato consumado" como forma de manutenção de candidato em cargo público, situação fruto de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária. Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido."

No julgamento do citado paradigma, divergi do relator quanto alguns pontos. Proferi voto no sentido de ser necessária a ponderação entre os princípios da obrigatoriedade do concurso público e da proteção da confiança. Ressaltei que, mesmo diante da potencial reversibilidade de decisões judiciais não transitadas em julgado, não parece razoável restringir a aplicação do princípio da proteção da confiança ao âmbito da Administração Pública, pois a invalidação da posse em cargo público determinada por decisão judicial prolatada há décadas pode, presentes determinadas situações, frustrar expectativas legítimas criadas pelo ato estatal pretérito, causando forte abalo à segurança jurídica. Propus os seguintes parâmetros específicos a ser verificados pelos Tribunais brasileiros na análise dos casos concretos: (i) permanência no cargo por mais de cinco anos; (ii) plausibilidade da tese jurídica que justificou a investidura e a ausência de conduta processual procrastinatória; e (iii) presença de decisão de mérito proferida em segunda instância.

Após a votação dos demais membros desta Corte, fiquei vencido em meu entendimento, prevalecendo os termos do voto do relator, Ministro Teori Zavascki, o qual foi aplicado na presente controvérsia. A uniformidade possível da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º do RI/STF, dou provimento ao recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROS**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 863.566 (821)

ORIGEM : PROC - 100080010851 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado, no que interessa (eDOC 14):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO PRIVADO ESPECIALIZADO EM TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PELO ESTADO (MUNICÍPIO). DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 196,197, 198, I, E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DO STF. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, e 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO

DESPROVIDO."

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 196 e 198, I, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em suma, a não obrigatoriedade de fornecimento, pelo município, de tratamento de saúde fora das hipóteses legais.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso com fundamento no enunciado da Súmula 735 desta Corte. (eDOC 19)

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que o acórdão desafiado por meio do recurso extraordinário foi proferido em julgamento de agravo interno em agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve pronunciamento liminar de 1º grau (eDOC 12, p.1).

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015; RE-AgR 606.305, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.8.2013; e Al-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.124 (822)

ORIGEM : 200132000007369 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : CLÍNICA RENAL DE MANAUS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (A1027/AM, 17246/DF, 13905/GO, 1747A/MG, 1828/RO, 201171/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 277 do RISTF e 134, III, do CPC/1973, porquanto participei do julgamento da causa no Superior Tribunal de Justiça (REsp 763.932).

À Secretaria para redistribuição, consoante o disposto no artigo 67, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 49/2014.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.537 (823)

ORIGEM : 200904000107788 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ELIDA DE ALMEIDA DIOGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (00013811/DF)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96. RE 579.431. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 96, RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.791

(824)

ORIGEM : 20051010010760 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : PEDRO ADRIAN GRAMAJO
 ADV.(A/S) : RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (eDOC 01, p. 66):

“PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. CABIMENTO.

-Estando suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do fato, incabível a absolvição. - Mantém-se a pena aplicada, ante a correta fundamentação.

- Em que pese o ordenamento penal vigente ter adotado a teoria objetiva, o reconhecimento da continuidade delitiva exige a demonstração da existência de liame entre uma empreitada criminosa e as demais, em homogeneidade de circunstâncias, de sorte que os subseqüentes possam ser considerados como desdobramento dos anteriores.

- No caso, não há que se falar em continuidade delitiva, mas sim em reiteração.

- A substituição da pena, nos termos do artigo 44 do CP, se mostra adequada e suficiente, visto que o réu não possui antecedentes, nem há informações desfavoráveis quanto a sua conduta social e personalidade.”

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. Busca-se, em suma, a revisão da dosimetria da pena, para que seja aplicada em seu patamar mínimo.

A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso extraordinário por ausência de indicação do dispositivo constitucional violado.

É o relatório.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.323.849/DF, simultaneamente interposto ao recurso extraordinário a que se refere o presente Agravo, declarou a extinção da punibilidade com relação ao crime imputado ao ora recorrente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e julgou prejudicado o recurso especial. Essa decisão transitou em julgado em 12.08.2014 (eDOC 02, p. 43).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.826

(825)

ORIGEM : 20090020137119 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
 AGDO.(A/S) : CELIO CEZAR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO DE MORAIS SOUZA (29262/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL – PREJUÍZO.

1. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do pedido formulado no agravo de instrumento nº 1.391.987/DF e o acolheu, provendo o recurso especial interposto pela recorrente. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.244

(826)

ORIGEM : 10414030014909001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : EDSON FARIAS HORA DE MATOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (74495/MG)
 ADV.(A/S) : WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO (67104/MG)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“**HOMICÍDIOS QUALIFICADOS – ERRO NA EXECUÇÃO – NULIDADES – DENÚNCIA – INÉPCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL – EXCESSO DE PRAZO – PRONÚNCIA – TERMOS COMEDIDOS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA – INCIDENTE DE INSANIDADE – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – QUALIFICADORAS – DÚVIDA.** A denúncia não se apresenta inepta se preenche os requisitos processuais essenciais. Fica superada a alegação de eventual excesso de prazo na instrução, uma vez pronunciados os réus. Os termos sóbrios com que foi prolatada a pronúncia afasta a possibilidade de serem influenciados os jurados. É válida a denúncia que individualiza corretamente as condutas do réu. O incidente deve ser instaurado apenas quando houver indícios suficientes de insanidade do réu. A análise, ainda que sucinta, das teses defensivas, não enseja a nulidade da pronúncia. **PRELIMINARES REJEITADAS.** Havendo indícios de materialidade e autoria de crimes dolosos contra a vida, os réus devem ser submetidos ao julgamento pelo Júri. As qualificadoras podem ser afastadas, só quando manifestamente improcedentes ou descabidas. **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**” (doc. 3, fl. 369)

Os embargos de declaração interpostos pela defesa foram rejeitados (doc. 5, fl. 25).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente alega violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que incide o óbice da Súmula 279/STF, que se trata de ofensa reflexa à Constituição Federal e que estão fundamentadas todas as decisões proferidas, de modo que inexistente qualquer violação constitucional.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão não assiste ao agravante.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do livre acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Processual Penal. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Ausência de repercussão geral reconhecida. Precedentes. Agravo regimental não provido.**

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que “não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 830.699-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/02/2015)

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. APELAÇÃO. IMPEDIMENTO DE UM DOS INTEGRANTES DA CORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÃO SÓ DO JULGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. MATÉRIA AFETA À INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROCESSO PENAL. MILITAR. OFENSA INDIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II – A alegada afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

III – *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (RE 669.427-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 09/12/2013)

Demais disso, quanto ao tema relativo à alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, destaco que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.461 (827)

ORIGEM : 200471070029499 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : FRIGORIFICO VACARIENSE S/A IND. E COM. MASSA FALIDA

ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN (10708/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SUPOSTA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento (artigo 544 do CPC/1973, na redação anterior ao advento da Lei 12.322/2010), objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS.**

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica.

2. O prazo prescricional é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

3. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da ação (actio nata). Mesmo recebendo o crédito representado pelas ações, o credor não podia dispor livremente desses títulos, pois o art. 3º, § único, do DL nº 1.512/76 impunha gravame que impossibilitava a transferência dos papéis, até o vencimento do empréstimo.

4. Mesmo não vencido o prazo para a restituição do empréstimo compulsório recolhido entre 1987 e 1993, a parte autora detém interesse de agir, através da ação condenatória, mas com forte carga declaratória, inexistindo motivo à exclusão da apreciação judicial, visto que esta não se circunscreve a relação jurídica pretérita, mas também repercute sobre os efeitos prospectivos.

5. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

6. A correção monetária, que incide a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição do empréstimo compulsório, deve ser integral, pelos índices oficiais, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

7. Mantida a UFIR até sua extinção e substituída pelo IPCA-E, afastada a taxa SELIC, aplicável somente na compensação ou restituição de tributos devidos, pois a legislação de regência já prevê juros compensatórios de 6% ao ano.

8. Remessa oficial e apelações da Eletrobrás e da União improvidas.” Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente apontou violação aos artigos 2º; 5º, II, 22, VI; e 97 da Constituição Federal e ao artigo 34, § 12, do ADCT.

O Tribunal a quo, em decisão prolatada antes de 3/5/2007, negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

O Plenário desta Corte, nos julgamentos do AI 735.933-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/2010, e do AI 810.097-RG, Rel. Min. Gilmar

Mendes, DJe de 18/11/2011, assentou que é de índole infraconstitucional as controvérsias relativas aos critérios de correção monetária aplicáveis por ocasião da devolução dos empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica e à responsabilidade solidária da União pelo pagamento da correção monetária integral dos referidos créditos, o que impossibilita o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Transcrevo as ementas dos referidos julgados:

“**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.**” (AI 735.933-RG)

“**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**” (AI 810.097-RG)

Outrossim, não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação com fundamento em norma constitucional, sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a questão da correção dos títulos relativos à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, bem como sobre a legitimidade da União, situa-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes. II – Não há se falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição, isso porque, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, o § 3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62, apenas interpretou essa norma utilizando-se dos dispositivos correspondentes à matéria em debate. Precedente. III – Agravo regimental improvido.” (AI 841.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 27/6/2011)

“**LEI - INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO - VERBETE VINCULATE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INADEQUAÇÃO.** Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.” (Rcl 14.185-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/6/2013)

“**Agravo regimental no recurso extraordinário. Artigo 97 da Constituição Federal. Violação. Não ocorrência. Exclusão do Refis. Legislação infraconstitucional. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. A Corte de origem, ao decidir a lide com fundamento no Decreto nº 70.235/72, não violou o artigo 97 da Constituição Federal. 2. As questões referentes à exclusão de contribuinte do programa Refis são adstritas ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.” (RE 586.074-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 6/8/2010)

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REFIS. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.964/2000. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (AI 740.612-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/8/2009)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. O Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não houve o afastamento das normas constantes dos arts. 3º, da Lei nº 9.469/1997, e 267, § 4º, do Código de Processo Civil, mas, tão somente, a constatação de que o dispositivo não pode ser aplicado à hipótese fática dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.660-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.8.2010.** 1. Imprescindível, à

caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 736.424-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/3/2016)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Violação à cláusula de reserva de plenário. Não ocorrência. O Tribunal de origem cingiu-se a interpretar a norma, sem a declarar inconstitucional ou afastar sua incidência. Função inerente a toda atividade jurisdicional. Precedentes. 3. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Mandado de segurança. Manutenção do status quo ante que não traduz aumento pecuniário. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 701.219-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE JUROS PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 854.495-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 31/3/2015)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 848.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/4/2012)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.927 (828)

ORIGEM : PROC - 1430220107010201 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 EMBTE.(S) : NATANAEL DE LIMA SOUZA
 ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MARQUES SOUZA (197648/RJ)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO (Ref. à Petição 60.838/2016):

Trata-se de petição nominada “Ação de Justificação Prévia Criminal” em que o ora agravante busca uma revisão criminal, com a apresentação de documentos novos que comprovam sua inocência.

Nada há a prover quanto ao requerido, tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Corte.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão publicado 04.11.2016.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 839.151 (829)

ORIGEM : APCRIM - 00017142920108080007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : LUIS CARLOS NATALI
 ADV.(A/S) : ALFREDO DA LUZ JÚNIOR (7805/ES) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática, da minha lavra, pela qual negado seguimento a embargos de divergência, ao fundamento de que ausente dissenso *interna corporis* na

interpretação de um mesmo preceito constitucional. Na espécie, assinalada a consonância da decisão impugnada com a jurisprudência do Plenário desta Corte, no sentido da exigência da demonstração da repercussão geral das questões suscitadas no recurso extraordinário.

O embargante aduz contraditório e omissis o julgado, ao articular direta a ofensa a preceitos constitucionais. Insiste demonstrado o dissenso jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade dos embargos de divergência.

Transcrevo o teor da decisão embargada:

“Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de divergência de Luis Carlos Natali contra acórdão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, pelo qual negado provimento a seu agravo regimental em agravo em recurso extraordinário. Embargos manejados sob a vigência do CPC/2015.

2. Apesar da representação processual regular e da tempestividade do recurso, não se fazem presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Consabido que desafia embargos de divergência decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento da outra Turma ou do Plenário (art. 1.043, I e III, do CPC/2015 e art. 330 do RISTF).

Na espécie, contudo, a Turma, ao julgamento de agravo regimental, cingiu-se a confirmar decisão monocrática desta Relatora pela qual negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário, forte no entendimento de que o apelo não preencheu o pressuposto específico de admissibilidade recursal exigido pelo art. 102, § 3º, da Constituição da República porquanto ausente preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Uma vez limitada, a decisão turmária, à afirmação de ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, sem emitir juízo sobre o mérito recursal, de todo inviável o pretendido confronto com julgado da outra Turma ou do Plenário.

Realço que a situação não se confunde com a hipótese, esta sim alcançada ora pelo art. 546, II, do CPC de 1973, ora pelo art. 1043, I e III, do CPC de 2015, ora pelo art. 330 do RISTF, em que a Turma, ainda que ao julgamento de agravo regimental, se pronuncia sobre o mérito de recurso extraordinário decidido monocraticamente pelo Relator.

Firme, nesse sentido, a jurisprudência do Plenário desta Casa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL DIVERSO. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITOU A NÃO CONHECER DO RECURSO, DADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INVIABILIDADE DESSA DISCUSSÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 776.273 AgR-EDv-ED/CE, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PROFERIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTÉM DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 645.967 AgR-ED-EDv-AgR/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO SEM AVANÇAR NO MÉRITO DA QUESTÃO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. BAIXA IMEDIATA AO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. 1. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, “são incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão” (AI nº 506.019/MG-AgR-ED-ADv-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/10). 2. Agravo regimental não provido. 3. Baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.” (AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13-03-2013)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO RELATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVIABILIDADE. Agravo regimental interposto contra ato do relator no exame de agravo de instrumento não enseja a interposição de embargos de divergência, a teor do artigo 546 do Código de Processo Civil.” (AI 306.474 AgR-EDv-AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 15.8.2011)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL –

INADEQUAÇÃO. Há de distinguir-se, sob o ângulo do cabimento dos embargos de divergência, situação jurídica a envolver o julgamento do próprio extraordinário daquela na qual esteja em jogo a apreciação de agravo de instrumento, isso considerado acórdão formalizado por força de agravo regimental." (AI 563.464 AgR-ED-EDv-AgR/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 29.11.2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 546, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de divergência somente são cabíveis da decisão de Turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário, nos termos do art. 546, II, do Código de Processo Civil. II - Agravo regimental improvido." (AI 460.085 EDv-AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.5.2007)

4. Não bastasse, a divergência apta a ensejar o conhecimento dos embargos, nos moldes dos arts. 546, II, do CPC/1973, 1.043 do CPC/2015 e 330 do RISTF, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do direito em face das **mesmas premissas fáticas**, o que não ocorreu. Isso porque os julgados trazidos à colação de modo algum enunciam tese jurídica a respeito da satisfação do requisito formal relativo à demonstração da repercussão geral nas razões do extraordinário.

São insuscetíveis, nessa medida, de revelar a existência de dissenso *interna corporis* na interpretação de um mesmo preceito constitucional.

5. Destaco, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de ambas as Turmas desta Corte, no sentido da exigência da demonstração da repercussão geral das questões suscitadas no recurso extraordinário, inclusive aqueles que versem matéria criminal. Confira-se:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevância circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imaneente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "*ultrapassem os interesses subjetivos da causa*" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional da *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII)".

Firmada a jurisprudência do Plenário e de ambas as turmas da Corte no sentido da decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos, a teor do art. 332 do RISTF.

6. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência (art. 21, § 1º, do RISTF)."

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 1.022 do novel *Codex* estabelece o cabimento de embargos de declaração "*contra qualquer decisão judicial*", permitido expressamente, consoante o art. 1.024, § 2º desse Diploma, sejam decididos monocraticamente quando "*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*".

Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Inexistente vício a ensejar estes embargos declaratórios.

De início, realço devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, a teor do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-

ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

O ponto tido por contraditório e omissos consubstancia questões atinentes ao mérito dos embargos de divergência, os quais, todavia, **não ultrapassaram a barreira do conhecimento**.

Rememoro didaticamente explanado, no *decisum* impugnado, o não preenchimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário, porquanto ausente preliminar formal e fundamentada de repercussão geral no apelo extremo, nos termos da firme jurisprudência desta Casa. Não atendidas as exigências dos arts. 1043, I e III, do CPC de 2015, bem como 330 e 332 do RISTF, **não há como adentrar-se ao exame do mérito da controvérsia**, procedimento que supõe a adequação da via processual, já enfaticamente repelida.

Com efeito, sobrelevo expressamente consignada, na decisão embargada - nos termos do que assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664567-QO (DJe 6.9.2007) -, a orientação de que **a efetiva demonstração da preliminar de repercussão geral aplica-se, inclusive, aos recursos extraordinários que versem matéria criminal**. Inservível, por sua vez, o julgado trazido à colação pela parte embargante, que cuida de recurso ordinário em *habeas corpus*, espécie recursal à qual não se aplica o mencionado requisito processual.

A robustecer essa compreensão, cito os recentes julgados, *inter plures*: ARE 999280 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 24.11.2016, ARE 956440 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.11.2016, ARE 884947 ED, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25.9.2015.

Logo, firmada a jurisprudência do Plenário e de ambas as turmas da Corte no sentido da decisão embargada, revelam-se incabíveis os embargos, a teor do art. 332 do RISTF.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

De mais a mais, enfatizo que a contradição sanável por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão embargada, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado embargado e a respectiva conclusão. Nesse sentido, registro o seguinte precedente:

"Embargos de declaração no agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. 1. No julgamento do agravo regimental, as questões postas pela parte embargante foram devidamente enfrentadas, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios do art. 337 do RISTF. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela**. 3. Embargos de declaração rejeitados." (AI 853653 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09-08-2012)

Gizo, por derradeiro, que não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015). Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.913

(830)

ORIGEM : EIAC - 2007611651 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
EMBDO.(A/S) : ADELINO SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS (402/SE) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos em 13.9.2014 em face de decisão monocrática em que o Min. Ricardo Lewandowski, então Relator, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (eDOC 27):

"*Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

"**EMBARGOS INFRINGENTES – REDUTOR DE PROVENTOS – CRIAÇÃO DE SUBTEPO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ART. 4º, DA LEI 3834/97 – PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA**" (página 4 do documento eletrônico 13).

No RE fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 2º, da mesma Carta, bem como ao artigo 9º da Emenda Constitucional 41/03.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do

recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido do servidor público ou do militar a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Por oportuno, transcrevo ementa do julgado proferido por esta Corte em caso análogo aos dos presentes autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 696.437-AgR/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação consignou:

“A própria Lei Estadual 3.834/97 estabeleceu ressalva às exceções expressamente previstas em lei e a EC nº 20 de 16/12/1998 também respeitou os direitos adquiridos.

No caso em apreço, identifica-se no documento decorrente do TCE-SE (fls. 05 verso) que a transferência do impetrante para a reserva remunerada atendeu o disposto no art. 95, § 1 da Lei Estadual nº 2.241/79, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.93/88, que confere o adicional de inatividade de 65%, estando o cálculo apresentado à época da concessão dos proventos de inatividade em consonância com o cargo-referência em atividade – Coronel PM c/ direito a 65% a mais de soldo.

Portanto, regular-se-á seu direito pela Lei Estadual nº 2.241/79, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 2.693/88, vigente no momento da concessão do direito ao adicional de inatividade” (página 11 do documento eletrônico 4).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não do decurso remuneratório, seria necessário o prévio exame de normas infraconstitucionais locais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. servidor PÚBLICO militar. AONO DE PERMANÊNCIA: LEI ESTADUAL N. 6.513/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 73/2004. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 811.602-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Abono de permanência. servidor público militar. Lei Complementar estadual n. 73/2004. Necessidade de análise e interpretação de legislação local. Verbete n. 280. 3. Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada pela Constituição Federal. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 698.716-AgR/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Com o mesmo entendimento, menciono ainda o AI 801.469/SE, julgado na Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, no qual se discute matéria análoga à versada nos presentes autos:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor militar. Reforma. Cálculo dos proventos. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.834/97 por órgão fracionário, limitando-se a afirmar que essa norma não se aplicaria, no caso dos autos, porque promulgada após os fatos que ensejaram a propositura da demanda. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido”.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).”

Nas razões recursais, alega-se a existência de omissão na decisão embargada, visto que esta não teria se manifestado quanto à aplicação do art. 9º da EC nº 41/2003, tese subsidiária apresentada pelo Recorrente.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no RE 609.381, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe de 02.05.2012 (Tema 480), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da incidência do teto constitucional remuneratório sobre os proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. O acórdão do RE 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2014, que julgou o mérito da repercussão geral, restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição

estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.”

Ante o exposto, reconsidero a decisão embargada e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.631

(831)

ORIGEM : EDRR - 1088001220035010052 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 EMBTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DOS REIS (131566/RJ) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RIOTUR
 ADV.(A/S) : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA (35271/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF. IRRECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, contra despacho de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).”

Inconformada com a decisão supra, a parte embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“A respeitável decisão monocrática proferida por esse Juízo, considerou que a matéria versada no recurso extraordinário interposto pelo recorrente, ora embargante, já havia sido objeto de exame por essa Corte, na sistemática da repercussão geral (ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes) e por essa razão determinou a devolução do feito à origem.

Entretanto, no que concerne a incidência do requisito da repercussão geral, o caso em questão não guarda relação com o processo citado na decisão, mas sim com caso versado nos autos do RE 589.998/PI no qual essa Corte Suprema, não só reconheceu a existência de repercussão geral como também assentou que é obrigatória a motivação do ato de dispensa unilateral dos empregados por empresa pública e sociedade de economia mista tanto da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” (Doc. 19, fls. 1-2)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente recurso não merece conhecimento.

Ab initio, pontuo que, ao contrário do que alegado pela parte ora recorrente, o único fundamento do recurso extraordinário é a suposta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Demais disso, o ato judicial previsto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), constitui mero procedimento, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso. Destarte, além da ausência de previsão legal nesse sentido, o referido ato não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial previstas no artigo 203,

§ 1º e § 2º, do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da irrecorribilidade dos despachos que determinam a devolução dos autos à origem para a observância da sistemática da repercussão geral. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÃO DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.” (RE 784.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014)

“ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC - ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE - CONSEQUENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO RECURSO DE AGRAVO (‘AGRAVO INTERNO’), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.” (AI 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é **incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade.** Precedentes.

II - **Aggravos regimentais improvidos.** (AI 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/3/2011)

“RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. **Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Inexistência de lesividade. Agravo não conhecido. Da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso.** 2. RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. **Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa.** Aplicação do art. 557, § 2º, cc arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” (RE 513.473-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração e determino a **DEVOLUÇÃO imediata** dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 925.969 (832)

ORIGEM : AC - 50174980820114047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : CLAUDIO DIESEL
 ADV.(A/S) : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN (22966/SC)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Em 12 de novembro de 2015, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assentou a constitucionalidade da instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos, alusivo à revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos concedidos anteriormente à edição da citada medida. Consignou, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do referido prazo.

2. Em face do precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

O embargante sustenta a existência de omissão no ato questionado.

Alega não ter ocorrido análise administrativa do direito pleiteado, de modo a tornar inaplicável o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Segundo narra, o processo não versa revisão de benefício previdenciário. Tece considerações sobre o decidido no recurso extraordinário nº 630.501. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O embargado deixou de manifestar-se.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada tempestivamente.

É de salientar que os declaratórios são pertinentes contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de consubstanciar ato colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciá-los.

Embora tenha sido indicado preceito alusivo ao cabimento de embargos de declaração, desenvolve-se narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme consignei, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 626.489/SE, relator o ministro Luís Roberto Barroso, declarou a constitucionalidade da instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/1997, do prazo decadencial de dez anos, referente à revisão de benefícios previdenciários. Ressaltou, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do lapso. Nesse contexto, uma vez assentado pelo Colegiado de origem tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, presente o fato de o precedente não ter excepcionado qualquer situação de revisão da regra de decadência.

A toda evidência, não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no pronunciamento embargado. Em última análise, pretende o embargante o rejuízo do extraordinário.

3. Ante o quadro, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Esclareço que, em se tratando de declaratórios, descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. A premissa do recurso é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se da falta do exaurimento da jurisdição no órgão julgador.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.686 (833)

ORIGEM : 2311773 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 EMBTE.(S) : EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR)
 ADV.(A/S) : MILENA MASLOWSKY CICCARIANO (25996/PR)
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática em que se deu parcial provimento a recurso extraordinário, para fins de reduzir multa moratória para o patamar de 20% do valor devido da obrigação tributária inadimplida.

Nas razões recursais, aponta-se contradição da decisão recorrida, por não ter assentado sucumbência recíproca, a despeito do parcial provimento da pretensão recursal.

Instada a manifestar-se, a parte Embargada ficou-se silente.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o art. 1.024, §2º, do CPC, assim preconiza: “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-los-á monocraticamente.”

Procede-se ao exame da irresignação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os

embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na verdade, observa-se eventual obscuridade na decisão recorrida, e não propriamente contradição, ao remeter-se à regência da legislação processual no que diz respeito aos honorários advocatícios e despesas processuais, a serem objeto de exame mais percuente em sede de juízo de execução no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba.

Na espécie, constata-se que a sentença prolatada, às fls. 925-930, condenou o contribuinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

O art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 14, do atual Código de Processo Civil de 2015 assim preconiza:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Reputa-se, portanto, necessária evitar eventual contradição com a finalidade de esclarecer a condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios a que se dá acolhimento, sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, para fins de explicitar a condenação em honorários advocatícios da parte Embargada, em razão de sucumbência recíproca, sendo vedada compensação *pro rata*.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.559 (834)

ORIGEM : 5620120110484022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MARISTELA CÂNCIO LIMA
ADV.(A/S) : THIAGO VENTURA BARBOSA (312443/SP)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIMENTO – DESPESAS PROCESSUAIS – FIXAÇÃO.

1. Mediante a decisão proferida em 1º de agosto de 2016, dei

provimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – BASE DE INCIDÊNCIA – VENCIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA JULGADA PELO PLENO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou o entendimento do Juízo e assentou o direito da autora ao cálculo dos quinênios sobre a totalidade da remuneração do servidor, excetuadas apenas as vantagens de natureza eventual. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma não ser possível a acumulação de acréscimos pecuniários após a Emenda Constitucional nº 19/98.

2. O Colegiado de origem entendeu que “todas as demais vantagens, exceção feita àquelas não incorporadas e às eventuais, devem ser consideradas para o cômputo do adicional por tempo de serviço”. Essa conclusão está em dissonância com a jurisprudência do Supremo. No recurso extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Tribunal concluiu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou o inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração – tendo ficado vencido, no particular –, mantendo-se o valor nominal da parcela, considerado o princípio da irredutibilidade salarial.

3. Diante da sedimentação do entendimento, conheço do agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, julgo, desde logo, o recurso, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil de 1973. Dele conheço e o provejo para, reformando acórdão recorrido, determinar que o cálculo do adicional por tempo de serviço seja calculado na forma dos parâmetros acima definidos, após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98.

4. Publiquem.

O Estado de São Paulo sustenta a existência de omissão a ser sanada no tocante a inversão dos ônus da sucumbência. Requer seja especificado o valor dos honorários advocatícios.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, foi protocolada no prazo assinado em lei.

3. Presente o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, acolho o pedido formulado nos declaratórios para consignar a responsabilidade da embargada quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Suspensa a obrigação, nos termos da lei, por ser a sucumbente beneficiária da justiça gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.381 (835)

ORIGEM : PROC - 50203151120124047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RÖEHRS PORTINHO (0060323/R5)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, *por mim proferida*, **negou provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora embargante.

Sustenta-se, nesta sede recursal, a **ocorrência de vícios** a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015.

Passo a apreciar os presentes embargos de declaração. **E**, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à exigibilidade, *ou não*, do imposto de renda na hipótese em discussão nestes autos.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão anteriormente proferida.

Entendo não assistir razão à parte recorrente.

Com efeito, **obervo** que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 360.534-AgrR-segundo/ES**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, DA CF. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR DIVERSO DAQUELES FATOS ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1 – A imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF abrange somente as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações,

derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

II – O imposto previsto no art. 153, III, da Carta Magna incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. Fatos diversos dos relacionados no § 3º do art. 155 da CF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **também neste ponto**, **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **estabeleceu** na matéria em referência.

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, **para manter** a decisão que **negou provimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (836) 753.696

ORIGEM : AC - 00299295219898050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 EMBTE.(S) : FRANCISCO WALDIR PIRES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (32649/BA)
 EMBDO.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA CRUZ
 ADV.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA CRUZ (7411/BA)
 INTDO.(A/S) : NILO AUGUSTO MORAES COELHO
 ADV.(A/S) : GUSTAVO MAZZEI (17397/BA)

DECISÃO:

Vistos.

Francisco Waldir Pires de Souza opõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Tratam-se de dois agravos contra decisões que não admitiram recursos extraordinários interpostos contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO PELA ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO REJEITADA – PEDIDO DE NULIDADE DO ATO QUE CONCEDEU SUBSÍDIO MENSAL VITALÍCIO A EX-GOVERNADOR – BENEFÍCIO NÃO AMPARADO PELA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SIMETRIA DAS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS – AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de apelação no bojo de Ação Popular com vistas a anular ato de concessão de subsídio mensal vitalício para ex-governador do Estado da Bahia, julgada procedente.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o art. 6º da Lei 4.717/65, disciplinadora desta demanda autoriza a propositura da ação não apenas em face da pessoa jurídica, mas também contra a autoridade que praticou o ato impugnado e seu beneficiário. Ademais, o Estado da Bahia compareceu ao processo e se manifestou nos fólios, sanando, caso existisse, eventual irregularidade.

3. No mérito, merece amparo o pleito do Autor da Ação, uma vez que o deferimento da vantagem que se pretende anular no ordenamento jurídico, mormente porque realizado sob a égide da nova Constituição Federal de 88, que não mais previa o benefício paradigma para os ex-presidentes.

4. A entrada em vigor do novo texto constitucional revogou, portanto, as normas da antiga Carta Política do Brasil e não recepcionou as disposições infraconstitucionais com ela incompatíveis, dentre as quais se encontra o art. 52 da antiga Constituição do Estado da Bahia, utilizada como fundamento para a concessão do subsídio mensal vitalício.

5. O princípio da Simetria o qual possibilitou a estipulação da benesse prevista no âmbito federal para a esfera estadual, serve de parâmetro também para concluir que desaparecendo o benefício na órbita Federal não mais persiste nos Estados.

6. Tendo em vista que o ato impugnado vai de encontro às normas legais e constitucionais, comprometendo a moralidade administrativa e causando lesão ao patrimônio público, manifesta é a procedência da Ação popular.

Recursos improvidos’ (fl. 291).

Opostos embargos de declaração por Francisco Waldir Pires de Souza (fls. 305 a 309), foram desprovidos (fls. 314/319).

Nos recursos extraordinários, os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pretendem que seja reconhecida a recepção do artigo 52, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia que prevê o pagamento de subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento de desembargador, a ex-governadores daquele Estado.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que os recursos extraordinários foram interpostos contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar das petições recursais haverem trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de suas existências, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá *‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’*.

A irrisignação não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853/MS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/10/07, concluiu pela inconstitucionalidade de artigo introduzido por Emenda Constitucional à Constituição Estadual, que instituiu subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, cujo tema é o ora discutido nos presentes autos.

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em ‘caráter permanente’, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo ‘benefício’, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.’

Essa foi a orientação adotada em recente julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.552/DF, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 9/6/15. O referido julgado encontra-se assim ementado:

‘MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os graves jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação’.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 603.782/PI, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/5/14; RE 633.847/MA, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 11/4/12; RE 638.050/PI, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/6/11; RE 424.519/PA, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 5/2/2010

O acórdão recorrido não se afastou desse entendimento, na medida em que, além de consignar que o ex-governador não detinha a condição temporal exigida para pleitear a verba vitalícia, firmou a convicção no sentido de que ‘a renúncia do ex-governador do Estado da Bahia, para candidatar-se a Vice Presidente da República se deu em maio de 1989, isto é após a promulgação e vigência da Constituição de 1988 sendo que o pedido e

concessão da vantagem foram realizados neste ano de 1989, ou seja, quando o ordenamento jurídico não mais permitia a obtenção desta benesse' (fl. 299).

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos extraordinários."

Sustenta o embargante, **in verbis**, que

"[c]onforme se extrai dos autos, o douto Ministro, monocraticamente, conheceu dos agravos interpostos, ao bem como negou seguimento aos recursos extraordinários, fundamentando sua decisão em precedentes desta Corte Suprema.

Contudo, **omitiu-se com relação aos efeitos da decisão, uma vez que não se manifestou acerca da necessidade de devolução dos valores concedidos** pelo Estado da Bahia ao Sr. Waldir Pires, ora Embargante." (fl. 406).

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que a decisão embargada não padece de nenhum vício que justifique sua alteração, da forma como pretendida pelo embargante.

Com efeito, a decisão foi proferida no sentido de se conhecer de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na atual jurisprudência desta Suprema Corte, firmada no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual, a qual instituiu subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, controversia idêntica a suscitada nestes autos.

Dessa forma, a decisão embargada não teve o condão de alterar o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, portanto, caberá prevalecer o deslinde da ação proposta nos exatos termos do que decidido na origem.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (837)

919.536

ORIGEM : AC - 10892905 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 EMBTE.(S) : ELIS REGINA LEIS SARTORI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAN FURMAN (23051/PR)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:

Vistos.

Elis Regina Leis Sartori e outras opõem tempestivos embargos de declaração contra decisão em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, haja vista que a matéria constitucional versada nestes autos corresponde ao tema 315 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, em que se discute "se o Poder Judiciário ou a Administração Pública podem, ou não, aumentar vencimentos de servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, ou estender-lhes vantagens e gratificações, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual".

Sustentam as embargantes que a discussão dos presentes autos difere do paradigma constante do RE nº 592.317/RJ - tema 315, porquanto

"(...) observando-se com cautela os argumentos da inicial, bem como a legislação e documentos acostados, a gratificação em comento, de 100% (cem por cento) de seus vencimentos, denominada de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), **já foi concedida aos Autores desde agosto/2010**, por ato do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DO PARANÁ, através da [Resolução] nº 92/2010, que, reconhecendo a existência das ilegalidades, estendeu administrativamente tal direito a todos os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná ocupantes de cargos de nível básico e intermediário.

Assim, **no caso presente, pleiteia-se tão somente o recebimento de valores retroativos, devidos até os proventos de julho/2010, não implicando isso em qualquer aumento dos vencimentos atuais dos Autores!**" (grifo cf. original)

Decido.

A Corte tem firmado o entendimento de que não cabe recurso contra a decisão que aplica a sistemática da repercussão geral, por não possuir caráter decisório e não causar prejuízo às partes. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC - ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE - CONSEQUENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO

RECURSO DE AGRAVO ('AGRAVO INTERNO'), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO" (AI nº 503.064/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 26/3/10).

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Interposição pelo recorrido. Falta de legitimidade recursal. Agravo não conhecido. Não se conhece de agravo regimental, quando falte legitimidade recursal à parte agravante. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Inexistência de lesividade. Agravo não conhecido. Da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso" (RE nº 583.729/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 29/10/09).

Registro, por oportuno, que o caso concreto se amolda perfeitamente ao RE nº 592.317/RJ (tema 315), cujo relator, o Ministro **Gilmar Mendes**, analisando o Agravo Regimental no ARE nº 910.539/PR, o qual discute questão idêntica a dos presentes autos (cobrança da gratificação denominada TIDE e seus reflexos), decidiu pela similitude das matérias, determinado a devolução dos autos para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (838)

943.336

ORIGEM : 70065939746 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : MILTON COLPO
 ADV.(A/S) : MARILUZE GRADASCHI (0057423/RS, 57423/RS)
 EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOME (44277/RS, 21419/SC)
 ADV.(A/S) : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ, 56630/RS)

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Em 30 de março de 2016, neguei provimento ao agravo, consignando:

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, relatado pelo ministro Cezar Peluso, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à possibilidade de estender a aposentados benefício concedido a trabalhador em atividade. Eis a síntese da decisão:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional.

2. Ante o quadro, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

O embargante aponta contradição no ato questionado. Consoante afirma, o extraordinário versa a garantia constitucional da coisa julgada, não sendo cabível a alusão ao precedente revelado no recurso extraordinário nº 590.005.

A embargada deixou de manifestar-se.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo legal.

Os declaratórios são pertinentes contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de consubstanciar ato colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciá-los.

Sem razão o embargante. Embora tenha sido indicado preceito alusivo ao cabimento de embargos de declaração, desenvolve-se narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

No pronunciamento atacado, neguei provimento ao agravo, aludindo ao assentado pelo Tribunal no extraordinário de nº 590.005, no qual se concluiu não possuir repercussão geral o tema relativo à possibilidade de estender a aposentados benefícios concedidos a trabalhador em atividade. É

o caso deste processo, considerado o pedido do embargante de incorporação, à aposentadoria complementar, das horas extras deferidas em decisão proferida pela Justiça do Trabalho. O Colegiado de origem entendeu impertinente o pedido, ante o texto do regulamento da entidade de previdência. Colho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, depois integrado em sede de declaratórios, os seguintes trechos:

Tenho entendimento de que as parcelas relativas às horas extras, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, embora possuindo natureza remuneratória, inviável sua incorporação no cálculo do complemento de aposentadoria do autor, pois inexistente determinação expressa no Regulamento da Entidade Previdenciária.

[...] Entendo que, muito embora, as horas extras postuladas tenham sido reconhecidas e pagas na Justiça do Trabalho, não podem ser incorporadas à complementação de aposentadoria da autora, pois o Regulamento não estende esta parcela aos aposentados.

Sinalo que a parte autora não pode ser alcançada a integração das horas extras em sua complementação de aposentadoria em razão da ausência de previsão legal na legislação especial aplicada à espécie, mesmo que tal parcela tenha sido reconhecida e conferida em reclamatória trabalhista.

[...]

Na medida em que o Regulamento da apelada não ampara a pretensão da apelante, pois ausente qualquer disposição em sentido afirmativo, não a como deferir-lhe a incorporação das horas extras na sua suplementação de aposentadoria.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato questionado. Em última análise, pretende o embargante o rejuízo do agravo.

3. Ante o exposto, desprovejo os embargos. Esclareço que, em se tratando de declaratórios, descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. A premissa do recurso é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se da falta do exaurimento da jurisdição no órgão julgador.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (839)

ORIGEM : 50546331920134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MARILIA LUSTOSA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510 B/PR)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra a decisão monocrática pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo, opõe embargos de declaração Marília Lustosa de Andrade. Com amparo no art. 1.022 do CPC/2015, reputa omisso o julgado.

É o relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento os declaratórios por intempestivos.

Publicada no DJE em 12.4.2016, terça-feira, a decisão embargada, somente opostos os presentes declaratórios em 4.5.2016, quarta-feira, a teor do protocolo (doc. 73). Não obstante, em 19.4.2016, quarta-feira, esgotara-se o quinquídio previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à parte embargante.

Não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (840)

ORIGEM : 10024112289871010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ROSANGELA DE FATIMA AVELAR
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Vistos etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos de decisão monocrática, da minha lavra, pela qual negado seguimento a agravo em recurso extraordinário, ao fundamento da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

O embargante aduz contraditório o julgado, ao articular que decadência é matéria de ordem pública, de modo que pode ser arguida a qualquer tempo. Defende identidade da matéria com o que discutido no precedente paradigmático RE 817338-RG. Requer a concessão de efeitos infringentes para apreciar o mérito do apelo extremo.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 19, II, 22, XXIV, 93, IX, 97 e 109, I e IV, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do TJMG, mediante o qual assinalada legítima a revisão do ato que concedeu a progressão na carreira por nível de escolaridade a servidor do estado, haja vista não consumada a decadência administrativa.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 1.022 do novel *Codex* estabelece o cabimento de embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, permitido expressamente, consoante o art. 1.024, § 2º desse Diploma, sejam decididos monocraticamente quando “*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*”.

Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Inexistente vício a ensejar estes embargos declaratórios.

De início, realço devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, a teor do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016. Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

Nesse compasso, no que atine ao ponto tido por contraditório, saliento didaticamente explanada na decisão embargada a inadmissibilidade do ARE, considerada a **ausência de ataque analítico e específico aos óbices apontados na decisão agravada**. Reproduzo, por oportuno, fragmento do *decisum*:

“Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário - aplicação das Súmulas 280, 282 e 356/STF -, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, [...]”

Sublinho, ademais, ausente demonstração de efetivo ataque aos fundamentos da decisão agravada. **A irregularidade formal do recurso pela deficiência da fundamentação**, por si só, **consubstancia motivo suficiente para manter-se a decisão embargada**.

Sobrelevo não se ressentir de vício apto a ensejar estes declaratórios, ao feito legal, o *decisum* no qual se assenta a inviabilidade de exame da matéria, à míngua de impugnação oportuna dos fundamentos da decisão recorrida, consoante teor do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “*A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*”.

Reputo truísmo mencionar que o ônus da impugnação especificada, sem o que inviável a apreciação do recurso, consubstancia indeclinável dever processual, albergado não só pelos Códigos de Processo Civil – tanto de 1973 quanto de 2015 –, mas também pelo Regimento Interno desta Casa.

Acresço que essa orientação coaduna-se com o firme entendimento desta Suprema Corte de que constitui pressuposto de todo e qualquer recurso a fundamentação específica e suscetível de atacar a decisão recorrida. Nesse diapasão, os seguintes precedentes, prolatados sob a vigência do CPC de 2015, *inter plures*: ARE 935684 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.9.2016, ARE 958585 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.9.2016, ARE 974823 AgR, 2ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 8.9.2016, ARE 919185 AgR, 2ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 29.8.2016, ARE 887116 AgR, 1ª Turma, da minha lavra, DJe 25.8.2016.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

De mais a mais, enfatizo que a contradição sanável por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão embargada, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado embargado e a respectiva conclusão. Nesse sentido, recorro o seguinte precedente:

“Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. 1. No julgamento do agravo regimental, as questões postas pela parte embargante foram devidamente enfrentadas, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios do art. 337 do RISTF. 2. Segundo a

jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (AI 853653 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09-08-2012)

Gizo, por derradeiro, que não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada tanto em firme jurisprudência quanto em precedentes paradigmáticos prolatados por esta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, *inter plures*: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016.

Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (841)
977.433

ORIGEM : 3843220156000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : HERMENILSON FERREIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : IGOR ANDRADE COSTA (20920/BA, 30379/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos de decisão monocrática, da minha lavra, pela qual negado seguimento a agravo em recurso extraordinário, ao fundamento de que incabível agravo nos próprios autos contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

O embargante aduz omissão do julgado, ao articular ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015. Defende “*colaciona[do] um simples modelo padronizado e genérico, assentando ser incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*”. Requer a concessão de efeitos infringentes para apreciar o mérito do apelo extremo.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 1.022 do novel *Codex* estabelece o cabimento de embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, permitido expressamente, consoante o art. 1.024, § 2º desse Diploma, sejam decididos monocraticamente quando “*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*”.

Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Inexistente vício a ensejar estes embargos declaratórios.

De início, realço devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, a teor do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016. Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

Destaco, por oportuno, acerca do ponto tido por omissão, expressamente registrado, no *decisum* embargado, o entendimento de que “*incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal a quo*”.

Sobrelevo que não se ressente do vício da omissão, ao feito legal, o *decisum* no qual se assenta, **de forma clara e inequívoca**, a inviabilidade do apelo extremo, à míngua do preenchimento dos pressupostos processuais.

A esse respeito, torno a enfatizar consolidado e plenamente aplicável ao caso destes autos o entendimento segundo o qual inviável agravo de instrumento, agravo nos próprios autos ou reclamação contra a decisão do tribunal a quo que aplica a sistemática de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse compasso, os seguintes precedentes, *inter plures*: ARE 925249 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 4.4.2016, Rcl 23300 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2016, ARE 674135 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 9.11.2015, ARE 815748 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 13.10.2016, cuja ementa transcrevo:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos a decisão monocrática. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental a que se nega provimento”.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

Gizo, por derradeiro, que não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema.

Constato que o feito cuida, originariamente, de impugnação a pedido de registro de candidatura. No âmbito da justiça especializada eleitoral, em regra, inexistente a condenação em verbas sucumbenciais e, por conseguinte, prescindível a valoração da causa. Nesse compasso, considerando as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de dar cumprimento ao preceituado nos arts. 80, VII, e 1026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, arbitro a multa no montante de 2% sobre R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido, *inter plures*: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016.

Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015). Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (842)
991.408

ORIGEM : EAREsp - 50277691220114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : NELSON LITZ
ADV.(A/S) : THIAGO ROBERTO DE SOUZA (64274/PR)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Em 13 de setembro de 2016, neguei provimento ao agravo em recurso extraordinário, consignando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, considerando o transcurso do prazo de dez anos estabelecido

pela Medida Provisória nº 1.523/97. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 1º, inciso III e 201, § 4º, da Constituição Federal. Discorre a contrariedades ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tece considerações sobre a disposição constitucional no tocante à preservação do valor real do benefício ante verba de natureza alimentar, dizendo afastada a aplicação da medida Provisória.

2. O acórdão está em consonância com o entendimento do Supremo. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 626.489/SE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assentou a constitucionalidade da instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos, alusivo à revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos concedidos anteriormente à edição da citada medida. Consignou, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do referido prazo.

3. Em face do precedente, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O embargante aponta omissão ou contradição no pronunciamento atacado. Alega não pleitear revisão do benefício previdenciário, mas a substituição do cálculo da renda mensal inicial. Discorre sobre o decidido no recurso extraordinário nº 630.501.

O embargado, instado a manifestar-se, defende o acerto do ato questionado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

É de salientar que os declaratórios são pertinentes contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de consubstanciar ato colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciá-los.

Embora tenha sido indicado preceito alusivo ao cabimento de embargos de declaração, desenvolve-se narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme consignei, o acórdão questionado está em consonância com a jurisprudência do Supremo. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 626.489/SE, relator o ministro Luís Roberto Barroso, entendeu constitucional a instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos, alusivo à revisão de benefícios previdenciários. Fez ver, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do referido lapso. Nesse contexto, uma vez assentado pelo Colegiado de origem tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, presente o fato de o precedente não ter excepcionado qualquer situação de revisão da regra de decadência.

A toda evidência, não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato embargado. Em última análise, pretende o embargante o rejugamento do agravo.

3. Ante o quadro, conheço dos embargos e os desprovejo. Esclareço que, em se tratando de declaratórios, descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. A premissa do recurso é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se da falta do exaurimento da jurisdição no órgão julgador.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (843)
994.737

ORIGEM : REsp - 20070397588 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.E.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750A/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)
EMBDO.(A/S) : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO (6706/SC)

Vistos etc.

Contra decisão monocrática por mim proferida, mediante a qual negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário, maneja embargos de declaração a Fundação dos Economiários Federais (Funcef).

A embargante sustenta a existência de recurso especial já julgado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 142.2574/SC), interposto concomitantemente ao recurso extraordinário, cujo trânsito é perseguido no agravo. Afirma que o recurso especial foi provido para afastar a condenação no pagamento do auxílio-cesta alimentação, bem como aplicado ao caso o paradigma do RESp 123.6590/SC, nos termos do art. 543-C do CPC. Requer que o recurso "seja julgado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do NCP, e alínea c do inciso V do art. 13, c/c com o inciso IX do art. 21 do RI/STF" (doc. 9).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão.

Ante o provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 142.2574/SC, com trânsito em julgado em 18.8.2016), prejudicado o presente recurso (RISTF, art. 21, IX).

Assim, **reconsidero** a decisão impugnada e **julgo prejudicado** o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber, Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (844)
995.219

ORIGEM : AREsp - 90890090520098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBT.E.(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE (1671A/MG, 50644/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, *por mim proferida, ao apreciar o agravo, não conheceu* do recurso extraordinário **deduzido** pela parte ora embargante.

Sustenta-se, nesta sede recursal, a ocorrência de vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/15.

Cabe verificar, inicialmente, se se revelam processualmente viáveis os presentes embargos de declaração, considerada a norma inscrita no art. 1.024, § 2º, do CPC/15, e tendo em vista, ainda, os poderes que essa mesma regra legal confere ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, como se sabe, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições, a suprir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 – RTJ 194/325-326, v.g.).

Desse modo, a decisão recorrida – que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que inócuentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

– Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inócorência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis.”

(Al 338.127-ED-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

O exame dos autos evidencia que a decisão ora embargada **apreciou, de modo inteiramente adequado,** as questões cuja análise se apresentava cabível, **não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir, mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do presente recurso **revelam-se plenamente suficientes para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante, **tanto que o recurso extraordinário** por ela interposto foi considerado **manifestamente inadmissível.**

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, em decorrência da razão mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumprе аcentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, v.g.).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão **sempre** restará

preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC/15, art. 1.021, "caput"), consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, ainda que opostos a decisão monocrática, não conheço, por manifestamente incabíveis, dos presentes embargos de declaração (CPC/15, art. 1.024, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (845)
999.218**

ORIGEM : 50190019220144047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MICHEL LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (49033/PR, 80982A/RS, 30594-A/SC)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO.

1. Em 5 de outubro de 2016, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Colegiado de origem, reformando parcialmente o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença relativo ao período de 31/3/14 a 19/6/14, assentando como marco inicial do benefício a data de ajuizamento da demanda. Manteve a condenação relativa ao período de 23/5/13 a 3/8/13. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente alega violados os artigos 1º, inciso III, 196 e 201, inciso I, da Constituição Federal. Afirma fazer jus ao benefício, na totalidade do período pretendido. Sustenta a comprovação da invalidez. Argui a inexigibilidade de prévio requerimento administrativo.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

O perito judicial (evento 57) reconheceu apenas dois períodos de incapacidade progressiva (de 23/05/13 a 03/08/13 e de 19/03/14 a 19/06/14), de modo que não é possível estender o benefício a outros períodos. Frise-se que o perito atestou que o autor encontra-se atualmente capacitado para o exercício de suas atividades laborais.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O embargante aponta omissão na decisão atacada. Alega versar o extraordinário o direito ao recebimento de benefício independentemente de novo requerimento administrativo, sendo desnecessário o reexame de provas.

O embargado, instado a manifestar-se, defendeu o acerto do ato questionado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo legal.

Os embargos de declaração são pertinentes contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de consubstanciar ato colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, mediante os declaratórios, compete ao órgão julgador apreciá-los.

Embora tenha sido indicado preceito alusivo ao cabimento de

embargos de declaração, desenvolve-se narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

O Colegiado de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, assentou descaber o pagamento do benefício no período de 19 a 30 de março de 2014, ante a inexistência de requerimento administrativo. O processamento do extraordinário esbarra no óbice do verbete nº 279 da Súmula do Supremo. Tem-se, também, a ausência de envergadura constitucional do tema discutido. Colho do acórdão atacado a seguinte motivação:

Recurso do INSS

Como não havia incapacidade na DCB (03/08/2013) e não houve novo requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data de ajuizamento da ação. No mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização: (...)

Voto, portanto, por reformar parcialmente a sentença, fixando a DIB do benefício mais recente na data de ajuizamento da ação (31/03/2014). Não é, portanto, devido o pagamento do período de 19/03/2014 a 30/03/2014. Fica mantida, contudo, a condenação ao pagamento do período de 23/05/2013 a 03/08/2013, reconhecida como devida pela própria autarquia.

Recurso do Autor

O perito judicial (evento 57) reconheceu apenas dois períodos de incapacidade progressiva (de 23/05/13 a 03/08/13 e de 19/03/14 a 19/06/14), de modo que não é possível estender o benefício a outros períodos. Frise-se que o perito atestou que o autor encontra-se atualmente capacitado para o exercício de suas atividades laborais.

Isto posto, a manutenção da sentença é a medida que se impõe

O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Carta da República. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho na origem, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato embargado. Pretende o embargante, em síntese, o rejuizamento do agravo.

3. Ante o quadro, desprovejo os embargos. Esclareço que, em se tratando de declaratórios, descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. A premissa do recurso é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se da falta de exaurimento da jurisdição no órgão julgador.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.912 (846)

ORIGEM : PROC - 70056880313 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA MORAES DA COSTA
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)

DESPACHO:

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para elaboração de seu parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.514 (847)

ORIGEM : PROC - 00172285720118170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ADEMARIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões aos embargos de divergência, nos termos do art. 335, caput, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro LUIZ FUX
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.427 (848)

ORIGEM : 1535360 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 EMBTE.(S) : CELZAIER FERREIRA DE SANTANA
 ADV.(A/S) : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (23800/DF, 6363/O/MT, 0006363/MT)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de embargos infringentes contra acórdão da Primeira Turma, deste Tribunal que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 281 DO STF. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. A parte recorrente não esgotou a via recursal antecedente, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal.

3. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

A parte embargante sustenta que “a decisão *Monocrática de inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de formalidade causará enormes prejuízos ao embargante, que terá seu direito constitucional inviabilizado.*” (eDOC. 40, p. 03).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento dos embargos infringentes (eDOC. 46).

É o relatório. Decido.

Os embargos infringentes são assim previstos no art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

I que julgar procedente a ação penal;

II que julgar improcedente a revisão criminal;

III que julgar a ação rescisória;

IV que julgar a representação de inconstitucionalidade;

V que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.”

Como se extrai, o caso em comento não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento de recurso de embargos infringentes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE INDEFERIU DILIGÊNCIAS DO ART. 10 DA LEI Nº 8.038/1990. DESCABIMENTO. 1. **Não cabem embargos infringentes fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 333 do RI/STF. Precedentes.** 2. Recurso a que se nega seguimento, decretada a preclusão da decisão que indeferiu as diligências do art. 10 da Lei nº 8.038/1990.” (AP 864 AgR-El-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 07-06-2016 PUBLIC 08-06-2016) (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.826 (849)

ORIGEM : AMS - 199901001088330 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO (DF010364/)
 RECDO.(A/S) : ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930DF/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA INDIVIDUAL”. (fl. 250)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III,

a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXI; e 37, XI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, aduz-se a ilegitimidade ativa dos recorridos, por falta de autorização expressa de seus associados para substituí-los em juízo. No mérito, sustenta-se a incidência do teto constitucional sobre a gratificação natalina considerada isoladamente e a aplicação ao caso das disposições da EC 41/2003. (fl. 262)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registro que a controvérsia quanto à legitimidade ativa das recorridas corresponde ao tema 823 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.6.2015, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

Verifico que a questão acerca da incidência do teto constitucional sobre a gratificação natalina, suscitada pelo recorrente em seu apelo extremo, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para provocar sua manifestação quanto ao tema. Incidem na espécie, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

O surgimento da EC 41/2003 após a prolação do acórdão recorrido não afeta suas determinações quanto aos pagamentos devidos até o início de sua vigência, de modo que, também quanto a esse ponto, o recurso extraordinário não comporta provimento.

Com efeito, não obstante a autoaplicabilidade da regra prevista no art. 37, XI, da CF, inserida pela EC 41/2003, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as vantagens pessoais, obtidas anteriormente à edição da citada Emenda Constitucional, devem ser excluídas do cálculo do teto remuneratório instituído pela referida norma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 E ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19/98, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório”. (RE-AgR 491.480, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.8.2009)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003). 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), as vantagens pessoais são de ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988. 2. Agravo Regimental desprovido”. (AI-AgR 458.679, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 8.10.2010)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.766 (850)

ORIGEM : AMS - 200451050004480 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : HELVIO COUTO GOMES ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA LTDA
 ADV.(A/S) : MURILO VOZELLA DE ANDRADE
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 575.093-RG, *verbis*:

“COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEI Nº 9.430/96 – PROCESSO LEGISLATIVO – ISENÇÃO – DISCIPLINA

MEDIANTE LEI ORDINÁRIA – RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controversa sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária.” (RE 575.093-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 23.5.2008)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no Código de Processo Civil, relativos à sistemática da repercussão geral.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.783

(851)

ORIGEM : AC - 94030802537 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECD.(A/S) : BANCO CACIQUE S/A
 ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES (112499/SP)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI Nº 7.689/88 E LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º – INCIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 – LEGITIMIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE MITIGADA A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 14% PARA 15%, PREVISTA PELA LEI N. 8.114/90. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – Remessa oficial tida por interpostas a teor do disposto no art. 475, inciso II do CPC, em sua redação original.

II – Ao julgar o RE 146.733, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro – objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 – declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

III – A Lei nº 7.856/89, art. 2º, elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990, para 10% (empresas em geral) e 14% (pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 – instituições financeiras e equiparadas), sendo novamente a alíquota elevada para 15%, apenas para estas últimas empresas, a partir do exercício de 1991, pela Lei nº 8.114/90, art. 11.

IV – A Lei 8.114 de 12 de dezembro de 1990 (DOU 13.12.1990), ao estabelecer a majoração da alíquota de 14% para 15%, a partir do exercício de 1991, deixou de observar o disposto no §6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativamente à anterioridade nonagesimal, vez que não foi objeto de conversão da MP nº 249/90, ou mesmo da MP nº 225/90, pois publicada quando as mesmas já haviam perdido sua vigência.

V – Referida lei, respeitada a anterioridade nonagesimal, passou a ter eficácia somente a partir de 13 de março de 1991, sendo que até esta data estava em vigor a alíquota de 14%, para as pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988, nos termos da Lei nº 7.856/89, art. 2º, afastando-se a majoração para 15% estabelecida na Lei n. 8.114/90 no que respeita ao lucro apurado aos 31.12.90. Precedentes dos TRF's da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

VI – Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, reformando a sentença para para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro – CSLL nos termos da alíquota fixada pela Lei nº 8.114/90, art. 11, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, determinado que o levantamento das diferenças depositadas nos autos da ação cautelar se atenha ao acima fundamentado. Ônus sucumbenciais invertidos, face à sucumbência mínima da parte ré.” (fls. 82)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 195, §6º, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a constitucionalidade da majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por intermédio do art. 11 da Lei 8.114/90, tendo em vista que “todas as normas mencionadas determinavam a aplicação da regra a partir do exercício financeiro de 1991, o que demonstra respeito ao princípio da anterioridade, a contar da edição da primeira medida provisória.” (fls. 120)

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo extremo, à luz das razões de decidir do acórdão recorrido.

Interposto agravo de instrumento o qual restou provido para determinar a subida do recurso extraordinário.

Na decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo

Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, às fls. 173-176, negou-se seguimento ao recurso extraordinário, assentou-se que “quanto à Lei 8.114/90, publicada em 12/12/90, também não se pode considerar que se trata de conversão da MP 249/90, uma vez que, quando da publicação da referida lei, a medida provisória já tinha perdido sua eficácia de 30 dias.” (fls. 173-176)

Interposto agravo regimental pela Fazenda Nacional, sustentou que “a matéria em debate se consubstancia exatamente acerca da eficácia ou não da Medida Provisória nº 225/90, de 18.09.90, com sua reedição por intermédio da Medida Provisória 249, de 19.10.90, transformada na Lei nº 8.114/90, que demonstra a estrita observância do princípio da anterioridade nonagesimal, no pertinente ao aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

Ademais, asseverou que a decisão recorrida não fez referência a qualquer orientação jurisprudencial específica acerca da questão.

Em 03.06.2014, o Ministro Ricardo Lewandowski reconsiderou a decisão agravada para melhor exame em conjunto com a relevância jurídica do tema posto. Assim, remeteram-se os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer. (fl. 182)

Instada a se manifestar, às fls. 194-198, a PGR opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário, haja vista que a parte Recorrente não refutou especificamente as razões do acórdão recorrido.

É o relatório. Passo ao exame do recurso extraordinário da União.

A irrisignação da parte Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

“Isso porque referida lei não foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 249/90, ou mesmo da Medida Provisória nº 225/90, já que a MP nº 225, de 18 de setembro de 1990, não foi reeditada, e a MP nº 249, de 19 de outubro de 1990, publicada em 22.10.1990 e republicada em 24.10.1990, já tinha perdido sua eficácia quando da edição da Lei 8.114, de 12 de dezembro de 1990, portanto, ambas as medidas provisórias não podendo surtir quaisquer efeitos quanto à contribuição em estudo.

Desta maneira, referida lei, respeitada a anterioridade nonagesimal, passaria a ter eficácia somente a partir de 13 de março de 1991, sendo que até esta data estaria em vigor a alíquota de 14%, para as pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 – instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 7.856/89, art. 2º.” (fl. 79)

Nesses termos, a parte Recorrente sustenta a exigibilidade da exação tributária, por conta da continuidade normativa à alíquota, com base nas MPs 225 e 249, ao passo que a decisão recorrida acolheu a pretensão do Contribuinte, em função de não detectar a continuidade normativa exigida para a aplicação da Súmula 651 do STF. Incidem, portanto, as Súmulas 283 e 287 desta Corte.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DA DECISÃO - SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO. - Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso extraordinário (Súmula 283/STF), eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente.” (RE 319736 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03.09.2004)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. As razões recursais do agravo regimental não guardam pertinência com a fundamentação da decisão agravada. Incide, no caso, a Súmula 284/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 797889 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 19.12.2014)

Igualmente, adota-se como razão de decidir o seguinte raciocínio esposado pelo *Parquet*:

“Nesse passo, note-se que a defesa da União nas instâncias ordinárias nunca suscitou essa tese. Ateve-se à suposta inaplicabilidade do prazo nonagesimal, na hipótese de a inovação legislativa apenas aumentar a alíquota da contribuição social, porque o dispositivo constitucional alcançaria apenas a criação de nova exação (f. 52).

Logo, comunga-se do entendimento supracitado no sentido de que a presente pretensão recursal traduz-se em inovação processual inadmissível no presente momento.

Vejam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS NºS 8.981/95 E

9.065/95. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA MAGNA CARTA. 1. A questão suscitada no agravo regimental não foi debatida pela Corte de origem, nem fez parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 400047 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe 08.05.2009)

“AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS PELAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90, RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTROVERSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA RECORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC, DISSENTIR DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AR 1556 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 28.05.2015)

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.135

(852)

ORIGEM : ADI - 00697740620128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADV.(A/S) : RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA (83988/SP)

RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADV.(A/S) : ANTONIO MANFRIN JUNIOR (102245/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 195-202):

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS – DISPOSITIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PRESENÇA – AUMENTO DE DESPESA – EXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática – Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por consequente, pelos Municípios – Inteligência do art. 144 da Constituição Federal – Jurisprudência do STF – No caso, é inconstitucional o §2º do art. 1º da Lei Complementar 450, de 29 de dezembro de 2011, de Santa Cruz do Rio Pardo, que instituiu vantagem a aposentados e pensionistas, pois, embora pertinente tematicamente, ao representar aumento de despesas, implicou violação ao postulado da separação dos poderes – Afronta aos arts. 5º, 25, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.”

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º; 2º; 18; 29; 31 e 61, §1º, II, “a” e “c”, todos da Constituição Federal. (fls. 230-246)

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o poder de elaborar emendas ao projetos de lei de iniciativa do poder executivo decorre da função típica do poder legislativo.

A PGR opinou pelo não conhecimento do recurso diante da ilegitimidade do recorrente. (fls. 298-303)

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que a jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que o procurador, ainda que havendo instrumento de mandato com poderes para oficiar nos autos, não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelos órgãos e pessoas elencadas no art. 103, inc. I a IX. Logo, figura-se inadmissível a presente petição recursal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do STF: ADI-MC 1.814, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 12.12.2001; ADI 4.680, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.2.2012; ADI1.977, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; e RE-AgR 658.375, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.4.2014, este último assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA

PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (CF, art. 125, § 2º) RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO, PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR SUA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DOS MENCIONADOS APELOS EXTREMOS, POR INTEMPESTIVOS INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, DA NORMA EXCEPCIONAL INSCRITA NO ART. 188 DO CPC, MESMO PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA (E RECURSAL) DO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. - Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedentes. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer, nessa específica condição institucional, contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). Precedentes. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - É do governador do Estado, e não do próprio Estado-membro ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em âmbito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o próprio recurso extraordinário. Precedentes.”

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.402

(853)

ORIGEM : AC - 00000219420124058401 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : ERIBERTO CARLOS MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (4741/RN) E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UFERSA - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS – GDACE. CONCESSÃO DE VANTAGEM COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECENTEMENTE TRANSFORMADA NA SÚMULA VINCULANTE 37. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENGENHEIRO CIVIL DA UFERSA. LEI 12.227/2010. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS DE DETERMINADOS ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS, ESPECIFICADOS PELO LEGISLADOR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SÚMULA 339 DO STF. ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO AUTORA.

1. A apelação em face de sentença, escorada no inciso IV, do art. 267, do CPC, de extinção do feito sem resolução do mérito por incompetência do Juízo processante, ao fundamento de que, considerando o valor da causa,

ante o art. 260 do CPC, a competência para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal.

2. Segundo o art. 260 do CPC, 'quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações'. Na interpretação desse dispositivo, deve-se atentar, inicialmente, para o fato de que o valor da causa deve corresponder, o mais aproximadamente possível, ao proveito econômico que o autor pretende auferir. In casu, em que se buscam diferenças vencimentais vencidas e vincendas, essas por tempo indeterminado, o valor da causa deveria ser correspondente às prestações mensais vencidas acrescidas de 12 mensais vincendas. Contudo, no caso concreto, as aludidas prestações não estão quantificadas, segundo os ditames da Lei nº 12.277/2010. Além disso, não se deve olvidar que o pleito autoral não se resume à obrigação de pagar, mas, sobretudo, a obrigação de fazer (consistente na implantação dessa gratificação). Destarte, por tais motivos, entende-se que a competência para o processamento e o julgamento da presente actio é do Juízo Federal comum, não do Juizado Especial Federal. Acresça-se, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (11.01.2012), já estava em vigor o Decreto nº 7.655/2011, que fixou o valor do salário mínimo em R\$ 622,00, de maneira que o valor atribuído à causa, R\$ 38.000,00, que não foi objeto de impugnação pela ré, é suficiente para fixar a competência para julgamento do feito no Juízo Federal comum.

3. Litígio que trata de questão exclusivamente de direito e que está em condições de imediato julgamento.

4. Aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais.

5. A categoria da qual faz parte o autor não foi contemplada com a estrutura remuneratória criada pela Lei 12.277/2010, de forma que não cabe ao Judiciário aumentar seus vencimentos sob pena de afronta à Lei. Súmula 339 do STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

6. Não pode ser acolhido o argumento da parte autora de que feriria o princípio da isonomia o não pagamento da GDACE, em função do exercício do seu cargo de engenheiro civil na UFERSA, da mesma forma que é paga àqueles titulares de cargos expressa e taxativamente especificados no Anexo III da Lei 12.277/2010. Isso porque a isonomia não impõe a equiparação de todos, mas o tratamento desigual, daqueles que se encontram em situação de desigualdade, e na medida dessa diferença, considerados os parâmetros legais.

7. Apelo provido para reconhecer a competência do Juízo Federal comum.

8. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.

9. Pedido autoral improcedente."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput e XXXV, 7º, XXX, e 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, desde o julgamento do RE 173.252, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/5/2001, tem afirmado que a Súmula 339 deste Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", permanece vigente, mesmo após a atual Constituição. Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 (não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringir esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido, veja-se, ainda, o que restou decidido no RE 355.517, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/8/2003, cujo acórdão foi assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao

Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252. 2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED. 3. Recurso extraordinário não conhecido."

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do RE 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida por esta Corte. Naquela ocasião, escreveu o relator:

"A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei.

Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é:

'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.'

Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Entre outros, confirmam-se: RE 40.914, Rel. Min. Antonio Villas Boas, DJ 7.4.1960; RE 42.186, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 21.9.1960; RMS 9.122, Rel. Min. Vitor Nunes, DJ 26.10.1961 e RE 47.340, Rel. Min. Barros Barreto, DJ 26.10.1961.

Assim, percebe-se que, há muito, já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

'Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF.' (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14)

Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente. Nesse sentido: RE-AgR 599.402/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; RE-AgR 575964/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 4.9.2009; RE-AgR 524.020/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; AI-AgR 836.790/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; RE-AGR-ED 286.512/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.5.2009; AI-AgR 363.096/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30.6.2011; RE-AgR 378.141/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE-AgR 599.890/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.11.2010 e RE-AGR 609.527/AL, Primeira Turma, DJe 1.10.2010, este último ementado nos seguintes termos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte também não tem admitido a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo quando o paradigma emana de decisão judicial transitada em julgado. Sobre esse aspecto, destaca o que decidido no RE-AgR 575.936/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 24.8.2010, ementado nos seguintes termos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OUTROS MILITARES DE MESMA GRADUAÇÃO QUE, EM DECORRÊNCIA DE ÊXITO EM DEMANDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, OBTIVERAM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS COM BASE NA LEI ESTADUAL 10.395/1995. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. É de se aplicar ao caso a Súmula 339/STF, que dispõe ser vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Agravo regimental desprovido.'

(...)"

Ressalte-se também que, recentemente, este Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 37, a qual possui o mesmo teor da mencionada Súmula 339/STF:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Ademais, no que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da

legalidade, verifico que o acórdão ora recorrido tão somente interpretou o que dispõe a Lei 12.277/2010 em sentido contrário àquele desejado pela parte ora recorrente, o que configura ofensa indireta à Constituição Federal, não suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário. Asseverar-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636 do STF).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à parte recorrente, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.983 (854)

ORIGEM : RESP - 1396926 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : ULISSES RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA (102636/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 435 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-RG 842.063, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 2.9.2011. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.435 (855)

ORIGEM : AC - 550407 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADV.(A/S) : KLEITON ALVES FERREIRA (9547/AL) E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Indústrias Reunidas Coringa Ltda. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicada, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o

conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. 2. O Supremo Tribunal Federal já reconhecera, no RE 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a constitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 845907 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015 - destaques)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais." (AI 596288 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.794 (856)

ORIGEM : PROC - 20090019226 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECD.(A/S) : CARLOS DUARTE
ADV.(A/S) : EDGAR DIAS FILHO (4788/AM)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO – PRESCRIÇÃO – PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

1. Se a Administração deixou de pagar o adicional de inatividade por certo período e logo depois restabeleceu o pagamento, resta configurada sua omissão, de sorte que não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, haja vista que a hipótese dos autos versa a respeito de relação de trato sucessivo.

2. Mesmo que a norma que instituiu o adicional de inatividade seja inconstitucional, os efeitos produzidos por ela incorporam-se ao patrimônio do servidor, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

3. A partir do momento que a Administração restabelece, de forma voluntária, o pagamento de vantagem anteriormente suprimida, passa a reconhecer o direito do servidor ao recebimento da dita parcela. Configurada, então, comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico, e recusa em deferir o seu pagamento pelo período em que restou inadimplida."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição; bem como ao art. 17 do ADCT.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo desprovimento do recurso.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 419.620-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 139, II, DA LEI 1.762/86, DO ESTADO DO AMAZONAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRECEDENTES.

I – O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/86 assegurou o direito de incorporar aos proventos 20% da remuneração que o servidor recebia em atividade.

II – Não obstante a gratificação em comento ter sido concedida em desrespeito à Constituição vigente à época, a inconstitucionalidade da lei nunca foi argüida, incorporando-se a gratificação ao patrimônio dos aposentados.

III - A concessão da gratificação deu-se com observância ao princípio da boa-fé e retirá-la violaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

IV – Precedentes de ambas as Turmas.

V – Agravo regimental improvido.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro Luis ROBERTO BARROSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.334 (857)

ORIGEM : RESP - 1102270 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CASTELLAR (39805/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Marcos Paulo da Silva Rocha. Aparentado o recurso na ofensa ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O recorrente foi pronunciado em razão da prática das condutas típicas descritas nos arts. 121, § 2º, II, IV, 121, § 2º, V, e 159 do Código Penal. Irresignada, a defesa maneja recurso em sentido estrito. A Corte de origem negou provimento ao recurso. Manejado recurso especial, foi desprovido, verbis:

"PENAL. DUPLOS RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E DÍPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. POLICIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO DO ART. 8º, I DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109, IV DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL BEM DEFINIDA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. INTERPRETAÇÃO DO TERMO 'QUALQUER VANTAGEM' DO ART. 159 DO CPB. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS PARA OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DESSA VANTAGEM ADVIR DIRETAMENTE DAS VÍTIMAS DO SEQÜESTRO. CRIME CONEXO AO HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE A ADEQUAÇÃO TÍPICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DE FÁBIO MARÔT KAIR DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ofende diretamente interesse da União Federal, ataindo a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), a conduta de Policiais Federais que mesmo fora do exercício funcional, mas vestindo a farda, portando o distintivo da corporação, as identidades e as armas e no uso de viatura oficial da DPF, praticam crimes contra pessoas alheias à Administração Pública.

2. Na hipótese, a imputação é clara de que a conduta dos denunciados e ora recorrente, privando as vítimas de sua liberdade e ameaçando-as de morte, tinha o escopo de, por meio da obtenção da informação privilegiada, localizar cheques furtados e receber indevida vantagem econômica de terceiros, o que é suficiente, nesse momento, para a caracterização do tipo penal do art. 159 do CPB.

3. O tipo penal não impõe que a perseguida vantagem seja de natureza financeira nem deva ser obtida diretamente dos seqüestrados ou de seus familiares; de todo modo, a questão de saber se a elementar efetivamente ocorreu, isto é, se os acusados atuaram com este dolo específico, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.

4. Inadmissíveis os recursos pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o sugerido dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, já que partem os recorrentes da premissa de que ausente o elemento normativo do tipo referente à indevida vantagem econômica, o que, como exposto, não ocorreu.

5. Recurso Especial de FÁBIO MARÔT KAIR desprovido. Recurso Especial de MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.”

Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente. O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PRÓFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não se

admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência. 2. Agravo regimental improvido.”

Nada colhe o agravo

Inviável a interposição de recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que nega provimento ao recurso especial da parte recorrente. Apenas se admite recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça quando a questão constitucional haja surgido no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos, uma vez que o inconformismo da agravante diz com questão surgida na decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nesse sentido, dentre vários, cito os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Criminal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Questão constitucional não suscitada no momento oportuno. Suposta ofensa que teria surgido, originariamente, no acórdão em que se decretou a perda da graduação de praça do agravante, e não no acórdão em que se julgou improcedente a ação rescisória contra aquele ajuizada. Competência da Justiça Militar reconhecida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 635.866/SP, com fundamento no art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Preclusão consumativa. Precedentes. Regimental não provido. 1. A violação do princípio do juiz natural, se existente, teria surgido no acórdão em que se decretou a perda de graduação de praça do agravante, e não no acórdão em que se julgou improcedente a ação rescisória contra aquele ajuizada. 2. Há muito, portanto, encontra-se preclusa essa questão, que deveria ter sido suscitada pela parte no momento próprio. 3. Assim, como não se admite recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscita questão constitucional resolvida na decisão de segundo grau” (ARE nº 665.016/PB-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/5/12), não há como se admitir recurso extraordinário contra acórdão em que se julga improcedente ação rescisória no qual se suscite questão constitucional surgida no acórdão rescindendo. 4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ARE nº 635.866/SP, a competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação de praça do agravante com fundamento no art. 125, § 4º, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (ARE 800662 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - Necessidade de análise de legislação ordinária. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Precedentes. III - Somente admite-se recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça se a questão constitucional impugnada for nova. Assim, a matéria constitucional impugnável via RE deve ter surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos. IV - Agravo regimental improvido” (AI 714.886-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 27.3.2009)

Noutro giro, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.977

(858)

ORIGEM : AC - 4705035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR LOURENÇO SOARES NETO (29201/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADV.(A/S) : DAVI DE PAULA QUADROS (12147/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Em 07.11.2016, proferi despacho de seguinte teor:

“**DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA MAIS RECENTE PORTARIA. REVOGAÇÃO DO PRAZO ANTERIOR PARA EMPRESAS APRESENTAREM AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. ATO COATOR RENOVADO. ARTIGO 515, § 3º, CPC. APLICABILIDADE TAMBÉM AO CASO DE EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ADENTRAR AO MÉRITO. MÉRITO DA CAUSA. **SUPPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 13.448/2002 E POR ARRASTAMENTO DO DECRETO 2076/2003 E DAS PORTARIAS 49/2005 E 100/2005 DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.** IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA NO CASO DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO AMBIENTAL, DENTRE ELAS O DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA RIGIDEZ DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONFORMIDADE DA EXIGÊNCIA DA AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA COM OS ARTIGOS 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 207 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL APELO PROVIDO EM PARTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Renovando-se o ato coator, renova-se também o prazo decadência para a impugnação dele pela via do Mandado de Segurança; mormente em se tratando de fundamentação na inconstitucionalidade de lei que substancia o ato, pois no caso, só se ataca pelo "writ" não a lei, mas os seus efeitos concretos;

2. Não há supressão de instância nem quebra do princípio do duplo grau de jurisdição em o Tribunal adentrar na análise de mérito da causa, quando em primeiro grau erroneamente extinta por decadência; pois, no caso, há sim análise de mérito em primeiro grau, sendo, com mais razão ainda, aplicável à espécie o § 3º do artigo 515 do CPC;

3. "As auditorias ambientais compulsórias são instrumentos que visam avaliara gestão ambiental de uma atividade econômica analisando seu desempenho ambiental e verificando,, entre outros fatores, o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente e com a própria política ambiental da instituição" (TJPR - ACR 0406778-5 - Rel.: Des. Regina Afonso Portes - J. 05.05.2008). *grifei*

No recurso extraordinário interposto com base nas alíneas "a", "c" e "d", do inciso III, do art. 102, da Constituição da República sustenta-se, em suma, a suspensão da exigibilidade da realização das auditorias ambientais compulsórias em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 13.448/2002, do Estado do Paraná, bem como do Decreto Estadual nº 2.076/2003 e da Portaria IAP nº 100/2005.

Tendo em vista a informação acerca da revogação da Lei Estadual nº 13.448/2002 pela Lei nº 18.189/2014 (<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.doaction=exibir&codAto=128029&codItemAto=787059#787059>), **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.**"

A parte recorrente, através da Petição 65.274/2016, informa não haver mais razão para continuidade do trâmite do presente recurso (fls. 811-v).

Verifica-se que o peticionante possui poderes processuais para desistir.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso extraordinário, nos termos dos artigos 998, do CPC/2015 e 21, VIII, do RISTF.

Certifique-se o trânsito da decisão, e em seguida, promova a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Edson Fachin
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 914.006

(859)

ORIGEM : PROC - 20241448220158260000 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
ADV.(A/S) : EVERTON SOARES LEOCADIO (326186/)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
ADV.(A/S) : MOACIR FERNANDO THEODORO (291141/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – ao artigo 28, XIX da Lei Orgânica do Município de Águas da Prata, que dispõe a competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente a aprovação das plantas de loteamento que forem apresentadas à Prefeitura Municipal – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição.

O recurso não merece acolhida. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata sobre matéria administrativa privativa do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.**

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.

2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro Luis Roberto Barroso
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.464

(860)

ORIGEM : AMS - 50012511120134047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALTEROSA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (133149/SP)
ADV.(A/S) : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (184537/RJ, 175156/SP)
ADV.(A/S) : TATIANE THOME (223575/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 759 e 908 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe. 18.9.2014; e o RE-RG 892.238, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.9.2016. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.882

(861)

ORIGEM : AC - 00316323920128260482 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a procedência da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos :

“**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR O NÚMERO**

DE VAGAS DE NEUROPEDIATRIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, VISANDO O ATENDIMENTO DE DEMANDA REPRIMIDA HÁ ANOS. URGÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MATÉRIA SUMULADA POR ESTE E. TRIBUNAL. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.”

Nas razões recursais, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, inc. III, a, alega-se violação do art. 37, IX, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, a inexistência de lei disciplinando a situação excepcional de contratação temporária, a ausência de interesse público excepcional e emergencial da medida e o caráter permanente do serviço público de saúde, de competência do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

No exame do RE 684.612-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2014, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 698, referente à existência, ou não, de limites à competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Poder Público, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 934.459

(862)

ORIGEM : 50172615020144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANA - ASSINCRA/PR

ADV.(A/S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (PR004395/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXI, DA CF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ATO INDIVIDUAL OU DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, consolidou entendimento no sentido de que ‘as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial’. 2. No caso, a ASSINCRA ajuizou a Ação Civil Pública nº 5004262-56.2010.404.7000, na condição de substituto processual, postulando o reconhecimento do direito dos seus associados à percepção da GDARA, com base em 100 pontos, de forma a equipará-los aos demais servidores ativos mais antigos e **juntou aos autos cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 14/10/2009 e lista dos representados, de modo que cumpriu a determinação prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal/88.**” (Grifos meus).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXI, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal. Alega o Incra que “a ASSINCRA/PR promoveu a distribuição de ação judicial, mas não demonstrou quais servidores associados formalizaram sua adesão à iniciativa proposta em assembleia, nem tampouco procurou explicar qual o procedimento de autorização adotado pela entidade associativa, cuidando somente de apresentar a listagem de associados, bem superior ao número de participantes da assembleia”.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que divergir do entendimento do Tribunal a quo quanto à existência de assembleia específica e de lista de representados com ela compatível demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

“*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. 1/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valorização mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Resalte-se, ainda, que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgamento:

“*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*”

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 944.131

(863)

ORIGEM : 200901000760195 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : JURUENA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
 ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (35303/PR)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : LOURIVAL ALVES VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VITOR HUGO FORNAGIERI (15661/O/MT)
 INTDO.(A/S) : DAILOR LUIS ROMIO
 INTDO.(A/S) : FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
 ADV.(A/S) : RODRIGO QUINTANA FERNANDES (0093480/MT, 9348/O/MT)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSES INDÍGENAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo os precedentes, tendo o Ministério Público Federal legitimidade para promover a ação de improbidade administrativa, por suposta ofensa a bem público da União ou a interesses de comunidade indígena, a sua presença na relação processual é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação. 2. Agravo de instrumento provido”. (eDOC 2, p. 312)

O acórdão foi mantido no julgamento dos embargos de declaração (eDOC 2, p. 359-362), reafirmando-se a competência da Justiça Federal.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 109, I e XI; 127, § 1º; e 129, V, do texto constitucional (eDOC 2, p. 368-378).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que, ao declarar a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, o acórdão recorrido violou a literalidade do art. 109, inciso I, da CF/88, uma vez que o Ministério Público Federal não figura entre as pessoas cujo interesse atrai a sua competência taxativa.

Sustenta-se que há manifestações da FUNAI, do IBAMA e da União, em autos conexos, nos quais se discute a legalidade das licenças ambientais concedidas para a construção de pequenas centrais hidrelétricas ao longo do Rio Juruena, no sentido de que os empreendimentos não afetariam as comunidades indígenas, o que impõe o deslocamento da causa para a Justiça Estadual.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso extraordinário (eDOC 2, p. 407-410).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A questão que se põe em discussão é a competência para julgar ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente, verifico que a Segunda Turma desta Corte pacificou a orientação de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“PREOCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 O STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 822.816/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15.6.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA EM CASO ANÁLOGO (RE 822.816-AGR, DE MINHA RELATORIA). 1. Para efeito de determinação de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial e da legitimidade das partes. 2. O que se leva em consideração é a parte processual, que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. 3. A simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Ao juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Concluindo pela ilegitimidade, a solução não

será a da declinação da competência, mas a de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa”. (RE 859.405, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.8.2016)

Ainda que assim não fosse, o art. 109, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que se discute os direitos indígenas, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no caput do art. 231 da CF/88, segundo o qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou a competência da Justiça Federal em razão não apenas da pessoa, mas também em virtude da matéria, na medida em que o suposto dano provocado a um bem da União – o rio Juruena – pelos alegados atos de improbidade se referem a interesses indígenas. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Não está em discussão a inexistência e validade de estudos de impactos ambientais pormenorizados para autorizar a construção de pequenas hidrelétricas, como os que o MPF afirma não terem sido apresentados à extinta Fundação Estadual de Meio Ambiente (fl. 08), órgão emissor das licenças ambientais, para a construção de barragens. Esse é um tema que deve ser visto pelo Juízo de primeiro grau, a tempo e modo.

O que avulta, no momento, é a discussão da legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação, que se mostra evidente, na medida em que o suposto dano provocado pelos alegados atos de improbidade se referem a interesses indígenas, cuja defesa, por outorga constitucional, é sua, embora parece duvidoso o manego da ação de improbidade para o fim que ela pretende”. (vol. 2, p. 308)

Como bem salientou o Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, os atos questionados na demanda são capazes de afetar patrimônio da União, no caso, o rio Juruena, além das “onze terras indígenas, onde estão situadas oitenta e oito aldeias, diretamente dependentes – comprovado por laudo pericial antropológico – dos recursos e serviços ambientais naturalmente oferecidos pelo rio” (vol. 2, p. 409).

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. 1. O Recurso Extraordinário não é cabível nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 2. Inviável o Recurso Extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido”. (AI 681668/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.554

(864)

ORIGEM : 20385025220158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FRANCA
 ADV.(A/S) : TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO (196722/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte do poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”

O recursão não deve ser admitido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Luis Roberto Barroso**
RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.446 (865)

ORIGEM : 00458002920128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PAULA VASCONCELLOS DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 909.437-RG – Tema 915).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.497 (866)

ORIGEM : 201261040071290 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 959.489-RG – Tema 909).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.202 (867)

ORIGEM : 50002190720104047120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ALENOAR MOURA BOCHI
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI (38529/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Vistos.

O Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 669 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e discute a constitucionalidade, ou não, da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/01. O tema é objeto do RE nº 718.874/RS, que está sendo processado neste Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicar a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.004 (868)

ORIGEM : 50282871120154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MARCIA LUISA GRAVINA FERNANDES GUTIERRES
ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QVO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“Este Tribunal vem reconhecendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública que tenha por objeto justamente créditos de honorários advocatícios. Como exemplos dessa orientação, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. O arbitramento de honorários advocatícios em execução autônoma de honorários anteriormente fixados caracteriza-se *bis in idem*. Em casos, porém, de execução de sentença condenatória *in totum*, em que a verba honorária é apenas parte do valor executado, devem ser fixados novos honorários na execução, conforme orientação jurisprudencial adotada por esta Turma. (TRF4, AG 5010460-21.2014.404.0000, Quarta Turma, juntado aos autos em 17/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Jurisprudência no sentido da não fixação de honorários na execução dos próprios honorários, o que se constituiria em *bis in idem*, implicando locupletamento sem causa, situação que se deve evitar. (TRF4, AG 5003018- 04.2014.404.0000, Segunda Turma juntado aos autos em 02/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS. (...). 2. Jurisprudência no sentido da não fixação de honorários na execução dos próprios honorários, o que se constituiria em *bis in idem*, tal implicando em locupletamento sem causa, situação que se deve evitar. (TRF4, AC 0009465-11.2010.404.9999, Sexta Turma, D.E. 18/11/2010)”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 93, IX; 100, § 8º; e 133 da Constituição Federal, bem como ao artigo 20, § 3º, do CPC/1973; aos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994; e ao artigo 1º-D da Lei 9.494/1997.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

Ab *initio*, saliente ser inviável o exame das supostas ofensas a normas legais, pois em sede extraordinária somente se permite a veiculação de matéria constitucional.

Relativamente à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível, no entanto, que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/8/2010, Tema 339.

No que se refere à matéria de fundo, o acórdão recorrido fundou-se no entendimento de "ser *incabível a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública que tenha por objeto justamente créditos de honorários advocatícios*".

As razões do recurso extraordinário, no entanto, veicularam apenas argumentação no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, nos casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, sem atacar o fundamento supramencionado.

Asseverou-se que a parte recorrente tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ter sua pretensão examinada, por vedação expressa dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF, que dispõem, respectivamente, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO – OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Diante do descompasso entre o acórdão impugnado e as razões do extraordinário, este transparece como sendo meramente protelatório." (ARE 846.515-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015).

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 906.883-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2015).

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.429

(869)

ORIGEM : 06094654420088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : FORGIONI ADVOGADOS
 ADV.(A/S) : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (19228/DF, 8448/SP)
 RECDO.(A/S) : SÉRGIO CORRÊA BRASIL
 RECDO.(A/S) : MIGUEL CARLOS FONTOURA DA SILVA KOZMA
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADV.(A/S) : SIMONE MACHADO ZANETTI (166934/SP)
 ADV.(A/S) : EDUARDO HIROSHI IGUTI (190409/SP)
 ADV.(A/S) : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI (202266/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.834

(870)

ORIGEM : AC - 20050019542471 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCED. : CEARÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 RECDO.(A/S) : PATRICE VALE FALCAO GOMES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA (16686/CE)

Vistos etc.

As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 565.714, no RE 592.317 e no ARE 909.437, *verbis* :

"Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas." (RE 565714 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/02/2008, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da Isonomia. Poder Judiciário e/ ou Administração Pública. Súmula 339/STF. Repercussão geral reconhecida." (RE 592317 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido na Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)". 3. Recurso conhecido e provido." (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.361

(871)

ORIGEM : 00028542320068260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : DALVANI ANALIA NASI CARAMAZZ
 ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADV.(A/S) : DANILO AKIO KOTO (260971/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSIONADO. DIREITO A RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI Nº 223/1974 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"**AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO**

- O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.

- Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão.

- Este Tribunal de Justiça tem adotado, frequentemente, o critério de considerar o calor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da

fixação honorária. E esse critério não parece deca afastar-se no caso sob exame.

Não provimento do apelo da requerida. Acolhimento parcial do recurso da Fazenda.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, 7º, XIII e XVI, 39, § 3º, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, desde logo, que os artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, XIII, da Constituição Federal, que a parte agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

“A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: ‘quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela’.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: ‘quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado’.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.”

Ademais, para se divergir do acórdão recorrido, quanto ao direito do servidor comissionado ao recebimento de horas extras, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei nº 223/1974 do Município de Itapevi), o que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF, de seguinte teor: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. HORA EXTRA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 964.624-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/09/2016)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSIONADO. DIREITO A RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 223/1974 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 950.477-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, DJe de 19/09/2016)

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula nº 280 desta Corte:

“A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concerne ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Por fim, quanto à admissibilidade recursal com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, vê-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não viabiliza a interposição do recurso extraordinário sob este fundamento (AI 774.204-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; RE 602.456-AgR, Rel. Min. Eros Grau, AI 763.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, e RE 571.978-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.320

(872)

ORIGEM : 10313100266938 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : ELCIO REIS (7857/MG)
 ADV.(A/S) : EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (86415/MG)
 RECDO.(A/S) : KELLY CRISTINA DE SOUSA SILVA GOMES
 ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LACUNA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 4. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“*Apelação Cível – Embargos à Execução – Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade – Vencimentos do Servidor – Ausência de Ofensa à Súmula Vinculante nº 04 – Hipóteses Previstas no Art. 741 do CPC Afastadas – Exigibilidade do Título Judicial. A vedação contida da Súmula Vinculante nº 04 do STF é no sentido de o julgador não poder substituir a base de cálculo de vantagem devida a servidor público por outra que entenda mais correta, ou pelo salário mínimo, não se referindo às hipóteses de omissão do legislador em fixar a dita base de cálculo. Não restando demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 741 do CPC, que pudesse ensejar a declaração de inexistência do título exequendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.*”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que “[...] ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, mesmo sendo inviável a adoção do salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que inexista Lei Municipal que defina qual a base de cálculo a ser utilizada, resta claro que sua definição não se pode dar por meio de decisão judicial, por se tratar de matéria de competência exclusiva do

Poder Executivo". (Doc. 12, p. 9-10)

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, pontuo que a questão de fundo debatida neste recurso não se amolda à do paradigma da repercussão geral (RE 565.714, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2008), que ensejou a edição da Súmula Vinculante 4 desta Corte, tampouco aquela dos autos da ADPF-MC 151, Rel. Ministro Joaquim Barbosa (rel. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2011).

Vejamos o que ficou assentado naqueles julgados.

No julgamento do RE 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal consolidou o entendimento de que lei paulista (LC 432/85), que vinculava o adicional de insalubridade aplicável a seus servidores ao salário mínimo, não teria sido recepcionada por contrariedade ao artigo 7º, IV, da Lei Fundamental de 1988.

Ademais, a Corte assentou que não seria legítimo proceder ao reajuste do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração ou do vencimento-básico percebida pelo servidor, sob pena de atuar como legislador positivo. Mais que isso, a e. Relatora Min. Cármen Lúcia salientou que tal entendimento agravaria a condição dos servidores, visto que, não raro, há hipóteses em que o vencimento-básico é inferior ao salário mínimo.

Não bastasse isso, afirmou que ao Poder Judiciário não seria dado substituir a base de cálculo do aludido benefício, argumento este reforçado pela expressa vedação contida na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Sem embargo, a Corte houve por bem manter a utilização do salário mínimo, parametrizado pelo seu valor à época do trânsito em julgado daquele recurso, como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobreviesse uma nova disciplina normativa dispoendo sobre os critérios de atualização.

Eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).

3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que des envolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Por ocasião do supracitado julgamento, foi aprovada a Súmula Vinculante 4, que assim dispõe: "Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Por outro lado, na ADPF-MC 151, relator Min. Joaquim Barbosa (rel. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes), a Corte, ao deferir a cautelar, acolhera solução apresentada pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto-vista, congelando a base de cálculo, de sorte a aplicar o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão.

Como se percebe, nos dois julgados colacionados, a Suprema Corte placitou o entendimento segundo o qual ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição, as disciplinas normativas fixando o salário mínimo como indexador da base de cálculo da vantagem do adicional de insalubridade.

Entretanto, no caso em tela, a discussão aqui guarda uma singularidade: inexistem lei ou decisão judicial que tenham vinculado a base

de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

A rigor, o título executivo (sentença) colmatou uma lacuna existente na legislação do Município de Ipatinga que, conquanto tenha assegurado a seus servidores o adicional de insalubridade, não fixara a base de cálculo de tal benefício. Diante de tal omissão, o magistrado a quo limitou-se a fazer a integração legislativa, estabelecendo como base de cálculo os vencimentos-básicos dos servidores, de modo a não recair na vedação imposta pela Súmula Vinculante 4 do STF, ao passo que asseguraria a fruição da vantagem pelos servidores.

Mais que isso, o título executivo (sentença) fundou-se na Lei 494/1974 do Município de Ipatinga que jamais fora objeto de pronunciamento desta Suprema Corte. Além disso, sequer se pode cogitar que a aludida norma colide com a Súmula Vinculante 4, na medida em que, reitera-se, ela não fixou qualquer indexador para o cálculo da vantagem.

No mesmo sentido, em casos semelhantes, colacionam-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 672.687-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 673.644-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de previsão legal. Incidência sobre o vencimento básico. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Agravo regimental não provido." (RE 687.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/3/2014)

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.734 (873)

ORIGEM : 00399784420094025151 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECD.(A/S) : MILTON RUSSOWSKY
 ADV.(A/S) : VALERIA TAVARES DE SANT ANNA (66678/RJ, 244738/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA GERAL DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"Pretende-se a condenação da Ré a pagar a diferença entre a pontuação de gratificação de desempenho, nominada na inicial e comprovada nas fichas financeiras, atribuída aos servidores ativos e aquele paga aos aposentados/pensionistas, alegando tratar-se de discriminação vedada constitucionalmente.

No mérito propriamente dito, a matéria já se acha pacificada por enunciado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e por súmula do Excelso Pretório.

De fato, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado 68, englobando todas as gratificações por desempenho, considerando que as mesmas camuflavam um aumento linear para os ativos, em desacordo com as normas constitucionais, que previam a paridade ativo/inativo e pensionista.

O Enunciado 68 está assim exposto, verbis:

'(...)'

O mesmo entendimento acima exposto vale para a GDAPMP – Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, visto que esta possui idêntica natureza, estrutura e finalidade da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, conforme o supracitado Enunciado 68 das Turmas Recursais. Assim, não há o que se falar em sentença extra petita, visto que a mesma acolheu de forma expressa os princípios que regem os juizados especiais federais, estando de acordo com o Enunciado 68 das turmas Recursais. Portanto, a parte autora terá direito a gratificação que lhe faz jus.

Com efeito, se a gratificação é realmente de desempenho, alguma espécie de avaliação dos servidores ativos deveria haver, mas não há. Isso comprova que as referidas gratificações, na verdade, constituem reajustes salariais lineares, apenas para os servidores ativos, contrariando o disposto no artigo 40, parágrafo oitavo, da Constituição Federal, o que, aliás, também entendeu o Excelso Pretório, conforme os termos da Súmula Vinculante 20, verbis:

(...).

Cumpra ressaltar que o benefício de inatividade (Aposentadoria ou Pensão) foi concedido à parte autora em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme fls. 10/28. Por conseguinte, resta configurado o direito à paridade nos valores concernentes aos proventos e vencimentos postulados nos autos do processo em epígrafe.

Isto posto, deve ser mantida a sentença recorrida, de modo que a gratificação de desempenho pleiteada pela parte autora tenha os seus pontos corrigidos aplicando-se os parâmetros utilizados para a fixação dos valores devidos aos servidores em atividade, em cargo igual ou similar, de forma a garantir a paridade de inativos e pensionistas com os ativos."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI, LIII e LIV, 7º, XXX, 37, caput e X, 39, § 3º, 40, § 1º, b, e § 8º, 61, § 1º, II, a, 64 a 67, 98, I e parágrafo único, e 109, I, da Constituição Federal, bem como à Súmula 339 do STF.

O Plenário das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário e proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o presente recurso.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da Administração Pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade –, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, elas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao artigo 40, § 8º, da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, firmada no julgamento do RE 476.279, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante 20, verbis:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Nessa linha, especificamente sobre a GDAMP e a GDAPMP, destaco as seguintes decisões monocráticas: ARE 828.366, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25/9/2014, RE 764.305, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/7/2014, RE 774.539, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2014, e RE 736.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2013.

Assim, ante a similaridade entre as gratificações *sub examine* e a GDATA e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAMP e da GDAPMP aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.244

(874)

ORIGEM : Resp - 50134354920114047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
 RECTE.(S) : QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO LTDA
 ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO A DESTEMPO DE FATURAS ATINENTES À VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

1. Não incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC (a qual engloba juros e correção monetária) aos depósitos judiciais ou a tributos pagos e que foram ou forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais, porquanto não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro, fatos geradores das referidas exações. A correção monetária visa tão somente preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Precedente desta Turma.

2. Os juros de mora incidentes sobre os pagamentos efetuados a destempe pelos clientes da empresa, por serem decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, alcançando contornos remuneratórios. Nesse caso, a exigência gera acréscimo patrimonial, nos exatos termos da lei tributária, sendo devido o IRPJ e a CSLL.

3. No tocante à correção monetária, contudo, porque visa a preservar o poder de compra da moeda, corroido pelos efeitos da inflação, deve ser dado o mesmo tratamento aplicado aos depósitos judiciais, de modo que tal parcela está desonerada do recolhimento do IRPJ e da CSLL.

4. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, respectivamente, a legislação sobre as contribuições PIS e COFINS, instituindo o sistema não cumulativo para as referidas exações, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na vigência do aludido regramento, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo do PIS/COFINS.

5. O disposto no art. 1º -F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), não pode ser critério de atualização de tributos. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95.

6. Os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91." (eDOC 1, p. 240)

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos para corrigir erro material e para fins de prequestionamento. (eDOC 1, p. 266-270)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts.150, I, e 153, III, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a não incidência do IRPJ sobre os valores recebidos a título de encargos moratórios (correção monetária e juros de mora).

A Vice-Presidência TRF-4 admitiu o recurso por entender presentes os pressupostos de admissibilidade. (eDOC 1, p. 369)

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De plano, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 do STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL.

INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE 877.708 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.06.2016)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. IRPJ. CSLL. Juros de mora. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 174, CTN; Lei nº 9.703/98; Lei nº 8.541/92; DL nº 1.598/77 e Decreto nº 3000/99 RIR/99) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 881.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17.12.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 827.329 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.874

(875)

ORIGEM : 00009145720158040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : AMAZONAS
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
 ADV.(A/S) : MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM)
 RECDO.(A/S) : TAIANE RODRIGUES DE AGUIAR
 ADV.(A/S) : ADRIANE ORTIZ GRANJA DE SOUZA (5129/AM)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR UEA 2012/2013. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. REQUISITOS. MATRÍCULA INDEFERIDA EM FACE DE A RECORRENTE TER ESTUDADO EM ESCOLA SITUADA EM CIDADE DO INTERIOR DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DECISÃO DESARZOADA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DO ESPÍRITO DA LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, conferiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estabelecendo-se por meio da Lei n. 9.394/96, as diretrizes e bases da educação nacional. Diante desses regramentos, indubitável a autonomia das universidades para a realização de vestibulares e para a implantação da política de cotas sociais, as quais deverão ser implementadas mediante critérios objetivos a serem observados pelos candidatos.

2. A política de cotas implementada regularmente pela universidade não pode suplantiar outras garantias fundamentais do cidadão, cabendo ao julgador sopesá-las lançando mão de regras interpretativas como a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. Em seu artigo 6.º, a Carta Cidadã apresenta a educação como um direito social e estabelece no artigo anterior que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando dentre outras garantias a inviolabilidade à igualdade, trazendo, ainda, no artigo 3.º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça e qualquer outra forma de discriminação.

4. A cota social para a qual a recorrente conseguiu a aprovação, foi instituída a fim de minimizar as desigualdades enfrentadas pelo estudante residente no interior, isto é, para buscar a efetivação do princípio constitucional da isonomia colocando o estudante interiorano, vitimizado pela insuficiência de recursos de toda ordem, em condições de igualdade com os demais estudantes que possuem o privilégio do acesso a um estudo de melhor qualidade e infinidade de informações, não oferecidas aos residentes do interior.

5. Indeferir o pedido de matrícula da recorrente no curso para a qual foi aprovada mediante concurso vestibular, apenas em razão de ter cursado o ensino fundamental em municípios do interior do Estado do Pará, que apresentam as mesmas deficiências das cidades interioranas Amazonenses, não obstante preenchidos os demais requisitos, é ato que viola o princípio

constitucional da isonomia e a ideia central da política de cotas sociais.

6. Apelação provida para conceder a segurança.”

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do cumprimento dos requisitos pela recorrida para ser enquadrada no sistema de cotas, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Nesse sentido, veja-se o ARE 864.770-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.4.2013.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.734

(876)

ORIGEM : RMS - 37292 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE
 RECTE.(S) : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE (16168/DF, 183728/RJ)
 ADV.(A/S) : ZELIA DOS REIS REZENDE (4610/GO)
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 INTDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ (07009/DF, 18244-A/PA, 179984/SP)
 INTDO.(A/S) : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
 ADV.(A/S) : PAULO SERGIO HILARIO VAZ (13834/DF, 35565/GO) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES BRANQUINHO (19172/DF)

DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 735 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 808.524, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.6.2014. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.227

(877)

ORIGEM : 00382214820158160182 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : PARANÁ
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : UBIRAJARA ANTONIO BELLO
 ADV.(A/S) : PIERRE LOURENCO DA SILVA (71416/PR, 150278/RJ)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Ubirajara Antonio Bello. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 1º, III, 5º, *caput* e II, 150, I, 155, II, e 170, II, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Mostra-se deficiente, no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a fundamentação da preliminar formal de repercussão geral.

Na hipótese, após descrever o instituto, o agravante limita-se a afirmar que "(...) O método de fixação do ICMS e sua base de cálculo tem cunho constitucional e interferirá na vida de milhões de pessoas consumidoras/contribuintes do serviço de energia elétrica, pelo que há de se reconhecer a generalidade do caso em questão, pois repercutirá na vida de todas as pessoas." (doc. 93, fl. 16).

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração da relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a deficiência na fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir o único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Precedente. 2. A parte agravante não indicou os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF. 3. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 965506 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 30-09-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 963990 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 29-08-2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – APELO EXTREMO DEDUZIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE "TRABALHO ADICIONAL" PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/15 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 971891 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 25-10-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. MILITAR. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07). 2. O recurso extraordinário também é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da Súmula 284 do STF; in verbis, É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Configura princípio básico da disciplina do recurso extraordinário o dever de o recorrente fundamentar adequadamente o recurso que se quer ver apreciado, por isso que deixando de fazê-lo resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. 4. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: [...] 5. O reexame dos fatos e provas que

fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Verbis, Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 6. Agravo regimental desprovido." (AI 795634 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03-06-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPARTILHAMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OBTIDAS EM PROCESSO DE NATUREZA CRIMINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTES. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 830970 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 09-03-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 2. A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 287 do STF. 3. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário. 4. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 948397 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJ 27-09-2016)

Ressalto, eventual reconhecimento da repercussão geral do tema de fundo em processo diverso não dispensa a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se inclui a adequada fundamentação da preliminar em apreço. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (...). (...) Ademais, o reconhecimento da repercussão geral de determinado tema não ilide a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, como não isenta a demonstração, em preliminar formal devidamente fundamentada, da existência de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa." (RE 626.328-AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 28.6.2011)

"Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. A obrigação incide, inclusive, quando eventualmente aplicável o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes." (AI 803.478-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.2.2011)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.198

(878)

ORIGEM : Resp - 08003055320134058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA
ADV.(A/S) : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB, 1691-A/PE)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o Município de Algodão de Jandaira/PB ajuizou ação ordinária com a finalidade de que se determine à União que se abstenha de aplicar quaisquer das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, expedindo em seu favor o certificado de regularidade previdenciária, para que, assim, possa firmar convênios com a União;

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (ACO 830 TAR, Min.

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 10/04/2008) reconheceu que a União extrapolou a sua competência concorrente para estabelecer normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XII, da Constituição, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº. 9.717/1998, afastando-se as sanções dele decorrentes;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.” (eDOC 2, p. 41)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 2º e 24, XII, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que é competência da União dispor sobre normas gerais de natureza previdenciária aplicáveis aos servidores públicos. Sustenta-se, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 9.717/98 e respectiva regulamentação.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa ao editar a Lei n. 9.717/1998.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Tribunal Pleno na ACO-TAR 830, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008, assim ementado:

“SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.”

Ademais, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“COMPETÊNCIA CONCORRENTE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – NORMAS GERAIS – EXTRAVASAMENTO. Artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.717/98. Extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social.” (RE-AgR 797926, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 29.5.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE-AgR 808352, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 7.11.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 815499, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 18.9.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.842

(879)

ORIGEM : REsp - 00101000220114058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM
 ADV.(A/S) : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM (11119-B/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PENSÃO POR MORTE. FORMA DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL POR PROVENTOS CORRESPONDENTES À MÉDIA DE PARADIGMAS DO INSTITUIDOR. LEI 10.559/02.

1. Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou a União a pagar a esposa de anistiado político pensão por morte em valores

correspondentes à média de paradigmas do instituidor.

2. Com o advento da Lei 10.559/02, tem o anistiado político direito à substituição da aposentadoria excepcional, calculada com base na proporcionalidade prevista no Decreto 611/92, pelo ‘regime de prestação mensal, permanente e continuada’ (art. 19 da Lei 10.559/02) calculada pela média de paradigmas do instituidor, vale dizer, em valores correspondentes ao que o anistiado receberia se estivesse em atividade (art. 6º da Lei 10.559/02). Falecido o anistiado, o direito a essa reparação econômica transfere-se aos dependentes (art. 13 da Lei 10.559/02), no caso, à viúva do instituidor.

3. Remessa oficial não provida.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta a ocorrência de prescrição e violação ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Tribunal a *quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Para divergir do acórdão recorrido, no que concerne ao regime de pagamento da pensão por morte deixada pelo anistiado político ou à participação do Ministro de Estado da Justiça no processo administrativo, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.559/2002), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Anistiado político. Aposentadoria. Cálculo do benefício. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. Consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal, é inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.” (AI 742.051-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013)

Por fim, quanto à prescrição, verifica-se que, no recurso extraordinário, não se apontou o dispositivo constitucional tido por violado. A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido conduz à inadmissão do recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 284 do STF.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.795

(880)

ORIGEM : 200261120046918 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO ELIAS (25740/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Agropecuária Domingos Ferreira de Medeiros Ltda – ME. Aparelhado o recurso na violação do art. 153, § 4º, I, da Constituição Federal

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A matéria constitucional versada no art. 153, § 4º, I, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO requestionamento

CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual a suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão da origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais." (RE 819754 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 59/1995 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DO PRÉVIO EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 633438 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS DEDUTÍVEIS PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEIS Nºs 8.541/1992 E 8.981/1995. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 988822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PARA GOZO DA ISENÇÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à necessidade de averbação de reserva legal para fins de aplicação de isenção fiscal quanto ao recolhimento do ITR demanda o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 821851 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Verifico, nesse contexto, que o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos, a qual restou preclusa em virtude da não interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: RE 500.185-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª turma, DJe 26.4.2012; e RE 585.095-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 05.9.2011, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. DESNECESSIDADE DE EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ante o não cabimento de recurso especial contra acórdão de Juizado Especial, permaneceu incólume o fundamento

infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 desta Corte. II – Consoante o art. 323 do RISTF, a verificação da existência, ou não, de repercussão geral ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. III - Agravo regimental improvido."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.303 (881)

ORIGEM : Resp - 50022185420124047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PELOTAS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTEDEU QUE EXISTIRIA SINDICATO PRÓPRIO DA CATEGORIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. ESPECIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VANTAGENS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. SERVIDORES DO IFSUL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDISERF/RS.

Da mesma forma que a sentença, reconheço a *ilegitimidade ativa* do SINDISERF/RS, tendo em vista a existência de sindicato específico da categoria dos servidores do IFSUL, o SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica. Precedente da Corte." (Grifos meus).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido manteve sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e consignou, *verbis*:

"(...)

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS contra a Universidade Federal de Pelotas - UFPel e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio-Grandense - IFSUL, na qual o autor atua como substituto processual de servidores vinculados às referidas entidades.

Ainda que por motivos distintos daqueles apontados pelos réus na contestação conjunta por eles apresentada, deve ser reconhecida a carência de ação por ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

A questão atinente à representação dos servidores vinculados ao IFSUL, se atribuída ao SINDISERF ou ao SINASEFE, foi suficientemente abordada em sentença proferida pela Juíza Federal da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em caso similar, cujas razões transcrevo abaixo:

Assiste razão ao IFSUL quando sustenta que o sindicato autor é parte ilegítima para propor a presente demanda, considerando a existência de outra entidade sindical representativa da categoria dos servidores vinculados ao réu, para a qual contribuem mensalmente.

"(...)

O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) é quem representa, há mais de 20 anos, a categoria dos servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro funcional do réu. Nessa condição, mesmo os servidores não filiados ao SINASEFE são substituídos pela entidade sindical com autorização constitucional prevista no art. 8º, III, para defender os direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria'.

Portanto, ainda que o sindicato demandante represente a categoria de servidores públicos federais civis no Rio Grande do Sul, fica afastada sua legitimidade quanto aos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, em face da existência de entidade sindical específica e pelo princípio da unicidade sindical.

(...)

Em relação aos servidores da Universidade Federal de Pelotas, a situação é substancialmente a mesma, uma vez que seus servidores estão vinculados à ASUFPEL (Sindicato dos Servidores da Universidade Federal), nascida como associação e transformada em entidade sindical em 1988 e, no caso específico dos docentes, à ADUFPEL - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES.

(...)

Por essas razões, tenho que deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade ativa do sindicato demandante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

(...)

Verifica-se, dessa forma, que divergir do entendimento do Tribunal a quo quanto à ilegitimidade ativa do SINDISERF/RS – Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, tendo em vista a existência de sindicatos específicos das categorias dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio-Grandense – IFSUL e da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatizar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido foram os seguintes acórdãos, proferidos por ambas as Turmas desta Corte, ao apreciar recursos também interpostos pelo ora agravante, Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDISERF/RS, em casos semelhantes ao presente:

“Agravamento no recurso extraordinário. Processual Civil e do Trabalho. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Sindicato. Legitimidade. Princípios da unicidade e da especificidade sindical. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13). 4. A Corte de origem asseverou que o agravante não possui legitimidade para representar a categoria profissional, porquanto os servidores federais vinculados ao

Ministério da Agricultura, substituídos nos autos, possuem sindicato próprio da categoria na mesma base territorial. 5. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável na via eleita. Incidência da Súmula nº 279/STF. 6. Agravamento regimental não provido.” (RE 934.021-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 22/6/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS. UNICIDADE SINDICAL. ESPECIALIDADE. BASE TERRITORIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. 2. Constatase que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação aos elementos de base territorial, unicidade sindical e especialidade, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE 921.561-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 10/12/2015).

Resalte-se, ainda, que os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

“Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.”

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

Por fim, relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.742

(882)

ORIGEM : 00104462420148100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MARANHÃO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: A parte ora recorrente foi intimada do acórdão impugnado em sede recursal extraordinária em 05/10/2015, segunda-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do apelo extremo em questão **recaiu** no dia 20/10/2015, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário somente veio a ser interposto em 28/10/2015, data em que já se consumara o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

É importante salientar, neste ponto, que a norma inscrita no art. 188 do CPC/73 não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, consoante evidenciam julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 726.763/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 556.331/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 560.197/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 568.354/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 594.709/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

– Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente.

Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva.”

(RTJ 181/535, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZOS RECURSAIS.

As normas gerais disciplinadoras dos feitos de índole subjetiva, de ordinário, não se aplicam às ações da espécie, de natureza objetiva, nas quais, ademais, não se cuida de interesse jurídico da Fazenda Pública.

Assim, nas ações da espécie não cabem prazos recursais em dobro (art. 188 do CPC), privilégio de que não goza nenhuma das partes nelas envolvidas, a saber: o requerente; o órgão requerido, responsável pela edição do ato normativo impugnado; o Advogado-Geral da União; e o Procurador-Geral da República.

Agravo regimental não conhecido.”

(ADI 1.797-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

Isso significa, portanto, considerado o magistério jurisprudencial em referência, que, nos processos de fiscalização normativa abstrata (inclusive naqueles instaurados, como na espécie, com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição, perante os Tribunais de Justiça), não há a prerrogativa processual dos prazos em dobro, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Suprema Corte.

Essa diretriz jurisprudencial nada mais reflete senão o entendimento de que o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta, ordinariamente, posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva.

É por tal razão que VITALINO CANAS (“Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e Legalidade pelo Tribunal Constitucional – Natureza e Princípios Estruturantes”, p. 87/89, 1986, Coimbra Editora) acentua que o processo de controle de constitucionalidade, quando analisado em seus lineamentos fundamentais, apresenta-se irreduzível à generalidade das normas que se aplicam ao processo comum.

Daí a advertência constante do autorizado magistério desse publicista português (“op. loc. cit.”), que, ao distinguir entre o processo constitucional de controle abstrato, de índole marcadamente objetiva, e o processo comum ou geral, de caráter eminentemente subjetivo, assinala:

“De tudo o que escrevemos nas páginas anteriores só se pode extrair uma conclusão: o direito processual constitucional não pode deixar de ser um direito processual autônomo, regido por princípios próprios, necessariamente pouco fungíveis com os dos processos jurisdicionais típicos.

Estes últimos têm por fim resolver lides ou conflitos intersubjetivos de interesses que se manifestem em concreto. E se não se quiser ficar preso no conceito, porventura demasiado rígido, de lide, pelo menos terá de se reconhecer que nesses processos vêm sempre envolvidos interesses subjetivos.

Diferentemente, os processos de fiscalização da constitucionalidade (...) são processos objetivos, já que não visam ao julgamento de lides ou até mesmo de simples controvérsias (embora por vezes haja controvérsia sobre a questão; isso não é, porém, indispensável ou inevitável), mas sim de questões de constitucionalidade suscitadas em abstracto (...).

Por esse motivo, os princípios processuais a que está submetido o processo constitucional não são os mesmos que regem, por natureza, os processos jurisdicionais.

O processo constitucional exige, portanto, um corpo próprio de regras de processo (...).

Esta última condição requer do Tribunal Constitucional uma constante vigília, de modo a evitar tentativas de aplicação contra naturam das regras do processo civil a situações em que elas não podem ser aplicadas.” (grifei)

Vê-se, portanto – considerados os fundamentos ora expostos –, a razão por que o Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a assinalar, nos dois (02) julgamentos já referidos, que os prazos recursais, em sede de controle normativo abstrato, são singulares, não se lhes aplicando, em

consequência, a norma excepcional inscrita no art. 188 do CPC/73.

Torna-se lícito concluir, desse modo – especialmente se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244) –, que se extinguiu, “pleno jure”, no caso, com a fluência, “in albis”, do respectivo lapso temporal, o direito de a parte sucumbente deduzir o recurso pertinente:

– Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244). Com o decurso, ‘in albis’, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

– A tempestividade – que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.”

(RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir guardam inteira pertinência com a legislação processual que se achava em vigor no momento em que ocorreu a publicação do ato questionado no apelo extremo (“tempus regit actum”).

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se, na origem, de processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.755

(883)

ORIGEM : Resp - 50012256320114047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MAMBIRINI (43037/RS)
ADV.(A/S) : ARACELI SCORTEGAGNA (55645/RS)
ADV.(A/S) : DENISE GALIOTTO (81222/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - LEGISLAÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à impossibilidade da exclusão do valor de recolhido mediante benefício fiscal da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, de acordo com a legislação de regência. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente afirma a violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal. Aduz a inobservância pelo Tribunal de origem quanto à distinção existente entre subvenção para investimento e para custeio. Sustenta possuir o programa estadual Pró-Emprego natureza de subvenção para investimento, sendo admissível a exclusão de tais valores da base de cálculo dos tributos federais em questão.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se reconhecer que os ganhos obtidos com o incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, através do Programa Estadual Pró-Emprego sejam considerados como subvenção para investimento, de modo a não sofrer a incidência de IRPJ e da CSLL.

A togada singular, reportando-se às razões que ensejaram o indeferimento da liminar, assim fundamentou a sentença:

Mas o requisito principal que o Programa Pró-Emprego parece não cumprir é o da efetiva e específica vinculação do produto da subvenção com o projeto de implantação ou expansão do empreendimento econômico planejado pelo beneficiário.

É certo que nos termos da Lei nº. 13.992/2007 e Decreto nº. 105/2007, o programa se destina a incentivar empreendimentos de relevante

interesse sócio-econômico situados ou que venham se instalar no Estado de Santa Catarina, e, além de outras condições para o enquadramento, há a apresentação de projeto detalhado do empreendimento com cronograma físico-financeiro, metas de faturamento e de oferta de mão-de-obra, bem como a permanência depende da execução do referido cronograma (artigos 2º, IV e 6º, I, do Decreto nº. 105/2007).

Entretanto, falta nos citados dispositivos legais a obrigação expressa da total aplicação dos recursos provenientes da subvenção nos específicos projetos aprovados, o que não impede, como bem salienta a autoridade impetrada, a utilização dos respectivos recursos como formação de capital de giro, por exemplo.

Não bastasse isso, a própria legislação de regência obriga o enquadramento no programa no compromisso de contribuição financeira ao Fundo Pró-Emprego, criado pela Lei Complementar nº. 249, de 2003, equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária decorrente, durante a vigência do tratamento tributário diferenciado (art. 19 do Decreto nº. 105/2007). Ou seja, o próprio programa determina a destinação de parte dos recursos dele decorrentes para fim diverso do projeto econômico aprovado.

Dessa forma, não é possível afirmar que o tratamento tributário diferenciado de ICMS, na forma do Programa Pró-Emprego, amolda-se ao conceito de subvenção para investimento, a possibilitar a exclusão dos valores respectivos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O diferimento do pagamento não representa renúncia do Fisco quanto ao imposto devido, tampouco dos juros e correção monetária que seriam devidos em caso de não pagamento ou parcelamento, vez que há pagamento e em única parcela, mas apenas em outra data de vencimento. Nesse sentido, assim decidiu esta Segunda Turma, no julgamento da AC nº 2005.71.00.010278-9, DE 26.11.2009, sob minha relatoria, cuja ementa restou assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. ICMS. PAGAMENTO DIFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento diferido do ICMS não equivale a subvenção para investimento.

2. Os juros e as atualizações monetárias sujeitos à condição suspensiva, como no caso do pagamento diferido do ICMS, configuram-se em incentivo sujeito à condição resolutiva, pelo que há de aplicar o Ato Declaratório interpretativo SRF nº 22/2003.

A toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Colegiado de origem julgado a apelação a partir de interpretação conferida à Lei estadual nº 13.992/07 e Decreto nº 105/07. Ora, a controvérsia sobre o alcance de norma local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência Verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.057

(884)

ORIGEM : REsp - 1504220 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECTE.(S) : MANOEL MAFRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA KROEFF (15293/SC)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Trata-se de dois recursos. O primeiro, manejado por Manoel Mafra, é agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O segundo, interposto pelo Ministério Público Federal, é recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro acórdão restou assim ementado (eDOC 03, p. 238):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA

DE DESCRIÇÃO NO QUE CONSISTIU A CONDUTA DO RÉU. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATO DOS FATOS QUE PROPORCIONA O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. MÉRITO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO ART. 2º, DA LEI N. 8.137/90, NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO LEGAL QUE PENALIZA QUEM DEIXA DE RECOLHER IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. NORMA PENAL QUE NÃO CONTRAPÕE O ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO EM SUA CONDUTA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. DOLO GENÉRICO DE DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO, SENDO IRRELEVANTE A INTENÇÃO DOLOSA DE SONEGAR O TRIBUTO. RÉU QUE ERA O ADMINISTRADOR DA EMPRESA À ÉPOCA. RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Manoel Mafra interpôs, simultaneamente, recurso extraordinário e especial. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, requer a sua absolvição, alegando violação ao art. 5º, LV, LVI e LXVII, da CF.

A Segunda Vice-Presidência do TJSC admitiu o recurso especial e inadmitiu o extraordinário por ausência de preliminar formal de repercussão geral e deficiência na fundamentação.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro-Relator declarou, monocraticamente, extinta a punibilidade do crime imputado ao réu. Dessa decisão, agravou o Ministério Público Federal.

O acórdão do STJ, por sua vez, está ementado nestes termos (eDOC 04, p. 424):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, § 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição. Argumenta-se que o acórdão recorrido violou a Lei 11.596/2007, que alterou o art. 117, IV, do Código Penal, ao deixar de considerar o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.504.220, interposto por Rafael Mafra, declarou extinta a punibilidade do crime imputado ao réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por consequência, julgou prejudicado o recurso especial. Dessa forma, resta também prejudicado o respectivo recurso extraordinário.

No tocante ao recurso extraordinário interposto pelo MPF da decisão do STJ, consigno que aquela Corte interpretou o instituto da prescrição à luz do Código Penal.

Entendo que a matéria possui índole infraconstitucional. Suposta violação ao princípio da legalidade seria meramente reflexa porque sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso sob o enfoque da norma infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Aplica-se à espécie o teor da Súmula 636 do STF:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normais infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de Manoel Mafra, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, e nego seguimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.095

(885)

ORIGEM : 976152015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

NORTELÂNDIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL E DO STJ - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS - RECURSO DESPROVIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, mostra-se indevido o pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública, em razão da equiparação desta instituição às prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público.

Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão monocrática, o Agravo Regimental deve ser improvido."

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte recorrente (REsp 1.621.143, Rel. Min. Gurgel de Faria).

O recurso extraordinário perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, com no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.287 (886)

ORIGEM : 200861040102865 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : MAURY IZIDORO (135372/SP)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 217 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 588.322, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.290 (887)

ORIGEM : 200861820315278 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IPTU. AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À DESTINAÇÃO DO BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra decisão que assentou, *verbis*:

"Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos à execução fiscal nº 2006.61.82.012390-3, para desconstituição da CDA nº 544.934-0/06-0.

(...)

Consta à fl. 41, cópia da Sentença proferida na Execução Fiscal nº 2006.61.82.012390-3, que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.

(...)

A existência de sentença extintiva, com trânsito em julgado, certificado à fl. 25 verso, implica em perda de objeto do recurso, por falta de interesse de agir, por ocorrência de carência superveniente da ação.

No tocante aos honorários advocatícios, arbitrados na sentença,

devem ser mantidos, porque estão de acordo com o que tem decidido a Jurisprudência:

(...)"

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 150, VI, a, e § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

A decisão recorrida fundou-se no seguinte entendimento: "A existência de sentença extintiva, com trânsito em julgado, certificado à fl. 25 verso, implica em perda de objeto do recurso, por falta de interesse de agir, por ocorrência de carência superveniente da ação.

As razões do recurso extraordinário, no entanto, veicularam apenas argumentação relativa à imunidade tributária recíproca, sem atacar o fundamento supramencionado.

Assevere-se que a parte recorrente tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ter sua pretensão examinada, por vedação expressa dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF, que dispõem, respectivamente, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO – OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Diante do descompasso entre o acórdão impugnado e as razões do extraordinário, este transparece como sendo meramente protelatório." (ARE 846.515-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 906.883-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2015).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.798 (888)

ORIGEM : AC - 00131010920154049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IRIO HICKMANN
ADV.(A/S) : JAIR DE SOUZA SANTOS (62074/RS)
ADV.(A/S) : KLERYSTON LASIE SEGAT (62781/RS)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado:**

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial (fator 0,71), nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

3. Não tem direito à aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício."

O ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 1º, I e III, 5º, "caput" e XXXVI, 100, § 1º, 194 e 201, § 1º, **todos** da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário

não se revela viável.

Cabe referir, desde logo, que – **com a exceção** dos temas concernentes às alegadas transgressões aos preceitos inscritos no art. 5º, XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição – os demais temas **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – **que traduz elemento indispensável** ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento proceduralmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 – RTJ 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

Cumpra salientar, de outro lado, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional, **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

De outro lado, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.” (grifei)

É que, para se acolher o pleito recursal deduzido **nesta** sede recursal, **tornar-se-ia necessário** o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, como acima observado, **o próprio conhecimento** do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera **análise** do acórdão em referência **demonstra** que o Tribunal **“a quo”**, **apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal e em aspectos fáticos-probatórios**, **a seguir destacados**:

“No caso em exame, considerada a presente decisão judicial, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço especial da parte autora, na DER (27/11/2012): 17 anos, 06 meses, 06 dias.

Desse modo, o autor não tem tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por outro lado, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço comum da parte autora, na DER:

a) tempo comum reconhecido administrativamente: 29 anos, 05 meses, 26 dias (fl. 151);

b) tempo rural reconhecido nesta ação: 01 ano, 01 mês, 05 dias;

c) acréscimo decorrente da conversão do tempo especial, deferido nesta ação: 07 anos, 03 dias;

Total de tempo de serviço especial na DER: 37 anos, 07 meses, 04 dias.

A carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria no ano de 2012 (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou cumprida, tendo em vista que a parte autora possuía mais de 180 contribuições na DER (Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição – fl. 151).

Assim, cumprindo com os requisitos tempo de serviço e carência, a parte autora tem direito:

– à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento, segundo o cálculo que lhe for mais vantajoso;

– ao pagamento das parcelas vencidas.”

Impõe-se observar, por relevante, que, no tocante à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 976.162-AgR/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – RE 1.002.529/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 1.004.639/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria especial. Requisitos para a concessão. Alegação de violação dos princípios da igualdade e do direito adquirido. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. É inviável, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

2. Agravo regimental não provido.

3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão da justiça gratuita.” (ARE 952.007-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** do recurso extraordinário, por ser manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, **pois**, devidamente intimada para manifestar-se, a parte agravada **deixou transcorrer** “in albis” o prazo para apresentar contrarrazões, **inexistindo**, por isso mesmo, **qualquer “trabalho adicional”** que por ela tenha sido produzido, o que torna inaplicável o preceito legal ora mencionado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.952

(889)

ORIGEM : Resp - 50509860720134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ANTONIO CESAR REIS ALMEIDA
ADV.(A/S) : DULCE MARIA FAVERO (44190/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Antonio Cesar Reis Almeida. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

Ao exame do Recurso Extraordinário 630.501-RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a obrigatoriedade da concessão do benefício mais favorável, observados os prazos decadenciais. O acórdão foi assim ementado:

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – Ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.” (Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 26.11.2013).

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.” (destaquei)

No julgamento do Recurso Extraordinário 626.489-RG, processado segundo a sistemática da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, esta Suprema Corte firmou jurisprudência de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, incidindo, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o

sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.411 (890)

ORIGEM : 200770080004310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GREENKETT BRASIL MADEIRAS LTDA.
RECTE.(S) : MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 1 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 559.937, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 17.10.2013. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.568 (891)

ORIGEM : PROC - 50199427620134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DBM CALL CENTER LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/PR, 202217/RJ, 26184/SC, 356037/SP)

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 482, 759 e 908 da sistemática da repercussão geral cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 611.505, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.10.2014; o ARE-RG 745.901, rel. min. Teori Zavascki, DJe 18.9.2014; e o ARE-RG 892.238, rel. min. Luiz Fux, DJe 13.9.2016. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.596 (892)

ORIGEM : REsp - 00126947320044036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILVIO ERNESTO BATUANSCHI
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. DITADURA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na

alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESO POLÍTICO. REGIME MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XLII, XLIII e XLIV e 97, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da CF).

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a decisão que aprecia a ocorrência da prescrição não desafia o apelo extremo por se tratar de matéria de índole infraconstitucional. Esse entendimento é pacífico nesta Suprema Corte, tendo sido reiterado diversas vezes por ambas as turmas. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO NÃO INCORPORADA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. I - É questão infraconstitucional saber se a prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. II - A apreciação do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em RE. III - Agravo regimental improvido” (RE 561.556-AgR/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/9/2008).

Ademais, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou a norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Cumprе destacar, por fim, precedentes da Corte que trataram de matéria análoga ao feito: RE 960.705, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 9/8/2016; RE 708.320, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/2015; RE 738.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/5/2013; RE 830.435, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/8/2014; e AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen, Gracie, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014, com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro LUIZ FUX
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.834 (893)

ORIGEM : REsp - 200302010108576 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SILVIO FURTADO PINTO
ADV.(A/S) : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO (7322/ES)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273, CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. BASE DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE/IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. LEI 8.629/93. DIREITO AGRÁRIO E DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento combate a decisão proferida em sede de ação de rito ordinário que antecipou os efeitos da tutela sob o fundamento de que a área que foi considerada como base de cálculo para classificação do imóvel do Agravado deveria ter sido abatida das partes inaproveitáveis como as inapropriáveis, as de reserva permanente, sem qualquer utilidade econômica.

2. O procedimento administrativo expropriatório, conforme previsto na legislação agrária de regência (Lei nº 8.629/93), tem por finalidade viabilizar a decretação do interesse social sobre o imóvel improdutivo, com fins de reforma agrária. Suspender o processo administrativo significa suprimir por ora o interesse da coletividade, pois inviabiliza a Autarquia, ora Agravante de atuar no local, tornando a situação fundiária ali existente cada vez mais difícil.

3. A despeito de o processo administrativo haver reconhecido a improdutividade da Fazenda São João, ele visa principalmente a expedição do decreto expropriatório, cabendo, portanto, em sede de ação de desapropriação ser realizada a produção de provas quanto à produtividade ou não do referido imóvel, nos termos da Lei Complementar n.º 76/93.

4. Plausível a argumentação do Agravante no que tange à regularidade dos cálculos elaborados, bem como ao raciocínio jurídico desenvolvido acerca da aplicação das normas jurídicas indicadas. Caso o INCRA tivesse utilizado o critério previsto no § 3º, do art. 50, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) para dimensionar o imóvel do Agravado, de modo a dar concretude ao disposto no art. 185, da Constituição Federal, com base de cálculo depurada de elementos que a Lei nº 8.629/93 determina excluir apenas na fase seguinte ao cálculo de produtividade, haveria ampliação indevida da exceção representada pela imunidade de desapropriação prevista na Constituição Federal.

5. O disposto no art. 6º, da Lei nº 8.629/93, que instituiu o GUT como mecanismo para aferir o cumprimento da função social da propriedade e para identificar possível improdutividade do imóvel, não se confunde com a previsão contida no art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, que identifica a dimensão do imóvel apenas como um mecanismo-meio para implementar a justiça na tributação do Imposto Territorial Rural, no sentido da sua maior ou menor rigidez.

6. Revela-se necessária a reforma da decisão recorrida para o fim de ser revogada a antecipação da tutela, eis que ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento provido."

Nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 185, I, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta à internet, verifico que nos autos principais da Ação Ordinária 0009396-36.2003.4.02.5001 o Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES proferiu sentença, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Releva anotar que a superveniência da sentença provocou a perda de objeto do presente recurso, interposto contra a revogação da antecipação de tutela.

Ex positis, julgo **PREJUDICADO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.965 (894)

ORIGEM : 50200796920154047200 - TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ADALBERTO EXTERKOTTER
ADV.(A/S) : CICERO ANTONIO FAVARETTO (28059/SC)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação acórdão atacado mediante o extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

2. O Colegiado de origem confirmou a sentença mediante a qual o Juízo julgou procedente o pedido, assentando a não incidência do imposto de renda sobre valores relativos a auxílio moradia de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 146, inciso II, 150, inciso I, e 153, § 2º, inciso I, do Texto Maior. Diz ser impróprio autoridade vinculada ao Poder Executivo ser impedida de cumprir as respectivas obrigações legais em virtude de decisão judicial contrária à regência do auxílio moradia no próprio Supremo. Afirma ser necessário avaliar em cada caso a natureza indenizatória do mencionado auxílio.

3. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. Colho do ato atacado os seguintes trechos:

[...]

Com isso, proventos são entendidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Desse modo, não se configurando como retribuição pelo produto do capital, trabalho, ou combinação destes, somente incidirá imposto de renda sobre os proventos que representem acréscimo patrimonial.

Nesses termos, o auxílio-moradia, quando pago em substituição à utilização de imóvel funcional, tem nítida natureza jurídica indenizatória, faltando a esse a característica de acréscimo patrimonial, não se configurando como renda ou proventos de qualquer natureza.

Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Esta Turma, da mesma forma, já reconheceu a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia pago a membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, afastando a incidência do imposto de renda: RECURSO CÍVEL Nº 5011883-23.2014.404.7208/SC, relator Juiz Federal João Batista Lazzari.

Para além disso, a MP n. 2.158-35/2001, ao tratar, entre outros temas, do imposto de renda, em seu art. 25 assim disciplina a incidência do tributo sobre o auxílio-moradia:

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Sendo assim, além do que já foi exposto, há claro reconhecimento na legislação federal da natureza jurídica indenizatória da verba, quando devida diante da não utilização de imóvel funcional, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Nada obstante, o reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-moradia não importa em infração ao art. 110 do CTN, pois não se está alterando a definição, alcance ou conteúdo de institutos de direito privado, pelo contrário, há clara ratificação destes elementos ao se reconhecer a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia.

Da mesma forma, inexistente violação do art. 111, II, do CTN, porquanto não se trata de isenção, mas sim de não incidência face a não conformação do fato gerador à hipótese de incidência do art. 43 do CTN.

No caso, o auxílio-moradia pago aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina decorre de previsão em norma estadual específica, qual seja, o art. 167, XV, e § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

Referido preceptivo replica previsão já contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93, art. 50, II):

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...).

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

Conforme se observa, a verba somente é devida aos membros do Ministério Público que não estejam ocupando residência oficial, sendo devida em substituição a esta e, portanto, possui clara natureza jurídica indenizatória, não se tratando de pagamento irrestrito, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda.

[...]

À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter à análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Alfim, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. A recorrente deixa de interpor embargos declaratórios articulando vício sob o ângulo constitucional. Não houve debate e decisão prévios sobre as alegadas violações ao Texto Maior. Padece o extraordinário da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

4. Ante do quadro, nego seguimento ao extraordinário

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.262 (895)

ORIGEM : 50009431920164047114 - TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : WALDA MARIA MICHELIN FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 150, II, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Na esteira da Súmula 636/STF: “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”

Ademais, nada colheria o recurso, porquanto decidida a questão nas instâncias ordinárias com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Além do que, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido, cito o RE 921.851/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.12.2015; e o RE 910.630, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2016, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE RELATIVOS A ANOS CALENDÁRIO ANTERIORES A 2010. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/1988, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.350/2010. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTEPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.”

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.262 (896)

ORIGEM : REsp - 50163924420114047000 - TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (41514/PR)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi **interposto** pela União Federal contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal 4ª Região, **está assim ementado:**

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMISSÃO. INVIABILIDADE.

As várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes.

Falta de fundamentação no PAD.

Depreende-se do processo administrativo, que não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses.

Assim, inválida a pena de demissão para a infração imposta.”

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** os preceitos inscritos nos arts. 2º, 3º, I, e 5º, XXXV, LIV e LV, **todos** da Constituição da República.

É importante referir, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, a propósito da questão pertinente à **transgressão constitucional indireta**, que, **em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação** dos atos decisórios, **do contraditório, do devido processo legal, dos limites** da coisa julgada e **da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito**, situações caracterizadoras de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, **hipóteses em que não se revelará admissível** o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 687.304 – AgR/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 236.333/DF, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – RE 599.512-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Impende destacar, por oportuno, **com relação à alegada ofensa** à norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, **que foi assegurado**, no caso ora em exame, à parte recorrente, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento** de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, não se negou, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, **ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, circunstância que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve** o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula não se identifica, não se equipara nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cabe assinalar, de outro lado, a propósito da alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta** o recurso extraordinário em causa, **tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de **ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que “O devido processo legal – CF, art. 5º, LV – exerce-se de conformidade com a lei” (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão “indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a **normas processuais” (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

“**DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

– **A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade**

com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição."

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal – derivada da interpretação que lhe deu o órgão judiciário "a quo" – teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – ausência de conflito imediato com o texto da Constituição – que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cumpra acentuar, por relevante, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (grifei)

Desse modo, qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão, que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição."

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Cabe registrar, de outro lado, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário." (grifei)

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, tornar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que a E. Tribunal Regional Federal 4ª Região, no julgamento do recurso, sustentou as

suas conclusões em aspectos fático-probatórios:

"Aqui, no entanto, é inválido esse precedente, pois a instrução do feito é rica para desautorizar as conclusões precipitadas da autoridade que aplicou a demissão ao autor."

Note-se que, muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada "... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória..." (EVENTO 1 PROCADM 32).

Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes.

Pode-se afirmar que falta fundamento, por não enfrentamento da defesa do autor, quando na instância administrativa 'a quo', em verdade, houve tal enfrentamento."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida, em sede recursal extraordinária, pela parte ora agravante revela-se processualmente inviável, pois o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 – RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, se mostram condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, cujo pronunciamento sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.356 (897)

ORIGEM : Resp - 50070664220114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : VERA LUCIA BAHR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA (14313/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental embora não seja substitutiva de ação de cobrança, após o trânsito em julgado do 'writ', é possível executar-se valores devidos por força das decisões exaradas. 2. Entendimento que se coaduna com precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se mostra plenamente viável a utilização do mandato de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do 'writ' e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. 3. In casu, houve deferimento de liminar para que os valores do imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria fossem depositados em separado. Decisão final transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça, confirmando a ocorrência de bitributação incidente nos proventos de aposentadoria complementar da impetrante, reconheceu direito da parte de restituir o indébito."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal e às Súmulas 269 e 271 do STF.

É o Relatório. DECIDO.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão recorrido e também não foi suscitada em embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza seu exame na via estreita do recurso extraordinário, em razão do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236)

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

Outrossim, saliente-se que a controvérsia relativa à execução de efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança se restringe ao âmbito infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE LIQUIDEZ REJEITADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TÍTULOS JUDICIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2009." (ARE 878.235, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/5/2015)

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração do mandado de segurança. 3. Obrigação de fazer imposta à Administração Pública que não se confunde com cobrança de valores anteriores à impetração do mandamus. Matéria infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 800.990-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 271 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão acerca da produção de efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito à impetração

do mandado de segurança, demandaria o reexame de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. II - Agravo regimental improvido." (AI 825.321-ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/2011)

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.362

(898)

ORIGEM : 02788847620088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO
 ADV.(A/S) : TATYANA ALVES ROCHA (132241/RJ)
 RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Victor Hugo Camargo Serralheiro. Aparentado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, IX, e 39, § 3º, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 73 da CLT e Decreto estadual 2.479/79), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua afronta arts. 5º, XXXVI, 7º, IX, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: ARE 650.574-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; e ARE 647.735-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.6.2012, cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 2. Na hipótese em apreço, o cálculo do adicional de sexta-parte foi solucionado à luz do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não desafiando o acórdão, recurso extraordinário. ... 5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento".

Por seu turno, o Plenário Virtual desta Corte, ao julgamento do Recurso Extraordinário 837.041-RG/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05.12.2014, proclamou a inexistência de repercussão geral da matéria referente à regulamentação do pagamento de adicional noturno, em face do caráter infraconstitucional do debate, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à regulamentação do pagamento de adicional noturno para servidores públicos do Estado de Pernambuco, fundada na interpretação da Lei Estadual 10.784/92, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.445

(899)

ORIGEM : PROC - 50006735620114047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS MH LTDA.
 ADV.(A/S) : RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 482. RE 611.505.

VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 759. ARE 745.901.

VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20. RE 565.160.

DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 482, RE 611.505, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Tema 759, ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki; e Tema 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.463

(900)

ORIGEM : REsp - 50104412520144047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : IRMAOS KOPERECK LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : MARIANA PORTO KOCH (73319/R5)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STF.

3. Inexiste interesse processual no que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, § 9º, alínea 'd', da Lei 8.212/91).

4. A contribuição ao FGTS incide sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, o terço constitucional de férias, as férias usufruídas/gozadas e o auxílio-doença ou o auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador."

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 195, I, a, e

201, § 11, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

Esta Corte assentou que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, de forma que a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária. Nesse sentido, transcrevo trecho pertinente do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, Plenário, DJe de 19/2/2015, *leading case* de repercussão geral, Tema 608:

"Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um 'pecúlio permanente', que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1990)."

Portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos 195, I, a, e 201, § 11, da Constituição Federal, pois de contribuição previdenciária não se trata.

Outrossim, verifica-se que concluir diversamente do acórdão recorrido, quanto ao conceito de remuneração para fins de fixação da abrangência da base de cálculo da contribuição ao FGTS, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência (Lei 8.036/1990), de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que impossibilita o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.

1. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.036/1990, Lei nº 8.212/1990 e Decreto nº 99.684/1990). Nesse contexto, verifico existente fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. Esta Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 956.688-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/8/2016)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Interesse da União. Verificação. Competência da Justiça Federal. FGTS. Natureza. Discussão. Prazo prescricional. Legislação ordinária. Ofensa indireta. Precedentes.

1. É inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda.

3. O Plenário desta Corte, no exame do ARE nº 709.212/DF-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, afastou a natureza tributária do FGTS.

4. A questão relativa ao prazo prescricional é afeta à legislação infraconstitucional.

5. Agravo regimental não provido." (RE 891.514-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015)

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.622

(901)

ORIGEM : 20150020309598 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : G.S.T.P. REPRESENTADA POR D.C.P.
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO .

DECISÃO: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, verifico que a ação principal (Processo nº 2015.01.1.122298-7) foi sentenciada. Assim, uma vez proferida sentença no processo principal, a decisão recorrida extraordinariamente é substituída, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do recurso.

Assim, não deve ser diferente o desfecho da presente irrisignação.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com fundamento no artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.652 (902)

ORIGEM : 00379829420118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : EVANDRO MAGNO DE ARAUJO

ADV.(A/S) : JALINE IGLEZIAS VIANA (11088/ES)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- IPAJM

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (12669/ES)

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (eDOC 1, pp. 220/222):

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO – 1º APELO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INATIVIDADE – SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PLANTÃO – RUBRICAS IMPASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS E CONSEQUENTEMENTE AOS PROVENTOS – HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º, DO CPC - 2º APELO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DA REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE - INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI, OU MESMO POR ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – HONORÁRIOS – NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA E RECURSOS CONHECIDOS PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

1 – Recurso de Apelação de Evandro Magno de Araújo. Não se olvida da possibilidade da autarquia apelada proceder a supressão de verba paga indevidamente a servidor público aposentado e, consequentemente, descontar dos seus proventos os valores pagos a maior, quando verificada a má-fé do mesmo.

2 - O auxílio alimentação, previsto no artigo 90 da Lei Complementar 46/1994, é uma modalidade de auxílio financeiro e, por conseguinte, não se incorpora ao vencimento do servidor público estadual.

3 - Quanto ao adicional de insalubridade, insta esclarecer que a referida rubrica tem natureza transitória e caráter *propter laborem*, ou seja, é adstrito ao exercício de atividade em local insalubre, enquanto perdurar a insalubridade, não incorporando-se aos proventos do servidor inativo.

4 - Mesmo raciocínio de transitoriedade é aplicado à rubrica adicional de plantão. Isto porque a Lei Estadual nº 6.182/00, alterada pela Lei nº 6.373/00, que, respectivamente, disciplinou a concessão do adicional de plantão aos médicos plantonistas do Estado do Espírito Santo e que estendeu tal vantagem aos demais servidores públicos da saúde que trabalhassem em regime de plantão, trazem em seu bojo expressa vedação à incorporação da aludida vantagem aos vencimentos do servidor da ativa ou aos proventos do servidor aposentado.

5 – Conclui-se, portanto, descabida a pretensão de continuidade do pagamento das aludidas vantagens.

6 - Honorários fixados em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em razão da condenação da autarquia estadual à cessação da reposição estatutária e devolução dos valores descontados.

7 – Recurso de Apelação do IPAJM. Hipótese em que o julgador de origem, para fundamentar o deferimento do pedido de cessação da reposição estatutária, não considerou a necessidade de devido processo legal administrativo, como afirmado na inicial, mas que a aplicação incorreta da lei pelo instituto previdenciário criou na servidora uma expectativa de direito impeditiva da restituição dos valores recebidos indevidamente com base na boa-fé, o que é perfeitamente extraído dos fatos narrados na inicial. Ausência de nulidade da sentença.

8 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, seja em virtude de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, ou

mesmo por erro da própria Administração Pública.

9 - Necessidade de compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

10 - Remessa e recursos conhecidos para reformar em parte a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas para determinar a compensação dos honorários ali fixados, e negar provimento aos apelos.”

Os embargos declaratório interpostos foram desprovidos. (eDOC 1, pp. 279-285)

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI; 40, § 3º; e 133, caput, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, que “a decisão ora atacada fere frontalmente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fato que – por si só – torna o Recurso Extraordinário apto a ser conhecido” e que os “atos ilegais” praticados pelo ora recorrido “irradiam para um enorme grupo de pessoas podendo gerar enormes prejuízos para a população capixaba”. (eDOC 2. p. 9)

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro

tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em

verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvinculado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.928 (903)

ORIGEM : Resp - 00218530620054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : LUIZ MASSAMI TAKAOKA
 ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)
 RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, *caput*, 97 e 103-A, da Constituição Federal, bem como aos arts. 8º e 9º do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Colho precedentes:

“EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. A prescrição, quando *sub judice* a controversia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010.

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso *sub examine*, onde a controversia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011.

3. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, *in verbis*: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido.”

4. Agravo regimental **DESPROVIDO.** (RE 715.268-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 23.5.2014)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 03.12.2010)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.955 (904)

ORIGEM : REsp - 50001516920144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIA PAVEI LTDA
ADV.(A/S) : NALVA APARECIDA BORGES PAGANI (36109/SC)
ADV.(A/S) : DANIEL POSSAMAI VIEIRA (33566/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 482. RE 611.505. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 759. ARE 745.901. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 482, RE 611.505, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Tema nº 759, ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki; e Tema nº 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.989 (905)

ORIGEM : REsp - 50524650620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ABELARDO DA SILVA VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME GOLDSCHMIDT (43165/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). NATUREZA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA E NÃO INDENIZATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.**

A astreinte não tem caráter indenizatório, mas sim coercitivo, uma vez que almeja compelir o devedor ao cumprimento do provimento judicial,

conferindo efetividade às decisões do Poder Judiciário e prestigiando a efetividade da tutela específica, de modo a incidir o imposto de renda, porquanto acréscimo patrimonial."

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 153, III, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

A controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos a título de multa cominatória (astreinte), para fins de incidência do imposto de renda, se restringe ao campo infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao artigo 153, III, da Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. No mesmo sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte. 3. A teor do art. 102, III, a, da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 29/04/2014, Tema 720)

"**TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**" (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 20/10/2014, Tema 729)

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 18/11/2013, Tema 677)

"**RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de imposto de renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido.** Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional." (Al 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 23/4/2010, Tema 236)

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre importâncias recebidas a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia demanda a análise de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 727.022-AgR, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 23/6/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II - Agravo regimental improvido.” (RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 597.564-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/8/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto ao caráter da verba percebida --- indenizatória ou remuneratória --- seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 344.021-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008)

“Imposto de Renda. 13º Salário. Questão de incidência desse imposto na fonte. - Inexistência de violação dos §§ 4º e 36 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 que, segundo o recorrente, acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. - A alegada ofensa aos arts. 153, § 2º, e 23, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69, é meramente reflexa, pois, para se chegar a ela, mister será o exame da legislação infraconstitucional. E em se tratando de ofensa reflexa a textos constitucionais não cabe recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 117.703, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/9/1995)

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.258 (906)

ORIGEM : AREsp - 201361830093201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : OSVALDO JOSE SANCHES ROZ

ADV.(A/S) : CARINA CONFORTI SLEIMAN (244799/SP)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Osvaldo José Sanches Roz. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 93, IX, da Lei Maior, art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

“Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente.” (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

“Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da

contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes.” (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ARE 907819, Rel. Min. Roberto Barroso e RE 639.856 RG, Min. Gilmar Mendes, com as seguintes ementas, respectivamente:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.309 (907)

ORIGEM : RResp - 50001896220114047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ANCELMO ECHER

ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960/RS, 28902/SC, 212583/SP)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Ancelmo Echer. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXVI, 6º, 7º, 193, 194, parágrafo único e IV, e 201, § 4º, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja ementa transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. OCORRÊNCIA. Nos termos do que decidido pela Terceira Seção nos Embargos Infringentes Nº 0019058-93.2012.4.04.9999/SC, Rel. Desembargador Federal Rogerio Favreto e com ressalva de entendimento pessoal do Relator, incide a decadência no pedido de revisão de prestação previdenciária referente ao assim chamado 'direito adquirido ao melhor benefício.’”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais

suscitados.

Ao exame do Recurso Extraordinário 630.501-RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a obrigatoriedade da concessão do benefício mais favorável, observados os prazos decadenciais. O acórdão foi assim ementado:

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – Ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.” (Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 26.11.2013).

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”. (destaque)

No julgamento do Recurso Extraordinário 626.489-RG, processado segundo a sistemática da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, esta Suprema Corte firmou jurisprudência de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, incidindo, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.458 (908)

ORIGEM : REsp - 20130020122545 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : FREDSON GONÇALVES DE MELO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (eDOC 01, p. 62):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 7.420/2010. VIOLAÇÃO AO ART. 76 DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto 7.420/2010 não afronta o art. 5º, inciso XLIII, da CF, pois sua determinação é dirigida ao crime não impeditivo. II. O referido Decreto não determina inversão da ordem prevista no art. 76 do CP, somente estabelece requisitos temporais para a concessão da comutação da pena do crime comum. II. Para a concessão do benefício, no curso de crimes impeditivos e não impeditivos, deve se observar que o apenado cumpra 2/3 da pena do crime hediondo ou equiparado, e o período correspondente a ¼ (um quarto) da reprimenda total

dos crimes comuns, para primários, ou 1/3 (um terço), para reincidentes (artigo 2º do Decreto 7.420/2010). III. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos declaratórios restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, *caput* e XLIII, da CF. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão recorrido ao argumento de que violou o princípio da igualdade ao conceder indulto das penas referentes ao crime comum antes do cumprimento integral da reprimenda do delito hediondo.

É o relatório. Decido.

Verifico que o TJDF decidiu, à luz do Decreto 7.420/2010, ser desnecessário o cumprimento integral da pena relativa do crime hediondo para que o condenado obtenha o benefício da comutação da pena do crime comum. O Tribunal entendeu que a exigência do cumprimento de dois terços da pena pertinente ao crime hediondo, instituída pelo Decreto, é apenas mais um requisito para concessão do benefício para o crime comum dos apenados que cumprem reprimendas concorrentes (comum e hediondo).

Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, quanto aos requisitos para comutação de pena de crime comum, demandaria o reexame da legislação aplicável à espécie, razão pela qual suposta violação constitucional, no caso, seria meramente reflexa. Logo, torna-se inviável o processamento do apelo extremo.

Nesse sentido: RE 855.719, Relator Gilmar Mendes, DJe 21.05.2015; RE 859.867, Relatora Rosa Weber, DJe 03.12.2015; RE 767.890, Relator Roberto Barroso, DJe 02.06.2015; RE 645.559, Relator Ricardo Lewandowski, DJe 12.11.2013 e RE 768.022, Relator Luiz Fux, DJe 22.04.2014.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.489 (909)

ORIGEM : PROC - 50648288320154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO RIO GRANDE DO SUL - SINMETAL
ADV.(A/S) : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (3253/RS, 33709/SC, 302497/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 878313-RG, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.” (RE 878.313-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 22.9.2015)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no Código de Processo Civil, relativos à sistemática da repercussão geral.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.546 (910)

ORIGEM : PROC - 50173628120154047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : A.S.A.G.L.
ADV.(A/S) : RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS (40457/SC)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (RE 814.204-RG, Rel. Min. Teori Zavaski)

No caso dos autos, de modo diverso, as razões da recorrente não se restringem à questão relativa à natureza das verbas para justificar a exigibilidade da contribuição previdenciária, razão pela qual reconheço a similitude com o Tema 20 da sistemática da repercussão geral (RE 565.160).

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.557 (911)

ORIGEM : 02850788720118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECD.(A/S) : HEKEL FERNANDO FERNANDES
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO (88928/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 1.206/1987 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 915. ARE 909.437. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 915, ARE 909.437, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.661 (912)

ORIGEM : REsp - 200333000072781 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRE BARACHISIO LISBOA (3608/BA, 537A/SE)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF)

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual destaco:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

FGTS. REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE A CEF. LEI 8.036, ART. 18, § 2º. ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA. ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO CONVENCIONAL. PROVIMENTO DO APELO”. (eDOC 4, p. 40)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 7º, XXVI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a decisão proferida pelo tribunal de origem contraria entendimento firmado, fruto de negociação coletiva entre sindicatos representativos das categorias obreira e empresarial, tendo-a declarado nula, no que diz respeito à redução pela metade a multa do FGTS referente à rescisão contratual sem justa causa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, bem como interpretar cláusulas contidas em acordo coletivo de trabalho, consignou ser nulo o acordo coletivo firmado entre os sindicatos representativos das categorias envolvidas, o qual reduziu de 40% para 20% o valor da multa do FGTS, decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a redução da alíquota atinente à multa devida quando da rescisão do contrato de trabalho somente poderá ocorrer quando verificadas as hipóteses legais que o autorizam. Portanto, a liberalidade insculpida na cláusula quinta da CCT 2002/2004 – SE-AC/SINDILIMP/BA não é bastante para que se declare a inexistência dos débitos da empresa Apelada perante o FGTS, aos quais se reporta a exordial”. (eDOC 4, p. 37)

Assim, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e das mencionadas cláusulas contratuais, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Registro ainda, que o aresto impugnado não deixou de reconhecer as convenções e os acordos coletivos firmados pelas partes, mas apenas interpretou sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente.

Registro que esta Corte já se pronunciou no sentido de que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal não impede a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo que esteja em confronto com a legislação infraconstitucional.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE-Agr 914.359, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.12.2015 - grifei)

“1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (‘A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo’).

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).

3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência da Súmula 454.

4. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária.

5. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdiccional e de violação das garantias constitucionais invocadas no recurso extraordinário”. (AI-Agr nº 657.925, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.9.07)

“1. **Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE.**

II. **Acordo coletivo de trabalho: o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária.**

III. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional de violação dos princípios compreendidos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

IV. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil". (Al-AgR nº 617.006, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23.3.2007 - grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.865 (913)

ORIGEM : REsp - 1318243 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : RIO NEGRO S/A

RECTE.(S) : NEILTON CRUVINEL FILHO

ADV.(A/S) : NEILTON CRUVINEL FILHO (42337/DF, 10046/GO, 5699/A/MT)

RECDO.(A/S) : ROBERTO EGÍDIO BALESTRA

RECDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA

ADV.(A/S) : RENE ROCHA FILHO (8855/DF)

RECDO.(A/S) : CENTROALCOOL S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (38868/DF, 41574/GO)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manejam recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Rio Negro S.A. e Neilton Cruvinel Filho. Aparelhado o recurso na violação do art. 105, I e III, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Esta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais, no caso, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o RE 598.365-RG, Plenário Virtual, DJe 26.3.2010, assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.877 (914)

ORIGEM : REsp - 200234000351057 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ADV.(A/S) : DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (13224/DF)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem,

por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Não logrou a parte recorrente demonstrar, de forma efetiva, a existência de repercussão geral no caso concreto.

Observe que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I - A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental desprovido." (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.951 (915)

ORIGEM : 6621685200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES (1025A/BA, 40922/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA (182913/SP)
RECDO.(A/S) : SAULO LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARAES AMARAL (190320/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA PLO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS RECORRIDOS E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RECORRENTE PREJUDICADO.

Decisão: Compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, conheceu e deu provimento ao Recurso Especial 1.236.470, Rel. Min. Raul Araújo, interposto pela parte ora recorrida, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem (e-STJ Fls. 1140-1141), anulando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinara a remessa do feito à Justiça do Trabalho (e-STJ Fls. 1043-1047).

Releva anotar que o trânsito em julgado da aludida decisão em 4/11/2016 (e-STJ Fl. 1144) provocou a perda do objeto do recurso extraordinário da ora recorrente, porquanto também interposto com o objetivo de que fosse reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual.

Ex positis, julgo **PREJUDICADO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.079 (916)

ORIGEM : re - 201625202726 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS (128156/RJ)
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA RAMALHO ROCHA (131561/RJ)

Vistos, etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 909437-RG, *verbis*:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37.

2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)”.

3. Recurso conhecido e provido. ” (ARE 909.437-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 11.10.2016)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no Código de Processo Civil, relativos à sistemática da repercussão geral.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.204 (917)

ORIGEM : AREsp - 201624501172 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JOACIARA NUNES CEZAR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG,

170271/RJ, 49862A/RS)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, com base no princípio da isonomia, negou provimento a recurso mantendo decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente a extensão do reajuste previsto na Lei 1.206/1987 do Estado do Rio de Janeiro.

De plano, verifica-se que esta Corte, ao apreciar o RE 909.437, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 11.10.2016, decidiu, mediante a sistemática da repercussão geral, a questão relativa à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987 (Tema 915). O acórdão restou assim ementado:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37.

2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento).

3. Recurso conhecido e provido.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro Edson Fachin
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.377 (918)

ORIGEM : Resp - 08034454620144058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADV.(A/S) : CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES (5776-B/RN)
RECDO.(A/S) : ADRIANA FONSECA DA COSTA
ADV.(A/S) : VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Com relação à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

De outra parte, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagrados dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do exame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do quadro fático delineado,

procedimentos vedados em sede extraordinária conforme disposto nas Súmulas 279 e 454/STF. Colho Precedentes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como das cláusulas editalícias do certame. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF.

2. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da súmula 636/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 916.078-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.11.2015)

"Agravo interno em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Critérios de pontuação de títulos. Limites. Regência normativa disposta no Edital do certame e em lei local. 3. Questão que, tal como posta, não traduz litígio constitucional capaz de viabilizar acesso à via recursal extraordinária. Enunciados 280 e 454 da Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (Al 854.353-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 01.8.2012)

Por fim, na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha *rever* a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.404 (919)

ORIGEM : PROC - 50021729320114047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : RENI PEDRO GOMES
ADV.(A/S) : VILMAR LOURENÇO (33559/RS, 38701-A/SC)
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que não reúne condições para a sua admissibilidade.

Ainda que se pudesse superar a ausência das hipóteses de cabimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.537 (920)

ORIGEM : APO - 20150110117729 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (920)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RONIÉRIO SILVEIRA LEAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Distrito Federal. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 22, I, 37, I, II, XIX, 114, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem,

por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Alega a parte recorrente a incompetência da Justiça comum para julgar causas relativas à fase pré-contratual de processo seletivo. Defende a desnecessidade de lei formal própria para exigência de exame psicotécnico em concurso público.

Inicialmente verifico que o Tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência por entender que não se trata de fase pré-contratual em relação trabalhista, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido:

"O entendimento que prevalece neste e. Tribunal de Justiça é de que a discussão sobre a legalidade de avaliação psicológica em concurso público que visa à contratação de empregado celetista não constitui fase pré-contratual da relação trabalhista, tratando-se, em verdade, de questão puramente administrativa, o que não atrai a competência da justiça do Trabalho.

O Conselho Especial dessa Corte entende que o edital de certame que visa à seleção para empresas públicas não constitui fase pré-contratual da relação de trabalho e, em se tratando de fase anterior à aprovação no concurso, ainda que dirigido a empresa pública, não há matéria trabalhista a ser discutida."

Não infirmada, nas razões recursais, a asserção de que não se discute fase pré-contratual, restam aplicáveis os entendimentos jurisprudenciais vertidos nas Súmulas 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou ser inviável a discussão acerca da exigibilidade da multa em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade. Nota-se, então, que os argumentos apresentados no recurso extraordinário estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 707.173-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.4.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.

3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 455.011-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 08.10.2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS CARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.7.2009.

O Tribunal a quo tratou de matéria infraconstitucional referente ao conceito legal de cargo público para fins de acumulação remuneratória. O exame da alegada ofensa a dispositivo constitucional dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 776.355-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 29.8.2014)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Existência de

fundamento infraconstitucional autônomo suficiente a manter o acórdão recorrido. Enunciado 283 da Súmula do STF. 3. Necessidade de interpretar o art. 79 da Lei 1.102/1990 do Estado de Mato Grosso do Sul. Impossibilidade de análise da legislação local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 729.526-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 12.5.2015)

Quanto ao mérito, a matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no AI 758.533-QO-RG, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos na sistemática da repercussão geral.

Desta forma, quanto ao tema submetido à análise da existência de repercussão geral, **determino a devolução dos autos** ao Tribunal de origem. No que remanesce, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.919

(921)

ORIGEM : REsp - 50092702420144047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES (59861/RS)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : CASSIA DANIELA SILVEIRA (49184/RS)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA.

A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente".

O recurso não pode ser provido, uma vez que não existe contrariedade à Constituição no julgado impugnado.

O Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 8.036/1990), concluiu pela incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente. Portanto, eventual ofensa ao texto da Carta seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu a lide com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável ao caso, bem como no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 do Tribunal. 3. Agravo regimental não provido." (AI 622896-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.

1. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.036/1990, Lei nº 8.212/1990 e Decreto nº 99.684/1990). Nesse contexto, verifico existente fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. Esta Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o

valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 956.688-AgR, sob minha relatoria)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte recorrente, decidindo que a contribuição ao FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Subsiste o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. A hipótese atrai a incidência da Súmula 283/STF. Nesse sentido, confira-se o julgado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Existência de fundamento infraconstitucional autônomo suficiente a manter o acórdão recorrido. Enunciado 283 da Súmula do STF. 3. Necessidade de interpretar o art. 79 da Lei 1.102/1990 do Estado de Mato Grosso do Sul. Impossibilidade de análise da legislação local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 729.526-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luis Roberto Barroso
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.929

(922)

ORIGEM : re - 201525262840 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL APONTADA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267, DO STF. INADMISSIBILIDADE DA VIA MANDAMENTAL. AINDA QUE SUPERADO O ÔBICE SUMULAR EM REFERÊNCIA, NO MÉRITO, MELHOR SORTE NÃO SOCORRE O IMPETRANTE. HÁ NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, NO SENTIDO DE QUE INEXISTE INTERESSE DE AGIR DO FISCO, QUANDO O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É TÃO REDUZIDO, QUE AFASTA A PRÓPRIA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA EXTRAJUDICIAL PARA A PERSECUÇÃO DO CRÉDITO DE BAIXO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REMESSA DO FEITO A ESTA CÂMARA, COM BASE NO ART. 543-B, §3º, DO CPC, PARA FINS DO EXERCÍCIO OU NÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §8º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que não reúne condições para sua admissibilidade. Nos termos do art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, o recurso extraordinário é cabível apenas de decisão proferida em última ou única instância, o que não é o caso dos autos, uma vez que no caso é cabível a interposição de recurso ordinário. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. O recurso extraordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais, da qual ainda era cabível recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, por não se tratar de decisão de última instância. Incidência da Súmula 281-STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 633.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau)

Incidência do enunciado da Súmula 281/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.086

(923)

ORIGEM : PROC - 50037202320154047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ECHEVERRYA & SCHERER LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO AFONSO MARTINS (68909/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 482. RE 611.505. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 759. ARE 745.901. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 482, RE 611.505, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Tema 759, ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki; e Tema 20, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.232

(924)

ORIGEM : 930182016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : WASHINGTON RANGEL DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO RÉU - AÇÃO POLICIAL DESENVOLVIDA SEM MANDADO JUDICIAL - INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE CONTRA SITUAÇÕES DE FLAGRANTE DELITO - CRIME PERMANENTE - ILICITUDE DA PROVA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO - DEPOIMENTO FIRME E COESO DOS POLICIAIS - EVIDENTE ENVOLVIMENTO COM A MERCANCIA DE DROGAS - RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste ilicitude na prova colhida durante operação policial realizada sem mandado judicial, mesmo que adentrando ao domicílio do réu, quando tal comportamento se motiva na constatação de cometimento do crime em flagrante advindo de denúncia do serviço de inteligência que apurou a mercancia de entorpecente pelo réu, além de se tratar de delito de natureza permanente, cuja situação de flagrância se mantém ao longo do tempo.

A inverossimilhança da versão apresentada pelo acusado sobre a origem e a propriedade da droga, aliado às inúmeras contradições apuradas no bojo dos autos, não podem ser consideradas para fins de absolvição ou desclassificação, máxime quando a autoria do delito está demonstrada de modo irrefutável pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão e a apreensão da substância entorpecente."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição

Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LVI e XI, da Constituição. Aduz que "a questão em debate neste Extraordinário cinge-se a qualidade da prova — se lícita ou ilícita — que serviu de lastro à condenação sofrida pelo recorrente, porque fruto de clara violação de domicílio".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 603.616-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. **2** . Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. **3** . Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. **4** . Controle judicial *a posteriori* . Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5** . Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. **6** . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori* , que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. **7** . Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso."

No caso, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...]

Sem razão o apelante.

Analisando-se detidamente os autos é fácil perceber da prova carreada que a ação policial que resultou na apreensão do entorpecente, localizado dentro da residência do recorrente, originou-se como desdobramento lógico de uma diligência policial decorrente de uma denúncia anterior do serviço de inteligência, dando conta de que o acusado, utilizando-se de uma motocicleta já conhecida pela polícia como um veículo utilizado na mercancia de droga, foi visto comercializando entorpecente no bairro Coxipó. Munidos dessa informação e no exercício regular do poder de polícia, os agente se dirigiram, de imediato, até a residência do acusado e realizaram a busca e apreensão, encontrando 102,85 gramas de ácido bórico, 21,19 gramas de cocaína, R\$ 4.184,00 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais) em espécie e seis celulares.

Ora, esse simples retrato dos fatos já serve para demonstrar que as condutas tomadas a seguir (invasão da residência e apreensão das drogas que lá se encontravam) são, obviamente, desdobramento tático da constatação inicial e caracterizam ação policial em flagrante próprio, uma das hipóteses de flexibilização da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

"[...]

Depois, o crime de tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga com o tempo e autoriza o flagrante a qualquer momento, conforme entendimento já manifestado pela Corte Cidadã (...)

"[...]

Destarte, tendo a busca domiciliar se originado do estado de flagrância constatado durante diligência policial, não há como acolher a tese recursal de invalidade da prova colhida durante a operação policial, devendo ser afastada essa questão isagógica.

"[...]"

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.386

(925)

ORIGEM : REsp - 50331502620104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : PAULO EDMUNDO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF)
 ADV.(A/S) : CAROLINA CORTESE COELHO (56633/RS)
 ADV.(A/S) : ROGERIO VIOLA COELHO (4655/RS)
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Paulo Edmundo dos Santos. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorreres, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito." (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016)

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral.**" (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.8.2014)

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. **Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal.** Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Rejeição da repercussão geral.**" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

Ressalto que no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar

Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Rejeição da repercussão geral.**"

Não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito."

No caso, suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como do revolvimento do quadro fático delineado, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 889503, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.0.62015)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.515

(926)

ORIGEM : REsp - 00028701520114058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA
 ADV.(A/S) : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE)

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 743 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 770.149, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13.8.2014. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.584

(927)

ORIGEM : REsp - 50040120220104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : LADIMIRO BOIKO
 ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação, entendeu ser a matéria versada nos autos idêntica à julgada no RE

626.489 (Tema 313 da Repercussão Geral) sobre prazo decadencial e concluiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, E 543-B, §3º. DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489.

1. No REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo inicial a contar da sua vigência.

2. Segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 626.489, o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. O fato de que o pedido de revisão do ato de concessão do benefício se assente em questões que não tenham sido apreciadas por ocasião do requerimento administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial.

4. Hipótese em que ocorreu a decadência.”

Desse julgado, foram opostos embargos de declaração os quais foram desprovidos.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se a inexistência de decadência em relação a pedido não realizado. Aduz que referido instituto não pode atingir aquilo que não foi apreciado pela Administração. Por fim, requer seja considerada a possibilidade de a autarquia previdenciária conceder benefício que produz melhor direito ao segurado, tese não debatida no acórdão.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Observa-se que o Tribunal de origem aplicou o Tema 313 da repercussão geral, para concluir que a decadência atinge o ato administrativo de concessão do benefício cuja revisão é buscada, logo afastar a decadência é autorizar a eternização dos litígios, desprestigiando a segurança jurídica. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 626.489 RG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 887.722-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.8.2015).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.” 2. Agravo regimental não provido” (ARE 843.597-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.4.2015).

Ademais, a modificação do acórdão quanto à aplicação do prazo decadencial à revisão do benefício titularizado pela Recorrente demandaria a incursão no conjunto fático-probatório e a análise da aplicabilidade da legislação infraconstitucional invocada, a incidir o óbice da Súmula 279.

Anoto, ainda, que no julgamento do RE 630.501, rel. Min. Ellen Gracie, redator do Acórdão Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 334), houve o reconhecimento do direito ao cálculo de benefício de acordo com o quadro mais favorável ao beneficiário, mas devendo ser “respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”, conforme observado argutamente pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.746 (928)

ORIGEM : 70057148694 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LEANDRO MATIAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Em pesquisa na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca deu provimento ao recurso especial (REsp 1.493.225), concomitantemente interposto ao recurso extraordinário, “para determinar o afastamento da concessão da comutação da pena em relação ao referido delito”.

O recurso extraordinário perdeu o objeto.

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.878 (929)

ORIGEM : RE - 00028895920148050150 - TJBA - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ROSANA RIOS ROZA
RECTE.(S) : SUZETE VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (21507/BA)
RECDO.(A/S) : SILVIA MARIA GUIMARAES MENDONÇA
RECDO.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : TATIANA RIBEIRO DE FARIAS (30769/BA)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento ao recurso da defesa e manteve sentença que condenara a ora recorrente à pena de multa, pela prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, XXXV e 93, IX, da Constituição. Pede “a extinção do feito, tendo em vista o não preenchimento pelas Recorridas das condições da ação, já que a lei exige que para a interposição da Queixa Crime, a procuração específica para o devido fim, o que não foi formalizado quando da interposição da demanda”. Sustenta que: (i) “o Ilustre Desembargador da Câmara Cível, manteve a decisão proferida pelo Ilustre Juízo de Primeiro Grau, sem apresentar fundamentação pertinente para a mesma, prejudicando o Recorrente”; (ii) “mesmo tendo certeza que o presente feito será extinto tendo em vista o não preenchimento dos requisitos impostos para validade da presente “Queixa Crime” pela Recorrida, torna-se necessário ainda destacar, que a presente multa imposta na sentença, extrapola o limite imposto pelo art. 49 do CP”.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Cabe ressaltar, por fim, que não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e fundamentado suas conclusões de forma satisfatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.885 (930)

ORIGEM : PROC - 50062458420154047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA

ADV.(A/S) : NICOLA STRELIAEV CENTENO (51115/RS)

ADV.(A/S) : CARINA TEIXEIRA JOHANSSON (76147/RS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente corrigidas pela SELIC desde a data do recolhimento” (documento eletrônico 7).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, LIV e LV; 97; e 195, I, a, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, observo que esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”.

Ademais, os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (grifos meus).

Por oportuno, o acórdão impugnado decidiu a questão posta nos autos, no tocante ao terço constitucional e ao vale-transporte, com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.212/1991 e Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo de origem. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Com esse entendimento, cito precedentes de ambas as Turmas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido” (RE 960.556-Agr/ES, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 927.918 Agr/BA, Rel. Min.

Roberto Barroso, Primeira Turma).

Nesse mesmo sentido, cito o RE 916.565/PE, Rel. Min. Edson Fachin; RE 942.432/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes e o ARE 929.534/PB, Rel. Min. Dias Toffoli.

Além disso, cumpre ressaltar que os Ministros desta Corte, no RE 892.238-RG/RS (Tema 908), Rel. Min. Luiz Fux, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à definição da natureza jurídica de verbas pagas ao empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991, por entenderem que a discussão possui natureza infraconstitucional. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.295 (931)

ORIGEM : Resp - 50424396420154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : ELIETE GARCIA

ADV.(A/S) : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (64712/PR, 32049/SC)

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que não reúne condições para a sua admissibilidade.

Ainda que se pudesse superar a ausência das hipóteses de cabimento do recurso, as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.324 (932)

ORIGEM : 03546304220118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECD.(A/S) : BIANCA OROSCO BULLATY

RECD.(A/S) : MARIA CRISTINA LIMA BRASIL CARMO

RECD.(A/S) : LUCIANA TEIXEIRA GALVAO GUIMARAES

ADV.(A/S) : MARCIO DE ASSIS BRASIL CARMO (123874/RJ)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 909.437-RG – Tema 915).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.549 (933)

ORIGEM : Resp - 50045759320104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : RONALDO SELL

ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 313 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.624

(934)

ORIGEM : 71006033906 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : GILBERTO MARI
 RECDO.(A/S) : ROVANE REGINA LAZZARETTI
 ADV.(A/S) : MATEUS CINI GALL (53370/RS)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 04):

APELAÇÃO CRIME. JOGOS DE AZAR. ART. 50 DO DL 3.688/41. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA AFASTADA. ATIPICIDADE. Inexiste ilicitude na prova produzida no feito, uma vez que o mandato de busca e apreensão foi devidamente expedido por autoridade judicial. Conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle de constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, *caput*, II, VI, VIII, XXXIX, XLI, LIV; 19, I; e 170, todos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a tipicidade da conduta prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais.

É o relatório.

2. A irrisignação merece prosperar.

Discute-se, em síntese, a recepção do art. 50, do Decreto-Lei 3.688/1941, que prevê, como contravenção penal, as seguintes condutas:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

3. De início, observo que a matéria não é estranha ao Supremo Tribunal Federal, que consolidou posição no sentido de que a atividade associada à exploração de máquinas eletrônicas de jogos de azar sujeita-se à edição de legislação federal específica que a regulamente, sob pena de configuração de infração penal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 62

DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX).

2. **A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União.**

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2.948, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13.05.2005)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. QUESTÃO DE FUNDO JÁ PACIFICADA IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário, cassando sentença concessiva de mandado de segurança. 2. O Ministério Público estadual apontou a violação ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 195, III, da Magna Carta. 3. Houve violação ao disposto no art. 195, inciso III, da Constituição da República, matéria especificamente impugnada quando dos embargos de declaração interpostos pelo MPF. Não se cuida de ofensa oblíqua ou reflexa à norma constitucional, mas afronta direta. 4. Não cabe acolher a arguição de intempestividade do recurso extraordinário. Não cabe revolver a questão da tempestividade (ou não) dos embargos de declaração, matéria decidida pela Turma Recursal, sem qualquer inerteção por parte do ora agravante. 5. **Esta Corte já teve oportunidade de apreciar a questão de fundo, concluindo no mesmo sentido da ausência de possibilidade de exploração de máquinas de caça-níqueis** (ADI 3.060/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 01.06.2007). 6. Agravo regimental improvido". (RE 502.271-AgR, Rel. Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, DJe 27.6.2008)

Na mesma direção: RE 502.270, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20.06.2007; RE 490.752, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.08.2006; RE 513.436, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04.12.2006; RE 502.271-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 31.10.2006.

Ênfato, ainda, que, em sede de controle de constitucionalidade, os Princípios da Necessidade e da Proporcionalidade devem ser empregados como parâmetro de investigação da validade de tipos penais em situações deveras excepcionais e que revelem, de modo flagrante e indubitado, a desproporcionalidade e injustificabilidade da incriminação.

A esse respeito, na linha da compreensão de Otto Bachof, em que se explicita a "*primazia política do legislador*", **Jorge de Figueiredo Dias** leciona: "(...) não pode ser ultrapassado o inevitável entreposto constituído pelo critério da necessidade ou da carência de pena. **Critério esse que, em princípio, caberá ao legislador ordinário avaliar e só em casos gritantes poderá ser jurídico-constitucionalmente sancionado**, nomeadamente por violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito (v.g. quando o legislador ordinário entendesse sancionar o homicídio doloso apenas com sanções jurídico-civis; ou quando decidisse subverter por completo a ordenação axiológica constitucional, descriminalizando totalmente a lesão de valores pessoais e criminalizando de forma maciça a lesão de valores patrimoniais!" (DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: RT, 1999. p. 80.)

Nessa esteira, o juízo de compatibilidade entre o tipo penal e a Constituição Federal, segundo critérios de proporcionalidade e lesividade, mormente quando implementado pelo Poder Judiciário, recomenda cautela a impor acentuado ônus argumentativo.

4. Em relação ao ato recorrido, tenho que a alegação de inexistência de bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ao meu sentir, não se sustenta.

Com efeito, se em determinadas situações os jogos de azar desempenham função de lazer de inexpressiva ofensividade, em outras, podem exibir contornos mórbidos. Nessa linha, a "*ludomania*", ou seja, o jogo patológico, é classificada no Catálogo Internacional de Doenças como transtorno psiquiátrico (CID 10, F63.0 – jogo patológico), reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1992 e pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) desde 1980. A esse respeito, colho o seguinte escólio da literatura especializada:

"Jogo patológico pode ser definido como comportamento recorrente de apostar em jogos de azar apesar de conseqüências negativas decorrentes dessa atividade. O indivíduo perde o domínio sobre o jogo, tornando-se incapaz de controlar o tempo e o dinheiro gasto, mesmo quando está perdendo. A Associação Americana de Psiquiatria (APA) reconheceu o jogo patológico como transtorno de controle do impulso incluindo-o em 1980 no DSM-III (Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais). (CARVALHO, Simone Villas Boas de et al. Freqüência de jogo patológico entre farmacodependentes em tratamento. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 217-222, Apr. 2005, *grifei*)

Consigno, ainda na ambiência da proteção à saúde, que o Decreto-Lei 204/67, ao justificar o ato normativo que dispõe sobre a exploração de loterias, enuncia:

"CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito; (...)"

Com efeito, em casos extremos, o jogo compulsivo, ao retirar a capacidade de autodeterminação do indivíduo, ainda pode não se conformar

com o **estatuto jurídico do patrimônio mínimo**, contrariando fundamentos constitucionais atinentes à dignidade humana e que, bem por isso, são irrenunciáveis. A esse respeito, já asseverei em seara doutrinária:

“Por certo que a noção de dignidade humana teve de se adaptar ao caminhar histórico, sendo constantemente ressignificada e atualizada. Dentro do contexto de um mundo cada vez mais consumista e patrimonializado, **a dignidade perpassa a ideia de dignidade patrimonial**, capaz de suprir as necessidades do indivíduo e, mais do que isso, assegurar um bem viver a cada um. É neste influxo que se localiza o conceito de patrimônio mínimo.

A pessoa natural, portanto, no âmbito do Direito Civil, está dotada de uma **garantia patrimonial que passa a integrar sua esfera jurídica, de modo que a dignidade que se assegura mediante a instituição do princípio do patrimônio mínimo não pode ser preterida em razão de interesses patrimoniais**, tal qual o interesse de credores.

Não se pode negar que o princípio do patrimônio mínimo não encontra grafia explícita no Código Civil brasileiro, ou mesmo na Constituição Federal, contudo, é igualmente inegável que há meios hermenêuticos legítimos que propiciam o seu depreender. Nessa toada, o **artigo 548 do Código Civil**, que veda a doação de todos os bens sem reserva de uma parte suficiente a garantir a subsistência do doador, é dispositivo que autoriza a formulação do conceito aqui discutido. De fato, percebe-se que **o dispositivo legal procura evitar a situação de miséria do indivíduo, obrigando-o a manter-se com bens suficientes para sua sobrevivência**, de modo que se pode haurir que há preocupação do estatuto civilístico com a subsistência patrimonial do indivíduo, mediante a percepção de um patrimônio mínimo.” (Bem de família e o patrimônio mínimo *in* Tratado de Direito das Famílias – Rodrigo da Cunha Pereira (organizador) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 682, *sem grifo no original*)

Nessa ótica, a ofensa à saúde, compreendida como desdobração da dignidade humana, quando alheia, legítima, em tese, a tutela penal:

“A dignidade humana vem sendo recentemente utilizada na Alemanha e também na discussão internacional como um instrumento preferida para legitimar proibições penais. Segundo a concepção aqui defendida, tal será correto enquanto se trate de **lesão à dignidade humana de outras pessoas individuais**. De acordo com a doutrina de Kant, decorre da dignidade humana a **proibição de que se instrumentalize o homem**, ou seja, a exigência de que **“o homem nunca deva ser tratado por outro homem como simples meio, mas sempre também como fim”**. Quem tortura outrem para obter declarações, quem o usa em experiências médicas ou o violenta sexualmente, viola a **dignidade humana da vítima** e é justificadamente punido. Por esta razão contei já desde o início o respeito de **uma assim entendida dignidade humana entre as condições de existência de uma sociedade liberal, introduzindo-o no conceito de bem jurídico por mim defendido**.” (ROXIN, Claus. Estudos de direito penal – 2. ed – trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, p. 39)

Importante salientar que o âmbito proibitivo da norma, cominando pena privativa de liberdade, restringe-se ao agente que **estabelece ou explora** jogos de azar, de modo que não se trata de incriminação de conduta autolesiva. O alvo da censura penal, portanto, é o agente que persegue lucro a partir da submissão de terceiros a jogo *“em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte”*, com potencial de atingir a dignidade alheia. **Não se trata, nessa ótica, de conduta somente inserida na esfera individual do agente, na medida em que o resultado danoso desborda, em tese, da aludida órbita.**

Nessa mesma linha, o Decreto-Lei 204/67 prescreve que a exploração de loteria *“constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão”*. A exclusividade estatal - inclusive com vedação expressa de delegação - mais que mero privilégio, tem, como razão de ser, assegurar que a exploração observe certos parâmetros, a fim de dissuadir que a atividade seja timbrada por contornos patológicos.

Vale dizer, nas hipóteses em que os jogos de azar são abarcados pela licitude, o legislador optou pela exploração estatal direta. Trata-se de norma de cuidado direcionada a arrefecer a possibilidade de que a ação ultrapasse as balizas do lúdico e atinja intensidade patológica.

Considerando que as ações do Estado subordinam-se a regime jurídico de legalidade estrita e com foco na concretização do interesse público primário, o controle estatal pode, em tese, contribuir para esse resultado. Entre outras particularidades vinculadas à atmosfera de adequação do serviço público, podem ser citadas a modicidade da aposta mínima, a reduzida periodicidade dos sorteios e a inexistência de ambiente físico propício à dedicação desenfreada e irreflexiva do usuário.

A inobservância dessa exclusividade, portanto, pode acarretar a exploração da atividade em desacordo com as prescrições regulamentares e, nessa medida, desvelaria risco potencial à saúde e dignidade alheias.

Como se vê, a incriminação da conduta encontra acolhimento no espaço de conformação do legislador, descabendo aviar a inexistência de bem jurídico protegido.

Ademais, atento aos limites de controle de constitucionalidade de tipos penais em decorrência de critérios de proporcionalidade, e forte nos precedentes da Corte que reconhecem o caráter ilícito da conduta, tenho que o ato recorrido não deve prevalecer.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21 do RISTF, para o fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado

do Rio Grande do Sul reanalise o recurso que lhe fora endereçado, **afastada a não recepção do art. 50, caput, do Decreto-Lei 3.688/41.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.605 (935)

ORIGEM : AI - 8661335000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
 RECD.(A/S) : SERRA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA
 ADV.(A/S) : HENRIQUE DE GOEYE NETO (51205/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo remetido ao Tribunal de origem para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC (então vigente), uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral pelo tema 217, cujo paradigma é o RE-RG 588.322. (eDOC 1)

Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este devolveu o processo ao STF, ao fundamento de que, em juízo de retratação, a 18ª Câmara de Direito Público manteve a decisão anteriormente proferida com o seguinte fundamento:

“Conforme restou expressamente consignado no acórdão de fls. 156/160, o Município de Santos, não poderia acionar execução contra Serra Azul Agropecuária Ltda., pois a agravante comprovou que a empresa foi extinta antes do fato gerador da TLLF”. (eDOC 4, p. 64-65)

Da detida análise dos autos, verifico que, embora o acórdão recorrido se refira à mesma taxa do citado paradigma, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem é diverso, pois, nestes autos, o recurso foi negado por absoluta ilegitimidade passiva da recorrida à época, em que já não exercia atividade comercial, razão pela qual não havia comprovação do efetivo exercício de poder de polícia.

Nesse contexto, torno sem efeito a devolução determinada no eDOC 1 e passo a análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“APELACÃO -Exceção de pré-executividade -Agravante que com provo que foi extinta em 24.04.2002 - Portanto, antes da ocorrência do fato gerador do TLLF do exercício de 2004 - O fisco municipal só poderia cobrar a multa pela falta de cumprimento de obrigação acessória e não o próprio tributo - Deram provimento ao recurso, para acolher a exceção de pré-executividade, extinguir o execução fiscal, e condenar agravado ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$500,00, a teor do art. 20 § 4º do C.P.C., que serão corrigidos pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça a partir da publicação deste acórdão”. (eDOC 3, p. 167)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 30, I e III; e 145, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a decisão recorrida teria retirado *“a possibilidade concreta e constitucional, outorgada aos Municípios, de exercer, em plenitude, sua competência tributária de exercer com precisão, toda a fiscalização dos serviços prestados na área do seu território, além do cumprimento das posturas municipais”*. (eDOC 4, p. 1)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal n. 3.750/71) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou a não existência do fato gerador da taxa que se pretendeu cobrar, dado o encerramento das atividades comerciais da recorrida à data do lançamento ora discutido. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“A Fazenda Pública Municipal de Santos ingressou com execução fiscal contra a empresa Serra Azul Agropecuária Ltda., ora agravante, objetivando receber o crédito tributário no valor de R\$ 1.767,15, oriundo da falta de pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do exercício de 2004 (fl. 26).

Ocorre que, foi extinta a sociedade agravante em 24 de junho de 2002, conforme se faz certo a cópia reprográfica do Distrato Social de fls. 187/189. Portanto, antes do fato gerador do referido tributo.

(...)

Infer-se do referido dispositivo legal que o Fisco Municipal de Santos poderia aplicar multa pela falta de cumprimento da obrigação acessória, mas, não o próprio tributo”. (eDOC 2, p. 171)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o

processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TERMINAL RODoviÁRIO. 1. A referibilidade, em concreto, do serviço público prestado pela estatalidade ao contribuinte de modo a ensejar a cobrança de taxa é matéria de índole local. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 939.148, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 16.3.2016)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de fiscalização de estabelecimento do município de São Paulo. Incidência sobre fundos de investimento. Controvérsia decidida à luz da legislação local aplicável. Súmula 280. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 921.723, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.3.2016)

Ante o exposto, torno sem efeito a devolução determinada no eDOC 1 e nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.043 (936)

ORIGEM : RESPE - 8329120126050122 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VC
 ADV.(A/S) : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (20084/DF) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO
 RECDO.(A/S) : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS (22263/BA) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PARA MUDAR PORTO SEGURO AGORA
 INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM PORTO SEGURO

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATA QUE É CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE REFLEXA (CF, ART. 14, § 7º). INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CANDIDATURA DO CÔNJUGE. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. DESMEMBRAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DA HIPÓTESE QUE, REJEITADA PELA SUPREMA CORTE, POR IMPORTAR EM OFENSA AO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA, IMPLIQUE A FORMAÇÃO DE GRUPOS HEGEMÔNICOS OU OLIGÁRQUICOS NAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS LOCAIS (RTJ 144/970, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE SE AJUSTA AO MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGADO RECORRIDO QUE EXAMINA O “THEMA DECIDENDUM” À LUZ DO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO TEMÁTICA FUNDADA NA ANÁLISE DO § 5º DO ART. 14 DA CARTA POLÍTICA QUE BUSCA INTRODUIR, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, EXAME DE MATÉRIA SEQUER DEBATIDA PELO TSE. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE, CASO ACOLHIDA, PODERIA IMPORTAR EM “VIRAGEM JURISPRUDENCIAL”, COM MUDANÇA ABRUPTA DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE, EM TAL CASO, DE INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CF, ART. 16), FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE LEGITIMA A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. O ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO REPRESENTA GARANTIA BÁSICA TANTO DO CIDADÃO-ELEITOR QUANTO DO CIDADÃO-CANDIDATO, BEM ASSIM DAS PRÓPRIAS AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSTULADO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL QUE, POR TRADUZIR CLÁUSULA PÉTREA (ADI 3.685/DF, REL. MIN. ELLEN GRACIE), MOSTRA-SE IMUNE, ATÉ MESMO, AO PRÓPRIO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDO AO CONGRESSO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE ANTERIORIDADE ELEITORAL QUE CONDICIONA, NO PLANO DA EFICÁCIA TEMPORAL, A PRÓPRIA APLICABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DE ATOS LEGISLATIVOS E DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO CUJO CONTEÚDO POSSA REFLETIR-SE SOBRE O PROCESSO ELEITORAL (RE 637.485/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE REPERCUSSÃO GERAL, POR TRATAR-SE DE HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. RISTF, ART. 323, “CAPUT”. RE NÃO

CONHECIDO.

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, está assim ementado (fls. 454):

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.” (grifei)

A parte recorrente sustenta que o acórdão ora impugnado teria transgredido preceitos inscritos no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República (fls. 475/476):

“(…) é mais do que tempo de se debruçar essa Suprema Corte sobre o tema de que cuida este extraordinário, a saber: a possibilidade de reeleição do cônjuge de prefeito já que no exercício de segundo mandato em município vizinho, o que se entende, consoante se demonstrará, ser inviável, haja vista a já consolidada jurisprudência do Col. TSE e desse Excelso Tribunal a impedir que o titular, ele próprio, postule tal candidatura (em Município vizinho), quando já se encontrar no segundo mandato, regra que, por ilação lógica, há de prevalecer também quanto ao cônjuge, aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, como reza o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, que, ao lado do § 5º do mesmo artigo, são ditos flagrantemente violados no caso sob ora exame.

A permanecer o entendimento que ora se está a combater, ou seja, de que o cônjuge (e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) de prefeito reeleito pode postular candidatura em município vizinho – embora o titular não o possa – será ‘jogado por terra’ todo o esforço empreendido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo próprio Constituinte, e tão festejado pela sociedade, no sentido de impedir a hegemonia de um grupo familiar no poder, sendo esta a razão, em apertada síntese, a demonstrar que o caso é indubitavelmente de repercussão geral.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o presente agravo em recurso extraordinário.

É certo que, desde a promulgação do estatuto republicano de 1891, o sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País tem-se revelado claramente hostil a práticas ilegítimas que, estimuladas pela existência do vínculo conjugal e/ou de parentesco, culminam por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, em inaceitável deformação do modelo institucional, subvertido em seus objetivos básicos, que consistem em atribuir à autenticidade, à transparência e à impessoalidade do processo eleitoral a condição de valores essenciais à consolidação do regime democrático e à preservação da forma republicana de governo.

Com o objetivo de proteger tais valores fundamentais, definiram-se, em sede constitucional, situações de inelegibilidade destinadas a obstar a formação de grupos hegemônicos, cuja atuação – ao monopolizar o acesso aos mandatos eletivos – acaba, virtualmente, por patrimonializar o poder governamental, convertendo-o, em função de uma inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”, degradando-o, assim, à condição subalterna de instrumento de mera dominação política, vocacionado não a servir ao interesse público e ao bem comum, mas, antes, a atuar como incompreensível meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações e projetos particulares.

A teleologia da norma constitucional inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República justifica-se em função da necessidade mesma de construir-se a ordem democrática, erigindo-a com fundamento na essencial distinção – que se impõe – entre o espaço público, de um lado, no qual se concentram o processo de conquista do poder e o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, e o espaço privado, de outro, em ordem a obstar que os indivíduos, mediante ilegítima apropriação, culminem por incorporar ao âmbito de seus interesses particulares a esfera de domínio institucional do Estado, marginalizando, como consequência desse gesto de indevida patrimonialização, o concurso dos demais cidadãos na edificação da “res publica”.

Daí a reflexão doutrinária, impregnada de acentuado componente filosófico, que examina o pensamento democrático à luz das grandes dicotomias, como, por exemplo, aquela pertinente à dualidade público/privado, subjacente à ideia mesma de que o respeito, pelos indivíduos, aos limites que definem o domínio público de atuação do Estado, separando-o, de modo nítido, do espaço meramente privado, qualifica-se como pressuposto necessário ao exercício da cidadania e do pluralismo político, que representam, enquanto categorias essenciais que são (pois dão ênfase à prática da igualdade, do diálogo, da tolerância e da liberdade),

alguns dos fundamentos em que se estrutura, em nosso sistema institucional, o Estado republicano e democrático (CF, art. 1º, incisos II e V).

Cabe preservar, desse modo, as relações que os conceitos de espaço público e de espaço privado guardam entre si, para que tais noções não se deformem nem provoquem a subversão dos fins ético-jurídicos visados pelo legislador constituinte.

O fato é que essa dualidade – que põe em evidência a dicotomia espaço público/espaço privado, analisada na perspectiva do processo histórico – repousa na própria gênese da norma constitucional em referência, que visa, em última análise, a impedir a apropriação privada do poder estatal, para que o grupo familiar, considerado o que dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição, não o monopolize nem se comporte ou aja, em relação a ele, “pro domo sua”.

Daí a jurisprudência constitucional que se firmou no Supremo Tribunal Federal a propósito do tema em questão:

“O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.”

(RTJ 144/970, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como referido, tem-se registrado, desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 47, § 4º), a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas, fundadas em núcleos familiares. Daí a cláusula de vedação, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial.

Essa norma consubstanciada em nossa primeira Constituição republicana proclamava serem “inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes”.

Essa hipótese constitucional de inelegibilidade – reafirmada pela Constituição de 1934 e sucessivamente reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a vigente Constituição promulgada em 1988 – mereceu, de CARLOS MAXIMILIANO, quando comentou o texto da Carta Política de 1891 (“Comentários à Constituição Brasileira”, p. 538, 3ª ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

“Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consanguíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes.” (grifei)

Cumpre reconhecer que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se nem restringir-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

O que se me afigura inaceitável, nesse contexto, é a legitimação, de todo inadmissível, do controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos, quer de ordem familiar, quer de natureza conjugal. É que isso, caso se revelasse lícito, equivaleria, em última análise, a ensejar o indesejável domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado, por essência, é a própria questão do poder.

É preciso não descon siderar, portanto, a circunstância de que a patrimonialização do poder, vale dizer, a ilegítima apropriação da “res publica” por núcleos estamentais ou por grupos familiares, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, constitui situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas, na esfera institucional do poder político, se tolerada (e não pode sê-lo), conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente esse contexto normativo, fez consignar a seguinte advertência, que guarda irrecusável atualidade em face do texto constitucional em vigor:

“(…) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.” (grifei)

Vê-se, portanto, que a razão subjacente à cláusula de inelegibilidade tem por objetivo evitar “o continuísmo no poder” (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “Direitos Políticos – Condições de

Elegibilidade e Inelegibilidades”, p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) e frustrar qualquer ensaio de nepotismo ou de “perpetuação no poder através de interposta pessoa” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/130, 1990, Saraiva).

O entendimento que venho de expor, que se apoia em magistério doutrinário e em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, busca dar concreção e efetividade à cláusula de inelegibilidade inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição.

Esse é o motivo pelo qual não tem aplicabilidade à espécie ora em análise o julgado desta Corte proferido em sede de repercussão geral no exame do RE 637.485/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, pois referido precedente vincula-se à interpretação do § 5º do art. 14 da Lei Fundamental, circunstância que não o torna assimilável ao presente caso, mesmo porque, não obstante menção feita ao § 5º em questão na petição recursal, a Coligação ora recorrente desenvolveu toda a sua argumentação em torno da alegada ofensa ao § 7º do art. 14 de nossa Carta Política.

De qualquer maneira, no entanto, ainda que fosse possível, tal não se mostraria cabível, no caso, pois inovações radicais na interpretação do texto constitucional, em matéria eleitoral, não têm incidência imediata sobre situação em curso, eis que o princípio da anterioridade eleitoral, fundado em razões de segurança jurídica, também se estende às decisões emanadas da Justiça Eleitoral, como esta Corte Suprema já teve o ensejo de decidir:

“II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (...).”

(RE 637.485/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno – grifei)

O acórdão emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo, examinou, de maneira adequada, a controvérsia em referência, entendendo inexistir qualquer obstáculo à candidatura de Cláudia Silva Santos Oliveira, ora agravada (reeleita, em outubro de 2016, para novo mandato como Prefeita Municipal), pelo fato de o Município de Porto Seguro/BA haver sido desmembrado de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, “o que evidencia sua autonomia administrativa”.

Esse julgado limitou-se a decidir o litígio na linha de consolidada jurisprudência firmada no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral, o que, por si só, não autorizaria, para efeito de imediata aplicabilidade, qualquer revisão jurisprudencial, tendo em vista – insista-se – a exigência de segurança jurídica derivada do princípio da anterioridade eleitoral, como precedentemente assinalado.

Bastante elucidativo o duto voto proferido, nesse julgamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora (fls. 456/458):

“(…) discute-se nos autos a suposta inelegibilidade de Cláudia Silva Santos Oliveira para concorrer ao cargo de prefeito de Porto Seguro/BA nas Eleições 2012, por ser esposa do prefeito de Eunápolis/BA, município vizinho, no qual o cônjuge exerce o segundo mandato.

No tocante ao primeiro fundamento da decisão agravada – domicílio eleitoral da candidata –, tem-se que o TRE/BA, a partir do conjunto fático-probatório, concluiu que foi comprovado em processo próprio que a recorrida tem domicílio eleitoral no município, em observância

ao prazo legalmente previsto de um ano de antecedência ao pleito' (fl. 336).

A toda evidência, nos termos da decisão hostilizada, não se pode rever a conclusão das instâncias ordinárias, por óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma, ainda, que não haveria similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes citados na decisão monocrática.

Todavia, a matéria controvertida foi devidamente examinada nos julgados mencionados, que definem a possibilidade de o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato se elegerem em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

Nesse sentido, a leitura conjunta dos precedentes afasta qualquer dúvida. Confira-se:

'Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

– A Inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.'

(REspe 5433805, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.4.2012)

'CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. PASSADOS DOIS PLEITOS APÓS O DESMEMBRAMENTO.'

(CTA 1032, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 21/6/2004). (...)

'CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. PARENTE DE PREFEITO DE MUNICÍPIO-MÃE. ELEGIBILIDADE. CANDIDATURA PARA CARGO IDÊNTICO NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO. POSSIBILIDADE.

É elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento.

Consulta respondida positivamente.'

(CTA 1054, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004) (...)

'Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

[...]

2. Em casos de parentesco, a inelegibilidade ocorre no território de jurisdição do titular do cargo.

[...]

4. Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes.'

(CTA 896, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003) (...)

Esse entendimento foi mantido, à unanimidade, na resposta deste Tribunal à recente CTA 181106, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22.8.2012:

'CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.'

Sua Excelência não especifica a circunstância de se impedir a candidatura quando o desmembramento ocorrer na legislatura imediatamente anterior – possivelmente por não se cogitar dessa peculiaridade no enunciado da consulta –, o que não invalida as manifestações anteriores deste Tribunal sobre o tema, todas elas favoráveis à conclusão posta na decisão combatida.

Na espécie, a Corte Regional expressamente analisou a autonomia administrativa do Município de Porto Seguro/BA, desmembrado há mais de vinte anos do Município de Eunápolis/BA, o que demonstra afática entre o caso vertente e os precedentes elencados.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte decidiu, recentemente, caso idêntico ao dos autos, no AgR-REspe 167-86, de relatoria da e. Ministra Lóssio, publicado em sessão de 13/11/2012. Naquele precedente, consignou-se a elegibilidade da candidata à reeleição à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí/PI, não obstante seu pai ter sido prefeito do município vizinho de Wall Ferraz/PI, pois 'o lapso de tempo existente entre o referido desmembramento, ocorrido em 1995, e a primeira candidatura da recorrida, em 2008, permite concluir que os municípios em questão são independentes politicamente'.

Assim, a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser mantido o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura da agravada nas Eleições 2012." (grifei)

Não foi por outra razão que a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, então Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, deixou de admitir o recurso extraordinário interposto pela Coligação ora agravante, como se vê da decisão que proferiu (fls. 495/496):

"5. O presente recurso extraordinário não pode ser admitido.

6. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela possibilidade de cônjuge de prefeito reeleito candidatar-se em circunscrição diversa do município do marido, ressaltando que a 'Corte Regional

expressamente analisou a autonomia administrativa do Município de Porto Seguro/BA, desmembrado há mais de vinte anos do Município de Eunápolis/BA' (fl. 444).

7. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, não negou vigência aos dispositivos da Constituição da República. Está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 568596, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.11.2008, o Supremo Tribunal Federal assentou que a separação conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade, 'inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição' (grifos nossos). No caso dos autos, conforme ressaltado, cuida-se de candidatura em município diverso do cônjuge.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 158314, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 12.2.1993, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inelegível o parente que pretende se candidatar em município desmembrado do município-mãe onde o irmão era o prefeito, enfatizando o Relator que:

'(...) o processo de institucionalização dos novos municípios só se completa com a sua instalação – o que coincide com a posse do primeiro Prefeito de salientar que o território da nova entidade municipal não dispõe de autonomia político-jurídica, remanescendo, até o implemento daquela condição, sob a jurisdição do município /mãe. É evidente que, em tal hipótese – tal como corretamente assinalado pela douta Procuradoria-Geral da República –, a eleição da parente do Prefeito em um dos graus civis vedados pela norma constitucional configura, quando se tratar de irmãos do Chefe do Poder Executivo municipal, a situação de favorecimento político-administrativo potencial que o legislador constituinte quis evitar e impedir. (...).'

Neste processo, o desmembramento ocorreu há mais de vinte anos (fl. 444), inexistindo as preocupações republicanas destacadas naquele julgado e não divergindo, assim, o julgado dos precedentes do Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário." (grifei)

Tenho para mim, considerados os fundamentos que venho de expor, que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ajustar-se à jurisprudência desta Corte, torna inviável o recurso extraordinário a que se refere este agravo, ainda mais porque – tal como anteriormente assinalado – o julgamento emanado do TSE assentou-se, unicamente, na interpretação (efetivada em plena harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal) do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

O aspecto que venho de mencionar – acórdão do TSE que julgou a controvérsia, unicamente, à luz do § 7º do art. 14 da Constituição – impede que a parte recorrente inove, tematicamente, em sua pretensão recursal, ampliando, de modo processualmente indevido, o "tema decidendum", para neste incluir debate (que não se registrou no âmbito do acórdão recorrido em questão) a propósito do alcance e da exegese do § 5º do art. 14 da Carta Política.

Nem se diga que a Coligação ora agravante teria suscitado essa discussão perante a Justiça Eleitoral. O fato é que o acórdão do TSE sequer examinou essa questão.

Caberia à ora agravante, então, caso vislumbrasse omissão, opor embargos de declaração ao acórdão do TSE, insistindo, até mesmo para efeito de prequestionamento explícito dessa controvérsia constitucional, na efetiva apreciação do tema em referência.

Ocorre, no entanto, que a Coligação ora agravante, não obstante opondo embargos declaratórios, nestes sequer renovou tal fundamento, limitando-se, como se vê a fls. 447/451, a unicamente discutir a questão constitucional à luz do § 7º do art. 14 da Lei Fundamental.

E, como se viu, a decisão do TSE refletiu, nesse ponto, com absoluta fidelidade, o magistério jurisprudencial que esta Corte Suprema firmou a respeito do alcance e da abrangência do § 7º (e não do § 5º) do art. 14 da Constituição.

Isso significa, portanto, inexistirem condições que, se atendidas, poderiam justificar a submissão do pleito recursal ao exame do Tribunal para efeito de reconhecimento, ou não, da repercussão geral. A ausência de explícito debate a respeito do § 5º do art. 14 da Constituição configura, nesse específico ponto, falta de prequestionamento da matéria constitucional, circunstância que torna inviável o apelo extremo. E, por ser inadmissível, impede que se analise a pretendida existência, no caso, de repercussão geral de um tema sequer examinado no acórdão recorrido.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a submissão da controvérsia à disciplina ritual da repercussão geral supõe o prévio (e concomitante) atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes ao apelo extremo e a inocorrência de situação que, por outra razão, possa autorizar o reconhecimento da inviabilidade do próprio recurso extraordinário.

É por tal motivo que eminentes Juizes do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com tais situações, têm procedido ao imediato julgamento do recurso extraordinário, para declará-lo inadmissível, sempre que caracterizada a ausência dos pressupostos de admissibilidade e/ou a falta de viabilidade do apelo extremo, do que resultará a impossibilidade de considerar a eventual presença, na espécie, da repercussão geral da questão

jurídica (AI 848.378/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 694.076-Agr/GO, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 577.838-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 585.095-Agr/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Daí a precisa observação, constantemente reiterada, feita pelo eminente Ministro LUIZ FUX:

“1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).”

(ARE 694.076-Agr/GO, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Vale lembrar, nesse mesmo sentido, **fragmento** da decisão proferida pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA:

“Nos termos da norma do art. 323 do RISTF, a verificação da existência, ou não, de repercussão geral ocorrerá quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.”

(AI 755.104-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Vê-se, portanto, que, **tratando-se de hipótese de inadmissibilidade do recurso extraordinário, não se justificará** a submissão, ao Plenário Virtual, da questão pertinente à existência, ou não, de repercussão geral, **considerado o que dispõe** o art. 323, “caput”, do RISTF.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, pelo fato de o apelo extremo em questão revelar-se inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016 (23h50).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 821.910 (937)

ORIGEM : 50024539120124047216 - TRF4 - SC - 1ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : GERALDO APOLONIO BARZAN

ADV.(A/S) : KAZIA FERNANDES PALANOWSKI (14271/SC)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. EXTENSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE (GDAMB) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“Cabe observar, entretanto, que embora haja na Lei instituidora da GDAMB a previsão de pontuação de 100 pontos para os servidores em atividade, ela nunca foi aplicada no âmbito do IBAMA, haja vista que todos os servidores ativos em 2002 foram migrados para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e passaram a perceber GDAEM.

Portanto, no meu entendimento, não é possível a equiparação dos servidores inativos para fins de recebimento da GDAMB, visto que esta nunca foi paga aos ativos, como melhor fundamentado abaixo na GTEMA.

Neste contexto, não há ilegalidade no pagamento da GDAMB nos percentuais que vem percebendo os inativos administrativamente, já que inexistente diferenciação alguma.

(...).

Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem fazendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12 de julho de 2011, Portaria 249 do MMA – Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2011.

Saliente, aqui, que não há que se falar que as portarias anteriores (392/2005 e 219/2006) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

(...).

Aqui o IBAMA deixou claro que INEXISTEM SERVIDORES ATIVOS

PERCEBENDO GTEMA. De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei nº. 10.410/2002 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

(...).

Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário.

Neste contexto, não há ilegalidade no pagamento da GTEMA nos percentuais que vem percebendo os inativos administrativamente, já que inexistente diferenciação alguma.

Conclui-se, assim, que a parte autora NÃO faz jus ao recebimento das gratificações pleiteadas: GDAMB e GTEMA.”

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput e XXXV, 7º, XXX e XXXI, 40 §§ 4º e 8º, da Constituição Federal. Alega ainda violação dos artigos 3º § 2º, 6º e 7º da EC 41/2003 e artigo 3º da EC 47/2005.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que eventual violação constitucional, se existente, seria reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O agravo não merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Suporte de Meio Ambiente GTEMA, quando *sub judice* a controvérsia sobre os critérios de avaliação e desempenho, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE (GDAMB). EXTENSÃO AOS INATIVOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2012.**

1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerrada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (RE 750.843-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/11/2015)

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. EXTENSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE (GDAMB) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” (ARE 765.719-AGR, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 22/9/2014)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular,

que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.950 (938)

ORIGEM : RHC - 44889 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : KLEBER CANDIDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA (0018761/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, maneja agravo Kleber Cândido Rodrigues. Na minuta, sustenta que o extraordinário preenche todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LXVIII, e 22, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi pronunciado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa maneja recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, foi denegada a ordem. Interposto, então, recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, o qual teve o provimento negado em acórdão assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO

CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA A TEMPO E MODO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário pelo Tribunal Estadual, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis. Precedentes.

3. O fato de a defesa não haver suscitado a tese de excesso de linguagem no recurso em sentido estrito interposto não altera o entendimento acima exposto, uma vez que o referido reclamo é o meio de impugnação adequado para questionar a ilegalidade aventada pela defesa, não devendo ser substituído pelo *habeas corpus*.

4. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF.

5. Recurso improvido.”

Nada colhe o agravo.

A matéria constitucional versada no art. 22, I, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé”.

Por seu turno, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido.” (ARE 969273 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10-08-2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, independente da análise feita na origem. Assim, não há qualquer prejuízo ao agravante, pois o juízo de admissibilidade foi renovado nesta Corte que, como se sabe, não está vinculada à decisão proferida pelo juízo a quo. Precedentes. IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 792743 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21-02-2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente

ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.760 (939)

ORIGEM : AI - 00280825620118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : PROSETE PROJETOS E SERVICOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADV.(A/S) : ADRIANO CORRÊA DA SILVA (101172/RJ)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 683.235, verbis :

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida”.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.418 (940)

ORIGEM : RESE - 01024731320048050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : JORGE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : RAUL PALMEIRA (5702/BA) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, maneja agravo Jorge Antônio Gomes dos Santos. Na minuta, sustenta que o extraordinário preenche todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, verifico a ocorrência de intempestividade recursal.

Nos termos da Súmula nº 699/STF, o agravo, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de cinco dias contados da data de publicação da decisão que não admite o recurso extraordinário.

A superveniente Lei nº 12.322/2010, de alteração do Código de Processo Civil, não afetou o prazo de interposição do agravo em matéria criminal, não se justificando a revisão da súmula. Nesse sentido, precedente do Plenário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo.” (ARE 639.846-Agr-RQ, Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2012)

No caso, os recorrentes foram intimados da decisão recorrida no dia 04.02.2014, terça-feira (fl. 19, vol. 02), tendo o agravo sido protocolado somente em 17.02.2014, segunda-feira (fl. 21, vol. 02), razão pela qual é intempestivo.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.413 (941)

ORIGEM : APCRIM - 012100023196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : VANIO TEIXEIRA
 RECTE.(S) : REINALDO RODRIGUES XAVIER
 ADV.(A/S) : CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON (ES011597/)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, manejam agravo Vanio Teixeira e Reinaldo Rodrigues Xavier. Na minuta, sustentam que o extraordinário preenche todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Os agravantes foram condenados em razão da prática da conduta típica descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa maneja recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido. O acórdão está assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS PELOS APELANTES - QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - FATOS DEMONSTRADOS POR PROVAS JUDICIAIS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - NÃO VIOLAÇÃO - ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS VERSÕES CONSTANTES NOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - DUAS QUALIFICADORAS - UMA QUALIFICA O CRIME E OUTRA UTILIZADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 444, DO STJ - REDUÇÃO NECESSÁRIA - MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É unânime o entendimento referente à permissão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão pelo qual o Júri optou seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica.

2. Apenas se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. Existindo duas versões, pode o Conselho optar por qualquer delas, com respaldo no princípio da soberania dos veredictos que lhe foi outorgado pela Constituição Federal.

3. Se existem elementos probatórios colhidos nas fases inquisitiva e judicial apontando que os apelantes efetuaram os disparos de arma de fogo contra a pretensa vítima, acabando por acertar terceira pessoa, por erro na execução, não há que se falar em anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o Conselho de Sentença apenas acatou uma das versões apresentadas, devendo ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. Resta impossível afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ambas acolhidas pelo Conselho de Sentença, na medida em que estão amparadas em elementos de convicção existentes no conjunto probatório colhido, os quais atestam que o crime ocorreu por desavenças pretéritas entre familiares dos apelantes e da vítima Valdeci, bem como que o pretenso ofendido foi surpreendido com os disparos de arma de fogo proferidos pelo acusado Reinaldo, tendo conseguido sobreviver por ter corrido em ziguezague.

5. A aplicação da pena trata-se de ato discricionário juridicamente vinculado, ou seja, o juiz, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, impõe ao acusado a reprimenda que considerar mais justa, sempre atento às exigências da espécie concreta, isto é, às suas singularidades, às suas nuances objetivas e, principalmente, à pessoa a quem a sanção se destina, de maneira a tornar positivo os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. No delito de homicídio, caso incida mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime, enquanto que as outras deverão ser utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. Inquéritos Policiais e ações penais em andamento não servem

para valorar negativamente as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social e da personalidade, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Incidência da Súmula nº 444, do STJ.

8. Recurso ao qual se dá provimento parcial, a fim de reduzir as penas-base impostas aos apelantes, fixando as sanções finais em 09 (nove) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado.”

Nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

O exame de eventual ofensa aos princípios da presunção de inocência, da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e LV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013). Cito, ainda, o AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.02.2012, cujo acórdão está assim ementado:

“A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.”

Ressalto que ao julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, e do ARE 639.228-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2011, afirmada a inexistência de repercussão geral da matéria. Os acórdãos estão assim ementados:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.”

Por seu turno, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à

Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido.” (ARE 969273 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10-08-2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, independente da análise feita na origem. Assim, não há qualquer prejuízo ao agravante, pois o juízo de admissibilidade foi renovado nesta Corte que, como se sabe, não está vinculada à decisão proferida pelo juízo a quo. Precedentes. IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 792743 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21-02-2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.307 (942)

ORIGEM : APCRIM - 201330115341 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCED. : PARÁ
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : J DOS S S
 ADV.(A/S) : MARCELO NORONHA CASSIMIRO (17201/PA)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça Estado do Pará, maneja agravo J dos S S. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A matéria debatida, em síntese, diz com a alegada violação dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi denunciado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 217-A do Código Penal. Absolvido em primeira instância, o Ministério Público apresentou recurso de apelação. A 1ª Câmara Criminal da Corte local deu provimento ao apelo ministerial para condenar o agravante à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão está assim ementado:

“APELAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS DA ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SENTENÇA PENAL QUE ABSOLVEU ACUSADO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) COM BASE NO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS PRESTATOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL E OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *IN DÚBIO PRO REO*. RECURSO NÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A intempestividade da apresentação das razões recursais por parte da acusação é mera irregularidade, devendo ser conhecido o recurso. II - Restaram comprovadas, pelo depoimento da vítima que tem relevância no presente caso, a autoria e a materialidade do delito. III - Princípio do *in dúbio pro reo* inaplicável no presente caso concreto. IV - Recurso conhecido e provido, para condenar o apelado a pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, concedendo-lhe também o direito de recorrer em liberdade nos moldes do art. 321 387 do CPP, reformando em todos os termos a sentença ora recorrida.”

Nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência

demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).

Ressalto que a análise efetuada pelo Tribunal *a quo* enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Estupro de vulnerável (anterior à Lei 12.015/09). Indeferimento de perícia. Alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Impossibilidade de averiguação dos vestígios do crime. Relevância do depoimento da vítima nos crimes sexuais. Enunciado n. 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 722683-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10-4-2013)

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, quando necessita, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura, apenas, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Al 815316 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09-04-2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.283 (943)

ORIGEM : EIAPCRIM - 201061190105556 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : THIAGO RIBEIRO LOCKS
ADV.(A/S) : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA (89994/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos, etc.

Ante o parcial provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça para "[...] reconhecer a violação aos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal, a fim de que o Tribunal de origem, analisando o caso concreto, restabeleça a reprimenda, utilizando a quantidade e natureza da droga apreendida na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena [...]]" (REsp 494.390), **juízo prejudicado** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.187 (944)

ORIGEM : RESE - 00020333820068050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECDO.(A/S) : JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça Estado da Bahia, maneja

agravo José Roberto Alves de Almeida. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXVI, "d", LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi pronunciado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 121, *caput*, c/c 14, II, do Código Penal. **Irresignada, a defesa manejou recurso em sentido estrito. A Corte local negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:**

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. MÉRITO. RECURSO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE REUNIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não há nulidade por excesso de fundamentação na sentença de pronúncia que, analisando a prova dos autos, constata apenas a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, justificando, destarte, a submissão do pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. II. A excludente de ilicitude fundada na legítima defesa só é reconhecida como fundamento para a absolvição sumária se houver prova inequívoca e idônea de sua ocorrência, por imposição do princípio *In Dubio Pro Societate*. Ausente a prova evidente da legítima defesa com que esgrime o recorrente, deve a dúvida que paira sobre a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença."

Nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: *Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).*

Verifico, ainda, no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, declarada a inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Acresço, firmada neste Supremo Tribunal Federal jurisprudência no sentido de que o princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer quando da prolação da sentença de pronúncia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE - Pronúncia - Recurso de defesa - Impossibilidade de absolvição ou impronúncia - Indícios de autoria e materialidade do fato - Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 788457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 28-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 788288 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 24-02-2014)

Ressalto que a análise efetuada pelo Tribunal *a quo* enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a

ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (ARE 969273 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10-08-2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, independente da análise feita na origem. Assim, não há qualquer prejuízo ao agravante, pois o juízo de admissibilidade foi renovado nesta Corte que, como se sabe, não está vinculada à decisão proferida pelo juízo a quo. Precedentes. IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (AI 792743 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21-02-2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.393 (945)

ORIGEM : MS - 20120872800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA- IPREV
ADV.(A/S) : ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : NELCIDA VON BORSTEL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MÜLLER BORGES (0030072/SC) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de dois agravos cujo objeto é decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO EM LEI (N. 8.935/1994). CONCESSÃO DA ORDEM.

'Por expressa disposição legal, o 'Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina' (RPPS/SC) tem por objetivo assegurar, entre outros benefícios previdenciários, aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária (LC n. 412/2008, art. 59). Esses benefícios são também assegurados 'aos cartórios extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, investidos no cargo até a entrada em vigor da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvada a hipótese do art. 48, caput, da referida Lei' (art. 95).

Decisão administrativa que denega pedido de aposentadoria pelo RPPS/SC aos notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados que cumpriram as exigências constitucionais - tempo de contribuição e idade - importa em flagrante violação a direito líquido e certo, reparável por meio de mandado de segurança' (MS n. 2011.071565-5, relator Des. Newton Trisotto, j. 14-3-12)."

Passo a analisar os recursos.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI; 40 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/ 1998) e 236 da Constituição, bem como à Emenda Constitucional nº 20/1998. Sustenta que "a Carta Magna expressamente reserva o regime previdenciário disciplinado em seu art. 40 aos seus **servidores efetivos**, categoria a qual não pertencem os particulares que prestam serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236 da Lei Maior".

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 40, caput, e 236 da Constituição, bem como à Emenda Constitucional nº 20/1998. Sustenta que a Constituição somente atribui "o direito à aposentadoria pública e integral a servidor ocupante de cargo efetivo, com o que não se identifica o Serventuário da Justiça".

As decisões agravadas negaram seguimento aos recursos por incidência da Súmula 283/STF.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer, opinou pelo desprovisionamento dos recursos.

Os recursos não devem ser providos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 2.791 e 423, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou a inconstitucionalidade da equiparação entre servidores públicos do Poder Judiciário e os serventuários de cartórios extrajudiciais. Ressaltou que não se aplica, aos serventuários de cartórios, o art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista que não são detentores de cargos públicos e não são remunerados pelos cofres públicos. Vejam-se as ementas dos mencionados julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 32, 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. DIREITO DE OPTAR PELO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER JUDICIÁRIO. 4. Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3o do art. 236 da CF/88. 5. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. 7. Precedentes: ADI 417, Rel. Maurício Corrêa, DJ 08.05.19980; AC-QO-83, Rel. Celso de Mello, DJ 21.11.2003; ADI 363, Rel. Sydney Sanches, DJ 3.5.1996; ADI 1573, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.4.2003. 8. Pedido prejudicado com referência aos arts. 33 e 34 do ADCT, em face de seu acolhimento na ADI 417, que declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual capixaba, em face de violação do art. 236, caput e § 3o da CF, e do art. 32 do ADCT - CF/88. 9. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI 423, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes).

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2791, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Esta Corte também assentou a inexistência de violação ao art. 40 da CF quando o benefício tiver sido instituído antes do advento da EC 20/1998, como ocorre no caso ora em análise. Nessa linha, veja-se trecho do voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento da ADI 4.641:

"Somente aqueles titulares que, além de admitidos antes da Lei federal 8.935/94, estivessem na fruição de benefícios vinculados a determinado regime próprio de previdência ou que reunissem os pressupostos para obtê-los até a promulgação da EC 20/98, isto é, até 15/12/98, é que poderiam continuar regidos pela legislação pretérita. Essa conclusão, além de encontrar confirmação no conteúdo da Súmula 359/STF ("Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários"), é abonada pelo texto do próprio art. 3º da EC 20/98 [...]."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.587 (946)

ORIGEM : APCRIM - 201161020062540 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : FABIO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O agravante veiculou o recurso extraordinário, por fax, em 03.4.2014 (fl. 05, vol. 113), de forma incompleta – enviadas tão somente as páginas 01 a 04 do recurso, consoante se observa das fls. 05-9 do vol. 113 e conforme certificado pela Corte de origem à fl. 09 do mesmo volume.

Apresentado o original do recurso, em 04.4.2014 (fls. 09 do vol. 116 à 08 do vol. 118), contemplando 20 páginas, ratificou-se a incompletude da peça transmitida por fac-símile.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99 ressalta que “*é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile*”, o que não foi observado pelo agravante, a inviabilizar a aferição da concordância entre o teor do fax e o conteúdo do original da peça recursal.

Tal hipótese acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição.

Cito os seguintes precedentes:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PETIÇÃO RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA.** Embargos de declaração não conhecidos” (AI 853.629-AgR-ED/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa – Presidente, Plenário, DJe 20.8.2013).

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. AGRAVO IMPROVIDO.** I – A petição enviada por fax não guarda a devida correspondência com o original apresentado ao Tribunal. É dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/1999. II – Agravo regimental improvido” (ARE 738.407-ED/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 24.6.2013).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO INCOMPLETA E ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO COM OS ORIGINAIS. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA. NÃO-CONHECIMENTO.** A petição transmitida via fax, além de ser intempestiva, está incompleta e ilegível, inviabilizando a aferição com os originais. Cabe ao usuário do sistema de transmissão de dados a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do documento, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/1999. Agravo regimental não conhecido” (AI 748.651-AgR-terceiro/SP, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 04.5.2012).

Sinalo, ainda, que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa interruptiva da transmissão, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à parte agravante.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.607 (947)

ORIGEM : APCRIM - 200842000023011 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ALEXSANDRO FERREIRA LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, maneja agravo Alessandro Ferreira Lima. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi condenado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 12 da Lei 6.368/76 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem negou provimento ao apelo. O acórdão está assim ementado:

“**PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS INTERNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA D LIBERDADE** 1. Configura tráfico internacional de drogas o fato de o réu ter postado, em agência de Correios, no Brasil, encomenda destinada à Espanha, contendo em seu interior 750g de cocaína, identificando como remetente e destinatários nomes fictícios. 2. Provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, atestadas por auto de exibição e apreensão e laudo de exame toxicológico, bem como em virtude do laudo de exame grafotécnico realizado no documento postal juntado aos autos, concluindo que os manuscritos partiram do punho do apelante. 3. A prova emprestada (depoimentos colhidos no processo criminal n.1 2006.001500-3) não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório, servindo apenas de subsídio para formação da livre convicção do julgador, motivo pelo qual não se prestaria a embasar eventual nulidade da sentença, uma vez que não trouxe prejuízo à defesa. 4. As provas que basearam a condenação foram o termo de apreensão de substância entorpecente (fl. 13), termo de postagem (fls. 14 e 128), auto de apreensão de substância entorpecente (fls. 21), Laudo de Exame de Substância (fl. 50/55) e a própria confissão do réu em sede policial. 5. Na hipótese de conflito de leis penais no tempo, é vedada a conjugação de dispositivos de duas normas, criando uma terceira, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador desvirtuando o espírito da lei e usurpando funções legislativas. Deve-se aplicar a lei que, na sua integralidade, mais beneficie o acusado. Precedentes do STF (HC 6841 6/DF e HC 96.430/SP) e deste TRF (ACR 2006.36.01.00171 0-4/MT e ACR 2006.42.00.001 500-3/RR). 6. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, vez que consta dos autos que o acusado não é primário, já possuindo condenação passada em julgado anteriormente aos fatos, bem como está envolvido com a remessa de inúmeras correspondências para o exterior, sendo esse o seu modus operandi para o envio de cocaína para a Europa. Ademais, a pena deve ser fixada de acordo com a Lei 6.368/76, visto que traz penas mínimas de reclusão e de multa, bem inferiores àquelas previstas na nova lei (11.343/06). 7. Não há que se falar na redução da pena-base, a fim de tornar a pena adequada e suficiente à reprovabilidade da conduta praticada, vez que já fixada no mínimo legal, nem tampouco na aplicação da confissão espontânea, porquanto sua aplicação encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 8. Inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não se acham presentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP, tendo em vista a fixação da pena superior a quatro anos, bem como serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais apontadas na sentença. 9. Apelação não provida.”

Nada colhe o agravo

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de conjugação de partes mais benéficas das Leis 6.368/1976 e 11.343/2006, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I – É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II – Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III – O juiz, contudo, deverá, no caso

concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido." (RE 600817, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.086

(948)

ORIGEM : APCRIM - 00010477220118050110 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA
RECTE.(S) : CLEITON ALVES GAIA
RECTE.(S) : RONICLEI PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARISTELA ABREU (25024/BA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manejam agravo Jackson Antônio de Jesus Costa, Cleiton Alves Gaia e Roniclei Pereira da Silva. Na minuta, sustentam que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XLVI e LVII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Os agravantes foram condenados em razão da prática da conduta típica descrita no art. 35 da Lei 11.343/2006 às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o primeiro, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o segundo, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto o terceiro. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda aplicada. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA A APLICAÇÃO DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA DOIS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nada colhe o agravo

O exame de eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remanosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).

Acresço que a matéria veiculada no extraordinário, recurso que busca o agravante desrascar, já foi objeto de exame por esta Suprema Corte, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem. Inviável, nesse contexto, o exame do recurso extraordinário, porquanto a controvérsia relativa à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) não alcança estatura constitucional. Anoto precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto

no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicitasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 787.634-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.6.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica reexame de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. IV - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindida do revolvimento de matéria fático-probatória. V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 742.217-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica reexame de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo" (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Noutro giro, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.538 (949)

ORIGEM : PROC - 12051935 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : P C L J
ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, maneja agravo P C L J. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo à aplicação da Súmula 284/STF, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**" (destaquei)

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 287/STF: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.11.2013; ARE 760.280-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 16.10.2013; ARE 853.022-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2015; e ARE 948397 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 27.9.2016, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

3. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário.

4. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, tal como assinalado na decisão gravada, inexistiu indicação, nas razões do apelo extremo interposto com fundamento na alínea "a" do art. 102, III, da Lei Maior, do dispositivo constitucional alegadamente violado pelo acórdão recorrido, vício que torna inadmissível o recurso. Anoto precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 927188 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 02.3.2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 648. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AI 693947 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 02.3.2015)

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.969 (950)

ORIGEM : APCRIM - 1183560002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ANDERSON ROBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLDO (0061419/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, maneja agravo Anderson Roberto Gonçalves. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O recorrente foi condenado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois)

meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. FRAÇÃO DO REDUTOR JUSTIFICADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nada colhe o agravo.

Inviável o exame do recurso extraordinário, porquanto o exame da alegada violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal não alcança estatura constitucional. Ofensa à Constituição, se houvesse, seria meramente reflexa, não sendo cabível o extraordinário, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Anoto precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica reaver a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo" (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Acréscio que esta Suprema Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à valoração das circunstâncias judiciais na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante no AI 742.460-RG/RJ:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base.

Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe 25-09-2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.996

(951)

ORIGEM : APCRIM - 659406620118090076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : GASPAR FERREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA (247265/SP)

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, maneja agravo Gaspar Ferreira de Souza. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta aos arts. 5º, XI, XXXIX, XLVI, LIV, LV e LVI, 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O recorrente foi condenado em razão da prática das condutas típicas descritas nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO. PROVA. LICITUDE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO INDEVIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. I - Ocorre flagrante esperado, e não preparado, quando a polícia aguarda o momento da ocorrência do delito a fim de surpreender o agente, sem, contudo, provocar, induzir ou instigar a conduta delituosa. II - Não há violação de domicílio, quando o ingresso de agentes policiais em residência alheia se aperfeiçoa na ocasião em que o delito permanente estava sendo praticado, a dispensar mandado de busca e apreensão. III - Assim, não sendo ilícita a prova colhida por ocasião da prisão em flagrante, não há cogitar de ilicitude de provas e, por conseguinte, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. IV - Não há cogitar de atipicidade da conduta de possuir irregularmente, no interior de imóvel residencial ou profissional, arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, quando o fato ocorreu depois do período de *abolitio criminis temporalis*, de 23.12.2003 a 31.12.2009 (arts. 30 e 32, ambos do Estatuto do Desarmamento). V - Comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, mantém-se a condenação. Embora prescindida de comprovação da potencialidade lesiva dos artefatos para configuração, por tratar-se de crime de perigo abstrato, há nos autos laudo pericial atestando a aptidão das munições. VI - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade "ter em depósito" substâncias entorpecentes, é de rigor a manutenção da condenação. VII - A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial (Súmula 241 do STJ). Constatado o equívoco, redimensiona-se a pena. VIII - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando se trata de réu reincidente. IX - Reduz-se, ex officio, a pena de multa aplicada para o crime de posse ilegal de munições, para guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade. X - Mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, estabelecido com base no art. 33, § 2º, alínea "a", e 3º, do Código Penal, considerando a reincidência do réu XI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO."

Nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa

de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

O exame de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Noutro giro, a Corte de origem consignou:

[...]

os policiais civis faziam investigações nas proximidades da residência do apelante e depararam-se com um elemento suspeito saindo dela, o qual foi abordado e identificado como Daniel Mozart de paiva Peres; na busca, encontraram uma pedra de “crack”, no bolso da calça do mencionado usuário, que lhes afirmou ter adquirido a droga de Gaspar.

Diante disso, os policiais foram até a residência do recorrente e, na busca, constataram que mantinha em depósito, no quintal com a casa vizinha, cuja lateral de divisa não havia cerca, uma porção de “crack”, e no interior da casa dele, outra porção da mesma substância entorpecente, além de objetos usados para “dolar” a droga, munições e quantia de trinta e um reais (R\$ 31,00).

[...]

No caso, verifica-se que os policiais civis, ao abordarem o usuário e efetuarem a busca na residência do acusado, exerceram a atividade policial de maneira regular, não tendo nenhuma evidência nos autos de que foi induzido ou instigado à prática dos crimes que lhe foram imputados [...].”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido existindo fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas, o ingresso forçado em residência não importa ofensa ao art. 5º, XI e LVI, da Lei Maior. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger

contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Compreensão diversa exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Também não há divergência quanto à inexistência de *abolitio criminis*. Nesse sentido:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, § 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32). [...] 7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolitio criminis. 8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, verbis: "I - A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II - Assim, não há falar em abolitio criminis, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de vacatio legis para que os possuidores de armas de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III - Ainda que assim não fosse, a referida vacatio legis não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária" (RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012). Em idêntico sentido: HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008. 9. O Pretório Excelso, pelos mesmos fundamentos, também fixou entendimento pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência (HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010; HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008). 10. In casu: (i) o Recorrido foi preso em flagrante, na data de 27 de dezembro de 2007, pela posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda Henrique Laport, cano longo; uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos), bem como por ocultar motocicletas com chassis adulterados; (ii) o ora Recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, ambos do Código Penal; (iii) o Tribunal de Justiça de Goiás reformou em parte a sentença para absolver o Recorrido das imputações do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, V, do CPP. 11. Ex positus, dou provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417/2008, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008." (RE 768494, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-069 DIVULG 07-04-2014 PUBLIC 08-04-2014)

Inviável o exame do recurso extraordinário, porquanto o exame da alegada violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal não alcança estatura constitucional. Ofensa à Constituição, se houvesse, seria meramente reflexa, não sendo cabível o extraordinário, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Anoto precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC

24-02-2016)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calçada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 787.634-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.6.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. IV - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindam do revolvimento de matéria fático-probatória. V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 742.217-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo" (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Acresço que esta Suprema Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante no AI 742.460-RG/RJ:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe 25-09-2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.374 (952)

ORIGEM : APCRIM - 00017311620138030002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCED. : AMAPÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MIZAEAL DA COSTA ALMEIDA

ADV.(A/S) : MAURO XAVIER DE BARROS (213A/AP)

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, maneja agravo Mizaal da Costa Almeida. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta aos arts. 5º, XXXVIII, "a", e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O recorrente foi condenado em razão da prática das condutas típicas descritas nos arts. 150, § 1º, e 163, parágrafo único, I, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 45 dias-multa. Irresignada, a defesa maneja recurso de apelação. A Corte de origem negou provimento ao recurso. O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência. 2. Agravo regimental improvido."

Nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Noutro giro, a análise efetuada pelo Tribunal *a quo* enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do

ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LV1, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Por seu turno, não se tratando de delito sujeito a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri, impertinente a invocação da alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 5º da Lei Maior. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.007 (953)

ORIGEM : APCRIM - 04078725520108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO

ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (0221336/SP)

RECTE.(S) : FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA (89140/SP) E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : MARCOS MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES (105517/SP)

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja agravo Luis de França e Silva Neto. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, constato que não apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Na dicção do artigo 543-A, § 2º, do CPC, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

A teor do decidido no julgamento do AI 664.567-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 05.9.2007, aplica-se aquele dispositivo legal nos recursos extraordinários interpostos após a publicação da Emenda Regimental 21 desta Corte ocorrida em 03.5.2007.

Nesse sentido, o AI 729.430, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.10.2008; o AI 724.267, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 02.9.2008; o RE 591.103, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008; e o RE 569.476-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 24.4.2008.

Na espécie, embora intimado o Recorrente do acórdão hostilizado já

em 2013, não consta do recurso extraordinário qualquer alusão sobre a repercussão geral da questão constitucional, tampouco preliminar específica.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.007 (954)

ORIGEM : APCRIM - 04078725520108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (0221336/SP)
RECTE.(S) : FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA (89140/SP) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MARCOS MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES (105517/SP)
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja agravo Marcos Mendes da Silva. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta ao art. 5º, XXXIX, XLI e LVII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Deixou a parte agravante de impugnar os óbices opostos pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativos à aplicação das Súmulas 279, 282 e 284/STF, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;** (destaquei)

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 287/STF: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Nesse sentido: ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.11.2013; ARE 760.280-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 16.10.2013; ARE 853.022-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2015; e ARE 948397 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 27.9.2016, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

3. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário.

4. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.007 (955)

ORIGEM : APCRIM - 04078725520108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (0221336/SP)

RECTE.(S) : FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA (89140/SP) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MARCOS MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES (105517/SP)
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja agravo Felipe Geremias dos Santos. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta ao art. 5º, XXXII e LVII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Destaco, de plano, veiculado o presente recurso antes da publicação da decisão impugnada, o que não afasta a sua tempestividade, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte (HC 101.132-ED/MA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22.5.2012).

Ao exame dos autos, constato que não apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Na dicção do artigo 543-A, § 2º, do CPC, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

A teor do decidido no julgamento do AI 664.567-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 05.9.2007, aplica-se aquele dispositivo legal nos recursos extraordinários interpostos após a publicação da Emenda Regimental 21 desta Corte ocorrida em 03.5.2007.

Nesse sentido, o AI 729.430, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.10.2008; o AI 724.267, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 02.9.2008; o RE 591.103, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008; e o RE 569.476-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 24.4.2008.

Na espécie, embora intimado o Recorrente do acórdão hostilizado já em 2013, não consta do recurso extraordinário qualquer alusão sobre a repercussão geral da questão constitucional, tampouco preliminar específica.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.853 (956)

ORIGEM : APCRIM - 03018943720118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ALEX DE SOUZA ALVES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, maneja agravo Alex de Souza Alves. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi condenado em razão da prática típica descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte local negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado:**

“APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO A 04 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. EVIDENCIADO QUE O APELANTE PRATICOU O CRIME PAUTADO NA GRAVE AMEAÇA IMPOSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO. 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE ROUBO QUE IMPEDE A EVENTUAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA, POIS É COMPLEXO, PROTEGENDO OUTROS BENS JURÍDICOS ALÉM DO PATRIMÔNIO. 3. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE TEVE A POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 4. DOSIMETRIA DA PENA

FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUADO. APELANTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS PELO MESMO CRIME, INDICANDO EM BASES CONTUNDENTES A SUA APARENTE DEDICAÇÃO À PRÁTICA DELITIVA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.”

Nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

A matéria veiculada no extraordinário, recurso que busca o agravante destrancar, já foi objeto de exame por esta Suprema Corte, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem. Inviável, nesse contexto, o exame do recurso extraordinário, porquanto a controvérsia relativa à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) não alcança estatura constitucional. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Anoto precedentes:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calçada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental a qual se nega provimento.” (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 787.634-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.6.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III – A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. IV – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindida do revolvimento de matéria fático-probatória. V – Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 742.217-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2013)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo” (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Noutro giro, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 e 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.143 (957)

ORIGEM : APCRIM - 00041813220148270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCED. : TOCANTINS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : A J X DA S

ADV.(A/S) : NADIN EL HAGE (019B/TO) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, maneja agravo A J X da S. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XLVII, XLIII e XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi condenado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 217-A c/c o art. 71 do Código Penal, c/c 1º, VI, da Lei 8.072/90, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa maneja recurso de apelação. A Corte local negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO PRATICADO POR DIVERSAS VEZES. CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 217-A. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Restando comprovado no acervo probatório dos autos a conduta delitiva do estupro de vulnerável por diversas vezes, através da prática de atos libidinosos com vítimas menores de 14 anos, impossível a absolvição do réu, vez que restou caracterizada a transgressão do artigo 217-A, do Código Penal. Precedentes do STJ.

- Assim, incabível os pedidos pleiteados pela defesa. Restando impossível absolver o réu por ausência ou insuficiência das provas, vez que o acervo probatório dos autos demonstram a conduta do recorrente na prática dos delitos.

- Verifica-se a necessidade da aplicação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 1º, inc. VI, da Lei 8.072/90 (Crime Hediondo).

- Recurso ao qual se nega provimento, com o fim de manter incólume a sentença de primeiro grau objurgada."

No que diz com a aplicação da pena, a Corte de origem manteve a sentença que fixou a pena nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA nas sanções do artigo 217 – A, caput c/c artigo 71 ambos do Código Penal c/c com artigo 1º, inciso VI da Lei n. 8.072/90 e o absolvo artigo 218-B, caput do Código Penal Brasileiro.

Fixação da Pena – Base – artigo 59 do CPB.

Em análise a culpabilidade – concluo que o resultado estava dentro da esfera de previsibilidade do réu, sendo pessoa imputável e que poderia apresentar conduta diversa da que teve. Agiu com extrema culpabilidade, pelo modo de agir com as vítimas, pois além de acariciar os seios, as nádegas e as mãos ainda induziu-as oferecendo recompensas em troca de favores que saciasse sua lascívia.

Sobre os antecedentes, a atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157). Não há registro de condenação, considerando primário.

A Conduta Social diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de 8 Direito Penal, 1989, p. 292), segundo testemunha pessoa boa, sociável, antes destes fatos não há registro de más condutas.

A sua personalidade, de acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal, 4a ed. VIII, 154, 1984). Não há como avaliar.

Os motivos do crime são os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. São reprováveis, eis que só pensou na satisfação da própria libido.

As circunstâncias do crime são elementos acidentais estranhos a estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação

delituosa. São desfavoráveis ao réu, uma vez que o crime ocorria sempre no seu estabelecimento comercial, e, sempre quando não tinha a presença de adulto.

As consequências, conforme a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal, vol. 241, 1989). Graves, vez que as vítimas pois nesse tipo de crime deixa sequelas para vida toda, tirando a inocência das vítimas. Para sociedade, são sempre desfavoráveis, pois, como se sabe, caso não seja punido, trará a sensação de inoperância do poder público diante do crescimento da criminalidade.

Sobre o comportamento das vítimas, não contribuíram para o evento delituoso, pois às vítimas frequentava ao estabelecimento comercial do autor para comprar alimentos, uma vez que era o único que existia no Distrito de Novo Nilo.

Quanto a reincidência, o réu é primário, não existindo nenhuma sentença com trânsito em julgado em seu desfavor. Das Fases para Aplicação da Pena.

Das Fases para Aplicação da Pena. Art. 217 – A do CP

1º fase: Considerando as circunstâncias legais Judiciais acima especificadas, e sendo a maioria favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, 08 (oito) anos de reclusão.

2ª fase: Não há circunstância atenuante e nem agravantes a serem consideradas.

3º fase: Não há causas de diminuição e aumento a pena em 4 (quatro) anos nos termos do artigo 71 do Código Penal, levando em conta ter sido 7 (sete) vítimas. Torno em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão

Do Regime: Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos que determina o artigo 33 §1º, "a" e § 2º "a" c/c com a lei 8.072/1990.

Da Multa: Deixo de fixá-lo tendo em vista que o delito pelo qual o réu foi condenado não é aplicável a pena de multa.

DA REPARAÇÃO CIVIL: Deixo de condenar o réu em reparação civil uma vez que não há parâmetros nos autos para tanto.

Das Custas Processuais: Condeno o réu no pagamento das despesas e custas processuais."

Nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

A matéria constitucional versada no art. 5º, XLVII e XLIII, da Lei Maior, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta do requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-Agr/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

A matéria veiculada no extraordinário, recurso que busca o agravante destrancar, já foi objeto de exame por esta Suprema Corte, a denotar a

desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem. Inviável, nesse contexto, o exame do recurso extraordinário, porquanto a controvérsia relativa à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) não alcança estatura constitucional. Anoto precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATAÇA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 787.634-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.6.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III – A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. IV – O extraordinário

é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindam do revolvimento de matéria fático-probatória. V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 742.217-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo" (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Noutro giro, a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores (arts. 157, § 3º e 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA). 4. Manifesta ausência de fundamentação tanto das razões do recurso extraordinário quanto do agravo. Incidência da Súmula 284. 5. Suposta ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Precedentes. 6. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 943183 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 935202 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.048 (958)

ORIGEM : APCRIM - 990104623537 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ELIOTÉRIO DE SOUZA MONTEIRO
ADV.(A/S) : SÍLVIA LOBATO MONTEIRO (252687/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo maneja agravo Eliotério de Souza Monteiro.

É o relatório.

Decido.

Há fato superveniente que impede o processamento do agravo.

Simultaneamente ao apelo extremo, a Defesa interpôs recurso especial, que, inadmitido na origem, ensejou o manejo do AREsp 218.784/SP perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), via decisão monocrática, julgou prejudicado o recurso dada a extinção da punibilidade de Eliotério de Souza Monteiro pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Houve, portanto, substancial alteração do julgado recorrido, esvaziando as pretensões constantes do extraordinário.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.267 (959)

ORIGEM : APCRIM - 00362085920128080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOLIMAR DE ANDRADE VIANA JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX (ES012532/) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, maneja agravo Jolimar de Andrade Viana Junior. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante foi condenado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 16 da Lei 10.826/2003 à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Irresignada, a defesa maneja recurso de apelação. A Corte de origem negou provimento ao apelo. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA ARMA POR LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO - REINCIDÊNCIA COMPROVADA. 1. O entendimento pátrio é no sentido da prescindibilidade do exame pericial tendo em vista que o delito tipificado no artigo 16 da lei n.º 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a ocorrência de resultado. De qualquer forma, impõe registrar que o laudo pericial do material apreendido em poder do apelante, encontra-se acostado aos autos e mostra-se suficiente para, aliado a outros elementos probatórios, embasar a sua condenação. 2. Isso porque, consta nos autos Guia de Execução Criminal às fls. 9598 expedida contra o apelante por ofensa a crime contra o patrimônio, atestando o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior a presente ação. Precedentes deste Tribunal seguem o entendimento de que a guia de execução criminal, documento dotado de fé pública, é apto para atestar a reincidência. 3. Apesar de ter sido condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o reconhecimento da reincidência impõe a fixação do regime semiaberto para cumprimento da inicial da pena, nos termos da Súmula n.º 269 do STJ. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal são cumulativos e, nessa senda, em razão da reincidência o apelante não cumpre o requisito disposto no inciso II, do citado dispositivo. 5. Recurso a que se nega provimento."

Nada colhe o agravo

Inviável o exame do recurso extraordinário, porquanto o exame da alegada violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal não alcança estatura constitucional. Ofensa à Constituição, se houvesse, seria meramente reflexa, não sendo cabível o extraordinário, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Anoto precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal.

Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. Conclusão diversa daquela expressa no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça explicitado suas razões de decidir. 4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 790707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A petição de agravo regimental não impugna todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 787.634-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.6.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III – A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. IV – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindida do revolvimento de matéria fático-probatória. V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 742.217-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2013)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo" (ARE nº 770.252/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/2/14). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 678.735-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.11.2014)

Acresço que esta Suprema Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante no AI 742.460-RG/RJ:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das

circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.” (AI 742460 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, DJe 25.9.2009)

Por seu turno, a análise efetuada pelo Tribunal *a quo* enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Nesse sentido: ARE 893.283-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.8.2015; e ARE 969.273-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.8.2016, cuja ementa transcrevo:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido.”

Noutro giro, esta Suprema Corte já decidiu ausente constrangimento ilegal na fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 04 anos se reincidente. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Receptação. Condenação. Fixação de regime inicial semiaberto. 3. Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia – Súmula 284 do STF. 6. Pedido de fixação de regime aberto. Impossibilidade. Sentenciado reincidente. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 919291 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.450 (960)

ORIGEM : HC - 211857 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ROSBERG DE SOUZA CROZARA
ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA RITA CERQUEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (0011024/BA) E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência da Superior Tribunal de Justiça, maneja agravo Rosberg de Souza Crozara. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, X e LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O agravante apresentou queixa-crime na qual imputa à agravada a prática da conduta típica descrita no art. 140 do Código Penal. Recebida a queixa-crime, a agravante impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o qual concedeu a ordem para trancar a ação penal. O acórdão está assim ementado:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. INJÚRIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PROMOTORA DE JUSTIÇA CONTRA ADVOGADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU PELA ABSOLVIÇÃO. DECISÃO QUE CONCLUIU PELO ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS. 1. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade de plano, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. [...] Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a

instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência (Inq. n. 2.033, Ministro Nelson Jobim, DJ 17/12/2004). 3. Ordem concedida.”

Nada colhe o agravo

A análise efetuada pelo Tribunal *a quo* enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Nesse sentido: ARE 893.283-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.8.2015; e ARE 969.273-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.8.2016, cuja ementa transcrevo:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.568 (961)

ORIGEM : PROC - 10231131620148260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : ANTONIO PITTON (35171/SP)
RECDO.(A/S) : CÉSAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÉSAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA (121215/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 2, p.93):

“ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA – INCONGRUÊNCIAS FÁTICAS – AUTUAÇÃO ANULADA – RECURSO IMPROVIDO.

- As presunções de veracidade e legitimidade atribuídas ao ato administrativo são relativas, comportando aferição de sua veracidade a partir de elementos fáticos comprovados nos autos.

- Havendo incongruências fáticas entre o auto de infração lavrado sem a assinatura do autuado e o boletim de ocorrência lavrado por Autoridade Policial, trazendo dúvida sobre a ocorrência do ato caracterizador da infração de trânsito, deve o auto ser anulado, em respeito ao princípio da legalidade estrita.

- Recurso improvido.”

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se a violação aos arts. 5º, II e LIV e 37, da Carta da República.

Nas razões do recurso, discorre-se acerca do tema de fundo da controvérsia, articulando com dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução 432/13 do Conselho Nacional de Trânsito.

O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso, apontou a incidência das Súmulas 279 e 636 do STF, bem como a ausência de prequestionamento e a necessidade de interpretação de normas infraconstitucionais (eDOC 2, p.147-148).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que é condição necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa ao Texto Constitucional e a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 833.240-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.02.2014; ARE 725.583, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.08.2013.

No caso dos autos, o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria violado a Constituição Federal, não se desincumbindo do dever de realizar o cotejo analítico entre os alegados dispositivos constitucionais violados e as razões do acórdão recorrido.

Transcrevo, nesse sentido, a integralidade das razões de reforma do acórdão apresentadas pelo recorrente no apelo extremo (eDOC 2, p.160):

“III – **RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO**

Com efeito, o v. Acórdão atacado contrariou o artigo 37 da

Constituição Federal.

Ao negar provimento ao Recurso Inominado promovido pelo Recorrente, a E. Turma Recursal feriu as normas constitucionais em destaque, contrariando a Magna Carta e o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, diante de todo o exposto, resta evidente que a v. decisão colegiada atacada contrariou os dispositivos constitucionais supramencionados."

Aplica-se, ao caso, portanto, o Enunciado da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que superado o referido óbice, não mereceria prosperar o presente recurso. Isso porque eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.967 (962)

ORIGEM : AC - 00091912120118260637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : WALDEMIR GONÇALVES LOPES
 ADV.(A/S) : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (161119/SP) E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 80):

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Condenação do autor ao pagamento de multa de 200 UFESPs, aplicada pelo TCE, por irregularidades cometidas em processo licitatório. Nova condenação para pagar multa de 500 UFESPs por deixar de cumprir as determinações do TCE, violando-se o artigo 104, III, e §1º, da LC n.º 709/93. Alegação pelo autor de ausência de motivação e proporcionalidade na aplicação das penalidades. Ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade das penalidades impostas e anular as inscrições na dívida ativa estadual. Matéria restrita ao juízo de legalidade do procedimento administrativo. Irresignação do autor apenas quanto ao juízo de valor do TCE na aplicação das penalidades pecuniárias. Exclusivo inconformismo com o resultado do julgamento proferido pelo TCE Colegiado que, na realidade, no Estado contemporâneo, é espécie de 'poder' de controle, como as agências reguladoras ou o Ministério Público, que não integram a administração - apesar da iniciativa - tampouco a jurisdição, ainda que com íntima conexão. Sentença reformada para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. APELO DA FAZENDA PROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 104-106).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 71, VIII, e 75 da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão impugnado violou os dispositivos constitucionais citados, haja vista que a multa conferida pelo TCE foi "aplicada aleatoriamente, sem apuração da extensão do dano que teria o recorrente ocasionado" (eDOC 2, p. 110).

Argumenta-se, ainda, que a multa aplicada padece de legalidade por não observar a proporcionalidade prevista na parte final do inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal (eDOC 2, p. 114).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário (eDOC 2, p. 133).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 2, p. 80):

"Ora, o Poder Judiciário somente pode anular decisões do TCE se fora da lei, advindas de comprovada perseguição política, tomadas com desvio de finalidade, ilegalidade, ausência de contraditório etc. Não é o caso.

5. O autor, ora apelado, tanto na sua inicial quanto em suas contrarrazões, não aponta qualquer irregularidade no procedimento administrativo, insurgindo-se unicamente contra as decisões do Tribunal de Contas que lhe aplicaram as multas, com as quais não concorda, tecendo diversos argumentos incapazes de justificar a inexistência de irregularidades e, com isso, afastar a conclusão a que chegou o órgão, após detidamente analisar as contas. A decisão proferida pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas em sessão de 15 de abril de 2008 decidiu aplicar multa de 200 UFESPs (fls. 19/26), e a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal

de Contas, em sessão de 07 de abril de 2010, negou provimento ao recurso do apelado, mantendo esta penalidade (fls. 27/38).

O Tribunal de Contas do Estado, em decisão proferida pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, aplicou a multa de 500 UFESPs, diante da violação do disposto no artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar n.º 709/93, pois o apelado não atendeu a decisão anterior, sem causa justificada (fls. 40/42).

6. Matérias como ausência de dolo, grau de culpa, dano ao erário ou não são estranhos à análise do ato administrativo, tendo havido defesa. Em suma, não cabe a apreciação do juízo de valor do Tribunal de Contas na decisão impugnada na presente ação, sendo que nenhum vício apresenta o procedimento administrativo, sequer tendo sido apontado pelo apelado qualquer nulidade, expondo apenas seu inconformismo com o resultado em que foi condenado ao pagamento de multas que não há de serem reduzidas pelo que fora exposto.

Assim, no presente caso, as multas foram aplicadas dentro do limite previsto no artigo 104 e inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, mostrando-se proporcional ao dano causado pelo apelado à moralidade e ao erário público, independentemente de resultado ou dano material efetivo aos cofres públicos ou a terceiros interessados na concorrência, não havendo manifesto abuso a ser reparado pelo Poder Judiciário, inserindo-se as penalidades pecuniárias em comento no poder discricionário do Tribunal de Contas do Estado".

Dessa forma, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria reexame da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto-fático probatório que permeiam a lide, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 e 636 desta Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões." (ARE 947843 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 04/08/2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 636/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.5.2013. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF). Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à regularidade do processo administrativo que concluiu pela aplicação de multa à ora agravante demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE n.º 805.034/RJ-AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04/06/14).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.967 (963)

ORIGEM : AI - 00015847220134050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : MARIA ESTELA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ BESERRA (5455/CE)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de

acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (eDOC 1, p. 69):

“Constitucional. Processual civil. Obrigação de fazer e de pagar. Execução contra Fazenda Pública. Razoável a aplicação de multa como único recurso da justiça para coibir o descaso com o cumprimento de decisão. Jurisprudência do STJ. Agravo inominado improvido”.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 78-80).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 37, *caput*, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *“em caso de a Administração Pública não conseguir cumprir uma obrigação de fazer no prazo concedido pelo Poder Judiciante, tal ocorrerá por existir um trâmite administrativo inafastável, que visa ao respeito dos princípios constitucionais (especialmente ao da legalidade) com vistas a resguardar os cofres públicos da forma mais eficiente possível”* (eDOC 1, p. 103).

Aduz, desse modo, que *“a determinação de um prazo específico para satisfazer uma decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária, é incoerente com a realidade administrativa, sendo um ato que pode gerar graves danos ao Erário”* (eDOC 1, p. 104).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário (eDOC 1, p. 111).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 1, p. 65):

“Entendo que não merece reforma a decisão *a quo*. A controvérsia versa sobre a possibilidade de serem cominadas *astreintes* contra o Poder Público, para fins de cumprimento de decisão estabelecida.

Com efeito, apresenta-se juridicamente possível a fixação pelo Juízo de multa diária, de natureza coercitiva, caso não haja o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo estipulado. Cumpre asseverar que as *astreintes* têm uma finalidade essencialmente coativa, não se confundindo com a pena convencional, ligada ao inadimplemento de cláusulas contratuais, prefixada pelas partes. Desta forma, não há que se falar que a multa fixada pelo MM. Juízo a quo implica em ofensa aos limites da coisa julgada, pois se trata de meio adicional para impor ao devedor o cumprimento da obrigação”.

Como se observa da leitura do acórdão recorrido, as razões de decidir firmaram-se a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, fundamento que, como ressaltou a decisão de admissibilidade, de fato inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. ASTREINTES. MATÉRIA PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. III - As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 do STF. Precedentes. IV - A discussão referente à incidência de multa diária, como no presente caso, demandaria a análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário. V - Agravo regimental improvido.” (ARE 691300 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17/04/2013)

Ademais, no caso em tela, verifica-se que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, que, ao apreciar casos análogos, reconheceu a legitimidade da imposição de *astreintes* contra o Poder Público na forma prevista pelo artigo 461, § 5º, do CPC. Nesse sentido:

“TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO ‘PERICULUM IN MORA’ - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQUENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ‘ASTREINTES’ CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi

integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de ‘periculum in mora’ (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ‘ASTREINTES’. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A ‘astreinte’ - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência.” (RE 495.740-TA-REF, Relator Min. Celso de Mello Segunda Turma, DJe de 14/8/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.406 (964)

ORIGEM : MS - 201294438336 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECD.(A/S) : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADV.(A/S) : LUIZ MAURO PIRES (4232/GO) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 8, p. 120-121):

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PORTARIA. RESUMO DA CONDUTA E PRECEITO LEGAL. PENA DE DEMISSÃO. MEDIDA EXTREMA. CONFISSÃO E BONS ANTECEDENTES. NÃO CONSIDERADOS. NULIDADE DA PENA DISCIPLINAR. 1- Constando da Portaria que instaurou o procedimento administrativo, a conduta tida como praticada pelo impetrante bem assim o preceito legal, não há que se falar em cerceamento de defesa bem tampouco existência de vício que pudesse macular o ato. 2 - A pena de demissão é a mais rigorosa das sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam os fatos que levaram a demissão do ora impetrante, mormente levando-se em conta seus bons antecedentes e sua confissão pela falta cometida, o que não analisado no julgamento. 3 - A Administração Pública deve aplicar outra penalidade, mais branda, face aos fatos comprovados, afastando-se, destarte, a pena de demissão, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 8, p. 176).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; e 97, do Texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *“a autoridade judiciária indubitavelmente adentrou ao exame do mérito do ato administrativo discricionário, conduta terminantemente vedada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Ademais, substituiu a vontade do administrador pela do julgador em total afronta ao princípio da separação dos poderes inserto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.”* (eDOC 9, p. 22).

A Presidência do TJ/GO inadmitiu o recurso extraordinário com base na Súmula 282 do STF (eDOC 9, p. 103).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem (eDOC 8, p. 104-118):

“Quanto a presente impetração, convém salientar ser perfeitamente cabível o *mandamus* no presente caso, haja vista tratar-se a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não havendo que se falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdiccional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório. É possível, portanto, ao Poder Judiciário proceder à análise do mérito do ato administrativo, para o fim de verificar a legalidade, razoabilidade, finalidade e proporcionalidade da pena administrativa aplicada no caso concreto.

(...)

Como visto, não há no processo administrativo disciplinar qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado.

Convém registrar que, a pena de demissão é a mais rigorosa das

sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam os fatos que levaram a demissão do impetrante, mormente levando-se em conta seus bons antecedentes e sua confissão pela falta cometida.

Assim, deve a Administração Pública aplicar outra penalidade, razoável e proporcional aos fatos comprovados, pois sem dúvida o impetrante merece ser sancionado, porém não com a pena de demissão que se trata de medida extrema, que somente pode ser aplicada a casos legalmente previstos e comprovados, sob pena de afronta ao princípio da legalidade."

Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Seguindo esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 813.742-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ademais, quanto à alegação de ofensa à cláusula da reserva de plenário, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula da reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AI-AgR 848.332, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.04.2012, e ARE-AgR-ED 736.780, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.05.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.208 (965)

ORIGEM : PROC - 00043425820124050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON OTOCH
RECDO.(A/S) : OTOCH TÉCNICA IMOBILIÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (10666/CE)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADV.(A/S) : VINICIUS BARBOSA DAMASCENO (0008277/CE)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (eDOC 5, p. 97-99):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que questiona a legalidade da construção do condomínio multifamiliar Flecheiras Beach Residente, no Município de Trairi/CE, pela ora agravada, Otoch Técnica Imobiliária Ltda, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade, assim como reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da lide e determinou o encaminhamento do processo para a Justiça Estadual de Trairi-CE.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem ao decidir no sentido de que o imóvel situa-se fora dos limites de terreno de marinha, tomou por referência laudo do própria Secretaria de Patrimônio da União (SPU), elaborado em dezembro de 2010, que afirma expressamente que: "o imóvel em questão não contém terrenos acrescidos e/ou de marinha e situa-se fora dos limites dos terrenos presumíveis de marinha".(fls. 380/382 dos autos originais).

3. A União por seu turno, apenas alega, de forma genérica, que se trata de zona costeira, que tem o condão de refletir interesse federal, entretanto, não desconstrói a conclusão do juiz que está pautada em documento da própria Secretaria de Patrimônio da União. A propósito, o próprio Ministério Público Federal restou silente quanto ao documento supra mencionado. Portanto, merece prestígio o entendimento da decisão agravada de que o imóvel não é classificado como terreno de marinha ou integrante de zona costeira e, é integralmente alodial. Destarte, foi essa ausência de lesão ao interesse da União que levou o juízo de origem a concluir pela ilegitimidade para a causa da União.

4. No que se refere à repercussão de dano ambiental, a União sustenta, mais uma vez de forma genérica, que se trata de Área de Proteção Ambiental (APP). Entretanto, como bem salientou a decisão agravada, resta evidente que o dano ambiental, caso comprovado, é de natureza local, vez que diz respeito a pequenos cursos d'água cuja largura sequer é mencionada para fins de caracterização como APP, não tendo, portanto, relevância suficiente para fixar o interesse federal.

5. De outra banda, seja pela natureza alodial do bem, seja pelo âmbito do eventual dano, também não se vislumbra o interesse de qualquer outro ente federal, como o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na presente lide. Dessa forma, além de ambos não integrarem a presente lide, mostram-se também ausentes as hipóteses do art. 4º da Resolução nº 237/97/CONAMA e do art. 1º da lei 11.516/2007 que autorizariam, respectivamente, sua atuação na área. Destarte, diante de tudo que foi dito, se evidencia a ausência de interesse federal, ou interesse público para o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da lide. O agravo de instrumento da União, pois, deve ser desprovido.

6. O MPF suscita questão de ordem que tem por fulcro a necessidade de constar enquanto agravado, e daí respeitar-se o direito à apresentação de contrarrazões. Ademais, pondera a necessidade de apensamento dos processos nos quais há recurso da União.

7. A suscitação não colhe. A decisão aqui recorrida, é a mesma que enseja outro recurso da União (AGTR 124.382/CE), bem assim dois recursos do próprio Ministério Público Federal (AGTR 123241/CE e AGTR 123239/CE).

8. É que o pronunciamento de origem, único, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a União e reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF. Justo por isso ambos interpuseram seus respectivos agravos, dois da União, correspondendo à cautelar e à principal, e dois do MPF, da mesma forma.

9. Sob essa ótica, não há falar em necessidade de o MPF figurar enquanto agravado em face dos recursos interpostos pela União. Em verdade, trata-se de agravante, o MPF, tanto que maneja os recursos. De resto, também não há necessidade, à míngua de razão que a justifique, de apensamento dos processos, até porque este (124392) está agora sendo submetido à Turma, e o outro (124382) já fora julgado.

10. Registre-se, por derradeiro, quanto os recursos manejados pelo MPF, que um foi interceptado por decisão solteira (AGTR 123241/CE) que restou inalterada e o outro (AGTR 123239/CE) já fora julgado pelo órgão fracionário, estando pendente de apreciação os recursos excepcionais. Assim, se não bastasse o fato de que aqui o MPF realmente não é parte agravada, as razões do parquet sobre o pronunciamento recorrido já foram apreciadas pela egrégia Segunda Turma desta Corte, o que também faz soçobrar a alegação da necessidade de resguardo de oferecimento de manifestação nestes autos. A questão de ordem do MPF, pois, não merece guarida.

11. Questão de ordem rejeitada e Agravo de Instrumento desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 116).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX; 170, VI; e 225, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "não é condição de estar ou não o imóvel em terreno de marinha que caracteriza o interesse da União em integrar a lide e a legitimidade do MPF para propor a ação, mas sim, e principalmente, o dever de agir para coibir condutas ilegais causadoras de danos ambientais potencialmente incidentes em área de preservação permanente especificada como Zona Costeira, bem integrante do patrimônio nacional, segundo a Constituição Federal." (eDOC 5, p. 142).

A Vice-Presidência do TRF/5ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na Súmula 279 do STF (eDOC 5, p. 183).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 5, p. 93-94):

"Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem ao decidir no sentido de que o imóvel situa-se fora dos limites de terreno de marinha, tomou por referência laudo da própria Secretaria de Patrimônio da União (SPU), elaborado em dezembro de 2010, que afirma expressamente que: 'o imóvel

em questão não contém terrenos acrescidos e/ou de marinha e situa-se fora dos limites dos terrenos presumíveis de marinha'. (fls. 380/382 dos autos originais).

(...)

Entretanto, como bem salientou a decisão agravada, resta evidente que o dano ambiental, caso comprovado, é de natureza local, vez que diz respeito a pequenos curso d'água cuja largura sequer é mencionada para fins de caracterização como APP, não tendo, portanto, relevância suficiente para fixar o interesse federal.

De outra banda, seja pela natureza alodial do bem, seja pelo âmbito do eventual dano, também não se vislumbra o interesse de qualquer outro ente federal, como o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na presente lide. Dessa forma, além de ambos não integrarem a presente lide, mostram-se também ausentes as hipóteses do art. 4º da Resolução nº 237/97/CONAMA e do art. 1º da lei 11.516/2007 que autorizariam, respectivamente, sua atuação na área."

Como se depreende desses fundamentos e daqueles que constam da ementa do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGULARIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 769.965-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.2.2016)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 896.856-ED, Min. Rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30.9.2015)

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Por fim, no tocante à alegada afronta ao art. 93, IX, da C.F., verifica-se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora Agravantes.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.912 (966)

ORIGEM : EIAC - 70044561033 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : HERALDO SALVI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO SCHENATTO IRION (62703/RS)
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : RÜDEGER FEIDEN (39825/RS)
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (16035/RS)
ADV.(A/S) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (16578/RS)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário com agravo, deduzido por meio da petição/STF 57.031/2015, aviado pela Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF (doc. 28).

Verifico deduzido o pedido de desistência em 04.11.2015, quando em 19.10.2015 fora negado seguimento ao recurso nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF (DJe de 29.10.2015).

Na esteira da jurisprudência desta Corte, apenas é facultado à parte desistir do recurso manejado enquanto não ultimado seu julgamento. Nesse sentido cito o RE 599.674-AgrR-ED-AgrR/ Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 29.8.2014; e o AI 773.754-AgrR-ED-AgrR/ Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.5.2012, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INADMISSÃO DOS REFERIDOS PLEITOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento."

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Homologação de pedido de desistência do recurso antes de ultimado seu julgamento. Possibilidade. 1. Na dicção da jurisprudência desta Suprema Corte, enquanto não ultimado o julgamento do apelo aqui em trâmite, pode a parte desistir do recurso. 2. Havendo embargos de declaração ainda pendentes de apreciação, a desistência alcança apenas esse último recurso, ainda não julgado. 3. Não tendo sido apresentado, nesta instância, expresso pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não há como tê-lo por fictamente deduzido para fins de sua homologação. 4. Agravo regimental parcialmente provido."

Protocolado após o julgamento do recurso, **indeferido** o pedido de desistência aviado pela Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo regimental manejado por Heraldo Salvi e outro(a/s).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 924.717 (967)

ORIGEM : MS - 00051108720088050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MARIA RITA MORAES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILENE COELHO REINEL (13901/BA)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que possui a seguinte ementa, no que interessa (eDOC 2, p.9):

"MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PERDA DO OBJETO E DECADENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL IMPOSTO POR NOVA LEI ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NÍVEL FUNCIONAL OCUPADO PELAS SERVIDORAS IMPETRANTES ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI ESTADUAL No 8.480/02. SÚMULA 359 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DAS IMPETRANTES NA CARREIRA. OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAMES TÉCNICOS E TEÓRICOS DOS SERVIDORES INATIVOS PARA FINS DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. ORDEM MAN DAM ENTAL CONCEDIDA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 2, p. 45).

No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, XV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que "o cerne da questão consiste em verificar que o enquadramento importa reestruturação do quadro ou carreira, procedendo-se por regime jurídico, não constituindo, consequentemente, uma vantagem e, como tal, não admitindo a aplicação da paridade" (eDOC 2, p. 106).

Alega-se a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem como a ausência de redução de vencimentos.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, após considerar existente a repercussão geral quanto à matéria versada nestes autos (Tema 439), concluiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de receber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.190 (968)

ORIGEM : AC - 20140368101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN (SC006173/)
RECDO.(A/S) : ANDREIA HESS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LEANDRO LOBE (8915A/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 6, p.79):

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. DEMANDA QUE VISA O RECEBIMENTO DOS REFLEXOS REFERENTES AO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.4.440/2001. BENESSE QUE REPERCUTE SOBRE OS PERCENTUAIS AUFERIDOS À TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 46 E 52 DA LEI COMPLEMENTAR N.21/1995 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JOINVILLE). CONCEITO LEGAL QUE ACOLHE A PRETENSÃO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. POSTERIOR INCORPORAÇÃO DOS ABONOS AOS VENCIMENTOS DOS DEMANDANTES. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.239/2007. CONDENAÇÃO QUE DEVE LIMITAR-SE À DATA DA VIGÊNCIA DESTA ÉDITO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE *BIS IN IDEM*. RECURSO ACOLHIDO NESTE PARTICULAR.

RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS”

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, II, 37, *caput*, e 97 da Constituição da República.

A 2ª Vice-Presidente do TJ/SC inadmitiu o recurso em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados violados, da incidência das Súmulas 280 e 636 do STF e da inexistência de violação direta à Carta Federal (eDOC 7, p.59-62).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, visto que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nas razões do agravo (eDOC 7, p.81-85), o recorrente limitou-se a discorrer acerca do tema de fundo, reiterando as alegações expendidas no recurso extraordinário.

Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, constitui ônus da parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, para negar seguimento ao recurso extraordinário. Assim, ao deixar de impugnar os fundamentos referentes à ausência de prequestionamento, à aplicação das Súmulas 280 e 636 do STF e à ausência de ofensa direta à Constituição Federal, o agravo não preencheu o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF.

Ainda que superado o referido óbice, não mereceria prosperar o presente recurso. Isso porque eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal nº 4.440/2001, Lei Complementar Municipal nº 239/2007 e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.553 (969)

ORIGEM : AC - 200151010037770 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO FBV
RECTE.(S) : UNIAO SOCIETARIA PROTETORA DE ANIMAIS USPA
ADV.(A/S) : LÍBERA MOLINARI (109110/RJ)
ADV.(A/S) : DIOGENES DE MORAES SELASCO JUNIOR (109005/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO UFRRJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE NITEROIENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL - SONIPA

Decisão: Trata-se de agravos cujo objeto é a decisão que inadmitiu os recursos extraordinários interpostos em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à apelação nos seguintes termos (eDOC 15, p.25-26):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. LEGALIDADE DA PRÁTICA. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1.A sentença, corretamente, julgou improcedente a ação civil pública que objetivava compelir a UFRRJ a abolir a vivissecção e outras práticas que envolvam maus tratos e crueldade contra os animais, convencida de que o estudo em espécimes vivos é admitido pelo ordenamento jurídico, nomeadamente as Leis nos 6.638/1979 e 11.794/2008, reputando, ainda, ausentes as provas da utilização indevida do método e de posturas cruéis contra os animais.

2.A vivissecção, ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anátomo-fisiológica, é intervenção invasiva em organismo vivo com motivação científico-pedagógica expressamente admitida pela Lei nº 6.638/1979, vigente à época dos fatos, e pela Lei nº 11.794/2008, que a sucedeu.

3.Não se pode impor à instituição de ensino métodos alternativos, incumbindo somente à UFRRJ definir sua grade curricular, observadas as diretrizes e bases da educação superior, de modo a melhor transmitir aos alunos profundo conhecimento das disciplinas, inexistindo óbice legal à utilização de animais para fins didáticos ou científicos, em todo o território nacional, desde que observadas as leis de regência, que vedam a prática de infligir aos animais, desnecessariamente, elevado grau de agressão, dor e angústia.

4.Não há cerceamento de defesa na reconsideração do deferimento de perícia técnica na área de medicina veterinária, fundada na suficiência da mera diligência de constatação, a cargo de oficial de justiça, das condições de tratamento dos animais da instituição de ensino. Além de a decisão não ter sido agravada, cabe ao juiz, destinatário da prova, em sintonia com o sistema da persuasão racional, avaliar a conveniência da sua produção. Exegese do CPC, arts. 130, 131 e 330, I.

5. As constatações feitas por oficial de justiça, de inexistência de maus tratos ou adoção da prática da vivissecção pela UFRRJ, foram corroboradas por procedimento administrativo do MPF, que contou com vistoria a cargo de comissão de profissionais de medicina veterinária e testemunhos.

6. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”

Os embargos declaratórios que se seguiram foram desprovidos (eDOC 17, p.6-7 e eDOC 19, p.28/29).

No recurso extraordinário interposto pela FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO – FBV e pela UNIAO SOCIETÁRIA PROTETORA DE ANIMAIS - USPA, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Carta Federal, bem como ao artigo 225, §1º, VII do texto constitucional (eDOC 17, p.48-51 e eDOC 18, p.1-19).

Alegam as recorrentes que não foram intimadas para acompanhar a realização de diligência, afirmando que “a manifestação posterior das autoras não tem o condão de suprir o vício aludido, já que o desequilíbrio se deu por ter uma das partes participado e influído livremente na produção da prova sem que a parte autora tivesse sequer ciência de que este tipo de prova seria realizada” (eDOC 18, p.11). Ademais, pugna pelo reconhecimento de inconstitucionalidade progressiva da Lei nº 11.794/2008, ao argumento de que a prática da vivissecção deve desaparecer gradualmente, pela incorporação de técnicas que não promovam o sofrimento dos animais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 127 e 129, IX, da Constituição Federal (eDOC 21, p.3-16).

Em suas razões, afirma não ter sido intimado do acórdão que julgou a

apelação, o que teria causado o cerceamento de sua atuação e de suas prerrogativas.

A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região inadmitiu os recursos extraordinários em virtude da incidência das Súmulas 279, 282, 284 e da ausência de repercussão geral da matéria (eDOC 23, p.11-12 e 15-16).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Da análise atenta do acórdão *a quo*, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o reexame de fatos e provas para se determinar a existência ou não de cerceamento de defesa e de eventual prejuízo decorrente do alegado cerceamento. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 639.228-RG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *Dje* de 31.08.2011 (Tema 424), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova no âmbito de processo judicial, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta.

Ademais, no exame do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* 1º.08.2013 (tema 660), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência, em regra, de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como a do caso em exame.

Finalmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade progressiva da Lei nº 11.794/2008, verifico que o acórdão *a quo* não abordou a matéria, nem foi provocado a tanto por meio de embargos declaratórios, razão pela qual incide o contido na Súmula nº 282, por não haver prequestionamento do tema na instância ordinária.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos interpostos pela FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO e UNIÃO SOCIETÁRIA PROTETORA DE ANIMAIS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.028 (970)

ORIGEM : AC - 201401247924 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN (06173/SC)

RECDO.(A/S) : ARI SEBASTIÃO NARCISO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE LEANDRO LOBE (8915A/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 9, p.73):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. DEMANDA QUE VISA O RECEBIMENTO DOS REFLEXOS REFERENTES AO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.4.440/2001. INCIDÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DA BENESSE QUE REPERCUTE SOBRE OS PERCENTUAIS AUFERIDOS À TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 46 E 52 DA LEI COMPLEMENTAR N.21/1995 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JOINVILLE). CONCEITO LEGAL QUE ACOLHE A PRETENSÃO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "Nos termos da legislação municipal (art. 69, da LC n.21/1995), o Município de Joinville pagará ao servidor que entrarem gozo de férias, além da remuneração, mais um terço (1/3)dessa mesma remuneração, daí porque, se o abono salarial integra a remuneração (vencimento padrão mais as vantagens pecuniárias), ele deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, inclusive no tocante àquelas indenizada sem pecúnia."De igual sorte, é fácil concluir também, com absoluta segurança, que o valor total do abono salarial instituído pela legislação municipal deve integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário ou gratificação natalina, mormente porque assim é determinado pelos arts. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, e 70, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 27/06/1995(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville)(Apelação Cível n. 2008.022371-2, de Joinville, Quarta Câmara de Direito Público, rel. designado Des. Jaime Ramos). [...]"(Apelação Cível n. 2008.054960-9, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 11-8-2009)."

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, II, 37, *caput*, e 97

da Constituição da República.

A 2ª Vice-Presidente do TJ/SC inadmitiu o recurso em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados violados, da incidência das Súmulas 280 e 636 do STF e da inexistência de violação direta à Carta Federal (eDOC 10, p.62-65).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, visto que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nas razões do agravo (eDOC 10, p.87-91), o recorrente limitou-se a discorrer acerca do tema de fundo, reiterando as alegações expandidas no recurso extraordinário.

Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, constitui ônus da parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, para negar seguimento ao recurso extraordinário. Assim, ao deixar de impugnar os fundamentos referentes à ausência de prequestionamento, à aplicação das Súmulas 280 e 636 do STF e à ausência de ofensa direta à Constituição Federal, o agravo não preencheu o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF.

Ainda que superado o referido óbice, não mereceria prosperar o presente recurso. Isso porque eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal nº 4.440/2001 e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.341 (971)

ORIGEM : AC - 994082189914 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : JOÃO LEME CAVALHEIRO

ADV.(A/S) : JEOVÁ SILVA FREITAS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TJSP, assim ementado (eDOC 2, p. 72):

"SERVIDOR MUNICIPAL – CUBATÃO – LEI FEDERAL Nº 7.730/89 – REALINHAMENTO SALARIAL – CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO AO REALINHAMENTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE VIGIA O REGIME CELETISTA – MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 1.898/90 – PRETENSÃO AO REALINHAMENTO NO NOVO REGIME – INADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NESSE SENTIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS – ART. 30 DA CF – DECISÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE SE LIMITA AO PERÍODO DO REGIME CELETISTA – LIMITAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; e 37, XV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se o seguinte (eDOC 2, p. 141):

"Palpável a repercussão geral da questão constitucional que se apresenta neste recurso. O v. acórdão recorrido lesionou as disposições contidas nos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Magna Carta, ao decidir que, em última análise, o aumento salarial recebido na ocasião do regime celetista não se aplica, não se estende, ao regime estatutário posterior, não se incorporando aos vencimentos neste novo regime.

Ora, tal interpretação, adotada na v. decisão recorrida, repercute a nível nacional, pois com lastro nela é evidente que todas as comunas existentes no país, que são mais de 5.000 (cinco mil), poderão adotar a mesma linha de comportamento da recorrida, socorrendo-se de expedientes adotados na interpretação da r. decisão recorrida.

Daí a necessidade da questão culminar com a apreciação por essa Corte Suprema, que é o órgão natural de interpretação da Constituição Federal, evitando-se as decisões conflitantes, como se demonstrou nas presentes razões, inclusive com decisões dessa própria Corte. E tanto a lesão é direta, literal e frontal aos dispositivos referidos da Magna Carta, que estão bem claras, quanto a divergência de decisões com os outros órgãos judicantes do país, principalmente as oriundas desse augusto Tribunal."

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional

45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impõe relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito

uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampoco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.647

(972)

ORIGEM : AC - 00046705220108260157 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : ROBERTO SILVA DAMACENO
 ADV.(A/S) : JEOVÁ SILVA FREITAS (62006/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TJSP, assim ementado (eDOC 11, p. 2):

“APELAÇÃO – Servidor público municipal que, ao tempo em que era empregado celetista, obteve a condenação do Município ao pagamento de diferenças devidas por força do realinhamento salarial determinada pela Lei nº 7.730/89 – Transformação do regime celetista para o estatutário – Pretensão de extensão de referido realinhamento para regime estatutário – Inadmissibilidade – Lei Federal que não se aplica aos Municípios, sob pena de interferência na autonomia deste – Necessidade de lei específica – Justiça Laboral que limitou sua decisão ao período em que a autora laborava sob vínculo celetista – Pretendida extensão que fere os limites da coisa julgada – Inexistência da incorporação nos vencimentos no regime estatutário – Administração Pública que pode rever a qualquer tempo seus atos eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade – Sentença mantida – Recurso não provido.”

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, XV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se o seguinte (eDOC 18, p. 28):

“Palpável a repercussão geral da questão constitucional que se apresenta neste recurso. O v. acórdão recorrido lesionou as disposições contidas nos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Magna Carta, ao decidir que, em última análise, o aumento salarial recebido na ocasião do regime celetista não se aplica, não se estende, ao regime estatutário posterior, não se incorporando aos vencimentos neste novo regime. Ora, tal interpretação, adotada na v. decisão recorrida, repercute a nível nacional, pois com lastro nela é evidente que todas as comunas existentes no país, que são mais de 5.000 (cinco mil), poderão adotar a mesma linha de comportamento da recorrida, socorrendo-se de expedientes adotados na interpretação da r. decisão recorrida, totalmente desconforme aos ditames constitucionais invocados. Daí a necessidade da questão culminar com a apreciação por essa Corte Suprema, que é o órgão natural de interpretação das questões constitucionais, a fim de que haja uma unificação da interpretação da Constituição Federal, evitando-se as decisões conflitantes, como se demonstrou nas presentes razões, inclusive com decisões dessa própria Corte.”

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão*

geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser apreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de

autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. "Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvincilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.716 (973)

ORIGEM : AC - 40007366320128260281 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECD.(A/S) : BEATRIZ BOCALÃO MARROTE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea d do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão da SPPREV à invalidação do ato que concedeu benefício de pensão por morte à ré. Inadmissibilidade. A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegítimos ou ilegais, mas não dispõe de prazo indefinido para fazê-lo. Inteligência do art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98. Transcurso do prazo decenal verificado. Decadência decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. RECURSO PREJUDICADO." (Doc. 1, fl. 45).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão

geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2001 e 177 do Código Civil de 1916 em detrimento da aplicação da Lei Estadual 10.177/1998.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender inexistente a violação à lei federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O agravo não merece prosperar.

A matéria relativa à pensão por morte de servidor estadual, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido foram as decisões monocráticas proferidas no ARE 1.003.334, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/10/2016, ARE 998.950, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/10/2016, e ARE 997.227, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/10/2016. Confira-se, ainda, o ARE 877.864-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2015, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.11.2014.

1. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juizes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Demais disso, divergir do entendimento do Tribunal a quo quanto à verificação do transcurso do prazo decadencial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para

a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Por fim, quanto à admissibilidade recursal com base na alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, vê-se que o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que não viabiliza a interposição do recurso extraordinário sob este fundamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.498 (974)

ORIGEM : AC - 7139648 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : ANA MARIA CAVAZZANA FERNANDES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES (40294/PR) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TJPR, assim ementado (eDOC 11, p. 49/50):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROFESSORAS – LABOR EXTRAORDINÁRIO COMPENSADO SOB O REGIME DE 'CARGA SUPLEMENTAR' - LEI MUNICIPAL Nº 3.964/87, ART. 21 – IMPOSSIBILIDADE - "CARGA SUPLEMENTAR" QUE EM VERDADE TRATA-SE DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA SUJEITA, PORTANTO, AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA – ARTIGO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ADICIONAL DE 50% À HORA NORMAL QUE DEVE SER OBSERVADO. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO SEU VENCIMENTO BÁSICO – ART. 188, § 1º, DA LEI Nº 4.928/1992. REFLEXOS DA DIFERENÇA EM ABONO DE NATAL E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, ADEMAIS DO DENOMINADO EFEITO CASCATA – CF, ART. 37, XIV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, que a matéria em debate tem repercussão geral, visto que versa sobre garantia dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos (eDOC 12, p. 7).

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

"No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

"As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas

bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores."

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral "espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover "a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, "a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos" (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE

762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supra a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. "Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa facilidade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvincilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.530 (975)

ORIGEM : 00126545720114050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARIA NILMA LUCAS DE SOUSA
 ADV.(A/S) : MAURY OLIVEIRA FREITAS (4740/CE)
 ADV.(A/S) : ELENA ALZIRA DORSA FREITAS (15762/CE)

Decisão: Verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial nº 1.399.688/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, interposto simultaneamente com o extraordinário, para reconhecer a isenção do recolhimento de emolumentos quando da transcrição do título de propriedade derivado de ação expropriatória no ofício de registro de imóveis e que a expedição do mandado translativo de domínio deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.539 (976)

ORIGEM : 20110110718549 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA - REPRESENTADO POR ANTÔNIO CARLOS PEREIRA COSTA
 ADV.(A/S) : ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS (22383/DF)
 RECDO.(A/S) : FERNANDO VIEIRA PEREIRA
 ADV.(A/S) : JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA (DF028921/)
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRATAMENTO INADEQUADO E DESRESPEITOSO DISPENSADO A ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS. DISCUSSÃO E AGRESSÃO MÚTUAS. OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA GROSSEIRA.

1 - Deve o Estado, e não o agente público, ocupar o polo passivo da lide em que se pretende obter indenização por danos morais supostamente advindos de ato praticado por este nessa qualidade, porquanto a responsabilidade do Estado é objetiva, na forma do que dispõe o art. 37, §6º, da CF/88, cabendo apenas, em relação ao agente público, ação regressiva.

2 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. A conduta do preposto do réu, que deu razão ao inconformismo do autor, não foi além do âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal da criança e tampouco de seu genitor.

3 - A responsabilidade objetiva do Estado, com guarida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público.

4 - Todavia, ante a inexistência de demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, descabe falar em responsabilidade civil do Estado.

5 - O mero dissabor experimentado nas contingências da vida social não enseja indenização, mormente em se considerando que houve agressão e ofensas mútuas.

6 - Extinção do feito em relação ao réu FERNANDO VIEIRA PEREIRA, ante sua ilegitimidade. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos V, X, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo Gustavo Gonet Branco**, pelo "desprovimento do agravo".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QQ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO

IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, também, que o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido indenizatório em questão amparado no conjunto fático-probatório constante dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado os seguintes fundamentos:

"Incontrovertido nos autos, que o primeiro réu, professor e preposto do Distrito Federal, não teve uma conduta ilibada e educada para com o autor, aluno do Centro de Ensino nº 2 do Cruzeiro-DF. Do mesmo modo, no dia seguinte ao problema relatado com o aluno, tanto o pai quanto o professor exacerbaram no tratamento dispensado um ao outro.

Contudo, conforme bem destacou o nobre representante do Ministério Público, para o exame da questão e dos alegados danos morais deve ser sopesada a conduta de todos os participantes do empreendimento, inclusive do aluno. Confira-se (fls. 194/195):

(...)

Deve ser considerado, ainda, que restou consignado no depoimento do Professor Leônidas Caldas de Albuquerque (fl. 150) que:

(...)

Assim, considero adequada para o caso a posição adotada pelo magistrado do conhecimento original, mesmo porque não restou demonstrada a má-fé ou propósito do demandado em ofender o autor, mas, ao contrário, verifica-se a existência de vários fatores confluente que culminaram na situação desagradável descrita nos autos.

Constitui pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. No caso em tela, verifica-se que a conduta expandida pelo preposto do réu, não foi além do respectivo envolvimento em razão das circunstâncias em que se manifestaram, inexistindo dano à imagem, intimidade, e honra pessoal do apelante.

Pois bem, tais atitudes, a princípio, poderiam macular a honra do autor. Entretanto, os fatos devem ser analisados no contexto em que ocorreram. Por conseguinte, o tratamento desrespeitoso à criança, a toda evidência, causou forte emoção e indignação ao seu genitor, não se vislumbrando, entretanto, intencionalidade em ofender a dignidade tanto do autor quanto de seu pai. Vale dizer: diante dos fatos, não se pode exigir palavras amenas e de cordialidade.

Nesse passo, precisas as palavras consignadas pelo eminente Magistrado sentenciante ao examinar a questão, que ora acolho como razões de decidir, verbis (fls. 204/205):

"Não vejo como concluir de forma diversa. Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita constatar o propósito expresso do primeiro réu - Coordenador Disciplinar da instituição de ensino - de submeter o aluno à humilhação ou vergonha pública, aliás, sequer se sabe se no primeiro dia a conversa entre eles foi inteiramente assistida por um conjunto de pessoas que pudesse dar publicidade ao evento. Ademais, também não escapa a absoluta ausência de prova demonstrando que o autor tenha, de fato, experimentado mal relevante em virtude do ocorrido. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada no rumo segundo o qual não é suficiente a só comprovação do fato (xingamento) para reconhecer-se juridicidade a autorizar eventual imposição de reparação indenizatória. Sem demonstrar que tenha sofrido efetivo prejuízo extrapatrimonial, não subsiste para o autor o propósito indenizatório, pois a condenação não decorreria apenas do fato e sim das suas conseqüências não demonstradas nestes autos. O autor não comprova que o fato lhe tenha causado reprovação, impedido seu acesso à escola, o convívio com os demais alunos, ou mesmo qualquer atitude discriminatória por parte dos demais docentes. Era preciso demonstrar efetivamente a conseqüência do ocorrido em sua vida acadêmica ou pessoal para gerar o direito a indenização e a defesa constituída pelo autor não logrou produzir elemento de prova eloqüente quanto ao abalo moral sugerido na peça de ingresso. Não se olvide, anoto mais uma vez, que se a situação gerou qualquer tipo de aborrecimento ao autor, foi ele mesmo quem se pôs a experimentá-la, ao desatender 3 (três) repreensões por estar falando ao telefone celular no meio de um trabalho de grupo em sala de aula, atitude esta sim proibida, não obstante, infelizmente, cada vez mais comum na lamentável rotina acadêmica atual. Considero não ter restado comprovado, portanto, seja o fato passível de causar a imposição indenizatória, atribuído ao primeiro réu, seja a conseqüência de eventual"

Ademais, cumpre frisar que, nada obstante o Distrito Federal responda objetivamente pela conduta de seus prepostos, sem a necessidade de se perquirir sobre culpa ou dolo, ante a inexistência de ato ilícito e de nexo de causalidade, descabe falar em responsabilidade civil do estado."

Assim, verifica-se que para acolher a pretensão recursal e divergir do entendimento firmado pelas instâncias de origem acerca da inexistência do nexo de causalidade seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Are nº 828.807/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/9/14).

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravos regimental a que se nega provimento" (RE nº 587.311/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 30/11/10).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 279 DO STF. I – A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes do STF. II – Agravos regimental improvido" (RE nº 484.277/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 7/12/07).

"RE: descabimento: debate relativo à existência de nexo de causalidade a justificar indenização por dano material e moral, que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279" (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.028

(977)

ORIGEM : 200882000079506 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : PARAIBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : HUMBERTO BANDEIRA

ADV.(A/S) : VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO (4182/PB)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI 8429/92. PAD. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

1. Interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 15/10/2001, volta o referido prazo a correr por inteiro em 07/03/2002, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD – art. 152, caput, c.c. O art. 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90." Resp 1234317/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

II. Na presente lide, não houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a Administração tomou conhecimento dos atos imputados ao réu em 21/10/2003. Em 14/06/2006, foi publicada a Portaria R/GR/nº 485/2006, que instaurava o Processo Administrativo Disciplinar, o que, nos termos do art. 142, § 3º da Lei nº 8.112/90, interrompeu o prazo prescricional até 140 dias após o início do PAD, ou seja até 03/11/2006, quando voltou a correr.

III. Como ao réu é imputado a prática de ato ímprobo também definido como crime, qual seja, o delito de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, a prescrição para propositura da ação de improbidade administrativa equivale à da pretensão punitiva penal, por força da aplicação do artigo 109, V do Código Penal, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos. Proposta a demanda em 07/11/2008, não se verifica na espécie a prescrição do direito de ação.

IV. Prevalecendo-se de sua ascendência inerente ao exercício da função de secretário do curso de Pós-Graduação, o acusado constrangeu aluna do curso de alimentos, visando favorecimento sexual de terceiro (coordenador do curso de Pós-Graduação). Os atos cometidos pelo servidor ferem o dever de moralidade (arts. 116, IX e 117, IX da Lei 8.112/90) atribuído ao agente público, além de contrariar os princípios da dignidade do ser humano, boa-fé e impessoalidade.

V. Pelas provas trazidas aos autos, resta evidente o dolo do agente, que buscava, valendo-se do cargo, lograr proveito para outrem em detrimento da dignidade do serviço público. A conduta do funcionário, praticada contra aluna de pós-graduação em alimentos, além de criminosa, consiste em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração, previsto no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, a autorizar a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III do mesmo regramento.

VI. Apelação parcialmente provida para condenar o réu à perda da

função pública.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Intimada, a parte contrária ofertou contrarrazões.

O recurso especial aviado juntamente ao extraordinário não logrou êxito.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido:

“Recurso extraordinário com agravo. Não cabe recurso extraordinário para discutir alegação de ofensa à Carta da República que dependa de prévia análise de legislação infraconstitucional. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmula 279. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Legitimidade de gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro. RE 583937 RG. Parecer pelo desprovimento do recurso.”

Decido.

A irrisignação não prospera.

No tocante às alegadas violações aos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, importa assinalar que afronta ao texto constitucional não há, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Relativamente à alegação de afronta ao art. 5º, inciso LV da Carta Política, é de ter em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009. 1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE nº 884.654/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 3/6/15).

No tocante às alegações de inobservância ao preceituado pelos arts. 5º, incisos XII e LV e 37, § 5º da Lei Fundamental, impende observar que as alegações de ocorrência de prescrição, de violação do sigilo e da privacidade, de cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, de negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo de origem, que teria ignorado o acervo probatório e, por fim, de irrazoabilidade e desproporcionalidade da pena aplicada não prescindem da análise da legislação infraconstitucional de regência, bem como do reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429/1992. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 1º.9.2015. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. 2. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (ARE nº 895.908/PE-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 20/6/16).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE nº 867.911/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 29/9/16).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DOLO. PREJUIZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. GRADAÇÃO DAS PENAS. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente), fixando que a suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial, restringe-se a tema infraconstitucional. 2. O Tribunal de origem adotou fundamentos infraconstitucionais autônomos e suficientes à manutenção do julgado que restaram incólumes ante o trânsito em julgado do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 283/STF). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**). 4. A solução da controvérsia demanda a análise de matéria infraconstitucional e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE nº 955.079/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 22/9/16).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. GRADAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE nº 884.264/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 27/10/15).

“1. Embargos de declaração contra decisão que conhece do agravo para negar seguimento a recursos extraordinários. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Princípio da Fungibilidade. Precedentes. 2. Improbidade Administrativa. Servidores públicos e agentes políticos.

Abastecimento de veículos particulares às custas do Município. 3. Sanções. Individualização da pena. Matéria infraconstitucional. Revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.429/92. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 753.460/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 9/4/14).

Por fim, relativamente à questão específica da legitimidade da gravação ambiental feita por denunciante sem conhecimento do recorrente, cabe ressaltar a licitude de tal forma de obtenção de prova, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.937/RJ-RG-QQ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro." (DJe de 17/12/09 - grifo nosso)

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.999 (978)

ORIGEM : 00040716620128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO (115449/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – Nota fiscal eletrônica – Vedação à emissão por contribuinte inadimplente – Impossibilidade – Restrições que desencadeiam óbices ao regular funcionamento das atividades empresariais – Precedentes desta Corte – Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte – Apelação não provida – Reexame necessário não provido". (eDOC 1, p. 130)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 170, parágrafo único, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a emissão de nota fiscal é uma obrigação tributária acessória, que, por essa razão, pode ser dispensada pelo Fisco. Afirma-se que, no município de São Paulo, a legislação dispensa contribuintes em determinado grau de inadimplência de emitir a nota fiscal, situação em que cabe ao tomador dos serviços recolher o ISS. (eDOC 1, p. 141)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece que o impedimento à emissão de notas fiscais pelo contribuinte, segundo o sistema instituído pela IN 19/2011 SF/SUREM, constitui meio coercitivo indireto de cobrança do tributo (sanção política).

Nesse sentido, cito o ARE 923.604 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.12.2015, e o ARE 914564 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30.11.2015, cuja ementa ora transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA FORÇAR O ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. IMPOSIÇÃO ILEGÍTIMA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMADA PELO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (grifo nosso)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.983 (979)

ORIGEM : 00295508120104036301 - TURMA RECURSAL DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARY ANGELA DUTRA LADEIRA
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF, 31025/GO, 117278/MG, 11555-A/PB, 6057-A/PI, 153885/RJ, 78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA ATRASADA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE JUIZOS DE MORA ADMINISTRATIVAMENTE. TEMA 927. ARE 995.539. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. AI 791.292. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. ARE 748.371. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas ao regime de repercussão geral (Tema 927, ARE 995.539, Rel. Min. Teori Zavascki; Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes e Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.891 (980)

ORIGEM : 00046720920118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : LAERCIO BENKO LOPES
ADV.(A/S) : RENATA GOMES REGIS BANDEIRA (242420/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. ESTADO DE SÃO PAULO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONCLUSÃO DE QUE O AVISO DE VENCIMENTO EMITIDO PELA FAZENDA NÃO TEM NATUREZA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. SUPosta OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*Declaratória - Inexigibilidade de cobrança de IPVA - Após a edição da Lei Estadual n.º 13.296/08, o IPVA paulista passou a ser considerado como tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 17), de modo que cabe ao contribuinte constituir o crédito tributário sponte propria, calculando-o conforme os parâmetros legais - Nada impede, contudo, que a Fazenda emita 'aviso de vencimento', que apenas se limitará a tomar a providência olvidada pelo contribuinte e não tem natureza de 'notificação fiscal' - Não recolhido o imposto, competirá à autoridade competente constituir ex officio o crédito tributário, notificando o contribuinte em conformidade com os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 18 da Lei Estadual n.º 13.296/08 - Sentença mantida - Recurso desprovido.*"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente apontou violação ao artigo 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que as alegadas ofensas à Constituição Federal não teriam sido prequestionadas.

É o Relatório. **DECIDO.**

A irrisignação não merece prosperar.

A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o que inviabiliza o exame do recurso extraordinário (artigo 327, § 1º, do RISTF). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. *Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.*

(...)

II. *Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.*

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso sub examine, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.903 (981)

ORIGEM : 5002119732010407201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)

DESPACHO:

Recebo a Petição nº 53881/2016 como Agravo Regimental. À secretaria para reatuação.

Em seguida, intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, no prazo previsto no art. 1.024, §3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.163 (982)

ORIGEM : 201170510001210 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : VENERANA FERNANDES SILVA

ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. TEMA 664. RE 662.406-RG. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 664, RE 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.670 (983)

ORIGEM : 4004290292013812000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : OSVALDO GONCALVES PADILHA

ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)

RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A

ADV.(A/S) : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (39931/DF, 16521-A/MS, 22582/A/MT, 32909/SP)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377-RG (Tema 33), julgado sob o regime da repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem em relação ao ora recorrente, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.318 (984)

ORIGEM : 00333758120108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : ARIIVALDO ALBERTO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA (281601/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LC Nº 406/85. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS – Revalorização da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO nos termos da Lei nº 406/85 – Inadmissibilidade – Não demonstrado a violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos – Autonomia da Administração para legislar sobre o sistema remuneratório e estrutural de seus servidores – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, 19, III, 37, *caput* e XV, e 40, § 8º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF e que não há aplicação de lei ou ato de governo local em detrimento da Constituição.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Verifica-se, desde logo, que os artigos 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, 19, III, 37, *caput*, e 40, § 8º, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de

recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

“A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: ‘quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela’.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: ‘quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado’.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ).” (ROSAS, Roberto, in Direito Sumular, Malheiros).

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHEIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.”

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o ARE 662.313-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/12/2012, que ostenta a seguinte ementa:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação. Incorporação. Reajuste previsto em norma local. Reexame de legislação estadual. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Agravo regimental não provido”

Cito, ainda, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: ARE 975.055, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/06/2016.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

“A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Por fim, relativamente à admissibilidade do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, constata-se que o Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível o recurso nesse ponto. Nesse sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. ICMS. Crédito. Limitação de transferência. Decretos nºs 1.511/95 e 3.001/94 do Estado do Paraná. Necessidade de reexame de legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No julgamento do AI nº 138.298-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/4/92, a Corte deixou consignado o alcance do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição, cujo cabimento pressupõe haver a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta da República. Se inexistente tal fato, torna-se incabível o trânsito do extraordinário. 2. O Tribunal de origem concluiu que as restrições impostas pelo Decreto nº

1.511/95 às transferências de crédito de ICMS não eram compatíveis com o benefício conferido pelo Decreto nº 3.001/94. Para ultrapassar tal entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o qual não é admissível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 763.785-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, ‘a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal’. II – ‘É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra’ (Súmula Vinculante 29 do STF). III – O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 773.736-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.699 (985)

ORIGEM : 0604856502014801007050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO LEITAO

ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

(1158/AC)

ADV.(A/S) : JESSICA BATRICHE AZEVEDO (3992/AC)

ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB (1140/AC)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE RIO BRANCO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIO

BRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREENHEIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“ JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PLEITO RETROATIVO AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. NORMA REVESTIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME O ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco não observou a competência exclusiva do Chefe do Executivo na iniciativa do processo legislativo, incorrendo em vício formal, conforme o art. 61, § 1º II, da CE e art. 32 da LOM. 2. A gratificação pleiteada não é devida, pois a norma que a fundamenta não pode gerar qualquer direito porque revestida de inconstitucionalidade. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença pelos próprios fundamentos, conforme o art. 46 da Lei 9.099/95. 4. Sem custas e sem honorários, ante a concessão de AJG de pag. 247.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, 37, caput, e 39, I e III, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por

entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

Verifica-se que os dispositivos constitucionais suscitados não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” e “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

“A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: ‘quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela’.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: ‘quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado’.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ.)” (ROSAS, Roberto, in Direito Sumular, Malheiros).

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.”

Por fim, relativamente à admissibilidade do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, constata-se que o Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível o recurso nesse ponto. Nesse sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. ICMS. Crédito. Limitação de transferência. Decretos nºs 1.511/95 e 3.001/94 do Estado do Paraná. Necessidade de reexame de legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No julgamento do AI nº 138.298-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/4/92, a Corte deixou consignado o alcance do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição, cujo cabimento pressupõe haver a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta da República. Se inexistente tal fato, torna-se incabível o trânsito do extraordinário. 2. O Tribunal de origem concluiu que as restrições impostas pelo Decreto nº 1.511/95 às transferências de crédito de ICMS não eram compatíveis com o benefício conferido pelo Decreto nº 3.001/94. Para ultrapassar tal entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o qual não é admissível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 763.785-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE

IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, ‘a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal’. II – ‘É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra’ (Súmula Vinculante 29 do STF). III – O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 773.736-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.488 (986)

ORIGEM : 50020983920154047002 - TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : TEREZA CAROLINA DE MELO FREIRE
ADV.(A/S) : MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREA DE FRONTEIRA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE COLOCA EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“Portanto, se o reclamado adicional carece de ulterior regulamentação, seus efeitos só podem ser produzidos após a edição do ato normativo infra legal que regulamenta a Lei nº 13.855/13. Além disso, somente a partir da vigência da referida regulamentação é que o adicional de fronteira passa a ser devido. Em análise a tema semelhante (adicional de fronteira ou penosidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/90), (...)”

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LXXI, 6º, 7º, 39, 60, § 4º, da Constituição Federal, bem como à Emenda Constitucional 19/98.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consecutariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

Com efeito, a pretensão do recorrente se coloca em oposição ao entendimento que a jurisprudência deste Tribunal tem pronunciado. Isso porque o Pleno desta Corte já afirmou que o servidor público que exerce suas funções em área de fronteira não tem direito subjetivo ao adicional de penosidade.

Veja-se, a propósito, o julgamento do MI 5.062-AgR (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 1/08/2014), cujo acórdão foi assim ementado:

“Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Na ocasião, afirmou-se o seguinte no voto condutor, acompanhado à unanimidade:

“Assim, são requisitos do mandado de injunção a existência de dever constitucional de legislar e o reconhecimento de direito subjetivo à legislação.

In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função

em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa [...]"

Inconsistentes, portanto, as alegações formuladas pela recorrente.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.558 (987)

ORIGEM : 00361970920118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)
 RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"*Servidores Públicos Estaduais – Servidores que se aposentaram após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03 e que não preenchem os requisitos previstos nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 – Postulação de que seus proventos sejam reajustados, desde a data da aposentadoria até 01.01.2010, de acordo com os índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/04 (redação dada pela Lei nº 11.784/08) – Liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.582 que suspendeu a aplicação do referido artigo 15 – Dispositivo declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, na parte que estabelece "Índice de reajustes para servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", por violar o artigo 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal– Recurso não provido"*

Nas razões do apelo extremo, sustentam a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Requerem o reconhecimento do direito de ter aplicado a seus benefícios previdenciários reajuste com os mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social, com base na Lei Federal nº 10.887/04.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não merece provimento o recurso.

O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.582, na qual este Supremo Tribunal restringiu:

"(...) a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União". (ADI 4.582-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 9/2/2012, grifos nossos).

Confira-se excerto do voto do Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.582:

"*A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado artigo 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos.*

Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do

artigo 15 da Lei n. 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. Eis o preceito na versão primitiva e na decorrente da edição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008:

'Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.'

'Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (artigo 15 decorrente do disposto no artigo 171 da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008).'

Os citados artigos 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale frisar que, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, há norma a homenagear o princípio igualitário considerados servidores da ativa e inativos e pensionistas artigo 33, § 1º:

'Art. 33 (...)

(...)

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices (redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21 de maio de 2008).'

Cumpra ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.

A relevância quanto ao vício formal prejudica o exame da concessão da medida cautelar quanto ao tocante ao vício material, mas, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar o defeito formal. Assim, passo a analisar o vício material, não deixando, no entanto, de ressaltar que o Plenário referendou tutela antecipada na Ação Cível Originária n. 830/PR no mesmo sentido acima. Eis como ficou a ementa:

'SEPARAÇÃO DE PODERES PREVIDÊNCIA SOCIAL AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.'

Vale esclarecer que se fez em jogo não a revisão dos proventos e pensões, mas a aplicação de sanções, assentando-se ingerência na administração da Previdência do Estado. No tocante ao vício material, há de considerar-se a redação atual do artigo 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, porquanto o teor primitivo foi suplantado. Torno a transcrever o citado artigo:

'Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.'

Ressalto que a menção ao termo inicial de observância do preceito janeiro de 2008 faz-se ligado ao fato de a lei ter sido editada em tal ano, procedendo-se à retroação, já que a referência é a janeiro de 2008, enquanto a lei é de setembro.

Cumpra perquirir que texto da Constituição Federal estava em vigor à época. Era o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, que remetia à observância do artigo 7º da Emenda n. 41/2003 quanto àqueles que viessem a se aposentar na forma do artigo 6º dessa última emenda. Em síntese, o aludido artigo 7º da Emenda n. 41/2003 revelou-se norma transitória, tendo como beneficiados pela paridade, expungida mediante a citada emenda, apenas os que estivessem em fruição de benefício.

O preceito atacado implicou justamente a proteção das situações constituídas, ou seja, ao dispor sobre a revisão de benefícios segundo o Regime de Previdência Social, o regime geral, ressaltou os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Sob o ângulo material, não vislumbro relevância suficiente a deferir-se a liminar.

Em síntese, em razão do vício formal apontado, concedo a medida cautelar para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos

pensionistas da União” (grifos nossos).

Nesse mesmo sentido foi decidida a Reclamação 15.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/3/2013, quando o Procurador-Geral da República ressaltou:

“(…) a invocação do art. 15 da Lei 10.887/2004 como norma de caráter geral a fundamentar a decisão que determina o reajuste de benefícios previdenciários no âmbito estadual, autoriza a suspensão do acórdão reclamado por ofensa à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Tribunal na ADI 4582-MC, porquanto, ainda que de forma precária, a eficácia deste dispositivo encontra-se adstrita aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União” (fl. 3, doc. 16 da Rcl 15.307).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.088 (988)

ORIGEM : 20142103720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA
 ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
 ADV.(A/S) : MARCELO GAIDO FERREIRA (208418/SP)
 RECDO.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO TORQUATO
 RECDO.(A/S) : VALERIA MONTEIRO TORQUATO
 RECDO.(A/S) : DONARIA FERNANDES DE ARAUJO DE FRANCA MORAES
 RECDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO DE FRANCA MORAES
 RECDO.(A/S) : ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO
 RECDO.(A/S) : DEBORA RODRIGUES ALONSO
 RECDO.(A/S) : ROSANA PALLA
 RECDO.(A/S) : SILVIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECDO.(A/S) : MICHELLI PEREIRA DOMINGOS
 RECDO.(A/S) : RICARDO NOVAIS RODRIGUES
 RECDO.(A/S) : LUCIANA REIS DE VASCONCELOS MARTINS
 RECDO.(A/S) : PRISCILLA VICENTE
 RECDO.(A/S) : TUDODEP SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME
 RECDO.(A/S) : CRISTIANE DA PAIXAO LIMA
 RECDO.(A/S) : HEREDA FLEMING DEPILACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
 RECDO.(A/S) : EDNEIA SHEINA DA SILVA WATANABE
 RECDO.(A/S) : ADRIANA WATANABE SHINTANI MOURAO
 RECDO.(A/S) : PATRICIA ZAGO DA SILVA
 RECDO.(A/S) : PETRA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME
 RECDO.(A/S) : GRIEBEL COMERCIO E SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME
 RECDO.(A/S) : PATRICIA POLO
 RECDO.(A/S) : GRACIELE POLO
 RECDO.(A/S) : GENI GUENKA YOSHIZAKI
 RECDO.(A/S) : DJALMA SILVESTRE GOMES
 RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA PRIOLI
 RECDO.(A/S) : LUCILENE SIMOES DA COSTA
 RECDO.(A/S) : PATRICIA ZANELLA MARCONDES - INSTITUTO DE BELEZA - ME
 RECDO.(A/S) : RACINE TURQUINO MARTINS
 RECDO.(A/S) : RAQUEL RABELO REIS
 RECDO.(A/S) : CLEUSA ALVES DE SOUZA FUJII
 RECDO.(A/S) : JANAYNA LUCAS DE VARGAS PEDROSA
 RECDO.(A/S) : HENRIQUE ALCANTARA ASSUNCAO LENZA
 RECDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ESTEVES MENDES
 RECDO.(A/S) : CINTIA DE ALMEIDA SANTOS
 RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA D ALESSANDRO OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : RODRIGO ELIAN SANCHEZ (209568/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos de contrato de franquia.

O recurso não merece acolhida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735 do STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do ‘periculum in mora’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

Com essa mesma orientação, cito, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RE 931.822-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 772.717-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 904.470-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; RE 592.033-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 797.391-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.306 (989)

ORIGEM : 00176032420128170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES (19779/PE)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada (págs. 66-68 do documento eletrônico 5).

O recurso não merece acolhida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735 do STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do ‘periculum in mora’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

Com essa mesma orientação, cito, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RE 931.822-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 772.717-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 904.470-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; RE 592.033-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 797.391-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.248 (990)

ORIGEM : 0050068342006812000150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : FRANCISCO LERIA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
 RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
 ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)
 ADV.(A/S) : PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (4444/AC, A1118/AM,

3121-A/AP, 48246/DF, 40088/GO, 15193-A/MA, 18242-A/MS, 18678/A/MT, 21721-A/PB, 13274/PI, 50945/PR, 1129-A/RN, 7317/RO, 490-A/RR, 937A/SE)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377-RG (Tema 33), julgado sob o regime da repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem em relação ao ora recorrente, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.357 (991)

ORIGEM : 00058361720118050110 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : N CLAUDINO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE CAMPOS DOURADO (13611-B/PB)
RECD.(A/S) : MILENA FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, assim ementado:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO COM EQUILÍBRIO. VALOR DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A sentença é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

2. Em ação de origem foi reconhecida como indevida a inclusão dos dados pessoais da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, por ter se demonstrado que o débito objeto da inscrição estava devidamente quitado.”

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente contra esse acórdão foram conhecidos e parcialmente acolhidos pela Turma recursal para, na parte que interessa, sanar a omissão apontada, nesses termos:

“4. Prosseguindo no mérito, quanto à condenação em danos morais, em que pese a afirmação da recorrente de que o juiz de primeiro grau teria afrontado dispositivo constitucional ao vincular a indenização ao salário mínimo, o que o art. 7º, inciso IV da Constituição veda, em verdade, é a adoção do salário mínimo como fator de atualização monetária, não existindo qualquer óbice a que este seja usado como norteador da indenização por danos morais, desde que seja o montante convertido em valor fixo, com base no salário vigente à época da decisão e corrigido desde então” (grifo nosso).

Sustenta a recorrente afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, argumentando ser incabível a vinculação do valor da indenização arbitrada ao salário mínimo.

Decido.

Não merece trânsito o inconformismo, haja visto que a Corte de origem não se afastou da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, que reconhece a possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para expressar o valor inicial da condenação, observado o seu valor na data do julgamento, o qual, se necessário, deverá ser atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Responsabilidade civil objetiva da permissionária de serviço público em relação a terceiros não usuários de serviço público. Precedente do Plenário. 2. A pensão decorrente de indenização por responsabilidade civil pode ser fixada, inicialmente, com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença. Precedentes. 3. Não ocorrência de vinculação da correção do valor da pensão ao salário mínimo.

Falta de interesse recursal” (AI nº 831.327/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 24/3/11).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO APRESENTADA SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O mesmo não ocorre, contudo, quando se faz uso dele como expressão do valor inicial da indenização. No entanto, no caso, observo que se trata de recurso extraordinário originário de embargos à execução. Assim, a vinculação da indenização ao salário mínimo é matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 537.333/RJ-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/6/09).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 283 DO STF. I - A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indenização. A sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência da Corte. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo improvido” (AI nº 643.578/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 29/8/08).

“CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV, I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do **quantum** da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse **quantum** será corrigido por índice oficial. II. - Provedimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte” (RE nº 409.427/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 2/4/04).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.823 (992)

ORIGEM : 10024113075741005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ASSOCIACAO DE AMPARO MUTUO DOS CAMINHONEIROS DO BRASIL
ADV.(A/S) : RENNER SILVA FONSECA (97515/MG)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE AMPARO MÚTUO DOS CAMINHONEIROS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURADORA. INTERESSE DA SUSEP NO FEITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, *verbis*: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MÚTUA DOS CAMINHONEIROS DO BRASIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS VEÍCULOS DOS ASSOCIADOS. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURO PRIVADO – SUSEP. AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CR/88. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Nos termos do art. 109, I da CR/88, é competente a Justiça Federal para julgar ação em que se discute atividade de seguro sem autorização da SUSEP – Superintendência de Seguro Privado e decidir sobre o interesse da autarquia federal.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 109, I, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por deserção.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do recurso

extraordinário em razão de considerá-lo deserto, de incidir o óbice da Súmula 279 do STF e de não ter sido demonstrada a repercussão geral da matéria recorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Ainda que superado o óbice relativo à deserção do recurso, o agravo não merece prosperar.

Para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo quanto à natureza jurídica da referida associação, necessária seria a análise das cláusulas de seu estatuto, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(...)

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando metuculosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138 e 232)

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. Tributário. Imunidade. Requisitos. Órgão gestor de mão de obra de utilidade pública. Lei nº 8.630/93. Questão infraconstitucional. Afrenta reflexa. Ausência de comprovação das condições de constituição e funcionamento. Estatuto social. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Cláusulas contratuais. Súmula nº 454/STF. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A solução da controvérsia, como apresentada, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Para dissentir do acórdão recorrido, seria necessário revolverem-se os fatos e as provas dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula nº 279/STF. Incide, ademais, a Súmula nº 454 da Corte, que veda o reexame de cláusulas contratuais. 4. Agravo regimental não provido." (AI 848.648-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIAS COM INTERESSES DIVERSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

REEXAME DE FATOS E PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO DE ENTIDADE SINDICAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 577.906-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.845 (993)

ORIGEM : 10024132462995 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
 (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 5536/RO)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 01, p. 135):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - RECEIO DE PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE POLICIAL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE COMPANHIA DE TELEFONIA MÓVEL - INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDA POR SIGILO LEGAL - POSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

- Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados cadastrais, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa.

- A quebra de sigilo das comunicações telefônicas diz respeito à interceptação da comunicação, regida pela Lei 9.296/96, enquanto a solicitação de meros dados cadastrais de usuários de companhia de telefonia móvel corresponde à obtenção de registros existentes em seus arquivos como nome do usuário, qualificação, endereço, etc."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, X, da Constituição. Alega-se que o art. 17-B da Lei 9.613/1998 seria inconstitucional, pois informar dados cadastrais à autoridade policial sem autorização judicial ofenderia a intimidade. Subsidiariamente, pretende que o referido dispositivo seja restrito aos crimes previstos na mencionada lei.

A Terceira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação **não** merece prosperar.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Como se não bastasse, é preciso reconhecer que as alegações só podem ser analisadas, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.361 (994)

ORIGEM : 70066561267 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA CATIA DE OLIVEIRA KIPPER (88223/RS)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Recebo a Petição nº 59148/2016 como Agravo Regimental. À secretaria para reatuação.

Em seguida, intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, no prazo previsto no art. 1.024, §3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.443 (995)

ORIGEM : 08118979120148120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : NEYRIANE ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAULEASING S/A
ADV.(A/S) : FABIANA SILVA DOS SANTOS (13561-A/MS, 193877/SP)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377-RG (Tema 33), julgado sob o regime da repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem em relação à ora recorrente, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.448 (996)

ORIGEM : AREsp - 200234000277866 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO FREIRE GAMEIRO FILHO
ADV.(A/S) : FRANKLIN DELANO MAGALHAES (726-A/DF, 1987/MS)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

I – Preliminares de prescrição do direito do autor e de inexistência de provas do domínio do título rejeitadas, já que não foram ventiladas nos embargos infringentes, pois também não foram objeto do voto-vencido, a cujos fundamentos deve se limitar o recurso.

II - Consoante reiterados precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, é devida a atualização monetária – expurgos inflacionários – nos títulos da dívida agrária, bem assim a incidência de juros moratórios e compensatórios, como forma de assegurar a justa indenização a que alude o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento” (pág. 202 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, I e II, e 184, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 820.902-AgR/RO, de minha relatoria, Segunda Turma – grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.960 (997)

ORIGEM : AREsp - 10000100168665004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO SALVO MOREIRA NETO (84939/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 248. AI 751.478. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 248, AI 751.478, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.973 (998)

ORIGEM : 70058609538 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : JANICE SANDRA DA SILVA POTTER
ADV.(A/S) : RODRIGO JOSÉ BON TALGE (SP254403/)
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC afastada.

A petição inicial das ações revisionais que têm por objeto contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil deverá discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. O desatendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências contidas no art. 285-B do CPC autoriza o indeferimento da petição e consequentemente extinção do feito.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, aponta violação aos artigos 5º, XXXII e XXXV, e 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência da preliminar de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A parte recorrente não apresentou preliminar formal e devidamente fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

“I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.”

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso sub examine, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.966 (999)

ORIGEM : AREsp - 92213047420078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE GILBERTO MARTINS (61679/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.112 (1000)

ORIGEM : AREsp - 00001958220148050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : GILBERTO MAGNO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas 279 e 280 do STF quanto aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV e 40, § 2º e § 8º, da Constituição Federal; e ii) a suposta violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, do Texto Maior, não credencia a admissão do apelo extremo, pois o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o primeiro fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.323 (1001)

ORIGEM : AREsp - 21042450920158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MONICA GASCHLER
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA GANDRA (157418/SP)
RECDO.(A/S) : ANNA LIA GASCHLER
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SCHIVARTCHE (13924/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“SOCIEDADE LIMITADA. CAPITAL SOCIAL. MAJORAÇÃO. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA AGRAVADA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela para suspender os efeitos da modificação do contrato social, pela qual se majorou o capital social com a consequente redução da participação societária da agravada.

Certo é que as alegações sustentadas pela agravante neste recurso carecem de verossimilhança, ausente prova oral sobre os fatos. Por ora, com dito, existe escritura pública, firmada por um dos sócios, pela qual ele confirmou vício de consentimento da agravada, que não tinha conhecimento das consequências decorrentes da majoração do capital social.

A decisão agravada, prudente e cautelosa, deve ser mantida, visto que privilegiou o disposto no art. 1081, do Código Civil, que busca garantir ao sócio a mesma participação societária, ainda que se delibere sobre a majoração do capital social.

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (pág. 7 do documento eletrônico 3).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determinam o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, destaco o entendimento do Plenário desta Corte:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é dever da parte recorrente apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional em debate no recurso extraordinário. Cabe à parte recorrente apontar de**

forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 682.069-Agr/RMG, Rel. Min. Joaquim Barbosa – grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.348 (1002)

ORIGEM : REsp - 1546511 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : LEONILDO BRAZ DE ARAUJO

ADV.(A/S) : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA (11464/RJ)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 02, p. 36):

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - “Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes.”(AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório” (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente “é proprietário da Rádio Comunitária de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade” (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Agravo regimental desprovido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 1º, III, e 5º, §3º, ambos da Constituição, esse último cumulado com o art. 8º, 2, h, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Alega-se que os fatos são de menor potencial ofensivo, sendo necessária a aplicação do princípio da insignificância para absolver o recorrente.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, é preciso reconhecer que as alegadas violações constitucionais só podem ser analisadas, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie, bem como do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.786 (1003)

ORIGEM : 20020110923183 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : CARNEIRO E FARIA LTDA.

ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA (7978/DF, 151318/SP)

ADV.(A/S) : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (91792/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os fundamentos de que incidem, na espécie, as Súmulas 279, 282 e 356 desta Corte e de que a tese constitucional sustentada pela recorrente está em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente em relação à suposta violação ao art. 129, III, da CF.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada referente à incidência, no caso, da Súmula 279 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE 935.424-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 868.534-Agr/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-Agr/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-Agr/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-Agr/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-Agr/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.810 (1004)

ORIGEM : AREsp - 22068272420148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : MARIA CECILIA Z Aidan SUCAR

ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR (146071/RJ, 26837/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI (146041/RJ, 153809/SP)

RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 160128/MG, 15691-A/MS, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)

INTDO.(A/S) : DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTDO.(A/S) : ANTONIO SALVADOR SUCAR

INTDO.(A/S) : MARIA REGINA SUCCAR

ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR (146071/RJ, 26837/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI (146041/RJ, 153809/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO/LEGITIMIDADE DE PARTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA POR AVAL. ANUÊNCIA DE CÔNJUGE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A anuência de garantia prestada pelo cônjuge não tem por efeito a solidariedade obrigacional. O cônjuge que apenas anuiu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

2. RECURSO PROVIDO” (pág. 112 do doc. eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, pugna para que o valor da condenação do recorrido em honorários sucumbenciais seja fixada no valor mínimo de 10% do crédito executado, sob pena de violação à igualdade prevista no *caput* do art. 5º do Texto Maior.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 814.690-AgrR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes” (ARE 934.591-AgrR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.814 (1005)

ORIGEM : 02001303020148040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : DERDI ALBUQUERQUE MACHADO
ADV.(A/S) : JULIE STEPHANE LIMA BRUCE (8096/AM)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REINICIÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. OBSERVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06 NO SEU MÁXIMO LEGAL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Inconteste a Materialidade e Autoria do delito de Tráfico de drogas tipificado no Art. 33, da Lei 11.343/2006, comprovadas na Instrução Criminal e em consonância com os demais elementos de prova dos autos.

II. Os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade. Ademais, estão harmonizados entre si, possuindo compatibilidade com as demais provas dos autos.

III. Incabível a aplicação da minorante do § 4º do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 quando o Apelante possui sentença transitado em julgado. Precedentes.

IV. Sentença devidamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instruiu os autos e adequada aos preceitos legais.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTRIAL.” (eDOC. 05, p. 111)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV; e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, que seja reconhecida a condição de usuário de drogas, bem como de que não há provas da traficância.

A Presidência do TJAM inadmitiu o recurso extraordinário por incidência da Súmula 279 do STF e ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, ressalto que, acerca do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura mediamente ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (Tema 660).

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Também inexistente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ao julgar o AI-Q0-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ademais, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Por fim, é preciso reconhecer que as demais alegações só podem ser analisadas, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.858 (1006)

ORIGEM : AREsp - 10045130040160006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ALBERGARIA (64606/MG)
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES
(140784/MG)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : SABRINA CONCEICAO CARNEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (79195/MG)
INTDO.(A/S) : NELSON NONATO MACHADO
ADV.(A/S) : MARINA SOARES MACHADO (140243/MG)

De-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.458** (1007)

ORIGEM : 00001616820124030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : HELIO BENETTI PEDREIRA

ADV.(A/S) : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (36438/DF, 172548/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA (23412/DF, 133350/SP)

ADV.(A/S) : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO (20720/DF, 291776/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu medida liminar em cautelar fiscal.

O recurso não merece acolhida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735 do STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do ‘periculum in mora’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

Com essa mesma orientação, cito, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RE 931.822-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 772.717-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 904.470-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; RE 592.033-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 797.391-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.998** (1008)

ORIGEM : AREsp - 200003990297133 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : HERCULANO AUGUSTO VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZANEISE FERRARI RIVATO (56176/SP)

ADV.(A/S) : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA (167622/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, *verbis*:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URP. LIMITAÇÃO TEMPORAL.”

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, XV, 93, III, da Carta Magna.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da Casa.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se nos autos que o recorrente não outorgou procuração à advogada subscritora da petição de recurso extraordinário e do agravo. Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente. 2. Impossibilidade de reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.” (AI 605.643-AgR, Rel. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/11/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária. II - Agravo regimental improvido.” (AI 577.802-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/10/2007).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.386 (1009)

ORIGEM : RECURSOS - 05033123820134058101 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : AVNER DE OLIVEIRA NERES (25366/CE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, § 8º, 100, §12, e 102, I, e § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua a afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. Nesse sentido, cito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.” (ARE 888.938/RG, Rel. Min. Presidente, Pleno, DJe 29.6.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. NECESSIDADE DO EXAME PRÉVIO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 702.230/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 17.02.2014)

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.496 (1010)

ORIGEM : PROC - 00564223620104036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ROSANA APARECIDA ZACCARONI

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF, 31025/GO, 117278/MG, 11555-A/PB, 6057-A/PI, 153885/RJ, 78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA ATRASADA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ADMINISTRATIVAMENTE. TEMA 927. ARE 995.539. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. AI 791.292. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. ARE 748.371. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas ao regime de repercussão geral (Tema 927, ARE 995.539, Rel. Min. Teori Zavascki; Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes e Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.531** (1011)

ORIGEM : PROC - 00294624320104036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : IARA PADULA

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF, 31025/GO, 117278/MG, 11555-A/PB, 6057-A/PI, 153885/RJ, 78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA ATRASADA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ADMINISTRATIVAMENTE. TEMA 927. ARE 995.539. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. AI 791.292. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. ARE 748.371. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário foram submetidas ao regime de repercussão geral (Tema 927, ARE 995.539, Rel. Min. Teori Zavascki; Tema 339, AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes e Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.780** (1012)

ORIGEM : 00067951120148190007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : ROGERIO DE ARAUJO SILVA

ADV.(A/S) : RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA (101347/RJ)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso

extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa:

“Direito Administrativo. Município de Barra Mansa. D. 3.143/97. Prescrição. Fundo de Direito. Sentença reformada. 1. Se o decreto municipal altera a forma de cálculo das gratificações e adicionais, o ato administrativo é comissivo. 2. Em sendo comissivo, a prescrição é do fundo do direito e não apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à distribuição da ação. 3. Precedente do STJ. 4. Sentença que se reforma no reexame necessário” (pág. 30 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. **A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.** Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.**

II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 820.902-AgR/RO, de minha relatoria, Segunda Turma – grifos meus).

Ressalte-se, ademais, que o dispositivo constitucional suscitado pelo recorrente não foi devidamente prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco o RE 750.142-AgR/ES, da relatoria do Min. Edson Fachin:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF.

1. **O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios.**

2. **A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento”** (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.879 (1013)

ORIGEM : 20150086642 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : HOZIANA INACIO DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI (3745/RN)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 928 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 1.001.075, de minha relatoria. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.173 (1014)

ORIGEM : AREsp - 00145561920118260132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CATANDUVA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
 RECDO.(A/S) : CLEIDE APARECIDA FURONI
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARLOS FERNANDES (226871/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública municipal. Merendeira. Alegada incompatibilidade da lei complementar municipal que institui a vantagem com a Emenda Constitucional nº 19/98, que deixou de contemplar, no artigo 39, § 3º, do texto constitucional, o disposto no seu artigo 7º, XXIII. Falta de imposição que não significa vedação à instituição da vantagem. Insalubridade atestada por laudo. Vantagem devida na forma da Lei Complementar Municipal nº 31/96. Verba paga de forma habitual. Repercussão sobre todas as verbas que são baseadas na remuneração do servidor. Honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, sem motivo de redução. Recurso e reexame necessário não providos.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, XIV e 39, § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 279, 280 e 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da CF).

O agravo não merece provimento.

O agravante não atacou nenhum dos fundamentos da decisão agravada. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.” (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF.

Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.” (Al 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positus, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.418 (1015)

ORIGEM : 70035522150 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ITAMAR PEREIRA DIAS
 ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA (51016/RS, 40409/SC)
 RECDO.(A/S) : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : HAMILTON DA SILVA SANTOS (18781/RS)
 ADV.(A/S) : CLAUDIO FLECK BAETHGEN (45944/RS)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: i) consonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377-RG (Tema 33), julgado sob o regime da repercussão geral; e ii) ausência de prequestionamento.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos” (grifos meus).

Além disso, o agravo não impugnou o fundamento da decisão agravada referente à ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.472 (1016)

ORIGEM : AREsp - 02007994520128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ELETROPAR AUTOPECAS LTDA
 ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JUNIOR (173229/SP)
 ADV.(A/S) : LEANDRO MARTINHO LEITE (174082/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petição/STF nº 61.916/2016.

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. Eletropar Autopeças Ltda. formula pleito de desistência do presente recurso. O subscritor da peça está devidamente credenciado e conta com poderes especiais.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.196 (1017)

ORIGEM : RECURSOS - 05006949120164058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ANTONIO MACIEL DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA GABRIELA DAMIAO DE NEGREIROS (8704/RN)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido concessão de aposentadoria, ressaltando a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial referente aos períodos de 1/11/1995 a 31/01/2016, 01/04/1988 a 06/06/1988 e 03/07/1989 a 01/07/1995. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 201 da Constituição Federal. Alega fazer jus ao benefício. Diz contrariado o princípio do devido processo legal, ante o indeferimento de produção de provas. Discorre sobre a legislação de regência.

2. Colho da sentença, expressamente mantida pela decisão recorrida, o seguinte trecho:

É que, em relação ao período de 01/11/1995 a 31/01/2016, não obstante o PPP afirmar a submissão do autor a ruído, não há informação sobre se a exposição aos referidos agentes nocivos ocorria de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, não constando nos autos o laudo técnico para comprovar a efetiva exposição. Outrossim, apesar de apontar a submissão do trabalhador a agentes químicos, a insalubridade da atividade é elidida diante da informação de utilização pelo autor de EPI eficaz. Em relação aos períodos de 01/04/1988 a 06/06/1988 e 03/07/1989 a 01/07/1995, inexistem nos autos qualquer elemento de prova que evidencie a efetiva sujeição do autor a condições insalubres, perigosas ou penosas.

[...]

Ora, somente pela análise das provas constantes do processo seria dado concluir em sentido diverso, o que é vedado em sede extraordinária.

O ato impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

A par desse aspecto, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 906.569/PE, da relatoria do ministro Edson Fachin, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo à avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

Acresce que o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Por fim, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal. Tendo a parte agravante litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita, arcará com o ônus dos honorários caso ocorra a recuperação do poder aquisitivo no prazo de cinco anos.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.011 (1018)

ORIGEM : 70059532093 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : R.L.D.

ADV.(A/S) : MARA REJANE ALANO SOARES (37637/RS)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST.(S) : K.N.D. REPRESENTADA POR K.R.N.

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO (50762/RS)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os fundamentos de que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa e de que incide, na espécie, o óbice da Súmula 279 desta Corte.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 279.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. **Razões do agravo que não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Súmula nº 287 desta Corte.**

1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido” (ARE 639.283-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, grifos meus).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. 1. **Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Ausência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 3. Não ocorrência da prescrição. Novo marco interruptivo decorrente de acórdão de segunda instância que majora a pena, com repercussão no cálculo prescricional. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 760.280-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.366 (1019)

ORIGEM : 03019836520148190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : LUIZ RICARDO JUNQUEIRA

ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve sentença assim transcrita, no que interessa:

“Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei no 12.153/2009, objetivando a parte autora o pagamento do desconto previdenciário feito até dezembro de 2010, sobre a Gratificação de Locomoção, ao fundamento de que é Oficial de Justiça, recebendo a referida gratificação, a qual não se incorporará aos seus proventos quando de sua aposentadoria; que o Tribunal de Justiça cessou de forma definitiva o desconto previdenciário da referida gratificação em dezembro 2010.

É o relatório sucinto.

[...]

No mérito, entendo que assiste razão à parte autora.

Cite-se o que dispõe a Lei nº 5260, de 11 de Junho de 2008:

'Art. 35 Não integrarão os proventos dos segurados as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição da República, respeitado, em qualquer hipótese, o limite do §2º do citado artigo (*Nova redação dada pela Lei nº 5352/2008).'

Desta forma, é notório, portanto, que deixou de existir razão para a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação de locomoção, uma vez que esta não incorporará à aposentadoria do servidor.

Registre-se, desde já, que este Tribunal de Justiça tem se inclinado, em casos análogos, ao deferimento dos pedidos para excluir a Gratificação de Locomoção da base de cálculo, tanto para incidência da contribuição previdenciária, como para Imposto de Renda, fundamentando que a referida gratificação, repita-se, não incorporará aos proventos do servidor. Frise-se, ainda, que o E. Conselho da Magistratura já proferiu decisão que tal vantagem pecuniária passou a ostentar natureza de verba indenizatória (processo no 2009.005.00561).

[...]

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, formulado na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.117,86 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros legais, estes fixados na forma do art. 1-F, da Lei 9494/97, com a nova redação da Lei 11.960/09, compensando-se eventual valor já quitado pelo mesmo título. Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei no 12.153/09), do artigo 55, da Lei no 9.099/95. (documento eletrônico 8).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, *caput* e § 3º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

É que para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF) e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Súmula 280 do STF), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO RESTRITA À NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279 e 282/STF. PRECEDENTES. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 766.927-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 929.096-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Por fim, menciono, ainda, o ARE 925.004-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 874.633-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 880.496-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 871.378-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 981.134/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 899.946/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 842.504/RJ, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.608 (1020)

ORIGEM : AREsp - 00172212120118260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
 ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP,

5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : THEREZINHA TUONO LOPES

ADV.(A/S) : LAIR GOMES DE OLIVEIRA (280949/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não logrou a parte agravante impugnar, de forma específica e na íntegra, os fundamentos pelos quais inadmitido o apelo extremo.

Incide, na espécie, o que preceituado na Súmula 287/STF: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Transcrevo, ainda, a parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.**" (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (Súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido."

Ainda que não se ressentisse o recurso da ausência do pressuposto de admissibilidade apontado, melhor sorte não colheria, porquanto esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao cerceamento de defesa quando tal análise demandar o exame prévio da legislação infraconstitucional, *verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.263 (1021)

ORIGEM : AREsp - 348745400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : HELENO OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO ALBERTO GONÇALVES (33330/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLÍCIAMENTO OSTENSIVO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 59/2004 DO ESTADO DE PERNAMBUCO: SE GERAL OU PROPTER LABOREM. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 882. ARE 948.645. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 882, ARE 948.645, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.401 (1022)

ORIGEM : 994060850260 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA
RECDO.(A/S) : PAULO CEZAR GUIMARAES
ADV.(A/S) : JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA (137349/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Desconto em folha de pagamento dos dias não trabalhados – Prova dos autos que demonstra que o impetrante esteve à disposição de seu superior hierárquico – Desconto indevido.

MANDADO DE SEGURANÇA – Nulidade de notificação – Inocorrência – Prova pré constituída comprovando o direito líquido e certo violado – Ausência das informações da autoridade coatora em nada modificariam o direito do impetrante – Recurso desprovido.” (eDOC 4, p. 92)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, (eDOC 4, p. 98), a parte não aponta nenhum dispositivo constitucional violado.

Nas razões recursais, defende-se a legitimidade do processo administrativo disciplinar que constitui o objeto do mandado de segurança em questão.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que a orientação sumulada nesta Corte é no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No caso, verifica-se que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição da República, cingindo-se a suscitar que o processo administrativo transcorreu nos termos da lei.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide na hipótese a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS STF 284 E 287. 1. Razões do agravo regimental que não atacam o fundamento da decisão impugnada. 2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo previsto no art. 102, III, da Constituição Federal que a demonstração de ofensa à norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmulas STF 284 e 287. Precedentes. 3. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, sem indicação de dispositivos constitucionais na petição do recurso. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AI-AgR 786.680, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30.6.2011).”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014.

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE 901085 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.9.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/ c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.515 (1023)

ORIGEM : 03042756220108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUÍZ FUX**

RECTE.(S) : MARCIO BENTO DA CUNHA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO (80386/RJ)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. ESTELIONATO. SUSTAÇÃO DE CHEQUE ASSINADO PARA PAGAMENTO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O RÉU MARCIO BENTO DA CUNHA PELA INFRAÇÃO AO ART. 171, § 2º, VI CP, FIXADA A PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO E 15 DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. I – PRELIMINARES. A) A DEFESA ARGUIU A NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO DISPENSADO PELA AUTORIDADE POLICIAL À VISTA TERIA ACARRETADO FAVORECIMENTO. TAL ACUSAÇÃO NÃO FOI AMPARADA PELA DEFESA, QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR AS PROVAS QUE INDICARIAM O FAVORECIMENTO. OUTROSSIM, CONSAGROU-SE NA DOUTRINA A DISPENSABILIDADE DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL, SENDO QUE OS ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL SÃO PASSÍVEIS DE MERA IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETENDO A AÇÃO PENAL E A VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. RESSALTE-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO FORMAR SUA OPINIÃO DELICTI PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO VERIFICOU MÁCULA NO PROCEDIMENTO. B) A DEFESA REQUER O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. CABE AFASTAR A TESE DEFENSIVA. CEDIÇÃO QUE A DENÚNCIA SOMENTE PODE SER DECLARADA INEPTA QUANDO INEQUÍVOCO QUE O SUPOSTO VÍCIO IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. NO PRESENTE CASO, A DENÚNCIA DESCREVEU O FATO CRIMINOSO DE ESTELIONATO DE FORMA SUFICIENTE A PERMITIR QUE O DENUNCIADO TOMASSE CONHECIMENTO PLENO DA IMPUTAÇÃO E EXERCITASSE A MAIS AMPLA DEFESA. ADEMAIS, A DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO PODE ATÉ SER SUCINTA, MAS É ESSENCIAL QUE DESCREVA ADEQUADAMENTE A CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA AO AGENTE, PERMITINDO AO ACUSADO O CONHECIMENTO DA IMPUTAÇÃO E O EXERCÍCIO DE SUA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AO REVÉS DO AFIRMADO PELO RECORRENTE, A DENÚNCIA NARRA FATOS DELITUOSOS PRECISOS. COM EFEITO, COPULSANDO A DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DO APELANTE VERIFICA-SE QUE A MESMA CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO O ROL DE TESTEMUNHAS, HAVENDO ELEMENTOS, AO MENOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS, QUE AUTORIZARAM A DEFLAGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, ESTANDO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO ASSEGURADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, E AS PROVAS COLHIDAS TANTO NA FASE INQUISITORIAL

QUANTO NA JUDICIAL OBSERVARAM AS NORMAS LEGAIS. A DESCRIÇÃO DÁ CONTA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS MENCIONADOS, PERMITINDO-SE O CONHECIMENTO DOS ILÍCITOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS, BEM COMO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. NA VERDADE, A DENÚNCIA ESTÁ BASEADA EM SUPORTE FÁTICO SUFICIENTE AO SEU RECEBIMENTO, IMPORTANDO NO RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA QUE HOUVESSE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, COMO DE FATO OCORREU. OUTROSSIM, EM FACE DO APELANTE. COMO, DE FATO, NÃO HOVE QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEFESA QUE EXERCEU NA PLENITUDE O SEU MISTER, VERIFICA-SE A INOCORRÊNCIA DA ALARDEADA INÉPCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. C) A DEFESA ARGUIU A NULIDADE DO DEPOIMENTO DO ACUSADO, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS SUPRESSÕES OU CORTES. VERIFICA-SE QUE O INTERROGATÓRIO PERMITIU AO RÉU EXPOR SUA TESE DE DEFESA DE FORMA COMPLETA E REPETIDA. OUTROSSIM, A DEFESA TÉCNICA, QUE SE FEZ PRESENTE AO ATO, NÃO EXPLICITOU QUAIS PARTES TERIAM SIDO SUPRIMIDAS E DE QUE FORMA ESTA SUPRESSÃO TRARIA PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRANDO O PREJUÍZO, NÃO SUBSISTINDO RAZÃO PARA QUE SEJA NULO O REFERIDO ATO. REJEITAM-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS. II – MÉRITO. A MATERIALIDADE SE DEPREENDE DA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO, RECIBO DE PAGAMENTO, CONTRATO E CERTIFICADO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA REFERIDA EMPRESA. A VÍTIMA BRUNO QUINTELA LOBÃO CONFIRMOU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, ADUZINDO QUE TERIA NEGOCIADO DIRETAMENTE COM O RÉU A VENDA DE SEU AUTOMÓVEL. BRUNO FOI FIRME EM RECONHECÊ-LO, E APESAR DA SEMELHANÇA DO RÉU COM O SEU IRMÃO, DECLAROU QUE FACILMENTE SERIA CAPAZ DE DIFERENCIÁ-LOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE A NEGOCIAÇÃO NÃO TER SIDO CONDUZIDA PELO RÉU, CONFORME FAZ QUERER CRER A DEFESA TÉCNICA. COMPROVADO QUE O RÉU PASSOU OS CHEQUES AO LESADO, CAUSANDO-LHE GRAVE PREJUÍZO PATRIMONIAL. A DEFESA REQUER O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO. A FALTA DO PAGAMENTO E AS SUCESSIVAS DESCULPAS DO RÉU APRESENTADAS À VÍTIMA DEMONSTRAM CLARAMENTE A INTENÇÃO DO RÉU DE LUDIBRIÁ-LO, CAUSANDO DIMINUIÇÃO EFETIVA DO SEU PATRIMÔNIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE POIS A CONDUTA SE AMOLDA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CP, QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CUMPRE INDICAR QUE MELHOR SORTE NÃO ASSISTE À DEFESA. A TIPICIDADE FORMAL CONSISTE NA PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE AO TIPO PREVISTO PELA LEI PENAL. O ASPECTO SUBJETIVO CONSISTE NO DOLO. JÁ A TIPICIDADE MATERIAL IMPLICA VERIFICAR SE A CONDUTA POSSUI RELEVÂNCIA PENAL, EM FACE DA LESÃO PROVOCADA NO BEM JURÍDICO TUTELADO. DEVE-SE OBSERVAR O DESVALOR DA CONDUTA, O NEXO DE IMPUTAÇÃO E O DESVALOR DO RESULTADO, DO QUAL SE EXIGE SER REAL E SIGNIFICANTE. A INTERVENÇÃO DO DIREITO INFRACIONAL SE JUSTIFICA QUANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO EXPOSTO A UM DANO COM RELEVANTE LESIVIDADE. NÃO HÁ, OUTROSSIM, A TIPICIDADE MATERIAL, MAS APENAS A FORMAL, QUANDO A CONDUTA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A INTERVENÇÃO DA TUTELA INFRACIONAL, EM FACE DO POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. É O CHAMADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TAL PRINCÍPIO TEM SIDO ACOLHIDO COMO CAUSA SUPRALEGAL AO MODELO ABSTRATO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL PODE VIR A SER CONSIDERADA ATÍPICA POR FORÇA DESTE POSTULADO. NO CASO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER A OFENSIVIDADE DA CONDUTA, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DE BEM NO VALOR DE R\$ 36.744,36, TENDO SIDO SUSTADOS OS CHEQUES QUE REMUNERAVAM A TRANSFERÊNCIA, SENDO DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. PORTANTO, O PLEITO DEFENSIVO NÃO MERECE PROPERAR. DOSIMETRIA. 1A FASE – O RÉU FOI CONTEMPLADO COM PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 2 ANOS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. A DEFESA REQUER A REDUÇÃO DA PENA-BASE. VERIFICA-SE QUE O SENTENCIANTE AMPAROU A MAJORAÇÃO DA PENA NOS MAUS ANTECEDENTES, REFERINDO-SE À CONDENAÇÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO 190. NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE OS FATOS NOS PRESENTES AUTOS FORAM COMETIDOS EM 28-10-2008, SENDO QUE A CONDENAÇÃO REFERIDA DATA DE 11-09-2009, POSTERIOR AOS FATOS ORA APURADOS, NÃO SENDO APTA A GERAR O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, INCLUSIVE PORQUE AINDA NÃO TRANSITARA EM JULGADO. ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E APTAS A ENSEJAR A MOJORAÇÃO DA PENA, FIXA-SE A PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, PENA QUE SE TORNA DEFINITIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMAIS CAUSAS MODIFICADORAS. PLEITEIA A DEFESA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NO CASO DOS AUTOS, FORÇOSO RESSALTAR QUE NÃO SE PODE FALAR EM REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA,

O QUE IMPEDIRI A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NÃO HAVENDO, POIS, QUALQUER MOTIVO LEGAL QUE INDIQUE A IMPROPRIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA NESTE CSO, SENDO VIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DIANTE DO SUPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. ACRESÇA-SE QUE SE TRATA DE CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. POR TODAS ESSAS RAZÕES E CONSIDERANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA ESTÁ NORMATIZADA NO CÓDIGO PENAL E, PORTANTO, SUJEITAS ÀS DIRETRIZES DO DIREITO MATERIAL E CONSIDERANDO AINDA QUE É VEDADO AO JUIZ UMA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA CONTRA O ACUSADO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, EMBORA NÃO SEJA DIREITO SUBJETIVO DO RÉU, NÃO PODE SER NEGADA. NESSE CONTEXTO, ENTENDO QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME COMETIDO, JÁ QUE NÃO EXERCIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SENDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO APELANTE NO CÁRCERE. NESTE SENTIDO, ADEQUADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADA EM: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 43, INCISO IV, CP), CUJO LOCAL E FORMA DE CUMPRIMENTO SERÃO ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO O REGIME ABERTO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E FIXAR A PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, PENA QUE SE TORNA DEFINITIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMAIS CAUSAS MODIFICADORAS E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJO LOCAL E FORMA DE CUMPRIMENTO SERÃO ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.” (doc. 4, fls. 83/88)

Os embargos de declaração interpostos pela defesa foram desprovidos (doc. 5, fls. 13/14).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que as alegações encontram óbice na Súmula 279/STF, além de se tratar de matéria infraconstitucional.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão não assiste ao agravante.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, § 3º, da CF).

O agravante não atacou nenhum dos fundamentos da decisão agravada. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.” (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Ôbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o questionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.” (Al 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 07/5/2013)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Luz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.589 (1024)

ORIGEM : 1534927 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : ANGELA MARIA DA PENHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa reproduzo a seguir:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, não há direito adquirido a regime de composição salarial, motivo pelo qual é válida a mudança implementada na forma de calcular a remuneração dos militares, nos termos das alterações implementadas pela LC nº 32/01, desde que não haja decesso remuneratório. 2. Por oportuno, observo que os agravantes não comprovaram a alegada redução de vencimentos, razão pela qual não se consideram vulnerados os arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF; 6º, da LICC; 122, I e II, da Lei nº 10.455/90 e a LC nº 32/01. 3. Recurso improvido unanimemente.”

Na petição do recurso extraordinário, foi silente quanto ao artigo violado e, nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, somente citou julgados de Cortes diversas a fim de demonstrar o alcance da discussão sobre o tema.

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso

tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampoco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face delas seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o

cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. "Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvinculado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.762 (1025)

ORIGEM : 00191549620068190031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
RECD.(A/S) : SEBASTIAO CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DE FREITAS (123217/RJ)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LIV, LV, e 37, XIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS ESTADUAIS NºS 6.038/1990 E 6.505/1993. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia depender do exame da legislação local aplicável ao caso (Súmula 280/STF). Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 352.477-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 17.3.2015)

"SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INATIVIDADE. REENQUADRAMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 9.480/1982, 12.477/1997, 13.109/2000 e 13.652/2003). ÔBICE DA SÚMULA 280 DO STF.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame da legislação local pertinente,

o que é vedado em recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 733.023-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2012)

Por fim, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, pelo Tribunal de origem, não extrapola o âmbito infraconstitucional. Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRADITÓRIO, ampla defesa, devido processo legal. Multa. Aplicação pelo Tribunal de origem. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal, consistente, no caso, em alegada aplicação incorreta de multa, pelo Tribunal de origem, em face do caráter protelatório do recurso.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 740.665-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 30.9.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. - Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. - Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

A controvérsia acerca da análise da aplicação de multa por litigância de má-fé em virtude de interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 634217-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.773 (1026)

ORIGEM : 00395723620158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial passível de recurso. Remédio Constitucional que não se presta à utilização como sucedâneo recursal. Segurança denegada nos termos do art. 10, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Inconformismo.

Manejo de recurso fundamentado nos termos do art. 557, §1º, do CPC recebido como Agravo Regimental, nos termos do art. 200 do RITJ/RJ. Aplicação da fungibilidade recursal, eis que interposto em face de decisão denegatória de Mandado de Segurança. Ação Constitucional que não consiste em modalidade recursal.

Decisão combatida que nega provimento ao recurso de Embargos Infringentes de Alçada interpostos pela Municipalidade. Ausência de qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Manutenção da decisão hostilizada. Improvimento do recurso".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º; 2º; 60; 150 e 156, todos da Carta. Sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem negou ao Município a possibilidade de executar seus créditos tributários de pequeno valor.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

"[...]

O acórdão impugnado denegou a segurança pretendida, por entender ser incabível a impetração do writ para impugnar decisão judicial contra a qual cabe recurso processual. O recorrente, no entanto, lastreia seu recurso no argumento de não poderem ser extintas as execuções fiscais pelo motivo de pequeno valor, tema que nem mesmo foi enfrentado na decisão impugnada..

Destarte, o detido exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça.

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - DECRETO 750/93 – DISCUSSÃO EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU AS QUESTÕES DEBATIDAS NO ESPECIAL.

1.

2. Não tendo a instância a quo analisado as teses apresentadas em recurso especial, descabe a esta Corte conhecer dele, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela falta de pertinência temática entre o que foi discutido no especial e o que foi decidido no TRF da 4ª Região.

3. Recurso especial não conhecido. (Resp 1164143/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO TRATADA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.

2. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que se aponta ofensa a dispositivo legal que não guarda pertinência com a matéria discutida. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É possível o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça necessária para a compreensão e solução da controvérsia, ainda que não incluída no art. 525, I, do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 909.574/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008)

Pelo exposto, **INADMITO AMBOS OS RECURSOS**.

O agravo não merece ser provido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender seu pleito inicial, a saber, o direito de reaver o crédito tributário de pequeno valor.

Como se depreende das razões do agravo interposto, a peça não impugnou a aplicação da Súmula 284/STF na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

“1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010”.

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.799 (1027)

ORIGEM : 04144741520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA (A992/AM, 28962-A/CE, 43126/DF, 99109/MG, 1651-A/PE, 68440/PR, 169514/RJ, 332051/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a existência de erro de cálculo no pagamento da gratificação GEAT (Gratificação Especial de Atividade) a policial militar.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 167, I; e 169, § 1º, I e II, todos da Constituição, bem como à Súmula 339/STF.

O recurso não deve ser provido. De início, ressalta-se que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 733.110-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital. Direito à nomeação. Análise de cláusulas de edital. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos.

2. O Plenário da Corte, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279. 4. Agravo regimental não provido.”

Ademais, dissentir do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exigiria o reexame da legislação local aplicada à espécie, bem como a análise dos fatos e provas constantes dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 935.326-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Edson Fachin:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE – GEAT. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É inadmissível o extraordinário quando, para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem, relativamente à interpretação dos critérios de remuneração, exija-se o reexame da legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento..”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.026 (1028)

ORIGEM : PROC - 00014479520094036302 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : JOAQUINA FONTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : DIEGO GONCALVES DE ABREU (228568/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 766. ARE 821.296. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 766, ARE 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.106 (1029)

ORIGEM : 00515968620134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : JESUS DESIDERIO GOMES
 ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 7º, XVII, da Lei Maior.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**”(Destaquei.)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. ‘Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia’. (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.108 (1030)

ORIGEM : 000522195320134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : DOMINGOS SANTANA PEREIRA LIMA
 ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 7º, XVII, da Lei Maior.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de

seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**”(Destaquei.)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. ‘Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia’. (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.256 (1031)

ORIGEM : AREsp - 00022826320118050146 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : MARCIO VILELA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO SOLDADO. ESCALONAMENTO VERTICAL. LEIS 3.803/1980 E 7.145/97 DO ESTADO DA BAHIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrolamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECÁLCULO DOS SOLDOS. TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI ESTADUAL Nº 3803/80 REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI 7.145/97 E 7.622/00. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 7º, IV E SÚMULA VINCULANTE Nº 4. STF. RECURSO IMPROVIDO.

-A Lei 3.803/80 foi revogada, de maneira tácita, pela Lei 7.145/97 e seguintes, na medida em que esta traz tabela de soldos que não tem mais vinculação com a disposição constante na Lei 3.803/80. Cuida-se, portanto, de hipótese de incompatibilidade da norma posterior com a anterior, ambas de

mesmo grau hierárquico.

-Ademais, observa-se que o art. 7º, IV, da CF, proíbe expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não podendo ser utilizado, portanto, como parâmetro para reajustes salariais.

-Por sua vez, a Súmula Vinculante nº 4 estabelece: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

-Impossível ao Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidores, sobretudo diante de critérios extralegais. Súmula nº 339, do STF, e Princípio da Separação dos Poderes."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, apontam violação aos artigos 7º, IV, e 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Divergir do acórdão recorrido quanto ao entendimento adotado e afirmar, como pretendem os recorrentes, que o artigo 115 da Lei estadual 3.803/1980 não foi revogado pela Lei estadual 7.145/1997, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ademais, em caso análogo ao vertente, no julgamento do ARE 694.450, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral da questão discutida nestes autos:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO SOLDADO. ESCALONAMENTO VERTICAL. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA - VBR. LEIS ESTADUAIS 10.426/1990 E 11.216/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 32/2001. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe de 22/11/2012).

As seguintes decisões monocráticas aplicaram essa orientação em casos similares aos dos autos: ARE 812.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/8/2014, ARE 908.904, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/10/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.277 (1032)

ORIGEM : 007026818201108050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : ALDONEI BRITO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)
 ADV.(A/S) : BRAULIO DE BRITO JUNIOR (28751/BA)
 RECD.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa reproduzo a seguir:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PLEITO.

ORDENAMENTO JURÍDICO. OFENSA. ALEGAÇÃO. FORMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTE DA GAP NO PERCENTUAL DE 6,2%, CORRESPONDENTE AOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADOS AOS SOLDOS, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISOS I, II E III, DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DA PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS SOLDOS E DA GAP DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO STF DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. LEI 11.380/2009. REAJUSTE GERAL DE 5,9%, INCIDENTES SOBRE OS SOLDOS E GAP. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO §1º DO ART. 7º DA LEI Nº 7.145/97, QUE PREVIA A REVISÃO DA GAP, NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS, OPERANDO-SE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º, DA LEI Nº 7990/01, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 10962/08. APELO PROVIDO". (eDOC 6, p. 31)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 37, caput, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, violação ao princípio da legalidade, uma vez que a GAPM não foi reajustada no mesmo valor do soldo, conforme previsão legal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o tribunal de origem, interpretando as Leis Estaduais nºs 7.145/97 e 11.356/2009, e cotejando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a GAPM não deve ser reajustada automaticamente e no mesmo percentual quando houver reajuste do soldo.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação por Atividade Policial (GAP). Reajuste no mesmo percentual aplicado ao soldo. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria insita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nºs 280/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE- AgR 868449, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 3.8.2015)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Reajuste da Gratificação de Atividade Policial na mesma data e percentual do soldo. 3. Interpretação das leis 7.145/1997 e 7.622/2000 do Estado da Bahia. 4. Impossibilidade de reexame da legislação local. Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE- AgR 882.113, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.6.2015)

Ademais, ressalta-se que esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Nesse sentido, cito, entre outros o AI 813.287, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2010; AI-AgR 681.515, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.6.2008 e o AI 744.113, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.6.2009, cuja ementa dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). II - A alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - A análise do RE demanda o exame de matéria de fato, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.677 (1033)

ORIGEM : 08107110420128120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ADMILSON RIBEIRO CRESPO
 ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
 RECDO.(A/S) : CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (60702/RS, 32244/SC, 362637/SP)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377/RS (Tema 33), julgado sob o regime da repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.198 (1034)

ORIGEM : AREsp - 00054093320128050256 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : BANCO GMAC S.A.
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE)
 ADV.(A/S) : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (14166A/AL, A1148/AM, 3309-A/AP, 48727/BA, 33769-A/CE, 49207/DF, 26177/ES, 44356/GO, 16156-A/MA, 159415/MG, 15303-A/MS, 15182/A/MT, 23123-A/PA, 22165-A/PB, 1973-A/PE, 14500/PI, 79109/PR, 201942/RJ, 1163-A/RN, 7566/RO, 104067A/RS, 44007-A/SC, 977A/SE, 152305/SP, 7681-A/TO)
 RECDO.(A/S) : EUNICE SILVA TORRES
 ADV.(A/S) : JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (10853/BA, 20549/ES)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 192, §§ 1º a 3º, da Lei Fundamental bem como à Emenda Constitucional 32/2001.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF, segundo a qual “*simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*”.

Verifico, ainda, já declarada a inexistência de repercussão geral das matérias relacionadas à cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, de abertura de crédito, de retorno, de emissão de boleto e de cadastro), e à aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários, *verbis*:

“Código de Defesa do Consumidor. 2. Cobrança de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.” (ARE 675505 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013)

“RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Contratos bancários. Art. 1º da Lei de Usura. Aplicação. Taxa de juros. Limite de 12% ao ano. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não

conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação, aos contratos bancários, do art. 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, versa sobre tema infraconstitucional.” (AI 844474 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 1º.9.2011)

Ademais, a Corte de origem não fundamentou sua decisão na interpretação do art. 192 da Lei Maior, razão pela qual aplicável o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “c” do art. 102, III, da CF/88, também não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho os seguintes precedentes o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “c” e “d” do artigo 102, III, da Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.484 (1035)

ORIGEM : 50073694720114047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : ROSENI BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente agravo foi interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que **negou trânsito** ao apelo extremo por ele deduzido, no qual **sustentou** que o acórdão **proferido** pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais **teria transgredido** os preceitos inscritos nos arts. 5º, XXXV e LV, 37, § 6º, 93, IX, 100, § 12 e 102, § 2º, **todos** da Constituição da República.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, a propósito da questão pertinente à **transgressão constitucional indireta**, que, **em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação** dos atos decisórios, **do contraditório, do devido processo legal, dos limites** da coisa julgada e **da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, **hipóteses em que também não se revelará admissível** o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 687.304-AgR/PR, Rel.

Min. CARMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgrR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgrR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgrR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgrR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Impende destacar, por relevante, com relação à alegada ofensa à norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, **que foi assegurado, no caso ora em exame, à parte agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, não se podendo inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.**

Com efeito, não se negou, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, circunstância que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, consoante tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 120.933-AgrR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 125.492-AgrR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula não se identifica, não se equipara nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional.

É importante referir, de outro lado, a propósito da alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que “O devido processo legal – CF, art. 5º, LV – exerce-se de conformidade com a lei” (AI 192.995-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão “indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais” (AI 215.885-AgrR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 257.533-AgrR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

“DUE PROCESS OF LAW” E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

– A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.”

(AI 427.186-AgrR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

“Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido.”

(AI 447.774-AgrR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal – derivada da interpretação que lhe deu a Turma Recursal – teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 192.995-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – ausência de conflito imediato com o texto da Constituição – que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que “A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)” (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei):

“É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e

processuais (...).”

(AI 153.310-AgrR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.”

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cumprir acentuar, por oportuno, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” (grifei)

Desse modo, qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Tribunal:

“Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.

Agravo regimental improvido.”

(AI 437.201-AgrR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Impõe-se observar, por necessário, a propósito da alegada violação ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora agravante, como se dessume de diversos julgados (AI 529.105-AgrR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgrR/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 731.527-AgrR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgrR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgrR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgrR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), notadamente daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor.

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Cabe registrar, por oportuno, no que tange às demais alegações de transgressão ao texto constitucional, que a suposta ofensa, caso existente, também apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Cumprir salientar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.” (grifei)

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, tornar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Impende assinalar que o entendimento exposto na presente decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 970.837/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – ARE 970.961/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 976.249/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 848.865-Agr/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Impõe-se referir, finalmente, no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 870.947-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada, que **coincide** com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada na presente causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se** à questão **pertinente** à “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009” (Tema nº 810 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **ao apreciar** o presente agravo, **conheço**, em parte, do recurso extraordinário, para, no que se refere à “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”, **determinar, nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** destes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no art. 1.040 do CPC/15.

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada **sob a égide do CPC/73**.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.488 (1036)

ORIGEM : AREsp - 00001317520048050080 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : C.S.S.L.M.
ADV.(A/S) : ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (5688/BA)
RECDO.(A/S) : A.M.J.
RECDO.(A/S) : J.D.S.
ADV.(A/S) : ANTEVAL CHAVES DA SILVA (8920/BA)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ANTONIO ROCHA MARTINEZ FERNANDEZ (6106/BA)
ADV.(A/S) : PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA (29447/BA)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV e XXXV, da Constituição.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e fundamentado suas conclusões de forma satisfatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.575 (1037)

ORIGEM : PROC - 50015220320124047115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : IRAI ANGER CIRINO
ADV.(A/S) : EGON STEINBRENNER (21232/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 09):

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A percepção de benefício previdenciário decorrente de fraude perpetrada contra a Previdência Social configura estelionato majorado pelo § 3º do artigo 171 do Código Penal. 2. O artigo 171 do Código Penal exige, para a tipificação do delito de estelionato, a presença do dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. 3. As provas constantes nos autos demonstram inequivocamente a ação intencional, livre e consciente da ré na prática delitiva do art. 171, § 3º, do CP, com o escopo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade indevidamente, mediante declaração falsa junto ao INSS de que exercera labor rural em regime de economia familiar em período em que sequer residia no meio rural. 4. Para aplicar-se o princípio do *in dubio pro reo*, deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, autoria ou dolo, o que não ocorre no caso. 5. Restando a materialidade, a autoria e o dolo demonstrados pela prova dos autos, deve ser mantida a condenação. Apelação desprovida.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ao argumento de que violou o devido processo legal porque não teria demonstrado a presença do dolo.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há repercussão geral (Tema 660) quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.632 (1038)

ORIGEM : 01908390 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : A.D.C.P.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA (4147/PE)
RECDO.(A/S) : M.T.S.
ADV.(A/S) : ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS (12188/PE)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º da Constituição.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.661 (1039)

ORIGEM : 12761283 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE. (S) : W.P.
ADV. (A/S) : JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (46982/PR)
ADV. (A/S) : FERNANDO BOBERG (28212/PR)
RECD. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXIX E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA QUE CONFIGURASSE RELAÇÃO DOMÉSTICA ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CRIME – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA – PRELIMINARES AFASTADAS – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE VALIDADE EM DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA COM FULCRO NO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA ‘A’, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (doc. 2, fls. 142/143)

Os embargos de declaração interpostos pela defesa foram acolhidos para sanar vícios, sem efeitos infringentes (doc. 3, fls. 38).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que *“a pseudo vítima Gabriele, é filha de Valéria, que é filha de Antonio que é irmão da esposa do PACIENTE. Logo, O APELANTE NÃO É TIO DA SEDIZENTE VÍTIMA pois TIO é ‘o irmão do pai ou da mãe com relação aos filhos destes. O marido da tia. Ao afirmar no primeiro acórdão integrativo que a causa de aumento se aplica ao embargante, tio-avô da pseudo vítima que possuía autoridade sobre a mesma, inovou o primeiro venerando acórdão integrativo, em flagrante violação aos princípios acusatórios, pois somente neste primeiro acórdão integrativo, é que de ofício, surgiu esta acusação de possuir autoridade sobre a vítima, da qual portanto, o Recorrente nunca se defendeu, pois não foi acusado. (...) Também não há que se falar em ‘relações domésticas’, pois o Recorrente e pseudo vítima, além de não residirem sob o mesmo teto, não possuíam íntima ligação, de modo que a agravação da pena pelo fato de ser mulher, criança ou adolescente a vítima, ofende nitidamente o ARTIGO 5º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL o caput do artigo 61 do Código Penal, que proíbe este bis in idem, princípio de direito expresso em lei federal.”* (doc. 3, fl. 114/122).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não foram prequestionados, o que faz incidir o óbice da Súmula 282/STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do livre acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Processual Penal. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Ausência de repercussão geral reconhecida. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que ‘não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em

processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 830.699-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/02/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. APELAÇÃO. IMPEDIMENTO DE UM DOS INTEGRANTES DA CORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÃO SÓ DO JULGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. MATÉRIA AFETA À INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROCESSO PENAL. MILITAR. OFENSA INDIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II – A alegada afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 669.427-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 09/12/2013)

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, revelado pela alegação de que não havia entre o recorrente e a vítima convivência que configurasse relação doméstica a ensejar o agravamento da pena. Referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Malferimento dos incisos XXXVIII, alínea, a, LV e LVI, do art. 5º da Constituição. Ofensa reflexa configurada. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Regimental não provido.

1. O malferimento aos princípios elencados na Constituição, quando depende, para ser reconhecido como tal, da análise de normas infraconstitucionais, consoante o entendimento da Corte, não configura ofensa direta e frontal à Carta Magna.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ‘[a] resolução da controvérsia atinente à licitude das provas demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF’ (RE nº 618.985/ES-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 6/5/15).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 839.792-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25/09/2015)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil e Tributário. 3. Diligência fiscal para obtenção de provas. Alegação de violação ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório. Súmula 279. Matéria Infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 836.734-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/03/2016)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicância matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279/STF, qual seja:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT;

Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ. (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Por fim, quanto ao tema relativo à alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, destaco que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.769 (1040)

ORIGEM : PROC - 50097238820154047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.
 ADV.(A/S) : CHIEN CHIN HUEI (162143/SP)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 150, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pela Corte de origem:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃOCUMULATIVIDADE.

É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade”.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A análise de controvérsia relativa à incidência de IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto importado, como na saída do estabelecimento do importador, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 951725 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.811 (1041)

ORIGEM : 00170765920058190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : ANA LUCIA CASCARDO ALEXANDRE
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR NASCIMENTO RIBEIRO (69556/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“**Apelação Cível. Pedido de pensão previdenciária por morte de ex-servidor. Lei 285/79 do ERJ. Filhas maiores. Sentença de procedência. Requisitos de dependência econômica do requerente e rendimentos pessoais de até 1/3 do vencimento-base do servidor falecido. (artigos 29, § 4º e 34 da Lei 285/79). Não tendo a lei eleito as provas pelas quais se comprovará a dependência econômica, tal requisito pode ser satisfeito pela análise do caso concreto, segundo as provas coligidas, sendo desnecessário que o dependente esteja indicado nesta condição junto ao fisco ou que esteja residindo sob o mesmo teto do servidor. Precedentes do STJ. Apelada que comprova ambos os requisitos. Sentença que se mantém. Recurso improvido.**”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, I; 40, §§ 7º e 12; e 201, V, todas da Constituição.

O recurso não é admissível, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (*tempus regit actum*). Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 693.243-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.

2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

Resalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.220, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional tratada nos autos. A decisão do Plenário está assim ementada:

“Administrativo. Servidor público. Direito à pensão para filha solteira maior de 21 anos. Lei estadual 7.672/82 do Rio Grande do Sul. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação estadual. Inexistência de repercussão geral (DJE nº 100, publicado em 04/06/2010).”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.966 (1042)

ORIGEM : 22001126320148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP)
 ADV.(A/S) : NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)
 RECDO.(A/S) : MAZDA MARTINS ARANHA DARTORA
 ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO (182346/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 848. ARE 901.963. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“Como se sabe, é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento a exposição dos fatos e do direito, relativos à matéria impugnada,

sem a qual o Tribunal não poderá analisar o mérito do recurso.

Com efeito, a recorrente não se insurgiu contra o teor da r. decisão agravada, qual seja o indeferimento liminar da impugnação ao cumprimento da sentença, em virtude da sua intempetividade, razão pela qual as razões recursais apresentam-se dissociadas do r. decisum recorrido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIII, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo julgou o recurso parcialmente prejudicado, por entender que esta Corte já se manifestara pela ausência de repercussão geral no que tange aos limites subjetivos de sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação (Tema 848, ARE 901.963), e negou-lhe seguimento quanto às demais matérias.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.” (Al 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o Al 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; Al 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Assim, não conheço o agravo nesse ponto específico.

Quanto aos demais pontos objeto do recurso, verifica-se que o acórdão recorrido negou seguimento ao recurso da parte ora agravante, em face de não ter se insurgido, no agravo de instrumento, contra o teor da decisão agravada. Contudo, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente não ataca esse fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a discorrer sobre o mérito do processo originário, requerendo, ainda, a suspensão da execução.

Assim, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, verbis: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua*

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284 do STF, na qual faz referência à Súmula 287 do STF:

“Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Ex positis, NÃO CONHEÇO parcialmente o agravo e, na parte conhecida, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.043 (1043)

ORIGEM : 0055350820128190058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO MARTINS (3099-A/AP, 31341/BA, 15602-A/MA, 122535/MG, 22607-A/PA, 114760/RJ, 7367/RO, 496-A/RR, 969A/SE, 340639/SP, 7152-A/TO)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 3º, I, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Oportuna a transcrição da ementa do acórdão proferido pela Corte de origem:

“Reexame necessário. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada a estabelecimento bancários por descumprimento das Leis Estaduais nº 3.533/2001 e 3.663/2001. Leis que regulamentam assuntos de interesse do consumidor e não temas de interesse local. Competência legislativa concorrente. Art. 24, VIII, da CR/88. Validade da multa aplicada. Sentença reformada em reexame necessário. Embargos à execução fiscal rejeitados”.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Al 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Verifico que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“Agravamento regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias e instituições financeiras. Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo. 4. Competência legislativa concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE 830133 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.098 (1044)

ORIGEM : REsp - 08020243520134050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECDO.(A/S) : MARIO CHAGAS DA SILVA
 ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO (20739/PE)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VEIGA CARVALHO E OUTRO(S) (SP206579/)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA MAGALHAES (16733/PE)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto por MARIO CHAGAS DA SILVA, ao fundamento de que “(...) a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HCV (hepatite C), durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965”, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da controvérsia. (Resp 1.606.224/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, com trânsito em julgado certificado em 1º/9/2016, à pág. 480 do documento eletrônico 1).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.914 (1045)

ORIGEM : AREsp - 00036782120114013703 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MARANHÃO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO
 ADV.(A/S) : EMILIO DO REGO CARVALHO (8197/MA)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 160 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ademais, “(...) o Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem

ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade (...), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – SIAFI (CADIN)/CONCONV/CAUC – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DO ESTADO DE ALAGOAS – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO AO ESTADO-MEMBRO DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES (ACO 1.600-AgR/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – PLENO, v.g.) – ALEGADA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DOS LIMITES IMPOSTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 20, N. II, “A” E “D”) – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – (...) BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, do Poder Legislativo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual não podem atingir o Estado-membro, projetando sobre este consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplimento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável a órgãos estranhos ao Poder Executivo local – só a estes pode afetar. – Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas por obrigações alegadamente inadimplidas por outro Poder ou órgão autônomo que tenha dado causa à inscrição do respectivo ente federativo em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)” (ACO 2661 MC-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.963 (1046)

ORIGEM : ARE - 00803851820128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

MINISTERIO DE SANTOS/SP
 ADV.(A/S) : SAMARA MASSANARO ROSA (301741/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O MEIO PROCESSUAL ESCOLHIDO SERIA INADEQUADO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE - Exceção de pré-executividade - Cabimento, em tese, quando o exame de sua pertinência depender exclusivamente de prova documental - Situação que, na espécie, se reconhece inexistente - Necessidade, como fixado na decisão atacada, da abertura de dilação probatória - Antecipação da tutela recursal cassada - Agravo improvido.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV; e 150, VI, b, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que não teria sido apresentada a preliminar de repercussão geral.

É o Relatório. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar, ainda que superada a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo.

Ab *initio*, saliente-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado:

“Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.”

Ademais, não prospera o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a lide foi apreciada por decisão judicial fundamentada, embora contrária aos interesses da parte ora recorrente. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Consigne-se que esta Corte, no julgamento do AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/8/2010, Tema 339, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível, no entanto, que o *decisum* se funde nas teses suscitadas pelas partes. O julgado restou assim ementado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Por fim, assevere-se que a controvérsia relativa ao cabimento e aos pressupostos de admissibilidade da exceção de pré-executividade cinge-se ao âmbito infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Questões infraconstitucionais.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF.

2. Questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade e a prescrição possuem nítido caráter infraconstitucional, não ensejando a abertura da via extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.” (ARE 866.828-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 666.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 16/05/2012)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. 3. Execução. Exceção de pré-executividade. 4. Ofensa reflexa. 5. Alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Insustentabilidade. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 688.936-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/09/2012)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A discussão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade demanda a análise de normas infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Cito precedentes.

II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido.” (AI 694.541-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19/9/2008)

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 26/3/2010, Tema nº 181 da repercussão geral)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.970 (1047)

ORIGEM : 10024134148477001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : OTHON MORAIS BOMFIM
 ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA EXTENSÃO DE JORNADA. LEIS Nº 7.577/1998 E Nº 7.169/1996 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com

arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS-PRÊMIO. INCLUSÃO DA EXTENSÃO DE JORNADA. CARÁTER PERMANENTE. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Consoante a jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não ratificadas as razões recursais.

Existindo previsão legal quanto à incorporação da parcela relativa à extensão de jornada na remuneração do servidor público, a teor do art. 4º, §2º, da Lei 7.577/1998, cabível sua inclusão na base de cálculo das férias-prêmio indenizadas.

As dívidas da Fazenda Pública devem ser corrigidas com base nos índices que reflatam a inflação acumulada do período e os juros de mora devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição da República.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 280 e 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação das Leis nº 7.577/1998 e nº 7.169/1996 do Município de Belo Horizonte. Incide, no caso, a Súmula nº 280 desta Corte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. LEIS 6.560/1994, 7.169/1996 E 7.971/2000 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II – Esta Corte entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 782.389-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Servidor público. Férias-prêmio. Cálculo. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional nele veiculada não houver sido debatida nas instâncias de origem, uma vez que, desse modo, não se dá como preenchido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A Corte de origem analisou quais parcelas remuneratórias integram a base de cálculo das férias-prêmio com fundamento nas Leis municipais nºs 7169/96 e 6560/94. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo regimental não provido” (ARE 728.819-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09/08/2013).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula nº 280 desta Corte:

“A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernermente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernermente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ademais, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto com base na alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre, inequivocamente, que o Tribunal a quo julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não se verifica na espécie. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da

nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.061 (1048)

ORIGEM : 20110046440 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) : RICARDO GOMES DA ROSA

ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA (5738/MS)

DESPACHO:

Petição nº 65787/2016: o Estado de Mato Grosso do Sul informa que não recorrerá da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

Constatada a renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 999 do CPC/2015, tem-se por exaurida a jurisdição na espécie.

Observa-se, ainda, que também já escoou o prazo legal para impugnação da decisão por parte do recorrente.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.066 (1049)

ORIGEM : 20120010006235 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECDO.(A/S) : JOSE NILSON OLIVEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JUCILEIDE TORRES AMARAL BURITY (7218-A/MA, 935/PI)

ADV.(A/S) : WALLYSON VILARINHO DA CRUZ (12051/PI)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 638.467-RG, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL”.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no Código de Processo Civil, relativos à sistemática da repercussão geral.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.088 (1050)

ORIGEM : RE - 00460057220108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : JOSE CARLOS PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSIE APARECIDA DA SILVA (119812/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 51/1985. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ESTABELECIMENTO DE REQUISITO ETÁRIO. HIPÓTESE DA ALÍNEA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea d do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou,

verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Aposentadoria Especial - Investigador de Polícia - A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 40, § 4º, da CF, acabou com a aposentadoria pelo simples tempo de serviço e passou a exigir idade mínima para a aposentadoria do servidor público - O requisito (idade) se aplica às aposentadorias especiais mencionadas no § 4º - Fundamento que se mantém, sem prejuízo de nova análise do tema no futuro - Não preenchimento do requisito de idade para aposentadoria por tempo de serviço na data da impetração - É entendimento do STJ que a LCF nº 51/85 não sobreviveu à alteração do § 4º, do art. 40, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98 e que, na falta da lei complementar ainda não editada, não há fundamento constitucional para a concessão pelos Estados, ainda que baseados em lei estadual, de aposentadoria especial a policiais - Segurança parcialmente concedida - Recurso provido para denegar a ordem.”

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, alegou, em síntese, que a Lei Complementar 51/1985 não estabelece idade mínima para a aposentadoria voluntária do policial civil, diferente do que prevê a Lei Complementar 776/1994, do Estado de São Paulo.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido não privilegiou lei local em face de lei federal, requisito para a interposição do recurso pela alínea d.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

O Tribunal a quo julgou a lide nos seguintes termos:

“[...] assim como a LCF nº 51/85, a LCE nº 776/94 teve a vigência suspensa pela alteração constitucional superveniente. E, mesmo que se admitisse a redução de cinco anos prevista naquela lei, a EC nº 20/98 passou a exigir, além do tempo de serviço, a idade de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos, para a mulher (o art. 3º, § 1º, da Emenda previu uma idade menor na fase de transição do regime). São, portanto, dois requisitos: a idade e o tempo de contribuição.

E, no presente caso, o apelado não preenchia o requisito da idade na data do ajuizamento da presente ação em 10/12/2010, pois nasceu em 27/11/65 (fl. 14).

Por tais razões, a denegação da segurança é medida que se impõe.”

Verifica-se, portanto, ser inviável a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Saliente-se, ademais, que a análise do recurso extraordinário interposto com base nesse permissivo demanda a demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, o que, *in casu*, não ocorreu. No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONFLITO LEGISLATIVO FEDERATIVO NÃO DEMONSTRADO. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 807.291-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 19/5/2011)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.

Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, 'd' exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 774.514-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/10/2010)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas em casos análogos: ARE 798.292, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/4/2014 e ARE 797.483, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/3/2014.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.128 (1051)

ORIGEM : 00000093520125020462 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA (33156/GO, 76380/PR, 25027/SP)
RECDO.(A/S) : EMERSON LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARA DE OLIVEIRA BRANT (120359/MG, 46889/PR, 158010/RJ, 260525/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, 7º, XI e XXVI, 8º, III, 44, 48, 49, XI, 96 e seguintes, e 103, § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem tratou de admissibilidade de recurso de sua competência, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido:

“Nos agravos de instrumento interpostos, sustenta-se a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT.

Sem razão.

Do cotejo dos fundamentos do despacho agravado com as razões contidas na minuta, se observa que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.”

Tal fundamento não restou impugnado nas razões do apelo extremo, a ensejar o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 283 e 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou ser inviável a discussão acerca da exigibilidade da multa em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade. Nota-se, então, que os argumentos apresentados no recurso extraordinário estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 707.173-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.4.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.

3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 455.011-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 08.10.2010)

Ademais, as alegações de afronta aos dispositivos constitucionais apontados não foram todas analisadas pela instância a quo, tampouco ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco

Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

Acresço, ainda, que esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia, *verbis*:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 26.3.2010)

Por fim, ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria, posto que inviável o exame do extraordinário porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, bem como do exame de normas de acordo coletivo, procedimentos vedados nesta sede recursal conforme entendimento firmado no âmbito desta Suprema Corte. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DA PROTEÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. ÔBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2010.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere óbice da Súmula 454/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 646.860-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 21.8.2013)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. SÚMULA 434 DO STF.

É inviável recurso extraordinário para a interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 639.530-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 23.10.2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.239 (1052)

ORIGEM : AREsp - 030080113530201501727881 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES
RECD.(A/S) : MARINALVA FERREIRA REIS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR (20779/ES)

ADV.(A/S) : RODRIGO OTTONI MESQUITA AMARANTE (11872/ES)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE SERVIDOR DURANTE O EXPEDIENTE LABORAL. OBRAS DA MUNICIPALIDADE. OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

1) Da dinâmica do sinistro. É fato incontroverso que o *de cujus* laborava como 'operador de máquinas', atuando na terraplanagem de uma estrada situada na zona rural de Linhares/ES. Incontroverso, ademais, que no dia do sinistro trabalhava ele completamente só, tendo sido encontrado e socorrido por moradores do entorno já severamente afetado por ataque das abelhas. A municipalidade não refutou as alegações de que o trator operado pelo extinto era aberto (sem proteção de vidro na cabine) e que não dispunha ele de qualquer equipamento de segurança ou material de primeiros socorros no fatídico dia.

2) Da responsabilidade civil do ente público. Durante a abertura de estradas em zona rural, é previsível a existência de insetos e são evitáveis os correlatos incidentes. Não há como subsumir o ataque do enxame ao conceito de 'caso fortuito' ou de 'força maior'. Desvela-se, em verdade, a omissão estatal na oferta de condições seguras de trabalho a seu preposto, conduta causadora do resultado morte (omissão administrativa específica). Se o servidor estivesse municiado com equipamentos de segurança, roupas apropriadas e proteção da face, provavelmente teria passado ileso ao ataque das abelhas. Ainda, se estivesse acompanhado de qualquer outro trabalhador (e não sozinho) provavelmente teria recebido atendimento imediato, ao invés de agonizar na espera por socorro como noticiam os depoimentos acostados ao processo.

3) Do pensionamento mensal (art. 948, inciso II, do CC/02). É presumida a dependência econômica do cônjuge sobrevivo em relação aquele fatalmente vitimado, racionário extensivo aos filhos menores. A indigitada pensão deve equivaler a 2/3 (dois terços) do rendimento médio do falecido, deduzindo-se que o restante seria gasto com suas despesas pessoais. Montante devido à viúva e à única filha do extinto, observando a proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada. Uma das cotas é devida à prole até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, momento a partir do qual todo o pensionamento será revertido em proveito da mãe (viúva), até a data em que o *de cujus* completaria 70 (setenta) anos de vida.

4) Dos danos morais. Observando orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, o montante indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o critério bifásico, para garantir que se afigure razoável e proporcional à lesão vivenciada. Considerando a média das indenizações que, em circunstâncias similares, têm sido fixadas por este egrégio Sodalício e considerando, outrossim, as peculiaridades do caso concreto, fixa-se a reparação por dano extrapatrimonial em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5) Recurso conhecido e provido, com a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido indenizatório em questão amparado nos fatos e provas dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado os seguintes fundamentos:

"Na espécie, é fato incontroverso que o *de cujus* laborava como 'operador de máquinas' (fl. 19), atuando na terraplanagem de uma estrada situada na zona rural de Linhares/ES. Incontroverso, ademais, que no dia do sinistro Marco Antônio de Souza trabalhava completamente só, tendo sido encontrado e socorrido por moradores do entorno já severamente afetado pelo ataque das abelhas.

A municipalidade também não refutou as alegações de que o trator operado pelo extinto era aberto (sem proteção de vidro na cabine) e que não dispunha ele de qualquer equipamento de segurança ou material de primeiros socorros no fatídico dia.

Acerca dessas circunstâncias concretas, reproduzo excertos de depoimentos colhidos tanto em âmbito policial quanto na instrução do feito sub examine:

(...)

Na perspectiva que acabo de delinear, não vejo como subsumir o ataque do enxame ao conceito de 'caso fortuito' ou de 'força maior'. Em verdade, durante a abertura de estradas em zona rural, é sim previsível a existência de insetos e são sim evitáveis os correlatos incidentes.

Desvela-se *in casu*, a meu sentir, omissão estatal na oferta de condições seguras de trabalho a seu preposto, conduta causadora do resultado morte. Se o servidor estivesse municiado com equipamentos de segurança, roupas apropriadas e proteção da face, provavelmente teria passado ileso ao ataque das abelhas (o laudo cadavérico noticia que as

picadas atingiram os membros superiores e o rosto do extinto, fl. 47). Ainda, se estivesse acompanhado de qualquer outro trabalhador (e não sozinho) provavelmente teria recebido atendimento imediato, ao invés de agonizar na espera por socorro como noticiam os depoimentos acostados ao processo. *Marco Antônio de Souza* foi encontrado por moradores já picado pelos insetos e em estado crítico, de forma que não pôde suportar o aguiar por auxílio médico. O transporte do servidor foi feito em carro particular (cf. fl. 23) emprestado por pessoas que assistiram ao sofrimento da vítima.

Ainda, no que concerne à condição pessoal do extinto, portador de alergia à picadas de inseto, divergem a viúva e o município: ela sustenta que o marido já havia informado a seus superiores acerca do quadro alérgico; o ente público, de outra plana, aduz que se soubesse do problema teria remanejado *Marco Antônio de Souza* para o exercício de outras tarefas. Consigo, de logo, que esse dissenso me parece pouco produtivo. A presença ou não do quadro de alergia não elide a responsabilidade do município de propiciar condições seguras de trabalho a seus servidores. Mesmo sendo alérgico, o *de cujus* poderia continuar operando o patrol, desde que munido de equipamentos de segurança e de primeiros socorros. Ademais, se o ente público desconhecia as condições físicas do servidor, está a admitir que o contratou sem exigir atestado de saúde ocupacional, atuando, pois, de forma incauta, imprudente.

Há, na hipótese dos autos, cuidados que, se observados por parte da Administração Municipal, em atuação diligente, poderiam ter evitado a morte prematura do "operador de máquinas". A simples disponibilização de equipamentos de segurança, por si só, poderia ter impedido o ataque das abelhas que, como assentei, era previsível durante uma obra de terraplanagem em estrada situada na zona rural.

(...)
(...) É que a toda evidência, a Administração agiu de forma ilícita: deixou de disponibilizar equipamentos de segurança para servidor em atividade previsivelmente perigosa, atuando com negligência e imprudência. A omissão estatal foi fator determinante para o advento do resultado morte. Como alhures assinei, se estivesse ele, devidamente protegido, o ataque do enxame não ocasionaria o passamento do servidor.

Assim, delineada a omissão administrativa específica (causa do dano), permeada pela culpa nas modalidades negligência e imprudência, bem como delineado o resultado lesivo (morte do servidor) e o nexo de causalidade entre eles (visto que a presença de abelhas, longe de caracterizar fato imprevisível, era variável a ser calculada e sopesada pela Administração na terraplanagem de estrada na zona rural), **RECONHEÇO QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO APELADO O DEVER DE INDENIZAR ÀS APELANTES**. (...).

Assim, verifica-se que para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e acolher a pretensão do recorrente no sentido de afastar o nexo causal verificado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. A propósito: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinária (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos

aleadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias" (RE nº 481.110/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/3/07).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 782.929/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 10/11/15).

"RE: descabimento: debate relativo à existência de nexo de causalidade a justificar indenização por dano material e moral, que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279" (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CULPOSA. RELEVÂNCIA DA CULPA "IN VIGILANDO" NA PRODUÇÃO DO RESULTADO DANOSO. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE FÁTICA. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 461.073/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/12/10).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.338 (1053)

ORIGEM : Resp - 50258019820124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO TEIXEIRA DA LUZ

ADV.(A/S) : GUILHERME PACHECO MONTEIRO (66153/RS)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, II e XIII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido". (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.560 (1054)

ORIGEM : 04312750620148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : UELBER CRUZ PAIVA GOMES
ADV.(A/S) : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA (A992/AM, 28962-A/CE, 43126/DF, 99109/MG, 1651-A/PE, 68440/PR, 169514/RJ, 332051/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - GEAT. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT). DECRETO Nº 26.248/00. DECRETO Nº 28.585/01. LEI Nº 3.691/01. REAJUSTE DE 5,625% EM 12 PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS. ABSORÇÃO PROGRESSIVA DA GRATIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NAS PARCELAS DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002. COMPROVAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DEVIDO NOS REFERIDOS MESES. PREJUÍZO AOS POSTERIORES REAJUSTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão singular do Relator que deu provimento ao recurso interposto pelo ora Agravado. Pretensão de rediscussão de matéria já enfrentada e julgada. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, aponta violação aos artigos 2º, 167 e 169 da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Divergir do acórdão recorrido quanto ao entendimento adotado, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Estadual 3.691/2001 e Decreto 28.585/2001), o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, de seguinte teor: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE – GEAT. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o extraordinário quando, para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem, relativamente à interpretação dos critérios de remuneração, exija-se o reexame da legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 935.326-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 12/04/2016).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

“A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes

impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

As seguintes decisões monocráticas aplicaram essa orientação em casos similares aos dos autos: ARE 992.285, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/09/2016, e ARE 988.655, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/08/2016.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.115 (1055)

ORIGEM : 01207082020168130701 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : VALTEIR DE JESUS ALBINO
ADV.(A/S) : DATIVO WALISSON APARECIDO DE LIMA 125848 MG

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Comarca de Uberaba/MG (eDOC 01, p. 101), que deu provimento à apelação para absolver o acusado do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o porte de uma bucha de maconha para consumo próprio não configura crime.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 5º, II e XXXIX, e 196 da Constituição. Busca-se, em suma, a condenação do acusado pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, pendente, ainda, a análise de mérito, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (Tema 506), em entendimento assim sintetizado:

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.220 (1056)

ORIGEM : 10024045147006001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECDO.(A/S) : OI MOVEL S.A.
ADV.(A/S) : ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 87/1996 E DECRETO 640/1962) E DA ANÁLISE DE PROVAS. OFENSA REFLEXA E SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.201.635/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de possibilidade de creditamento de ICMS sobre a energia elétrica utilizada na

prestação de serviços por concessionárias de telecomunicações, cuja atividade seria equiparada à industrialização.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (doc. 12, pág. 108)

Nas razões de apelo extremo sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 21, IX, 150, II, e 155, II e § 2º, I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte, analisando casos similares aos dos autos, tem entendido que a discussão depende da interpretação das leis infraconstitucionais que concedam o benefício (LC 87/1996 e no Decreto 640/1962) e a eventual aplicação ao caso concreto a partir do incursionamento no contexto contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que torna inviável o recurso extraordinário.

No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula 279 do STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", conforme se pode ser observado nos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo respectivamente a seguir: RE 837.422-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 18/2/2014, e RE 760.631-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 23/10/2009:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. CREDITAMENTO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.

A aquisição de energia elétrica não está sujeita ao regime do crédito físico, notadamente porque não se verifica em tal hipótese a entrada/saída física da mercadoria adquirida.

Nesse caso, por força da previsão constante da norma geral, Lei Complementar nº 87/1996, e do Decreto nº 640/1962, prevalece o regime do crédito financeiro. Em tais circunstâncias, a não cumulatividade encontra sua disciplina no âmbito infraconstitucional, não havendo repercussão constitucional imediata a ensejar aprofundamento de mérito na via do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. NECESSÁRIO EXAME PRÉVIO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pela origem, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.428 (1057)

ORIGEM : AREsp - 00012650720108150321 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS DE SIQUEIRA
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADV.(A/S) : RONALDO PAULO DA SILVA (3405/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

"PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO.

- Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando a determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

- É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997).

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.486 (1058)

ORIGEM : Resp - 1450106 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECTE.(S) : FRANKLIN DELANO MAGALHÃES
 ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO RONCADOR (11306/DF)
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois agravos. Um interposto pela União e outro, por Franklin Delano Magalhães.

Análise os agravos.

I. Agravo da União.

A União apresenta agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DESTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se que, existindo eventual contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo final, prevalece o disposto no dispositivo, porquanto é ele que transita em julgado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 515.791/RJ.7, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 337.075/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/10/2013; REsp 594.372/PE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 14/03/2005;

2. No caso dos autos, transitado em julgado o acórdão que negou provimento à apelação Estatal e à remessa necessária, restou mantida a sentença na parte em que concedeu os juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar do vencimento do título. Por outro lado, a apelação do particular foi provida para aplicar juros moratórios de 1% a partir da citação.

3. Assim, deve ser prestigiado o dispositivo do julgado da apelação, adequando-o ao histórico do processo, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Recurso especial provido."

Na peça de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição), a a recorrente alega que ocorreu violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmulas 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

II. Agravo de Franklin Delano Magalhães

O recorrente apresenta agravo contra decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário de (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto (REsp 1.450.106), em acórdão combatido pela parte adversa, mas mantido neste momento processual, a teor da decisão do primeiro agravo. Dessa forma, o recurso extraordinário perdeu o respectivo objeto.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso da União. Com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso apresentado por Franklin Delano Magalhães.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.756 (1059)

ORIGEM : AREsp - 201500010020385 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : JUSCELINO DA SILVA
RECTE.(S) : ELSON MENDES DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (eDOC 10, p. 729):

APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — REJEIÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO — NULIDADE DO JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI — CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No tocante ao pleito dos Apelados acerca da isenção das custas processuais, por serem pobres, vejo que a Jurisprudência pátria tem entendido que, mesmo sendo pobre na forma da lei, a exclusão das custas processuais cabe ao juízo da execução, o adequado para avaliar a capacidade de pagamento dos condenados, devendo, por conseguinte, serem mantidas estas nos termos da sentença de primeiro grau. 2. Da análise de todo o contexto fático e probatório acostado, vejo que restou demonstrada a culpabilidade dos Apelados, devendo ser anulada a sentença prolatada pelo juízo de origem, uma vez que a desclassificação do delito bem como a absolvição imposta pelo Conselho de Sentença se perfez contrária as evidências dos autos, visto que elaborada em dissonância com os dispositivos pátrios que regulam a matéria, bem como, também, por estar contrária a todo o bojo probatório colacionado. 3. Conhecimento e Provimento.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença, que desclassificou o crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte.

A Presidência do TJPI inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o agravo não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.830 (1060)

ORIGEM : 70066267667 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : CRISTIANO FRANKLIN ALVES
ADV.(A/S) : GIAN MARCOS ALVES FAGUNDES (87540/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, maneja agravo Cristiano Franklin Alves. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O exame de eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: "Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional" RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; "Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária" RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012).

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.912 (1061)

ORIGEM : 201204289896 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : GEORTON NUNES BORBA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA VIEIRA (30454/GO, 172382/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 02, p. 347):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DAS PENAS E DA SANÇÃO INDENIZATÓRIA. 1- Com o acervo probatório firme e robusto apontando o processado como o autor do crime de homicídio culposo, tipificado no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser mantido o pronunciamento condenatório. 2- O Direito Penal não admite a compensação de culpas para o afastamento da responsabilidade do processado. 3- Ocorrendo equívoco na análise das circunstâncias judiciais, deve ser reduzida a pena corpórea para o mínimo legal, bem como readequada a reprimenda de suspensão da habilitação para

dirigir veículo automotor, em face do princípio da proporcionalidade. 4- Se o magistrado fixou o valor da indenização por danos causados pela infração de trânsito (art. 387, IV do CP) em *quantum* elevado e desproporcional à condição financeira do réu, imperativa é sua redução. 5- Recurso conhecido e parcialmente desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja declarada a sua nulidade e que se reconheça a necessidade de perícia grafotécnica.

A Vice-Presidência do TJGO inadmitiu o recurso extraordinário por ausência de preliminar de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Constato a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.014 (1062)

ORIGEM : AREsp - 10707091827816004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : PEDRO LUIZ LIUZI BONALDI
 ADV.(A/S) : JOSE ALBINO NETO (275310/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, maneja agravo Pedro Luiz Liuzi Bonaldi. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Acórdão recorrido publicado em 02.9.2015.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não provoca lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral"* - grifei (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

"*Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente"* (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2004; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 20.02.2009).

"*Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes"* (RE 511.581-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.8.2008).

"*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.2003).

O exame de eventual ofensa ao princípio do devido processo legal demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: "*Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional*" RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; "*Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária*" RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012).

Por outro lado, para dissentir do entendimento do Tribunal de Justiça, a pretexto de ofensa ao princípio apontado como violado, e concluir pela nulidade e eventual prejuízo à defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso, de todo inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF, segundo a qual "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.153 (1063)

ORIGEM : 00004455820138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI TORINO
 ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
 ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)
 ADV.(A/S) : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Prestação de serviços. Tarifa de esgoto equivalente ao do fornecimento de água. SABESP. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de pagamentos indevidos. Improcedência da ação. Arguição de nulidade da r. sentença por ofensa ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Inocorrência. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Enquadramento da remuneração como sendo tarifa ou preço público. Alegação de cobrança indevida e sem a prestação do serviço de tratamento. Descabimento. Tarifa fixada com base em parâmetros estabelecidos em lei e decretos federais, mostrando-se legítima a fixação de seu montante pelo Estado. Tarifa que não se confunde com taxa. Validade da cobrança com base no fornecimento da água. Inexistência de abuso ou ilegalidade. Recurso improvido. De início, afasta-se a alegação de nulidade da r. sentença por ofensa ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 535 e seus incisos do CPC. De outra parte, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a prova pericial se mostra despcienda. A perícia para aferição da ausência de prestação do serviço de esgoto é desnecessária, sendo suficiente a prova documental, ou seja, é irrelevante que tenha a parte requerido a produção de prova pericial, eis que o Juiz não é obrigado a deferir-las tão só porque houve pedido nesse sentido. Ele é o único destinatário das provas e a sua produção está condicionada à necessidade e à conveniência, tanto assim que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, pode "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". A remuneração do fornecimento do serviço público de esgoto é feita por meio de tarifa ou preço público e é fixada em obediência ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela sua execução a remuneração de até 12% ao ano sobre o investimento reconhecido e sua fixação deve levar em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo*

ou de menor poder aquisitivo. É bem verdade que não existe uniformidade no tratamento da matéria em relação às diversas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e do sistema de esgoto. Alguns locais não tem sequer serviços do sistema de esgoto, utilizando-se da conhecida "fossa negra". Mas, o próprio Superior Tribunal de Justiça posicionou pela legalidade da cobrança ainda que não realizado o tratamento de esgoto (REsp n.º 431.121 - SP (2002/0048952-5), relator min. José Delgado, sendo confirmado pelo Min. Benedito Gonçalves, REsp 1.339.313- RJ, Primeira Seção, DJe 21/10/2013)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 6º, 23, incisos VI e IX, 196 e 225 da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, haja vista que o Tribunal de origem decidiu a lide amparado na legislação local pertinente (Decreto Estadual nº 41.446/96 e Lei nº 8.987/95). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Além disso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. Sobre o tema:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Discussão de índole infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228 (Tema n. 424). 3. Tarifa de água e esgoto. Critério utilizado para cobrança de esgoto baseado no consumo de água. Controvérsia decidida com base nos decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 722.969/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/13).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO. CÁLCULO DAS TARIFAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT e II, e 6º, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.04.2011. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em embargos de declaração. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 711.695/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/10/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA TARIFA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 823.934/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/12/14).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. IMÓVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E NOVA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 776.739/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/8/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.183 (1064)

ORIGEM : 92823858720088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : MAURICIO SCORSE
 ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO (50678/SP)
 ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)
 RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (184477/RJ, 112027/SP)
 ADV.(A/S) : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (02262/A/DF, 183428/RJ, 111264/SP)
 ADV.(A/S) : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS (184275/RJ, 169510/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DANOS MORAIS DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. AI 791.292. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA 232. RE 602.136. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 655. ARE 743.771. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve decisão que assentou, *verbis*:

"**INDENIZAÇÃO – Danos morais – Cobrança de débitos decorrentes da aquisição e utilização de linha telefônica - Inadmissibilidade – Nulidade da sentença não configurada – Fundamentação concisa que não fere o art. 535, incisos I e II, do CPC e art. 93, IX da CF/88 - Não comprovação de que o autor tenha contratado ou solicitado a habilitação da linha telefônica - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia – Responsabilidade inerente à atividade, decorrente do risco profissional, não se aplicando a exclusão prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC – Danos morais in re ipsa – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que se mostra adequada e razoável – Recurso parcialmente provido. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – Insustentação, ante a inexistência de tese jurídica cujo entendimento deva ser unificado - Inviabilidade de se unificar jurisprudência, para afirmar a existência de dano moral em determinada situação jurídica."**

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, V, XXXII e XXXV, 93, IX, e 170, V, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo julgou o recurso parcialmente prejudicado por entender que esta Corte já se manifestara pela ausência de repercussão geral no que tange à devida prestação jurisdicional e à fundamentação das decisões judiciais (Tema 339, AI 791.292), e negou-lhe seguimento quanto às demais matérias por considerar que a ofensa à Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"**Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.**

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010).

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.**

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014).

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Assim, **não conheço** o agravo nesse ponto específico.

Quanto às questões remanescentes, destaco que as matérias versadas no recurso extraordinário também já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 232, RE 602.136, Rel. Min. Ellen Gracie, e Tema 655, ARE 743.771, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** parcialmente o agravo e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem, quanto aos Temas 232 e 655 da Repercussão Geral.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.218 (1065)

ORIGEM : ARE - 30006396720138260565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ADILSON PAODJUENAS - DEFENSOR DATIVO (OAB 83771/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 03, p. 469):

Furto qualificado e Resistência - Condenação — Autoria e materialidade devidamente comprovadas — Princípio da Insignificância — Impossibilidade — Furto privilegiado — Impossibilidade — Reconhecimento do furto simples — Impossibilidade — Redução da prestação pecuniária — Impossibilidade - Pena de multa corrigida — Dado parcial provimento ao apelo defensivo

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos (eDOC 03, p. 496) para corrigir o acórdão e fazer constar a condenação do acusado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP, e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, por incurso no art. 329, *caput*, do CP.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LV, e 7º, IV, ambos da Constituição Federal. Busca-se a aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, argumenta-se que a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária com base em salário mínimo ofende a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP julgou: a) extinta a punibilidade do acusado relativa ao delito do art. 329, *caput*, do CP (eDOC 03, p. 530); b) prejudicado o recurso quanto à aplicação do princípio da insignificância, conforme a sistemática da repercussão geral; c) o recurso extraordinário inadmissível por deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF) e por ofensa reflexa ao Texto Constitucional (eDOC 03, p. 531/532).

No agravo, interposto com base no art. 1.042 do CPC, a razão recursal restringe-se à discussão acerca da utilização do salário mínimo como base de cálculo da pena pecuniária.

Em 28.10.2016, o recorrente requereu a declaração da extinção de punibilidade pelo decurso do prazo prescricional (Petição nº 61.664/2016).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal não foram objeto de debate no acórdão recorrido e tampouco foram aventadas nos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento.

No tocante ao reconhecimento da prescrição, nesta instância extraordinária, não é possível verificar com segurança se houve causa interruptiva da prescrição, especialmente a reincidência. Como é cediço, essa é uma das hipóteses de interrupção previstas no art. 117 do CP. Não obstante, a prescrição poderá ser aferida, oportunamente, pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.828 (1066)

ORIGEM : 10686120011461001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : WILSON RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) : CELSO SOARES GUEDES FILHO (45383/MG)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 1, p. 166-167):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. REINTEGRAÇÃO DESCABIMENTO. VÍNCULO PRECÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS. FGTS INDEVIDO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS. PAGAMENTO DEVIDO.

- Deve o Juiz indeferir as provas desnecessárias e impertinentes à resolução da causa, velando pela rápida resolução do conflito e pela economia processual.

- Na situação em que se nega a própria existência do documento pretendido, no caso o termo de posse em cargo público, descabe impor ao Estado o ônus da sua exibição, estando comprovada a constituição de vínculo de caráter precário através de contrato de prestação de serviços por prazo determinado.

- A contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, não padece de nulidade quando atendidos os preceitos legais e constitucionais.

- A submissão a processo seletivo não confere ao aprovado o direito à formação de vínculo efetivo com a Administração Pública, questão que depende da existência de cargo vago e do seu provimento por ato administrativo sujeito a critérios de conveniência e oportunidade.

- A extinção do vínculo precário estabelecido pelo contrato temporário quando decorrente de interesse público ou da superação da causa excepcional e temporária que motivou a contratação, independe da instauração de processo administrativo.

- O direito à indenização por danos morais depende da demonstração de situação passível de gerar lesão de ordem extrapatrimonial, atingindo a esfera moral ou psíquica da pessoa, e não se pressupõe pela mera rescisão do contrato temporário.

- O direito do contratado aos depósitos das verbas relativas ao FGTS é assegurado pelo art. 19-A da Lei 8.036/90 e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas nos casos de declaração de nulidade do contrato, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

- Aos servidores públicos regularmente contratados por prazo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público é resguardado o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, §3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88).

- O colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, quanto à atualização dos débitos da Fazenda Pública pelos índices aplicados à caderneta de poupança, estabelecendo que esse critério deve ser adotado até 25 de março de 2015, a partir de quando a correção monetária deve observar o IPCA-E.

- Situação distinta da prevista no RE 705140/STF - Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28/08/2014).

- Sentença reformada em parte em reexame necessário.

- Recurso do autor não provido.

- Recurso do Estado prejudicado.”

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre caso semelhante. Ao analisar o RE-RG 765.320, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016 (Tema 916), reconheceu a existência de

repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A ementa restou assim redigida:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro Edson FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.043 (1067)

ORIGEM : 133186820134013803 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CUSTODIO GONCALVES DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O presente agravo foi interposto pela União Federal contra decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela deduzido, no qual sustentou que o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 6º, 30, VII, 37, “caput”, 165, § 5º, 167, I, II, V e VI, 196, 197 e 198, “caput”, I, § 1º, todos da Constituição da República.

Entendo não assistir razão à União, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação – considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta o paciente – impediria, se aceita, que ele, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A imposterabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito que a União deduziu em sede recursal extraordinária.

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito

indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva, por isso mesmo, que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tomar efetivas as ações e prestações de saúde, incumbendo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas – preventivas e de recuperação –, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde (CF, arts. 6º e 196) – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples posituação dos direitos sociais – que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) –, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cabe acentuar, desde logo, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações – que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do órgão judiciário de origem – levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

“PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, ‘CAPUT’, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

– O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência

farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

– O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

– O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF:**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpra ressaltar, ainda, quanto à discussão sobre a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal brasileiro, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178- RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa e **reafirmou** a jurisprudência desta Corte sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (grifei)

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões – proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame – têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – RE 607.381-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – RE 626.382-AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III – Agravo regimental improvido.”

(AI 817.938-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Isso significa, portanto, tratando-se de situação configuradora de responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional “in solidum”, que confere ao credor, que é o cidadão, o direito de exigir e de receber de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação que lhes é comum.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, nego provimento ao recurso extraordinário a que ele se refere, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, “b”).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.055 (1068)

ORIGEM : 30157320620138260554 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : RODRIGO LATANSA
ADV.(A/S) : MARIA PAULA GODOY LOPES (156145/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 01, p. 178):

Jogo de azar. Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovadas. Reincidente específico. Art. 70 da LCP. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, alega-se ofensa ao art. 5º, XLVI, XLVII, LV, da Constituição. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja reconhecida a atipicidade da conduta, absolvendo-se o recorrente. Subsidiariamente, requer-se a aplicação do regime aberto para o início de cumprimento de pena.

A Presidência do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Santo André inadmitiu o recurso extraordinário por ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional, incidência da Súmula 282 do STF e ausência de preliminar de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Constato a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.106 (1069)

ORIGEM : 10572140014448003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PEDREIRA UM VALEMIX LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES (85907/MG, 182641/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. ‘ALÍQUOTA’. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A ‘Taxa de Renovação de Alvará de Funcionamento’ instituída pelo Município de Santa Bárbara decorre do exercício do poder de polícia para a fiscalização de atividades que interessam à coletividade, visto que protegem a segurança, o bem-estar e a tranquilidade dos cidadãos e disciplinam a ocupação do solo urbano. A adoção da área do empreendimento como base de cálculo da taxa, em nada fere os pressupostos que devem reger a quantificação do tributo, pois pressupõe que a atuação estatal será mais extensa e dispendiosa quanto maior a região a ser fiscalizada. Não obstante a legalidade da base de cálculo eleita pelo legislador municipal, é confiscatória a imposição tributária cuja ‘alíquota’ é desproporcional e afeta desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte, dificultando ou inviabilizando o próprio desempenho de suas atividades. Em sede de mandado de segurança, é fundamental a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito do impetrante. Inexistente a prova de que o pagamento da taxa anual aumentada afeta de forma desproporcional o patrimônio do contribuinte ou inviabiliza a sua atividade, pressuposto do princípio do não confisco, não é possível a concessão da segurança.

Recurso conhecido mas não provido.”

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria** transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que a **controvérsia jurídica** concernente à base de cálculo da taxa municipal em questão **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal que, **ao julgar** o **RE 220.316/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a tributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuente em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido.”

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão **idêntica** à que ora se examina nesta sede recursal (**AI 654.292-Agr/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 730.565-Agr/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 812.563-Agr/SP**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – **RE 856.185-Agr/R**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, neste ponto, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Convém observar, de outro lado, a propósito do alegado caráter confiscatório da referida taxa, que o recurso extraordinário em questão revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

“**Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.**” (grifei)

É que, para se acolher o pleito recursal deduzido em sede recursal extraordinária, **tornar-se-ia necessário** o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, como acima observado, o **próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões **em aspectos fático-probatórios**:

“**A despeito do aumento considerável em relação ao exercício anterior, não se pode dizer, em primeiro lugar, que tal quantia não guarda relação com a atividade fiscalizatória, pois a autoridade coatora comprovou os custos para a fiscalização das complexas atividades desempenhadas pelo impetrante e a insuficiência dos recursos anteriormente arrecadados.**

Por outro lado, o princípio do não-confisco eleito pelo legislador constituinte como um dos limitadores do poder de tributar apenas tem cabimento diante da demonstração de que o aumento do tributo prejudicará de forma significativa a atividade, chegando a inviabilizar o empreendimento e ofender a liberdade do exercício da atividade econômica assegurada pelo art. 170 da Constituição Federal.

E no caso dos autos, se por um lado a autoridade coatora comprovou que o valor cobrado não é desproporcional à atividade fiscalizatória municipal, considerando a magnitude do empreendimento da impetrante e a necessidade de melhor aparelhamento do Município, não cuidou o impetrante de demonstrar, por outro lado, a natureza confiscatória da taxa, ou seja, que ela afeta desproporcionalmente o seu patrimônio.”

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte agravante **revela-se** processualmente inviável, também neste ponto, **pois** o apelo extremo **não permite** que se reexaminem, **nele**, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de indole probatória (**RTJ 161/992 – RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, **como sucede na espécie**, mostram-se **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como enfatizado** no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se de inteira soberania** (**RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693**, v.g.).

Assinalo, finalmente, que **não se demonstrou, considerada** a hipótese **prevista** no art. 102, III, “d”, da Carta Política, que a decisão ora recorrida tenha julgado válida lei local em face de lei federal.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do **CPC/73**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.123 (1070)

ORIGEM : 3009124820138090128 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : ANTONIO BARBOSA PEREIRA
ADV.(A/S) : JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ (29075/DF)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, II e XLVI, da Lei Fundamental.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua a afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REANÁLISE DO ART. 59 DO CP. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA (AI 742.460 RG, REL. MIN. CEZAR PELUSO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 978789 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Necessidade de análise prévia da legislação infraconstitucional, em especial do Código de Processo Penal. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Para se averiguar suposta violação da Constituição Federal, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional, em especial o Código de Processo Penal. Portanto, a violação do art. 5º, incisos XXXVIII, alínea a, LIV, LV e LVI, da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição da República. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 919691 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 966927 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA REFLEXA. 1. O recurso extraordinário não se presta para o reexame de fatos e provas da causa. Súmula 279/STF. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente indireta, ou reflexa, a depender de interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 784422 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Resalto, tratando-se de recurso extraordinário, que esta Suprema Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante no

AI 742.460-RG/RJ:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.” (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe 25-09-2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.170 (1071)

ORIGEM : 06007764320148010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECDO.(A/S) : FRANCISCA CHAGAS CASTRO DE MELO

ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (eDOC 7, p. 1):

“**FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. LCE 144/2005. PREVISÃO DE PROMOÇÕES FIXAS, A CADA TRÊS ANOS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA IEI, E DE EVENTUAIS PROMOÇÕES EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PROMOÇÃO FIXA EM 2008 (TRÊS ANOS APÓS A LEI) E EXCEPCIONAL EM 2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A EXCEPCIONALIDADE DA PROMOÇÃO DO ANO DE 2006.**

- Com a LCE 144/2005, as promoções dos professores do ensino público passariam a ocorrer, a cada três anos, a partir da data de vigência da Lei. Sendo assim, a primeira promoção se daria no ano de 2008.

- A referida Lei previu, ainda, a possibilidade de promoções excepcionais, a critério da administração, sem prejuízo das promoções ordinárias.

- No ano de 2006, os professores P2 e os especialistas em educação receberam uma promoção, a qual deve contar como excepcional, uma vez que o triênio exigido para a promoção ordinária ainda não havia sido cumprido.

- Recurso conhecido e provido. Sem custas e honorários em razão do resultado do julgamento.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 10, p. 1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV, XXXVI e LV; 37, *caput*; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o Judiciário, ao conceder promoção aos professores de nível superior da rede pública, não atentou para o fato de que essa incumbência era do poder executivo (eDOC 12, p. 8).

Alega-se, ainda, que “*Tomar por descumprimento da lei sua simples alteração antes de os destinatários implementarem o pressuposto de 3 (três) anos para a próxima progressão soa ilógico, leviano e até mesmo desleal.*” (eDOC 12, p. 11).

A Presidência da Turma Recursal do TJ/AC inadmitiu o recurso extraordinário com base nas Súmulas 282 e 356 do STF (eDOC 16, p. 1).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem assentou que (eDOC 7, p. 2):

“De qualquer forma, a interpretação literal do art. 3º demonstra que a intenção do legislador foi, sem sombra de dúvidas, a de excepcionar a promoção do mês de setembro/2006, mantendo incólume as promoções trienais ordinárias, inclusive para os professores de nível superior, que devem ocorrer de acordo com o art. 2º, § 3º, ou seja, contando-se a partir da edição da lei, que se deu em março/2008.

De fato, se o que se excepcionou foi apenas a promoção do mês de setembro/2006, que representou um plus na ascensão funcional daquela categoria de professores, então continuou vigorando para todos os professores a regra geral da promoção trienal a contar de março/2008, consoante art. 2º, 3º, regra que abarca os professores de todas as classes e

níveis. Outrossim, inexistente base legislativa para se afirmar que a partir da LCE 144/05, a segunda promoção dos professores de nível superior deveria ocorrer em setembro/2009, como quer fazer crer o Estado do Acre. Tanto é verdade, que para se chegar a essa conclusão, a Juíza da instância singular precisou invocar o art. 10, § 1º, da LCE 67/99, dispositivo tacitamente derogado pela própria LCE 144/05, que disciplinou de forma diferente a questão das promoções trienais no seu art. 2º, § 3º. Neste ponto, invoco o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Embora não se possa dizer que toda a LCE 67/99 tenha sido revogada, é certo que a mesma foi derogada, no que toca ao citado tema.”

Sendo essas as razões acolhidas pelo acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual nº 144/2002), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROGRESSÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 144/2005. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.02.2014. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Casa acerca do caráter infraconstitucional do debate atinente à interpretação dada pelo Tribunal a quo à progressão funcional prevista em norma local aplicada à espécie – Lei Complementar Estadual nº 144/2005 -, incluindo pelo caráter infraconstitucional do debate. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo. Eventual violação oblíqua ou reflexa não viabiliza trânsito a recurso extraordinário. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 831.211/AC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 15/10/14).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSORES. LEIS COMPLEMENTARES 67/1999, 144/2005 e 228/2011 DO ESTADO DO ACRE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 835.809-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 7.11.2014).

Tampouco procedente é a alegação de contrariedade com o artigo 2º da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido” (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/07).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional. (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Por fim, no tocante à alegada afronta ao art. 93, IX, da C.F., verifica-se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora agravantes.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.343

(1072)

ORIGEM : 75822359 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL
 ALBERT EINSTEIN
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pretendida liberação de bens importados para compor o ativo fixo sem recolhimento do ICMS - Admissibilidade - A incidência do imposto na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou entidade prestadora de serviço - Segurança concedida - Reexame necessário não conhecido e recurso voluntário desprovido”. (eDOC 3, p. 64)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, LXIX; e 155, § 2º, IX, a, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que não caberia a impetração de mandado de segurança na hipótese, pois a impetrante estar-se-ia insurgindo contra lei em tese. Afirma-se igualmente que o fato gerador do imposto ocorre sempre, independentemente de o importador ser contribuinte do ICMS ou de o bem destinar-se ao ativo permanente do estabelecimento. (eDOC 3, p. 81)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Registro que a primeira controvérsia versada no recurso extraordinário corresponde ao Tema 318 da sistemática da repercussão geral cujo paradigma é o AI-RG 800.074, de minha relatoria, DJe 6.12.2010. Transcrevo sua ementa:

“Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral”.

Quanto ao tema remanescente, o Tribunal de origem, ao examinar a espécie, consignou dois fundamentos que impediriam a incidência tributária. Nesse sentido, extraem-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

“A impetrante/apelada sustenta ser uma entidade sem fins lucrativos que presta serviço na área da saúde, possuindo o certificado de entidade beneficente de assistência social (fls. 49/52) e de utilidade pública federal, estadual e municipal (fl. 55), em razão disso, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘c’, e § 4º, da Constituição Federal, principalmente, com relação às mercadorias importadas e indicadas na inicial”. (eDOC 3, p. 65)

“A Lei n. 6.374/89, ao conceituar o contribuinte do ICMS, exige como um dos requisitos a habitualidade nas operações relativas à circulação de mercadorias. No caso dos autos, inexiste compra e venda de mercadorias, uma vez que o produto importado está diretamente relacionado à atividade hospitalar”. (eDOC 3, p. 71)

Assim, verifica-se a existência de fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente a manter o acórdão recorrido, referente ao reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal do direito reclamado. Incide no caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas as turmas deste Tribunal: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses do Recorrente. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. 2. Há fundamento infraconstitucional suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido e não impugnado pela parte Agravante. Súmula 283 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 938.549 AgR, rel. min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 19.9.2016);

“Processual civil. Agravo regimental no recurso extraordinário. Preliminar de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Ônus do recorrente. Manutenção, pelo Superior Tribunal de Justiça, de fundamento infraconstitucional apto, por si só, a manter o julgado. Súmula 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 855.571 AgR, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.3.2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, a, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.408

(1073)

ORIGEM : 1765652014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : JOSE MARTINS DOS SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SORRISO
 ADV.(A/S) : EDIVANI PEREIRA SILVA (10235/O/MT)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (eDOC 2, p. 95):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RESSARCIMENTO DE QUANTIA DESEMBOLSADA POR PACIENTE PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

A aquisição das passagens e demais despesas decorrentes do tratamento de saúde às expensas da parte autora não autoriza o ressarcimento pelo ente público demandado, uma vez que resta afastada a incapacidade financeira para suportar o curso do referido tratamento.”

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, que “as normas constantes nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, não foram aplicadas e interpretadas segundo os fatos constantes do feito, tendo em vista que a r. Decisão do colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso violou o princípio constitucional do Direito à saúde, deixando-o entregue a própria sorte, encontrando-se a questão revestida de relevância do ponto de vista social e jurídico.” (eDOC 2, p. 112)

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão

geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.606 (1074)

ORIGEM : 00177961420148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECD.(A/S) : C.R.S.
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGADA USURPAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE FUNÇÃO ATRIBUÍDA AOS CONSELHOS TUTELARES. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“Agravado de instrumento. Pedido de providências. Encaminhamento ao Juiz da Infância, Juventude e do Idoso de relatório de inquérito policial sobre menor encontrado sem documentos em local de venda de drogas.

Decisão que não acolheu parecer do Ministério Público pela extinção do feito e determinou a execução de estudo psicossocial.

Ministério Público que, ao contrário do que afirma neste recurso, foi devidamente intimado no início do feito, tanto que, como ele próprio afirma, se manifestou pela extinção.

Nulidade inexistente.

Juízo a quo que, por óbvio, não está vinculado ao parecer.

Extinção que, entretanto, não traria à criança qualquer proteção.

Competência do Conselho Tutelar que não afasta a competência do Juízo em questão para processar e julgar o pedido, tanto que este lhe é encaminhado.

Elaboração do estudo social que não causará qualquer dano ao menor ou sua família, mas demonstra que o poder público não está silente, honrando a Lei e apoiando a atuação da autoridade policial.

Indeferimento da extinção que, inclusive, ocorreu somente ‘por ora’, para que o Juízo tome as providências cabíveis, inclusive com o envio dos autos ao Conselho Tutelar.

Desprovisionamento do recurso.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 227 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, relativamente às atribuições estabelecidas no âmbito dos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, necessários seriam o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, bem como a análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursão no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicância matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.690 (1075)

ORIGEM : 00010525520084036006 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SETE QUEDAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (6052/MS)
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal *“a quo”* **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, XI e LV, e 231, da Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o apelo extremo em questão **não se revela** viável.

É **que** o acórdão recorrido, **ao extinguir** o processo sem julgamento do mérito, **reconheceu** a existência de ilegitimidade ativa (CPC/73, art. 267, VI), **ou seja, examinou** a questão jurídica **sob uma perspectiva estritamente infraconstitucional**, sem discutir a matéria **pertinente** ao fundo da

controvérsia, que constitui objeto das razões recursais extraordinária.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do órgão judiciário de origem **resolveu** a questão em referência, **fazendo-o em contexto meramente legal, invocando**, para fundamentar esse julgamento, regra **inscrita** em diploma infraconstitucional (art. 267, VI, do CPC/73, em vigor quando deduzido o apelo extremo).

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoiando-se, por isso mesmo**, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta, por si só**, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (RTJ 94/462 – RTJ 132/455 – RTJ 150/587 – RTJ 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar, na espécie, contencioso de mera legalidade**, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário **a que ele se refere**, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Inaplicável ao caso o art. 1.033 do CPC/15 em razão **de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter apreciado** recurso especial deduzido nos autos.

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada **sob a égide do CPC/73**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.702 (1076)

ORIGEM : 20150310150034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : MARIANA AIRES COELHO ARAUJO DIAS (35226/DF)
RECD.(A/S) : BANCO CETELEM S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (24497/DF, 24953/ES, 52529/MG, 158426/RJ, 256452/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, e 5º, XXXII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do exame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, procedimentos vedados em sede extraordinária conforme disposto nas Súmulas 279 e 454/STF. Colho Precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALOR DA PARCELA COBRADO A MAIOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONTEÚDO-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DA CORTE.

1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

3. A revisão contratual, quando *sub judice* a controvérsia, encerra análise de normas infraconstitucionais e das cláusulas do contrato.

4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

5. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

6. A Súmula 279/STF dispõe: “Para simples reexame de prova não

cabe recurso extraordinário”.

7. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE 641.739-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º/8/2011, e AI 684.232-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/6/2010.

8. *In casu*, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual declarou nula a cláusula contratual que estabelece o valor da parcela mensal, condenando o recorrente a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, a título de repetição de indébito, além de condenação por danos morais.

9. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE 741.922-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.9.2013)

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 739.094-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 13.6.2013)

Acresço, por oportuno, que esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral em situação análoga à destes autos, *verbis*:

“Empréstimo. Consignação em folha de pagamento autorizada pelo mutuário, no limite de 30% de sua remuneração. Alegação de violação aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7º, X (proteção do salário), ambos da Constituição Federal, em face da ausência de interesse do recorrente no prosseguimento dos descontos em folha. Inexistência de repercussão geral, tendo em vista que a questão não ultrapassa os interesses subjetivos da causa.” (RE 584.536-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 20.02.2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.717 (1077)

ORIGEM : REsp - 200682000063642 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : JOSE DE ARIMATEA MENEZES LUCENA

RECDO.(A/S) : JACKSON DANTAS MAIA

ADV.(A/S) : FENELON MEDEIROS FILHO (1632/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED. EXCLUSÃO DAS INCORPORAÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“**ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE E DA GED EM DUPLICIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO.**

1. Consoante o art. 54, da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulação ou revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

2. Ocorre que os Apelados vêm recebendo a função, objeto da redução, desde janeiro de 2001, de acordo com os contra-cheques carreados aos autos, e a Administração, por sua vez, somente agiu para alterar tal situação em agosto de 2006, conforme se verifica através das Cartas-Circulares de fls. 53 e 77. Apelação e Remessa Necessária improvidas.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 71, III, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que se trataria, na espécie, de matéria infraconstitucional.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade

(art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a matéria em questão não desafia a instância extraordinária, por implicar análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.784/1999). Nesse sentido:

“**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**” (ARE 783.394, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/8/2014).

“**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” (RE 644.308-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 24/8/2015).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS PREVISÃO LEGAL DA DECADÊNCIA (LEI N. 9.528/1997). DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (AI 708.897-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2012).

Ex postis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.769 (1078)

ORIGEM : PROC - 50004188020104047006 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : ALDOINO GOLDONI FILHO

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. APLICAÇÃO PRÉVIA DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAD APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGÍTIMA DO AGENTE DO IBAMA.**

1. As alegações que dizem respeito à nulidade do auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA e do processo administrativo instaurado pra a constituição da multa não passam de mera conjectura, sem demonstração de fundamentos fáticos e legais para tanto. O ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo ao administrado afastá-la, o que não ocorreu na hipótese.

2. Impõe-se, no caso, a aplicação dos princípios do 'poluidor-pagador' e do 'usuário-pagador', previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

3. A aplicação da pena de multa simples na seara administrativa não tem como requisito a cominação prévia de advertência ao autuado.

4. A concessão do benefício de redução do valor da multa depende da prévia apresentação de projeto técnico de reparação de dano ambiental no âmbito administrativo, bem como da celebração de termo de compromisso aprovado pela autoridade competente e do cumprimento integral das obrigações assumidas.

5. A Lei nº 9.605/98 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, “a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.804 (1079)

ORIGEM : AGX - 20150020299574 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : YASMIM LOURDES CORDEIRO GOMES REPRESENTADA POR VANESSA CORDEIRO ANDRADE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deferiu o pedido de antecipação de tutela (eDOC 7).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou negam provimentos liminares ou tutela antecipada não perfazem juízo definitivo de mérito a ensejar o cabimento do recurso extraordinário.

No caso, verifica-se que a decisão impugnada não configura pronunciamento definitivo a respeito da controvérsia, motivo pelo qual o apelo extremo é inadmissível, conforme entendimento consolidado pela Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE-AgR 931.822, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 4.4.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDÁGIO. REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (ARE-AgR 772.717, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17.2.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCP c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.822 (1080)

ORIGEM : 00107625420098260586 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : L.S.

ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARAES SERETTI (193776/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 03, p. 356):

EMENTA: Apelação criminal — Estupro — Sentença condenatória — Pretendidos a absolvição, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o direito de recorrer em liberdade — Inadmissibilidade — Autoria e materialidade demonstradas — Condenação bem editada, com base em convincente acervo probatório — Pena e regime escorrevitamente fixados — O direito de recorrer em liberdade resta prejudicado pelo julgamento deste recurso — Inatendível o pedido tendente a isentar o sentenciado do pagamento das custas, máxime porque dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, pode o apelante perfeitamente ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Recurso improvido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LVII e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para absolver o recorrente. Subsidiariamente, requer-se a anulação da sessão de julgamento da 2ª instância.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP julgou prejudicado o recurso extraordinário no que tange a violação do artigo 5º, LIV e LV, e inadmitiu, no restante, por incidência das Súmulas 284 e 279 do STF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, em que pese a oposição de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, ressalto que, acerca do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura imediatamente ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (Tema 660).

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Também, inexistente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses do recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-Q0-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No que tange à violação ao art. 5º, LVII, da Constituição, é preciso reconhecer que o princípio da presunção da inocência só pode ser analisado, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Por fim, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.880 (1081)

ORIGEM : 0701150357211 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : HUDSON DE MATOS

ADV.(A/S) : GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES
(52805/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDA KAREN DA SILVA (137318/MG)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 2º, 23 e 196 da Constituição.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. Esta Corte assentou que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Nesse sentido, veja-se:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010).

Cabe registrar que esta Corte tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, na STA 175-AgR:

“[...] em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Isso porque o tratamento de saúde pleiteado na hipótese não se encontra disponível no âmbito do SUS, não havendo outros tratamentos eficientes disponíveis, conforme ficou consignado no acórdão recorrido. É o que se infere do voto condutor do referido acórdão, que assim concluiu:

“No caso dos autos, a necessidade do medicamento restou suficientemente demonstrada, conforme reconhecido na r. sentença primeira.

Em que pese as informações trazidas pelo parecer técnico de que não há indicação do medicamento para tratamento da doença que acomete o autor (ff. 24/28), tenho que as prescrições médicas de ff. 06/16 elaboradas por profissional de saúde estão aptas a embasar o pedido do autor.

Ressalte-se que o recorrente não tratou de comprovar que outros medicamentos fornecidos pelo SUS surtiriam o mesmo efeito do medicamento pleiteado.”

Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro Luis ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.930 (1082)

ORIGEM : 201291736956 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : IVAIR FRANCO DOS SANTOS
RECTE.(S) : MARCOS LEAL FERNANDES
RECTE.(S) : ENI LEAL DE MELO FERNANDES
RECTE.(S) : DELFINA DA SILVA MEDEIROS
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS (12516/GO)
ADV.(A/S) : KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA (16310/GO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/ AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na espécie, não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás diz respeito à apreciação de agravo de instrumento interposto contra decisão que implicou a não concessão de efeito suspensivo.

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.930 (1083)

ORIGEM : 201291736956 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : IVAIR FRANCO DOS SANTOS
RECTE.(S) : MARCOS LEAL FERNANDES
RECTE.(S) : ENI LEAL DE MELO FERNANDES
RECTE.(S) : DELFINA DA SILVA MEDEIROS
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS (12516/GO)
ADV.(A/S) : KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA (16310/GO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/ AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso o provimento do recurso especial.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental** (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

Ministra CARMEN LÚCIA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.123 (1084)

ORIGEM : 200951010208265 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARIA ELIZABETH SILVA PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : DEBORA BATISTA MARTINS (90440/RJ)
ADV.(A/S) : ADILSON TOPINI (73036/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta ao texto constitucional porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.4.2011.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 877.530-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 06.8.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. LEI N. 3.373/1958. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 824.069-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.12.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.207 (1085)

ORIGEM : AREsp - 00550781620118152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ROBENILSON TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (12378/PB)
RECD.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. HORA-EXTRA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. AI 783.172-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CORBANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO (1) JORNADA DE TRABALHO DE 24X72 HORAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. REGIME DE PLANTÃO. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDOS. (2) REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ART. 57, VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/2003. NATUREZA PROPTER LABOREM. CONCESSÃO POR SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. OSCILAÇÕES DE VALOR. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TJPB. (3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DO TJPB. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI REGULADORA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 57 E 71, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. (4) RISCO DE VIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA ESPECÍFICA. DISPOSIÇÃO DO ART. 44 DA LEI ESTADUAL Nº 5.022/88 E DO ART. 361 DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88 NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Diante da ausência de legislação própria versando sobre a atividade de Agente Penitenciário, aplica-se, por analogia, o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba (LC nº 85/2008, art. 22). Verifica-se que existe compensação pelo trabalho corrido desempenhado pelo servidor, concedendo um intervalo de 03 (três) dias de descanso diante das 24 (vinte e quatro) horas laboradas, restando incabível o adicional noturno e as horas extraordinárias pleiteadas pelo apelante, quando o regime de trabalho desempenhado e o de plantão. Precedente do STJ: RMS 18.399/PR.

2. Verba de natureza propter laborem será concedida, nos termos do art. 57, VII da Lei Complementar 58/2003, em situações extraordinárias, o que impossibilita a fixação de valor estático. Assim, as oscilações em seu valor estão dentro da legalidade. Precedente TJPB: Acórdão do Processo Nº 00114143220118152001 – Não possui -, Relator DESA. Maria das Graças Moraes Guedes, j – em 01-12-2014).

3. Súmula/TJPB nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03-2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014)

4. A regulamentação presente nos arts. 57 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 representa mera reprodução do disposto na Constituição Estadual (art. 33), não possuindo força normativa suficiente para fazer surgir o direito subjetivo ao adicional de insalubridade.

5. O adicional por risco de vida necessita de norma jurídica específica que sustente sua concessão. Assim, impossível sua implantação com base no art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/88 e no art. 361 do Decreto Estadual nº 12.832/88, visto tratarem de servidores públicos diversos do agente penitenciário e não estar atendido o princípio da legalidade. Precedente do TJPB: AC 030.2010.000327-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz. Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal e artigo 17, *caput*, do ADCT.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF e que não houve aplicação de lei ou ato de governo local em detrimento da Constituição.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997).

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE

999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014.

De outro lado, para divergir das razões do referido acórdão no tocante aos demais adicionais, seria necessário o reexame das legislações infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito administrativo. Agente penitenciário. Regime de turnos (24 x 72 horas). Adicional noturno. Hora extra. Percepção. Discussão. Prequestionamento. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no julgamento do AI nº 783.172/MG, de minha relatoria, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria relativa ao pagamento de adicional noturno para policiais civis que trabalham em regime de plantão, em virtude de sua natureza infraconstitucional. 5. Nego provimento ao agravo regimental.”

(ARE 850.917-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 13/04/2015)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”

(ARE 898.437-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/09/2015)

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais

conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ademais, o regime de plantão do agente penitenciário, quando *sub judice* a controvérsia sobre o direito à percepção de adicional noturno, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI 783.172-RG, Rel. Min. Dias Toffoli. O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO DO DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por fim, relativamente à admissibilidade do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, constata-se que o Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível o recurso nesse ponto. Nesse sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. ICMS. Crédito. Limitação de transferência. Decretos nºs 1.511/95 e 3.001/94 do Estado do Paraná. Necessidade de reexame de legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No julgamento do AI nº 138.298-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/4/92, a Corte deixou consignado o alcance do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição, cujo cabimento pressupõe haver a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta da República. Se inexistente tal fato, torna-se incabível o trânsito do extraordinário. 2. O Tribunal de origem concluiu que as restrições impostas pelo Decreto nº 1.511/95 às transferências de crédito de ICMS não eram compatíveis com o benefício conferido pelo Decreto nº 3.001/94. Para ultrapassar tal entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o qual não é admissível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 763.785-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, ‘a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal’. II – ‘É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra’ (Súmula Vinculante 29 do STF). III – O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 773.736-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.293 (1086)

ORIGEM : Resp - 1553266 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : ALDO MANOEL MENDES JUNIOR
 ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP)
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 06, p. 1.006):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. 1. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, a extrema gravidade do delito, ressaltada pelo magistrado, revela um plus de reprovabilidade na conduta do recorrente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. 2. Agravo regimental improvido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLVI e XLVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação do acórdão ora recorrido, que manteve o regime fechado para o início de cumprimento de pena.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso sob os fundamentos de ofensa meramente reflexa à Constituição e pelo acórdão impugnado encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a alegação de violação ao princípio da individualização da pena só pode ser analisada, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Ademais, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.409 (1087)

ORIGEM : 04216001920148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : LEONARDO LUIZ ESTEVES DE MATTOS
 ADV.(A/S) : MARCELLY LIMA DA SILVA (182772/RJ)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado:

"Agravo interno em Apelação cível. Ação de cobrança. Policial militar. Aumento de 68% dividido em doze parcelas. GEAT. Pretensão autoral que diz respeito à correção de suposto erro de cálculo nos meses de janeiro a maio de 2002, que não foi enfrentada no julgado hostilizado. Sentença 'extra petita'. Recurso que não apresenta elementos de convicção que autorizem a alteração do julgado. Desprovemento."

O agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição da República.

Cumprido ressaltar, desde logo, que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o Tribunal "a quo", para negar provimento ao recurso da parte ora agravante, apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal:

"Não pretende o Autor a percepção da GEAT nem questiona a sua extinção. A sua pretensão consiste na correção de suposto erro de cálculo nos meses de janeiro a maio de 2002, o que não foi enfrentado na sentença hostilizada, que se apresenta 'extra petita'.

Os artigos 128 e 460 do CPC, 'in verbis', tratam do Princípio da Congruência, que deve nortear a sentença:

Art. 128 – O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta,

sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 460 – É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por trata-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.426 (1088)

ORIGEM : 00153146420128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ)
 RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Processo Civil. Representação deflagrada pelo Ministério Público no sentido da inconstitucionalidade formal da Lei Fluminense 6.058/2011, no cotejo da Constituição Estadual. Liminar não concedida. Manifestações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa, defendendo o diploma impugnado, e suscitando preliminares; com respaldo da Procuradoria Geral do Estado. Vista final à Procuradoria Geral da Justiça, que ratificou a postulação e criticou as prefaciais. Razão manifesta. Arguições que não prosperam. A uma, porque este Superior Colegiado está decidindo sobre constitucionalidade de lei estadual no cotejo da Constituição da dita Unidade Federativa, e não no cotejo da Carta da República, sendo que no sistema federativo pátrio, mitigado e de colaboração, diferentemente do sistema puro, de modelo estadunidense, é de rigor a harmonia entre as normas maiores nacionais e as maiores estaduais e comunais; a duas, porque se evidencia a condição acionária do interesse, dentro da teoria do direito abstrato e autônomo, sem falar-se da mais moderna, da asserção, pela só possibilidade de conflito normativo entre entes de direito público territorial, de modo a causar insegurança jurídica; a três, porque não ocorreu qualquer afronta à Lei Federal 9.968/1999. No mérito, diploma em berlinda que determinou preferência, por este Poder Judiciário, na tramitação dos feitos alusivos à adoção de menores, detalhando em diversos atos. Invasão da competência exclusiva da União, em matéria de processo, e extrapolação da competência concorrente daquela com a deste Estado, no que toca ao tema procedimental acessório. Norma que se acha no inciso I, do artigo 22, da Carta da República, jungida à do artigo 74, XI e XV, da Carta Fluminense. Norma do artigo 24, XI, da Lei Maior do País, conjugada aos §§ 1º e 2º. Lição do Professor Uadi Lammêgo Bulos, in 'Constituição Federal Anotada', 6ª edição, página 577, em que, na dita competência concorrente, com normas gerais traçadas pela União, e outras, suplementares, traçadas pelos Estados e Distrito Federal, nada pode ser inovado, máxime por inusitado. Preferência à infância e juventude, que não pode causar prejuízo a outras, envolvendo segmentos também vulneráveis e de social relevo, como mulheres vítimas de violência, idosos nos termos do Estatuto, e pessoas excluídas, abrangendo, historicamente, indígenas e afrodescendentes. Prefaciais afastadas. Postulação julgada procedente, na declaração objeto da mesma; oficiando-se às citadas autoridades". (eDOC 1, p. 72-73)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 93, IX; 102, I, "a"; 125, § 2º; 22, I; e 24, XI, §§1º e 2º; do texto constitucional (eDOC 1, p. 106).

Nas razões recursais, alega-se ausência de fundamentação. Argumenta-se ainda que o Tribunal de Justiça somente pode exercer o controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, cabendo a esta Corte exercer o controle de constitucionalidade tendo como parâmetro a Constituição da República.

Sustenta-se que não há confronto entre a lei impugnada e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo aquela apenas detalhado normas de procedimento judicial, pertinentes à realidade específica do ente federado, o que não se confunde com a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CR/88).

Requer-se provimento ao presente recurso extraordinário para manter a validade da lei impugnada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QQ-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Nessa oportunidade, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o referido artigo exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que os dispositivos paradigmáticos tidos por violados referem-se a normas de reprodução obrigatória pelos estados-membros (artigos 72 e 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 383, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 21.5.1993, fixou entendimento de que é da competência de tribunal de justiça julgar ação de controle de constitucionalidade abstrato de norma local em face de dispositivos da Constituição estadual que reproduzam dispositivos da Federal de repetição obrigatória. Eis a ementa do julgado:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”.

Assim, cabível a interposição do recurso extraordinário contra a decisão de tribunal *a quo*, fundamentada em normas previstas na Constituição estadual que repetem normas obrigatórias da Federal. Precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital somente é admitido quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada. Precedentes: RCL nº 383, Plenário, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 21/05/1993; RCL nº 596-AgR, Plenário, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14/11/1996. 2. Ademais, ao julgar a ADI nº 3.225/RJ, esta Corte declarou constitucional o artigo 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 588.426 AgR/RJ, rel. „in. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2013; grifei);

“Reclamação. Competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual em face de norma da Constituição do Estado, que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal. 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado e não do STF, para processar e julgar originariamente a ação, na hipótese referida, cabendo, entretanto, a decisão definitiva da Corte local, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal, de observância obrigatória pelo Estado-membro, contrariar o sentido e o alcance desta. 4. Precedentes do STF. 5. Indeferida cautelar pleiteada na reclamação, interpõe-se agravo regimental. 6. O agravo regimental não afastou os fundamentos do despacho agravado, examinando, entretanto, o mérito da controvérsia posta na ação. 7. Agravo regimental desprovido”. (RCL 596 AgR/MA, rel. min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJe 14.11.1996).

No caso, a representação de inconstitucionalidade interposta na origem teve por objeto a Lei do Estado do Rio de Janeiro, nº 6.058, de 7 de outubro de 2011, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º Os procedimentos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário Estadual, que tenham como objeto a adoção de menores, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”. (eDOC 1, p. 6; grifei).

Verifico que a lei impugnada, conquanto tenha conteúdo de relevância social, contrariou os artigos 72 e 98 da Constituição estadual, que reproduz texto da Federal de observância obrigatória pelos estados.

A lei, ao estabelecer preferência de tramitação aos processos judiciais que tenham como objeto adoção de menores, tratou de matéria essencialmente processual, submetida ao regime de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental, esta, sim, de competência concorrente dos estados-membros.

Ressalto, ainda, que o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que decidiu, em controle concentrado, que a definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito cuja positividade foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União, por força do art. 22, I. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positividade foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente”. (ADI 3.483/MA, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCP, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.728 (1089)

ORIGEM : AREsp - 200751010200040 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : ALAIM BENTO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA (85053/RJ)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 25-26):

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM/3/1964. NÃO COMPROVADA MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. PRESCRIÇÃO.

1 – Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, objetivando a sua reintegração à reserva remunerada da FAB, em conformidade com o disposto no art. 8º do ADCT, com todas as promoções possíveis de acordo com os seus paradigmas.

2 – O artigo 8º, do ADCT, concedeu anistia a todos aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

3 – Não logrou o Apelante coligar aos autos quaisquer elementos de convicção que denotassem eventual motivação política a ensejar-lhe a concessão dos benefícios da anistia previstos pela Carta Constitucional, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo foi regularmente licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço militar.

4 – Assim, não trata o caso de licenciamento por motivação exclusivamente política, mas sim, de ex-militar licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço.

5 – Portanto, não se lhe aplica a renúncia à prescrição decorrente da Lei 10.599/02 e demais disposições constitucionais a respeito do tema, pelo que prescrito seu direito de impugnar seu licenciamento. Precedente: TRF 2ª Região – Oitava Turma Especializada, AC nº 2005.51.01.020247-6, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 06/06/2008 – Página: 571.

6 – Negado provimento à Apelação.”

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 799.908, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 04.06.2014 (Tema 724),

reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional referente à possibilidade de militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002, ser promovido ao oficialato e reafirmou a jurisprudência para assentar a tese de que “As promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa.” Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.747 (1090)

ORIGEM : 10024101291771001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : ILDA MARTINS
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO VIEIRA GRATEKI (163920/MG)
 ADV.(A/S) : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA (61242/MG)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 03, p. 732):

EMENTA PENAL — CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS — DOLO COMPROVADO.

- **Agente que fraudula dolosamente a fiscalização estadual, mediante informação falsa e, com isso, reduz a carga tributária devida a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, há que ser condenado pelo crime contra a ordem tributária estatuído no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.**

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, *caput* e LV, da Constituição. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja reconhecida a isonomia entre os réus.

A Terceira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o agravo é intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 20.05.2016 (sexta-feira). O prazo para recurso iniciou-se em 23.05.2016 (segunda-feira), findando-se em 06.06.2016 (segunda-feira), ao passo que o agravo foi interposto em 14.06.2016 (terça-feira), quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Inicialmente, importa observar que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admitia recurso extraordinário estava estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/1990, que previa o prazo de 05 (cinco) dias.

Com as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei 8.950/1994, esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 28 da Lei 8.038/1990 não foi revogado em matéria penal, permanecendo em 05 (cinco) dias o prazo de interposição do agravo, nos termos da Súmula 699 do STF (AI 197.032-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 05.12.1997).

Na mesma linha, a despeito da controvérsia suscitada quando da edição da Lei 12.322/2010, o Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO, firmou o entendimento no sentido de que a edição da referida lei não afetou o prazo de interposição do agravo em matéria criminal, restando mantidos, portanto, os termos da Súmula 699 desta Corte. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo. (ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe

20.03.2012).

No mesmo sentido: ARE 917.234-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; ARE 896.066-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.11.2015; ARE 877.694-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.06.2015; ARE 837.392-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; ARE 827.192-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 09.10.2014; ARE 802.971-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02.06.2014; ARE 736.179-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 02.04.2014.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil alterou toda a sistemática recursal e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, revogou expressamente os arts. 26 a 29 e 38 da Lei 8.038/1990 (art. 1.072 do NCPC).

Apenas a título de esclarecimento, não se desconhece a manutenção do art. 39 da Lei 8.038/90, o qual prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Embora permaneça em plena aplicabilidade o dispositivo acima colacionado, faz-se *mister* ponderar que versa sobre agravo interposto em face de decisão monocrática de Relator, a fim de que a matéria objurgada seja enfrentada pelo Colegiado. Ou seja, trata-se de previsão sobre agravo interno, que não se confunde com o agravo cabível para destrancamento de recurso extraordinário, como é o caso em mesa.

Dessa forma, o agravo destinado a destrancar o recurso extraordinário criminal era aquele regulamentado pelo art. 28 da Lei 8.038/90, que, como anteriormente mencionado, foi expressamente revogado.

Feitas essas considerações, verifico que, em razão da alteração da base normativa, inexistindo previsão específica no CPP e no RISTF, à luz do preconizado no art. 3º do CPP, **o prazo a ser observado na interposição do agravo destinado a impugnar a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário é aquele da regra geral do art. 1.003, § 5º, do NCPC, ou seja, de 15 (quinze) dias.**

Por outro lado, a despeito do que dispõe o art. 219, *caput*, do NCPC, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso em apreço trata de agravo em recurso extraordinário **em matéria criminal**, cujo processo penal é regido por regras processuais penais.

As regras do processo civil só se aplicam aos processos penais subsidiariamente, pela via do art. 3º do CPP, vale dizer, quando não houver regra processual penal expressa regulando a matéria.

Dessa forma, sempre que em conflito regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. No caso, a contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica do CPP, que dispõe:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Sendo assim, o novo Código de Processo Civil não regula o processo penal nesse particular, por não ser matéria sem regulamentação expressa, não demandando, portanto, aplicação subsidiária do NCPC.

Logo, diante da nova sistemática processual, o prazo para interposição do agravo que almeja destrancar recurso extraordinário criminal inadmitido na origem passou a ser de 15 (quinze) dias, face ao NCPC. Porém, a contagem continua regida pelo CPP.

Considerando que a publicação da decisão agravada se deu em 20.05.2016 e observado o prazo de 15 (quinze) dias, contados de forma contínua, é intempestivo o agravo interposto em 14.06.2016.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.870 (1091)

ORIGEM : 92504620114013803 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : SAODE JOAO MUZEZE BARBAR
 ADV.(A/S) : JOSE FELICISSIMO FILHO (45989/MG)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante o não preenchimento dos requisitos necessários. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente aponta a violação dos artigos 5º, 201 e 230 da Constituição Federal. Diz ter atendido os pressupostos legais, alegando a falta de apreciação das provas.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida, os seguintes fundamentos:

O laudo médico pericial informa que a autora, vendedora, portadora de diabetes, hipertensão, fibromialgia e doença degenerativa na coluna, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, fixando a DII em 05/2010. Porém, a autora ingressou no RGPS somente em 2008, com 67 anos, recolhendo contribuições em 07/2008, de 09/2008 a 07/2009 e de 01/2010 a 07/2012, como contribuinte individual (fls.39). Daí o acerto da sentença, que, no ponto, afastou o direito ao benefício:

“Nada obstante o quadro clínico, a situação específica dos autos apresenta peculiaridade, pois nascida em 15.11.1941 (fl.43), a autora contava com 67 anos por ocasião do recolhimento da primeira contribuição, relativa a competência 07/2008 (fl.43), efetuada como contribuinte individual (...) Assim, a extensão da patologia (de origem degenerativa), aliada ao início contributivo tardio, indicam a impossibilidade de concessão do benefício vindicado.”

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

De resto, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 821.296/PE, da relatoria do ministro Roberto Barroso, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo à verificação dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

Por fim, observem o momento da interposição, para efeito de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixo os honorários recursais no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tendo a parte agravante litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita, arcará com o ônus dos honorários caso ocorra a recuperação do poder aquisitivo no prazo de cinco anos.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.880 (1092)

ORIGEM : AREsp - 50458631720154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ANDREA NAZARIO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MAURI NASCIMENTO (64237A/RS, 5938/SC)
ADV.(A/S) : VILMAR COSTA (14256/SC)
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Verifico que o presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, ao insurgir-se contra a decisão que não admitiu o apelo extremo por ela interposto, deixou de ilidir todos os fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório proferido pela Vice-Presidência do Tribunal “a quo”, abstendo-se de impugnar a incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF e 735/STF.

A ausência de impugnação abrangente de todos os fundamentos nos quais se assenta a decisão recorrida significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se ao recorrente afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte do ato decisório recorrido (Al 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Não constitui demasia assinalar que o descumprimento desse

dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).

– Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”

(Al 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir guardam inteira pertinência com a legislação processual que se achava em vigor no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado (“tempus regit actum”), que impunha à parte recorrente o dever processual da impugnação especificada das deliberações judiciais, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, informado pela teoria geral dos recursos, erige à condição de pressuposto essencial (e, portanto, indispensável) inerente às modalidades recursais a obrigação, que é indeclinável, da parte recorrente de expor as razões de fato (quando cabíveis) e de direito viabilizadoras da reforma ou da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo esse específico pressuposto recursal de índole objetiva que, desatendido pela parte recorrente, produz, como inevitável efeito consequencial, a própria incognoscibilidade do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, pois, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não impugnados, especificadamente, todos os fundamentos da decisão agravada (CPC/15, art. 932, III, “in fine”).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se, ausente situação de comprovada má-fé, de processo de ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 18).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.886 (1093)

ORIGEM : AREsp - 00007597620128150251 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : WALKIRIA RODRIGUES LEITE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATOS
ADV.(A/S) : DANUBYA PEREIRA DE MEDEIROS (17392/PB)
ADV.(A/S) : ABRAAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (11710/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA EDILIDADE. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASEGUERADO CONSTITUCIONALMENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DA SÚPLICA APELATÓRIA DA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PROMOVENTE.

– É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em

favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- O pagamento de Adicional de Insalubridade à categoria de Agente Comunitários de Saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao Princípio da Legalidade.

- Apenas com a vigência da Lei n.º 3.927/2010 é que os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado.

- "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula n.º 42 do TJPB)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997).

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.956 (1094)

ORIGEM : AREXT - 70071294847 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : YAN DELFINO POTT
 ADV.(A/S) : LARISSA FRANCINE GONZALEZ (65376/RS)
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 05, p. 176):

APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. O porte ilegal de arma de fogo é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de portar arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Condenação mantida. Prestação pecuniária alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Busca-se, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento.

A 2ª Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o recurso devido ao acórdão recorrido não destoar da jurisprudência do STF.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aduziu que:

Tocante à alegada inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, sem razão a defesa.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade dos delitos nos quais o perigo é presumido pelo próprio legislador, independentemente da produção de um resultado lesivo. (eDOC 05, p. 177)

Ainda:

Os depoimentos prestados pelos policiais, aliados à confissão do acusado, revelam o cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Outrossim, verifica-se no laudo pericial de fl. 120 que a arma de fogo apreendida apresentava condições normais de uso e funcionamento, bem como o número de série foi removido. (eDOC 05, p. 178)

Assim, observo que as apontadas violações constitucionais só podem ser analisadas, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie, bem como do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.957 (1095)

ORIGEM : AREsp - 00041298220124039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : NEYDE DOS SANTOS CLARO
 ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI (140426/SP)
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi maneado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, II, 193, caput, 194, parágrafo único, II, e 201, I, § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento."

Tais fundamentos não restaram impugnados nas razões do apelo extremo, a ensejar o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou ser inviável a discussão acerca da exigibilidade da multa em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade. Nota-se, então, que os argumentos apresentados no recurso extraordinário estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a

incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 707.173-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.4.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.

3. Contudo, a parte agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 455.011-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 08.10.2010)

Ademais, ainda que não se ressentisse o recurso quanto ao óbice apontado, melhor sorte não colheria, porquanto a aferição de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o exame prévio da legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Cito precedentes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS. PROVA INSUFICIENTE. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

3. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (ARE 977.324-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 04.11.2016)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. Requisitos para a concessão de aposentadoria especial rural. Preenchimento de requisitos. 3. Necessidade de prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 788.456-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 28.4.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.966 (1096)

ORIGEM : AREsp - 994050237689 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DE FARIA (81855/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"Ação civil pública ambiental. Instituição de área de reserva legal. Sentença de procedência da ação. Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade a reconhecer. Obrigação decorrente do Código Florestal. Regra auto-aplicável. Adequação de prazos. Vedação ao uso do salário

mínimo como parâmetro de fixação de astreintes. Valor excessivo. Redução e arbitramento da multa em moeda corrente. Apelação parcialmente provida" (pág. 33 do volume eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 225, § 1º, § 4º e § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.** 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifos meus).

Além disso, para dissentir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"Ementa: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. LEI Nº 4.771/1965 (ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL) E LEI Nº 8.171/1991. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA . 1. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (ARE 811.441-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E REFLORESTAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 748.371. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 933.936-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.998 (1097)

ORIGEM : AREsp - 200943000061830 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOSE RIBAMAR GOMES CUTRIM FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI (33253/DF)
ADV.(A/S) : GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA (38526/DF, 10191/MA)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 10.559/2002. DEMISSÃO DO SERVIÇO. CELETISTA NÃO ESTÁVEL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Descabe a reintegração ao serviço público, nos termos da Lei n.10.559/2002, do empregado celetista não estável que teve a sua demissão, ocorrida no ano de 1981, não comprovadamente associada a motivação de caráter político.

Apelação a que se nega provimento.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput*, e 8º do ADCT da CF/88.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento; por entender que a violação aos dispositivos constitucionais, acaso existente, seria indireta ou reflexa; bem como por entender presente o óbice da Súmula 279/STF.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* (art. 102, § 3º, da CF).

O Tribunal de origem, ao apreciar o feito, assim se manifestou sobre o tema, *verbis*:

“O apelante era servidor celetista não estável, que se recusou a optar pela migração do INCRA para o GETAT, sendo assim demitido, uma vez que o INCRA cessou as atividades que reclamavam a contratação do autor no local. Ora, não pode ser considerado perseguido politicamente aquele a quem é dada a possibilidade de permanecer vinculado ao serviço público, em novo local ou órgão, diante da transformação das condições de trabalho, sem qualquer fundo ou viés de reação a uma eventual posição de oposição ao regime militar. Há nos autos comprovação de que o GETAT assumiu inteiramente o Projeto São Geraldo, onde o apelante laborava, deixando o INCRA de atuar na localidade.

A testemunha invocada pelo apelante (Francisco Carlos Machado de Souza) disse desconhecer qualquer perseguição política ao mesmo, e sequer o viu realizando qualquer manifestação de oposição ao regime, assim como a testemunha Ney Câmara Borba.

O documento particular de fl. 505 apenas atribuiu à demissão a falta de “motivo justo”, o que nem de longe pode ser equiparada à perseguição política. Da mesma forma o documento particular de fl. 69 nada informa sobre esta última e pretensa motivação.”

Logo, verifica-se que para divergir do acórdão recorrido necessária seria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 10.559/2002), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, que dispõe, *verbis*: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LICENCIAMENTO DO MILITAR. MOTIVAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão de origem negou a pretensão deduzida pela recorrente por entender que a situação dos autos não se enquadra no disposto na Lei 10.559/2002. Nesses termos, o exame do extraordinário implicaria a análise daquela legislação e eventual ofensa ao texto constitucional seria indireta. II – A controvérsia sobre a motivação do ato que excluiu militar das fileiras da Aeronáutica, para efeito de concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental improvido.” (ARE 740.158-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/06/2013)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA MARINHA. ART. 8º DO ADCT/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O Tribunal de origem reconheceu o direito do agravado à anistia com base na Lei 6.683/79, na EC 26/85 e no art. 8º do ADCT/88, por entender que ele foi licenciado do serviço ativo por ato de exceção, de cunho puramente político. 2. Para reforma do acórdão recorrido é imprescindível o reexame de fatos e de provas, inviável em sede extraordinária, em razão do óbice previsto na Súmula STF 279. Precedentes.”

3. Agravo regimental improvido.” (AI 454.417-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/2/2010).

Por fim, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

“Chioyenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.010 (1098)

ORIGEM : 70062821913 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 RECTE.(S) : CARMELITA ROSSI
 ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)
 RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. LEI 10.395/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO.

PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO

Os índices de reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 incidem sobre a Parcela Autônoma.

O art. 20 da Lei 10.128/94 estabelece que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma de que trata o art. 2º.

TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA AUTÔNOMA – LEI Nº 13.733/2011

O termo final da condenação em relação aos reajustes previstos nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma é a data da implantação administrativa dos reajustes determinada pela Lei 13.733, de 1º de junho de 2011, com compensação de eventuais pagamentos administrativos já realizados por força desta lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação versa sobre incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma, sendo os honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda e o mesmo percentual sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do reajuste, via Lei nº 13.733/11, respeitado o limite máximo de uma anualidade.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIS 4357 E 4425 E CAUTELAR NA ADI 4425

1. A Medida Cautelar concedida nos autos da ADI 4425 pelo Min. Luiz Fux, e ratificada pelo plenário no dia 24.10.2013, determina aos Tribunais a aplicação da legislação considerada inconstitucional pela Suprema Corte

(ADIs 4425 e 4357), até decisão final nos autos dos embargos de declaração que modulará os efeitos da decisão.

2. *Liminares em reclamações deferidas pelo STF determinam a aplicação da Lei 11.960/2009 mesmo nas ações de conhecimento em tramitação.*

Em atenção à orientação da Suprema Corte, e objetivando maior segurança ao jurisdicionado altera-se entendimento anterior acerca da forma de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública.

INDEXADOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 11.960/2009

A correção monetária far-se-á pelo IGP-M desde a data do inadimplemento de cada parcela, até 30.06.2009, a partir de quando será realizada por os índices oficiais da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009.

JUROS DE MORA

Os juros de mora incidem da citação, nos termos do art. 219 do CPC e art. 404 do CC, sendo que a partir de 30.06.2009 consoante os juros da caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009.

NECESSIDADE DO REEXAME:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas, caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa, explicitando que os pressupostos normativos para a dispensa do reexame são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa) e sim pelos que decorrem da sentença que a julga.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo julgou o recurso em parte prejudicado, por entender que esta Corte já se manifestou pela ausência de repercussão geral no que tange à eventual violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e negou seguimento ao recurso quanto às demais questões por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. DECIDO.

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Tribunal de origem julgou prejudicado o recurso, por entender que a matéria está alcançada por paradigmas da repercussão geral (AI 791.292-RG).

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, o AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19/2/2010, que porta a seguinte ementa:

Questão de Ordem. repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Destaco que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, de forma que somente é cabível a interposição de recurso interno ao tribunal de origem. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Ademais, no tocante aos demais artigos alegados violados, a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 280 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata

compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.” (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo no que se refere à matéria à qual foi aplicada, na origem, o regime de repercussão geral e, na parte conhecida, **DESPROVEJO-O**, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.030 (1099)

ORIGEM : PROC - 50103364420154047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECD.(A/S) : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA ABRAO (37230/PR)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo **foi interposto** pela União Federal contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado:**

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as peculiaridades de cada caso.”

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 10, § 6º, 195, I e II, e 201, § 11, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, observo** que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se, em parte, **insuscetível** de conhecimento.

É que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, **ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência, entendeu destituídas de repercussão geral** as questões **suscitadas no RE 611.505-RG/SC**, **Red. pl** o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **e no RE 745.901-RG/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **fazendo-o**, respectivamente, em decisões assim ementadas:

“REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

II – Repercussão geral inexistente.”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária

sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

O não atendimento desse pré-requisito de admissibilidade recursal, considerado o que dispõe o art. 322 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, inviabiliza o conhecimento, no ponto, do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, a propósito da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 565.160-RG/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada, e **que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada na presente causa, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – REMUNERAÇÃO – PARCELAS DIVERSAS – SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEFINIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração."

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, ao apreciar o presente agravo, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário a que ele se refere, **para, nessa parte, determinar a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no art. 1.040 do CPC/15, quanto ao **Tema nº 20** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.037 (1100)

ORIGEM : 20130819643 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MARIA APARECIDA SOUZA SENA
 ADV.(A/S) : MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SALA DE AULA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. INVIABILIDADE. CARGO QUE PERTENCE AOS QUADROS DOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO. TESE AFASTADA. PERÍODO PREENCHIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988, A QUAL PROÍBE O "EFEITO CASCATA" EM SEU ART. 37, XIV. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO QUE ABARCA O RECESSO ESCOLAR., PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO-PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO DE FÉRIAS. VERBA NÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (pág. 8 do documento eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 7º, XVII; 39, § 3º; e 206, V e VIII, da mesma Carta. A recorrente sustenta que os auxiliares de sala fazem jus ao recebimento de vencimento conforme o piso nacional do magistério, adicional por tempo de serviço anual de 2% sobre o vencimento, quinquênio incidente sobre todas as verbas remuneratórias, e incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 65 dias.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão com apoio no acervo probatório dos autos e nas leis locais aplicáveis à espécie (Lei 11.738/2008, Lei Complementar 63/2003, e Estatuto do Magistério Público Municipal). Desse modo, para divergir desse entendimento e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas locais alusivas ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do STF. Assim, a violação ao texto constitucional, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 3.673/1991. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação municipal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo conhecido e não provido." (ARE 713.219-Agr/R/RS, Rel. Min. Rosa Weber).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PISO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 684.847-Agr/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Por fim, ressalte-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 774.204-Agr/MG, Relator Ministro Ayres Britto; RE 602.456-Agr/RN, Relator Ministro Eros Grau; AI 763.681-Agr/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia; RE 571.978-Agr/SP, Relator Ministro Cezar Peluso e RE 569.139-Agr/BA, Relator Ministro Ayres Britto, esta última assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 2. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NSUBSISTÊNCIA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. O Tribunal Superior do trabalho não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário fundamentado na alínea c do inciso III do art. 02 da Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido"

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.043 (1101)

ORIGEM : AREsp - 0024621210118260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 30, I, e 39 da Constituição Federal, bem como à Súmula 339/STF.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As alegações de afronta aos dispositivos constitucionais apontados não foram analisadas pela instância *a quo*, tampouco ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido, o AI 743.256-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-Agr/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o

cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de firmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, ressalto que não há falar em afronta ao texto constitucional porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Cito precedentes nesta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 902.928-AgR, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJE 12.9.2016)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Are 728.776-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 30.8.2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.053 (1102)

ORIGEM : 70062444286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : REJANE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO POR FORÇA DA LEI Nº 11.662/2001 (ART. 5º). DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO. LEIS NºS 12.961/08 E 13.957/12.

Relativamente aos incisos IV e V, do artigo 8º, da Lei nº 10.395/95, incidentes sobre a fração de 20% da Parcela Autônoma do Magistério incorporada ao vencimento básico, o termo final da condenação é a data da

implantação total dos reajustes determinada com o advento da Lei nº 12.961/08. Já com relação aos incisos I, II e III, o termo final da condenação é a data da publicação da Lei nº 13.957/12, a qual determinou, em seu artigo 1º, a extinção, a partir de sua edição da Parcela Autônoma do Magistério instituída pela Lei nº 9.934/93, incorporando-a integralmente ao valor do vencimento básico, bem como estabeleceu, em seu artigo 2º, novo padrão remuneratório à categoria, fixando novos valores para o vencimento básico do professor.

[...]

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula 490 do STJ, faz-se necessário o reexame necessário quando se tratar de sentenças ilíquidas.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

O recurso não deve ser provido. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte: ARE 838.988-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 845.423, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 845.462-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA: REAJUSTES. LEIS ESTADUAIS NS. 10.395/1995, 12.443/2006 E 13.733/2011. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.093 (1103)

ORIGEM : AREsp - 90719220720078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROGERIO LEME DE SIQUEIRA (252681/SP)
ADV.(A/S) : ANDERSON OLIVIERI MENDES (28807/DF)
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)
RECDO.(A/S) : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO PINTO (25345/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de complementação da aposentadoria, consignando o preenchimento das condições necessárias para o percebimento. No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma a violação dos artigos 5º, cabeça e inciso II, e 202 da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade do pagamento do benefício, em face da rescisão contratual ocorrida antes da aposentadoria.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o

verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

Mantida a rescisão por justa causa, defende a apelante, desde a contestação, que o autor não faz jus ao benefício porque seu contrato foi rescindido por justa causa em fevereiro de 1996, logo, não era empregado do Banco à época da adesão ao plano, condição essencial para percepção do benefício. Defende também que o prazo prescricional é de 3 anos.

3. Todavia assim não dispõe a legislação aplicável à espécie.

A Lei Complementar nº 109/01, no seu art.75, estabelece:

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

A Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou que "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

[...]

O autor aposentou-se perante o INSS em 15.8.00 (condição necessária para concessão da complementação de aposentadoria art.22 do Regulamento) e ajuizou a ação em 4.5.04 (fls.2).

Evidente, assim, que não se escoou o prazo prescricional

4. Quanto ao Plano de Complementação e Aposentadoria e Pensões: ao aderir ao plano, o optante passa a fazer jus exclusivamente aos benefícios previstos no Regulamento (Cláusula 2ª do Termo de Adesão fls.7).

Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previstos no Plano de Complementação devidos ao optante devem ser transferidos pelo BANESPA ao BANESPREV, que assume responsabilidade integral pelo pagamento dos benefícios previstos no Regulamento (item 3.1 do Termo de Adesão fls.7).

Pelo Regulamento é participante o empregado do INSTITUIDOR, admitido até 22 de maio de 1975.

O autor foi admitido em 1969 e, por força da liminar na cautelar, continuou vinculado Banco, percebendo aposentadoria honorária.

Mesmo que a Justiça do Trabalho tenha confirmado a rescisão do contrato de trabalho operada em 23.2.96, o Regulamento assegura o direito à complementação ao participante que teve o contrato extinto antes da aposentadoria (art.26). Tanto assim que, em janeiro de 2000, o autor figurava no "rol dos benefícios a conceder" (fls.484)

[...]

Como bem observado na sentença, a relação previdenciária é contratual e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor: recolhidas contribuições ao plano para a concessão de complementação de aposentadoria ao autor, não pode esta ser negada, mesmo que tenha sido dispensado por justa causa e condenado por gestão fraudulenta.

À par desse aspecto, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.136 (1104)

ORIGEM : PROC - 00085762320158259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA

ADV.(A/S) : FELIPE DE SOUZA SILVA (5771/SE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, IV, 5º, V, X, XXXV e LV, 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Pretende a parte recorrente a suspensão do processo individual em razão da tramitação de ação civil pública no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico ausente no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu na vigência do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração da relevância da matéria constitucional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da demonstração acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJE de 25.4.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da demonstração de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

De outra parte, as alegações de afronta aos preceitos constitucionais apontados não foram analisadas pela instância *a quo*, tampouco ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Acresço, por oportuno, que esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria, *verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da viabilidade da suspensão de ação individual, por força de propositura de ação coletiva é de natureza infraconstitucional não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (AI 830.805-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23.5.2012; ARE 642.119-AgR/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15.3.2012; AI 807.715-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 25.11.2010; AI 789.312-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 25.10.2010). (...) (ARE

738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 07.11.2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.226 (1105)

ORIGEM : ARE - 15315920115230006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA (17426/DF)
RECDO.(A/S) : ADEMILTON DE JESUS
ADV.(A/S) : ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA (8354/B/MT)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a *quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do arts. 5º, caput, II, 7º, XXXII e 37, caput, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem decidiu a controversia em acórdão cuja ementa transcrevo:

"[...]

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO BANCO POSTAL. APLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO ART. 224 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF. Ademais, revela-se inovatória a indicação de ofensa aos arts. 5º, "caput", 7º XXXII, 21, X, 37, "caput", e 100 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento."

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CLT). A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República.

Ademais, a verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária.

Aplicação dos enunciados das Súmulas 454 e 636/STF: "*Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*" e "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*". Anoto precedentes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Empregado da ECT lotado no "Banco Postal". Enquadramento como bancário, para fins de jornada reduzida. 4. Alegação de violação ao princípio da legalidade. Incidência do Enunciado 636 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 717.282-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 12.12.2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito do Trabalho. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Adicional de horas extras. Legislação infraconstitucional. Acordo coletivo. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos e das cláusulas previstas em acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas

nºs 636, 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 817706 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28-06-2012)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE NORMA COLETIVA CONCEDER AUMENTO SALARIAL INDIRETO SOMENTE AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO A INATIVOS, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE VANTAGENS CONCEDIDAS POR NORMAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 659109 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, DJe 15-05-2013)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Ofensa reflexa e reexame de provas (Súmula nº 279). 1. A Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a violação aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; e 37, caput, do Texto Maior, configura, via de regra, como no presente caso, mera ofensa reflexa, sendo, dessa forma, incabível a interposição de apelo extremo. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido." (AI 839.585-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou orientação no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido." (ARE 646.526-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewanowski, 2ª Turma, DJe 06.12.2011)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.266 (1106)

ORIGEM : 50007274020154047002 - TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EDIO LUIZ CHAPLA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO NATAL PODER (59913/PR)
INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo que tem como objeto decisão que negou seguimento à recurso extraordinário interposto contra acórdão assim

fundamentado:

“Trata-se de recursos interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição para o salário-educação e condenando os réus à repetição dos valores indevidamente recolhidos, na proporção de 99% e 1%, respectivamente.

A União se insurge contra a sentença sustentando que a parte autora, embora seja produtor rural empregador pessoa física, se equipara à empresa, estando sujeita ao recolhimento dos tributos a ela concernentes.

O FNDE, por sua vez, aduz que é parte ilegítima e que deve ser considerado também o fato de ficar com apenas 40% do arrecadado.

Mantenho a sentença de lavra do Juiz Federal WESLEY SCHNEIDER COLLYER por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta 1ª Turma Recursal, seja no que diz respeito à legitimidade passiva do FNDE, seja no tocante ao mérito (Autos 5002671-90.2014.404.7009, rel. Gerson Luiz Rocha, j. 04/03/2015; Autos nº 5004004-77.2014.404.7009, rel. Nicolau Konkel Junior, j. 31/03/2015).

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e d, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 195 e 212, § 5º, da Carta. Sustenta que: (i) a parte recorrida está sujeita ao pagamento da contribuição do salário-educação; (ii) o exercício da atividade rural na condição de empregador tem o condão de equipará-la à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público; (iii) o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei.

Na hipótese, a decisão agravada negou seguimento ao recurso porque o caso demandaria o exame de matéria infraconstitucional. No agravo, a União limita-se a reiterar os argumentos deduzidos na peça do recurso extraordinário. Nessas condições, é inadmissível o recurso de agravo, porquanto não restaram preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Nesse sentido, vejam-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.02.2012.

Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE 848.485-AgrR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma)

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.270 (1107)

ORIGEM : ARE - 00005791120148260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MARCOS JOSE GUIMARAES DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente Marcos José Guimarães de Souza e deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime fechado para o início do cumprimento de pena (eDOC 01, p. 111).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação do acórdão ora recorrido, para que

seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a alegação de violação ao princípio da individualização da pena só pode ser analisada, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Ademais, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.294 (1108)

ORIGEM : AREsp - 00007735420044036121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MILTON FONTES (132617/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto por Pilkington Brasil Ltda. contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **está assim ementado:**

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.833/2003. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. RECEITAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 206/2004. IRRETROATIVIDADE.**

1. Na ocasião em que proferida a decisão, vigorava o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, que não previa a integração, à base de cálculo da COFINS, das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); não podendo se falar em direito líquido e certo da impetrante ao gozo de benefício fiscal não previsto em lei.

2. Como lembra o ilustre representante do Ministério Público, a autorização para o aproveitamento desses créditos surgiu com a edição da Medida Provisória n. 206, de 6 de agosto de 2.004 (DOU. 9. agosto. 2004).

3. Não se trata a mencionada Medida Provisória de norma interpretativa a suscitar a aplicação retroativa de seus efeitos, com esteio no artigo 106 do CTN, vez que se trata de disposição nova, que introduz direito anteriormente não reconhecido.

4. Não é demais lembrar que no campo do direito tributário, normas que excluem a exigência de crédito tributário devem ser interpretadas de modo literal.

5. Ao revés, a legislação anterior, como bem posto pela sentença, excluía, expressamente, a possibilidade de aproveitamento do crédito nas situações postas pela impetrante.

6. Apelação a que se nega provimento.”

A decisão de que se recorre **negou trânsito** a apelo extremo interposto pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido os **preceitos inscritos** nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 150, I e II, e 195, § 12, todos da Constituição da República.

Cumprе ressaltar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“**Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**”

O **não atendimento** desse pré-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Cabe registrar, de outro lado, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua

constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para negar provimento à apelação cível da parte ora recorrente, apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal.

Não foi por outro motivo que o acórdão recorrido sustentou as suas conclusões em interpretação de legislação federal:

“Na ocasião em que proferida a decisão, vigorava o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, que não previa a integração, à base de cálculo da COFINS, das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero), não podendo se falar em direito líquido e certo da impetrante ao gozo de benefício fiscal não previsto em lei.

Como lembra o ilustre representante do Ministério Público, a autorização para o aproveitamento desses créditos surgiu com a edição da Medida Provisória n. 206, de 6 de agosto de 2.004 (DOU. 9. agosto. 2004).

Não se trata a mencionada Medida Provisória de norma interpretativa a suscitar a aplicação retroativa de seus efeitos, com esteio no artigo 106 do CTN, vez que se trata de disposição nova, que introduz direito anteriormente não reconhecido.

Não é demais lembrar que no campo do direito tributário, normas que excluem a exigência de crédito tributário devem ser interpretadas de modo literal.

Ao revés, a legislação anterior, como bem posto pela sentença, excluiu, expressamente, a possibilidade de aproveitamento do crédito nas situações postas pela impetrante.”

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte recorrente revela-se processualmente inviável, por tratar-se de aplicação, ao caso concreto, de normas eminentemente infraconstitucionais.

Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 648.586-AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 709.352-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.06.2009.

Suficientemente explicitados os motivos de decidir, inexistente o vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A discussão travada nos autos não alcança ‘status’ constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(RE 760.122-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS N.º 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2. O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Precedentes: RE 709.352-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013.

3. ‘In casu’, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: ‘TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA.’

4. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(RE 762.892-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX)

Cabe observar, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o

dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora recorrente, como se dessume de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), notadamente daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor.

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.370 (1109)

ORIGEM : PROC - 00118964220144036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : CARLOS RICARDO MAGALHÃES

ADV.(A/S) : RODRIGO DA COSTA GOMES (44303/PR, 189689/RJ, 313432/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão confirmado em sede de embargos de declaração pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

A parte ora recorrente sustenta, no apelo extremo em questão, que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão constitucional assemelhada à versada na presente causa, acolheu e aprovou proposta de Súmula Vinculante (PSV 42), de que resultou a Súmula Vinculante nº 20, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

De outro lado, cumpre enfatizar, quanto à discussão em torno da extensão, ou não, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAMP) aos servidores inativos, que se aplicam, “mutatis mutandis”, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAMP com a GDATA” (RE 736.818/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Cabe ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo

observada em decisões que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (ARE 939.602/PR, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 950.902/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, ao apreciar o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com súmula desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, “a”).

Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), **nos termos** do art. 85, § 11, do CPC/15, a **verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, observados** os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 de referido estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.440 (1110)

ORIGEM : 30001433820138260565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : BRUNO NACEVICIUS ALMEIDA PINTO
ADV.(A/S) : RODRIGO AZEVEDO FERRAO (SP246810/
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, maneja agravo Bruno Nacevicius Almeida Pinto. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O **agravante foi condenado** em razão da prática da conduta típica descrita no art. 157, § 2º, I, do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa. Irresignada, a defesa maneja recurso de apelação. A Corte local negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. MÉRITO. RECURSO PLEITEANDO ABSOLUÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE REUNIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não há nulidade por excesso de fundamentação na sentença de pronúncia que, analisando a prova dos autos, constata apenas a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, justificando, destarte, a submissão do pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. II. A excludente de ilicitude fundada na legítima defesa só é reconhecida como fundamento para a absolvição sumária se houver prova inequívoca e idônea de sua ocorrência, por imposição do princípio *In Dubio Pro Societate*. Ausente a prova evidente da legítima defesa com que esgrime o recorrente, deve a dúvida que paira sobre a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença."

Nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo à aplicação das Súmulas 282 e 279/STF, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;" (destaquei)

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 287/STF: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.11.2013; ARE 760.280-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 16.10.2013; ARE 853.022-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2015; e ARE 948397 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 27.9.2016, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

3. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário.

4. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o exame de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: *Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e IV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013).*

Verifico, ainda, no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, declarada a inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Ressalto que a análise efetuada pelo Tribunal a quo enfrentou o conjunto probatório para firmar seu convencimento acerca da materialidade e autoria, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (ARE 969273 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10-08-2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, independente da análise feita na origem. Assim, não há qualquer prejuízo ao agravante, pois o juízo de admissibilidade foi renovado nesta Corte que, como se sabe, não está vinculada à decisão proferida pelo juízo a quo. Precedentes. IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (AI 792743 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21-02-2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.442 (1111)

ORIGEM : AREsp - 0002148212008050088 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : P.A.R.P.

ADV.(A/S) : LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (132070/MG)

ADV.(A/S) : DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (21664/BA)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O agravo é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 29.07.2015 e a petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente em 07.08.2015, ou seja, após o término do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO/SP, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que, em matéria penal, é mantido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/1990 (na vigência do CPC/1973) para a interposição do agravo contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário. No mesmo sentido, vejam-se: ARE 681840-AgR-ED/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 114876-AgR/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; ARE 693904-AgR/PR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Ademais, o recurso extraordinário também é intempestivo. Com efeito, publicado em 17.12.2014 o acórdão do Tribunal de origem, o ora recorrente protocolou o recurso extraordinário somente em 03.02.2015, quando já transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição" (Al 681.384-ED, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.457 (1112)

ORIGEM : ARE - 92056732220098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : AUTO PECAS CIDADE DE BAGDA LTDA - ME

ADV.(A/S) : AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR (242272/SP)

DECISÃO: O presente agravo foi interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ele deduzido, no qual sustentou que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça local teria transgredido o preceito inscrito no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento – que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário – decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 – RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.554 (1113)

ORIGEM : ARE - 00111673520128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : ARLINDO CONTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINA FUSSI (238966/SP)

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS FROLDI (273464/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES – FEPASA – Pretensão de restabelecimento da estrutura de cargos e salários implementada pela FEPASA a partir do piso salarial da categoria, de 2,5 salários mínimos, com o recálculo das remunerações das classes superiores – Prescrição reconhecida – Sentença de improcedência – Apelo dos autores. PRESCRIÇÃO – Obrigação de trato sucessivo – Prescrição quinzenal – Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. MÉRITO – Pretensão não albergada pelo ordenamento jurídico – Lei 9.343/1996 e Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996 – O Estado de São Paulo somente tem obrigação de pagar aos ferroviários inativos e pensionistas da extinta FEPASA a complementação de seus proventos e pensões – Piso salarial tem por função apenas garantir que os membros da categoria não percebam salários abaixo do fixado, não podendo ser estendido automaticamente para reajustar proporcionalmente a remuneração das demais categorias – Precedentes da Corte. Apelo desprovido."

O ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos no art. 7º, V e VI, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento, eis que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 280/STF, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (grifei)

É que a questão suscitada nos autos foi decidida com base no direito local (Lei estadual nº 9.343/96 e Decreto estadual nº 35.530/59), sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Cumpra registrar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário." (grifei)

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, tomar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

A mera análise do acórdão recorrido torna evidente que o Tribunal "a quo", ao proferir a decisão questionada, fundamentou as suas conclusões em interpretação de direito local e em aspectos fático-probatórios:

"No mérito, não há dúvidas de que os pensionistas e ex-ferroviários da extinta FEPASA têm direito adquirido à complementação das pensões, nos termos do art. 4º da Lei Estadual 9.343/96, 'verbis':

.....
E o Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, estabelece o piso salarial de 2,5 salários mínimos para a categoria (fl. 70):

"Cláusula 4.17 – CORREÇÃO SALARIAL E PRODUTIVIDADE: – o Piso Salarial vigente para o biênio 1995/1996, para a categoria, corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, respeitadas as condições atuais mais favoráveis e o disposto no sub-item 4.28.2 (quatro, ponto, vinte e oito, ponto, dois) deste instrumento (...)."

Além disso, o Decreto 35.530/1959, que aprovou o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, dispõe em seu art. 193 (fl. 52):

"Artigo 193 – Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como, no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abrangem uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição".

No entanto, no presente caso, não pretendem os autores o pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos – já percebido por eles –, mas a fixação de vencimentos que entendem devidos para as classes salariais 609, 704 e 711, da Estrutura de Cargos e Salários na qual se enquadram (fl. 16).

Ocorre que a pretensão não encontra guarida no ordenamento vigente, vez que o ESTADO DE SÃO PAULO, que sequer foi parte do aludido Contrato Coletivo, tem obrigação restrita à complementação das aposentadorias e pensões, nos termos do artigo 192 do citado Decreto 35.530/59 e art. 4º, da Lei Estadual 9.343/96. Já se posicionou esta Col. Corte no sentido de que a Fazenda Pública do Estado somente é responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria ou pensão, desta forma, seria necessário para tanto, primeiro, conseguir o reconhecimento de que lhe são devidas diferenças salariais em razão do desrespeito à estrutura do Plano de Cargos e Salários, para então postular a revisão do valor do benefício junto ao INSS, e apenas após, por fim, ser pleiteada, em face da Fazenda, a majoração da complementação com base na diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor devido ao servidor em atividade (Apelação nº 990.10.083353-7, rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/10)

Com efeito, não há qualquer previsão legal ou contratual que respalde a majoração das pensões a partir do piso, respeitando-se as diferenças entre as classes. A citada cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 somente reajusta o valor do piso, que tem por função garantir a remuneração mínima dos funcionários das carreiras iniciais, não podendo ser estendido automaticamente para reajustar proporcionalmente a remuneração das demais categorias."

Impende assinalar, finalmente, que o entendimento exposto na presente decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 921.693/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 946.362/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 961.634/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.610 (1114)

ORIGEM : 200160020006310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : JOSE FERREIRA FILHO
 ADV.(A/S) : SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (15784-A/MS, 307183/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 06, p. 493):

DIREITO PENAL . APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. USO RESTRITO. POLICIAL MILITAR. ART. 10, "CAPUT", §§ 2º E 4º DA LEI 9.437/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS POR POLICIAIS FEDERAIS. VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. NÃO CARACTERIZADAS AS EXCLUDENTES DE OBEDEIÊNCIA HIERÁRQUICA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO AO CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA.

I. Os fatos datam de 08/04/2001, a denúncia foi recebida em 20/08/2004 e a sentença foi publicada em 15/10/2009. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição somente em relação ao crime de desobediência, cuja pena-base foi fixada em 02 (dois) meses, com fundamento no artigo 107, IV, c. c. o artigo 109, VI, e 110, todos do Código Penal, pelo decurso do lapso prescricional. Já no que concerne ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que teve como pena-base em 03 (três) anos, não se verificou o transcurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos, a teor do inciso IV do artigo 109 do Código Penal.

II. A materialidade do delito está comprovada através de Auto de Apresentação e Apreensão, que revela terem sido encontrados com o acusado 1 (uma) pistola semi-automática, calibre 9mm, Parabellum, marca Beretta, de fabricação italiana, 01 (um) carregador e 13 (treze) projéteis calibre 9 mm, de uso restrito, o que foi confirmado pelo Exame em Arma de Fogo e Munição que atestou sua potencialidade lesiva.

III. A autoria foi demonstrada através da prisão em flagrante, interrogatório e confissão do réu e depoimentos testemunhais.

IV. Válido o testemunho prestado por policiais federais que procederam à abordagem, eis que reiterado em Juízo, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se demonstrou, ademais, qualquer vício nos relatos das testemunhas, tampouco interesse em prejudicar o réu, sendo corroborados perante os demais elementos probatórios constantes dos autos.

V. Inaplicáveis as excludentes do artigo 22 (obediência hierárquica) e 23 (estricto cumprimento do dever legal), pois demonstrado que o porte da arma colhida não foi autorizado pela companhia militar.

VI. Presente a violação ao bem jurídico tutelado, já que a potencialidade lesiva da arma constitui ameaça tanto à paz social quanto à incolumidade física individual, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, o qual não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico, consumando-se com a mera subsunção da conduta delitiva ao tipo penal o que, por si só, já vulnera o bem jurídico tutelado.

VII. Não se verifica o alegado *bis in idem* por ser o porte de arma de uso restrito previsto como infração na legislação própria, que regulamenta a atividade dos policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul, pois esta se trata de norma *interna corporis*, atinente ao processo administrativo a que se sujeitam os policiais militares do estado, sendo independentes as esferas criminal e administrativa.

VIII. Aplicada a perda do cargo público como efeito da condenação, sendo irrelevante fundar-se a sentença no artigo 92, I "b" do Código Penal, enquanto que a acusação baseou o pedido com base na alínea "a", não estando o julgador adstrito à capitulação legal formulada pela acusação.

IX. Apelação parcialmente provida apenas para se declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de desobediência em decorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XL, XLVI; 93, IX, e 125, §4º, todos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que a pena seja aplicada no mínimo legal, que a atenuante da confissão incida em patamar superior a 2 meses, que seja declarada nula a aplicação do aumento de pena por ser a lei nova mais benéfica ao réu, que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos e que seja declarada nula a decisão que determinou o perdimento do cargo. Requer-se, ainda, a intimação do advogado para o direito de sustentação oral.

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso por aduzir que o acórdão encontra-se bem fundamentado e pela incidência da Súmula 284 do STF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação dos arts. 5º, XL, e 125, §4º, da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, em que pese a oposição de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, inexistente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses do recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-Q0-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No que tange à violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição, é preciso reconhecer que a alegação de violação ao princípio da individualização da pena só pode ser analisada, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

Por fim, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.651 (1115)

ORIGEM : 00058261320138260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : JACQUES DOUGLAS GOMES BATISTA
 ADV.(A/S) : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES (221833/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“Auxílio-doença Acidente típico — Distúrbios psicológicos — Não comprovação do evento infortunistico que autorizaria a cobertura acidentária — Nexa causal não comprovado — Recurso autárquico e reexame providos para julgar a ação improcedente; apelação -obreira improvida.” (eDOC 1, p. 155)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, III, 193, 194, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o recorrente sofre de sequelas neurológicas, psicológicas e psiquiátricas, em decorrência de agressão física ocorrida no local de trabalho. Muito embora, no entendimento do recorrente, esteja devidamente provado nos autos o nexa causal entre o referido evento e a doença alegada, o tribunal de origem houve por bem considerar improcedente o pleito referente ao auxílio-doença. Diante disso, defende-se que o acórdão recorrido deva ser considerado nulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, verifico que o tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou não ter sido comprovado o nexa causal entre a doença e o trabalho do recorrente. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Em que pese o entendimento esposado pelo d. Magistrado a quo, não se mostra devida a reparação infortunistica, ante a ausência de comprovação do nexa causal.

Não se pode afirmar que a patologia diagnosticada pelo expert é decorrente do alegado acidente típico narrado na inicial, eis que este não foi devidamente comprovado pelo autor, a tal não bastando a juntada de mero Boletim de Ocorrência, eis que este é lavrado a partir das informações unilaterais de quem procura a autoridade policial; assim, não existindo o infortúnio de trabalho comprovado, não há como se conceder o benefício acidentário.

Observa-se que não consta dos autos a emissão de CAT, e a autarquia também não concedeu qualquer benesse acidentária decorrente da moléstia aqui discutida, sequer havendo de afastamento do obreiro do trabalho durante o pacto laboral.”

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravu regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Comprovação da incapacidade. Preenchimento de requisitos. Reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 792.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 08.4.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BANCÁRIO. TRANSTORNOS PSÍQUICOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 639.228.

1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012, e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013.

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

4. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, posto controversias de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 639.228, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 31/8/2011.

5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ACIDENTE DO TRABALHO - BANCÁRIO - TRANSTORNOS PSÍQUICOS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO - BENEFÍCIO INDEVIDO”

Agravu regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 806.700 Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 29.5.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC / c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.684 (1116)

ORIGEM : AREsp - 03117924320128050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) : FLAVIO JOSE PACHECO

RECDO.(A/S) : SERGIO RAYMUNDO RAYKIL PINHEIRO

ADV.(A/S) : DIANA PEREZ RIOS (22371/BA)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR ESTADUAL. PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR. CF/88. ART. 37, § 12. EC 47/2005. ART. 6º. CE/BA. ART. 34, § 5º. APLICAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.**

I - O juízo cognitivo a ser realizado resumir-se-á à interpretação de normas legais, sem declaração de inconstitucionalidade, sobretudo quanto à aplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 34, da Constituição do Estado da Bahia. **PRELIMINAR REJEITADA.**

II - A teor da regra inserta no parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, os Estados podem instituir como teto remuneratório os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

III - A EC 47/2005, ao permitir a coexistência de dois sistemas de fixação dos subvetos específicos e retroagir os seus efeitos à data de entrada em vigor da EC 41/2003, revigorou a norma do parágrafo 5º do artigo 34 da Constituição baiana, não revogada pelo Legislativo, a qual estabelece como teto remuneratório o subsídio dos Desembargadores.

IV - É possível o cumprimento imediato da segurança concedida para garantir e efetivar as tutelas jurisdicionais de natureza previdenciária.

V - Patenteado que, aos proventos dos Autores, está sendo aplicado o subsídio do Governador como limite remuneratório, imperiosa é a concessão da segurança, para determinar a adoção imediata do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

VI - O julgamento do mérito do mandado de segurança torna inútil e desnecessária a apreciação do agravo regimental, diante da falta superveniente do interesse de agir, prejudicando a análise do recurso.

SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 5º, XXXV; 37, XI, § 12; 93, IX, e 97 da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que o acórdão recorrido tem por base fundamento infraconstitucional e de que o caso atrai a Súmula 280/STF.

O recurso não deve ser admitido. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 576.336-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que a matéria ora tratada não possui repercussão geral. Veja-se, por oportuno, a ementa do referido acórdão:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. ESTORNO NA REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO DO GOVERNADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Questão restrita ao interesse regional e das partes.”

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.758** (1117)

ORIGEM : AREsp - 00060746220118260462 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : GUIOMAR CASSIMIRO DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA (276404/SP)

RECDO.(A/S) : POA CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) : HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIM (87147/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECOLHIDO JUNTO AO INSS, A QUEM SE DEVE PLEITEAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO” (eDOC 2, p. 70)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, *caput*, do texto constitucional. (eDOC 3, p. 6)

Nas razões recursais, alega-se que é servidora pública municipal regida pelo regime estatutário.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei 1.732/1983) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a recorrente estaria submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, o benefício previdenciário pleiteado deveria ser requerido junto ao INSS. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“A autora fora nomeada em 10 de setembro de 1986, após regular aprovação em concurso público, para ocupar o cargo de telefonista/recepcionista. O aludido cargo público rege-se pela Lei 1.732/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Poá).

No entanto, o Município de Poá não possui regime próprio de previdência social. Por esta razão, optou o ente público pela submissão ao Regime Geral da Previdência Social, oportunidade em que inscreveu seus servidores junto ao I.N.S.S.

Prova disto é o documento anexado a Fls. 61, que informa ser a Câmara Municipal a responsável pelo recolhimento dos benefícios previdenciários dos servidores junto a aludida Autarquia Federal.”

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravamento. Agravamento. Agravamento. Servidor público. Militar. Aposentadoria. Concessão. Preenchimento dos requisitos. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravamento regimental não provido”. (AI-AgR 748.881, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 5.6.2013)

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Falta. Comprovação de que a matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração. Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública, computando-se período de atividade rural. Lei nº 8.213/91. Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula 279. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte”. (AI-AgR 493.623, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 2.6.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC / c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.777** (1118)

ORIGEM : ARE - 00033345420138260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECDO.(A/S) : NST - TERMINAIS E LOGISTICA S/A

ADV.(A/S) : ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI (248728/SP)

ADV.(A/S) : ENOS DA SILVA ALVES (129279/SP)

ADV.(A/S) : RENATO SODERO UNGARETTI (154016/SP)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 594.015-RG/SP.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra **Rosa Weber**
Relatora**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.833** (1119)

ORIGEM : 03688980420118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : THIAGO PORTO LEO (183319/RJ)

RECDO.(A/S) : CLAUDIO ARMANDO FERRAZ

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BENICIO (85178/RJ)

DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde à discussão posta no tema 469 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 600.063, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.9.2011, que recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este ‘apoiou a corrupção [...]’, a ladroeira, [...] a sem-vergonhice’, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução ‘no exercício do mandato’ deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitadas os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”. (Redator para o Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2015 - grifei)

Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.867** (1120)

ORIGEM : AREsp - 201361150019630 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES (300483/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LV, 37, *caput*, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013, e do RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016, assim ementados:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.”

Além disso, não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência.

Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido.”

Por fim, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (art. 37, *caput*, X, da CF/88), porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.930 (1121)

ORIGEM : 00027713520158150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECD.(A/S) : ERICK SOUTO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIEL HONORATO DE CARVALHO (16488/PB)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, ao insurgir-se contra a decisão que não admitiu o apelo extremo por ela interposto, deixou de ilidir todos os fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório proferido pelo Tribunal *“a quo”*, abstendo-se de impugnar a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

A ausência de impugnação abrangente de todos os fundamentos nos quais se assenta a decisão recorrida significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se ao recorrente afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte do ato decisório recorrido (AI 238.454-Agr/RJ/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Não constitui demasia assinalar que o descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).

– Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”

(AI 428.795-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se desconhece que o ordenamento normativo, informado pela teoria geral dos recursos, erige à condição de pressuposto essencial (e, portanto, indispensável) inerente às modalidades recursais a obrigação, que é indeclinável, da parte recorrente de expor as razões de fato (quando cabíveis) e de direito viabilizadoras da reforma ou da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo esse específico pressuposto recursal de índole objetiva que, desatendido pela parte recorrente, produz, como inevitável efeito consequencial, a própria incognoscibilidade do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, pois, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não impugnados, especificadamente, todos os fundamentos da decisão agravada (CPC/15, art. 932, III, *“in fine”*).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.931 (1122)

ORIGEM : 00002162420158150201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : BRUNO DA SILVA NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENESES DE QUEIROZ (10598/PB)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (eDOC 02, p. 222):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI N. 11.343/06). POSSE IRREGULAR DE ARMADE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR AVENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06) PARA O USO (ART. 28, DA LEI 11.343/06), POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MERCÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE ACERCA DA TIPIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. ALEGADO EXAGERO NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA PARA O TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE JUSTIFICAM A PENA ACIMA DO MÍNIMO. REDUÇÃO, PORÉM, DA PENA DE MULTA APLICADA PARA O DELITO DE POSSÊ IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, PARA O MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PENA CORPORAL FIXADA NO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PENAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. CONCURSO MATERIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO QUE DEVEM SER CUMPRIDAS UMA DE CADA VEZ, COMEÇANDO PELA DE RECLUSÃO. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA SANADO.

1 "Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário"(STJ, RHC 12842/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/09/2003).

2. De toda a prova produzida durante a instrução processual, a qual é reforçada pelos elementos informativos colhidos ao longo da investigação policial, ficaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, sendo incabível o pleito desclassificatório para o art. 28 da Lei nº 11343/2006.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, através das provas constantes nos autos, indicando a traficância, como observado no caderno processual, não há como acolher o pleito absolutório ou o desclassificatório.

4. O crime de posse irregular de arma de fogo e munições, seja de uso permitido ou restrito, é formal e de perigo abstrato, bastando a sua caracterização a prática de quaisquer das condutas que se encaixem nos verbos integrantes dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, pouco importando a falta de lesões a incolumidade de alguém, máxime quando o material cognitivo amealhado permite aferir a potencialidade lesiva das munições apreendidas.

6. Apesar de o Código Penal dizer que a fixação da pena-base fica ao prudente critério do magistrado (princípio da discricionariedade motivada), faz-se mister observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com base nas peculiaridades do caso concreto, a fim de se alcançar um patamar adequado e suficiente a reprovação e prevenção do crime, bem como a finalidade ressocializadora da pena.

7. Provimento parcial do apelo, para reduzir a pena de multa aplicada para o delito do art. 12, Lei 10.826/03 e para corrigir o somatório das reprimendas pelo concurso material.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para anular a sentença do juízo de 1º grau.

Decido.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há repercussão geral (Tema 660) quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura

ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.952 (1123)

ORIGEM : 00933285320088260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : ALEXANDRE BURMAS DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCIO FERNANDES CARBONARO (166235/SP)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 03, p. 291):

Apeleção. Falsificação de documento público e falsidade ideológica. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Penas, regime prisional e vedação da substituição da pena corporal por restritivas de direitos bem justificadas, que não comportam modificação. Recurso defensivo não provido.

Foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, LVII e XLVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração e para que sejam computadas as atenuantes da pena, ainda que alguém do mínimo legal. Subsidiariamente, requer-se o início do cumprimento de pena no regime aberto.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso justificando que o reclamo foi apresentado fora do prazo. Aduziu que os embargos de declaração, não conhecidos em virtude de sua intempestividade, não interromperam o prazo de quinze dias para o recurso extraordinário.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Observo a intempestividade do recurso extraordinário, porquanto interposto somente em 02.10.2015 (eDOC 03, p. 299), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 20.07.2015 (eDOC 03, p. 361).

Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Segundos embargos de declaração não conhecidos, ante a preclusão da matéria. Interposição de recurso incabível não suspende, nem interrompe, prazo recursal. Precedentes. Intempestividade do RE. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 819.733-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESCUTA AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO. 1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos na Lei 8.038/1990. 2. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedente: ARE 738.488-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 24/3/2014. 3. [...] 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 789.860-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe18.09.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.040 (1124)

ORIGEM : 1149383501 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARCOS PAULO DEARZAO
ADV.(A/S) : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – REGIME DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO – ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO – PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – ANÁLISE PREJUDICADA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há como absolver a conduta do acusado por tráfico ilícito de drogas, na hipótese de o conjunto probatório, inclusive contendo a confissão, revelar-se suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.

O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o denunciado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).

O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.

‘O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC nº 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.’ (STJ – HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

A parte que constitui advogado para promover a defesa de seus interesses não carece, em princípio, do benefício da justiça gratuita, pois demonstra condições de suportar os ônus da demanda.

Apelação conhecida e não provida, com aplicação, de ofício, do regime aberto de cumprimento da expiação.” (doc. 3, fls. 64/65)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não houve prequestionamento da matéria constitucional suscitada, bem como por se tratar de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Não merece conhecimento o agravo.

Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu em 29/07/2014 (doc. 4, fl. 11), enquanto a petição de agravo somente foi recebida pelo protocolo do Tribunal a quo em 06/08/2014 (doc. 4, fl. 20), após decorrido o quinquídeo legal.

Observe-se, por oportuno, quando da interposição do agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo em matéria penal, o prazo era de cinco dias, conforme estabelecido pelo art. 28 da Lei 8.038/90, então vigente à época da interposição do recurso. Incide, *in casu*, a Súmula nº 699 do STF, *in verbis*: “O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.” Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em agravo interposto nos próprios autos do recurso extraordinário. 2. Processo Penal. Alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificam o prazo de interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 dias. Precedentes. 3. Superveniência de prescrição punitiva intercorrente. Inocorrência. Recurso intempestivo não previne trânsito em julgado da condenação anterior ao prazo prescricional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria

criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido.” (AI 841.690-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/08/2011).

Ex positis, NÃO CONHEÇO o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.058 (1125)

ORIGEM : 05087461320154058400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 1885-A/PE, 12008/PI, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 897A/SE, 295139/SP, 6515-A/TO)

ADV.(A/S) : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (4270/AC, 12854A/AL, A1047/AM, 2741-A/AP, 30991-A/CE, 23585/ES, 40823/GO, 14501-A/MA, 79757/MG, 18604-A/MS, 19081/A/MT, 21078-A/PA, 20832-A/PB, 1898-A/PE, 12033/PI, 196881/RJ, 1089-A/RN, 6676/RO, 482-A/RR, 95750A/RS, 896A/SE, 353135/SP, 6513-A/TO)

RECDO.(A/S) : EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 170 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não logrou a parte agravante impugnar, de forma específica e na íntegra, os fundamentos pelos quais inadmitido o apelo extremo.

Incide, na espécie, o que preceituado na Súmula nº 287/STF: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Transcrevo, ainda, a parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**” (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. ‘Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.’ (Súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria

ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

De outra parte, as alegações de afronta aos dispositivos constitucionais apontados não foram analisadas pela instância *a quo*, tampouco ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão suscitada*” e “*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.” Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”

Também não restou demonstrada, de forma efetiva, a existência de repercussão geral no caso concreto nas razões do extraordinário.

Esta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que não basta a mera alegação ou descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental desprovido.” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.” (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Por fim, ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria, porquanto a aferição de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o exame prévio da legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.010.062

(1126)

ORIGEM : 10508863620148260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MARIA MEIRE JANE MACHADO SOARES

ADV.(A/S) : FLAVIA PALMA RESENDE (258721/SP)

ADV.(A/S) : RENATA FELDMAN HARARI (269448/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, I, e 98, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa ao preceito constitucional do art. 37, I, demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, inclusive do direito local, com o necessário revolvimento do quadro fático delineado e das cláusulas editalícias, procedimentos vedados em sede extraordinária conforme disposto nas Súmulas 279, 280 e 454/STF. Colho Precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. NULIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.02.2013.

Divergir do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 772.357-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 18.2.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS E DE ANÁLISE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 777.539-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 14.2.2014).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 98, I, da Constituição Federal, esta Suprema Corte já se manifestou quanto à inexistência de repercussão geral, *verbis*:

“Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral

recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional." (ARE 640.671-RG, Rel. Min. Presidente, Pleno, DJe 06.9.2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.077 (1127)

ORIGEM : 00023520420158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA CASANOVA CORRÊA
ADV.(A/S) : FABIANA DURAN DE SOUZA GUIMARAES (142602/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Direitos Constitucional e Administrativo. Servidora pública ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Educação do Estado. Convocação para frequentar curso de formação policial, em concurso de Oficial de Cartório Policial.

Pedido administrativo de afastamento do cargo, sem prejuízo de sua remuneração ou, alternativamente, que fosse concedida a vacância do cargo, através de licença, para que pudesse frequentar o curso de formação policial, resguardado o direito à possível recondução. Ausência de apreciação.

Direito líquido e certo ao afastamento remunerado do cargo, para participar de concurso para outro cargo, como decorre do disposto no art. 14 da Lei Estadual 4020/2002, art. 79 do vetusto Decreto 2479/79 e, por extensão, em face de falta de previsão neste último diploma, do art. 20, § 4º, da Lei Federal que rege o funcionalismo civil, nº 8.112/90.

Precedente: 0017351-30.2013.8.19.0000 - Mandado de Segurança, 3ª Ementa, Des. Jaime Dias Pinheiro Filho - Julgamento: 29/01/2014 - Sétima Câmara Cível. Concessão da ordem."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Ademais, em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode questionar nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 636/STF:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.089 (1128)

ORIGEM : AREsp - 200961020094831 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ANTONIO APARECIDO PESSO
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960A/RS, 28902/SC, 212583/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito." (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016).

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral.**" (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.8.2014).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013).

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 23.9.2014, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a

eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.132 (1129)

ORIGEM : AREsp - 92145788420078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SILVIA CARDOSO
RECDO.(A/S) : ROBSON ANTONIO NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA (74769/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, I, da Constituição Federal.

Colhe-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

“APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS — Base de cálculo instituída pelo Decreto Municipal nº 46.228/05 — Base de cálculo que deve ser o do valor venal utilizado para cálculo do IPTU ou o valor do negócio declarado em venda e compra com prevalência do maior — Impossibilidade de majoração sem regular processo administrativo — Reexame necessário e recurso voluntário da municipalidade não providos.”

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que para superar o entendimento do Tribunal **a quo** e acolher a pretensão recursal, seria necessário reexaminar a legislação ordinária aplicável à espécie, especialmente para saber se o Decreto Municipal nº 46.228/05 extrapolou seu poder regulamentar em relação à Lei Municipal nº 11.154/91, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa. Incidência do enunciado da Súmula nº 636 desta Corte. Nesse sentido:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. 4. Alegação de afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade. 5. Poder regulamentar. Decreto municipal 46.228/05 e Lei municipal 11.154/91. 6. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. 7. Incidência das súmulas 279 e 636. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 790.908/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/16).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. VALOR DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI cinge-se ao âmbito infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido assentou a causa com base em legislação local. Súmulas 279 e 280. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 644.563/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe 26/11/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. ITBI. DECRETO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO À LEI REGULAMENTADA. ALTERAÇÃO E MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APLICADA NO MESMO ANO DA EDIÇÃO DA NORMA. ENTENDIMENTO NÃO ADMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DE QUE O DECRETO PORMENORIZOU A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM LEI PROMULGADA EM ANO ANTERIOR. ADMISSÃO DA POSSIBILIDADE DE CÁLCULO DA BASE POR ARBITRAMENTO NO CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO VINCULADO À NOVA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO STF. EVENTUAL OFENSA INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 636 DO STF. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I – A discussão acerca de eventual extrapolação do ato regulamentar em relação ao comando legal

regulamentado não possui natureza constitucional, porquanto depende da análise do cotejo da norma regulamentadora com a lei ordinária, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – no que diz respeito ao entendimento de que o decreto apenas pormenorizou a base de cálculo definida na lei regulamentada, bem como sobre a possibilidade de se adotar o cálculo da base por arbitramento –, faz-se necessária a interpretação da legislação local (**Decreto Municipal 46.228/2005 e Lei Municipal 11.154/1991**) e infraconstitucional (CTN) aplicável à espécie. Necessidade de reanálise da interpretação dada às normas. Súmula 280 do STF. Eventualidade de ofensa indireta aos princípios da legalidade e da anterioridade. III – É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 772.580/SP-AgR-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/10/14 – grifei).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI E IPTU. UTILIZAÇÃO DA MESMA BASE DE CÁLCULO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 636/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 02.3.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao caráter infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Na esteira da Súmula 636/STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Agravo regimental conhecido e não provido” (AI nº 837.858/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 20/6/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.151 (1130)

ORIGEM : 200561830043559 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VALDECI CAMPOS CACIQUE
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ressaltando a impossibilidade de reconhecimento do labor especial referente aos períodos trabalhados nas empresas Máquinas Carbeu S/A e Dakor. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal. Alega fazer jus ao benefício. Diz que a atividade realizada é insalubre, devendo ser enquadrada na previsão do Decreto 53.831/64. Sustenta que a exigência de laudo pericial para comprovação da insalubridade é pertinente apenas após a edição da Lei nº 9.528/97.

2. Colho da sentença, expressamente mantida pela decisão recorrida, o seguinte trecho:

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

[...]

Os períodos indicados na inicial trabalhados nas empresas "Máquina Carbeu" e "Dakor" não podem ser reconhecidos como de natureza especial, tendo em vista que os formulários acostados aos autos (fls. 12/13) mostraram-se incompletos, pois relatam que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos "névoa de gases provenientes do processo de pintura, ao ruído e calor", todos provenientes das operações realizadas como pintor e encarregado, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, mas não indicou se esses agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a segurança do trabalho.

[...]

Entretanto, computando-se o tempo de serviço comum com registro em CTPS e reconhecido administrativamente (fls. 143/148 e 211/215), o somatório do tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, totaliza 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, sendo, portanto, insuficiente para a concessão do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Ora, somente pela análise das provas constantes do processo seria dado concluir em sentido diverso, o que é vedado em sede extraordinária. Por outro lado, o ato impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

A par desse aspecto, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 906.569/PE, da relatoria do ministro Edson Fachin, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo à avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.164 (1131)

ORIGEM : AREsp - 21329874420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO RONALD SAMPAIO CANEJO

RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA DALLE CANEJO

RECDO.(A/S) : JOSE PEREIRA DA SILVA

RECDO.(A/S) : LUICIL NOGUEIRA COELHO

ADV.(A/S) : ARMANDO MAURI SPIACCI (15239/PR, 313964/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL SANCHES SAMBUDIO (321024/SP)

ADV.(A/S) : RAFAELA RIBEIRO ROCHA (318792/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar, de forma específica, os fundamentos pelos quais inadmitido o apelo extremo.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 287/STF: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Transcrevo, ainda, trecho do art. 932, inciso III, do CPC/2015, *verbis*: "Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.**" (destaque)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. In casu o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido."

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.168 (1132)

ORIGEM : AREsp - 00104488720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : ROBERTO COELHO

RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS SPERETTA

RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO BERTA

RECTE.(S) : CLOVIS SOARES CUNHA

RECTE.(S) : FLAVIO ROBERTO MALAVOLTA

RECTE.(S) : HELIO PIRES DE SOUZA

RECTE.(S) : JORGE LUIZ GOES

RECTE.(S) : LUIS RICARDO FOSSA

RECTE.(S) : MARGARETE PICKEL

ADV.(A/S) : FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO (210187/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pela Corte de origem (fl. 74, vol. 2):

"APELAÇÃO CIVIL. Servidores Públicos do Poder Judiciário. Pretensão à equiparação dos cargos de Diretor de Serviços e de Diretor de Divisão, em decorrência da reclassificação das Comarcas em entrância final, pela Lei Complementar nº 980/05. Impossibilidade. Hipótese em que a reestruturação dos cargos de servidores dos Ofícios Judiciais, a ensejar a equivalência remuneratória entre os cargos de Diretor de Serviços e Diretos de Divisão, deu-se apenas com o Provimento CSM nº 1.503/08. Inexistência de direito a diferenças correspondentes ao período anterior ao advento deste ato. Incidência da Súmula nº 339 do STF. Recurso de apelação não provido."

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas

razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 884254 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 980/05. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT, II, XXXVI, E LV, DA LEI MAIOR. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANEJO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 102, III, DA CF: INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 29.5.2012. O exame da alegada ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei local contestada em face da Constituição Federal, inviável a interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “c”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 710944 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.201 (1133)

ORIGEM : 00524752520144019199 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSE DILON TOME
ADV.(A/S) : ANDERSON DE FIGUEIREDO (100278/MG)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não logrou a parte agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos pelos quais inadmitido o apelo extremo.

Incide, na espécie, o que preceituado na Súmula nº 287/STF: “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Transcrevo, ainda, a parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não

tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;” (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. “*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. (Súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

Da mesma forma não restou arguida de forma efetiva, a preliminar de existência de repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não basta a mera alegação ou descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II – Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta.

III – Agravo regimental desprovido.” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.” (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori

Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, *caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Ademais, as alegações de afronta ao preceito constitucional apontado não foram analisadas pela instância a quo, tampouco ventiladas em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé”.

Por fim, ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, a aferição de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o exame prévio da legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Cito precedentes:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS. PROVA INSUFICIENTE. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

3. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (ARE 977.324-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 04.11.2016)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. Requisitos para a concessão de aposentadoria especial rural. Preenchimento de requisitos. 3. Necessidade de prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 788.456-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 28.4.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.232 (1134)

ORIGEM : 200161000250952 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO (234745/SP)
ADV.(A/S) : EDMILSON JOSE DE LIRA (51272/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o qual impugna decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (eDOC 5, p. 90-108).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme expressa dicção do artigo 102, III, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância.

No presente caso, a parte agravante não esgotou as vias ordinárias cabíveis, tendo em vista que interpôs o recurso extraordinário contra decisão monocrática. Dessa forma, o presente recurso deve ser obstado, tendo em vista a incidência da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA SE PROVIMENTO. I Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. III A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. IV Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-ED 818.598, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.8.2015)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Dano moral. Caracterização. Legitimidade ad causam. Quantum indenizatório. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais indicados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A análise das questões relativas à legitimidade ad causam, à existência de dano moral indenizável e ao quantum indenizatório encontra óbice nas Súmulas 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido”. (ARE-AgR 866.925, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 9.6.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.254 (1135)

ORIGEM : ARE - 2833020145170003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV.(A/S) : GERALDO ROBERTO GOMES (75191/MG)

RECDO.(A/S) : TEODONIR ZONTA

ADV.(A/S) : MARILENE NICOLAU (5946/ES)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar, de forma específica e na íntegra, os fundamentos apontados na decisão agravada.

Incide, na espécie, o que preceituado na Súmula nº 287/STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na

do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Transcrevo, ainda, a parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**” (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. ‘Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia’. (Súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

Ademais, verificam-se ausentes na petição do extraordinário a indicação do dispositivo autorizador de sua interposição, bem como os artigos constitucionais que teriam sido violados. Também ausente a preliminar, formal e fundamentada, relativa à existência de repercussão geral da matéria.

Quanto aos dois primeiros pressupostos apontados, restam desatendidos, respectivamente, o art. 321 do RISTF e a Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Precedentes desta Suprema Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO

I – A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea – é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal.

II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III – Recurso protelatório. Aplicação de multa.

IV - Agravo regimental improvido.” (AI 723.595-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 26.6.2009)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. ART. 321 DO RISTF. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL E DECRETO ESTADUAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário – artigo, inciso e alínea – é requisito indispensável ao seu conhecimento, nos termos do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a exigência de limite de idade em concurso público deve estar prevista em lei formal, não suprimindo esta exigência a previsão em edital ou Decreto Estadual.

3. Agravo regimental improvido.” (AI 804.624-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 22.10.2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 102, III, C E D, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso é inadmissível, tendo em vista que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão

recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF.

2. De qualquer forma, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

3. O recorrente não indicou as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pelas alíneas *c* e *d* do dispositivo constitucional autorizador. Nessas condições, aplica-se a Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 952.448-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.8.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PRETENSAMENTE CONTRARIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 890.656-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 17.8.2015)

Com relação à preliminar de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, observo que o preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC/73 e art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJe 25.04.2008, cujo acórdão está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido.”

Resalto que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo de instrumento, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.275 (1136)

ORIGEM : AREsp - 00896523020118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA.

ADV.(A/S) : VERBENA MATOS ARAUJO (13465/BA)

RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 665.134-RG, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. PROPRIEDADES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCALIZADO EM SP. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM SÃO PAULO. POSTERIOR REMESSA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MG PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PAULISTA. ART. 155, §2º, IX, A DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. Tem repercussão geral a discussão sobre qual é o sujeito ativo constitucional do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, mas, porém, é desembarcada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização." (ARE 665134 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07-03-2012)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 1.036 do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.284 (1137)

ORIGEM : 20110710352606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA
RECTE.(S) : JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (33896/DF, 61697/PR, 172546/RJ, 316353/SP)
RECDO.(A/S) : FLÁVIA SOARES REZENDE MORAIS
ADV.(A/S) : ANA PAULA CANOVAS FEIJO ARAUJO (25929/DF)
INTDO.(A/S) : LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CANOVAS FEIJO ARAUJO (25929/DF)

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339, 660 e 895 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o AI-QO-RG 791.292, DJe 13.8.2010, o ARE-RG 748.371, DJe 1º.8.2013, ambos de minha relatoria; e o RE-RG 956.302, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.294 (1138)

ORIGEM : 00099877720148260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : WILDER SOUZA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo da defesa para manter a sentença condenatória (eDOC 02, p. 173-178).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; e 5º, *caput*, XLVII, "b", e XLVI, da Constituição, além dos arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 60 do Código Penal.

Busca-se, em suma, o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa imposta por força do art. 33 da Lei 11.343/2006, por entender completa violação ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sustenta-se que a fixação da pena mínima no patamar de 500 (quinhentos) dias-multa, supostamente alta para os padrões brasileiros, retira do juiz a possibilidade de aplicar a pena em consonância com a condição econômica do réu. Desse modo, a pena pode, em determinadas situações, constituir-se em sanção de impossível cumprimento ou de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob os fundamentos de: i) fundamentação deficiente, ii) ausência de prequestionamento e iii) ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Acercas do juízo de proporcionalidade entre os preceitos primário e secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao legislador ordinário a previsão e dosagem, qualitativa e quantitativa, da resposta penal. Em outras palavras, impende assinalar que o legislador detém ampla margem para selecionar quais condutas carregam repugnância

suficiente a legitimar o tratamento penal mais gravoso.

Nessa linha, os seguintes julgados:

"*não pode o Judiciário, com fundamento na ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, substituir o Poder Legislativo na definição das sanções adequadas aos delitos, porquanto isso diz respeito à matéria de política criminal.*" (ARE 992.318, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.10.2016)

"*o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário – com base nos princípios da isonomia e proporcionalidade - substituir-se ao Poder Legislativo na escolha da penas adequadas a diferentes condutas ilícitas.*" (AI 812.205, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.09.2010)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. 2. [...] 6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, consequentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma. 7. Recurso extraordinário improvido. (RE 443.388, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-11.09.2009, *grifei*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. ANÁLISE SOBRE O FURTO E O ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RESPECTIVAS PENAS. Sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Poder Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. (RE 358.315, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 19.09.2003, *grifei*)

Não obstante seja o caso de se conhecer do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Ênfato que, considerando a excepcionalidade de tal proceder, a ilegalidade deve ser reconhecida de plano, apta a oportunizar a atuação jurisdicional de ofício, como é a situação desses autos.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, nos seguintes termos (eDOC 01, p. 102-103):

"[...]"

Levando em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o tráfico em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão mínima por inexistirem elementos quanto à real situação econômica do acusado. Deixo de diminuir a pena pela confissão extrajudicial, porque já fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Diminuo a pena de 2/3, considerando a quantidade de drogas apreendidas em poder do réu na pochete, já que a maior parte que estaria na residência segundo os policiais pertenciam a terceiros que se evadiram, posto que é primário, não ostenta antecedentes criminais e não ficou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa (art. 33, § 4º), tendo inclusive o M.P. concordado com tal redução.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/06, o que não fere qualquer princípio constitucional, uma vez que está em conformidade com o disposto no art. 5º, incs. XXXIX, XLVI e XLIII, da Constituição Federal. Ademais, é incompatível outro regime, pois se trata de crime equiparado a hediondo, portanto, de extrema gravidade, uma vez que causa dependência física e psíquica atingindo inúmeros usuários, provocando perda de emprego, envolvimento em delitos para comprar drogas, venda de bens inclusive de familiares para satisfação do vício, acarretando efeitos deletérios para a sociedade.

Inviável a conversão em restritiva de direitos, pois no art. 44 da Lei nº 11.343/06 há expressa vedação, sendo que está em consonância com o art. 5º, incs. XXXIX, XLVI e XLIII, da Constituição Federal e, ainda, por ser incompatível com o regime fechado.

Incabível o "sursis", por não preencher os requisitos do art. 77, inc. II, do Código Penal e por ser incompatível com o regime fechado previsto na Lei 8072/90.

"[...]"

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação exclusiva da defesa, manteve a decisão de primeiro grau.

Entendo que a motivação acerca da fixação do regime inicial fechado

e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é descabida. Como visto, a pena-base fixada na primeira fase da dosimetria restou estabelecida em seu parâmetro mínimo, eis que foram favoráveis todos as circunstâncias judiciais. Como se não bastasse, além de não incidir qualquer agravante, na terceira fase da dosimetria da pena houve incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo.

O Juízo de 1º grau justificou a fixação do regime inicial fechado, bem como afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, com fundamento, tão somente, na natureza abstrata do delito (crime equiparado a hediondo).

Com relação ao regime inicial, o Tribunal Pleno desta Corte julgou inconstitucional a imposição *ex lege* (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990) de regime inicial fechado para cumprimento de pena decorrente de condenação pela prática de crimes hediondos e equiparados (HC 111.840/ES, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli).

Portanto, os crimes hediondos e equiparados devem obediência aos critérios de fixação do regime inicial estabelecidos no art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Como se vê, o regime inicial será fixado à luz da pena concreta e com observância das circunstâncias judiciais, ou seja, exige-se fundamentação idônea, autônoma e compatível com a argumentação despendida ao longo da dosimetria da pena. Nesse sentido, as Súmulas 718 e 719/STF:

Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada

Súmula 719: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No tocante à substituição da pena, observo que esta Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte em que vedava a possibilidade da substituição da pena (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010).

Em seguida, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência, emitindo, sob a sistemática da repercussão geral, a seguinte tese:

É inconstitucional a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista nos artigos 33, § 4º, e 44, *caput*, da Lei 11.343/2006 (ARE 663.261, Rel. Min. Luiz Fux, Tema 626).

Por outro lado, o Plenário desta Corte, no julgamento do HC 118.533, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, concedeu a ordem requerida para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, conforme a ementa que passo a transcrever:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118.533, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 19.09.2016).

Dessa forma, incumbe ao Juízo de origem averiguar se, na hipótese, há o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP para a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Com efeito, constato que a sentença não descreve razões adequadas a justificar a escolha de regime inicial mais gravoso que o sugerido pela Lei Penal e de impossibilidade de concessão do benefício de substituição da pena.

Como cediço, esta Corte é harmônica quanto à impossibilidade de se respaldar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso na gravidade em abstrato do crime a que foi condenado o réu.

No caso em tela, considerando que as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma positiva, bem como que o réu é primário e que o *quantum* de pena não recomenda sanção mais gravosa, não depreendo fundamento

idôneo a amparar o regime estabelecido, nem mesmo a negativa de substituição da pena.

Nessa ótica, a violação ao direito à decisão fundamentada configura constrangimento ilegal. A fundamentação deficiente invalida a decisão e, em tal medida, autoriza o cumprimento da pena em regime inicial aberto, conforme abstratamente previsto em lei, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito e multa ou por 02 (duas) restritivas de direitos, nos moldes do art. 44, § 2º, do CP, a serem definidas pelo Juízo da Execução Criminal, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do CP (pena inferior a 4 anos, primariedade do agente, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis).

Ante o exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Contudo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para fixar o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c" e 3º, do CP, bem como substituir a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito e multa ou por 02 (duas) restritivas de direitos, conforme disposto no art. 44, § 2º, do CP, a serem definidas pelo respectivo Juízo da Execução Criminal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.376

(1139)

ORIGEM : 201501010222 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : SERGIPE
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BOQUIM
 ADV.(A/S) : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
 RECD.(A/S) : EDNA MARIA DOS REIS SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a *quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (LC 668/2012), o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO." (RE n. 602.293-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.9.2011)

Ademais, a matéria constitucional versada no art. 37 da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito

evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Por fim, verifico que, para aferir a ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo (art. 169 da CF/88), seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (LC 101/2000) e o revolvimento do quadro fático delineado na instância ordinária, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.390 (1140)

ORIGEM : 00014033920138190003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DOS REIS
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, e 167, § 1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pela Corte de origem (fl. 1, vol. 4):

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE INSTITUCIONAL DE ABRIGO AO IDOSO. ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8842/94 E ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A Constituição Federal, visando dar efetividade aos fundamentos do Estado Brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, concretizando os objetivos previstos em seu art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, instituiu a seguridade social, como instrumento de proteção social, objetivando abarcar todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. 2. Daí, a razão do art. 230, da mesma Carta Magna, dispor que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". 3. Sendo o envelhecimento um direito de cunho personalíssimo e a sua proteção um direito social, cabe ao Estado garantir à pessoa idosa, mediante políticas sociais públicas, proteção à vida e à saúde, permitindo, assim, um envelhecimento saudável e digno. 4. Sob a ótica constitucional, revela-se inquestionável o dever do ente Municipal em prover medidas protetivas de assistência aos idosos e o direcionamento de verbas públicas às garantias de caráter fundamental. 5. No âmbito da administração pública, a intervenção do Poder Judiciário se dá, em caráter excepcional, na esfera de cumprimento da norma legal, de modo a concretizar direitos e garantias consagradas, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, coibindo omissões de políticas essenciais atreladas à dignidade humana, o que não implica em violação à separação dos poderes. 5. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido

da possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em casos excepcionais, que o Poder Executivo adote medidas que viabilizem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo quando o ente político descumpra os encargos a ele cometidos, de maneira a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido." (AI 810410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 563144 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIAÇÃO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2649, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63).

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.6.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 861297 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Ademais, inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Por fim, a discussão relativa à aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer decorrente de decisão judicial implica na análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático delineado, hipótese vedada nesta sede recursal. Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA (ASTREINTES) PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir do acórdão recorrido, quanto ao valor da multa aplicada, considerado excessivo, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), assim como a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 884168 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.410 (1141)

ORIGEM : 06048610920138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECD.O.(A/S) : OSCAR RENE ZUMAETA MURRIETA

ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, LIV e LXXI, 25, 84, IV, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

“Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente.” (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

“Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes.” (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de firmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“**PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016)

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral.**” (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.8.2014)

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. **Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal.** Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Rejeição da repercussão geral.**” (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

Ressalto que no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa

dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016, *verbis*:

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.”

Ademais, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (LC 67/1999), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.” (RE n. 602.293-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.9.2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.413 (1142)

ORIGEM : 06048629120138010070 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECD.(A/S) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339 e 706 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, e o ARE-RG 794.364, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.3.2014. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.419 (1143)

ORIGEM : AREsp - 200003990259259 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COLLINS DO BRASIL LTDA
RECTE.(S) : Z W ASSOCIADOS LTDA
RECTE.(S) : DE WIND PARTNERS LTDA
RECTE.(S) : WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA
RECTE.(S) : DARINTA PARTICIPACOES LTDA. - ME
ADV.(A/S) : THIAGO CORREA VASQUES (270914/SP)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI (33409/BA, 72828/PR, 179723/RJ, 115712/SP)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS (§ 1º do art. 557 do CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À

REMESSA OFICIAL E FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 10.000,00 - DECISÃO AGRAVADA EM LINHA DE COERÊNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo legal (art. 557, § 1º, CPC) contra decisão monocrática que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

2. Os agravos legais das autoras não comportam provimento, visto que a r. decisão agravada está em consonância com a jurisprudência já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Decretos-leis 263/67 e 396/68 alteraram o termo inicial para resgate de Títulos da Dívida Pública, tendo se consumado a prescrição em que relação aos credores que não agiram nos prazos ali fixados.

3. Tampouco merece provimento o agravo legal da União Federal, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo razoável, em R\$ 10.000,00.

4. Agravos legais improvidos”. (eDOC 5, p. 253)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, XXXVI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX não estão prescritos. Sendo assim, perfeitamente possível a compensação de débitos tributários com o valor correspondente a tais títulos.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque que o Tribunal de origem decidiu pela ocorrência da prescrição de apólices da dívida pública emitidas no início do século XX à luz dos Decretos-leis 236/67 e 396/68.

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 762.987, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11.12.2009; AI-AgR 639.000, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009; RE-AgR 405.320, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6.8.2004; e o AI-AgR 765.297, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 5.2.2010, este último com acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279/STF. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.440 (1144)

ORIGEM : AREsp - 01056227020118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ROBERTO LIMA DE BRITO
RECTE.(S) : ANTONIO PEREIRA FARIAS FILHO
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (25329/BA)
RECD.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ementado nos seguintes termos:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Elevação da referência III para a V. Pedido julgado improcedente por ausência de regulamentação específica da progressão almejada. Pleito que carece de fundamentação legal, pois a ascensão da GAPM da referência III para o nível IV e depois para o V está dentro da margem de discricionariedade do superior hierárquico dos policiais militares e do Comandante Geral da Polícia Militar. Precedentes deste TJBA. Recurso improvido. Sentença mantida”. (eDOC 1, p. 149)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se ofensa ao arts. 1º, III e IV; 5º, XXXV, LIV e

VL, §§ 1º e 2º; 37, XV e § 6º; e 84, IV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a progressão da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, contrariamente ao que foi consignado no acórdão recorrido, não exige nenhuma outra condição para que possa ser concedida na hipótese dos autos.

Argumenta-se, ainda, que a Administração Pública, tendo o dever de se pautar pelo princípio da legalidade, ao se furar a elevar a GAPM dos recorrentes, pratica ato ilegal passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Aduz-se, ademais, que, no caso, não há autorização legislativa para o exercício do poder discricionário, que teria sido invocado para fundamentar a negativa à pretensão dos recorrentes.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei nº 7.145/1997 e Decreto nº 6.749/97) e o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o pleito dos recorrentes carece de fundamento legal, pois a progressão da GAPM está no âmbito da discricionariedade da corporação. Nesse sentido, extraem-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

“Da análise da Lei Estadual nº 7.145/97, vê-se que não foram apontados critérios específicos (e objetivos) para a progressão da referência III para a IV e da IV para a V.

(...)

Nesse contexto, o pleito de progressão formulado pelos recorrentes carece de fundamentação legal, pois a elevação para as referências IV e V está dentro da imagem de discricionariedade do superior hierárquico deles e, sucessivamente, do Comandante Geral da Polícia Militar”. (eDOC 1, p. 153/154)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do STF.

A propósito, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.3.2013. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à controvérsia acerca de progressão da percepção de Gratificação de Atividade Policial – GAP demandaria a análise da legislação local aplicável à espécie, inviável nesta sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.’ Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE 785.847-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.4.2014)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação por Atividade Policial (GAP). Reajuste no mesmo percentual aplicado ao soldo. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria insita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nºs 280/STF. 2. Agravo regimental não provido”. (ARE- AgR 868449, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 3.8.2015)

Ademais, ressalta-se que esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Nesse sentido, cito, entre outros o AI 813.287, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2010; o AI-AgR 681.515, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.6.2008, e o AI 744.113, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.6.2009, este último ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). II - A alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - A análise do RE demanda o exame de matéria de fato, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCCP c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.454

(1145)

ORIGEM : ARE - 00077972120128260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : ALTINO JOSE DOS ANJOS

ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO MARTINS (147489/SP)

RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUMPREV

ADV.(A/S) : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (232311/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto em face de acórdão assim ementado:

“Apelação — Servidor Inativo — Pretendida incorporação do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria — Inadmissibilidade — Verba de cunho não incorporável - Sentença reformada — Recurso provido.”

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte. No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões: ARE 935.233/SP, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia e ARE 954.878/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.459

(1146)

ORIGEM : AREXT - 70071396915 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : RENATA THIESEN

ADV.(A/S) : NATALIA DAL BEN DA ROCHA LOPES (72236/RS)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso em virtude de sua intempestividade.

No agravo, interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, aponta-se violação ao art. 5º do texto constitucional.

O agravante alega violação ao princípio constitucional da igualdade, porquanto – se aferida a tempestividade pela data do protocolo na secretaria do tribunal, em vez da data da postagem na agência dos correios – aqueles distantes da capital teriam prazo menor que os nela domiciliados.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o recurso extraordinário foi interposto em 22.2.2016, ou seja, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, a decisão recorrida está em conformidade com a orientação desta Suprema Corte à época da interposição do recurso, no sentido de que a tempestividade deste é aferida pela oportuna apresentação da peça de interposição no protocolo do tribunal, sendo irrelevante a data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Considerado, portanto, referido critério para a aferição do prazo para interposição do recurso, constata-se a intempestividade do recurso em apreço e, por consequência, o acerto da decisão recorrida que a reconheceu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo. Recurso protocolado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Recebimento da petição recursal no Tribunal competente após esaurido o prazo recursal. Intempestividade. Não qualificação das agências dos Correios como postos de protocolo descentralizados para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores. Precedentes. Regimental não provido. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade do recurso deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do Tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data de sua postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). 2. As agências dos Correios não se qualificam como postos de protocolo descentralizados para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores (ARE nº 694.888/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 15/4/13). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE-AgR 906.642, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.12.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO A INATIVOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável,

razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do efetivo ingresso da petição no protocolo do tribunal, sendo irrelevante a data da postagem do recurso nos Correios. Precedente: ARE 698.421-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 5/11/2013, e ARE 709.691-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2013. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: 'APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI. [...] MÉRITO: (1) OS FUNCIONÁRIOS QUE SE ENCONTRAM NA INATIVIDADE OSTENTAM DIREITO AO DENOMINADO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUE NADA MAIS É DO QUE SALÁRIO PAGO DE FORMA DISFARÇADA, AUSENTE A ALEGADA FEIÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] VERBA HONORÁRIA MANTIDA, COM INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSIGNADA NA SÚMULA Nº 111 DO STJ.' 4. Agravo regimental DESPROVIDO". (ARE-AgR 820.555, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.12.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.461 (1147)

ORIGEM : AREXT - 70071303689 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, X e XIII, e 170, **caput**, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Anotese a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI-RS 13.711/11, REGULAMENTADA PELO DECRETO 48.494/11. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL PELO QUÓRUM DE 2/3 (InIn 70048229124, SESSÃO DE 9-7-2012, E InIn 70057809915, SESSÃO DE 6-7-2015). VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ART. 211 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 938).

A recorrente assevera que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário em relação ao exame de certos dispositivos do Decreto Estadual nº 48.494/11. Além disso, sustenta que o citado regime especial de fiscalização "impõe restrições extremamente prejudiciais ao contribuinte" (fl. 967) e torna "inviável o exercício pleno das atividades das empresas" (fl. 968), constituindo verdadeira sanção política. Ademais, aduz que o acórdão recorrido contrariou os enunciados das Súmulas nºs 70, 323 e 547 da Corte.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 da Corte.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, haja vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 48.494/11, tampouco afastou a sua aplicabilidade sob fundamentos constitucionais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POLO PASSIVO. ALEGADA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 EM DESRESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado (art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979), simplesmente ofereceu a correta prestação jurisdicional ao caso, por interpretação dos dispositivos estabelecidos em norma infraconstitucional, o Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE nº 731.497/SP-AgR,

Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGUNSTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. **Inviável o recurso extraordinário pela alínea 'a', por ofensa ao artigo 97 da CB/88, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 785.709/RS-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 25/6/10 - grifei).

De mais a mais, observo que a análise da questão referente ao regime especial de fiscalização demanda a prévia apreciação da causa à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie (Decreto Estadual nº 48.494/11 e Lei Estadual nº 13.711/11) bem como do conjunto fático e probatório constante dos autos. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 279 e 280 da Corte. Sobre o tema:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ICMS. Regime especial de fiscalização. Devedor contumaz. Alegada existência de sanção política e inviabilidade do exercício das atividades empresariais. Suscitada violação dos princípios da isonomia, do livre exercício de atividade profissional, da livre iniciativa e da livre concorrência. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. 1. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o regime especial de fiscalização de devedor contumaz não viola os princípios da isonomia, do livre exercício de atividade profissional, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem obsta o desempenho da livre atividade econômica, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 13.711/11 e Decreto nº 48.494/11), o que não é permitido em sede de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido (ARE nº 837.436/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 3/5/16)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 805.558/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/6/14).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação que regulamenta o recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária (RICMS), de natureza infraconstitucional: a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. ICMS: regime especial de fiscalização: ausência de ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, II) e à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF, art. 5º, XIII): não incidência, no caso, das Súmulas 70, 323 e 547, que versam sobre a proibição de restrições à atividade econômica como meio coercitivo de pagamento de tributos (RE nº 474.241/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 8/9/6)."

Na mesma direção: ARE nº 933.072/RS, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 10/5/16; ARE nº 778.480/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/12/15.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.487 (1148)

ORIGEM : AREsp - 199903991182114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LOURIVAL DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LAURIS (58114/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPOSICIONAMENTO ATÉ 12 FÉRFÉRENCIAS. EM 77/85 E OC 8/85. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal. Com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

2. Em atenção aos dispositivos constitucionais (art. 20 do ADCT e 40, § 4º, da CF), é incontroverso o direito das partes autoras ao reposicionamento previsto na Exposição de Motivos DASP nº 77/85, sendo que a omissão configurada implica em manifesto prejuízo.

3. A concessão estava vinculada aos critérios e limites estabelecidos pelo mencionado Ofício Circular DASP nº 8/85, que dita progressão não seria possível se o servidor já ocupasse a última referência na escala funcional.

4. Agravo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, II e LV; 37; 40, § 4º; 61, § 1º, II, "a"; e 93 da Constituição Federal, bem como ao artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, "não ser possível a extensão aos inativos do reposicionamento funcional em até 12 referências, uma vez que não se confunde com reclassificação de cargos".

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso por aplicação das Súmulas 282 e 284 e por entender tratar-se de ofensa reflexa à Constituição.

É o relatório. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que reposicionamento não se confunde com reclassificação, motivo pelo qual é indevida a extensão aos inativos do reposicionamento funcional em doze referências, consoante previsão na Exposição de Motivos 77/1985 – DASP. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável o recurso extraordinário, o que faz incidir o óbice da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal, no sentido de que o reposicionamento funcional em até doze referências, previsto na EM/DASP 77/85, não se estende aos inativos, uma vez que não se confunde com reclassificação de cargos. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (AI 791.506-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 16.11.2010).

Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 531.425, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.11.2010; ARE 933.152, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.12.2015.

O acórdão recorrido divergiu desta interpretação jurisprudencial, motivo pelo qual, conheço do agravo dou provimento ao recurso extraordinário, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 932, V, "a", CPC, e artigo 21, §1º, RISTF.

Custas *ex lege*.

Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.534 (1149)

ORIGEM : 00003365820108050189 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARIPIRANGA

ADV.(A/S) : JOSE SOUZA PIRES (9755/BA)

RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA ANDRADE

ADV.(A/S) : ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (13487/BA)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem lastreou-se na legislação infraconstitucional e no conjunto probatório dos autos, conforme se extrai da ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. ABONO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não tendo o Município Apelante feito prova alguma que pudesse elidir o crédito reclamado, há que se julgar procedente o pedido constante da ação de cobrança, mormente quando o recorrente não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O requerido não faz prova de sua alegação para demonstrar que pagou realmente o valor devido à parte autora, pois como consta nos Recibos de Pagamentos de Salários acostados aos autos o cálculo do abono de 1/3 das férias era calculado apenas sobre o salário base e não sobre o salário total recebido. Sendo assim, fica provado o inadimplemento do Requerido em não pagar o valor devido do abono de 1/3 de férias."

Tal fundamento não restou impugnado nas razões do apelo extremo, a ensejar o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou ser inviável a discussão acerca da exigibilidade da multa em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, as razões do recurso extraordinário limitaram-se a pugnar pelo reconhecimento do caráter confiscatário da penalidade. Nota-se, então, que os argumentos apresentados no recurso extraordinário estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 707.173-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.4.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatário sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.

3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 455.011-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 08.10.2010)

Ademais, ainda que não se ressentisse o recurso quanto ao óbice apontado, melhor sorte não colheria, porquanto a aferição de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o exame prévio da legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.538 (1150)

ORIGEM : ARE - 00007678920128260334 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MILTON TRINDADE

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA (60922/RJ, 97178/SP)

ADV.(A/S) : HENRIQUE FORTI E SILVA (317874/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL

ADV.(A/S) : LOY ANDERSSON DOS SANTOS (271781/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 2ª Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 2, p. 65):

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão ao recebimento de horas extraordinárias, de domingos e feriados trabalhados, de adicional noturno, de adicional de insalubridade e de diárias. Autor que trabalha em turno de revezamento. Ausência de horas extraordinárias remanescentes. Autor que já recebe as horas excedentes à jornada semanal. Ausência de prova da insalubridade da atividade exercida pelo autor. Deslocamento de sede inerente à função de motorista. Diárias não devidas. Adicional noturno. Autor que desempenha suas funções parcialmente em período noturno. Adicional de férias que deve incidir sobre todas as verbas que compõem a remuneração do servidor.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 às ações em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redução. Possibilidade. Observância do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO PROVIDO.”

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No recurso extraordinário, alega-se violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, que “o julgamento do presente recurso não refletirá apenas entre as partes, mas sim em todos os milhares de motoristas de ambulâncias estatutários que trabalham nas mesmas condições do recorrente.” (eDOC 2, p. 87)

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com

súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampoco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em

sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvinculado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.613 (1151)

ORIGEM : ARE - 8900320125100102 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : WANESSA PEREIRA BRITO
 ADV.(A/S) : THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS (33319/DF)
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Comum para julgar a presente demanda, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ADMINISTRATIVO. CUIDADORA COMUNITÁRIA. MÃE SOCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso, aduz-se ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, asseverando, em síntese, que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Trabalhista e, não, da Justiça Comum.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

No exame do ARE 906.491-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 07.10.2015 (Tema 853), o Supremo Tribunal Federal decidiu que possuem repercussão geral as controvérsias que versem sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho, na qual figura o Poder Público no polo passivo, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.624 (1152)

ORIGEM : ARE - 268008920025040024 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : IONE BITTENCOURT
 ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA (12422/RS)
 RECDO.(A/S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
 ADV.(A/S) : CAMILA BEE (81065/RS)

RECDO.(A/S) : CIA JORNALISTICA J C JARROS
 ADV.(A/S) : MARCELO VIEIRA PAPAEO (62546/RS, 31043/SC)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Eis a síntese do acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição da República se mostra inábil a elevar ao conhecimento o recurso de embargos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIRO. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que o item II da Orientação Jurisprudencial 04 desta SDI-I, segundo o qual “a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se enquadram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho”, é inaplicável às hipóteses em que o empregado realiza a limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, o que, contudo, a teor do acórdão embargado, não é o caso dos autos. Não há falar, assim, face à conclusão do Colegiado Turmário - no sentido de que, na hipótese, a limpeza de banheiros, com a respectiva coleta de lixo, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo -, em má aplicação da Orientação Jurisprudencial transcrita. 2. Desservem à configuração de divergência jurisprudencial arestos nos quais concluiu-se pela inaplicabilidade do item II da OJ 04 desta SDI-I a partir de premissas fáticas distintas daquelas retratadas no acórdão embargado. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido.

No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 6º, 7º, incisos XXII e XXIII, e 196, da Constituição Federal. Defende a nulidade do acórdão por afronta à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, diante da suspensão do julgamento dos embargos de divergência para aguardar a sessão do Tribunal Pleno, cujo teor seria a revisão do entendimento exposto no recurso. Afirma o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto limpava e coletava o lixo de banheiros de uso coletivo e de grande circulação.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos:

A decisão recorrida foi publicada em 05.07.2013, tendo sido interposto o presente recurso de embargos em 16.07.2013, sob a égide, portanto, da Lei 11.496/2007, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Nesse contexto a indicação de afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição da República se mostra inábil a elevar ao conhecimento o recurso de embargos.

[...]

Noutro giro, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a limpeza de banheiros em residências e escritórios, com a respectiva coleta de lixo, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, ainda que constatado o labor em condições insalubres por meio de laudo pericial. A mencionada atividade – classificada com coleta de lixo doméstico – não se enquadra entre as insalubres previstas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Anexos 13 e 14, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78), não se confundindo com o trabalho em contato com lixo urbano, gerador do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na OJ 04, II, da SDI-I do TST (“A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se enquadram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho”).

Não há falar, assim, face à conclusão do Colegiado Turmário - no sentido de que, na hipótese, a limpeza de banheiros, com a respectiva coleta

de lixo, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo -, em má aplicação da Orientação Jurisprudencial transcrita.

Acresça-se que esta Corte tem afastado a aplicação do item II da OJ 04 desta SDI-I apenas nos casos em que o empregado realiza a limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas - o que, contudo, a teor do acórdão embargado, não é a hipótese dos autos.

Divergir do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho demandaria, em última análise, o reexame dos elementos probatórios, para, com base em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

O Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, relator o ministro Gilmar Mendes, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.634 (1153)

ORIGEM : RECURSOS - 05143878820154058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DILMA MARIA SILVA DA FONSECA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, assim ementado (eDOC 10, p. 1):

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DIREITO À IMPLANTAÇÃO. DECRETO Nº 5.824/2006. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.”

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 5º, XXXV, XLV, LIV e LV; 37, § 6º; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

“Não se vislumbra, aqui, pois, apenas os efeitos oriundos do caso concreto, mas todos os desdobramentos que poderão advir a partir da manutenção da decisão proferida pela Corte, porque muitos outros que estiverem em situação idêntica poderão acorrer a juízo pleiteando a mesma tutela jurisdicional. É o chamado efeito multiplicador, suficiente a dar ensejo ao trânsito do presente recurso.

Por esta razão, resta comprovada a existência de questões relevantes, do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem

ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal

Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face delas seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. "Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.672 (1154)

ORIGEM : 00006991820144036131 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSE OCTAVIO NEBIAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS (22981/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, em síntese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ABATE DE BOVINOS. FISCALIZAÇÃO. MAPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim

igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Caso em que, em fiscalização promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, constatou-se que, dentre quatrocentos e cinquenta ruminantes de propriedade do apelante, noventa tiveram acesso e teriam sido alimentados, em sistema de criação semi-intensivo, com ração de "cama de frango", material composto por "ossos não calcinados e penas não hidrolizadas", conforme análise laboratorial de amostras. Tendo em vista o resultado positivo do exame laboratorial para subprodutos de origem animal na composição da alimentação de parte do rebanho, foi emitido o "Termo de Comunicação 015/2010-ULTRA-CAMPINAS/DDA/SFA-SP", determinando a aplicação do disposto no artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009.

4. De fato, a orientação e determinação impeditiva para a alimentação de ruminantes com materiais compostos por proteína de origem animal, constante da IN MAPA 41/2009, decorreu da necessidade de se impedir a introdução e alastramento da enfermidade ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB), vulgarmente conhecida como "Mal da Vaca Louca".

5. Trata-se de enfermidade que acomete o Sistema Nervoso Central de bovinos, transmissível a outros bovinos e ao ser humano, através do consumo de proteínas ("prions") de animais contaminados, contida notadamente na farinha de carne e ossos de animais com a doença.

6. A "cama de frango" foi incluída dentre os materiais proibidos de serem utilizados na composição da ração do gado. Embora seja composta por material utilizado para forrar piso de aviário, de origem vegetal, fezes, urina e penas que se misturam ao material originalmente utilizado, e as aves não sejam passíveis de contaminação pelo EEB, é plenamente justificável a proibição da utilização do material na alimentação do gado, pois não há proibição de acrescentar farinha de carne, ossos ou outro tipo de proteína bovina na alimentação das aves, sendo tal suplementação amplamente utilizada pelos criadores, e tal ração, se proveniente de proteína bovina de animais contaminados, poderiam se misturar à forragem do aviário ("cama de frango") que, posteriormente, poderia contaminar o gado alimentado com tal material.

7. Manifestamente razoável e proporcional a proibição da utilização de proteínas animais na alimentação do gado, bem como da "cama de frango", tratando-se de medida plenamente apta a impedir a propagação e introdução de enfermidade EEB, que poderia prejudicar não somente a saúde animal, mas, outrossim, a vida e saúde humana, por se tratar de doença transmissível, sem cura e fatal.

8. Outrossim, alega o apelante que a fiscalização deveria promover o exame laboratorial prévio de todos os noventa animais listados e, caso constatada a EEB em algum, promover seu abate nos termos da IN MAPA 41/2009, o que não teria ocorrido. Neste ponto, importante ressaltar que inexistente qualquer método de diagnóstico no animal vivo (DIEHL, Gustavo Nogueira. "PREVENÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB) NO BRASIL", in http://www.dda.agricultura.rs.gov.br/ajax/download.php?Arquivo=20130225105620prevencao_da_encefalopatia_espongiforme_bovina_eeb_no_brasil.pdf). A forma, atualmente, utilizada para se diagnosticar tal enfermidade é através do exame microscópico do tecido encefálico, que somente pode ocorrer após o óbito do animal ("www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/programa20nacional20dos20herbivoros/manual%20procedimentos%20para%20diagnostico.pdf").

9. Não havendo, portanto, método de diagnóstico em animais vivos, não há como se alegar meio menos oneroso para se selecionar os animais a serem abatidos.

10. Tampouco é possível alegar que decorridos cinco anos desde a fiscalização, não havendo qualquer manifestação da doença nos animais da propriedade, não seria justificável seu abate, pois sequer decorrido o prazo de incubação da EEB, que pode chegar a oito anos, para se afirmar, com segurança, não haver infecção dos animais pela doença ("www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/programa20nacional%20dos%20herbivoros/manual%20procedimentos%20para%20diagnostico.pdf").

11. Cabe ressaltar que, conforme consta do "Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimento de Criação", o próprio apelante, proprietário dos animais, teria afirmado que "utiliza cama de frango na alimentação das vacas em lactação", não se tratando de mera suposição da fiscalização, como afirma, não havendo prova suficiente em contrário para afastar a presunção relativa de veracidade de tal documento.

12. Embora alegue o apelante que não lhe foi oportunizada a elaboração de exames para confirmar o que alegado, o que constituiria cerceamento de defesa, é certo que na petição inicial da ação cautelar o requerente sequer pleiteou a produção de outras provas, tal como exige o artigo 282, VI, CPC.

13. Cabe destacar, por relevante, que a demanda se refere à ação cautelar, que tem por objetivo a manutenção da pretensão para ajuizamento da ação principal, afastando-se a possibilidade de seu perecimento pelo

decurso do tempo.

14. Embora a pretensão cautelar não dispense a demonstração do "fumus boni iuris", a cognição própria em tal espécie de ação não é exauriente, vez que esta se reserva à ação principal de conhecimento que, cumpre ressaltar, sequer foi ajuizada, sendo este o campo próprio para a demonstração probatória do direito pleiteado.

15. Por fim, o artigo 5º, incisos, do Anexo II da IN MAPA 41/2009, que determina o abate dos bovinos alimentados com ração à base de proteína animal, teve por base o artigo 71 do Decreto 24.548/34, que detém status de Lei: "As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas. instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura". Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade.

16. Agravo inominado desprovido.

No recurso extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Diz contrariados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma a inexistência de provas da contaminação do rebanho.

2. A recorribilidade extraordinária mostra-se distinta daquela revelada por simples revisão do decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, consideradas as premissas constantes do ato impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida os seguintes trechos:

De fato, em fiscalização promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, constatou-se que, dentre quatrocentos e cinquenta ruminantes de propriedade do apelante, noventa tiveram acesso e teriam sido alimentados, em sistema de criação semi-intensivo, com ração de "cama de frango", material composto por "ossos não calcinados e penas não hidrolizadas", conforme análise laboratorial de amostras (f. 47/8).

Tendo em vista o resultado positivo do exame laboratorial para subprodutos de origem animal na composição da alimentação de parte do rebanho, foi emitido o "Termo de Comunicação 015/2010-ULTRA-CAMPINAS/DDA/SFA-SP", determinando a aplicação do disposto no artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009 (f. 47 e f. 56):

[...]

Por fim, o artigo 5º, incisos, do Anexo II da IN MAPA 41/2009, que determina o abate dos bovinos alimentados com ração à base de proteína animal, teve por base o artigo 71 do Decreto 24.548/34, que detém status de Lei: "As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas. instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura". Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se a reapreciação dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência do Tribunal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.683 (1155)

ORIGEM : PROC - 50183507620134047200 - TRF4 - SC - 1ª
TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MERCIA MARIA ALVES DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)

ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)

ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração

da peça recursal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.688 (1156)

ORIGEM : PROC - 50096233620154047208 - TRF4 - SC - 1ª
TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA ROSA CORDEIRO DA SILVA

ADV.(A/S) : NELCI ANTONIO DO AMARAL (31593/SC)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou sentença de repetição de contribuições vertidas ao Fused, Fundo de Saúde do Exército, por pensionista de ex-combatente. (eDOC 32)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II; 37; e 165, do texto constitucional, bem como ao art. 53, IV, do ADCT.

Nas razões recursais, alega-se que o benefício de assistência médica e hospitalar gratuita aos dependentes de ex-combatentes deve se dar pelas unidades militares de saúde, não pelo Fused, o qual exige necessariamente contribuição. (eDOC 35, p. 11)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a contribuição ao Fused era descontada em folha da pensionista. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) está sujeita ao lançamento de ofício, pois se processa mediante o desconto em folha do servidor militar ou pensionista pelo órgão pagador, o qual, por sua vez, é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal". (eDOC 32, p. 2)

Logo, se a prestação de assistência médica e hospitalar aos dependentes de ex-combatentes deve se dar gratuitamente, pelas unidades militares de saúde, não há como se manter o desconto das contribuições ao Fused, ao qual a recorrente não tem interesse em se manter filiada.

Dessa forma, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a autoaplicabilidade da norma do art. 53, IV, do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, que determina o atendimento gratuito aos dependentes de ex-combatentes.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médico-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata". (RE 417871 AgR, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 11.3.2005)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 53, IV, DO ADCT/88 – CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA A EX-COMBATENTES E A SEUS DEPENDENTES – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO

QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (ARE 691061 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26.10.2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPD c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.729 (1157)

ORIGEM : AREsp - 00038872020128220701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : C.G.C.

ADV.(A/S) : MARIA ALMEIDA DE JESUS (663/RO)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (eDOC 02, p. 202):

Crimes contra dignidade sexual. Delito praticado contra sobrinhas. Insuficiência probatória. Absolvição. Não ocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório. Pena-base. Redução. Uma circunstância desfavorável. Suficiente. Elevação da pena. Entendimento do STF. Impossibilidade. Pena aplicada. Fundamentada. Reforma. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, alega-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que seja diminuída a pena aplicada ao recorrente.

A Presidência do TJRO inadmitiu o recurso extraordinário por afirmar que as teses recursais não foram demonstradas de forma clara e que as alegações se apresentaram de forma genérica.

É o relatório. Decido.

Constato a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.814 (1158)

ORIGEM : 20140111507627 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : SAULO CARDOSO SILVA

ADV.(A/S) : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (37760/DF)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais, ante à não comprovação da existência do crédito. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aponta a afronta à coisa julgada material, considerada decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da sentença, confirmada pela decisão recorrida, o seguinte trecho:

Todavia, em que pese a concessão de segurança em favor do autor na instância extraordinária, insta salientar que, após análise dos documentos juntados ao autos pela parte ré (fls. 87/94), não merece prosperar o pagamento de valores retroativos, pois a complementação na forma de VPNI deve ser calculada em conformidade com as determinações legais, considerados os fatores variáveis da situação do autor, que no período vindicado recebia remuneração maior que os Especialistas em Saúde (Assistente Superior de Saúde), carreira que foi considerada como paradigma para concessão de segurança pleiteada no writ.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais no patamar de 5 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.827 (1159)

ORIGEM : ARE - 13485420115100005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL SILVA MELAO (26264/DF)

RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE STORTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : SYLVIA PEREIRA DA SILVA (30357/DF)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo em recurso de revista, assim ementado, no que interessa:

“3. JORNADA 12X36. BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. PAGAMENTO DAS HORAS ALÉM DA 36ª SEMANAL COMO EXTRAS. SALÁRIO-HORA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. I. A Corte Regional adotou entendimento consagrado na Súmula nº 85, item IV, do TST. II. Estando a decisão recorrida de acordo com súmulas de jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento de novos recursos de revista sobre as matérias, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República (Súmula nº 333 do TST e arts. 896, § 7º, da CLT e 557, caput, do CPC)”. (eDOC 9, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 7º, XIII e XXVI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido aplicou norma legal em detrimento de norma prevista em convenção coletiva de trabalho para regular a jornada semanal do reclamante e o divisor de horas extras. (eDOC 19, p. 8)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a Lei 11.901/2009, legislação infraconstitucional aplicável à espécie, e a convenção coletiva de trabalho da categoria, consignou que deveria ser aplicada a norma legal, não a convencional, por ser mais favorável ao obreiro. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Com relação ao tema ‘3. JORNADA 12X36. BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. PAGAMENTO DAS HORAS ALÉM DA 36ª SEMANAL COMO EXTRAS. SALÁRIO-HORA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS’, considerando ‘o que estipula a Lei 11.901/2009 [36 horas semanais de trabalho], por ser norma mais favorável ao obreiro’, o Tribunal Regional decidiu que ‘deve prevalecer o que estipula a Lei 11.901/2009, por ser norma mais favorável ao obreiro. Dessa forma, considera-se o limite legal de 36 horas por semana, circunstância que impõe a adoção do divisor 180 para o cálculo tanto das horas extras como do intervalo

intra-jornada', sob o fundamento de que 'o obreiro trabalhava em escala de 12x36, o que ocasionou labor de 48 horas. Assim, o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, eis que sua jornada excedia em 12 horas o limite semanal estabelecido na referida lei'". (eDOC 19, p. 16)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATORIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 454/STF. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. É incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivas. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 825.675-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à validade da redução do intervalo intra-jornada por meio de convenção e acordo coletivo, por concluir que a matéria se restringe a tema infraconstitucional. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 665338 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.11.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A matéria alusiva à majoração da jornada de trabalho dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de convenção e acordo coletivo, é de cunho eminentemente infraconstitucional. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria em julgamento pelo Plenário virtual, ocasião em que assentou não haver questão constitucional a ser examinada, e, em consequência, deu pela ausência de repercussão geral (AI 825.675, da relatoria do ministro Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental desprovido". (AI 749484 AgR, rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 13.5.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPD c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.837 (1160)

ORIGEM : AREsp - 03882734420128050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : CLOVISON SANTOS DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : CLOVIS SANTOS DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : RAFAEL SANTOS DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:

Em pesquisa na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial (AREsp 919.464), concomitantemente interposto ao recurso extraordinário, para "determinar que o Tribunal a quo proceda a nova dosimetria da pena, analisando a possibilidade de redução da pena do recorrente, em relação ao art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, desconsiderando-se os feitos em curso".

O recurso extraordinário perdeu o objeto.

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.933 (1161)

ORIGEM : 00019826320108220017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : EDIMILSON STORCHE

ADV.(A/S) : JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO (324-A/RO)

ADV.(A/S) : WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO (2047/RO)

ADV.(A/S) : MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (5708/RO)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do qual se extrai da ementa o seguinte trecho:

"Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado. Legítima defesa. Ausência de notoriedade. Absolvção sumária. Impossibilidade. Exclusão das qualificadoras. Inviabilidade. In dubio pro societate. Recurso não provido."

[...]"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição. Sustenta que: (i) "não deve prevalecer a qualificadora de motivo fútil já que nos autos não há sustentáculo para este enquadramento"; (ii) "se outro for o motivo ou se outras foram as provas que levaram o Tribunal a aceitar a pronúncia, isso não ficou suficientemente claro".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.992 (1162)

ORIGEM : 00093578020108260510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : PEDRO VIEIRA DE CAMPOS

ADV.(A/S) : FABIO MONACO PERIN (96953/SP)

RECDO.(A/S) : EIRIK ZADRA PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA (282972/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação para, apenas, reduzir o valor fixado na indenização por dano moral, cuja ementa transcrevo:

Indenização. Lesão à honra. Atribuição de vocábulos injuriosos a policiais militares em delegacia de polícia. Ilícito configurado. Local de acesso público. Vocábulo desonroso. Concreta lesão à honra. Dever de indenizar. Quantia arbitrada, porém, em valor elevado. Redução. Recurso parcialmente provido.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, por violação ao princípio garantidor da proibição a tratamento desumano ou degradante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Verifica-se que, no julgamento do ARE-RG 945.271, de minha relatoria, DJe 16.06.2016 (Tema 880), o Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, por demandar o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.027

(1163)

ORIGEM : REsp - 20078500023096 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCCOES S/A

ADV.(A/S) : JOSE DANTAS DE SANTANA (2062/SE)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Colho da ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. REAJUSTE EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE(...)” (pág. 75 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2º e 37, caput, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a questão constitucional arguida pela recorrente não foi prequestionada. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.** 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido” (grifos meus).

Ainda que fosse possível superar esse óbice, para dissentir do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 636 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE 789.460/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 931.429/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 902.219/PE, Rel. Min. Edson Fachin, e ARE 763.652/PE, Rel. Min. Teori Zavascki.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.044

(1164)

ORIGEM : AREsp - 21187994620158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : AILTON GONCALVES DOMINGOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR WALTER RODRIGUES (195504/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.072

(1165)

ORIGEM : AREsp - 22216648420148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : CELSO SESTI

RECDO.(A/S) : ESTHER VIEIRA DE LARA GOMES SARUBO

RECDO.(A/S) : ALBINO FRANCO ANTUNES

RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BODZIAK

RECDO.(A/S) : JOAO GERALDO LOPES

RECDO.(A/S) : JOSE DO CARMO RODRIGUES

RECDO.(A/S) : JOSE JAIR ALEIXO

RECDO.(A/S) : NELSON ABDELNUR

ADV.(A/S) : JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR, 319899/SP)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal em análise fez simples menção à existência da referida repercussão **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À

PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que ‘a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre.’ Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido” (RE nº 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto.** Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/9/12 - grifei).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.115 (1166)

ORIGEM : AREsp - 00233922420118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA
 ADV.(A/S) : VERUSCA SEMINATE LOURENCO (254144/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 156, II, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

“ITBI — Base de cálculo — Imóvel arrematado — Não obstante a base de cálculo deva ser o valor da arrematação, não há pedido recursal da impetrante neste sentido — Pretensão da Prefeitura de que seja o valor venal apurado na data em que ocorrida a transmissão imobiliária não acolhida — Sentença mantida neste tópico — Recursos oficial e da Prefeitura não providos.

ITBI — O fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel — Não incidência de juros, multa e correção antes do registro — Recurso da impetrante provido.”

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte no sentido de que o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Transferência da propriedade. Antecipação para o momento da promessa de compra e venda. Artigo 150, § 7º, da CF. Alcance. Ausência de debate ou decisão sobre seu alcance. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF. 1. A Corte tem reiteradamente

decidido que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente. 2. O alcance das normas contidas no art. 150, § 7º, da Constituição não foi objeto de debate ou decisão prévios, tampouco o recorrente demonstrou em que medida a legislação do Município do Rio de Janeiro encontraria respaldo no referido dispositivo constitucional. Incidência das Súmulas nºs 282 e 284 da Corte. 3. Agravo regimental não provido” (ARE nº 813.943/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 23/6/15).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.** 2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. 3. Agravo regimental provido” (ARE nº 759.964/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/9/15 - grifei).

Na mesma direção: RE nº 576.603/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 5/11/15; ARE nº 807.255/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 3/11/15; ARE nº 759.964/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/9/15; ARE nº 805.859/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 9/3/15.

Corroborando o entendimento: ARE nº 942.646/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 23/2/16; ARE nº 925.494/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 20/11/15; ARE nº 925.606/SP, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 10/11/15.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.134 (1167)

ORIGEM : RESp - 50000679020134047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ESPÓLIO DE PEDRO MARTO PEREIRA
 ADV.(A/S) : DANIELE GEHRMANN (52252/PR, 20857/SC)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADV.(A/S) : JERONIMO PINOTTI ROVEDA (57066/RS)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, aplicando a sistemática da repercussão geral, não admitiu o apelo extremo. (eDOC 2, p. 156)

Verifico que a pretensão não merece conhecimento.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010, firmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível recurso para esta Corte contra a aplicação do procedimento da repercussão geral nas instâncias de origem. Transcrevo a seguir a ementa desse julgado:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3o do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte consignou ainda a tese segundo a qual, com o novo modelo de controle difuso de constitucionalidade, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, compete aos tribunais de origem adequar aos casos individuais os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case*. Dessa forma, contra a decisão que aplica a sistemática da repercussão geral caberia agravo interno na origem.

Nesses termos, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.3.2016, confirmando essa jurisprudência, assentou que o recurso cabível contra a aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem é o agravo interno (art. 1.030, § 2º). Eis a redação desse dispositivo:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Com efeito, o artigo 1.042 do NCPC (art. 544 do CPC/1973) prevê o cabimento do agravo nos próprios autos somente contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, com a ressalva dos casos em que a inadmissão fundar-se na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Assim, não é cabível o agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem.

Ante o exposto, não conheço do agravo por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.159 (1168)

ORIGEM : 00060727320158190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : GREICE DA CONCEIÇÃO CACIANO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO MEDICAMENTOS INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o entendimento do Juízo quanto à solidariedade dos entes federativos em relação à manutenção da saúde e da assistência pública e à procedência do pedido de custeio de consulta e exame em hospital particular. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 2º, 5º, 37, cabeça, 196 e 197 da Constituição Federal. Sustenta a contrariedade aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, separação dos poderes e da reserva do possível. Ressalta não haver previsão constitucional acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto à prestação de serviços de saúde.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Juízo de origem consignou ter a autora glaucoma, necessitando de tratamento para transtornos oftalmológicos e exame de curva tensional, eis que não existem vagas na rede pública. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que, o acórdão prolatado pelo Colegiado surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípua, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o

objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

Por fim, observem o momento da protocolação, para efeito de incidência da norma processual. A publicação da decisão de inadmissão do extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a formalização do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.164 (1169)

ORIGEM : 00028328620118190043 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : JADER DA ROCHA NETTO

ADV.(A/S) : FABIANO CARLOS DO AMARAL (106989/RJ)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TJRJ, assim ementado (eDOC 15, p. 1):

“AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ETAPA DE EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DO AUTOR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE É ELE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MONOCRÁTICA QUE PROVÊ O APELO DO ESTADO, ORA AGRAVADO. INOMINADO. RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO AMBULATORIAL DA PRESSÃO ARTERIAL (MAPA), QUE ATESTA COMPORTAMENTO NORMAL DA PRESSÃO ARTERIAL DURANTE AS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DE EXAME REALIZADO EM CLÍNICA CARDIOLÓGICA PARTICULAR. PROVA PERICIAL NÃO IMPUGNADA PELO RÉU. LAUDO QUE CONCLUIU PELA HIPÓTESE DE “HIPERTENSÃO ARTERIAL DO AVENTAL BRANCO”, QUE CONSISTE NA ELEVAÇÃO DA PRESSÃO ANTE A SIMPLES PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL MÉDICO, NA CONJUNTURA DA TOMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA CARDIOVASCULAR, A ENSEJAR A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, NO CASO, FOI ILÍDIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. METODOLOGIA APLICADA PELAS JUNTAS MÉDICAS DA PMERJ QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM AS 06 DIRETRIZES BRASILEIRAS DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) PRECEDENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA. REFORMA DA MONOCRÁTICA AGRAVADA, COM O DESPROVIMENTO DO APELO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.”

No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º e 37, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se que: “A interferência judicial na aferição do mérito da conduta dos candidatos em concurso público, por si só, evidencia o equívoco da decisão e o seu potencial danoso como precedente, mormente em processo seletivo para cargo militar dada suas excepcionais circunstâncias. A substituição da avaliação da banca examinadora pelo do magistrado deve ser afastada porque contrária às esferas constitucionais delineadas para cada Poder” (eDOC 2, p. 3).

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de

Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

“As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma

a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser apreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.213 (1170)

ORIGEM : 622822016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : JOZIAS BARBOSA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO

DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário com agravo corresponde ao Tema 758 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 776.823/RS, Rel. Min. Edson Fachin. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.310 (1171)

ORIGEM : AREsp - 01295300520108260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : VERA FERES

RECTE.(S) : ANDRESSA MARIA FERES MESSIAS

RECTE.(S) : AMANDA FERES MESSIAS

ADV.(A/S) : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA (32947/SP)

RECDO.(A/S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (107249/SP)

INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MESSIAS

ADV.(A/S) : RENATO GONCALVES DA SILVA (80357/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido. Assentou a responsabilidade das autoras pelas dívidas da empresa executada, assentando a validade da penhora realizada. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, as recorrentes alegam a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 6º, 93, inciso IX, e 226 da Constituição Federal. Discorrem acerca do tema de fundo, sustentando a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido;

A irrisignação recursal merece prosperar, em parte.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, a documentação anexada é suficiente para formar convencimento, sendo desnecessária a comprovação da legitimidade da separação do casal.

Ao compulsar os autos, pode-se constatar que as autoras trouxeram cópia apenas da matrícula nº 5.130 do imóvel localizado à Rua Dr. Felix Fagundes, 699/703, Avaré-SP, sendo que informaram residir à Rua Porfírio Dias, nº 795, Avaré-SP, não havendo que se falar em bem de família

Ademais, as recorrentes não comprovaram a falta de citação na ação de execução de título extrajudicial, fato este que sequer foi questionado na petição inicial destes embargos.

Certo é que a autora Vera era casada com o executado Luiz Carlos Messias sob o regime da comunhão universal e a ação de partilha dos bens foi intentada após o ingresso da execução, não havendo como se afastar a responsabilidade da recorrente em responder pelo quinhão que possuía na proporção de sua cota, eis que figurava no quadro societário da empresa quando da novação da dívida executada.

Por fim, não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em litigância de má-fé dos apelantes.

À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do

artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.385 (1172)

ORIGEM : 00038669620084047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : A.M.F.V.

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AYUB DARGEL (48757/RS, 21737/SC)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SEQUESTRO E HIPOTECA LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL E SEQUESTRO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR E LIBERAÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS NO QUE FOR EXCEDENTE. EXCESSO DE GARANTIA. NÃO CONFIGURADA. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO.

1. A apreensão de bens na esfera penal tem justificativa quando visa a assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano pela prática de um crime (artigo 91, I, do Código Penal), quando constituem instrumento ou produto do crime (artigo 91, II, do Código Penal), casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União, ressalvado, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, ou, ainda, nas hipóteses em que a coisa é dotada de real importância para o deslinde do delito, sendo imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, portanto, serem restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal). Nestes casos, para sobrevir a legitimidade da permanência de determinado bem sob custódia do Poder Judiciário, a medida deve deter relevância para o conhecimento dos fatos ocorridos, ser útil ao deslinde do crime em tese ou constituir instrumenta sceleris.

2. Justificada a manutenção do registro de hipoteca sobre os imóveis com objetivo final de garantir a reparação do dano em face de condenação criminal.” (doc. 1, fl. 375)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega “violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade face ao (excessivo) valor arbitrado a título de dano para fins de determinação de hipoteca legal”, argumentando que a denúncia “aventa um suposto dano ao Erário no valor de R\$ 12.746,59 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), e uma determinação de hipoteca legal – decretada para garantir a satisfação desse dano e o pagamento de custas e demais despesas processuais – na totalidade de seus bens imóveis, avaliados em R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais)” (doc. 1, fls 408).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

O agravo não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o relator do acórdão recorrido assim fundamentou seu voto no tocante à manutenção do sequestro dos imóveis para fins de reparação dos danos ao erário:

“O fundamento utilizado para que fosse determinada a inscrição da hipoteca legal sobre os 05 (cinco) imóveis referidos, avaliados no total de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), encontra-se descrito na exordial acusatória, in verbis (evento 01 da Ação Penal 5003487-02.2010.4.04.7110, ‘INIC1’, p. 16):

(...)

Portanto, as duas quadrilhas as atuavam em Jaguarão/Rio Branco, e montaram uma estrutura destinada a introduzir mercadorias ilícitamente no país. Estima-se que, apenas com o descaminho de aparelhos de ar condicionado, peças automotivas e pneus as quadrilhas introduziram

clandestinamente cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em bens, mensalmente, durante o ano de 2008.

(...)

O valor total de tributos devidos por força das apreensões somou a quantia de R\$ 30.637,00 (trinta mil, seiscentos e trinta e sete reais). Saliente-se, entretanto, que **as apreensões foram realizadas de maneira pontual, destinadas a comprovar o modus operandi da quadrilha, representando apenas uma pequena fração da movimentação total de mercadorias realizada pela quadrilha.**

(...)' (grifei)

O apelante sustenta que a denúncia, dentre os fatos que lhe foram imputados, aventa um suposto dano ao erário de R\$ 12.746,59 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), por entender que (fl. 318):

'O MPF imputou ao apelante prática de três crimes de descaminho (fatos 09, 11 e 11). Na narrativa dos fatos, o Parquet Federal menciona todos os bens que foram importados desprovidos de documentação, no entanto, só indica o quantum de imposto iludido nos **fatos 10 e 11: R\$ 3.333,22 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) e R\$ 9.413,37 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), respectivamente.**' (grifei)

Entretanto, não prospera a tese porque, conforme bem explicitado na peça acusatória, as apreensões foram realizadas de maneira pontual, destinadas a comprovar o modus operandi da quadrilha, representando apenas uma pequena fração da movimentação total de mercadorias realizada pela quadrilha'.

Tenho, assim, que correta a decisão do juízo singular, não havendo motivos para a sua reforma. Saliente, no ponto, que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova a demonstrar que eventual dano provocado por todas as ações do grupo tenha, de fato, se restringido ao valor de R\$ 12.746,59 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)." (doc. 1, fls. 371/372)

Assim, para divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, quanto à proporcionalidade da medida assecuratória de especialização de hipoteca legal e sequestro de bens imóveis, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável, em face da incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursão no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreira via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte:

"Agravamento dos incisos XXXVIII, alínea, a, LV e LVI, do art. 5º da Constituição. Ofensa reflexa configurada. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Regimental não provido.

1. O malferimento aos princípios elencados na Constituição, quando depende, para ser reconhecido como tal, da análise de normas infraconstitucionais, consoante o entendimento da Corte, não configura ofensa direta e frontal à Carta Magna.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "[a] resolução da controvérsia atinente à licitude das provas demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF" (RE nº 618.985/ES-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 6/5/15).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (ARE 839.792-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25/09/2015)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil e Tributário. 3. Diligência fiscal para obtenção de provas. Alegação de violação ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório. Súmula 279. Matéria Infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento." (ARE 836.734-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/03/2016)

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicância matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279/STF, qual seja:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário

quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ. (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.454 (1173)

ORIGEM : AREsp - 00397296020118260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : VIA MOVEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO GAMBOA SERRANO (172262/SP)

RECDO.(A/S) : ANA PAULA ARGOSA GONCALVES MAZIERO

ADV.(A/S) : CAROLINA VIEIRA DAS NEVES (267087/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

"APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de móveis planejados. Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Versão inicial da autora, dando conta de defeitos dos produtos e do descumprimento do prazo contratual de entrega, não contrariada. Ré que não logrou provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Multa bem aplicada para o caso de não atendimento da ordem judicial. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Sucumbência repartida, justificada em razão da condição das partes, vencedoras e vencidas em igual proporção. Sentença mantida.

Apeleções não providas" (e-DOC 2, p. 34)

No recurso, aduz-se violação do artigo 5º, VI, da Constituição da República. Alega-se ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Em primeiro lugar, no julgamento do ARE-RG 927.467, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe de 04.12.2015, (Tema 869), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de inadimplemento de cláusula contratual (contrato de compra e venda), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

No que tange à discussão sobre a proporcionalidade e razoabilidade da indenização fixada a título de danos morais, a Corte, no julgamento do ARE-RG 743.771, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31.05.2013 (Tema 655), decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.464 (1174)

ORIGEM : AREsp - 22161271020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)

ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)

RECDO.(A/S) : JOAO APARECIDO PELISAM

ADV.(A/S) : RUBENS ANTONIO ALVES (28118/DF, 181294/SP)

ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES (28119/DF, 152892/RJ, 122663/SP)

DESPACHO:

Declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC/2015 e do art. 277, *caput*, do RI/STF.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária, nos termos do art. 67, § 3º, do RISTF, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROS**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.561 (1175)

ORIGEM : 01500257120108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, HAJA VISTA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E FINANCEIRA DA FIA. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (eDOC 2, p. 90)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : JAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADV.(A/S) : ELIANE BAPTISTA RIBEIRO (90100/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS ATRASADAS, REFERENTES À ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PARA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, HAJA VISTA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E FINANCEIRA DA FIA. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (eDOC 2, p. 90)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se ofensa ao artigos 2º, 37, *caput* e incisos X e XIII, 48, inciso X, 61, § 1º, inciso II, 167 e 169 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o Decreto nº 9.612/87 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 por violar, dentre outras, a regra de exigência de lei para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Nesse sentido, aduz-se que a progressão vertical automática, que fundamenta o pedido da parte recorrida, seria inconstitucional.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Decretos Estaduais nºs 9.612/87 e 21.813/95) e o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que embora tenham ocorrido a implementação do plano de cargos e salários e os acertos alusivos à progressão funcional almejada, não foram efetuados os pagamentos das verbas em atraso.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do STF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 35/2002. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF. 2. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 898009 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.10.2016).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Servidor público. Progressão funcional. Lei Complementar nº 35/2002 de Governador Valadares/MG. Ofensa a direito local. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois os agravados não apresentaram contrarrazões. (ARE 970967 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21.11.2016.).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.570 (1176)

ORIGEM : 70045537289 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ILIDIO ANTONIO BIACCHI

RECTE.(S) : CLAUDIO EMANUELLI

RECTE.(S) : PAMPEIRO S.A.-COMERCIO DE AUTOMOVEIS

ADV.(A/S) : JOSE ERY CAMARGO (5311/RS)

RECDO.(A/S) : RODRIGO MACHADO BIACCHI

ADV.(A/S) : RODRIGO MACHADO BIACCHI (44384/RS)

INTDO.(A/S) : EMELINA MARIA BIACCHI MORGENTAL

INTDO.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO MORGENTAL

INTDO.(A/S) : MARIA CECILIA MORGENTAL

ADV.(A/S) : RODRIGO MACHADO BIACCHI (44384/RS)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, no relevante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. JUROS SOBRE VALOR JÁ RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE PELO DEVEDOR. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. RESERVA DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. 1. A parte agravante se insurgiu quanto à decisão proferida nos autos da liquidação por arbitramento, que determinou a incidência de juros sobre a quantia de R\$ 169.350,41, na medida em que nos autos da ação de apuração de haveres a sentença determinou que tal valor deveria ser corrigido pelo IGP-M, desde 26 de novembro de 1998, sem fazer qualquer alusão à incidência de juros sobre a referida quantia. 2. Neste ponto, prospera a referida irrisignação, pois em que pese os juros moratórios e a correção monetária sobre o valor constante em decisão condenatória serem corolários legais desta, sendo desnecessário que a sentença disponha expressamente a esse respeito, inexistente razão jurídica para incidência de juros sobre parcela devida e recolhida antecipadamente pelo devedor, pois não houve mora por parte do credor a autorizar a aplicação de juros de mora sobre este *quantum*. 3. Destarte, sobre o valor de R\$ 169.350,41, deverá ter incidência tão somente da correção monetária pelo IGP-M, de acordo com os parâmetros já estipulados na decisão transitada em julgado – apelação cível nº 70009220765. (...)" (eDOC 18, p. 33)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, LIV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a aplicação de juros legais é imposição de ordem pública, que não pode ser afastada. Afirma-se também o seguinte:

"(...) aplicar juros legais e correção monetária ao valor devido pelos recorrentes ao espólio e não aplicá-los sobre o pagamento parcial por eles já efetuado, além de ser um verdadeiro absurdo jurídico seria, também, negar vigência a expresso dispositivo constitucional, o sagrado princípio da isonomia".

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ocorreu mora do devedor, de modo que não haveria fundamento para a imposição de juros. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Neste ponto, entendo que prospera a referida irrisignação, pois em

que pese os juros moratórios e a correção monetária sobre o valor constante em decisão condenatória serem corolários legais desta, sendo desnecessário que a sentença disponha expressamente a esse respeito, inexistente razão jurídica para incidência de juros sobre parcela devida e recolhida antecipadamente pelo devedor". (eDOC 18, p. 36)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESGATE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (RE 738171 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.5.2016)

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Execução. Título judicial. Juros de mora e correção monetária. Incidência. Prequestionamento. Ausência. Coisa julgada. Limites. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido". (ARE 867422 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, a, do CNPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.597 (1177)

ORIGEM : 0500095520164058303 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : GRACIONE ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (17762/CE)

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES (17765/CE, 1132-A/PE)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA — MATÉRIA IDÊNTICA — BAIXA À ORIGEM.

1. O Supremo, no recurso extraordinário nº 870.947, relator o ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral do tema referente à constitucionalidade do regime de cálculo da correção monetária e dos juros da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, instituído pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da de nº 9.494/1997.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso da União veicular, além dessa, outras matérias, havendo a intimação do acórdão impugnado ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Tribunal, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.614 (1178)

ORIGEM : PROC - 00162935720084036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE

SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : ADRIANA CECCON

ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)

ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, IX e XII, e 39, §3º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL FEDERAL. REMUNERAÇÃO TRANSFORMADA EM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 937.685-AgR/SP, Rel. Min. Fachin, 1ª Turma, DJe 08.4.2016)

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo e constitucional. Policiais federais. Transformação da remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Desejo remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. Concessão de vantagem com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (Dje de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça." (ARE 969.559-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 18.11.2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.619 (1179)

ORIGEM : 70065736894 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : AMELIA SCHIEFELBEIN RADDATZ

ADV.(A/S) : GUSTAVO DAL BOSCO (4181/AC, 12186A/AL, A1036/AM, 2639-A/AP, 42435/BA, 29982-A/CE, 43986/DF, 22103/ES, 39881/GO, 13648-A/MA, 151617/MG, 18245-A/MS, 18673/A/MT, 20604-A/PA, 19832-A/PB, 1772-A/PE, 11580/PI, 58222/PR, 186953/RJ, 1054-A/RN, 6480/RO, 460-A/RR, 54023/RS, 29899/SC, 843A/SE, 348297/SP, 6265-A/TO)

ADV.(A/S) : PATRICIA FREYER (12185A/AL, 52672/DF, 22233/ES, 39895/GO, 151805/MG, 58223/PR, 188468/RJ, 62325/RS, 30517/SC, 348302/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA. IMPLANTAÇÃO JÁ EFETIVADA.

A gratificação de unidocência incide sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual. Em ação anteriormente ajuizada já houve a condenação do Estado ao pagamento dos reajustes da Lei nº 10.395/95. Assim, já tendo a parte autora alcançado o reajuste do vencimento básico em razão da aplicação da Lei Estadual nº 10.395/95, conseqüentemente, alcançou também o reajuste sobre a Gratificação de Unidocência, por se tratar de parcela vinculada ao vencimento básico de carreira. Ação improcedente.

RECURSO DESPROVIDO”. (eDOC 2, p. 28)

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 63), interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e inciso XXXV; 37, *caput* e XV; e 93, IX, do texto constitucional.

O recorrente aduz a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, alega, em síntese, que o reajuste previsto pela Lei 10.395/95 deve incidir sobre a gratificação de “unidocência”.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, conforme a seguinte ementa:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. (AI 791292 QO-RG/PE, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)

Além disso, verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.395/95) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a gratificação de “unidocência” já sofreu o reajuste pretendido. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Conforme se verifica da análise da legislação que trata da matéria, portanto, a gratificação de unidocência incide sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual. E, de acordo com o art. 64 da Lei nº 6.672/74: “Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima”.

Portanto, se sobre o vencimento básico incidem os reajustes do art. 8º da Lei nº 10.395/95, automaticamente, estes reajustes abarcam a gratificação de unidocência. Isto porque, como já dito, a gratificação de unidocência é calculada sobre o vencimento básico que, por sua vez, sofre os reajustes do art. 8º da Lei nº 10.395/95”. (eDOC 2, p. 32)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A FRAÇÃO DE PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. ADIMPLEMENTO. LEIS 12.443/2006 E 13.733/2011 DO RIO GRANDE DO SUL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 838.988 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19.11.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA. REAJUSTES. LEIS ESTADUAIS NS. 10.395/1995, 12.443/2006

E 13.733/2011. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 845462 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 12.12.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.626

(1180)

ORIGEM : 08361499520138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : LAUDO CESAR PEREIRA (14405/MS)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE REMUNERAÇÃO E COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS – LC 127/2008 – APLICAÇÃO – ACORDOS JUDICIAIS – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os subsídios dos policiais militares que optaram pela transação com o Estado de Mato Grosso do Sul diferenciam-se daqueles que, mesmo estando na mesma graduação, não transigiriam, fato que não ofende direito e nem configura violação ao princípio da isonomia.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a e c*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 5º, *caput*; 37, X, XI, XV; 39, § 4º; e 144, § 9º, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: (i) incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF; (ii) “a análise da matéria apontada como violada demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional local, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional”; e (iii) “no que tange à alínea c’ do permissivo constitucional, oportuno destacar que o referido decisum não julgou válida lei ou ato de governo local em face da Constituição Federal, mas apenas aplicou lei estadual ao caso, o que impede a abertura da instância”.

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula Vinculante 37:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Ademais, para chegar a conclusão pretendida pela parte recorrente, seria imprescindível o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como da legislação local pertinente, o que é vedado neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido, confira-se a ementa do ARE 834.326, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia:

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE DE SUBSÍDIOS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. INVIABILIDADE: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.631

(1181)

ORIGEM : AREsp - 00326823720104030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : DIVA DE OLIVEIRA SILVA
 ADV.(A/S) : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN (101603/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 181 e 339 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010, e o AI-QQ-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.634 (1182)**

ORIGEM : 10384130065525001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : CARRARO & ROCHA LTDA
 ADV.(A/S) : TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES (109723/MG)
 ADV.(A/S) : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (29006/DF, 52334/MG, 160031/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. 1. O manifesto confronto com orientação em jurisprudência dominante do tribunal ou tribunal superior justifica a negativa de seguimento a apelação. Prescindível a existência de jurisprudência pacífica ou unânime”. (eDOC 1, p. 193)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, ‘a’ e ‘d’, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 155, § 2º, I, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem teria violado o princípio da não cumulatividade, ao julgar válida a disposição contida no § 3º do artigo 70 do RICMS/MG (Decreto nº 43.080/2002), que afronta os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei nº 6.763/1975; Decreto Estadual nº 43.080/2002 e Lei Complementar nº 87/1996) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o fornecimento de sacola plástica por estabelecimento comercial e seus consumidores não gera direito a crédito de ICMS. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Tem-se que, embora possam ser facilitadoras da atividade empresarial desenvolvida – comercialização – não se verifica serem as sacolas plásticas a ela essenciais, vez que concedidas para transportar as mercadorias adquiridas em nada interferindo na essencialidade do negócio jurídico estabelecido entre o fornecedor e o consumidor”. (eDOC 1, p. 165)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 87/96. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a legalidade da base de cálculo do ICMS cobrado pelo Estado de Minas Gerais, com base em fundamento de índole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. A hipótese de cabimento inscrita no permissivo do art. 102, III, ‘d’, da Constituição da República, exige a demonstração, pela parte Recorrente, de que o Tribunal de origem ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas no condomínio federativo brasileiro, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes. 3. No particular, a parte Agravante pretende questionar a validade de ato infralegal (Decreto 43.080) de Estado-membro em face da Lei Kandir (LC 87/96). Nesses termos, não se mostra cabível a abertura da via do recurso extraordinário. 4. Considerada reflexa a ofensa à Constituição da República, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal, remete-se a matéria ao STJ para julgamento como recurso especial. Art. 1.033 do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE-AgR 927.274, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28.6.2016 - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. SACOLAS PLÁSTICAS E CAIXAS DE PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (ARE-AgR 857.912/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.4.2016)

Nesse mesmo sentido, cito a decisão proferida na ARE 905.851, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 8.11.2016, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SACOLAS PLÁSTICAS. CREDITAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.653 (1183)**

ORIGEM : AREsp - 20030110977189AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : GABRIEL DIAS MACHADO REPRESENTADO POR MARIA MEIRINALVA DIAS PAZ
 ADV.(A/S) : MARCO AURELIO BARRETO SILVA (29930/DF)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, § 6º, e 100 da Constituição Federal.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Quanto à alegada inobservância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal verifica-se o óbice da Súmula nº 735 desta Casa, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão prolatado em sede de medida liminar ou tutela antecipada. Colho precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Recurso especial. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Acórdão da origem. Medida liminar. Concessão. Incidência da Súmula nº 735/STF. Precedentes.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere medida liminar. Incidência da Súmula nº 735/STF.

3. agravo regimental não provido.” (ARE 797.391-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.4.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE BOMBEIROS. NATUREZA JURÍDICA DAS VAGAS. DECRETOS ESTADUAIS 3.132/2008 E 827/2011. ÔBICE DA SÚMULA 280 DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA CORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Plenário de prequestionamento dos arts. 5º, 42, § 1º, 142, § 3º e X, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes.

II - Para dissentar da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da

legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Decretos estaduais 3.132/2008 e 827/2011), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

III – Este Tribunal firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Lei Maior quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes.

V – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 781.798-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 14.4.2014)

No mérito, inviável o exame do extraordinário porquanto demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento do conjunto probatório pertinente, a ensejar a aplicação da Súmula 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nessas condições, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes.

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 804.603-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.10.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 918.109-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 02.12.2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.686 (1184)

ORIGEM : 00127237419988170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECD.(A/S) : JAIME EVANGELISTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GESIMARIO PESSOA BARACHO (15046/PE)

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário do Estado de Pernambuco.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente.

Isso porque o acórdão recorrido foi divulgado no Diário da Justiça eletrônico em 10/7/2015 e publicado em 13/7/2014 (pág. 319 do doc. eletrônico 1), porém o recurso extraordinário foi interposto apenas em 13/8/2015 (pág. 6 do doc. eletrônico 2), fora do prazo previsto no art. 508 combinado com o art. 188 do Código de Processo Civil de 1973.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, cito o ARE 978.277-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, cuja ementa segue transcrita:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE AGRAVO INTEMPESTIVO. CARÁTER PROTETIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O agravo em recurso extraordinário é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo. A petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente após o término do prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, do CPC/1973. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘a tempestividade do recurso em virtude de feriado local**

ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição”. Precedente. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.687 (1185)

ORIGEM : 00276718120138160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECD.(A/S) : LONDRINA MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO NETO (38985/PR, 167214/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 29, 30 e 156, III, da Constituição Federal.

Colhe-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. ATIVIDADE DE VEICULAÇÃO DE MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APÓS O VETO DO ITEM 17.07 DA LISTA ANEXA À LC 116/2003. AUSÊNCIA DE PROVA DE ELABORAÇÃO OU DESENVOLVIMENTO DAS MÍDIAS VEICULADAS POR PARTE DA EMPRESA APELANTE. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ISS NOS ÚLTIMOS 05 ANOS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDOS PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO IPCA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.” (fl. 3.673).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 29 da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia consignando que:

“(…) embora conste no contrato social da empresa que seu objeto social é a atividade de ‘locação de espaço publicitário para exibição de mídia exterior e impressão de cartazes’ (fl. 28), o pedido de restituição refere-se aos valores recolhidos a título de ISS apenas sobre a *atividade de locação de espaço publicitário para a exibição de mídia exterior*, conforme petição inicial de fls. 03/25.

Da análise dos autos, ao contrário do que afirma o Município apelado, o que se nota é que de fato a atividade tributada, questionada pela parte autora, se restringe essencialmente à veiculação de cartazes, placas e outdoors, sem prova de efetiva elaboração ou desenvolvimento das mídias veiculadas.

As notas fiscais juntadas aos autos (fls. 421/3268), ao menos no que são legíveis, referem-se à locação de placas ou cartazes *outdoors*, veiculação de *front-light*, exibição de campanha e veiculação de painel eletrônico, descrições estas que não permitem a conclusão de qualquer serviço de desenvolvimento de material publicitário.

Assim sendo, com o veto do item nº 17.07 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, que previa a incidência de ISS sobre a ‘veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio’, assiste razão à apelante ao alegar que os Municípios estão impedidos de tributar os contribuintes que exercem a atividade de veiculação de materiais de propaganda e publicidade, item que abarcava tal atividade e ensejava a incidência de tributação pelo ISS até a ocorrência do veto presidencial.” (fl. 3.678).

Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz do conjunto fático e probatório constante dos autos bem como da legislação

infraconstitucional pertinente (LC nº 116/03 e Lei nº 7.303/97). Assim, a eventual ofensa ao texto constitucional seria, se ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 279 e 280 da Corte. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ISS. Natureza da atividade. Reexame de fatos e provas, da legislação infraconstitucional e do contrato social. Súmulas nºs 279 e 454/STF. 1. O Tribunal de origem consignou que prevalece, no caso, o serviço de guarda e proteção de veículos de terceiros, não constituindo a atividade da recorrente mera locação, razão pela qual estaria sujeita à incidência do ISS. 2. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo e acolher a alegação da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação ordinária e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 745.279/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 24/6/14).

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROPÓSITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. HIPÓTESE DIVERSA. O Tribunal de origem não afirmou que a lista de serviço anexa à lei complementar definidora das hipóteses de incidência possíveis não poderia ser interpretada extensivamente. Na verdade, o Tribunal de origem examinou o quadro fático para lhe dar a qualificação jurídica que entendeu correta. Reconheceu-se que a sublocação ou a cessão secundária de direito de uso de espaços publicitários em ônibus não se subsumia ao conceito de serviços de publicidade ou de agenciamento. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, a locação de bens móveis não é tributada pelo ISS (SV 31). Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que a agravante não provou ter a agravada praticado qualquer ato de intermediação ou de elaboração de peças publicitárias. Para que fosse possível reverter o acórdão recorrido nesse ponto, seria necessário reabrir a instrução probatória (Súmula 279/STF). Embargos de declaração/CMG/ED, Segundo Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 8/10/12).

Na mesma direção: ARE nº 835.424/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/04/15; ARE nº 724.400/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/3/13.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.726 (1186)

ORIGEM : AREsp - 10079062587518005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : M.C.C.M.P.
 RECTE.(S) : S.A.C.M.P.
 ADV.(A/S) : MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO (60416/MG)
 ADV.(A/S) : THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO (81514/MG)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH MAYER (135333/MG)
 RECD.(A/S) : S.F.S.
 ADV.(A/S) : MARCIO DA CRUZ DINIZ (30949/MG)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVOS RETIDOS – OITIVA DE TESTEMUNHA – EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA – POSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE – INOCORRÊNCIA – TESTEMUNHAS CONTRADIADAS – ART. 405 E §§ DO CPC – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INCAPACIDADE – NÃO CONFIGURADOS – AGRAVOS DESPROVIDOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS POR TESTEMUNHA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TAIS PEÇAS – FALTA DE LEGITIMIDADE – IMPUGNAÇÃO PELA PARTE REQUERIDA – NULIDADE – NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ‘A QUO’ - DESENTRANHAMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS NECESSÁRIOS – EXISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do Código de Processo Civil, a testemunha é arrolada para depor oralmente em juízo, não cabendo a esta a juntada de documentos sem que tenha sido intimada para tanto, porquanto que não é seu, mas da parte, o interesse de juntá-los. - A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos subjetivos (*animus* de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A residência em casa diversa não é óbice ao reconhecimento da união estável, desde que se mantenha a convivência

‘more uxório’”. (eDOC 2, p. 489)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, II; 3º, I e IV; 5º, I; 93, IX; e 226, §3º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que “o E. Tribunal Estadual deixou de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos pelos quais analisou as questões de fato e de direito” (eDOC 3, p. 555).

Sustenta-se que a relação dos autos não pode configurar uma união estável, na medida em que “é enorme o abismo entre as duas pessoas no que diz respeito ao conteúdo de uma entidade familiar” (eDOC 3, p. 560).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, conforme a seguinte ementa:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. (AI 791292 QO-RG/PE, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)

Além disso, observo que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que o relacionamento em questão possuiu os requisitos necessários para configurar uma união estável. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Diante disso, tem-se que as provas testemunhais acima elencadas e as demais constantes nos autos corroboram a alegação da autora, que, juntamente com os demais documentos colacionados aos autos, confirmam de forma contundente que existiu entre a requerente e o Sr. A. F. C. M. um relacionamento contínuo, público e duradouro, até que este viesse a óbito, conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas R. L. M., T.M.P. e F.S.R.

Ademais, nota-se às fls. 14 dos autos a certidão de óbito do Sr. A, documento este que goza de fé-pública e presunção de veracidade, haver a própria parte requerida comparecido ao Cartório de Registro Civil e declarado a morte de seu irmão, restando ali expressamente consignado que este vivia maritalmente com a requerente (...).

O conjunto probatório dos autos, tais como as fotografias e cartas acostadas, bem como o boletim de ocorrência de fls. 186, demonstram também de forma robusta que a requerente o *de cujus* mantinham um relacionamento sólido, ainda que não residentes em uma única casa.

Vale dizer que a união estável não se desconfigura somente pelo fato de os companheiros não residirem na mesma casa, não havendo nexa nem respaldo legal que leve a esta conclusão”. (eDOC 2, p. 497-498)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITO À PENSÃO. COMPANHEIRA. TEMA 526. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. Hipótese que não se amolda à questão discutida no RE 669.465-RG (Tema 526), Rel. Min. Luiz Fux. A aferição do preenchimento dos requisitos para a caracterização da união estável, para fins de concessão de benefício previdenciário, demanda o exame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 657804 AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2016)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. União estável. Requisitos para concessão de pensão por morte de companheiro. Matéria infraconstitucional. Revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das súmulas 279 e 280. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 962443 AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.11.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.735 (1187)

ORIGEM : 13162220 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : R.L.C.
ADV.(A/S) : DELOMAR SOARES GODOI (51368/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso da defesa e manteve sentença que condenara o ora recorrente à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, nos termos do art. 71, todos do Código Penal.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição. Sustenta que: (i) "restou presente desde a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau, o qual se manteve em afirmar que restaram produzidas nos autos provas de que o recorrente praticou o crime narrado na exordial acusatória, sem, no entanto, delimitá-las"; (ii) "o acórdão ora recorrido deixou de reconhecer a personalidade e a conduta social do acusado em seu favor, referendando a arguição da sentença de primeiro grau que deixou de valorá-los em razão de que não foram objetos de estudo nos autos".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se o AI 797.666-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; o AI 796.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 505.815-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.765 (1188)

ORIGEM : AREsp - 201200010013768 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : LOUISIANE DE SOUSA ALMEIDA PORTELA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS (1223/PI)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL -- ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO - VAGA DE DEFICIENTE - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - CABIMENTO CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS NÃO OBSERVADAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO - ILEGALIDADE - CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, VII E DECRETO 3.298/99 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Estado do Piauí defendeu o mérito do ato impugnado, não havendo que se falar, destarte, em ilegitimidade passiva.

2. Mesmo encerradas as etapas do concurso, conforme orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, permanece o interesse de agir da recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos.

3. A possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não é matéria nova e já é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, estando sumulada a matéria: súmula 473 do STF.

4. A Administração deve ter condições de aferir, tanto se o candidato é ou não deficiente, mas também de criar condições efetivas para que a deficiência não restrinja o direito da administrada de plena participação no concurso, em conformidade com as disposições do Dec. 3.298/99, art. 39, III, que dispõe que "os editais de concursos públicos deverão conter **previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato**".

5. Restou inconteste que não foi observado pela parte recorrida a adaptação do teste físico à candidata portadora de deficiência, pois o que se constata no parecer emitido pela comissão do concurso é apenas uma posição jurídica aferindo sobre a possibilidade ou não de tempo adicional para a realização do exame, longe, assim, de representar parecer de equipe multidisciplinar formada por médico, educador físico e terapeuta ocupacional.

6. A adaptação do exame de aptidão física à recorrente não cria fator discriminatório, pois se está a observar a isonomia material e não colocando a autora-recorrente em posição privilegiada em relação aos demais concorrentes portadores de deficiência.

7. A única hipótese em que se faria possível restringir a participação da candidata portadora de deficiência física seria em caso de completa inviabilidade de exercício da função a ser preenchida em decorrência da deficiência apresentada, o que não ocorre no caso apresentado, onde a comissão do concurso sequer manifestou-se diretamente sobre a debilidade apresentada e comprovada em sede de requerimento administrativo, mediante apresentação de laudo médico.

8. Não se desincumbiu a parte recorrida de examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, pois apenas restringiu a participação no certame da impetrante, descumprindo, inclusive, liminar inicialmente concedida.

9. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido, para assegurar à impetrante a ampliação de 50% (cinquenta por cento) do tempo destinado à execução dos exercícios físicos, restabelecendo e confirmando, assim, a liminar deferida."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, **caput** e inciso XXXV, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu a lide amparado na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99), no conjunto fático-probatório constante dos autos e nas disposições do edital que regulou o certame, cujo reexame é incabível no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Suprema Corte. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA DO CANDIDATO RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 938.105/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/3/16).

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Teste de aptidão física. Cláusulas editalícias e fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público ou o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 2. A violação do princípio da legalidade, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 798.823/DF-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 12/2/15).

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Edital. Inaptidão física. 3. Necessidade do reexame do

conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE nº 640.924/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/5/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME FÍSICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DO EDITAL E DE REEXAME PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE nº 753.864/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 27/9/13).

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões monocráticas que tratam de casos similares aos dos presentes autos: RE nº 925.050/ES, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/11/15; e ARE nº 876.489/MA, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/5/15.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.766 (1189)

ORIGEM : ARE - 00007159720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“Mandado de Segurança - Requerimento administrativo de compensação de débitos de ICMS com crédito decorrente de cessão de precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário - Inscrição no CADIN Estadual. Possibilidade.

Medida que encontra amparo legal e não constitui meio abusivo de cobrança ou óbice ao exercício livre da atividade empresarial - Precedentes - Recurso desprovido.” (doc. 3, pág. 37).

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, X, XIII, XXXV e LXIX, e 170, caput, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que a garantia constitucional de livre exercício da atividade comercial impede a manutenção de inscrição do contribuinte no CADIN, medida que, inclusive, não se mostra legalmente adequada para a cobrança de crédito tributário, ante a possibilidade da execução fiscal.

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdiccional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdiccional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

No que diz respeito à alegação de ofensa aos dispositivos que estariam relacionados aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais

encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

Adotando esse entendimento em situações análogas, destaco os seguintes precedentes: ARE 805.103-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 6/8/2014, ARE 751.773-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª Turma, DJe de 2/9/2013, AI 742.286-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/8/2011, ARE 663.692-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 17/9/2013, este último portando a seguinte ementa:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Inscrição no CADIN. Constitucionalidade. ADI nº 1.454/DF. Restrição em lei e decreto estaduais. Normas de direito local. Súmula nº 280/STF. Impedimento de contratar com a administração pública. Não demonstração de incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF. 1. O acórdão recorrido decidiu acerca da manutenção do registro do contribuinte no CADIN, forte no argumento de que a restrição imposta pela lei estadual seria no sentido da impossibilidade de contratar com a administração pública estadual, não vedando o exercício de atividade profissional, concluindo que o procedimento encontraria amparo na Lei estadual nº 12.799/08 e no Decreto nº 53.455/08, normas de direito local, pelo que incide a Súmula nº 280/STF. 2. A agravante sequer se insurge contra os normativos estaduais que impõem a alegada restrição, limitando-se a sustentar, genericamente, a incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF, sem, no entanto, demonstrar em que medida os verbetes sumulares não foram respeitados. 3. Constitucionalidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) reconhecida na ADI nº 1454/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3/8/07. Na ocasião, o Tribunal não vislumbrou como a simples obrigatoriedade da consulta ao cadastro, possa ser tida como prévio e formal impedimento para o mútuo ou a celebração dos atos previstos no citado art. 6º, nem, ainda, como forma – mesmo indireta – de ser o interessado compelido a pagamentos.” 4. Agravo regimental não provido.”

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.789 (1190)

ORIGEM : AREsp - 00742996920058260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : CRISTIAN GLAUCO FALCIANO
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ (130321/SP)
ADV.(A/S) : LISANDRA CRISTIANE GONCALVES (200659/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 12, p. 1122):

HOMICÍDIO QUALIFICADO. Apelação criminal. Pretendida anulação do julgamento. Impossibilidade. Decisão do Conselho de Sentença que se coaduna com o conjunto probatório. Penas bem dosadas. Manutenção do regime fechado, porque consentâneo ao montante de pena aplicado, bem como à natureza hedionda do crime. Afastamento da indenização civil. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, VIII, LIV, LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação do acórdão ora recorrido, concedendo ao recorrente o direito a um novo julgamento.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob os fundamentos de ausência de adequação, incidência das Súmulas 284, 282 e 279, do STF, e ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura mediamente ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013:

Alegação de cerceamento do direito de defesa, tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Por outro lado, ressalto que inexistente a alegada ofensa ao art. 93, IX,

da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses do recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Por fim, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.808 (1191)

ORIGEM : AREsp - 200835000185724 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OSWALDO FERREIRA DO CARMO
ADV.(A/S) : WESLEY NEIVA TEIXEIRA (24494/GO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais em razão de contaminação decorrente do trabalho com o inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Tece considerações sobre a diferença entre contaminação e intoxicação, afirmando a inexistência de danos à saúde. Diz incabível a reparação deferida, ante a inexistência de nexos causal entre a conduta da Administração e eventual enfermidade do autor. Aponta o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes.

2. A recorribilidade extraordinária mostra-se distinta daquela revelada por simples revisão do decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, consideradas as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colegiado de origem expressamente consignou a existência de contaminação pelo trato com o pesticida DDT, a falta de uso de equipamentos de proteção e, em decorrência, o abalo emocional, a ensejar indenização por danos morais. Confirmam o seguinte trecho:

A análise dos autos revela que o exame toxicológico realizado no recorrente para pesquisa de pesticidas do grupo organoclorado (fls. 16-17), encontrou valor superior ao índice considerado normal, segundo estabelecido pela Portaria n. 12/1983, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, conforme alerta constante da própria análise laboratorial, o qual é de 3 µg/dl, sendo da ordem de 50 µg/dl o Limite de Tolerância Biológica.

A jurisprudência consolidada neste Tribunal tem levado em consideração, para fins de reparação do dano moral, a demonstração de que o interessado efetivamente exerceu atividade envolvendo o manuseio do DDT, o que está comprovado pelos documentos que acompanham a inicial (fls. 15-19), demonstrando o exercício do cargo Agente de Saúde Pública, por parte do interessado, junto à Funasa, além de constituir fato não refutado pela recorrente, sendo mesmo dispensável a realização de exame toxicológico indicativo do grau de envenenamento do sangue do trabalhador.

Divergir desse entendimento demandaria, em última análise, a reapreciação dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.842 (1192)

ORIGEM : AREsp - 00016578319838260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : HORST SCHINDLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"I - Desapropriação. Execução de sentença. Satisfação da obrigação pela executada. Extinção pelo pagamento. Art. 794, I, do Código de Processo Civil. Admissibilidade.

II - A Fazenda Estadual rebelou-se contra extinção da execução, alegando pagamento a maior. Discussão nos próprios autos. Inadmissibilidade. Manifesta inadequação da via processual eleita. Restituir valor pago a mais - encontra nas vias ordinárias o caminho adequado, devendo, para tanto, lançar mão da ação própria para a discussão almejada e a satisfação de sua pretensão. Precedentes desta Colenda Corte.

III - Recurso desprovido".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 100, § 5º, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 17.

O recurso extraordinário é inadmissível. O Tribunal de origem assentou que "deve ser respeitada a coisa julgada e os cálculos homologados, que foram objeto de aquiescência das partes, sob pena de afronta ao princípio do 'venire contra factum proprium' e risco de eternização do feito".

Esses são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, que não foram atacados no recurso extraordinário. Houve recurso especial quanto à matéria, não provido e já transitado em julgado. Nessas condições, aplica-se a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.844 (1193)

ORIGEM : 00168516020138260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DIEGO DE LIMA NERIS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO DE FREITAS CUNHA (190463/SP)
ADV.(A/S) : TELLES RODRIGO GONCALVES (136047/MG, 356033/SP)
ADV.(A/S) : WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTAO (318245/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do extraordinário, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543 - A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou-se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.845 (1194)

ORIGEM : 70053840609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (32803/RS, 31445/SC)
RECDO.(A/S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
RECDO.(A/S) : EMBALAGENS CEARÁ LTDA
RECDO.(A/S) : JOFRAN EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA LUCHESE (68696/PR, 40805/RS)

ADV.(A/S) : FABIANA CURIA JOHANSSON (55524/PR, 62472/RS)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como à Súmula 340/STF.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluiu que nada colhe o agravo.

Verifica-se de plano que, impugnada – mediante o recurso extraordinário – decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, emerge como óbice ao seu processamento a Súmula nº 735 desta Casa, segundo a qual não cabe recurso extraordinário em tais hipóteses. Colho precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NO INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR MEIO DE SUCESSIVOS RECURSOS. APELO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.As decisões interlocutórias, postos não constituírem decisão de única ou última instância nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, não são passíveis de impugnação via recurso extraordinário, nos termos do enunciado do Verbete nº 735 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

2.(...)” (RE 606.305-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2013)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Exceção de pré-executividade. Controvérsia acerca do transcurso, ou não, do lapso prescricional. Decisão que indefere o incidente no processo de execução fiscal, por depender de dilação probatória quanto à ocorrência, ou não, de marcos interruptivos ou suspensivos do curso da prescrição. Natureza interlocutória do provimento judicial, que, como tal, não põe fim ao processo e não produz coisa julgada, nem preclusão.

II – Não cabimento do recurso extraordinário, *in casu*, por não se cuidar de decisão de única ou última instância. Precedentes: AI 586.906-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 761.940-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 606.129-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 507.310-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, entre outros.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 768.194-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 06.10.2014)

Ainda que não se ressentisse o recurso quanto ao óbice apontado, melhor sorte não colheria, porquanto lastreada a decisão recorrida na legislação infraconstitucional aplicável, bem como no conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado nesta sede recursal a teor da Súmula 279/STF.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.855 (1195)

ORIGEM : 20130710052582 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : A.A.R.
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS (40026/DF)
ADV.(A/S) : VANESSA DE LIMA ANDRADE (40059/DF)
ADV.(A/S) : HIGOR MACHADO CAMPOS (31165/DF)
ADV.(A/S) : PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (33846/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO:

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.862 (1196)

ORIGEM : AREsp - 275055002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ALMIR BATISTA DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
ADV.(A/S) : HOMERO SAVIO MENDES CORREIA DE ARAUJO (20729/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. LEI 12.344/03. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. MANTIDA A TERMINATIVA IMPUGNADA.

1. De acordo com a Lei 12.344/03, o tempo de serviço apenas se trata de um dos requisitos exigidos dos militares para a promoção por antiguidade.

2. seria necessário que os agravantes tivessem trazido aos autos prova de que os demais requisitos também teriam sido cumpridos, o que de fato não ocorreu no presente caso

3. Recurso de agravo a se nega provimento de forma unânime.

4. Decisão mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal em análise fez simples menção à existência da referida repercussão **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Ressalte-se que a petição recursal em análise defende a caracterização da referida repercussão argumentando, unicamente, que a causa versa sobre “vencimentos de servidor público”, tema de interesse público e que extrapolaria os limites deste feito. Ocorre, contudo, que esse tema é estranho ao presente processo, que trata, unicamente, do direito dos autores de serem promovidos na carreira militar. Assim, mostra-se deficiente a preliminar de repercussão geral apresentada na petição do extraordinário.

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a **relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente,

que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto'. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que 'a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre.' Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE nº 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/9/12 - grifei).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.890 (1197)

ORIGEM : 50194438820154047108 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : FERNANDO LOTARIO HENTSCHEL
 ADV.(A/S) : ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT (35469/RS)
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE – PRECEDENTE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido. Concluiu que a adoção dos índices oficiais para a atualização dos benefícios não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal. Sustenta a inadequação do percentual adotado, o qual não recompõe de forma real o valor da parcela devida, devendo ser substituído por outro mais condizente com a realidade.

2. A decisão do Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

(INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência.

2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

3. Ante o quadro, ressalvada a óptica pessoal, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.893 (1198)

ORIGEM : 50056527320154047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : CLEUSA MARIA SARAIVA AVILA
 ADV.(A/S) : GUILHERME NOVO SILVEIRA (92794/RS)
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário da recorrente, concedido após a vigência da Lei 9.876/1999.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentase, em suma, violação aos arts. 195, § 5º, e 201, § 1º e § 11, da mesma Carta, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A Turma Recursal manteve sentença que assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a demandante não tem direito à aplicação das regras anteriores à Lei nº 9.876/99, por não haver adquirido o direito antes da vigência do referido diploma legal.

Através de uma leitura atenta da peça inaugural observa-se que a parte autora pretende a aplicação parcial da referida Lei, não havendo, como argumenta a segurada, má interpretação por parte da autarquia previdenciária.

Diz a autora, que o INSS vem aplicando a média aritmética simples quando o segurado não possui no mínimo 80% de todo o período decorrido, desde que possua no mínimo 60% de contribuições dentro desse mesmo período decorrido, contudo, se as contribuições forem inferiores a 60%, o INSS vem utilizando o divisor mínimo com base no período decorrido ignorando o disposto na regra de transição que limita o período básico de cálculo a 100% do período contributivo. Afastado o divisor mínimo o autor tem direito a revisão do cálculo da RMI para considerar como divisor 100% do período contributivo.

Não há razoabilidade para a interpretação proposta pela parte autora quanto à expressão 'limitado a cem por cento de todo o período contributivo' inserta no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99. Por entender oportuno, transcrevo o art. 3º, caput e § 2º, da Lei supra citada, que alterou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, que passou a prever:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nos termos da fundamentação supra e com base na análise da memória de cálculo do benefício (Evento 1 - CCON3) não verifico ilegalidade no cálculo do benefício, na medida em que o INSS considerou corretamente o número de meses entre julho de 1994 e a DIB (19/11/2009), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(...)” (págs. 1-2, do volume eletrônico 16).

Desse modo, para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame da legislação alusiva à espécie (Lei 8.213/1991 e Lei 9.876/1999), sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: ARE 888.402/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia e ARE 974.567/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.938 (1199)

ORIGEM : 70055576821 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : SANATORIO SAO JOSE LTDA
 ADV.(A/S) : LEANDRO MENDES LECTZOW (72736/RS)
 RECDO.(A/S) : VERA MARIA COLLIN DE CASTRO
 ADV.(A/S) : ADAUTO MACHADO PIRES (12116/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo no tocante à manutenção do tratamento psiquiátrico do enfermo. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente alega a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Afirma estar a doença controlada, pelo que descabe a internação.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão o seguinte trecho:

Restou comprovada a necessidade de manutenção da internação em razão da gravidade da patologia apresentada pelo paciente, por ausência de outros estabelecimentos conveniados que o aceitem e a fim de garantir a segurança do próprio paciente e de seus familiares.

A referida Lei 10.216/2001, que deu novos rumos à área da psiquiatria, no sentido de buscar a inserção do paciente portador de transtornos mentais no seio familiar e da sociedade, deve ser aplicada, respeitada as particularidades de cada caso.

Na hipótese dos autos, restou plenamente demonstrada a impossibilidade deste redirecionamento do modelo assistencial previsto na mencionada lei.

O laudo psiquiátrico firmado pelo médico que assiste o paciente na clínica atesta que o paciente "não apresenta os critérios necessários para que possa receber alta da internação psiquiátrica, uma vez que persistem os sintomas psicóticos: ideação delirante de cunho paranoide, alucinações e risco de aumento da agressividade e do retorno do comportamento beligerante, com os consequentes riscos para si e para terceiros." (fl. 49).

Os integrantes da família do paciente, por sua vez, são a mãe, uma senhora com 72 anos de idade e dois irmãos também portadores de doença mental grave.

Por derradeiro, restou comprovado que não há outros estabelecimentos que aceitem pacientes com a patologia apresentada e o convênio da Clínica autora com o Banco Central, que subsidia o tratamento do paciente, está em vigor.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

Por fim, observem o momento da interposição, para efeito de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na sentença, fixo os honorários recursais no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.942 (1200)

ORIGEM : ARE - 00458238620108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MARIA DO CARMO CUSTODIO DE SOUZA HUNOLD LARA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM (99246/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se reproduz a seguir:

"SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO DE CARREIRAS - PESQUISADOR CIENTÍFICO E DOCENTES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS - Descabimento - Art. 3º da Lei Complementar nº 727/1993 não prevê tal equiparação ao mencionar 'carreiras congêneres' - Inteligência do art. 37, XIII, da CF, que veda vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do serviço público - Súmula nº 339 do STF - Precedentes - Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido". (eDOC 2, p. 117)

Opostos embargos de declaração, eles foram parcialmente conhecidos, providos e ementados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO DE CARREIRAS - PESQUISADOR CIENTÍFICO E DOCENTES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS - Omissão no que pertine à equiparação entre pares - Descabimento - Embargos acolhidos tão somente para integração do entendimento". (eDOC 2, p. 144)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação dos artigos 5º, *caput*; 7º, *caput* e XXX; e 39, *caput* e § 3º, XIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, defende-se, em síntese, violação ao princípio da isonomia, uma vez que é devida a equiparação salarial entre a remuneração percebida por pesquisadores científicos e aquela paga a docentes pesquisadores das universidades paulistas por se tratar de carreiras análogas.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, o acórdão recorrido, ao examinar a Lei Complementar 727/1993 do Estado de São Paulo, assentou que não é devida a equiparação dos Pesquisadores Científicos com os Docentes Universitário, uma vez que não existe previsão legal.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no Tribunal de origem restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso por óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AI-AgR 741.844, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.6.2009, cuja ementa assim dispõe:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NS. 727/93 E 859/99. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC

c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.954 (1201)

ORIGEM : AREsp - 20150070254000300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADV.(A/S) : BRENO AYRES DE OLIVEIRA LIMA (8079/RN)
 RECDO.(A/S) : TERMOACU S.A.
 ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ)
 ADV.(A/S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO (314929/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR DIVERSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (pág. 39 do volume 3).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, LIV, LV, da mesma Carta. Aduz o recorrente que

“Cabe destaque ainda, o fato de que, não está se discutindo no presente apelo extremo a redução ou majoração do *quantum* indenizatório, o que se busca tão somente é a justa imposição do valor fixado no laudo pericial em observância ao princípio do devido processo legal esculpido nos termos do artigo 5º, inciso LIV, que assegura aos litigantes a participação em um processo ‘justo’, que no presente caso, leva à fixação de uma indenização proporcional e razoável.” (pág. 77 do volume 3).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

“Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (págs. 43 e seguintes do volume 3):

“Sabe-se que inexistente legislação específica a respeito da Servidão Administrativa, aplicando-se, pois, o Decreto-Lei n. 3365/41, que, ao tratar da desapropriação por utilidade pública, prescreve que ‘o expropriante poderá constituir servidões mediante indenização na forma da lei’. Observa-se, então, que por analogia é cabível indenização nos casos de servidão administrativa.

[...]

O julgador de primeiro grau, entretanto, determinou que o valor devido a título indenizatório deve ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Compulsando-se os presentes autos, como se extrai do documento de fls. 13 e de declarações constantes no próprio apelo (f. l. 162), a servidão administrativa ocupa uma área de 12.865,573 m², o que demonstra que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se consentâneo com a realidade fática dos presentes autos.

Registre-se que o julgador não se acha vinculado ao laudo pericial, posto que a perícia não tem caráter absoluto, mas relativo, podendo e, muitas vezes, devendo o julgador trilhar por vias diversas, desde que de forma fundamentada.”

Assim, para divergir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF, além da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidão administrativa. Instituição. Indenização por prejuízos em área não atingida pelo ônus real. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula 279. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (AI 725.352-AgR/MG, Rel. Min. Cezar

Peluso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ÁRVORES. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO, NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 927.485-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.058 (1202)

ORIGEM : 990105218695 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOAO PARREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (16949-A/MS, 82848/PR, 160824/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa:

“EMENTA — Desapropriação Indireta — Sentença de parcial procedência — Apelo do réu — Prescrição inócurren — Valor da indenização — Redução para adotar a estimativa do laudo pericial — Juros compensatórios — Afastamento — Imóvel improdutivo — Aquisição depois de consolidado o apossamento, com tratativas do proprietário anterior para compensação com dívidas tributárias — Juros moratórios bem fixados — Apelo e reexame acolhidos em parte para reduzir o valor da indenização e afastar o cômputo de juros compensatórios — Sucumbência recíproca — Repartição dos encargos — Sentença reformada em parte — Recursos providos em parte”. (pág. 258 do doc. eletrônico 1).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, II e XXIV, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustentou-se que o método utilizado para o cálculo da indenização não seria o mais adequado e que seriam devidos juros compensatórios.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os recorrentes, apesar de afirmarem a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstraram as razões pelas quais entendem que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa (pág. 285 do doc. eletrônico 1). A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em

capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de inoponibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes”. (ARE 934.591-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Ainda que superado esse óbice, o extraordinário não prosperaria.

O acórdão recorrido decidiu as questões postas nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto 3.365/1941), bem como no conjunto fático-probatório constante dos autos. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*, além de incidir, na espécie, a Súmula 279 do STF, o que também inviabiliza o extraordinário. Nesse sentido, cito ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (AI 494.388-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO SOBRE PARCELA DE IMÓVEL. VALOR INDENIZATÓRIO. LUCRO CESSANTE E DEPRECIÇÃO DA PROPRIEDADE REMANESCENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: INOCORRÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL TIDO POR IMPRESTÁVEL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO NOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS EM LAUDOS TÉCNICOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. APRECIÇÃO DOS FATOS PROVADOS NO PROCESSO. A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO RECORRIDO EXIGE O REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”. (RE 567.708/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em legislação infraconstitucional, sendo que eventual afronta à Constituição somente se daria de forma indireta. II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Ademais, a análise da matéria referente à incidência dos juros compensatórios dependeria da análise de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido”. (AI 605.918-AgR/PR, de minha relatoria, Primeira Turma)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, XXIV, E 184 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. LEIS 8.629/93 E 8.177/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Apreciação do recurso extraordinário que requer a análise de fatos e provas da causa (Súmula STF 279), além do reexame de legislação infraconstitucional (Leis 8.629/93 e 8.177/91), hipóteses inviáveis nesta via. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 828.285-AgR/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma)

Por fim, no tocante à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição, o Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.012.073 (1203)

ORIGEM : AREsp - 02245140720128130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : VICENTE DE PAULA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso no art. 102, III, “a” e “c”, da Lei Maior e na alegação de afronta aos arts. 5º, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário - aplicação das Súmulas 279 e 284/STF-, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;** (Destaquei.)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. ‘Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia’. (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.012.132 (1204)

ORIGEM : 03877255820148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL FERNANDES FILHO
ADV.(A/S) : ALICE CLOTILDES ALPIRI (127503/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 3, p. 57):

“AGRAVO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT). INCORPORAÇÃO DA GEAT AO SOLDADO NA FORMA DE AUMENTO SALARIAL, CONFORME DISCIPLINADO PELO DECRETO Nº 28.585/01 C/C A LEI 3.691/01. PELA REFERIDA LEGISLAÇÃO, O VENCIMENTO BASE DO AUTOR DEVERIA SOFRER REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 5,625% EM DOZE PARCELAS MENSAS IGUAIS E SUCESSIVAS A CONTAR DE JUNHO DE 2001, ATÉ MAIO DE

2002, PELA ABSORÇÃO PROGRESSIVA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT). ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO FOI IMPLEMENTADO NO VENCIMENTO BASE OS PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002. VALORES INCORRETOS, APURAÇÃO FEITA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 75).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIII; 167, I; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como à Súmula 339 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “o Decreto 28.585/01 concedeu aumento real às carreiras beneficiadas pela GEAT, aumento esse que foi gradativamente pago, de forma parcelada, mês a mês; e, concomitantemente, por força do art. 2º do referido Decreto, a GEAT sofreu descontos progressivos em seus valores, até sua total supressão, que ocorreu quando se completou o pagamento do reajuste concedido pelo Decreto 28.585/2001. Mais claramente, a GEAT foi diminuída na medida em que o reajuste concedido foi implementado, de sorte que não houve implemento de forma incompleta do aumento concedido, mas absorção aos vencimentos da GEAT, inexistindo, portanto, qualquer redução da remuneração do recorrido nem diferenças a pagar.” (eDOC 4, p. 1-2).

A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 284 do STF (eDOC 4, p. 59).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir sobre o mérito da questão, confirmou o entendimento adotado quando do julgamento da apelação, nestes termos (eDOC 3, p. 60):

“Validamente, a pretensão do autor é receber o percentual fixado pelo Decreto nº 28.585/01, pois, conforme alega, nos meses de fevereiro a maio de 2002 não foi aplicado corretamente o referido percentual, o que veio a refletir na remuneração por ele percebida posteriormente até a atualidade. A relação jurídica deduzida em juízo tem natureza de obrigação de trato sucessivo, o que leva à inarredável conclusão de que o fundo de direito não foi alcançado pela prescrição, sendo atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, aplicando-se à hipótese o verbete 85 da jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se verifica pelas legislações supramencionadas, o vencimento base do autor deveria sofrer reajuste no percentual de 5,625% em doze parcelas mensais iguais e sucessivas a contar a partir de junho de 2001, até maio de 2002, sendo que, em contrapartida, a Gratificação Especial de Atividade – GEAT seria reduzida progressivamente na mesma proporção.

Com efeito, o conjunto probatório dos autos revela que, de fato, a partir de fevereiro de 2002, não foi aplicado aos vencimentos do autor o percentual de 5,625% previsto na referida legislação. Por meio de simples cálculo aritmético dos valores constantes dos contracheques acostados nas fls. 17-43, pode-se aferir que o réu não implementou o referido reajuste nos meses indicados, na forma disciplinada na legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que para a apuração do erro, basta simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a produção da prova pericial para apurar o incorreto valor do vencimento base do autor nos documentos supramencionados, sendo certo os valores realmente devidos serão apurados na fase de liquidação de sentença.”

Observa-se da leitura dos fundamentos acolhidos pelo voto condutor do acórdão que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação aplicável à espécie (Lei Estadual 3.691/91 e Decreto Estadual 28.585/01), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE. GEAT. SÚMULAS 280 E 279/STF. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de norma de direito local (Súmulas 279 e 280/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes. 2. Embargos recebidos como agravo interno a que se nega provimento.” (ARE nº 932.367-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30.9.2016).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE – GEAT. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o extraordinário quando, para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem, relativamente à interpretação dos critérios de remuneração, exija-se o reexame da legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 935.326-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.4.2016).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da

sistemática da RG).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.191 (1205)

ORIGEM : AREsp - 571623 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JOAO LUIZ CUNHA

ADV.(A/S) : FABIAN RADLOFF (13617/SC)

ADV.(A/S) : THIAGO LUIS BELTRAME (23201/SC)

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 09, p. 797):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. EAESP N. 386.266/SP. Agravo regimental improvido.

Foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão ora recorrido para que haja novo julgamento, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso justificando que o reclamo foi apresentado fora do prazo. Aduziu que os embargos de declaração, não conhecidos em virtude de sua intempestividade, não interromperam o prazo de quinze dias para o recurso extraordinário.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Observo a intempestividade do recurso extraordinário, porquanto interposto somente em 12.05.2016 (eDOC 09, p. 865), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 02.03.2016 (eDOC 09, p. 803).

Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Segundos embargos de declaração não conhecidos, ante a preclusão da matéria. Interposição de recurso incabível não suspende, nem interrompe, prazo recursal. Precedentes. Intempestividade do RE. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 819.733-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESCUTA AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO. 1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos na Lei 8.038/1990. 2. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedente: ARE 738.488-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 24/3/2014. 3. [...] 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 789.860-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe18.09.2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.193 (1206)

ORIGEM : ARE - 00071713920138260297 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA

HOSPITALAR LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU DE FREITAS (113328/SP)
 RECDO.(A/S) : JOELMA LUCIA NEVES
 ADV.(A/S) : EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO (259097/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação para manter a condenação ao reembolso de R\$ 46.314,00, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ação revisional de contrato de plano de saúde, cuja ementa transcrevo:

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA ACÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RESSARCIMENTO DO CUSTO DE PRÓTESES IMPLANTADAS CIRURGICAMENTE. 2. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. Cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa se a alegação que a parte pretendia provar com a produção de prova é posterior a questão meramente de direito que deve ser decidida em primeiro lugar.

2.Carência da ação. Há interesse de agir se o plano de saúde se recusa ao ressarcimento de parte do custo de cirurgia.

3. Ressarcimento. Abusiva a cláusula contratual que exclui cobertura de próteses de qualquer natureza, sob pena de se colocar em risco o objeto do contato, ou seja, a preservação da saúde do usuário (enunciado 22, 3ª Câmara de Direito Privado).

4. Dano moral. A negativa indevida de cobertura para prótese o é importada submete o paciente a tensão que supera as razoáveis frustrações do cotidiano. Valor adequadamente fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00). Recursos desprovidos.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aduz-se violação dos artigos 5º, LV, 170, parágrafo único, 196 e 199, parágrafo primeiro, todos da Constituição da República, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da função institucional dos planos privados. Requer o deferimento de produção de prova pericial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

No exame do ARE-RG 927.467, de minha relatoria, DJe de 16.12.2015 (Tema 869), o Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de inadimplemento de cláusula contratual (contrato de plano de saúde), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

No que tange à restituição de valores, no julgamento do ARE-RG 640.525, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe de 31.08.2011 (Tema 417), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão referente à responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Verifica-se, ainda, que o analisar o ARE 639.228-RG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe de 31.08.2011 (Tema 424), esta Corte reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova no âmbito de processo judicial, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.226 (1207)

ORIGEM : 06051174920138010070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 RECDO.(A/S) : ELENILSE DE QUEIROZ ALVES
 ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos, em suma: i) não houve o prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF; ii) não houve negativa de prestação jurisdicional, ou do art. 93, IX, da Constituição; iii) o exame da controvérsia depende do reexame de legislação infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição seria reflexa; iv) incide o óbice da Súmula 280/STF; v) o STF já se pronunciou diversas vezes sobre o tema apresentado pelo descabimento do recurso extraordinário nesses casos.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada relativos à ofensa reflexa à

Constituição, da incidência, no caso, da Súmula 280 do STF, bem como sobre a existência de prévio pronunciamento desta Corte sobre recursos idênticos.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.248 (1208)

ORIGEM : 70055261846 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : JOSE HENRIQUE WALTER
 ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EVENTUAL OUVIDA QUE SE DECIDE EM FAVOR DA SOCIEDADE, SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

É pacífico o entendimento jurisprudencial que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a existência de alguma dirimente ou a inexistência da materialidade do delito e da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada.

DECISÃO: Recurso defensivo desprovido. Unânime.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVIII, d; e 93, IX, da Constituição. Sustenta que: (i) “é *incontroverso nos autos que o recorrente agiu escudado pela legítima defesa, de modo que sua absolvição sumária se impunha*”; (ii) “*embora delineada nas razões do RESE, não houve qualquer pronunciamento da Corte Gaúcha sobre essa situação, fazendo-se mera remissão à sentença*”.

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, vejam-se o ARE 782.245, de minha relatoria; o AI 709.068-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; o RE 559.742, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; o ARE 740.279, Rel. Min. Luiz Fux; e o RE 786.153 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

“**Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. Regimental não provido.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de legislação infraconstitucional.

2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.”

Não viola a exigência constitucional de motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir os fundamentos contidos

na sentença recorrida. Nesse sentido, vejam-se o ARE 710.288, Rel. Min. Luiz Fux; o AI 738.982-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e o RE 179.557-AgrR, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Por fim, cabe ressaltar que esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.271 (1209)

ORIGEM : 00083470520148260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : GUILHERME RAPOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : EMILIO SÁNCHEZ NETO (SP184335/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 01, p. 183):

NULIDADES – Alegação de que na sentença não se teria analisado as teses defensivas postas em alegações finais – Simples cotejo entre as peças apontadas que afasta a objeção – Cerceamento de defesa ante a falta de juntada do BOPM aos autos – Inocorrência – Preliminares repelidas.

PORTE ILEGAL DE ARMA – Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 – Materialidade e autoria bem comprovadas – Depoimentos de policiais, que nada indica tenham falseado a verdade – Negativa de autoria que não merece credibilidade – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do R.I.

PENAS – Redução das básicas aos patamares mínimos, ante a inexistência de maus antecedentes – Necessidade – Posse de entorpecente para consumo pessoal – Abolitio criminis – Inocorrência – Adequação do acréscimo exercitado na segunda fase da dosimetria – Cabimento.

TAXA JUDICIÁRIA – Condenação que decorre de expressa previsão legal – Réu que, se for o caso, pode se beneficiar do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelo parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XLVI, LIV, LV, LVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a nulidade do acórdão recorrido frente às violações constitucionais suscitadas.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob o fundamento de ausência de adequação, incidência da Súmula 284 do STF, ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional e incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o agravo é intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 20.11.2015. O prazo para recurso iniciou-se em 23.11.2015, findando-se em 27.11.2015, ao passo que o agravo foi interposto em 30.11.2016, ou seja, após o término do prazo de 5 dias, conforme disposto na Súmula 699/STF, vigente à época da interposição do recurso:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo de instrumento interposto fora do quinquídio legal. Não observância do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Incidência da Súmula nº 699/STF. Intempestividade. Precedentes. Prazo em dobro para agravar (CPC, art. 191). Inaplicabilidade quando apenas um dos litisconsortes recorre. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula nº 699 da Suprema Corte dispõe ser de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal não admitido na origem, conforme o art. 28 da Lei nº 8.038/90, a qual não foi revogada, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. 2. Não incide a regra do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 191) quando apenas um dos litisconsortes tenha apresentado recurso. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 818.022-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21.11.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I Nos termos da Súmula 699/STF, o prazo para a interposição de agravo criminal é de 5 (cinco) dias. A inobservância desse pressuposto extrínseco de admissibilidade traz como consequência o não conhecimento do recurso. II Código de Processo Civil, art. 544. Superveniência da Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010. Aplicação ao recurso extraordinário e ao agravo que versem sobre matéria penal e processual penal. A inovação legislativa equiparou o procedimento estabelecido para os agravos em matéria cível e criminal. Resolução 451/STF. Precedente: ARE 639.846-AgrR (QO)/SP. III Agravo regimental não provido. (ARE 802.971-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 02.06.2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º,

RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.284 (1210)

ORIGEM : PROC - 50062628220134047110 - TRF4 - RS - 1ª
TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MARCOS JUAN AVILA FEIJO REPRESENTADO POR NOEMA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGENIO SILVA DE CASTRO (73438/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso inominado e concluiu pela improcedência do pedido de pensão por morte, bem como para entendeu correta a penalidade pela litigância por má-fé e, ainda, ratificou a determinação de notificação à OAB em razão da atuação dos advogados.

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, aduz que a repercussão geral do ponto de vista econômico decorre do valor da multa fora dos padrões financeiros dos demandantes; do ponto de vista político, que a aplicação de multa implica em "verdadeira inquisição"; do ponto de vista jurídico, alega ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (eDOC 98).

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

"No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

"As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores."

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral "espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo

Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o

território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. “Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.293 (1211)

ORIGEM : RI - 10432992620158260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECD.(A/S) : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW
 ADV.(A/S) : LUCIANA MERCANTE EVANGELISTA (100251/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Servidor Público Estadual – Licença-prêmio – Conversão em pecúnia – Incidência do redutor salarial – Os Valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia têm caráter indenizatório – Recurso não provido.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XI, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque “a alegada contrariedade à Constituição da República, acaso houvesse ocorrido, seria indireta, por via reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário”.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. De início, registra-se que na hipótese não se discute a questão constitucional tratada no RE 606.358, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Naquele recurso, discute-se se, após a Emenda Constitucional 41/2003, devem ser incluídas no teto remuneratório estadual as vantagens pessoais incorporáveis ao vencimento. No caso, discute-se a incidência do teto remuneratório previsto pela Constituição sobre indenização relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

Dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da mencionada parcela exigiria a análise da legislação local pertinente (Lei Complementar estadual nº 1.059/2008), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 788.702-AgR, da minha

relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS. APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.302 (1212)

ORIGEM : 71005804703 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TATIANA BANDEIRA DELGADO
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (79918/RS)
RECDO.(A/S) : DANIEL CARLOS ENGEL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 797 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG nº 836.819, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.3.2015. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.308 (1213)

ORIGEM : REsp - 201161040029814 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ELZA ELDA TRICCA NEVES
ADV.(A/S) : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (67925/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida” (eDOC 1, p. 109)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVI; e 201, §7º; do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se violação ao direito adquirido, já que, no momento da concessão da pensão por anistia, a dependente já era beneficiária da pensão por morte.

Aduz-se, ademais, que as pensões seriam devidas por fatos geradores distintos. A não reativação da pensão previdenciária desrespeitaria o direito constitucional dos cônjuges ou dependentes à pensão por morte.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, Lei 8.213/91 e Lei 10.559/2002, e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que ambos os benefícios têm fundamentos no mesmo suporte fático, de forma que não é devido à autora o recebimento cumulado da pensão por morte com a pensão excepcional de anistiado.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem, quanto à interpretação das normas que regulam o critério da pensão militar e possíveis dependentes, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 902.281, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 11.04.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE-Agr 929.961, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 15.03.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.316 (1214)

ORIGEM : 03593732720138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 3, p. 121):

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. ALUGUEL SOCIAL. IMÓVEL INTERDITADO PELA DEFESA CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O ENTE ESTADUAL E MUNICIPAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 66).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do Texto Constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 30, VIII; 37; e 167, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “*resta clara a ilegitimidade passiva do Estado para figurar como réu na presente demanda, já que os dispositivos são explícitos em atribuir aos Municípios a competência para a ordenação territorial urbana e promoção de programas habitacionais de interesse social, o que efetivamente vem sendo feito pela municipalidade do Rio de Janeiro.*” (eDOC 5, p. 5)

Alega-se, ainda, que “*apesar de oferecido pelo Município um abrigo público para a Autora, A MESMA O RECUSOU EXPRESSAMENTE ANTES DE AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO, o que afasta a obrigatoriedade de pagamento de “aluguel social”, bem como explicita a carência de interesse de agir.*” (eDOC 5, p. 6)

A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso extraordinário com base nas Súmulas 279 e 280 do STF (eDOC 5, p. 46).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quando do julgamento do agravo, o Tribunal de origem asseverou que (eDOC 4, p. 5-6):

“No mérito, tem-se que o caráter fundamental do direito à moradia,

erigido ao status de direito social através de expressa previsão do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Trata-se de direito corolário da dignidade da pessoa humana, considerada a essencialidade do lar para o desenvolvimento das atividades cotidianas, enquanto núcleo de convivência familiar e base para o estabelecimento de relações sociais e de sustento econômico.

Pontue-se que a responsabilidade pela efetivação desse direito é solidária aos três níveis federativos, nos termos do art. 23, inc. IX, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Nota-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de imputar obrigação solidária a todos os entes federativos, podendo ser demandada em qualquer um deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Não se trata, aqui, de interferir na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas – e a consequente disposição de recursos para tal fim – mas, sim, de assegurar a proteção do direito fundamental à moradia. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interdita pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 855.762-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **EbSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.352 (1215)

ORIGEM : AREsp - 00001916520108050168 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECD.(A/S) : C.S.G. REPRESENTADO POR M.A.G.
 ADV.(A/S) : ADERALDO BORGES DOS SANTOS (9599/BA)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO” (pág. 11 do volume eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 1.060/1950 e Lei 8.906/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido” (RE 425.277-AgR/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EXERCÍCIO DE DEFENSORIA DATIVA. ÔNUS DO DISTRITO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 8.906/94. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.02.2012.

A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravamento regimental conhecido e não provido” (ARE 736.368-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.434 (1216)

ORIGEM : 20157005690530 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECD.(A/S) : ZILDA TAVARES DA COSTA REPRESENTADA POR DANIELLE DA COSTA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de o Poder Público arcar com internação de paciente em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em unidade de saúde privada.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput, LIV e LV; 37, caput, e 197, todos da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível. Com efeito, o Tribunal de origem assentou que:

“...no que concerne ao argumento de impossibilidade de realização de internação em unidade de saúde privada quando existir vaga em rede pública de saúde, o tratamento preferencialmente deve ser realizado nesta, pois ao contrário estar-se-ia colocando às expensas do poder público gastos desnecessários que poderiam comprometer o atendimento aos demais pacientes, já que verbas que poderiam ser alocadas nas mais diversas áreas de saúde seriam direcionadas a rede privada para o atendimento de única pessoa, porém a decisão que antecipou os efeitos da tutela e foi confirmada na sentença do juízo a quo determinou a realização de internação em rede pública, e alternativamente, em caso de insuficiência de vagas na rede particular, razão pela qual se mostra infundada a alegação do Estado (2º Réu) neste sentido”.

Esses são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, que não foram atacados no recurso extraordinário. Nessas condições, aplica-se a Súmula 283/STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.438 (1217)

ORIGEM : REsp - 201500722679 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : IRACI DA SILVA VIANA
 ADV.(A/S) : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO VELOSO FREIRE (2985/SE)
 ADV.(A/S) : SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES (4148/SE)
 RECD.(A/S) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CAVALCANTE MILET (6474/SE)
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/

MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os fundamentos de que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente indireta e de que incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do STF.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada referentes à ofensa indireta à Constituição e à incidência da Súmula 454 desta Corte.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifos meus).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifos meus).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.453 (1218)

ORIGEM : 20140828470 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHERME (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 1786-A/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP)
 ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)
 RECDO.(A/S) : NEUSA CELANT ROEDEL
 ADV.(A/S) : FABIO LUIZ GALVAO PAGEL (5303/SC)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A matéria veiculada no extraordinário, recurso que busca a agravante destrancar, já foi objeto de exame por esta Suprema Corte em sede de repercussão geral, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

“RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Plano de previdência privada. Resgate das contribuições. Índices de correção. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão de resgate de contribuição de plano de previdência privada, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 582504 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 01/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01328)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO DE

ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AI 860484 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no RE 582.504-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos aos índices de correção monetária sobre o resgate de contribuições de plano de previdência privada, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV – Agravo regimental improvido.” (AI 858298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.484 (1219)

ORIGEM : 11856603 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECDO.(A/S) : OLGA MUCINSKA
 ADV.(A/S) : LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal em análise fez simples menção à existência da referida repercussão **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral

como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11: 'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto'. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que 'a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre.' Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE nº 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/9/12 - grifei).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.012.512 (1220)

ORIGEM : ARE - 00784416920128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BASILEIA

ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)

ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)

RECD.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ADV.(A/S) : MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO (303631/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa reproduzo a seguir (eDOC-4, p. 174):

"APELAÇÃO COLETA DE ESGOTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DOS DEJETOS - A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO ESGOTO COLETADO NÃO TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA (RESP REPETITIVO 1.339.313/RJ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, caput, II; 6º; 23, VI, IX; 196; e 225, da Constituição Federal. Alega-se violação aos princípios da

isonomia da irretroatividade da lei.

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso, por entender haver apenas ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), constata-se que, no caso concreto, o Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em normas infraconstitucionais (art. 3º, da Lei 11.445/2007 e sua respectiva regulamentação, em especial, o art. 9º, do Decreto 7.217/2010), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.012.521 (1221)

ORIGEM : PROC - 50020643120154047110 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : JESUS DOS SANTOS VIEIRA

ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)

DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 163 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22.5.2009. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.012.606 (1222)

ORIGEM : AREsp - 00055154820088260127 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MANOEL VIEIRA NETO

ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO (19916/BA, 18710/DF, 1273A/MG, 108004/SP)

RECD.(A/S) : ANTONIA DE LOURDES VICENTE

ADV.(A/S) : KEIJI MATSUZAKI (34345/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o qual impugna decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme expressa dicção do artigo 102, III, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância.

No presente caso, a parte agravante não esgotou as vias ordinárias cabíveis, tendo em vista que interpôs o recurso extraordinário contra decisão monocrática. Dessa forma, o presente recurso deve ser obstado, tendo em vista a incidência da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRADO A QUE NEGA SEU PROVIMENTO. I Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. III A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. IV Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-ED 818.598, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.8.2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos

declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Dano moral. Caracterização. Legitimidade ad causam. Quantum indenizatório. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais indicados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A análise das questões relativas à legitimidade ad causam, à existência de dano moral indenizável e ao quantum indenizatório encontra óbice nas Súmulas 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido". (ARE-AgR 866.925, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 9.6.2015)

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado pelo Tribunal de origem (aplicação da Súmula 281/STF), o assunto versado no recurso extraordinário corresponde aos temas 339 e 660 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma são, respectivamente, o AI-QO-RG 791.292, DJe 13.8.2010; e o ARE-RG 748.371, DJe 1º.8.2013, ambos de minha relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCP, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.609 (1223)

ORIGEM : AREsp - 91832498320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : TRADING SEPTEN MARES S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto **contra** acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado:**

"APELAÇÃO – ICMS – IMPORTAÇÃO – Ação proposta por sociedade prestadora de serviços visando à declaração de não incidência de ICMS em operação de importação de bens destinados a terceiro – Imprudência da ação pronunciada em primeiro grau – Decisão que não merece subsistir – Sociedade empresária que realiza as operações de importação por sua conta e risco – entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é devido ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento do importador, aquele que juridicamente promoveu o ingresso dos bens estrangeiros no país – O sujeito ativo da obrigação tributária é, na hipótese, o estado do Alagoas – irrelevante a ocorrência de desembaraço aduaneiro em outra unidade da federação – inteligência do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea 'a' da Constituição Federal – Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - sentença reformada integralmente – Recurso provido."

A parte recorrente **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o apelo extremo em questão **não se revela viável**.

É que a controvérsia jurídica objeto deste processo **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal (**AI 620.448-AgR/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 635.746-AgR-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 832.278-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 642.416-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 430.372-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **RE 601.055-AgR-Segundo/MG**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.):

"O ICMS incidente na importação de mercadoria é devido ao Estado onde estiver localizado o destinatário jurídico do bem, isto é, o estabelecimento importador: precedente (RE 299.079, Carlos Britto, Inf/STF 354)."

(**RE 396.859-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO.

Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 405.457/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, VIII, e **RISTF**, art. 21, § 1º).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do **CPC/73**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.610 (1224)

ORIGEM : AREsp - 20164399620168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : PAOLLA MANGUEIRA VICENTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENICIO (133843/RJ, 20047/SP)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP)
RECD.(A/S) : ROYAL PALM PLAZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve orientação do juízo monocrático em não conceder antecipação de tutela. A ementa do julgado foi assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Alegado acidente ocorrido nas dependências do agravado (Resort). Pedido de pensão mensal antecipada. Inexistência em juízo preliminar e provisório de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do agravado. Ampla defesa indispensável, como garantia constitucional. Instrução processual necessária. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido" (e-DOC 7, p. 27).

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, II, a, aduz-se ofensa aos artigos 5º e 6º, da Constituição da República, por violação dos princípios garantidores do direito à saúde.

É o relatório.

De plano, verifico que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF ao caso dos presentes autos: **Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar**.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.646 (1225)

ORIGEM : 50070632120154047112 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : SHELLER PAIVA MORAES
ADV.(A/S) : EDUARDO CAPONI ARAUJO (44160/RS)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conclui-se que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e Decreto-Lei 1.804/1980). A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada ofensa à Constituição da República. Nesse sentido, cito os seguintes julgados em que idêntica controvérsia foi suscitada: ARE 886.833/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 09.11.2015; e ARE 917.113/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.11.2015, cujo teor transcrevo:

“Decisão: Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 2º, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 150, § 6º, 153, inciso I, § 1º, e 237 da Constituição Federal. Insurge-se contra acórdão, assim ementado: “EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99. ISENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso Fazendário contra sentença que entendeu não incidir imposto de importação sobre bens remetidos do exterior com valor até 50 dólares americanos, independentemente se destinados a pessoa física ou pessoa jurídica. 2. O Decreto-Lei n. 1.804/80, art. 2º, caput e inc. II, estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. 3. Ao regulamentar o diploma legal acima referido, a Portaria nº. 156/99, do Ministério da Fazenda, estatui, em seu art. 1º, § 2º, que “os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.” 4. Ao cotejarmos as duas normas, verifica-se que a portaria extrapolou o poder regulamentar ao determinar que o remetente deva ser pessoa física, uma vez que esta condicionante não existe no decreto-lei. Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar a respeito de controvérsia similar ora em debate por ocasião do julgamento do processo nº. 0502671-89.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 06/08/2014, vencido o Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, voto condutor do Juiz Almiro José da Rocha Lemos), quando entendeu que o ato regulamentar, quando impôs como requisito para gozo do benefício legal tratar-se de remetente pessoa jurídica, transbordou a autorização legal, que não teria delegado a criação de novos requisitos não previstos na lei, mas apenas o poder de regulamentar aqueles já existentes. 5. De outro lado, é legal o valor de 50 dólares fixado pela portaria como limite de isenção, porquanto está dentro da margem fixada no decreto-lei (até 100 dólares). 6. No caso em tela, a remessa postal internacional teve por objeto bem de valor inferior a 50 dólares, remetido por pessoa jurídica para pessoa física, conforme se percebe do documento fiscal constante dos anexos 4 e 5 destes autos. 7. Recurso nominado improvido. 8. Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).” Decido. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula nº 282 desta Corte. Anote-se que o fato do recorrente ter trazido a questão constitucional no bojo dos embargos de declaração não é bastante para suprir o requisito do prequestionamento. Ocorre que, não obstante a oposição dos embargos, o recurso nominado não suscitou a referida questão constitucional, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios opostos contra o acórdão de segundo grau a suscitar-la pela primeira vez. Nesse sentido: “1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 5º, II) não analisado pelo acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. 3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegada violação a dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja exame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 596.757/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/11/06). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos. 2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa ad causam ser analisada em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 434.420/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14/6/05). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento

assinado digitalmente”. (ARE 917113, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04/11/2015 PUBLIC 05/11/2015).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.654 (1226)

ORIGEM : 50046737520154047113 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VIRTE TARSO
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão em que se deu parcial provimento ao recurso nominado da União. Destaco trecho do voto condutor:

“A Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET foi instituída pela Lei 12.702/2012, sendo devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

Dispõe a legislação de regência:

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Da leitura do caput do art. 1º conclui-se que todos os servidores, pelo fato de estarem em atividade no INMET, têm direito à GEINMET. A diferença entre eles consiste no valor da gratificação, que é paga a cada um na proporção de sua jornada de trabalho. Por outro lado, o § 5º exclui desse direito o servidor que for cedido a outros órgãos.

No entanto, tenho que estas peculiaridades não têm o condão de caracterizar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET como vantagem de caráter individual, porque não se destina a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária. A GEINMET foi instituída de forma linear, para todos os ocupantes de cargos efetivos, integrantes do Plano de Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, lotados e em exercício no INMET.

Assim, revestida de cunho geral, ainda que a lei omitisse o direito dos inativos, não haveria óbice ao reconhecimento do direito à extensão.

Nesse sentido excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em 25/10/2005, no AI 429.052-Agr/SP, ao apreciar a natureza da Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876/2000, do Estado de São Paulo:

[...]

Na mesma linha, o julgamento do Recurso Extraordinário 596.962/MT, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que a controvérsia consistia em determinar-se a natureza jurídica da verba denominada 'incentivo de aprimoramento à docência' e sua eventual extensão aos inativos, em nome da necessária igualdade de tratamento entre servidores em atividade e aposentados:

[...]

Destaque-se, no caso da GEINMET, que a Lei 12.702/2012 prevê o pagamento da gratificação aos inativos, no entanto, não de forma plena.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, sendo o exercício de cargo o único requisito para o recebimento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET aos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, lotados no INMET, tal gratificação reveste-se de natureza geral e, portanto, deve ser estendida aos

inativos que se enquadrem na regra constitucional da paridade remuneratória.

Nesses termos, quanto à questão de fundo, deve-se negar provimento ao recurso da União". (págs. 4-6 do doc. eletrônico 32).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em virtude da não ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2º, 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, *caput*; 40, § 8º, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, acerca da apontada nulidade do acórdão recorrido, observo que os Ministros desta Corte, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Além disso, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

No mais, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul assentou o caráter genérico da gratificação objeto da lide e, assim, não dissentiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, no sentido de ser extensível aos servidores inativos a gratificação quando reconhecida a sua natureza de reajuste salarial genérico. Por oportuno, cito a ementa do RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento"

Desse modo, para concluir de modo diverso do acórdão ora atacado seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que não é cabível na via extraordinária.

Na mesma esteira: RE 487.123-AgR/DF, de minha relatoria; AI 863.357/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 861.989/DF, Rel. Min. Dias Toffoli e o RE 551.242/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, registro que este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Deixo de majorar os honorários advocatícios conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.716 (1227)

ORIGEM : AREsp - 10313130105239005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) : THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA (146253/MG)

RECD.(A/S) : MARIA AVARISTA CORREIA

ADV.(A/S) : JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei Municipal n.º 1.311/94, ao prever a complementação da aposentadoria, não o fez somente com relação aos servidores titulares de cargo efetivo, mas a todos os seus servidores, sem distinção daqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT.

A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.

Ajuizada a ação na vigência da Lei n.º 11.960/09, a correção monetária deve incidir pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde quando as parcelas se tornaram devidas até a data da citação, quando será aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com nova redação.

Deve ser revisto o valor fixado a título de honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública e a matéria é de pouca complexidade.

Em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença. Prejudicado o recurso de apelação".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 40, *caput* e § 13, e 149, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação local pertinente (Lei Municipal n.º 1.311/94), operação vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n.º 280 desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, que tratam especificamente do tema ora em análise:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL N. 1.311/1994. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n.º 679.455/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/6/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: RE n. 573.751-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.06.2011, e monocraticamente, ARE n. 638.690, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.04.2011 e o RE n. 626.316, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 09.09.2010. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Complementação de aposentadoria. Município de Ipatinga. Lei municipal n. 1.311, de 1994. Funcionário público municipal. Direito assegurado. Sentença confirmada. 1. O art. 19 do ADCT da Constituição da República conferiu aos funcionários públicos admitidos sem concurso há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 o direito à estabilidade. 2. O art. 10 da Lei municipal n. 1.311, de 1994, prevê a complementação aposentadoria aos funcionários público do Município de Ipatinga sem qualquer distinção entre os efetivos, estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não estabilizados. 3. Comprovado o vínculo funcional com o referido Município na vigência da Lei municipal n. 1.311, de 1994, o funcionário tem direito à complementação da aposentadoria. 4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 5. Sentença que acolheu o pedido inicial confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 653.962/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/3/12).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor estável. Complementação de aposentadoria. Controvérsia decidida com base na legislação local (Lei 1.311/1994 do município de Ipatinga). Óbice do Enunciado 280 da Súmula do STF. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE n.º 665.328/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 29/5/12).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS STF 279 E 280. PRECEDENTES. 1. Se a questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem opostos os embargos de declaração, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o

conhecimento do apelo extremo. 2. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de direito local (Leis Municipais 1.579/98 e 1.311/94) e matéria fático-probatória, o que faz incidir a Súmula STF 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 573.751/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 7/6/11).

Nesse mesmo sentido, anatem-se, também, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 944.209/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 1º/3/16, ARE nº 850.190/MG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/11/14, RE nº 699.900/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/8/12, e RE nº 626.316/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 9/9/10.

Por fim, ressalte-se que não merece prosperar o apelo quanto à alínea 'c' do art. 102 da Constituição, uma vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Não demonstração da contrariedade à Constituição Federal. Incidência da Súmula 284. 4. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal. Descabida a invocação do art. 102, III, “c”, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 792.968/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 2/4/12).

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Não demonstração da contrariedade à Constituição Federal. Incidência da Súmula 284. 4. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal. Descabida a invocação do art. 102, III, “c”, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 792.884/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/4/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.723 (1228)

ORIGEM : Rcl - 28522 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
 ADV.(A/S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 181 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.786 (1229)

ORIGEM : 04219013420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : RITA GONCALVES PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de dois agravos interpostos por Rita Gonçalves Pires e Outros contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negaram seguimento a recursos extraordinários.

Análise os recursos.

- PRIMEIRO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso está prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao AREsp nº 747.025/RJ concomitantemente interposto pela recorrente, cassou o acórdão local então proferido e determinou o retorno dos autos à origem, “para que se manifeste sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração de fls. 195/198”.

De modo que o recurso extraordinário perdeu o objeto.

- SEGUNDO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. REEXAME DO ACÓRDÃO ANTERIOR POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÕES SANADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que o acórdão recorrido não enfrentou a alegada violação ao art. 265, incisos II e IV, do CPC, determinando que essa douta Câmara suprisse a omissão apontada.

2. Acórdão que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática desta Relatoria, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargantes.

3. Descabimento do pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 265, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão a ser proferida na justiça especializada não antecede, logicamente, à solução do presente litígio e nele forçosamente não haverá de influir.

4. Na hipótese, o trânsito em julgado do processo trabalhista não irá alterar a pretensão deduzida na presente demanda, uma vez que na Justiça Especializada o reajuste concedido aos autores foi circunscrito, em sede de execução de sentença, à data em que migraram para o regime jurídico único.

5. Tendo em vista que causa de pedir deduzida na presente demanda diz respeito à conservação da remuneração percebida no momento da migração, inexistente qualquer fundamento jurídico para a suspensão do processo.

6. Ademais, por serem causas de pedir diversas, nas duas demandas referidas, não há que se falar em risco de prolação de decisões conflitantes, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do feito (art. 265, IV, ‘a’ do CPC).

7. No que concerne à alínea II, do art.265, do CPC, deve ser destacado que não há nos autos qualquer documento dando conta que as partes tenham convencionando quanto à necessidade de suspensão do julgamento do feito, cuja alegação, inclusive, foi inserida tão somente em sede de recurso de apelação e sem qualquer respaldo no acervo probatório contido nos autos.

8. Omissões sanadas.

9. Provimento do recurso.”

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 7º, VI; e 39, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a modificação da forma de cálculo dos vencimentos ou proventos de servidores, desde que não acarrete redução dos respectivos valores. Nessa linha, vejamos os seguintes julgados:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde não haja redução dos proventos.

2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.”(AI 601.936-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos.

2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias.

3. Agravo regimental desprovido.” (RE 634.732-AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki)

No caso, o Tribunal de origem assentou que não houve irredutibilidade de vencimentos diante da nova situação jurídica dos servidores. Dissentir desse entendimento exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência inviável de ser realizada neste momento processual (Súmula 279/STF). Nesse sentido, vejamos os julgados das duas Turmas desta Corte:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irreducibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irreducibilidade de vencimentos.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas ns. 280 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 734.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DECESSO REMUNERATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 732.599-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma)

Diante do exposto:

(i) com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o primeiro recurso; e

(ii) com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao segundo recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.792 (1230)

ORIGEM : AREsp - 00872296820098050001 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) : CLEITON XAVIER CONCEICAO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO JOSE CAMPOS LOBO (9302/BA)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"Embargos Infringentes. Ação Ordinária visando a concessão de reajustes aos oficiais e praças, em igual percentual – 34,06% - ao concedido a determinadas patentes, e a incidência, deste percentual, na GAP. Sentença que julgou procedentes os pedidos reformada, por maioria, por este Tribunal de Justiça, através do Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia. Inconformação. O art. 37, X, da Constituição Federal impõe que a revisão geral dos vencimentos do funcionalismo se faça sem distinção de índices. Os soldos dos policiais militares foram reajustados em percentuais diversos – Lei 7.622/2000 – sendo que o índice máximo conferido foi de 34, 06%. Pela interpretação conforme a Constituição, impõe-se reconhecer o direito à aplicação dos referidos índices como fatores de reajuste nos soldos dos embargantes, com incidência de percentual idêntico para a GAP. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Embargos Infringentes providos para determinar que o ESTADO DA BAHIA conceda aos embargantes o reajuste, em seus soldos, de 34,06% (Lei Estadual nº 7.622/2000), com incidência de idêntico percentual para a GAP, compensado eventuais reajustes já concedidos, observando-se a prescrição quinzenal e as prescrições contidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto ao pagamento dos valores retroativos. Honorários advocatícios – 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais, isento."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV; 37, X e XIII; 93, IX, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: (i) incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280/STF; e (ii) não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição.

O recurso extraordinário não pode ser conhecido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos

procedimentos relacionados à repercussão geral". (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

O Tribunal de origem, com fundamento na Lei nº 7.622/2000, entendeu legítimo o reajuste da gratificação de Atividade Policial (GAP) na mesma data e no mesmo percentual em que houver reajuste do soldo. Com efeito, para divergir deste entendimento, seria necessário rever a interpretação dada à legislação local mencionada, o que, nessas condições, atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do AI 764.235-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. gratificação de Atividade Policial Militar concedida pela Lei Estadual nº 7.145/97 do Estado da Bahia. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria insita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **Luis ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.799 (1231)

ORIGEM : 02027487 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : GENEZIA FIRMINO DOS SANTOS NUNES

ADV.(A/S) : MARIA MARTA MARINHO (9272/PE)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Pretende a parte recorrente exclusão da responsabilidade estatal por acidente de trânsito, ao argumento de que o agente público envolvido foi absolvido na esfera criminal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, quanto à independência das esferas cível, administrativa e penal, *verbis*:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa.

2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido." (AI 681.487-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 01.02.2013)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR EM RELAÇÃO AOS SEUS DEVERES. AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLUÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENÇÃO ADMINISTRATIVA À PERDA DO CARGO. INCABÍVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da autonomia das esferas cíveis, penais e administrativas no que concerne à imputação de responsabilidade de servidor público em relação aos seus deveres funcionais.

II – O julgamento na esfera administrativa não se vincula à decisão que, no processo-crime, absolveu o réu por ausência de provas. Inviável, nesta sede, o reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 785.677-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 15.8.2014)

Ademais, não há falar em afronta ao texto constitucional porquanto,

no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise de matéria infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Noutro giro, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. ART. 37, § 6º, CF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. COLISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA GUARDA E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TETRAPLEGIA DA VÍTIMA. DANOS PERMANENTES. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO. CC/1916, ART. Nº 1.539. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ."

4. Agravo regimental desprovido." (AI 855.343-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2012)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acidente. Animal na pista. Responsabilidade civil do Estado. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 892.259-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 14.10.2015)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lesão corporal. Menores sob custódia do Estado. FEBEM. Incêndio 3. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever do Estado, na condição de garante, de zelar pela integridade física dos custodiados. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência ou não de culpa exclusiva das vítimas. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 669.001-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 14.5.2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.814 (1232)

ORIGEM : 200994562195 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ANTONIO CAPUZZO MEIRELES
ADV.(A/S) : THIAGO MORAES (29241/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: O presente agravo **insurge-se** contra a aplicação, ao caso concreto, **de precedente** firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia, **ora renovada na presente sede recursal**, em processo no qual esta Corte reconheceu existente a repercussão geral (**RE 563.965/RN**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Sendo esse o contexto, passo a apreciar, **em caráter preliminar**, a admissibilidade deste agravo.

E, ao fazê-lo, devo registrar, desde logo, que o Plenário desta Suprema Corte, **resolvendo** questão de ordem **formulada no AI 760.358-QQ/SE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **no sentido da inadmissibilidade** de recurso de agravo (**ou, até mesmo, de reclamação**) **naquelas hipóteses** em que o Tribunal de origem, **dando execução** ao que dispunha o § 3º do art. 543-B do CPC/73, **reproduz o julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu, sobre o mérito da controvérsia**, em processo no qual esta Corte **reconheceu existente** a repercussão geral:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de

agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, **em cumprimento** do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, **aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.**

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (grifei)

Esta Corte, por sua vez, evoluindo no exame das questões motivadas pela aplicação, **por parte** dos Tribunais recorridos, do sistema da repercussão geral, **veio a proclamar a incognoscibilidade dos recursos de agravo deduzidos** contra decisões proferidas na instância de origem (Tribunais **ou** Turmas Recursais) **que se limitavam – reconhecida, ou não, a existência de repercussão geral – a fazer incidir o que dispunham os §§ 2º e 3º do art. 543-B do CPC/73, ressalvada, unicamente, a hipótese em que o órgão judiciário, motivadamente, não se retratava, deixando de ajustar a resolução do litígio à decisão desta Corte Suprema, situação que viabilizava, então, excepcionalmente, a regular tramitação do recurso.**

Cabe assinalar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, **a seguinte passagem** da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator, **por ocasião** do julgamento **do AI 758.505/RJ:**

"Conforme preceitua o § 2º do art. 543-B do CPC, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.

Isso demonstra que, por força legal, o inevitável destino dos recursos que tratam de matéria idêntica à de paradigma do STF em que não se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada é a inadmissibilidade.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-QO 760.358, Pleno, Rel. Gilmar Mendes, DJe 3.12.2009, decidiu não caber recurso ao próprio Supremo em face de decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral na origem, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Naquela ocasião, a Corte decidiu devolver os agravos de instrumento aos tribunais de origem e turmas recursais, para que fossem processados como agravos regimentais." (grifei)

Impõe-se destacar, por relevante, que essa orientação tem sido observada em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão processual **idêntica** à que ora se examina (**AI 782.006/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 785.837/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.117/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 9.230/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Rcl 9.676/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 9.744/DF**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Os precedentes que venho de referir **guardam inteira pertinência** com a legislação processual **que se achava em vigor** no momento em que ocorrida a publicação do ato questionado no apelo extremo (**"tempus regit actum"**).

Vê-se, pois, considerado o magistério jurisprudencial **firmado** por este Supremo Tribunal Federal, **que se revela incognoscível o recurso de agravo deduzido** contra decisão que, **ao aplicar** os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, **faz incidir, no caso concreto, orientação plenária** desta Suprema Corte, **não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito de matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada.**

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do presente agravo, **por manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).**

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, **por trata-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016.2009, art. 25).**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.826 (1233)

ORIGEM : AC - 10450140011591005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (40850/DF, 44836/GO, 143505/MG, 18001-A/MS, 15688/A/MT, 15711/PR, 181786/RJ, 6637/RO, 68124A/RS, 23518/SC, 291480/SP)
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS,

23727/SC, 67721/SP)
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
 RECDO.(A/S) : DALTON CESAR DE ASSIS
 ADV.(A/S) : DANILO DIAS FURTADO (93158/MG, 428-A/RR)

DESPACHO: Em pedido protocolado como Petição 67.869/2016 (eDOC-7), a parte Recorrente, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, requereu a desistência do recurso extraordinário com agravo.

Homologo a desistência do recurso, formulado por procurador com poderes para desistir (eDOC-1, p. 104), nos termos dos arts. 21, VIII, do RISTF, e 998 do CPC/15.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.828 (1234)

ORIGEM : REsp - 00026366220098080021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : RONALDO ANTONIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : SIMONE DA SILVA ZANI (12232/ES)
 RECDO.(A/S) : THEMISTOCLES MONTEIRO
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ANDRADE CYPRESTE (3682/ES)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III; 5º, V, X; e 114 da Constituição.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.868 (1235)

ORIGEM : AREsp - 200983000054656 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOAO RICARDO DE SOUSA
 ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“Administrativo. Apelação de sentença que, em sede de, ação ordinária, julgou improcedente o pedido a objetivar a inscrição do autor no Programa Universidade para todos - PROUNI – negada na via administrativa pela ausência de documentos probantes da condição financeira do estudante. 1. A reprovação do demandante, na fase de análise de documentação, se fundamentou na, ausência de provas atinentes à não percepção 'de renda pelos membros do grupo familiar. 2. Um dos critérios de aprovação na inscrição do programa é justamente o limite do rendimento mensal da família., não sendo desprovida de razão a exigência' de prova de não percepção de renda por membros do grupo familiar maiores de idade. 3. As provas apresentadas em juízo (carteira de trabalho sem qualquer registro) deveriam ter sido entregues na via administrativa, no prazo estabelecido pelo regulamento do programa. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer- fase do processo. Atendido o requisito da Lei 1.060/50, com a apresentação de declaração de pobreza, sem qualquer resistência da parte adversa, é de ser atendido o pleito, e como consequência, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais. 5. Apelação parcialmente provida.” (pág. 211 do volume 1).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, III, e 37, *caput*, da mesma Carta. Aduz o recorrente que

“[...] a exigência de documentos inexistentes e a consequente exclusão do Recorrente do programa não são razoáveis. A proporcionalidade e a razoabilidade deve ser adotada como medida de justiça.” (pág. 76 do

volume 2).

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (págs. 208 e segs do volume 1):

“Analisando os documentos os documentos trazidos aos autos, verifico que um dos critérios de aprovação na inscrição do programa é justamente limitado ao rendimento mensal da família, tanto é que o art. 15, da Portaria Normativa 20, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – PROUNI, referente ao semestre de 2009, assim dispõe: [...].

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de que seja comprovada a não percepção de rendimentos pelos membros da família, tais como os apresentou o demandante agora, na via judicial, f. 145-150 (cópias das carteiras de trabalho sem registro de emprego).

[...]

Ainda penso não ser possível determinar a inscrição do autor no programa na via judicial, quando este deixou de cumprir os prazos para a entrega dos referidos comprovantes na esfera administrativa.”

Assim, para divergir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF, além da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa.

Outrossim, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ARE 1.009.433/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 995.464/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 995.470/SP, Rel. Min. Celso de Mello; e ARE 995.541/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.941 (1236)

ORIGEM : AREsp - 200961110035130 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS
 ADV.(A/S) : NAYR TORRES DE MORAES (148468/SP)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO.

1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente em rodovia federal, causado por buraco existente na pista de rolamento.

2. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

3. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada; assim como que a autora sofreu lesões graves, o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve ‘incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e sequela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro’.

4. Demonstram, ainda, o mencionado nexo de causalidade os depoimentos do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada; e do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi

causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista.

5. Evidente que a autora sofreu graves danos morais, tendo em vista que, conforme consta dos autos, foi a má conservação da estrada a causa do acidente que lhe provocou enormes transtornos, o que justifica a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor, arbitrado na sentença em R\$ 30.000,00, não comporta possibilidade de redução, conforme pleiteado pelo DNIT, pois impossível ver, em tal montante, hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização.

6. É fato que o médico legista no 'Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal' afirmou que à vítima não 'resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento'. Entretanto, conforme exarado pela sentença, o perito judicial, em seu laudo, afirmou que a incapacidade da requerente pode apenas ser reduzida, mas, mesmo com tratamento não terá condições de realizar atividade profissional, concluindo que esta apresenta limitações funcionais nos membros inferiores e superiores (sobretudo no ombro direito), com incapacidade total definitiva.

7. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de acidente de trânsito, deve ser deduzido o valor do seguro obrigatório da quantia arbitrada pelo Juízo, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Por fim, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar concedida, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento dos recursos.

9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamenta, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, também, que o acórdão recorrido manteve a procedência do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pela autora, ora recorrida, amparado no conjunto fático-probatório constante dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado os seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve "incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e sequela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro" (f. 23).

Demonstram, ainda, tal nexa de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de

Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104).

Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.

Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. Ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. A prova de que a autora dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC)."

Nesse caso, é certo que para ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem e acolher a pretensão do recorrente no sentido de afastar o nexa causal verificado, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE. BURACO EM VIA PÚBLICA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexa de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. 4. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE nº 754.958/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/2/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 688.568/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 742.061/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/5/2009).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes do STF. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 484.277/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 7/12/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.981

(1237)

ORIGEM : AREsp - 00039225020114036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : MARCELO LUÍS DE SOUZA FERREIRA
 ADV.(A/S) : MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO (70332/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. MAGISTRADO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A presente ação consiste no pedido de magistrado (Juiz Substituto) objetivando o recebimento de ajuda de custo decorrente de sua remoção, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

II. Para que se fixe a competência originária do Supremo Tribunal Federal, o interesse discutido deve abarcar, inquestionavelmente, toda a magistratura, podendo este se revelar na propositura da ação - ou seja, todos os magistrados devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente atingida pela solução da causa - ou em momento futuro - o que leva em consideração o interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional.

III. Para que seja aplicado o disposto no artigo 102, inc. I, "n" da CF, portanto, o que importa é a ocorrência de interesse imediato ou latente, de toda a magistratura.

IV. A questão discutida nos autos não defende interesse imediato e inquestionável da magistratura, como um todo, mas atinge apenas uma gama de magistrados que venham, futuramente, requerer a sua remoção (a pedido), demonstrando, assim, não só o caráter pessoal da presente ação, mas também as próprias peculiaridades do caso concreto.

V. Admitir a competência originária do STF para julgar ações análogas a dos presentes autos (ajuda de custo decorrente de remoção, a pedido, de magistrado), seria o mesmo que atribuir ao E. Supremo Tribunal Federal a competência para julgar toda e qualquer causa que venha a envolver interesse dos magistrados - sejam eles individuais ou coletivos - o que não pode ser admitido.

VI. Agravo legal improvido."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 102, I, n, da Constituição.

O recurso não deve ser provido. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 742.578-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reafirmou a jurisprudência desta Corte para assentar a ausência de repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de remoção a pedido de membro do Ministério Público, por se tratar de matéria de âmbito infraconstitucional.

No julgamento do mencionado paradigma, o Ministro relator destacou que tal entendimento é válido para a remoção a pedido de outras carreiras públicas. Vale destacar os seguintes trechos da manifestação quanto ao ponto:

"[...]"

Entendo, contudo, que a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral, dado que restrita ao plano infraconstitucional.

De fato, a questão em exame cinge-se à verificação da existência, ou não, de direito de membro do Ministério Público à ajuda de custo quando é removido a pedido, controvérsia cuja solução está limitada à interpretação da Lei Complementar 75/1993 e da Lei 8.112/1990. Por oportuno, destaco excerto do acórdão impugnado que evidencia essa conclusão:

"[...]"

Assim, conforme se infere da delimitação temática destes autos, não se está perante debate de feição constitucional. Nesse sentido, especificamente sobre a questão em exame, menciono precedentes desta Corte: ARE 715.226/DF e ARE 703.069/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 740.681/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 727.109/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 551.940/SC e RE 588.974/PE, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 542.717/RJ e RE 725.091/RN, de minha relatoria.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal em hipóteses similares referentes à remoção a pedido de magistrados, procuradores federais, defensores públicos e demais servidores públicos também tem concluído pelo caráter infraconstitucional do tema. Com esse entendimento, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 704.424/CE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 603.092/SC e RE 724.338/MG, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 715.226/DF e ARE 703.069/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 703.029/AL e ARE 711.862/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 725.091/RN, de minha relatoria; e AI 392.137-AgrR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Desse modo, constatada a ausência de questão constitucional, impõe-se o reconhecimento da inexistência, na espécie, de elemento conceitual da própria repercussão geral, razão pela qual se deve considerar não preenchido esse requisito, com os consectários dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

"[...]"

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.217

(1238)

ORIGEM : 00163800820108190014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : THIAGO ROCHA ROQUE REPRESENTADO POR ROSE MARY BATISTA ROCHA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Processo Civil. Agravo do Artigo 557 do Código de Processo Civil. Insurgência da parte agravante contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação. Manutenção da decisão que se impõe. As razões trazidas não são novas e não têm o condão de infirmar as conclusões da decisão no sentido de que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência de patologia (Síndrome de Dependência Química) que demanda intervenção imediata - necessidade de internação hospitalar, somada a reincidências. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 37, **caput** e inciso XXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Também não procede a alegada ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido não divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como se dá com o direito à saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Sobre o tema, anatem-se

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE FENILCETONÚRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade, ou não, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE nº 947.823/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 7/10/16).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE nº 814.878/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/2/15).

Ressalte-se, por fim, que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.247 (1239)

ORIGEM : AC - 10702140078628005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : W.C.S.
 ADV.(A/S) : WENDEL FERREIRA LOPES (82059/MG)
 RECDO.(A/S) : L.S.
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO (107966/MG)
 ADV.(A/S) : PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA (99474/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por meio de petição encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (fl. e-STJ 379), o ora recorrente noticiou a celebração de acordo entre as partes, bem como requereu a desistência do recurso especial.

Decido.

Diante da notícia trazida aos autos do acordo formalizado entre as partes, fica prejudicado o recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.269 (1240)

ORIGEM : PROC - 50001164620134047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS RICHTER DE MIRANDA
 ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que, em síntese, manteve a sentença que reconheceu a “decadência do direito da Administração de alterar ou revisar o valor pago a título de anuênios à parte autora (...)”.

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, haja vista que o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o tema relativo à caracterização da decadência está restrito ao campo da legislação infraconstitucional pertinente e dos fatos e provas que compõem a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Revisão de benefício previdenciário. Decadência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 678.899/RS-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 6/5/13).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Incidência da Súmula 282/STF. Agravo regimental desprovido” (AI nº 645.219/RR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 21/3/11).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE EVENTUAL DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E XL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de discussão, pelo acórdão recorrido, da matéria ventilada em sede de recurso extraordinário inviabiliza sua apreciação pelo STF, diante das Súmulas STF 282 e 356. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 765.151/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 21/5/10).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. LEIS 9.784/1999 E 2.834/2001. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação das normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE nº 800.898/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/5/14).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Administrativo. Concurso Público. Prescrição e decadência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (AI nº 859.522/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 30/5/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.598 (1241)

ORIGEM : 70060966694 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : D.A.S.J.
ADV.(A/S) : GILBERTO HERSCHDORFER (17800/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que incide, no caso, a Súmula 284/STF.

O recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que a parte recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir o único fundamento da decisão ora agravada, de modo que a decisão permanece incólume. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"[...]"

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objugada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe - 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe - 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.

"[...]"

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.600 (1242)

ORIGEM : 92051050620098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUIZA BREGA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON CAMARA (15751/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o entendimento de que incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo não merece acolhida, dado que os recorrentes deixaram de atacar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifos meus).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifos meus).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.664 (1243)

ORIGEM : 71005819727 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA
RECDO.(A/S) : DENI MARA DUTRA GARCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE (34850/RS)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os fundamentos de que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 280, 282 e 356 desta Corte.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada referente à incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.709 (1244)

ORIGEM : AREsp - 00025769120078260075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : H.G.
ADV.(A/S) : FABIO AUGUSTO VARGA (140634/SP)
RECDO.(A/S) : M.S.S. REPRESENTADA POR T.S.S.
ADV.(A/S) : FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE (229219/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.936 (1245)

ORIGEM : 01226263220118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : D.B.M. E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO MAGALHAES NASSER (248597/SP)
 RECDO.(A/S) : A.A.P.L.
 ADV.(A/S) : ADALBERTO SIMAO FILHO (68152/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 1244

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.586 (1246)

ORIGEM : 01032371320088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADV.(A/S) : THAIS TELLES ROMEIRO (273718/SP)
 ADV.(A/S) : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA (115445/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1244

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.638 (1247)

ORIGEM : 12282743 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : A.J.S.
 RECTE.(S) : E.G.S.
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE PACHOLK (43010/PR)
 RECDO.(A/S) : K.A.S.
 ADV.(A/S) : ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO (23018/PR)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.393 (1248)

ORIGEM : AREsp - 00344947220138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DOMINGOS ZIGRINI
 ADV.(A/S) : SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO (312084/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1247

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.673 (1249)

ORIGEM : REsp - 20024632720138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI
 RECTE.(S) : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
 RECTE.(S) : JOSE NELSON FALAVINHA
 ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)
 RECDO.(A/S) : ROYAL CITRUS SA
 RECDO.(A/S) : LUCILA CARVALHO LINS
 ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (15686/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.326 (1250)

ORIGEM : PROC - 00020004720114036311 - TRF3 - TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE
 ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1249

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.161 (1251)

ORIGEM : PROC - 50315661120164047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : FELIPE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS)
 RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1249

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.332 (1252)

ORIGEM : AGRAVO - 08028173220154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : AMARA CRISTINA FERRAZ MONTEIRO
 RECTE.(S) : ENILDA FERRAZ MONTEIRO
 RECTE.(S) : SYLMARA ISANDRA FERRAZ MONTEIRO
 ADV.(A/S) : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA (10713/PE)
 ADV.(A/S) : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JUNIOR (24951/PE)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1249

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.742 (1253)

ORIGEM : 20120314913 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI (38879/DF, 44123/GO, 20514/A/MT, 178773/RJ, 49854/A/RS, 14991/SC, 71318/SP)
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (117115/RJ, 14616/SC, 166822/SP)
 RECDO.(A/S) : LOURDES FORTUNATO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JOAO FILLIPE FIGUEIREDO (28462/SC)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.232 (1254)

ORIGEM : 70060995123 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : S.L.A.L.
 ADV.(A/S) : MILTON FRAGA GAIRA (58944/RS)
 INTDO.(A/S) : R.G.S.
 INTDO.(A/S) : M.L.G.S.
 INTDO.(A/S) : L.G.S.
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO COELHO (11190/RS)

Despacho: Idêntico ao de nº 1253

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.552 (1255)

ORIGEM : AREsp - 832989 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
 CODESP
 ADV.(A/S) : FLAVIA NASSER VILLELA (304462/SP)
 RECDO.(A/S) : RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E
 ARM.GERAIS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE SHAMMASS NETO (93379/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 1253

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.630 (1256)

ORIGEM : 05073021720164058300 - TURMA RECURSAL DOS
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : JOSE ALVES GOUVEIA
 ADV.(A/S) : LEANDRO VICENTE SILVA (38858/BA, 31312-A/CE,
 38750/GO, 144615/MG, 1532-A/PE, 150943/RJ, 326620/
 SP)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1253

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.940 (1257)

ORIGEM : AREsp - 50182119520114047200 - TRIBUNAL
 REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
 DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : OSMAR ISOLINO MIRANDA
 ADV.(A/S) : MIRIAN PRISCILA FARIAS (30184/SC)

Despacho: Idêntico ao de nº 1253

ATOS ORDINATÓRIOS
Intimações para manifestação

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.480 (1258)

ORIGEM : ARESP - 567359 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MARCIO ANDRÉ TEIXEIRA ANASTÁCIO
 ADV.(A/S) : ELISANGELA CORREIA DE QUEIROZ (0144183/RJ)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.460 (1259)

ORIGEM : ARESP - 497212 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : HAMILTON LUSTOSA MASCARENHAS
 ADV.(A/S) : FRANCISCO BENICIO PONTES NETO (17266/AP) E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BENEDITA RAIMUNDA DE MIRA PONTES
 ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY (192/AP) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.655 (1260)

ORIGEM : AC - 200900158416 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : FABRÍCIO ALVES COSTA
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ) E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.581 (1261)

ORIGEM : 22288324020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : VICENTE CANALI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563A/DF)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR (279797/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.227 (1262)

ORIGEM : 00685433320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO
 AGDO.(A/S) : ELENILZA BOECHAT NUNES LEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.923 (1263)

ORIGEM : 40003687220158129000 - TURMA RECURSAL DE
 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
 GROSSO DO SUL
 AGDO.(A/S) : ABNER BRACHMANN DE OLIVEIRA REPRESENTADO
 POR THAIS WOLFF BRACHMANN DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROSEMERE CARRARETO (12940/MS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.980 (1264)

ORIGEM : AC - 08053453020154058400 - TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 5ª REGIAO
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : LOURIVAL GOMES DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE,
 51965/DF, 41578/GO, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.001.383 (1265)

ORIGEM : 02303830620118040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ESTADUAL
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA

ADV.(A/S) : GUILHERME M. PÚBIO MAIA (166372/RJ)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.247 (1266)

ORIGEM : APELRE - 00077946020094047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : AURORA SILVA CAMPOS
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.936 (1267)

ORIGEM : REsp - 200471010021642 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 AGDO.(A/S) : JORGE PINHEIRO RIVERO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 754.855 (1268)

ORIGEM : PROC - 10000110194362000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : MARCELO CAMPOS CAETANO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO FACCHINI GARCIA (53825/MG)
 ADV.(A/S) : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS (0115176/MG)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 840.830 (1269)

ORIGEM : APCRIM - 00075442720118190203 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : CLAUDIO MACIEL SANTOS
 ADV.(A/S) : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS (0110109/RJ) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.075 (1270)

ORIGEM : AC - 215999902 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR (13005/PE) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.160 (1271)

ORIGEM : 10024133348185004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGDO.(A/S) : ADEMILTON BARBOSA DA COSTA
 ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.426 (1272)

ORIGEM : 00008568120148030000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
 AGDO.(A/S) : VANESSA LIANE AYRES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANANDA MACHADO FERREIRA (2533/AP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.045 (1273)

ORIGEM : 08028055720134050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : CLAUDINO CESAR FREIRE
 ADV.(A/S) : IRIO DANTAS DA NOBREGA (10025/PB, 1481-A/PE)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Brasília, 29 de novembro de 2016.
 Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.794 (1274)

ORIGEM : 52643578120138090051 - TURMA RECURSAL DE JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 AGDO.(A/S) : LEONARDO VIEIRA DE PAULA
 ADV.(A/S) : NAIARA CRISTINA GOMES VILELA (32759/GO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1275)
990.202

ORIGEM : AREsp - 04324298720118090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : ADAO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA (22717/GO)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADV.(A/S) : AIR RIBEIRO JUNIOR (12925/GO)
INTDO.(A/S) : GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
ADV.(A/S) : GENESY VALÉRIA PACHECO DE PAULA (22107/GO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1276)
992.045

ORIGEM : ARE - 14263520135100019 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO (24119/BA, 52594/DF)
AGDO.(A/S) : IRAN CUNHA FILHO
ADV.(A/S) : JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA (07579/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES (28665/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1277)
1.001.400

ORIGEM : 1411439912015812000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (17655-A/MS, 42137/PR)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (10651/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO MURILO DE SOUZA (24535/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1278)
1.001.686

ORIGEM : AREsp - 50320699120144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS ALVES
ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1279)
1.002.430

ORIGEM : AREsp - 21169541320148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SANDRA HENRIQUE CARDOSO
AGTE.(S) : LUCIANA SOUZA CRUZ DA SILVA
AGTE.(S) : MARIA SOCORRO CARLOS SALES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REYNALDO DELFINI CERA (217531/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1280)
1.003.530

ORIGEM : 1335651301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LUIZ FELIPE MUNHOZ CAMPELO
AGTE.(S) : MARIA TEREZINHA MACHADO CAMPELO
AGTE.(S) : CARGOSIDER TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA - ME
AGTE.(S) : VILMAR ALVES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (46071/PR)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 3587-A/AP, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1281)
1.003.790

ORIGEM : 03429669 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CUSTODIA
ADV.(A/S) : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1282)
1.004.277

ORIGEM : 20120428690 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (A730/AM, 13903/SC)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : FABIO DE MAGALHAES FURLAN (6679/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET (16589/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria

Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1283)
1.006.556

ORIGEM : AREsp - 201524553364 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BUENA MASSA PIZZARIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO (56034/RJ, 285861/SP)
AGDO.(A/S) : PAO & CIRCO SERVICOS E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER (91070/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1284)
1.006.890

ORIGEM : 70065182727 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
AGTE.(S) : TELEFONICA DATA S.A.
ADV.(A/S) : EDIVAN OLIVEIRA TATIM (77318/PR, 69116/RS, 41898/SC)
AGDO.(A/S) : SCHMIDT & RACHO LTDA - ME
ADV.(A/S) : GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA (97137/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1285)
1.007.595

ORIGEM : ARE - 00423063920118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CHARLES OSWALD SARDEMBERG EVANS NETO
ADV.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (191927/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1286)
1.008.315

ORIGEM : 00139562620128190045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI (181253/RJ, 125734/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1287)
1.008.605

ORIGEM : 20100760327 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : SFOGGIA & RIGON LTDA - ME
ADV.(A/S) : RICARDO CARLOS RIPKE (40039/PR, 18339/SC, 360045/SP)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL VASSELA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1288)
1.010.348

ORIGEM : AREsp - 00272000820098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SERGIO NICOLETI JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA ALIBERTI (177493/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1289)
29.262

ORIGEM : MS - 14810 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : JOÃO GUILHERME CUNHA DE PONTES
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS (18257/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.203 (1290)

ORIGEM : AI - 10439110118577001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG)
EMBDO.(A/S) : SICOOB CREDIMUR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MURIAÉ LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ C SCHACHNIK FILHO (94192/MG)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.782 (1291)

ORIGEM : AIRR - 28607120115150025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)
EMBDO.(A/S) : RODOLFO CARBONARI
INTDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS (022981/SP)
ADV.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 29 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1292)

953.152

ORIGEM : 00072160420044025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 EMBTE.(S) : TELELISTAS-REGIAO 2-LTDA
 ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA (15422/SP)
 ADV.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL (070120/RJ)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 29 de novembro de 2016. Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.639 (1293)

ORIGEM : 50041477520144047006 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : JUSSIRA MARIA ROMANOWSKI
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 29 de novembro de 2016. Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.446 (1294)

ORIGEM : 00054357820054036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 EMBTE.(S) : ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO
 EMBTE.(S) : JOSE LUIZ QUIRINO
 ADV.(A/S) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR (93829/SP)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : EUDES SIZENANDO REIS (133090/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 29 de novembro de 2016. Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.360 (1295)

ORIGEM : REsp - 1742142014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DENISE
 ADV.(A/S) : DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA (7672/O/MT)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 29 de novembro de 2016. Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.573 (1296)

ORIGEM : 91483061120078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 EMBTE.(S) : LOJA DORAMA LTDA (ACF ESTAÇÃO)
 EMBTE.(S) : MELLIM E JARDIM LTDA (ACF PRESIDENTE VARGAS)
 ADV.(A/S) : VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA (208294/SP)
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 29 de novembro de 2016. Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS
Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.684 (1297)

ORIGEM : 00738765120134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JAIR FALEIROS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.379 (1298)

ORIGEM : 00545163320134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA ALVES
 ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.999 (1299)

ORIGEM : 99920100005910001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUITE
 ADV.(A/S) : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (1663/PB)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.661 (1300)

ORIGEM : 00435164120104013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : NEIDE DE SOUZA BRITO
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.667 (1301)

ORIGEM : 00687606420134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : FLORISVALDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.372 (1302)

ORIGEM : 000971935201440134000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ALCIDES MIRANDA SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.397 (1303)

ORIGEM : 00218235920144013400 - TURMA RECURSAL DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ALTAMIR PEREIRA LIMA
 RECTE.(S) : ANTONIO DAS MERCES COSTA
 RECTE.(S) : BENOIR LEITE PEREIRA
 RECTE.(S) : EDMEIA MOREIRA DA SILVA ANDRE
 RECTE.(S) : MARIA DAS DORES DE SOUSA FILHA
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.399 (1304)

ORIGEM : 00404960320144013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ARGEMIRO JORGE PEREIRA
 RECTE.(S) : ELIZIA FROES LEMOS
 RECTE.(S) : ERALDO RANGEL DE SANTANA
 RECTE.(S) : ILIERCIO DEMETRIO
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.414 (1305)

ORIGEM : 00521441420134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JOSE DE RIBAMAR FRANCO
 ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária. Brasília, 30 de novembro de 2016.

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONJUNTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5527

REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
 ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF)
 ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO (0023870/DF)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET - IBIDEM
 ADV.(A/S) : THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (28393/DF)
 AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR PELA INTERNET LIVRE E SEM LIMITES
 ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE - ITS
 ADV.(A/S) : RONALDO LEMOS (166255/SP)

Assunto: CONVOCAÇÃO CONJUNTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SIMULTÂNEA SOBRE OS ARTS. 10, § 2º, E 12, III E IV, A LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET (ADI 5.527 – REL. MIN. ROSA WEBER) E A SUSPENSÃO DO APLICATIVO WHATSAPP POR DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL (ADPF 403 – REL. MIN. EDSON FACHIN)

O Ministro Edson Fachin, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública conjunta, conforme a seguir descrito:-----
 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527/DF (Relatora Ministra Rosa Weber), tem por objeto dispositivos da Lei nº 2.965/2014 (Marco Civil da Internet) que têm sido invocados para justificar decisões judiciais determinando a suspensão de serviços que permitem a troca de mensagens entre usuários da Internet. Decisões judiciais dessa natureza, notadamente em relação ao aplicativo *WhatsApp*, foram impugnadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403/SE (Relator Ministro Edson

Fachin).-----
 Em 27.10.2016, foi convocada audiência pública no bojo da ADPF 403/SE (Relator Ministro Edson Fachin) para discutir a suspensão do aplicativo *WhatsApp* por decisões judiciais no Brasil. Tendo em vista a íntima e insita relação entre a discussão posta na ADPF 403 e o objeto da ADI 5.527, é recomendável que o escopo da Audiência Pública então convocada seja ampliado de modo a comportar as questões constitucionais postas em ambas as ações. Vale dizer, para que nela sejam discutidas tanto a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet impugnados quanto a possibilidade de suspensão do aplicativo *WhatsApp* por decisões judiciais.-----

A compreensão desta Suprema Corte como órgão colegiado vai para além da realização da Sessão Plenária de julgamento, sendo salutar que a abertura de espaço de oitiva e participação da sociedade civil – como o é a audiência pública – seja, na maior medida possível, também compartilhado e colegiado. Como aduz o Professor Conrado Hübner Mendes, “*ela [a colegialidade] indica a crença em um bem supra-individual que eles [os juízes constitucionais] só conseguem atingir conjuntamente e a partir do qual a respeitabilidade externa de sua decisão dependerá*” (Tradução livre de: MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 134). É com esse objetivo, portanto, que os Ministros Relatores, com fulcro nos arts. 21, XVII, e 154, III, do RISTF, tomam, conjuntamente, a presente decisão:-----

1. No que diz respeito à ADPF 403 (Relator Ministro Edson Fachin), fica prorrogado o prazo de solicitação de participação da audiência pública até **01 de fevereiro de 2017**. Por outro lado, ficam mantidas as orientações e critérios dantes estabelecidos.-----

2. No que diz respeito à ADI 5.527 (Relatora Ministra Rosa Weber), os interessados deverão manifestar seu interesse de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico marcocivilinternet@stf.jus.br até o dia **01 de fevereiro de 2017**.-----

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência pública.-----

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.-----

Como requisito à habilitação, os postulantes deverão demonstrar ser capazes de prestar esclarecimentos, pelo menos, sobre (i) como são operacionalizados os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e (ii) como são processadas as operações de coleta, armazenamento, tratamento e guarda de registros, de dados pessoais e de comunicações privadas, tanto por provedores de conexão quanto de aplicações de internet.-----

3. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.-----
 Posteriormente a isso, serão divulgadas, mediante decisão conjunta dos Relatores, a data e a ordem dos trabalhos da audiência a ser realizada.-----

Supremo Tribunal Federal, em 29 de novembro de 2016.

Ministra **ROSA WEBER**
 Relatora

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONJUNTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 403

REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
 ADV.(A/S) : AFONSO CODOLO BELICE (49489/DF)
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET - IBIDEM
 ADV.(A/S) : THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (28393/DF)
 AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSEPRO NACIONAL
 ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE - ITS
 ADV.(A/S) : RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR (128156/SP) E OUTRO(A/S)

Assunto: CONVOCAÇÃO CONJUNTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SIMULTÂNEA SOBRE OS ARTS. 10, § 2º, E 12, III E IV, A LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET (ADI 5.527 – REL. MIN. ROSA WEBER) E A SUSPENSÃO DO APLICATIVO WHATSAPP POR DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL (ADPF 403 – REL. MIN. EDSON FACHIN)

O Ministro Edson Fachin, Relator do processo em referência, no uso das

atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública conjunta, conforme a seguir descrito:-----

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527/DF (Relatora Ministra Rosa Weber), tem por objeto dispositivos da Lei nº 2.965/2014 (Marco Civil da Internet) que têm sido invocados para justificar decisões judiciais determinando a suspensão de serviços que permitem a troca de mensagens entre usuários da Internet. Decisões judiciais dessa natureza, notadamente em relação ao aplicativo *WhatsApp*, foram impugnadas na Argriação de Descumprimento de Preceito Fundamental 403/SE (Relator Ministro Edson Fachin).

Em 27.10.2016, foi convocada audiência pública no bojo da ADPF 403/SE (Relator Ministro Edson Fachin) para discutir a suspensão do aplicativo *WhatsApp* por decisões judiciais no Brasil. Tendo em vista a íntima e insita relação entre a discussão posta na ADPF 403 e o objeto da ADI 5.527, é recomendável que o escopo da Audiência Pública então convocada seja ampliado de modo a comportar as questões constitucionais postas em ambas as ações. Vale dizer, para que nela sejam discutidas tanto a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet impugnados quanto a possibilidade de suspensão do aplicativo *WhatsApp* por decisões judiciais.

A compreensão desta Suprema Corte como órgão colegiado vai para além da realização da Sessão Plenária de julgamento, sendo salutar que a abertura de espaço de oitiva e participação da sociedade civil – como o é a audiência pública – seja, na maior medida possível, também compartilhado e colegiado. Como aduz o Professor Conrado Hübner Mendes, “*ela [a colegialidade] indica a crença em um bem supra-individual que eles [os juízes constitucionais] só conseguem atingir conjuntamente e a partir do qual a respeitabilidade externa de sua decisão dependerá*” (Tradução livre de: MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 134). É com esse objetivo, portanto, que os Ministros Relatores, com fulcro nos arts. 21, XVII, e 154, III, do RISTF, tomam, conjuntamente, a presente decisão:-----

1. No que diz respeito à ADPF 403 (Relator Ministro Edson Fachin), fica prorrogado o prazo de solicitação de participação da audiência pública até **01 de fevereiro de 2017**. Por outro lado, ficam mantidas as orientações e critérios dantes estabelecidos.

2. No que diz respeito à ADI 5.527 (Relatora Ministra Rosa Weber), os interessados deverão manifestar seu interesse de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico marcocivilinternet@stf.jus.br até o dia **01 de fevereiro de 2017**.

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência pública.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

Como requisito à habilitação, os postulantes deverão demonstrar ser capazes de prestar esclarecimentos, pelo menos, sobre (i) como são operacionalizados os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e (ii) como são processadas as operações de coleta, armazenamento, tratamento e guarda de registros, de dados pessoais e de comunicações privadas, tanto por provedores de conexão quanto de aplicações de internet.

3. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente a isso, serão divulgadas, mediante decisão conjunta dos Relatores, a data e a ordem dos trabalhos da audiência a ser realizada. -----

Supremo Tribunal Federal, em 29 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

CARLA CRISTINA DA SILVA (725)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (681)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) (398) (404)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S) (399) (405)
A C DA S C (9)
A F DA S (663)
A.J.S. (1247)

A.M.J. (1036)
ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR (2207/AM) (686)
ABDIAS FLORINDO JUCA FILHO (5073/AL) (100)
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS (BA008976/) (805)
ABRAAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (11710/PB) (1093)
ACRISIO PEREIRA DE SA (26365/DF) (422)
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (14166A/AL, A1148/AM, 3309-A/AP, 48727/BA, 33769-A/CE, 49207/DF, 26177/ES, 44356/GO, 16156-A/MA, 159415/MG, 15303-A/MS, 15182A/MT, 23123-A/PA, 22165-A/PB, 1973-A/PE, 14500/PI, 79109/PR, 201942/RJ, 1163-A/RN, 7566/RO, 104067A/RS, 44007-A/SC, 977A/SE, 152305/SP, 7681-A/TO) (1034)
ADALBERTO SIMAO FILHO (68152/SP) (1245)
ADAUTO MACHADO PIRES (12116/RS) (1199)
ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (4741/RN) E OUTRO(A/S) (853)
ADELAR CUPSINSKI (40422/DF) E OUTRO(A/S) (752)
ADÉLIA FLORES MONTEIRO (RJ049573/) (601)
ADELINO AFONSO (21)
ADEMAR MIGUEL RAUBER (425)
ADEMIR ANTONIO DE BARROS (60231/SP) (341)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA, 20905/GO) (637)
ADENILTON SOUZA DOS SANTOS (294)
ADERALDO BORGES DOS SANTOS (9599/BA) (106) (1215)
ADERMIR RAMOS DA SILVA (256052/SP) (636)
ADILSON DE CASTRO (88121/MG) (325)
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (16949-A/MS, 82848/PR, 160824/SP) (1202)
ADILSON JULIO ROSA (421)
ADILSON PAODJENAS - DEFENSOR DATIVO (OAB 83771/SP) (1065)
ADILSON TOPINI (73036/RJ) (75) (1084)
ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (16035/RS) (966)
ADRIANA MONTEIRO TORQUATO (988)
ADRIANA WATANABE SHINTANI MOURAO (988)
ADRIANE ORTIZ GRANJA DE SOUZA (5129/AM) (875)
ADRIANO CORRÊA DA SILVA (101172/RJ) (939)
ADRIANO JOAQUIM ARISI (714)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO (19172/DF) (876)
ADRIELE SABINO DOS SANTOS SALES (33753/BA) (360)
ADROALDO RENOSTO (26925/RS) (37)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(1) (32) (32) (32) (46) (58) (73) (75) (102) (103)
(104) (111) (113) (131) (134) (143) (144) (170) (171) (219)
(223) (228) (250) (252) (380) (400) (401) (406) (410) (415)
(415) (417) (418) (442) (463) (480) (481) (482) (488) (488)
(489) (489) (490) (490) (516) (519) (529) (538) (545) (560)
(565) (570) (573) (580) (582) (594) (597) (599) (603) (621)
(623) (638) (642) (643) (652) (663) (676) (678) (683) (683)
(684) (685) (688) (696) (697) (698) (702) (706) (707) (748)
(749) (750) (750) (750) (751) (756) (756) (756) (757) (757)
(759) (760) (770) (771) (776) (780) (783) (793) (794) (795)
(796) (797) (798) (799) (807) (809) (866) (878) (879) (892)
(896) (903) (914) (963) (965) (979) (986) (1008) (1010) (1011)
(1035) (1044) (1058) (1067) (1075) (1084) (1089) (1097) (1154) (1156)
(1163) (1178) (1226) (1235) (1237) (1252) (1264) (1289) (1293) (1294)
(1297) (1300) (1301) (1302) (1303) (1304)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(292) (481) (491) (532) (620) (854) (997) (1056) (1066) (1067)
(1081) (1182) (1268)
AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (17006/RS) (495)
AFRANIO DE ALMEIDA FONSECA (147)
AGAMENON TEOTONIO DE OLIVEIRA (242)
AGENOR FRANCHIN FILHO (95685/SP) (818)
AGENOR GARBUGLIO (127)
AGNALDO SERRATE (242)
AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS (0115176/MG) (1268)
AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL (707)
AILTON NETO DE OLIVEIRA (731)
AIR RIBEIRO JUNIOR (12925/GO) (1275)
ALAIN DANTAS DE SOUZA CRUZ (46736/BA) (706)
ALBERTO CARVALHO SILVA (20591/BA) (139) (273)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S) (660)
ALBERNO FRANCO ANTUNES (90) (1165)
ALCIDES MARQUES DA SILVA AYROSA JUNIOR (330)
ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (5688/BA) (1036)
ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS (12188/PE) (1038)
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA (22717/GO) (1275)
ALESSANDRA CATIA DE OLIVEIRA KIPPER (88223/RS) (994)
ALESSANDRA LUCHESE (68696/PR, 40805/RS) (1194)
ALESSANDRA REIS (12516/GO) (1082) (1083)

ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO	(988)	ANDERSON OLIVIERI MENDES (28807/DF)	(1103)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA (140136/SP)	(144)	ANDERSON POMINI (299786/SP)	
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA (60570/RS)	(538)	(616) (871)	
ALESSANDRO MAMBRINI (43037/RS)	(883)	ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA (282972/SP)	(1162)
ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA)	(447)	ANDRE ALMEIDA GARCIA (184018/SP)	(207)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (117115/RJ, 14616/SC, 166822/SP)	(1253)	ANDRE ALVES DA SILVA	(692)
ALEX DA SILVA ALVARENGA (146312/MG)	(77)	ANDRE BARACHISIO LISBOA (3608/BA, 537A/SE)	(912)
ALEX KLAIC (61287/RS)	(1208)	ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES (173586/SP)	(236)
ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC)	(126)	ANDRE CAMARGO TOZADORI (0209459/SP)	(485)
ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (6052/MS)	(1075)	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA (63580/MG)	(93)
ALEXANDRE ARSENO (32769/PR)	(592)	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)	(1054)
ALEXANDRE AYUB DARGEL (48757/RS, 21737/SC)	(1172)	ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO (183021/SP)	(158)
ALEXANDRE CARLOS FERNANDES (226871/SP)	(1014)	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (80055/MG, 325150/SP)	(122)
ALEXANDRE DE ARAUJO (157197/SP)	(276)	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (0225178/SP)	(485)
ALEXANDRE DE MELO CARVALHO (35428/DF)	(181)	ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA)	(1160)
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO (37230/PR)	(1099)	ANDRE LUIS FONSECA FERREIRA SALES	(360)
ALEXANDRE FIDALGO (0172650/SP) E OUTRO(A/S)	(787)	ANDRE LUIS FROLDI (273464/SP)	(1113)
ALEXANDRE FRANCO LOPES (25187/BA)	(271)	ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS (40457/SC)	(910)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA (206372/RJ, 138060/SP)	(320)	ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)	(895)
ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO (80386/RJ)	(1023)	ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES (19779/PE)	(989)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI (33253/DF)	(1097)	ANDRE LUIZ PALMA	(242)
ALEXANDRE MENDES PINTO (153869/SP)	(151)	ANDRE LUIZ PINTO (94551/MG, 13673/SC)	(749)
ALEXANDRE REZENDE MELANI (45155/RS) E OUTRO(A/S)	(786)	ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)	(1056)
ALEXANDRE RÔEHRS PORTINHO (0060323/RS)	(835)	ANDRE MENDONCA CAMINHA (23340/DF)	(329)
ALEXANDRE SANTANA (14313/SC)	(897)	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI (227579/SP) E OUTRO(A/S)	(20)
ALEXANDRE SHAMMASS NETO (93379/SP)	(1255)	ANDRE RICARDO DE LIMA (SP285379/) E OUTRO(A/S)	
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)	(402) (407)	(8) (739)	
ALEXANDRE TAKEO SATO (40859/RS)	(343)	ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR (256821/SP)	(411)
ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI (162235/SP)	(352)	ANDREA FREIRE TYNAN (10699A/AL, 10699/BA, 1319-A/PE, 688A/SE)	(282)
ALFREDO DA LUZ JÚNIOR (7805/ES) E OUTRO(A/S)	(829)	ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO (5668/AL)	(162)
ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 160128/MG, 15691-A/MS, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)	(1004)	ANDREA MORGAN ARAUJO (83145/MG)	(325)
ALICE ALVES BATISTA	(242)	ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)	
ALICE CLOTILDES ALPIRI (127503/RJ)	(1204)	(402) (407)	
ALICE MICHELINE MATOS (7502/MA)	(602)	ANDREIA CARNEIRO RAMOS	(736)
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (15142/CE, 26621/DF)	(219) (223)	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF, 523-A/RR)	(105)
ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (3242/AM)	(617)	ANDRESSA MARIA FERES MESSIAS	(1171)
ALIOMAR ALEIXO RABELO CESAR	(147)	ANGEL YUCRA VARGAS	(720)
ALMERINDO PEREIRA (12716/PR)	(531)	ANGELA MARIA DALLE CANEJO	(1131)
ALSIDINEI DE OLIVEIRA (46785/PR)	(449)	ANGELO ALVES DE MATTOS	(58)
ALTAMIR PEREIRA LIMA	(1303)	ÂNGELO MARQUES LEAL (4220-B OAB/PI)	(146)
ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (4771/PA) E OUTRO(A/S)	(727)	ANILDO FABIO DE ARAUJO (21077/DF)	
ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA LORDELO	(147)	(756) (757)	
ÁLVARO CHERUBINI (10011/SP)	(114)	ANIS SLEIMAN (18454/SP)	(761)
ÁLVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)	(596) (627)	ANISIO ATILIO	(242)
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES (8736/RN)	(263)	ANITA DE CARVALHO ROCHA	(58)
AMANDA GOMES DE OLIVEIRA NUNES (140273/RJ)	(327)	ANITA DE QUADROS SILVA	(58)
AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG)	(544)	ANNA LOURDES FERABOLI	(58)
AMARA CRISTINA FERRAZ MONTEIRO	(1252)	ANTENOR NUNES MONTEIRO	(58)
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR)	(234)	ANTEVAL CHAVES DA SILVA (8920/BA)	(1036)
ANA CAROLINA KROEFF (15293/SC)	(884)	ANTÔNIA GESSI BARRETTO DE MOURA	(58)
ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO (88928/RJ)	(911)	ANTONIA RITA RESSURREICAO OLIVEIRA	(147)
ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)	(164)	ANTONIO AFONSO FLORIAN	(58)
ANA CLÁUDIA DE SOUSA (208990/SP)	(276)	ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR (27685/PE)	(351)
ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA (98178/RJ)	(553)	ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO (24119/BA, 52594/DF)	(1276)
ANA CLAUDIA MAGALHAES (16733/PE)	(73) (1044)	ANTONIO ANDRADE LOPES (0024086/DF)	(713)
ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES (3815/TO) E OUTRO(A/S)	(764)	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES)	(648)
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (181253/RJ, 125734/SP)	(1286)	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT (70198/RJ)	(141)
ANA GILDA GASPARIN	(242)	ANTONIO BARBOZA	(58)
ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA (5738/MS)	(1048)	ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS (022981/SP)	(1291)
ANA HELENA ZENKE	(242)	ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS (22981/SP)	(1154)
ANA LUCIA RODRIGUES (77593/RJ) E OUTRO(A/S)	(580)	ANTONIO CARLOS BENICIO (85178/RJ)	(1119)
ANA LUIZA RUI (36986/SP)	(567)	ANTONIO CARLOS BODZIAK	
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)	(577)	(90) (1165)	
ANA MARIA SOARES (342914/SP)	(721)	ANTONIO CARLOS BORDIGNON	(58)
ANA PAULA CANOVAS FEIJO ARAUJO (25929/DF)	(86) (86) (1137) (1137)	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (13325/BA, 44850/DF, 1215-A/PE)	
ANA PAULA CARDOSO (278879/SP)	(333)	(271) (317) (1034)	
ANA PAULA CAVALCANTE MILET (6474/SE)	(1217)	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO (7064/DF)	(350)
ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO (31400/DF)	(432)	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)	
ANA PAULA DE CERQUEIRA VIRGENS MAGALHAES	(294)	(753) (753)	
ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC) E OUTRO(A/S)	(945)	ANTONIO CARLOS DE BRITO (07592/DF, 139876/SP)	(634)
ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO (0016500/DF)	(713)	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (RJ063108/)	(521)
ANANDA MACHADO FERREIRA (2533/AP)	(1272)	ANTONIO CARLOS NEVES (34713/MG)	(551)
ANDERSON DE FIGUEIREDO (100278/MG)	(1133)	ANTONIO CARLOS SPERETTA	(1132)
ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (0221336/SP)	(953) (954) (955)	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP)	(180)
ANDERSON MELO DA SILVA	(14)	ANTONIO CLOVIS VIEIRA (30194-A/CE, 6450/RN)	(231)
		ANTONIO DAS MERCES COSTA	(1303)
		ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)	
		(985) (1141) (1142)	

ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA (6261/CE)	(278)	BIANCA OROSCO BULLATY	(932)
ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO (48744/DF)	(32) (750)	BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (37067/BA)	(215)
ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (0012007/PB)	(490)	BRAULIO DE BRITO JUNIOR (28751/BA)	(1032)
ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE (1295B/AL, 293326/SP)	(211)	BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)	(624) (1221)
ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO (213133/SP)	(267)	BRENO AYRES DE OLIVEIRA LIMA (8079/RN)	(1201)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (13487/BA)	(1149)	BRUNA CERQUEIRA LISBOA	(178)
ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (21450/BA, 611A/SE)	(316)	BRUNO ALBERGARIA (64606/MG)	(1006)
ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO	(1294)	BRUNO CALFAT (36459/DF) E OUTRO(A/S)	(548)
ANTONIO MAIA LINO	(242)	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE) E OUTRO(A/S)	(582)
ANTONIO MANFRIN JUNIOR (102245/SP) E OUTRO(A/S)	(852)	BRUNO DE ALMEIDA MAIA (18921/BA)	(360)
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI (146041/RJ, 153809/SP)	(1004) (1004)	BRUNO DE MORAIS SOUZA (29262/DF)	(825)
ANTONIO MARCIO SOUSA DA SILVA	(294)	BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI (270596/SP)	(275)
ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA (27514/CE)	(675)	BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (5150/PI)	(535)
ANTONIO PEREIRA FARIAS FILHO	(1144)	BRUNO NASCIMENTO COELHO (21811/DF)	(437)
ANTONIO PITTON (35171/SP)	(961)	BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (21449/BA)	(280)
ANTONIO QUINTINO FILHO	(242)	BRUNO PROENCA (15440/O/MT)	(353)
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)	(600)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338/PE, 2483/RJ, 66120A/RS, 161899/SP)	(113)
ANTONIO SALVADOR SUCAR	(1004)	BRUNO SANTOS ARRIGONI (11273/ES)	(109)
ANTONIO SALVO MOREIRA NETO (84939/MG)	(997)	BRUNO SILVA RODRIGUES (117609/RJ) E OUTRO(A/S)	(692)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)	(61)	BRUNO TUSSI (61829/PR, 20783/SC, 316994/SP) E OUTRO(A/S)	(653)
ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930DF/DF)	(849)	C R E ENGENHARIA LTDA	(612)
ANUAR FEHMI OMAIRI	(241)	CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI (216342/SP)	(71)
APARECIDO DO AMARAL (90461/SP)	(78)	CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (00036917/PR) E OUTRO(A/S)	(717)
AQUILES DE AZEVEDO (14834/ES)	(541)	CAMILA BEE (81065/RS)	(1152)
ARACELI SCORTEGAGNA (55645/RS)	(883)	CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)	(105)
ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR (13945/O/MT)	(74)	CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (695A/BA, 34952/MG)	(762)
ARGEMIRO JORGE PEREIRA	(1304)	CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO (MG081754/)	(613)
ARIANO MELO PONTES (15593/CE)	(546)	CARGOSIDER TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA - ME	(1280)
ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA (11464/RJ)	(1002)	CARINA CONFORTI SLEIMAN (244799/SP)	(906)
ARISTEA ZENAIDE MIRANDOLA DIAS	(435)	CARINA TEIXEIRA JOHANSSON (76147/RS)	(930)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)	(415)	CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)	(297) (356) (369) (445) (457) (458) (459)
ARIVALDO DOS SANTOS MELO (10635/BA)	(163)	CARLA ISOLA CASALE (295566/SP)	(431)
ARLINDO GOMES DO PRADO (4089/BA)	(251)	CARLA NEVES TAVARES	(15)
ARLINDO RAMOS DAS NEVES (266914/SP)	(230)	CARLA RAHAL BENEDETTI (0129112/SP)	(704)
ARMANDO ALBERTO GONCALVES (33330/PE)	(1021)	CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (146100/SP, 146100/)	(745)
ARMANDO MAURI SPIACCI (15239/PR, 313964/SP)	(1131)	CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI (40869/SP)	(232)
ARMANDO MEDEIROS PRADE (6762/SC, 40637/SP)	(102)	CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA (4147/PE)	(1038)
ARNALDO ALEXANDRE DA SILVA NETO	(652)	CARLOS ALBERTO LUNELLI (32582/RS) E OUTRO(A/S)	(587)
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (184477/RJ, 112027/SP)	(1064)	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (133149/SP)	(860)
ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)	(397) (403)	CARLOS ALBERTO SOUZA (04760/RJ)	(819)
ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)	(198) (439) (1103)	CARLOS ALBERTO TREVISAN	(421)
ARNOR SERAFIM JÚNIOR (279797/SP)	(1261)	CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (41514/PR)	(896)
ARTHUR HANNIG DA GAMA (71281/RJ) E OUTRO(A/S)	(783)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)	(1249)
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (79195/MG)	(1006)	CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)	(413) (414) (443) (469) (470) (471) (473)
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB, 1691-A/PE)	(878)	CARLOS CEZAR DA SILVA	(616)
ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (2884/AC)	(52)	CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (10666/CE)	(965)
ASCENCAO AMARELO MARTINS (154749/SP)	(320)	CARLOS EDUARDO MORETTI (0170911/SP)	(567)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(398) (404)	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (7216/O/MT)	(425)
ATAIDE JORGE DE OLIVEIRA (13482/DF)	(472)	CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM (99246/SP)	(1200)
ATALIBA ALVARENGA (39222/RJ)	(48)	CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI (3745/RN)	(1013)
ÁTILA BRANDALISE DA SILVA (68857/RS)	(517)	CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA	(521)
AUGUSTO CESAR CAPORAL	(819)	CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA (3747/AL, 1042-A/PE)	(191)
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO (0249573/SP) E OUTRO(A/S)	(734)	CARLOS HENRIQUE MONTEIRO DE SAMPAIO (197663/RJ)	(15)
AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA (5069/CE)	(450)	CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA (1870-A/AP, 198938/SP)	(244)
AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES (36805/BA, 19292/ES, 369336/SP)	(779)	CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO (0058637/PR)	(486)
AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR (242272/SP)	(1112)	CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (3656/RN)	(143)
AUGUSTO THOMAZINHO SOBRINHO	(209)	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)	(402) (407)
AUREO BERNARDO JUNIOR (187187/SP)	(318)	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)	(397) (398) (403) (404)
AURISTELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS DA COSTA (5888/AM)	(266)	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP)	(398) (404)
AUTO ESCOLA ARCA DE NOE LTDA.	(411)	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)	(399) (405)
AVNER DE OLIVEIRA NERES (25366/CE)	(1009)	CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO (18197/GO)	(234)
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	(663)	CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS)	(868) (1251)
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	(348)	CARLOS ROBERTO BERTA	(1132)
BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	(663)	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)	(281) (1217)
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (46071/PR)	(1280)	CARLOS ROBERTO DE SOUZA (276404/SP)	(1117)
BEATRIZ VEIGA CARVALHO E OUTRO(S) (SP206579/)	(73) (1044)		
BENEDICTO CELSO BENICIO (133843/RJ, 20047/SP)	(1224)		
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP)	(1224)		
BENEDITO HILARIO DE MELO (0002058/AC)	(547)		
BENEDITO LUCAS FELIPE	(141)		
BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR (114885/RJ)	(537)		
BENOIR LEITE PEREIRA	(1303)		
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)	(613)		
BIANCA ALVARENGA GONCALVES (34331/DF)	(307)		

CARLOS ROBERTO MASSA	(89)	CRISTIANE DA PAIXAO LIMA	(988)
CARLOS VICENTE FLORENÇO	(554)	CRISTIANE PEREIRA (103505/MG)	(77)
CAROLINA CORTESE COELHO (56633/RS)	(925)	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (5695/RN)	(708)
CAROLINA FUSSI (238966/SP)	(1113)	CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)	(615) (1019)
CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES (5776-B/RN)	(918)	CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	(1139)
CAROLINA VIEIRA DAS NEVES (267087/SP)	(1173)	CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO (11362/PB, 600-A/RN)	(255)
CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)	(301) (447)	CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)	(126)
CASA DOS CARTUCHOS DE SOROCABA LTDA - ME	(84)	DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS)	(499)
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (17655-A/MS, 42137/PR)	(1277)	DAIL SILVEIRA DE AGUIAR (54109/RJ) E OUTRO(A/S)	(729)
CASSIA DANIELA SILVEIRA (49184/RS)	(921)	DAILOR LUIS ROMIO	(863)
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO (211735/SP)	(289)	DAISSON PORTANOVA (00025037/RS)	(515)
CASSIANO PEREIRA VIANA (7978/DF, 151318/SP)	(1003)	DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 1343-A/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)	(95) (218)
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (60702/RS, 32244/SC, 362637/SP)	(1033)	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (A1027/AM, 17246/DF, 13905/GO, 1747A/MG, 1828/RO, 201171/SP)	(822)
CÁTIA SEBASTIANA GONCALVES PERDIZ	(421)	DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR)	(503)
CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA (183046/SP)	(240)	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF)	(912)
CELINA LOPES PINTO (7032/PB)	(767)	DANIEL CASTILHO DOS REIS	(554)
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (11199/SP)	(529)	DANIEL FERNANDO NARDÃO (46277/RS)	(494)
CELSO MASSASHI MOGARI (26455/PR)	(124)	DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)	(1101)
CELSE SESTI	(90) (1165)	DANIEL MAIA SANTOS (29747/CE)	(278)
CELSE SOARES GUEDES FILHO (45383/MG)	(1066)	DANIEL POSSAMAI VIEIRA (33566/SC)	(904)
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP)	(657)	DANIEL SANCHES SAMBUDIO (321024/SP)	(1131)
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP) E OUTRO(A/S)	(946)	DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (28109/BA)	(762)
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA (113167/RJ) E OUTRO(A/S)	(819)	DANIEL WANDERLEY ESBERARD (39669/BA)	(7)
CÉSAR LOURENÇO SOARES NETO (29201/PR) E OUTRO(A/S)	(858)	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES (40294/PR) E OUTRO(A/S)	(974)
CESAR MARCOS KLOURI (50057/SP) E OUTRO(A/S)	(501)	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO (7322/ES)	(893)
CÉSAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA (121215/SP) E OUTRO(A/S)	(961)	DANIELE GEHRMANN (52252/PR, 20857/SC)	(1167)
CESAR WALTER RODRIGUES (195504/SP)	(1164)	DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA (25317/CE)	(809)
CEZAR SOARES PEREIRA (116023/RJ)	(22)	DANILO AKIO KOTO (260971/SP)	(871)
CHIEN CHIN HUEI (162143/SP)	(1040)	DANILO DIAS FURTADO (93158/MG, 428-A/RR)	(119) (1233)
CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON (ES011597/)	(941)	DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (21664/BA)	(1111)
CHRISTIANE PACHOLOK (43010/PR)	(1247)	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO (56034/RJ, 285861/SP)	(1283)
CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA (11663/ES)	(108)	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (40070/DF, 22608/ES, 6337/MS, 22619/A/MT, 314062/SP)	(349)
CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS	(874)	DANUBYA PEREIRA DE MEDEIROS (17392/PB)	(1093)
CICERO ANTONIO FAVARETTO (28059/SP)	(894)	DATIVO - HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS OAB 41681 PR	(89)
CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO (3300/AL, 1050-A/PE, 461-A/SE)	(197)	DATIVO WALISSON APARECIDO DE LIMA 125848 MG	(1055)
CICLONE RIBEIRO PERBONI (128200/RJ)	(615)	DAVI DE PAULA QUADROS (12147/PR) E OUTRO(A/S)	(858)
CINTIA DE ALMEIDA SANTOS	(988)	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (29006/DF, 52334/MG, 160031/SP)	(633) (1182)
CIRO MOSS D'AVINO (279933/SP)	(694)	DAYSE COELHO DE ALMEIDA (39655/BA, 42831/PE, 3790/SE)	(131)
CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE (2838/CE)	(611)	DE WIND PARTNERS LTDA	(1143)
CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES (93205/RJ) E OUTRO(A/S)	(726)	DEBORA BATISTA MARTINS (90440/RJ)	(75) (1084)
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA (31987/GO, 63080/MG, 26744/PR, 299007/SP)	(625)	DEBORA RODRIGUES ALONSO	(988)
CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA	(936)	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA (4198/MT) E OUTRO(A/S)	(46)
CLAUDINEI SORRILHA RIOS	(21)	DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (7624/BA)	(321)
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR)	(65)	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (0000056543/MG) E OUTRO(A/S)	(510)
CLAUDIO EMANUELLI	(1176)	DECIO PLINIO CHAVES (12644/DF)	(432)
CLAUDIO FLECK BAETHGEN (45944/RS)	(1015)	DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTRO(A/S)	(419)
CLAUDIO ITO (PR047606/)	(412)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	(222) (224) (901) (908) (920) (1079)
CLAUDIO LUIZ GREGORINO BARRETO	(472)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	(956) (1160) (1160)
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (30013/PR)	(241)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	(520)
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (3253/RS, 33709/SC, 302497/SP)	(909)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	(885) (924) (1073) (1170) (1295)
CLAUDIO ROBERTO MORGENTAL	(1176)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(182) (368) (803)
CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (14134/BA)	(370)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(433)
CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ (130321/SP)	(1190)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(19) (27) (30) (1107) (1138) (1279)
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)	(397) (403)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(10)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF) E OUTRO(A/S)	(745)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	(1059)
CLEBSON RIBEIRO PORTO (29848/BA)	(282)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(25) (56) (149) (1074) (1168) (1214) (1216) (1238)
CLEITON ALVES GAIA	(948)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(68) (69) (507) (665) (666) (667) (668) (669) (928)
CLÊNIO PACHÉCO FRANCO JÚNIOR (4876/AL)	(603)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	(4) (11) (14) (21) (24) (26) (62) (176) (250) (554)
CLEUSA ALVES DE SOUZA FUJII	(988)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(555) (557) (713) (714) (715) (716) (720) (730) (735) (738)
CLOVES JOSE VASCONCELOS	(421)	DELICI PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.	(740) (801) (947) (1067) (1125) (1153)
CLOVIS SOARES CUNHA	(1132)	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	(541)
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM PORTO SEGURO	(936)	DELFINA DA SILVA MEDEIROS	(1082) (1083)
COLIGAÇÃO PARA MUDAR PORTO SEGURO AGORA	(936)		
COLIGAÇÃO VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO	(936)		
COLLINS DO BRASIL LTDA	(1143)		
CONCEICAO APARECIDA ANTONIO	(435)		
CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL (40249/SP)	(168)		
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN (17224-A/MS, 46133/PR)	(293)		
CRISTIANE ALVES FONTES (28686/BA)	(281)		
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957/A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)	(990)		

DELOMAR SOARES GODOI (51368/PR)	(1187)	EDUARDO HIROSHI IGUTI (190409/SP)	(869)
DELSON PETRONI JUNIOR (146071/RJ, 26837/SP)	(1004) (1004)	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (32105/DF, 37102/PR, 23108/SC, 225241/SP)	(449)
DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (13224/DF)	(914)	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)	(1124)
DEMOP PARTICIPACOES LTDA	(91)	EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 1715-A/PE, 165167/RJ, 47522-A/SC, 91311/SP)	(274)
DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)	(82) (621) (1063) (1178) (1220)	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE (34850/RS)	(1243)
DENISE GALIOTTO (81222/RS)	(883)	EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)	(840) (1271)
DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ)	(1088)	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ) E OUTRO(A/S)	(819)
DEOCLÉCIO ADÃO PAZ (16519/PR)	(815)	EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (184958/SP)	(641)
DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	(1004)	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (23800/DF, 6363/O/MT, 0006363/MT)	(848)
DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ (182250/SP)	(153)	EDUARDO NELSON CANIL REPLE (1671A/MG, 50644/SP)	(844)
DIANA PEREZ RIOS (22371/BA)	(1116)	EDUARDO PIAS SILVA (70006/RS)	(790)
DIEGO ALVES DO AMARAL (162795/RJ)	(233)	EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS (17000/SC)	(684)
DIEGO CUNHA BRUM (145515/RJ)	(654)	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (36438/DF, 172548/SP)	(1007)
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)	(1078)	EDUARDO RIBEIRO CABRAL (12635/PB)	(612)
DIEGO GONCALVES DE ABREU (228568/SP)	(1028)	EDUARDO SILVA DINIZ (89273/MG)	(455)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO (0032510/DF) E OUTRO(A/S)	(491)	EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (232311/SP)	(1145)
DILMA PESSOA DA SILVA (000999A/PE) E OUTRO(A/S)	(566)	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (59450/RJ)	(467)
DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR (62485/RS, 46943/SC)	(810)	EGON STEINBRENNER (21232/RS)	(1037)
DIOGENES DE MORAES SELASCO JUNIOR (109005/RJ)	(969)	EITOR OSMAR LOPES	(24)
DIOGO SCHENATTO IRION (62703/RS)	(966)	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS (144129/SP)	(213)
DIONETE BRITO	(355)	ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT (35469/RS)	(1197)
DIRCEU CAVALETI NASCIMENTO (308454/SP)	(543)	ELBA FREIRE RIBEIRO	(546)
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO (4319/PB)	(612)	ELCIA EMIKO MORI	(421)
DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (12231/A/MT, 3471/RO)	(242)	ELCIO REIS (7857/MG)	(872)
DJALMA SILVESTRE GOMES	(988)	ELENA ALZIRA DORSA FREITAS (15762/CE)	(975)
DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA (7672/O/MT)	(1295)	ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP)	(159)
DONARIA FERNANDES DE ARAUJO DE FRANCA MORAES	(988)	ELIANA HISSAE MIURA (245429/SP)	(378)
DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER (07694/PR)	(206)	ELIANE BAPTISTA RIBEIRO (90100/RJ)	(1175)
DORIVAL REMEDI SCAMATTI	(91)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (142775/MG, 178820/RJ, 163004/SP)	(352)
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)	(1035)	ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA	(556)
DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA	(554)	ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)	(650)
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (45830/SP)	(125)	ELISABETE KLAJN (30758/PR)	(328)
DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO (173613/SP)	(172)	ELISABETH SOUZA CAJAIBA	(147)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)	(1071)	ELISANGELA CORREIA DE QUEIROZ (0144183/RJ)	(1258)
DROGAVIX COMERCIAL LTDA	(541)	ELISANGELA MACHADO ROVITO (261898/SP)	(127)
DULCE MARIA FAVERO (44190/RS)	(889)	ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)	(552)
EDA MARIA BRAGA DE MELO (107405/SP)	(341)	ELIZABETH DE CARVALHO (17009D/PE)	(608)
EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI (129734/SP)	(487)	ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)	(847) (1024) (1196) (1235)
EDGAR DE NICOLA BECHARA (224501/SP)	(193)	ELIZABETH MAYER (135333/MG)	(1186)
EDGAR DIAS FILHO (4788/AM)	(856)	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (9761A/AL, 26262/BA, 22530/DF, 21941/GO, 106829/MG, 12090/A/MT, 1117-A/PE, 58176A/RS, 68723/SP)	(353)
EDGAR SMITH NETO (8223-A/PB, 8223/RN, 356071/SP)	(263)	ELIZIA FROES LEMOS	(1304)
EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS	(102)	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (131600/SP)	(651)
EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES (221833/SP)	(1115)	ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF)	(504)
EDILCE GOMES RODRIGUES (5829/DF)	(702)	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (DF040311/)	(426)
EDILENE COELHO REINEL (13901/BA)	(967)	EMBALAGEM CARTON PACK LTDA	(1194)
EDILSON PEREIRA DA COSTA	(421)	EMBALAGENS CEARÁ LTDA	(1194)
EDIMAR RAMOS GONCALVES (35900/DF, 40257/GO)	(296)	EMELINA MARIA BIACCHI MORGENTAL	(1176)
EDIVAN OLIVEIRA TATIM (77318/PR, 69116/RS, 41898/SC)	(1284)	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES (8385/PE, 8385PE/) E OUTRO(A/S)	(658)
EDIVANI PEREIRA SILVA (10235/O/MT)	(1073)	EMERSON THADEU VITA (28410/GO)	(173)
EDMEIA MOREIRA DA SILVA ANDRE	(1303)	EMILIO DO REGO CARVALHO (8197/MA)	(1045)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (32649/BA)	(836)	EMILIO SÁNCHEZ NETO (SP184335/)	(1209)
EDMILSON JOSE DE LIRA (51272/SP)	(1134)	ENI LEAL DE MELO FERNANDES	(1082) (1083)
EDMILSON MAIA BRANDÃO (5633/AM)	(496)	ENILDA FERRAZ MONTEIRO	(1252)
EDMILSON SILVA PEREIRA (123780/RJ)	(736)	ENIO PONTE MOURAO (12808/CE, 27568/DF)	(441)
EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO (259097/SP)	(1206)	ENOS DA SILVA ALVES (129279/SP)	(80) (1118)
EDNEIA SHEINA DA SILVA WATANABE	(988)	ERALDO RANGEL DE SANTANA	(1304)
EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR)	(949)	ERICA BEZZATO DE MAGALHAES (11175/CE)	(675)
EDSON BATISTA DE SOUZA (3183/PB)	(612)	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA (13775/DF)	(133)
EDSON DE MORAES FEDULO (22800/BA) E OUTRO(A/S)	(491)	ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN ARAUJO (7946/O/MT)	(190)
EDSON MARTINS (12328/MS)	(16)	ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI (248728/SP)	(80) (1118)
EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)	(396) (409)	ERLEI ANTONINO DE OLIVEIRA	(435)
EDSON RICARDO PONTES (179738/SP)	(289)	ERLON MARCOS DE SOUZA (168906/RJ)	(627)
EDSON ROBERTO AUERHAHN (06173/SC)	(970)	ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF)	(925)
EDSON ROBERTO AUERHAHN (SC006173/)	(968)	ESPÓLIO DE FRANCISCO RONALD SAMPAIO CANEJO	(1131)
EDSON ROBERTO VAL	(411)	ESTADO DE MINAS GERAIS	(854)
EDSON SCAMATTI	(91)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(67)
EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (17899/BA)	(196)	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR (93829/SP)	(1294)
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (169826/RJ, 30717/RS, 26186/SC)	(523)	ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) E OUTRO(A/S)	(773)
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE (29077/SC, 165265/SP)	(246)	ESTHER VIEIRA DE LARA GOMES SARUBO	(90) (1165)
EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS (40026/DF)	(1195)		
EDUARDO BARBOSA CAMPOS (100221/RJ)	(742)		
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER (47897/DF, 138639/MG, 119157/RJ, 301920/SP)	(355)		
EDUARDO CAETANO LEMOS (RS061904/)	(784)		
EDUARDO CAPONI ARAUJO (44160/RS)	(1225)		
EDUARDO CORREIA DA CRUZ (7411/BA)	(836)		
EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS)	(63)		
EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA (201689/SP)	(375)		
EDUARDO FRANCISCO VAZ (126409/RJ) E OUTRO(A/S)	(466)		

EUCLIDES CESAR JUNIOR (33057/CE)		(17) (741)	
EUCLIDES MARTINI FILHO	(304)		
EUDES SIZENANDO REIS (133090/SP)	(1294)		
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP)	(1086)		
EUGENIO SILVA DE CASTRO (73438/RS)	(1210)		
EURICO COUBERT DE FREITAS	(727)		
EURIPEDES ALVES FEITOSA (38698/DF, 8314/GO)	(133)		
IVALDO CORREA CHAVES (0008597/MS)		(793) (794)	
IVALDO CORRÊA CHAVES (008597/MS)		(796) (797) (798)	
IVALDO CORRÊA CHAVES (08597/DF)	(795)		
EVANDRO DE OLIVEIRA	(435)		
EVANDRO GARCIA (1505A/MG, 146317/SP)	(78)		
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)		(119) (242) (340) (1233)	
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (86415/MG)	(872)		
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA (314490/SP)		(527) (528)	
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (38095/PR)	(89)		
EVERTON SOARES LEOCADIO (326186/)	(859)		
EWERTON LOURENCO	(435)		
EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA	(722)		
EZIO VESTINA JUNIOR (131133/SP)	(464)		
F-5 DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	(151)		
FABIAN RADLOFF (13617/SC)	(1205)		
FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO (210187/SP)		(207) (1132)	
FABIANA CURIA JOHANSSON (55524/PR, 62472/RS)	(1194)		
FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS (184275/RJ, 169510/SP)	(1064)		
FABIANA DURAN DE SOUZA GUIMARAES (142602/RJ)	(1127)		
FABIANA SILVA DOS SANTOS (13561-A/MS, 193877/SP)	(995)		
FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA (45914/DF, 10780/MA)	(423)		
FABIANE VITORINO ESMERALDO (0015668/PA)	(564)		
FABIANO ALDO ALVES LIMA (8767/CE)		(598) (610)	
FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA (27395/CE, 41536/SC)	(186)		
FABIANO CARLOS DO AMARAL (106989/RJ)	(1169)		
FABIANO JOSUE VENDRASCO (198741/SP)	(204)		
FABIANO PIMENTEL (018374/BA)	(609)		
FABIANO SILVEIRA MACHADO (100126/MG, 246103/SP)	(382)		
FABIO AUGUSTO VARGA (140634/SP)	(1244)		
FABIO CENCI MARINES (154147/SP)	(84)		
FABIO DA SILVA BRITO DE JESUS	(647)		
FABIO DE MAGALHAES FURLAN (6679/SC)	(1282)		
FABIO FAZANI (22567/ES, 145320/MG, 180511/RJ, 951A/SE, 183851/SP)	(247)		
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)	(644)		
FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (33514/DF)	(649)		
FABIO LUIZ GALVAO PAGEL (5303/SC)	(1218)		
FABIO MONACO PERIN (96953/SP)	(1162)		
FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 1821-A/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)		(289)	
FABIO ROBERTO PIOZZI (167526/SP)	(278)		
FABIOLA LOPES RODRIGUES (30814/CE)	(1106)		
FABRICIO NATAL PODER (59913/PR)	(575)		
FABRÍCIO OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)	(1218)		
FABRICIO ZIR BOTHERO (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 1786-A/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP)		(838)	
FABRICIO ZIR BOTHERO (44277/RS, 21419/SC)	(604)		
FATIMA LUIZA ALEXANDRE (105301/SP) E OUTRO(A/S)	(1244)		
FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE (229219/SP)	(427)		
FELIPE BOTELHO REZENDE (115745/MG, 0115745/MG)	(891)		
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/PR, 202217/RJ, 26184/SC, 356037/SP)	(439)		
FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA (299625/SP)	(45)		
FELIPE DE SÁ (PR060336/)	(1104)		
FELIPE DE SOUZA SILVA (5771/SE)	(268)		
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846-A/MT, 19792-A/PA, 1770-A/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO)		(349)	
FELIPE LUIZ TONINI (14690/MS)	(775)		
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (DF029025/)	(1077)		
FENELON MEDEIROS FILHO (1632/PB)			
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)			
		(212) (336) (346)	
FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA (23412/DF, 133350/SP)		(1007)	
FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ (07009/DF, 18244-A/PA, 179984/SP)		(876)	
FERNANDA KAREN DA SILVA (137318/MG)		(1081)	
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (28164/BA)		(338)	
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)		(337)	
FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA (1886/AP)		(763)	
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (25560/BA, 117976/MG, 67987/RJ, 880A/SE, 339216/SP)		(251)	
FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU (1275-B/RJ)		(54)	
FERNANDO BOBERG (28212/PR)		(1039)	
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE (115479/SP)		(511)	
FERNANDO CESAR TORRES		(298)	
FERNANDO ESTIMA MELLO (70092/RS)		(123)	
FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)		(434) (452)	
FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO (SP293931/)		(178)	
FERNANDO MALTA DA COSTA MESSIEDER (91070/RJ)		(1283)	
FERNANDO TADEU DE FREITAS (113328/SP)		(1206)	
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (109730/MG)		(427)	
FLAVIA BARBOSA LEBRE (19906-D/PE)		(334)	
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)		(256) (262) (428) (619) (1128)	
FLAVIA NASSER VILLELA (304462/SP)		(1255)	
FLAVIA PALMA RESENDE (258721/SP)		(1126)	
FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR (79159/RS)		(791)	
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO (20720/DF, 291776/SP)		(1007)	
FLAVIO JOSE PACHECO		(1116)	
FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (91792/SP)		(1003)	
FLÁVIO LUÍS ALGARVE		(550)	
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)		(84) (90) (232) (276) (277) (333) (342) (1020) (1131) (1164) (1165) (1174)	
FLAVIO ROBERTO MALAVOLTA		(1132)	
FLORENTINO QUINTAL (206736/SP)		(373)	
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222A/DF, 29219/RS)		(111) (1226)	
FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES (17765/CE, 1132-A/PE)		(1177)	
FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (33896/DF, 61697/PR, 172546/RJ, 316353/SP)		(86) (1137)	
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA (89140/SP) E OUTRO(A/S)		(662) (953) (954) (955)	
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (35303/PR)		(863)	
FRANCISCO BENICIO PONTES NETO (17266/AP) E OUTRO(A/S)		(1259)	
FRANCISCO CLODOMIL DA SILVA		(546)	
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (0018025/PB)		(767)	
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA (8405/SP)		(511)	
FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS (1223/PI)		(1188)	
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG)		(614)	
FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES		(521)	
FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO (107966/MG)		(157) (1239)	
FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ (51188/SP) E OUTRO(A/S)		(47)	
FRANCISCO LUCIANO MOTA TEIXEIRA		(546)	
FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (2359/RN)		(354)	
FRANCISCO PEREIRA BEZERRA		(738)	
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS (0110109/RJ) E OUTRO(A/S)		(1269)	
FRANCISCO RUILOBA (195021/SP)		(97)	
FRANCISCO VALADARES NETO (2429/AC)		(558)	
FRANKLIN DELANO MAGALHAES (726-A/DF, 1987/MS)		(996)	
FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (86033/MG)		(440)	
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (102764/MG, 102764/MG)		(617)	
FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF) E OUTRO(A/S)		(724)	
FREDERICO DOS SANTOS FRANCA (299295/SP)		(208)	
FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO FBAV		(969)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PELOTAS		(881)	
G R P M		(724)	
G.P. PAVIMENTACAO LTDA		(91)	
GABRIEL DORNELLES MARCOLIN (22966/SC)		(832)	
GABRIEL HONORATO DE CARVALHO (16488/PB)		(1121)	
GABRIEL MARTINEZ MASSA		(89)	
GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP)		(1108)	
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (20084/DF) E OUTRO(A/S)		(936)	
GABRIEL RODRIGUES GARCIA (51016/RS, 40409/SC)		(1015)	
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA (38526/DF, 10191/MA)		(1097)	
GABRIEL ZUMERLE DOS SANTOS JUNIOR (22093/ES)		(596)	
GABRIELA DE SOUZA PAIXAO BITENCOURT (166601/RJ)		(227)	

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT (166601/RJ)	(522)	6480/RO, 460-A/RR, 54023/RS, 29899/SC, 843A/SE, 348297/SP, 6265-A/TO)	
GABRIELA DOS REIS BARBOSA (317847/SP)	(155)	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS (18257/DF) E OUTRO(A/S)	(1289)
GABRIELA ROLLEMBERG (25157/DF) E OUTRO(A/S)	(548)	GUSTAVO LIMA NETO (10977/PB)	(192)
GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)	(944) (960)	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (206949/SP)	(289)
GENESY VALÉRIA PACHECO DE PAULA (22107/GO)	(1275)	GUSTAVO MAZZEI (17397/BA)	(836)
GENI GUENKA YOSHIZAKI	(988)	GUSTAVO MUSSI MILANI (0032622/PR)	(29)
GEORGE CAMPOS DOURADO (13611-B/PB)	(991)	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (38868/DF, 41574/GO)	(913)
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (16578/RS)	(966)	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO (05775/MA) E OUTRO(A/S)	(579)
GERALDO BEZERRA DA SILVA	(26)	GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA (2022/BA)	(447)
GERALDO CALDAS BARROS	(147)	HAMILTON DA SILVA SANTOS (18781/RS)	(1015)
GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (171288/SP)	(236)	HEITOR FELIPPE (SP159578/)	(477)
GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG)	(1290)	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (98015/MG)	(335)
GERALDO ROBERTO GOMES (75191/MG)	(1135)	HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR)	(618)
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP)	(540)	HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)	(314)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF, 97500A/RS)	(533)	HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIM (87147/SP)	(1117)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA (85053/RJ)	(1089)	HELIO IDERIHA JUNIOR (28683/PR)	(799)
GESIMARIO PESSOA BARACHO (15046/PE)	(1184)	HELIO JOAO PEPE DE MORAES (13619/ES)	(109)
GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO	(490)	HELIO PALMA DE ARRUDA NETO (10270/O/MT)	(346)
GIAN MARCOS ALVES FAGUNDES (87540/RS)	(1060)	HELIO PIRES DE SOUZA	(1132)
GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR (8559/PE)	(772)	HELOISA SABEDOTTI (24852/RS)	(241)
GILBERTO HERSCHDORFER (17800/RS)	(1241)	HENRIQUE ALCANTARA ASSUNCAO LENZA	(988)
GILBERTO MARI	(934)	HENRIQUE COSTA LOPES (339683/SP)	(289)
GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA (35271/RJ) E OUTRO(A/S)	(831)	HENRIQUE DE GOEYE NETO (51205/SP) E OUTRO(A/S)	(935)
GILMAR APARECIDO TOMAZINHO	(209)	HENRIQUE FORTI E SILVA (317874/SP)	(632) (1150)
GILSON LUCIO ANDRETTA (54513/SP)	(372)	HERCULES ROCHA DE GOES (49896/SP)	(200)
GINA MARGARETI MIALICK TOMAZINHO	(209)	HEREDA FLEMING DEPILACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME	(988)
GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO (167790/SP)	(607)	HERMENEGILDO LOPES DE OLIVEIRA NETO (24642/RS)	(123)
GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)	(843) (1218)	HERMES BEZERRA DA SILVA NETO (11405/O/MT, 0011405/MT)	(425)
GIOVANNI JOSE DA SILVA (0003513/TO)	(488)	HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO (0070622/PR)	(712)
GISELA ALVES CARDOSO (7725/O/MT)	(212) (346)	HIGOR MACHADO CAMPOS (31165/DF)	(1195)
GISELI VALEZI RAYMUNDO (38557/PR)	(536)	HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR	(719)
GISELLY BERTOLIN PARDINI (109252/MG)	(53)	HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)	(1139)
GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO (207047/SP)	(475)	HOMERO SAVIO MENDES CORREIA DE ARAUJO (20729/PE)	(1196)
GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES (52805/MG)	(1081)	HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA (207968/SP)	(352)
GLAUCO GUMERATO RAMOS (159123/SP)	(59)	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S)	(568)
GLAUCO HUMBERTO BORK (27287/BA, 23680-A/CE, 42746/PR, 15884/SC)	(446)	HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S)	(574)
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(397) (403)	HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP)	(434)
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	(399) (405)	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN)	(354) (354)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(398) (404)	HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)	(77) (872)
GRACIELE POLO	(988)	HUMBERTO MOREIRA BARRETO	(546)
GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH (057509/RS)	(498)	HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (36056/PE)	(107)
GREENKETT BRASIL MADEIRAS LTDA.	(890)	I M	(663)
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)	(87) (88) (1155)	IANNA CARLA CAMARA GOMES (16506/BA)	(323)
GRIEBEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME	(988)	IARA MARCIA BELISARIO COSTA (279285/SP)	(298)
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE (55826/RJ)	(166)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF, 31025/GO, 117278/MG, 11555-A/PB, 6057-A/PI, 153885/RJ, 78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP)	(252) (979) (1010) (1011)
GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)	(87) (88) (1155)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555/)	(684)
GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)	(270) (290) (306) (308) (312) (319) (371)	IBRAIM JOSÉ FERREIRA	(421)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ, 56630/RS)	(838)	IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (39931/DF, 16521-A/MS, 22582/A/MT, 32909/SP)	(983)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ, 56630/RS, 46684/SC)	(137)	IGOR ALVES DA SILVA (00360246/SP)	(49)
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ (256363/SP)	(269)	IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)	(41) (655)
GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA (97137/RS)	(1284)	IGOR ANDRADE COSTA (20920/BA, 30379/DF)	(841)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (17058/ES)	(199)	IGOR DE SOUZA TEIXEIRA (160760/RJ)	(324)
GUILHERME GOLDSCHMIDT (43165/RS)	(905)	IGOR LEO DE SOUZA LIMA (A992/AM, 28962-A/CE, 43126/DF, 99109/MG, 1651-A/PE, 68440/PR, 169514/RJ, 332051/SP)	(1027) (1054)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA (182913/SP)	(915)	IGOR PETRELIS DE FRANCO (0286582/SP)	(722)
GUILHERME M. PÚBIO MAIA (166372/RJ)	(1265)	ILAN GOLDBERG (100643/RJ) E OUTRO(A/S)	(467)
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	(29)	ILAN GOLDBERG (10791/ES, 35567/GO, 58973/PR, 100643/RJ, 41975/SC, 241292/SP)	(453)
GUILHERME NOVO SILVEIRA (92794/RS)	(1198)	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (9247/BA)	(147)
GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (59500/MG)	(537)	ILIDIO ANTONIO BIACCHI	(1176)
GUILHERME PACHECO MONTEIRO (66153/RS)	(1053)	ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES (1619A/RJ) E OUTRO(A/S)	(581)
GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)	(1082) (1083)	IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)	(919)
GUSTAVO BERNARDI (44154/RS)	(122)	IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA	(78)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)	(359) (424)	INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA	(593)
GUSTAVO DAL BOSCO (4181/AC, 12186A/AL, A1036/AM, 2639-A/AP, 42435/BA, 29982-A/CE, 43986/DF, 22103/ES, 39881/GO, 13648-A/MA, 151617/MG, 18245-A/MS, 18673A/MT, 20604-A/PA, 19832-A/PB, 1772-A/PE, 11580/PI, 58222/PR, 186953/RJ, 1054-A/RN,	(1179)	INGER KALBEN SILVA (14927/PR)	(592)
		INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA	(86) (1137)
		IONE CARVALHO DE ARAÚJO CARDOSO	(147)
		IRAN DOS SANTOS D EL REI (19224/BA)	(243)
		IRIO DANTAS DA NOBREGA (10025/PB, 1481-A/PE)	(1273)
		IRIS VANIA SANTOS ROSA (115089/SP)	(305)

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)	(218)	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)	(1264)
ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF)	(563)	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 117824/MG, 147991/RJ, 154384/SP)	(94)
ISAIAS DA RESSURREIÇÃO SILVA (76249/RJ)	(725)	JOAO PAULO VIEIRA GRATEKI (163920/MG)	(1090)
ISIDORO PEDRO AVI (140426/SP)	(1095)	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)	(399) (405)
ISMAR ANTONIO PAWELAK (38115/PR)	(328)	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)	(398) (404)
ISRAEL DE FREITAS LEONEZ	(719)	JOAO RAMOS NETTO (197517/RJ)	(324)
ITALO GARRIDO BEANI (149722/SP)	(342)	JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)	(622) (1207)
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR)	(1287)	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA (115445/SP)	(1246)
IVAIR FRANCO DOS SANTOS	(1082) (1083)	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 7631-A/MA, 3446/PI)	(535)
IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP)	(526)	JOARES VILHALVA DOS SANTOS	(4)
IVAN GOMES DA SILVA	(25)	JOCIVAN BARRETO PONTES	(17) (741)
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (236578/SP)	(321)	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR (36564/PR) E OUTRO(A/S)	(585)
IVAN RAFAEL BUENO	(484)	JOELINA MARIA DE ALENCAR ARARIPE GUIMARÃES	(546)
IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (202708/SP)	(249)	JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)	(105)
IVO EVANGELISTA DE AVILA (02787/DF)	(91)	JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (1663/PB)	(1299)
J.ARMANDO MAGLIOCCA JR. (64488/SP)	(411)	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (0129019/RJ) E OUTRO(A/S)	(705)
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (PR004395/)	(862)	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI (202266/SP)	(869)
JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD (25514/BA)	(288)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (23902/ES, 146662/MG, 69841/PR, 186878/RJ, 73055/SP)	(200)
JACKELINE DE FATIMA CASSIMIRO DE LIMA (275/RR)	(367)	JORGE GOMES	(521)
JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA	(948)	JORGE HARLEY GARCIA DE FIGUEIREDO (4057/BA)	(239)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)	(268) (983) (990) (995) (1033)	JORGE HIDEO TAKAHACHI	(421)
JAIMÉ LUIS BATISTA DE MATTOS (73072/RS)	(560)	JORGE LEANDRO LOBE (8915A/SC)	(968)
JAIR DE SOUZA SANTOS (62074/RS)	(888)	JORGE LEANDRO LOBE (8915A/SC) E OUTRO(A/S)	(970)
JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA (178021/SP)	(267)	JORGE LUIZ GALLI (58732/SP)	(399) (405)
JAIRO ALCANTARA DE OLIVEIRA	(6)	JORGE LUIZ GOES	(1132)
JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA (32947/SP)	(1171)	JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO (29923/DF)	(594)
JAIRO CORDEIRO CAIRES GONCALVES (330756/SP)	(352)	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR (0097397/RS)	(12)
JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (10853/BA, 20549/ES)	(1034)	JOSE ALBINO NETO (275310/SP)	(1062)
JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO (20739/PE)	(73) (1044)	JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP192911/) E OUTRO(A/S)	(774)
JALINE IGLEZIAS VIANA (11088/ES)	(902)	JOSE ALVES PAULINO (35078/DF)	(776)
JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA (DF028921/)	(976)	JOSE ALVES PAULINO (35078/DF) E OUTRO(A/S)	(780)
JANAYNA LUCAS DE VARGAS PEDROSA	(988)	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP)	(1072)
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA (4504/MS, 228279/SP)	(240)	JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR (20779/ES)	(1052)
JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ (29075/DF)	(1070)	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA (60922/RJ, 97178/SP)	(1150)
JACQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO (179156/SP)	(245)	JOSE ANTONIO COELHO (11190/RS)	(1254)
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI (334935/SP)	(198)	JOSE ANTONIO ELIAS (25740/SP)	(880)
JEFERSON D ANGELIS DE JESUS	(19)	JOSE ANTONIO MARTINS (3099-A/AP, 31341/BA, 15602-A/MA, 122535/MG, 22607-A/PA, 114760/RJ, 7367/RO, 496-A/RR, 969A/SE, 340639/SP, 7152-A/TO)	(1022)
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)	(536)	JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA (137349/SP)	(1125)
JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE)	(179)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (4270/AC, 12854A/AL, A1047/AM, 2741-A/AP, 30991-A/CE, 23585/ES, 40823/GO, 14501-A/MA, 79757/MG, 18604-A/MS, 19081/A/MT, 21078-A/PA, 20832-A/PB, 1898-A/PE, 12033/PI, 196881/RJ, 1089-A/RN, 6676/RO, 482-A/RR, 95750A/RS, 896A/SE, 353135/SP, 6513-A/TO)	(351)
JEOVÁ SILVA FREITAS	(971)	JOSE AROLDI DE SOUSA PACHECO (25280/PE)	(1213)
JEOVÁ SILVA FREITAS (62006/SP)	(972)	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (67925/SP)	(12)
JERONIMO PINOTTI ROVEDA (57066/RS)	(1167)	JOSE BONIFACIO GONCALVES SOARES	(302)
JESSICA BATRICHE AZEVEDO (3992/AC)	(985)	JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA (133985/SP)	(689)
JESSICA BATRICHE AZEVEDO (3992/AC)	(464)	JOSÉ CARLOS PIRES (138134/SP) E OUTRO(A/S)	(546)
JESUS VASQUEZ MEIRA PÉREZ (97472/SP)	(464)	JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO	(737)
JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR)	(184)	JOSÉ CURCINO AGUIAR GOMES JÚNIOR (00117282/RJ)	(1163)
JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (19186-A/PB, 19186/PE, 202910/RJ, 1142-A/RN, 709A/SE, 384554/SP)	(259)	JOSE DANTAS DE SANTANA (2062/SE)	(1077)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) E OUTRO(A/S)	(510)	JOSE DE ARIMATEA MENEZES LUCENA	(1276)
JOAO CARLOS ANDRADE CYPRESTE (3682/ES)	(120) (1234)	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA (07579/DF)	(90) (1165)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)	(121)	JOSE DO CARMO RODRIGUES	(1029) (1165)
JOÃO CARLOS CASTELLAR (39805/RJ) E OUTRO(A/S)	(857)	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)	(1029) (1030) (1298) (1305)
JOÃO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) E OUTRO(A/S)	(584)	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)	(85) (229) (1104)
JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO (249729/SP)	(5)	JOSE EDUARDO DO CARMO (144476/MG, 108928/SP)	(344)
JOÃO DA SILVA	(485)	JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO (324-A/RO)	(1161)
JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (231419/SP)	(430)	JOSÉ ERIBALDO DE SÁ CAVALCANTE	(546)
JOAO FILLIPE FIGUEIREDO (28462/SC)	(1253)	JOSE ERY CAMARGO (5311/RS)	(1176)
JOAO GERALDO LOPES	(90) (1165)	JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (6252/CE)	(331)
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (16609/BA)	(361)	JOSE FELICISSIMO FILHO (45989/MG)	(1091)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)	(874) (981)	JOSÉ FERREIRA GOMES	(734)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) E OUTRO(A/S)	(645)	JOSE FRANCISCO MARTINS (147489/SP)	(1145)
JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)	(395) (408)	JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND (1232/SC)	(261)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510 B/PR)	(839)	JOSE GILBERTO MARTINS (61679/SP)	(999)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510B/PR) E OUTRO(A/S)	(589)		
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)	(982) (1266) (1293)		
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) E OUTRO(A/S)	(576)		
JOAO LUIZ DOS SANTOS (167204/SP)	(299)		
JOAO MARCELINO DA SILVA RAMALHO	(62)		
JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (0134474/RJ) E OUTRO(A/S)	(501)		
JOÃO MENDES DE REZENDE (7817/GO) E OUTRO(A/S)	(463)		
JOÃO MESTIERI (RJ013645/) E OUTRO(A/S)	(677)		
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (0031680/DF) E OUTRO(A/S)	(28)		
JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (DF030796/) E OUTRO(A/S)	(710)		

JOSÉ GILSON DOS SANTOS (402/SE) E OUTRO(A/S)	(830)	LAUDO CESAR PEREIRA (14405/MS)	(1180)
JOSE GOMES DE MATOS FILHO (5137/DF, 05137/E/DF)	(524)	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO VELOSO FREIRE (2985/SE)	(1217)
JOSÉ IBIAPINA ALENCAR ANDRADE	(546)	LAURINDO LEITE JUNIOR (173229/SP)	(1016)
JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO (234019/SP)	(500) (500)	LAURINDO RODRIGUES JUNIOR (299168/SP)	(235)
JOSE JAIR ALEIXO	(90) (1165)	LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR)	(1219)
JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (125734/MG, 279306/SP)	(313)	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR (0065128/SP) E OUTRO(A/S)	(606)
JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG)	(116) (544) (1227)	LEANDRO BOTTAZZO GUIMARAES (213238/SP)	(85)
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (008242/DF)	(805)	LEANDRO MARTINHO LEITE (174082/SP)	(1016)
JOSE LUIS MENESES DE QUEIROZ (10598/PB)	(1122)	LEANDRO MENDES LECTZOW (72736/RS)	(1199)
JOSE LUIS STEPHANI (100704/SP)	(23)	LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA (275498/SP)	(378)
JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)	(509)	LEANDRO SILVEIRA NUNES (156919/RJ)	(327)
JOSE LUIZ FORNAGIERI (37495/PR, 319899/SP)	(90) (1165)	LEANDRO VICENTE SILVA (38858/BA, 31312-A/CE, 38750/GO, 144615/MG, 1532-A/PE, 150943/RJ, 326620/SP)	(110) (1256)
JOSÉ MANUEL PAREDES (63951/SP)	(475)	LEINER SALMASO SALINAS (185499/SP)	(630)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)	(82) (988) (1063) (1178) (1220)	LENILSON CÂNDIDO DA ROCHA	(22)
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO (90527/MG) E OUTRO(A/S)	(505)	LEO IOLOVITCH (6667/RS)	(67)
JOSÉ MASSUCAT (ES003880/)	(562)	LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (74495/MG)	(826)
JOSE MINERVINO DE ATAÍDE (4070/AL)	(100)	LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA (0103469/RJ)	(563)
JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA	(743)	LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS (20719/ES)	(109)
JOSE PAULO CAVALCANTI FILHO (3619/PE)	(529)	LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)	(1221)
JOSE PAULO SCHIVARTCHE (13924/SP)	(1001)	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ)	(817)
JOSE PEREIRA DA SILVA	(1131)	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (116636/RJ) E OUTRO(A/S)	(1260)
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA	(805)	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)	(387)
JOSÉ RATTO FILHO (0038627/SP)	(771)	LEONARDO FIALHO PINTO (108654/MG)	(122)
JOSE RICARDO VALIO (120174/SP)	(60)	LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES (000006389/RN) E OUTRO(A/S)	(670)
JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR (289447/SP)	(383)	LEONARDO HERINGER MATOS (128156/RJ)	(916)
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES (32823/DF) E OUTRO(A/S)	(50)	LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (16329/PE) E OUTRO(A/S)	(573)
JOSE SOUZA PIRES (9755/BA)	(1149)	LEONARDO LIMA CORDEIRO (63903/PR, 87736A/RS, 34859/SC, 221676/SP)	(321)
JOSEMAR VENTURA DA CONCEIÇÃO	(726)	LEONARDO SILVA CAMPOS (127969/RJ)	(366)
JOSENIAS RODRIGUES PEREIRA	(546)	LEOZINO MARIOTO (194115/SP)	(788)
JOSIE APARECIDA DA SILVA (119812/SP)	(1050)	LÍBERA MOLINARI (109110/RJ)	(969)
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (46982/PR)	(1039)	LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)	(381)
JOSUE VICENTE DOS SANTOS	(78)	LIGIA MARIA DE SOUSA (23329/CE)	(809)
JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (107249/SP)	(1171)	LÍGIA SOCREPPA (17516/PR)	(476)
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (29778/DF)	(435)	LILIAN CRISTINA BONATO (SP171720/)	(429)
JUCILEIDE TORRES AMARAL BURITY (7218-A/MA, 935/PI)	(1049)	LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI (139389/SP)	(394)
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE	(493)	LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (17117/BA, 43243/GO)	(637)
JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA (0139475/SP)	(777)	LILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA	(551)
JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (25636/BA)	(359)	LINCOLN ANDRÉ	(484)
JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA (167622/SP)	(1008)	LINCOLN ARAUJO DINIZ (22469/PB) E OUTRO(A/S)	(688)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (18601-A/MS, 58877/PR, 82796A/RS)	(293)	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (46658/BA, 18841/DF, 24459/GO, 1924-A/PE, 139804/RJ)	(1297) (1301) (1302) (1303) (1304)
JULIE STEPHANE LIMA BRUCE (8096/AM)	(1005)	LISANDRA CRISTIANE GONCALVES (200659/SP)	(1190)
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES (38089/RS)	(508)	LISLEI MOREIRA BATISTA (022849/ES)	(768)
JULIO DE SOUZA SILVA	(730)	LIVIO ANTONIO SABATTI (40075/DF, 76879/RS)	(303)
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (0096648/MG) E OUTRO(A/S)	(577)	LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (49033/PR, 80982A/RS, 30594-A/SC)	(845)
JULIO SALVADOR FILHO	(13)	LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA	(633)
JUNIO APARECIDO DA SILVA	(16)	LOJA DORAMA LTDA (ACF ESTAÇÃO)	(1296)
JUSCELINO DA SILVA	(1059)	LORINE SANCHES VIEIRA (352844/SP)	(787)
JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)	(264) (287) (1064)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 3587-A/AP, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO)	(435)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)	(647)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 3587-A/AP, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO) E OUTRO(A/S)	(421) (422) (423) (426)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (SP229554/)	(661)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) E OUTRO(A/S)	(600)
KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO (192610/SP)	(145)	LOURRAN TAVARES DE JESUS	(742)
KARINA CERCHIARI DA SILVA ROCHA (265680/SP)	(97)	LOY ANDERSSON DOS SANTOS (271781/SP)	(632) (1150)
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (0038672/PR) E OUTRO(A/S)	(640)	LUCAS ABAL DIAS (91098/RS)	(205)
KARLO KOITI KAWAMURA (12025/SC)	(261)	LUCAS ANTONIO FULGÊNCIO	(30)
KASSIO SANTARIANO GRECO (80726/RS)	(154)	LUCAS BENEDETTI DA MOTTA (78576/RS)	(448)
KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA (16310/GO)	(1082) (1083)	LUCAS SCHITINI DE SOUZA (23794/BA)	(196)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (18088/BA)	(317)	LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (132070/MG)	(111)
KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (5225/AM)	(811)	LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (21294/PE)	(202)
KAZIA FERNANDES PALANOWSKI (14271/SC)	(937)	LUCIA MARIA ROSSATO CHRUN	(421)
KEIJI MATSUZAKI (34345/SP)	(1222)		
KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (17762/CE)	(1177)		
KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG)	(77)		
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (158919/MG, 211495/SP)	(193)		
KLEITON ALVES FERREIRA (9547/AL) E OUTRO(A/S)	(855)		
KLERYSTON LASIE SEGAT (62781/RS)	(888)		
KROONA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	(663)		
KURT ERING GASTRING (21299/RS)	(310)		
L.G.V. REPRESENTADO POR M.E.S.V.	(365)		
LAERCIO GETULIO MACHADO (88681/MG)	(366)		
LAIR GOMES DE OLIVEIRA (280949/SP)	(1020)		
LARISSA BORETTI MORESSI (188752/SP)	(289)		
LARISSA FRANCINE GONZALEZ (65376/RS)	(1094)		
LARISSA PIRCHINER DE OLIVEIRA VIEIRA (139535/MG, 0139535/MG)	(620)		

LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)		MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) E OUTRO(A/S)	(605)
(87) (88) (1155) (1278)		MARCELLY LIMA DA SILVA (182772/RJ)	(1087)
LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS)	(881)	MARCELO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES (140784/MG)	(1006)
LUCIANA MERCANTE EVANGELISTA (100251/SP)	(1211)	MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)	
LUCIANA NAZIMA E OUTRO(A/S)	(703)	(400) (401) (406) (410)	
LUCIANA RAMBO (00052887/RS) E OUTRO(A/S)	(586)	MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO (234745/SP)	(1134)
LUCIANA REIS DE VASCONCELOS MARTINS	(988)	MARCELO CARLOS ZAMPIERI (38529/RS)	(867)
LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA (17426/DF)	(1105)	MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM)	(875)
LUCIANA SOUZA CRUZ DA SILVA	(1279)	MARCELO CASTILHOS PUTRICH (38553/RS)	(493)
LUCIANO ANGELO CARDOSO (53288/DF, 55278/PR, 18607/SC)	(347)	MARCELO DA SILVA LEITÃO	(733)
LUCIANO APARECIDO CORREIA (160980/SP)	(209)	MARCELO DA SILVA VIEIRA (30454/GO, 172382/MG)	(1061)
LUCIANO DILLI (58793/RS)	(122)	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)	(890)
LUCIANO MARTINS BRUNO (130553/MG, 169339/RJ, 197827/SP)	(254)	MARCELO GAIDO FERREIRA (208418/SP)	(988)
LUCILENE SIMOES DA COSTA	(988)	MARCELO GAMBOA SERRANO (172262/SP)	(1173)
LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)	(626)	MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA (164671/SP)	(177)
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (12134/BA)	(228)	MARCELO GONZAGA (19878/SC)	(167)
LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA (14126/CE)	(755)	MARCELO GUIMARAES SERETTI (193776/SP)	(1080)
LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR	(732)	MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO (60416/MG)	(1186)
LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (59579/RS)	(468)	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS (93233/MG)	(53)
LUIS EDUARDO NETO (38985/PR, 167214/SP)	(1185)	MARCELO LALONI TRINDADE (37585/SC, 86908/SP)	(264)
LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES (28078/RS)	(766)	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF) E OUTRO(A/S)	(699)
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)	(1185)	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA (10713/PE)	(1252)
LUIS FERNANDO MIGUEL (28919/RS)	(123)	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JUNIOR (24951/PE)	(1252)
LUIS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO (50762/RS)	(1018)	MARCELO MULLER DE ALMEIDA (53.561/RS)	(137)
LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO (115449/SP)	(978)	MARCELO NAVARRO VARGAS (99999/SP)	(711)
LUIS MARCELINO DE FREITAS	(435)	MARCELO NORONHA CASSIMIRO (17201/PA)	(942)
LUIS RICARDO FOSSA	(1132)	MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP)	(135)
LUIS SEBASTIAO VIEIRA (54954/SP)	(365)	MARCELO QUEIROZ (21652/ES, 128559/RJ, 363316/SP)	(135)
LUIZ ALEXANDRE SANTANA DO NASCIMENTO	(26)	MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)	(248) (291)
LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	(716)	MARCELO SALLES DE MENDONCA (17476/BA)	(280)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)	(112) (825)	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (38879/DF, 44123/GO, 20514/A/MT, 178773/RJ, 49854A/RS, 14991/SC, 71318/SP)	(1253)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750A/DF)	(843)	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP)	(440)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (0750A/DF)	(518) (966)	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG) E OUTRO(A/S)	(651)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (15686/SP)	(1249)	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG, 295551/SP)	(427)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA (33156/GO, 76380/PR, 25027/SP)	(1051)	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)	(982) (1266) (1293)
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO (3530A/MT, 86518/SP)	(212)	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR)	(839)
LUIZ CARLOS SELLER	(91)	MARCELO TURBAY FREIRIA (DF022956)	(753) (753)
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI (9221/ES)	(199)	MARCELO VIEIRA PAPALEO (62546/RS, 31043/SC)	(1152)
LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA (74769/SP)	(1129)	MARCELO VINICIUS DE JESUS SILVA	(728)
LUIZ FELIPE MUNHOZ CAMPELO	(1280)	MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS (268811/SP)	(374)
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO (83933/PR, 69991/SP)	(542)	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO (0004758/SE) E OUTRO(A/S)	(751)
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (24497/DF, 24953/ES, 52529/MG, 158426/RJ, 256452/SP)	(1076)	MARCIO ANTONIO DE FRANCA MORAES	(988)
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA (RS031349/)	(698)	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32181/DF, 32615/GO, 155600/MG, 19180A/MT, 32504/PR, 199711/RJ, 72245A/RS, 22983/SC, 310545/SP)	(449)
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA (51065/PI)	(482)	MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA (105912/SP)	(132)
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS (49153/RS)	(534)	MARCIO DA CRUZ DINIZ (30949/MG)	(1186)
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO (0029602/DF)	(489)	MARCIO DE ASSIS BRASIL CARMO (123874/RJ)	(932)
LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (10459/BA)	(322)	MARCIO DE FREITAS CUNHA (190463/SP)	(1193)
LUIZ MAURO PIRES (4232/GO) E OUTRO(A/S)	(964)	MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES (28665/DF)	(1276)
LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA (0018761/GO)	(938)	MARCIO FACCHINI GARCIA (53825/MG)	(1268)
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (17598-A/PB, 17598/PE, 703A/SE)	(259)	MARCIO FERNANDES CARBONARO (166235/SP)	(1123)
LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE	(876)	MARCIO JOSE DOS REIS PINTO (153052/SP)	(70)
LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE (16168/DF, 183728/RJ)	(876)	MARCIO LOCKS FILHO (00011208/SC)	(591)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)	(119) (242) (340) (1233)	MARCIO SCARIOT (163161/SP)	(258)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)	(399) (405)	MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)	(118) (1229)
LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF)	(518)	MARCK DA CUNHA HOLDORF	(717)
LYTHA BATTISTON SPINDOLA	(28)	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP)	(34) (35)
M N C	(663)	MARCO ANTÔNIO DOS REIS (131566/RJ) E OUTRO(A/S)	(831)
M T C	(663)	MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA (11366/MS)	(349)
M.C.C.M.P.	(1186)	MARCO AURELIO BARRETO SILVA (29930/DF)	(1183)
M.L.G.S.	(1254)	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES (73193/MG)	(510)
MAGNALDO SILVA DE JESUS (3485/RO)	(104)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (4846/DF) E OUTRO(A/S)	(639)
MANOEL CUNHA LACERDA (01099/MS)	(174)	MARCOS ALVES PINTAR (199051/SP)	(525)
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA (9560/RS)	(578)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)	(1057) (1093) (1281)
MANOEL HERMES DE LIMA (10454A/AL, 3573/BA)	(83)	MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO (293850/SP)	(130)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (0011024/BA) E OUTRO(A/S)	(960)	MARCOS AURELIO PINTO (25345/SP)	(1103)
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO (314929/SP)	(1201)	MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP)	(379)
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (202128/SP)	(694)		
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)	(818)		
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (208128/SP)	(1291)		
MARA DE OLIVEIRA BRANT (120359/MG, 46889/PR, 158010/RJ, 260525/SP)	(1051)		
MARA REJANE ALANO SOARES (37637/RS)	(1018)		
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (24856/BA)	(364)		
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)	(1047)		

MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA (281601/SP)	(984)	MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (21507/BA)	(929)
MARCOS GIOVANI CORREA FELIX (ES012532/) E OUTRO(A/S)	(959)	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (161119/SP)	(526)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 176780/RJ, 146961/SP)	(217)	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (161119/SP) E OUTRO(A/S)	(962)
MARCOS JOSE ZANOL	(810)	MAURA MARCHETTI FORTUNA (94748/SP)	(697)
MARCOS LEAL FERNANDES		MAURI NASCIMENTO (64237A/RS, 5938/SC)	(1092)
(1082) (1083)		MAURICIO CUNHA DORIA (16541/BA)	(300)
MARCOS LEHMEN (33913/DF)	(238)	MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO (SP184169/)	(511)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)	(1000)	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)	(529)
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S) (RJ062374/)	(559)	MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA (10408/PE)	(813)
MARCOS ROBERTO DE FREITAS (123217/RJ)	(1025)	MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS (22263/BA) E OUTRO(A/S)	(936)
MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)	(1100)	MAURO ANDRE SCAMATTI	(91)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/	(96)	MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)	(402) (407)
MG, 21722-A/PB, 1956-A/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN,		MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF) E OUTRO(A/S)	(399) (405)
304381/SP)		MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)	(399) (405)
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)	(387)	MAURO MACHADO CHAIBEN (DF017738/) E OUTRO(A/S)	(402) (407)
MARCUS VINÍCIUS MÜLLER BORGES (0030072/SC) E OUTRO(A/S)	(945)	MAURO XAVIER DE BARROS (213A/AP)	(952)
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES	(546)	MAURY IZIDORO (135372/SP)	(886)
MARGIT KLIEMANN FUCHS (12147/RS)	(122)	MAURY OLIVEIRA FREITAS (4740/CE)	(975)
MARIA ALMEIDA DE JESUS (663/RO)	(1157)	MAXWEL JOSE DA SILVA (127276/MG, 231982/SP)	(298)
MARIA ANGÉLICA PIRES DIAS	(10)	MAYARA FAUSTINO RAMOS (338709/SP)	(142)
MARIA APARECIDA DA SILVA (SP296499/)	(237)	MAYIKA BLANDINA	(11) (740)
MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES	(147)	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)	(628)
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP)	(272) (436)	MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)	(356) (369) (376) (377) (380) (384) (385) (386) (388) (389)
MARIA APARECIDA PIFFER STELLA (117497/SP) E OUTRO(A/S)	(651)	(390) (391) (444) (456) (457) (458) (459) (460) (461)	
MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM (11119-B/CE)	(879)	MICHELE PETROSINO JUNIOR (19273/BA, 182845/SP)	(253)
MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI	(91)	MICHELLI PEREIRA DOMINGOS	(988)
MARIA AUXILIADORA BICHARA DA SILVA SANTANA (00003004/AM)	(462)	MIGUEL CARLOS FONTOURA DA SILVA KOZMA	(869)
MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)	(138) (987)	MIKE PEREIRA TANGERINO	(23)
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS (88552/SP)	(175) (802)	MILCIADES LOPES ARGUELHO	(24)
MARIA CRISTINA GALLO (131397/SP)	(392)	MILENA GILA FONTES (25510/BA)	(260) (285) (288) (309)
MARIA CRISTINA LIMA BRASIL CARMO	(932)	MILENA MASLOWSKY CICCARINO (25996/PR)	(833)
MARIA CRISTINA PRIOLI	(988)	MILENA PEREIRA DE MORAES (281697/SP)	(277)
MARIA DA CUNHA MIRANDA	(435)	MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA,	
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO (11022/PE)	(62)	28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG,	
MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO (182346/SP)	(1042)	17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI,	
MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ROSADO	(354)	66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS,	
MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS (30909/PE)	(283)	36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)	(84) (90) (276) (277) (333) (342) (1020) (1131) (1164) (1165)
MARIA DE LOURDES TELINI AMIN	(435)	(1174)	
MARIA DO CARMO NOGUEIRA CAVALCANTE	(546)	MILENA SCOPEL (71987/RS) E OUTRO(A/S)	(664)
MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA (6291/BA)	(251)	MILTON FONTES (132617/SP)	(1108)
MARIA GABRIELA DAMIAO DE NEGREIROS (8704/RN)	(1017)	MILTON FRAGA GAIRA (58944/RS)	(1254)
MARIA HELENA BRANGAITES (47553/RS)	(311)	MILTON JORDÃO (17939/BA) E OUTRO(A/S)	(800)
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES	(851)	MINERACAO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA	(593)
(112499/SP)		MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	(969)
MARIA JOSÉ BESERRA (5455/CE)	(963)	MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA	(91)
MARIA LUCILIA GOMES (5835/A/MT, 389/RN, 84206/SP)	(425)	MIRIAM CRISTINA RODRIGUES AMARANTE (30800/SC)	(340)
MARIA LUISA ALVES DOMINGUES (105517/SP)	(953) (954) (955)	MIRIAN PRISCILA FARIAS (30184/SC)	(128) (1257)
MARIA MARTA MARINHO (9272/PE)	(1231)	MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (5708/RO)	(1161)
MARIA PAULA GODOY LOPES (156145/SP)	(1068)	MOAB SALDANHA JUNIOR (21928/CE)	(150)
MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (25329/BA)	(1144)	MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE,	(926)
MARIA TEREZA DE FARIA (81855/SP)	(1096)	20563/PE)	
MARIA TEREZINHA MACHADO CAMPELO	(1280)	MOACIR ANSELMO (50678/SP)	(264) (287) (1064)
MARIANA AIRES COELHO ARAUJO DIAS (35226/DF)	(1076)	MOACIR FERNANDO THEODORO (291141/SP) E OUTRO(A/S)	(859)
MARIANA CARVALHAES TIMO (109710/MG)	(77)	MÔNICA MARIZ DE CARVALHO (0148461/RJ)	(466)
MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)	(345)	MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR)	(623) (986)
MARIANA HALLAK (168025/RJ)	(136)	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	(850)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO (303631/SP)	(1220)	NADIN EL HAGE (019B/TO) E OUTRO(A/S)	(957)
MARIANA PORTO KOCH (73319/RS)	(900)	NAHIM FOUAD EL GASSHAN	(486)
MARILENE NICOLAU (5946/ES)	(1135)	NAIARA CRISTINA GOMES VILELA (32759/GO)	(1274)
MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO (70332/SP)	(134) (1237)	NALVA APARECIDA BORGES PAGANI (36109/SC)	(904)
MARILUZE GRADASCHI (0057423/RS, 57423/RS)	(838)	NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (34781/BA)	(139) (273)
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES (222025/SP)	(348)	NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO (0044368/DF) E OUTRO(A/S)	(483)
MARINA SOARES MACHADO (140243/MG)	(1006)	NATALIA DAL BEN DA ROCHA LOPES (72236/RS)	(1146)
MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES (125459/SP)	(165)	NATANAEL NUNES DE ALMEIDA	(725)
MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S) (RS005711/) E OUTRO(A/S)	(638)	NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES (300483/SP)	(1120)
MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (19228/DF, 8448/SP)	(869)	NAYR TORRES DE MORAES (148468/SP)	(129) (1236)
MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO (129760/SP)	(402) (407)	NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO,	(1042)
MARISTELA ABREU (25024/BA) E OUTRO(A/S)	(948)	98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-	
MARISTELA CURY MUNIZ (195820/SP)	(140)	A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)	
MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (9083-A/MA, 4505/PI)	(146)	NEILTON CRUVINEL FILHO (42337/DF, 10046/GO, 5699/A/MT)	(913)
MARLUCE SOUZA ROCHA	(147)	NELCI ANTONIO DO AMARAL (31593/SC)	(1156)
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER (97980/SP)	(198)		
MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE (102655/MG)	(201) (544)		
MATEUS CINI GALL (53370/RS)	(934)		
MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (22947/BA)	(239)		
MATHEUS FARIAS SANTOS (29241/BA)	(323)		

NELSON ALVES DE SOUSA COURA (28526/DF)		PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO (135598/RJ)	(274)
(43) (789)		PAULO CESAR DE OLIVEIRA (16686/O/MT)	(530)
NELSON BALLARIN (99519/SP)	(330)	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (43619/RS, 29018-A/SC, 370446/SP)	(220)
NELSON CAMARA (15751/SP)	(1242)	PAULO CESAR NASCIMENTO RIBEIRO (69556/RJ)	(1041)
NELSON FARID CASSEB (21033/SP)	(487)	PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES (101890/SP)	(240)
NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)	(1147) (1189)	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)	(363) (596) (627)
NELSON LUIZ C SCHACHNIK FILHO (94192/MG)	(1290)	PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA (29447/BA)	(1036)
NELSON OTOCH	(965)	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE)	(195)
NELSON PASCHOALOTTO (11964A/AL, A973/AM, 24665/BA, 25246/DF, 21728/GO, 93392/MG, 12020-A/MS, 8530A/MT, 19383-A/PA, 945-A/PE, 42745/PR, 139799/RJ, 1040-A/RN, 58066A/RS, 18810/SC, 830A/SE, 108911/SP, 4866/TO)	(313)	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (98709/SP)	(641)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (25136/DF)	(593)	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (00154958/SP) E OUTRO(A/S)	(9)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, 598/AM, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)	(512)	PAULO HUMBERTO BUDOIA (3339A/MT, 57897/SP)	(238)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)	(514)	PAULO JOSE CAMPOS LOBO (9302/BA)	(1230)
NEWTON COLENCI JUNIOR (110939/SP)	(365)	PAULO JOSE DO PINHO (256757/SP)	(631)
NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC)	(539)	PAULO KMITA	(185)
NICOLA STRELIAEV CENTENO (51115/RS)	(930)	PAULO LOTÁRIO JUNGES (5677/MS) E OUTRO(A/S)	(744)
NILO SÉRGIO SOUSA NUNES	(546)	PAULO MAGALHAES NASSER (248597/SP)	(1245)
NILTON ANDRE SALES VIEIRA (18660/SC, 324520/SP)	(226)	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL (070120/RJ)	(1292)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ)	(1201)	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER (183793/RJ, 146221/SP)	(81)
NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF)	(248)	PAULO MARZOLA NETO (82554/SP) E OUTRO(A/S)	(693)
NIVALDO JOÃO JESUS DA SILVA	(556)	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (26886/SP)	(304)
NIVALDO PESSINI (24775/SP)	(635)	PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (33846/DF)	(1195)
NOELI ANDRADE MOREIRA (24534/DF, 62050/MG)	(112)	PAULO RENATO MOTHES DE MORAES (59861/RS)	(921)
NOILVIS KLEM RAMOS (13100/O/MT)	(190)	PAULO RICARDO DOS SANTOS	(737)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (34656/BA, 34869-A/CE, 32243/GO, 134003/MG, 1586-A/PE, 44728/PR, 171325/RJ, 78912A/RS, 166595/SP)	(243)	PAULO ROBERTO BELILA (53010/PR)	(279) (358)
NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA (61242/MG)	(1090)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (00023134/SP)	(569)
NOSLEN BENATTI SANTOS (186431/SP)	(194)	PAULO ROBERTO LAURIS (58114/SP)	(1148)
ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA (8354/B/MT)	(1105)	PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLDO (0061419/PR) E OUTRO(A/S)	(950)
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (1477/AC) E OUTRO(A/S)	(558)	PAULO SERGIO FERREIRA (43265/MG)	(672)
ODIVAN CESAR AROSSI (9558/MS)	(185)	PAULO SERGIO HILARIO VAZ (13834/DF, 35565/GO) E OUTRO(A/S)	(876)
OLIVIO SCAMATTI	(91)	PAULO SILVA CESARIO ROSA (3106/AC)	(101)
ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (155360/SP)	(723)	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (32084/PE) E OUTRO(A/S)	(703)
OS MESMOS	(70) (217) (354) (884) (966) (1058)	PAULO TELES DA SILVA (CE004945/)	(595)
OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)	(398) (399) (402) (404) (405) (407)	PAULO VINICIUS DE TRABULSI E MECCIA (177267/SP)	(71)
OSVALDO FERREIRA FILHO	(91)	PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	(234)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)	(399) (405)	PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (35095/BA)	(361)
OTTONI RODRIGUES BRAGA (61941/RS)	(332)	PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA (99474/MG)	(157) (1239)
P J V	(31)	PEDRO ALMEIDA CASTRO (36641/BA, 205515/RJ)	(72)
PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (0023985/BA)	(718)	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (A730/AM, 13903/SC)	(1282)
PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS	(554)	PEDRO HENRIQUE ESTEVES MENDES	(988)
PALOMA SOARES LAGO (37223/BA)	(322)	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) E OUTRO(A/S)	(656)
PAOLO SAMPAIO PERES KURY (171316/RJ)	(103)	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)	(1281)
PATRICIA ARAUJO LUPIANO (22958/DF)	(248)	PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (14494/BA)	(260)
PATRICIA BERTELLA	(550)	PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI (33409/BA, 72828/PR, 179723/RJ, 115712/SP)	(1143)
PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA (251473/SP)	(204)	PEDRO RAPOSO BAUEB (1140/AC)	(985)
PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO (125889/SP)	(153)	PEDRO SCAMATTI FILHO	(91)
PATRICIA FREYER (12185A/AL, 52672/DF, 22233/ES, 39895/GO, 151805/MG, 58223/PR, 188468/RJ, 62325/RS, 30517/SC, 348302/SP)	(1179)	PEDRO VELLOSO WANDERLEY (00007108/RJ)	(808)
PATRICIA LAFANI VUCINIC (196889/SP)	(97)	PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)	(892) (903)
PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA (227704/SP)	(393)	PETER ERIK KUMMER (16134/DF)	(238)
PATRICIA MARIA FORNAZIER BRANDAO (108128/RJ)	(148)	PETRA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME	(988)
PATRICIA POLO	(988)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (163657/SP) E OUTRO(A/S)	(33) (758)
PATRICIA ZAGO DA SILVA	(988)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (23350/DF) E OUTRO(A/S)	(745)
PATRICIA ZANELLA MARCONDES - INSTITUTO DE BELEZA - ME	(988)	PIERRE LOURENCO DA SILVA (71416/PR, 150278/RJ)	(877)
PATRICIO DA ROCHA	(721)	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (4444/AC, A1118/AM, 3121-A/AP, 48246/DF, 40088/GO, 15193-A/MA, 18242-A/MS, 18678A/MT, 21721-A/PB, 13274/PI, 50945/PR, 1129-A/RN, 7317/RO, 490-A/RR, 937A/SE)	(990)
PAULA CRISTINA RAMALHO ROCHA (131561/RJ)	(916)	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA (15422/SP)	(1292)
PAULA RODRIGUES DA SILVA (11817A/AL, A918/AM, 1716-A/AP, 30606/BA, 22911/CE, 32041/DF, 16918/ES, 36832/GO, 9590-A/MA, 119133/MG, 13605A/MT, 19176-A/PA, 18599-A/PB, 1192-A/PE, 10206/PI, 65986/PR, 743-A/RN, 5800/RO, 435-A/RR, 78448A/RS, 568A/SE, 221271/SP, 4573-A/TO)	(370)	PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	(546)
PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO (179640/RJ)	(54)	PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	(402) (407)
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (37559/PR)	(241)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	(395) (396) (408) (409)
PAULO AUGUSTO GRECO (119729/SP)	(44)	PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP)	(1063)
PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)	(732)	PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG)	(1203)
		PRISCILLA DAMARIS CORREA (77868/SP)	(451)
		PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (02262A/DF, 183428/RJ, 111264/SP)	(1064)
		PRISCILLA VICENTE	(988)
		PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	(584)
		PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	(513)
		PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

(80) (81) (98) (124) (132) (160) (191) (193) (206) (216)
 (217) (220) (226) (247) (305) (332) (347) (350) (362) (393)
 (420) (465) (468) (503) (505) (514) (517) (533) (540) (581)
 (593) (618) (624) (626) (630) (634) (645) (664) (812) (815)
 (822) (827) (835) (850) (851) (855) (860) (867) (868) (874)
 (880) (883) (890) (891) (894) (895) (897) (899) (900) (904)
 (905) (909) (910) (921) (923) (926) (930) (981) (996) (1007)
 (1029) (1030) (1040) (1099) (1106) (1108) (1134) (1143) (1221) (1225)
 (1292) (1298) (1305)
 PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 (3) (33) (67) (172) (173) (174) (175) (176) (177) (178)
 (179) (180) (181) (182) (183) (184) (185) (186) (187) (516)
 (525) (529) (542) (558) (564) (565) (616) (637) (640) (641)
 (649) (656) (663) (680) (681) (682) (687) (699) (744) (745)
 (746) (747) (753) (755) (758) (775) (779) (800) (801) (802)
 (803) (814) (828) (841) (848) (857) (863) (884) (938) (943)
 (946) (947) (977) (1002) (1037) (1075) (1086) (1092) (1114) (1172)
 (1205) (1267) (1273)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
 TERRITÓRIOS
 (40) (42) (99) (524) (824) (908) (1003) (1195)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 (805) (929) (940) (944) (948) (956) (1111) (1160)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 (1122) (1299)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (100)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 (951) (1061) (1070)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 (924) (1170)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 (577) (672) (826) (992) (993) (1006) (1055) (1062) (1090)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 (1157) (1161)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 (167) (884) (1205) (1282)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 (2) (34) (35) (47) (70) (91) (125) (168) (363) (606)
 (631) (674) (679) (816) (861) (869) (953) (954) (955) (958)
 (999) (1065) (1068) (1080) (1096) (1107) (1110) (1123) (1138) (1190)
 (1193) (1209)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (952)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (1005)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 (156) (821) (829) (941) (959)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (882)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (942)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 (38) (55) (89) (949) (950) (1039) (1124) (1187)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 (502) (1059)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (2) (3) (679) (939) (1023) (1074) (1088) (1140) (1269)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
 DO NORTE (670)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 (37) (68) (69) (507) (539) (665) (666) (667) (668) (669)
 (778) (781) (790) (791) (810) (928) (934) (1018) (1060) (1094)
 (1208) (1241)
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (957)
 PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
 (585) (676)
 PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 (61) (222) (224) (307) (400) (401) (406) (410) (419) (504)
 (509) (639) (820) (876) (901) (920) (976) (1003) (1079) (1151)
 (1158) (1183)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 (106) (147) (163) (286) (294) (338) (357) (400) (401) (406)
 (410) (609) (967) (1000) (1031) (1032) (1116) (1136) (1144) (1215)
 (1230)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 (192) (520) (612) (759) (1085) (1121)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (671)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 (400) (401) (406) (410) (492) (590) (964) (1232) (1274) (1275)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 (74) (190) (400) (401) (406) (410) (492) (530) (629) (1295)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 (588) (804) (1048) (1180) (1263)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 (400) (401) (406) (410)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 (73) (283) (334) (339) (571) (608) (813) (847) (1021) (1024)

(1044) (1184) (1196) (1231) (1270)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 (400) (401) (406) (410)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 (400) (401) (406) (410) (945) (1282)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 (41) (49) (94) (121) (130) (138) (140) (142) (151) (155)
 (158) (165) (208) (209) (235) (257) (272) (289) (304) (315)
 (392) (400) (401) (406) (410) (436) (527) (528) (543) (547)
 (561) (628) (636) (650) (655) (682) (788) (834) (844) (861)
 (892) (903) (962) (973) (980) (984) (987) (1016) (1050) (1072)
 (1112) (1113) (1126) (1132) (1189) (1192) (1200) (1211) (1223) (1242)
 (1285) (1285) (1288)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 (400) (401) (406) (410) (506) (830)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
 (101) (549) (583) (622) (683) (1071) (1141) (1142) (1207)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
 (188) (763) (763) (1272)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 (462) (496) (792) (856) (1265)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 (490) (595) (598) (610) (611) (673) (870)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 (108) (156) (400) (401) (406) (410) (545) (562)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 (400) (401) (406) (410) (579) (602)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 (400) (400) (401) (401) (406) (406) (410) (410) (685)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 (1) (55) (105) (400) (401) (406) (410) (476) (600) (633)
 (837) (877) (1035)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 (51) (502) (535) (678) (1049) (1188)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (48) (56) (92) (117) (118) (135) (136) (141) (149) (227)
 (233) (327) (400) (401) (406) (410) (521) (522) (601) (615)
 (808) (817) (865) (898) (911) (916) (917) (922) (932) (1019)
 (1026) (1027) (1041) (1043) (1054) (1087) (1127) (1169) (1175) (1204)
 (1214) (1216) (1228) (1229) (1238) (1258) (1260) (1262) (1286)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 (400) (401) (406) (410) (708)
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 (63) (67) (95) (400) (401) (406) (410) (448) (480) (493)
 (494) (495) (508) (565) (578) (695) (786) (846) (994) (1098)
 (1102) (1146) (1147) (1179)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
 DE PRAIA GRANDE (635)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA (1012)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU (1202)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 (512) (605) (840) (1047) (1203) (1271)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 (498) (499) (572) (765)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (367)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO (335)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (643)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
 GOYTACAZES (1238)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA (1243)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (821)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA (1014)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 (971) (972)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 (417) (833) (1219)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FÊNIX (531)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (1100)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 (150) (546)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA
 (864) (1296)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (1022)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (125)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS (302)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRATI (773)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM (563)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
 (922) (1026)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LEME (284)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES (1052)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
 (974) (1185)
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ (148)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS		OUTRO(A/S)	
(266) (811)		RAIMUNDO MANOEL TEIXEIRA	(147)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ	(1025)	RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO	(718)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ	(159)	RAPHAEL DUTRA RESENDE (101620/MG)	(709)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA	(885)	RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)	(362)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO	(76)	RAQUEL ELITA ALVES PRETO (19916/BA, 18710/DF, 1273A/MG, 108004/SP)	(1222)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PANCAS	(109)	RAQUEL RABELO REIS	(988)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS	(523)	RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR (17073/DF)	(472)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	(507)	RAQUEL WONDRAK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)	(497)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	(52) (985)	RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS)	(824)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE	(646)	RAUL PALMEIRA (5702/BA) E OUTRO(A/S)	(940)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ROSANA	(36)	REGINALDO BARBÃO (177364/SP)	(674)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA	(1069)	REGINALDO PATRICIO DE SOUSA (21396/CE)	(673)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS	(216) (866) (886) (935) (1118)	REGINALDO WULIAN TOMAZELA	(18)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	(145)	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA (125977/MG, 67401/SP)	(230)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	(303)	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209-A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 1336-A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO)	(229)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	(882)	RELATOR DO HC Nº 297.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(5)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	(115) (207) (442) (568) (574) (807) (887) (978) (1129) (1166) (1246)	RELATOR DO HC Nº 221-34.2016.7.00.0000 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(730)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	(1046)	RELATOR DO HC Nº 231.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(553)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CIAIDA	(1013)	RELATOR DO HC Nº 238.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(551)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA	(60) (1101)	RELATOR DO HC Nº 254.867 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(553)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	(769) (785)	RELATOR DO HC Nº 334.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(485)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA	(1081)	RELATOR DO HC Nº 341.243 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(7)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	(1067)	RELATOR DO HC Nº 344.632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(486)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	(66) (541)	RELATOR DO HC Nº 353.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(647)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE	(566) (989)	RELATOR DO HC Nº 360.911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(721)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	(1214)	RELATOR DO HC Nº 363.711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(705)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DOS REIS	(1140)	RELATOR DO HC Nº 368.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(661)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL	(53) (57) (64) (65) (83) (87) (88) (93) (96) (107) (110) (114) (128) (129) (144) (152) (154) (161) (162) (164) (166) (189) (194) (195) (197) (202) (203) (205) (211) (218) (221) (225) (231) (237) (244) (245) (246) (249) (253) (254) (255) (256) (258) (262) (265) (270) (275) (279) (290) (291) (295) (297) (306) (308) (310) (311) (312) (319) (326) (328) (329) (331) (337) (343) (344) (345) (347) (351) (356) (358) (369) (371) (372) (373) (374) (375) (376) (377) (379) (380) (381) (382) (383) (384) (385) (386) (388) (389) (390) (391) (394) (412) (413) (414) (416) (428) (429) (430) (431) (434) (438) (441) (443) (444) (445) (446) (450) (451) (452) (454) (456) (457) (458) (459) (460) (461) (469) (470) (471) (473) (474) (477) (478) (479) (482) (513) (515) (516) (534) (559) (576) (582) (586) (587) (589) (591) (619) (625) (644) (685) (685) (761) (806) (822) (823) (832) (839) (842) (845) (853) (862) (873) (881) (887) (888) (889) (893) (906) (907) (919) (925) (927) (931) (933) (937) (969) (975) (982) (1009) (1017) (1028) (1045) (1053) (1075) (1077) (1078) (1091) (1095) (1097) (1106) (1109) (1115) (1120) (1128) (1130) (1133) (1148) (1155) (1177) (1181) (1191) (1197) (1198) (1210) (1213) (1236) (1240) (1248) (1250) (1251) (1254) (1256) (1257) (1266) (1278)	RELATOR DO HC Nº 370.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(737)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R.G.S.	(1168) (1254)	RELATOR DO HC Nº 370.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(723)
RACHEL GARCIA (182615/SP) E OUTRO(A/S)	(782)	RELATOR DO HC Nº 370.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(737)
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (37760/DF)	(1158)	RELATOR DO HC Nº 372.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(660)
RACINE TURQUINO MARTINS	(988)	RELATOR DO HC Nº 372.408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(662)
RAFAEL ARCOS GOMES	(5)	RELATOR DO HC Nº 374.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(18)
RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)	(98) (899) (910)	RELATOR DO HC Nº 374.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(18)
RAFAEL COSTA FORTES (0005556/SE)	(806)	RELATOR DO HC Nº 377.501 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(6)
RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)	(161) (1240)	RELATOR DO HC Nº 377.619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(731)
RAFAEL DOS SANTOS (79918/RS)	(1212)	RELATOR DO HC Nº 377.619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(731)
RAFAEL LUIZ DOS SANTOS BENTO	(552)	RELATOR DO HC Nº 377.769 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(15)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (24637/BA)	(280)	RELATOR DO HC Nº 377.769 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(15)
RAFAEL PUZONE TONELLO (253723/SP)	(18)	RELATOR DO HC Nº 377.877 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(728)
RAFAEL SILVA MELAO (26264/DF)	(1159)	RELATOR DO HC Nº 377.877 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(728)
RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM (212419/SP)	(642)	RELATOR DO HC Nº 377.963 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(23)
RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS (187632/SP)	(814)	RELATOR DO HC Nº 378.242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(733)
RAFAELA REDIGOLO SANTANA (64583/PR)	(279)	RELATOR DO HC Nº 378.242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(733)
RAFAELA RIBEIRO ROCHA (318792/SP)	(1131)	RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (64712/PR, 32049/SC)	(931)	RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
RAIMUNDA FRANCISCA PEREIRA	(147)	RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
RAIMUNDO ALVES DA COSTA	(7)	RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
RAIMUNDO ANTONIO ROCHA MARTINEZ FERNANDEZ (6106/BA)	(1036)	RELATOR DO HC Nº 378.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR (13005/PE) E	(1270)	RELATOR DO HC Nº 379.097 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(19)
		RELATOR DO HC Nº 379.097 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(19)
		RELATOR DO HC Nº 379.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(729)
		RELATOR DO HC Nº 379.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(729)
		RELATOR DO HC Nº 379.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(12)
		RELATOR DO HC Nº 379.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(12)
		RELATOR DO HC Nº 379.351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(30)
		RELATOR DO HC Nº 379.351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(30)
		RELATOR DO HC Nº 379.364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(734)
		RELATOR DO HC Nº 379.364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(734)

JUSTIÇA		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	
RELATOR DO HC Nº 379.606 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(16)	(398) (404)	
RELATOR DO HC Nº 379.642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(742)	ROBERTO EGÍDIO BALESTRA	(913)
RELATOR DO HC Nº 379.740 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(20)	ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP)	(1192)
RELATOR DO HC Nº 379.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(10)	ROBERTO FERREIRA ROSAS (00848/DF)	(511)
RELATOR DO HC Nº 379.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(9)	ROBERTO LIMA DE BRITO	(1144)
RELATOR DO HC Nº 379.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(17) (741)	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563A/DF)	(1261)
RELATOR DO RHC Nº 72.071 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(732)	ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (12378/PB)	(1085)
RELATOR DO RHC Nº 76.644 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(726)	ROBERTO PODVAL (101458/SP) E OUTRO(A/S)	(690)
RELATOR DO RHC Nº 76.972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(692)	ROBERTO LEMOS E CORREIA (7672/BA)	(294)
RELATOR DO RHC Nº 78.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(25)	ROBSON FONSECA STORQUE (155749/RJ)	(318)
RELATORA DO HC Nº 376.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(31)	RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA (89994/SP) E OUTRO(A/S)	(943)
RENATA ALIBERTI (177493/SP)	(1288)	RODRIGO AFONSO MARTINS (68909/RS)	(923)
RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)	(804)	RODRIGO ALVES SILVA (11800/O/MT)	(346)
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (7402/MS)	(588)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (12669/ES)	(902)
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (7402/MS) E OUTRO(A/S)	(549)	RODRIGO AZEVEDO FERRAO (SP246810/)	(1110)
RENATA BENEDET (16589/SC)	(1282)	RODRIGO DA COSTA GOMES (44303/PR, 189689/RJ, 313432/SP)	(1109)
RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA (5433/O/MT)	(629)	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 5536/RO)	(993)
RENATA FELDMAN HARARI (269448/SP)	(1126)	RODRIGO ELIAN SANCHEZ (209568/SP)	(988)
RENATA GOMES REGIS BANDEIRA (242420/SP)	(980)	RODRIGO FREITAS DE NATALE (178344/SP)	(393)
RENATA MARTINS GOMES (85907/MG, 182641/RJ)	(1069)	RODRIGO JOSÉ BON TALGE (SP254403/)	(998)
RENATA PINHEIRO AMADOR VILLELA (104177/MG)	(453)	RODRIGO MACHADO BIACCHI (44384/RS)	(1176) (1176)
RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)	(295)	RODRIGO OTÁVIO DE FIGUERÊDO PEIXOTO (18584/CE)	(519)
RENATA VERISSIMO OLIVEIRA DE MARIA (21808-D/PE)	(339)	RODRIGO OTTONI MESQUITA AMARANTE (11872/ES)	(1052)
RENATO GOMES DE AZEVEDO (283127/SP)	(210)	RODRIGO QUINTANA FERNANDES (009348/O/MT, 9348/O/MT)	(863)
RENATO GONCALVES DA SILVA (80357/SP)	(1171)	ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (184537/RJ, 175156/SP)	(860)
RENATO HENRIQUE DO CARMO	(8) (739)	ROGERIO DAMASCENO LEAL (156779/SP)	(127)
RENATO MAURILIO LOPES (145802/SP)	(685)	ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS (22383/DF)	(976)
RENATO RAMOS (0059220/SP)	(475)	ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA (16686/CE)	(870)
RENATO SODERO UNGARETTI (154016/SP)	(80) (1118)	ROGERIO LEME DE SIQUEIRA (252681/SP)	(1103)
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)	(117) (1228)	ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (20696/BA)	(301)
RENE ROCHA FILHO (8855/DF)	(913)	ROGÉRIO NÓBREGA DA SILVA (247265/SP)	(951)
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP)	(478)	ROGERIO SENO ERRERA (183946/SP)	(79)
RENNER SILVA FONSECA (97515/MG)	(992)	ROGERIO VIOLA COELHO (4655/RS)	(925)
REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP)	(31)	ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (103600/SP)	(183)
REYNALDO DELFINI CERA (217531/SP)	(1279)	ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO (23018/PR)	(1247)
RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO (SP221286/)	(169)	RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)	(731)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)	(681)	RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO (RS051983/) E OUTRO(A/S)	(700)
RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA (36710/SP)	(81)	RONALDO PAULO DA SILVA (3405/PB)	(1057)
RICARDO CARLOS RIPKE (40039/PR, 18339/SC, 360045/SP)	(1287)	RONALDO RAYES (118043/MG, 147949/RJ, 114521/SP)	(94)
RICARDO DE PAIVA LEÃO (15623/GO) E OUTRO(A/S)	(646)	RONALDO XISTO DE PADUA AYLON (233804/SP)	(96)
RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA (83988/SP)	(852)	RONIE PETERSON RODRIGUES DE FRANÇA (7124/RN)	(812)
RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (9764/A/MT, 227716/SP)	(336)	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (89472/SP)	(454)
RICARDO FIUZA GONÇALVES	(485)	ROSANA PALLA	(988)
RICARDO GOMES LOURENCO (48852/SP)	(420)	ROSANA RIOS ROZA	(929)
RICARDO GUIMARAES AMARAL (190320/SP)	(915)	ROSÂNGELA MARIA SARAIVA NOBRE	(546)
RICARDO HASSON SAYEG (108332/SP)	(687)	ROSÂNGELA MARQUES SOUZA (197648/RJ)	(828)
RICARDO JORGE FONSECA SANTOS	(147)	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (10447/BA)	(72)
RICARDO JOSE DROZDOWSKI	(320)	ROSE MARY GRAHL (32137/DF, 18099/ES, 94977/MG, 18430/PR, 121191/RJ, 78960A/RS, 28902/SC, 212583/SP)	(225) (907) (1128)
RICARDO MALACHIAS CICONELLO (130857/SP) E OUTRO(A/S)	(607)	ROSELEI DE MORAIS BERTELLA	(550)
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)	(292)	ROSEMERE CARRARETO (12940/MS)	(1263)
RICARDO NOVAIS RODRIGUES	(988)	ROSENILDA DA CONCEIÇÃO BATISTA	(557)
RICARDO ROCHA MAIA (17516/BA)	(215)	ROYAL CITRUS SA	(1249)
RIO NEGRO S/A	(913)	RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA (101347/RJ)	(1012)
RITA ALCYONE PINTO SOARES (56783/MG)	(455)	RUBEN BEMERGUY (192/AP) E OUTRO(A/S)	(1259)
RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA (173520/SP)	(355)	RUBENS ANTONIO ALVES (28118/DF, 181294/SP)	(1174)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (40850/DF, 44836/GO, 143505/MG, 18001-A/MS, 15688/A/MT, 15711/PR, 181786/RJ, 6637/RO, 68124A/RS, 23518/SC, 291480/SP)	(119) (242) (1233)	RUBIANA APARECIDA BARBIERI (230024/SP)	(210)
RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO (125654/SP) E OUTRO(A/S)	(13)	RUBIO EDUARDO GEISSMANN (10708/SC)	(827)
ROBERT ALEXSANDER MORAES MACHADO	(723)	RÚDEGER FEIDEN (39825/RS)	(966)
ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA	(735)	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)	(676) (865) (1262)
ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (10651/SP)	(1277)	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)	(522) (911) (917) (1300)
ROBERTO COELHO	(1132)	SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)	(1056)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (00013811/DF)	(823)	SAMARA MASSANARO ROSA (301741/SP)	(1046)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)	(58) (397) (403)	SAMUEL REGO ALVES VILANOVA (22832/DF)	(421)
		SAMYA GABRYELLA LOPES DE ARAÚJO (11696/RN)	(570)
		SANDRA BORGES VALENTE (39713/DF, 144353/RJ)	(99)
		SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)	(846)
		SANDRA GONÇALVES PIRES (00174382/SP) E OUTRO(A/S)	(659)
		SANDRA HENRIQUE CARDOSO	(1279)
		SANDRA KHAFIF DAYAN (45154/GO, 71830/PR, 181638/RJ, 104749A/RS, 131646/SP)	(214)
		SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES (4148/SE)	(1217)
		SANDRA ORTIZ DE ABREU (263520/SP) E OUTRO(A/S)	(418)
		SANDRA REGINA GANDRA (157418/SP)	(1001)
		SANDRA RODRIGUES MACHADO FONSECA (126082/RJ)	(259)
		SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI	(140)
		SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR)	(833)

SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV	(628)	SOLANGE LEÃO PALLEY (129141/SP) E OUTRO(A/S)	(465)
SARA TAVARES QUENTAL (256006/SP)	(326)	STEFANE MARIA ALVES RABELO (145270/MG)	(433)
SARAH CAMPOS (128257/MG, 0128257/MG)	(620)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
SARQUIS JOSÉ SAMARA	(712)	(4) (8) (11) (13) (21) (24) (26) (28) (29) (484)	
SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.	(91)	(550) (552) (555) (556) (557) (657) (658) (659) (677) (693)	
SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR (26675/RS)	(498)	(704) (714) (715) (716) (717) (718) (719) (720) (724) (725)	
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S)	(663)	(727) (735) (736) (738) (739) (740) (743)	
SEBASTIAO PEREIRA GOMES (07914/DF)	(133)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(14)
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(547)	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(554)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(689)
(34) (35) (36) (36) (37) (37) (37) (37) (37) (37)		SUZANI ANDRADE FERRARO (99819/RJ) E OUTRO(A/S)	(189)
(37) (37) (37) (37) (37) (37) (37) (37) (37) (37)		SYLVIA PEREIRA DA SILVA (30357/DF)	(1159)
(37) (37) (37) (37) (37) (37) (37) (37) (38) (39)		TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (47823/DF, 19533/PB)	(187)
(39) (40) (40) (41) (42) (42) (43) (43) (44) (44)		TALES MILETTI DUTERVLV CURY (367024/SP)	(6)
(45) (45) (47) (48) (49) (50) (50) (62) (62) (76)		TALITA BERNARDO DA SILVA (120690/RJ)	(227)
(169) (213) (280) (284) (285) (287) (309) (314) (330) (368)		TANIA BEATRIZ SAUER MADOLGIO (273008/SP)	(152)
(416) (491) (493) (494) (495) (496) (496) (497) (497) (498)		TANIA MARTIN PIRES GATTI (125828/SP)	(240)
(499) (499) (500) (500) (501) (565) (565) (565) (566) (567)		TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS	(715)
(568) (569) (570) (571) (571) (571) (571) (572) (572) (572)		TATIANA RIBEIRO DE FARIAS (30769/BA)	(929)
(573) (573) (574) (575) (575) (575) (644) (648) (648) (650)		TATIANE THOME (223575/SP)	(860)
(651) (652) (653) (653) (654) (654) (655) (656) (680) (680)		TATYANA ALVES ROCHA (132241/RJ)	(898)
(681) (682) (685) (686) (694) (695) (695) (696) (696) (696)		TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO (196722/SP)	(864)
(696) (696) (696) (696) (696) (700) (701) (701) (703) (708)		TELEFONICA BRASIL S.A.	(1284)
(709) (709) (710) (710) (710) (711) (711) (746) (747) (747)		TELEFÔNICA BRASIL S/A	(768)
(747) (747) (752) (755) (756) (756) (756) (756) (756) (756)		TELEMAR NORTE LESTE S/A	(1056)
(756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756)		TELLES RODRIGO GONCALVES (136047/MG, 356033/SP)	(1193)
(756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756) (756)		TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (0028294/DF)	(490)
(756) (756) (756) (757) (757) (757) (757) (757) (757) (757)		TERESA BROWN SIMONELLI (92739/RJ)	(563)
(757) (757) (757) (757) (757) (757) (757) (757) (757) (757)		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)	(119) (340) (1233)
(757) (757) (757) (760) (760) (761) (762) (763) (764) (765)		THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)	(314)
(765) (766) (766) (767) (767) (767) (768) (769) (769) (769)		THAIS NETO LULA (36239/BA)	(300)
(770) (770) (771) (771) (772) (772) (772) (774) (774) (775)		THAIS TELLES ROMERO (273718/SP)	(1246)
(776) (777) (777) (777) (778) (778) (778) (779) (779) (779)		THAISE BASTOS SOARES (8465/AL)	(160)
(779) (779) (779) (781) (781) (781) (782) (782) (783) (784)		THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS (11961/AL)	(671)
(784) (784) (785) (785) (786) (787) (788) (789) (789) (790)		THIAGO CORREA VASQUES (270914/SP)	(1143)
(791) (792) (792) (973) (991) (998) (1153) (1212) (1223) (1224)		THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ)	(817)
(1267) (1291)		THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA (146253/MG)	(116) (1227)
SÉRGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO (995-A/AP)	(188)	THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO (81514/MG)	(1186)
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP)	(544)	THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS (33319/DF)	(1151)
SÉRGIO CORRÊA BRASIL	(869)	THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (17528/O/MT)	(425)
SÉRGIO EDUARDO OLEKSINSKI (42263/RS)	(597)	THIAGO GOMES ANASTÁCIO (0273400/SP)	(691)
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (32803/RS, 31445/SC)	(1194)	THIAGO GOMES VIANA (10642/MA)	(680)
SÉRGIO FRANCISCO GOMES	(5)	THIAGO LUIS BELTRAME (23201/SC)	(1205)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP)	(1250)	THIAGO MACHADO CALIL	(729)
SÉRGIO LEVINO DA SILVA (146966/SP)	(500)	THIAGO MAHFUZ VEZZI (11937A/AL, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 1828-A/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP)	(1232)
SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES (1025A/BA, 40922/SP)	(915)	THIAGO MORAES (29241/GO)	(1119)
SERGIO MURILO DE SOUZA (24535/DF)	(1277)	THIAGO PORTO LEAO (183319/RJ)	(842)
SERGIO ROBERTO RONCADOR (11306/DF)	(1058)	THIAGO ROBERTO DE SOUZA (64274/PR)	(706)
SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI	(1249)	THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA (10069/SE)	(834)
SERGIO SCHULZE (14858A/AL, 42597/BA, 35635-A/CE, 52214/DF, 26786/ES, 38588/GO, 139082/MG, 19361-A/MS, 16807/A/MT, 23524-A/PA, 19473-A/PB, 1642-A/PE, 31034/PR, 176786/RJ, 63894A/RS, 7629/SC, 895A/SE, 298933/SP)	(1125)	TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)	(1182)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 1885-A/PE, 12008/PI, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 897A/SE, 295139/SP, 6515-A/TO)		TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES (109723/MG)	(687)
SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (15784-A/MS, 307183/SP)	(1114)	TICIANO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	(298)
SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)	(1098) (1102)	TORRES E BRIGHETTI LTDA ME	(696)
SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO (312084/SP)	(1248)	TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)	(701)
SIDNEI TURCZYN (186275/RJ, 51631/SP)	(214)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	(764)
SIDNEY ALVES CORREIA	(521)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	
SILVIA CARDOSO	(1129)	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)	(1063)	(701) (772)	
SÍLVIA LOBATO MONTEIRO (252687/SP)	(958)	TUDODEP SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME	(988)
SILVIA MARIA GUIMARAES MENDONCA	(929)	ULISSES BORGES DE RESENDE (DF004595/)	(171)
SILVIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	(988)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (968/DF) E OUTRO(A/S)	(748)
SIMONE DA SILVA ZANI (12232/ES)	(120) (1234)	ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES	(1249)
SIMONE JEZIERSKI (238315/SP)	(567)	UNIÃO	(684)
SIMONE MACHADO ZANETTI (166934/SP)	(869)	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA (12422/RS)	(1152)
SIMONE MARIA DA SILVA (264276/SP)	(437)	VALDIR BARBOSA DE ARAUJO	(107)
SINARA CRISTINA DA COSTA (233399/SP)	(569)	VALDIVINO CLARINDO LIMA (20669/DF, 12194/GO)	(296)
SINTERPI	(51)	VALDOVIR GONCALES	(91)
SOCIEDADE NITEROIENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL - SONIPA	(969)	VALERIA MONTEIRO TORQUATO	(988)
SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (191927/SP)	(1285)	VALERIA TAVARES DE SANT ANNA (66678/RJ, 244738/SP)	(873)
SOLANGE CARDOSO ALVES (28119/DF, 152892/RJ, 122663/SP)	(1174)	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF)	(707)
		VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS JUNIOR (15766/SC)	(112)
		VANDERLEI ZORTÉA (29727/RS) E OUTRO(A/S)	(497)
		VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN (156854/SP)	(198)
		VANESSA CORTES ANNECHINI (138517/RJ)	(92)
		VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)	(57) (64) (221) (479) (927) (933)

VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA (208294/SP)	(1296)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.958	(2)
VANESSA DE LIMA ANDRADE (40059/DF)	(1195)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.959	(3)
VANIO TEIXEIRA	(941)	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.957	(679)
VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO (4182/PB)	(977)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200	
VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN)	(918)	(395) (408)	
VENTURA ALONSO PIRES (132321/SP) E OUTRO(A/S)	(604)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288	
VERA FERES	(1171)	(396) (409)	
VERA INES BEE RAMIREZ (275072/SP)	(265)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357	
VERA LUCIA FOGACA	(84)	(398) (404)	
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP)	(257)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356	
VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES	(546)	(397) (403)	
VERBENA MATOS ARAUJO (13465/BA)	(1136)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937	
VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ (143558/SP)	(79)	(399) (405)	
VERUSCA SEMINATE LOURENCO (254144/SP)	(1166)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.256	(680)
VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR (97673/MG)	(201)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.458	(681)
VICENTE RENATO PAOLILLO (13612/SP)	(115)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.615	(682)
VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM (035961/GO)	(590)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.628	(683)
VÍCTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES (187BSE/SE) E OUTRO(A/S)	(506)	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 25	
VICTOR JOSÉ SANTOS CIRINO (22097/BA)	(424)	(400) (401) (406) (410)	
VILMAR COSTA (14256/SC)	(1092)	AÇÃO ORIGINÁRIA 1.822	(684)
VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (122/PI)	(51)	AÇÃO ORIGINÁRIA 1.898	(685)
VILMAR LOURENÇO (33559/RS, 38701-A/SC)	(474)	AÇÃO ORIGINÁRIA 2.095	(686)
VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC)	(919)	AÇÃO PENAL 926	(558)
VINICIUS BARBOSA DAMASCENO (0008277/CE)	(965)	AÇÃO PENAL 942	(687)
VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA (9849/ES)	(66)	AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.209	(564)
VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR (11783/PB) E OUTRO(A/S)	(599)	AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.650	(480)
VITOR ANGELO MERLIN (197994/SP)	(59)	AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.193	(487)
VITOR HUGO FORNAGIERI (156610/MT)	(863)	AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.276	(488)
VITOR SUDANO FERREIRA (MG144007/)	(532)	AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.554	(489)
VITOR TEDDE CARVALHO (SP245678/)	(170)	AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.591	(481)
VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (131653/SP)	(269) (348)	AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.417	(482)
VLADIMIR ALAVARCE (99855/SP)	(82)	AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.758	(490)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (11425/BA)	(364)	AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.480	(1258)
W W V DA S S	(20)	AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350	(483)
WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA (102636/MG) E OUTRO(A/S)	(854)	AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.406	(691)
WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA (125882/MG)	(672)	AG.REG. NA PETIÇÃO 6.351	(649)
WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)	(286) (357) (1031) (1032)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.873	(565)
WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO (67104/MG)	(826)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.039	(493)
WALDEMAR NUNES JUSTINO (6706/SC)	(843)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.626	(494)
WALDINES PEREIRA DE MOURA (223027/SP)	(315)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.919	(495)
WALERSON SILVIO JESUS FANTINI	(555)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.779	(496)
WALLYSON VILARINHO DA CRUZ (12051/PI)	(1049)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.146	(497)
WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO (2047/RO)	(1161)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.740	(498)
WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S)	(38)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.939	(650)
WALTER SERRA SABAINI (8932/BA)	(229)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.939	(650)
WANDER PEREZ (13276/DF)	(820)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.002	(499)
WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA (42395/BA)	(322)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.047	(694)
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO (DF010364/)	(849)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.043	(500)
WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA	(1143)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.226	(566)
WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (15733/CE)	(743)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.446	(567)
WELSHBERG PEREIRA DA SILVA	(704)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.728	(501)
WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S)	(733)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.126	(568)
WELLINGTON DE SOUZA	(27)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.217	(569)
WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (009329/PA) E OUTRO(A/S)	(39)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.325	(651)
WENDEL FERREIRA LOPES (82059/MG)	(157) (1239)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.462	(502)
WESLEY LOPES BARBOSA (37798/GO) E OUTRO(A/S)	(764)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.510	(570)
WESLEY NEIVA TEIXEIRA (24494/GO)	(1191)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.563	(652)
WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)	(485) (816)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581	(571)
WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTAO (318245/SP)	(1193)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.592	(572)
WILLIAN FURMAN (23051/PR)	(837)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.724	(573)
WILMA DE SOUZA FELÍCIO	(553)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.748	(574)
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (0019449/SP)	(561)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.796	(575)
WILSON MIGUEL (99858/SP)	(203) (438) (1130)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.078	(653)
YLÉDO FERNANDES DE MENEZES (002449/AC) E OUTRO(A/S)	(583)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.105	(654)
Z W ASSOCIADOS LTDA	(1143)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.204	(695)
ZANEISE FERRARI RIVATO (56176/SP)	(1008)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.230	(655)
ZELIA DOS REIS REZENDE (4610/GO)	(876)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.509	(656)
ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN (101603/SP)	(1181)	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.574	(696)
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (17401/BA)	(316)	AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.129	(462)
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 134.699	(689)
AÇÃO CAUTELAR 3.081	(678)	AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.524	(559)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.948	(1)	AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.834	(560)
		AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.460	(1259)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.011	(561)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.108	(562)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.655	(1260)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.862	(563)
		AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.721	(804)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.273	(657)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.751	(658)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.811	(659)
		AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.271	(660)

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.450	(661)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.160	(1271)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.509	(662)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935.304	(611)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.414	(692)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.515	(612)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.649	(693)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.927	(188)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.640	(415)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.822	(519)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.154	(504)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.565	(613)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.693	(505)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.049	(520)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.514	(576)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.249	(421)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.184	(577)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.320	(422)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.869	(506)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.322	(423)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.502	(507)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.782	(424)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 644.457	(508)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.097	(614)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.566	(509)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.378	(521)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.770	(578)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.283	(615)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.096	(579)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.447	(616)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.469	(580)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.485	(522)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.786	(581)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.489	(425)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 773.752	(582)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.838	(617)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.260	(583)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.036	(523)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.801	(584)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.740	(426)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.845	(585)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.174	(618)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.192	(663)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.311	(524)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.618	(586)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.771	(427)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 830.832	(664)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.260	(619)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.055	(587)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.301	(620)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.421	(588)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.729	(525)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.275	(510)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.476	(428)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.641	(589)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.384	(526)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.605	(416)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.823	(621)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.840	(590)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.215	(429)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.435	(806)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.423	(430)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.471	(591)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.607	(431)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 935.482	(511)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.230	(432)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.598	(512)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.426	(1272)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.891	(513)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.142	(527)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.481	(592)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.149	(528)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.864	(807)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.275	(814)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.593	(808)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.889	(529)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.367	(665)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.228	(530)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.361	(593)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.549	(531)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.597	(666)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.042	(532)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.859	(667)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.306	(433)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.343	(668)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.499	(434)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.227	(1262)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.712	(815)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.212	(594)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.861	(533)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.013	(595)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.884	(435)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.267	(514)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.816	(436)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.249	(596)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.762	(437)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.251	(417)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.026	(438)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.342	(515)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.821	(534)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.534	(669)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.400	(439)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.923	(1263)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.611	(622)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.209	(809)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.638	(671)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.796	(516)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.722	(440)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.980	(1264)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.685	(535)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.589	(517)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.799	(536)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.281	(810)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.470	(537)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.001.383	(1265)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.752	(623)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.502	(811)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.471	(441)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.006	(215)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.723	(624)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.247	(1266)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.951	(442)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.936	(1267)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.176	(538)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.181	(597)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.594	(625)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.357	(598)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.839	(443)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.248	(599)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.896	(444)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 794.806	(600)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.264	(626)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 811.076	(670)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.389	(445)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 819.295	(601)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.391	(446)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.521	(602)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.456	(447)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 840.830	(1269)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.679	(627)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 863.537	(603)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.053	(628)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.493	(604)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.270	(629)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.715	(605)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.233	(448)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.068	(606)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.441	(449)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.518	(607)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.493	(539)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.269	(418)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.884	(450)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.739	(419)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.009	(540)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.075	(1270)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.029	(451)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.898	(608)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.035	(630)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.658	(609)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.030	(452)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.377	(813)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.710	(453)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.646	(610)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.747	(631)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.965	(518)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.794	(1274)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.842	(420)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.202	(1275)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.451	(632)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 863.566	(821)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.346	(672)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.124	(822)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.441	(673)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.537	(823)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.936	(454)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.791	(824)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 992.045	(1276)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.826	(825)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 992.265	(455)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.244	(826)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 992.986	(633)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.461	(827)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.123	(634)	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.201	(674)	(402) (407)	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.610	(456)	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 432	(700)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.660	(541)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.967	(701)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.942	(675)	EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.763	(707)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.457	(635)	EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 841	(545)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.912	(457)	EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.384	(702)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.226	(458)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.649	(708)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.496	(459)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.754	(644)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.502	(460)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.288	(709)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.185	(636)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.431	(710)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.907	(816)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.696	(711)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.944	(542)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.798	(546)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.844	(543)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.262	(547)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.865	(461)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.877	(703)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.400	(1277)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.782	(1291)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.470	(637)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.643	(639)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.686	(1278)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.360	(463)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.258	(544)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 953.152	(1292)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.430	(1279)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.357	(640)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.530	(1280)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.639	(1293)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.790	(1281)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.951	(464)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.277	(1282)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 723.986	(465)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.448	(817)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 785.069	(548)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.060	(818)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.842	(466)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.556	(1283)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.415	(467)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.890	(1284)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.256	(641)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.595	(1285)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.875	(642)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.315	(1286)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.001	(643)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.605	(1287)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.638	(468)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.348	(1288)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.706	(469)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.262	(1289)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.390	(470)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.376	(697)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.671	(471)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.694	(638)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.358	(472)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.620	(698)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.325	(473)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.075	(676)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.904	(474)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.560	(699)	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.203	(1290)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 15.787	(491)	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 135.861	(705)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 25.249	(648)	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 137.359	(677)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.581	(1261)	EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.647	(706)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.356	(412)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.913	(830)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.990	(411)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.631	(831)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.745	(413)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 925.969	(832)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.395	(414)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.686	(833)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 930.778	(805)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.559	(834)
AG.REG. NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 307	(492)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.381	(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.737	(819)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.360	(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.503	(820)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.696	(836)
		EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.570	(646)
		EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.536	(837)
		EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935.463	(477)

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.996	(478)	HABEAS CORPUS 138.814	(7)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.336	(838)	HABEAS CORPUS 138.815	(8) (739)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.600	(479)	HABEAS CORPUS 138.816	(9)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.051	(839)	HABEAS CORPUS 138.829	(22)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.900	(840)	HABEAS CORPUS 138.828	(21)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.433	(841)	HABEAS CORPUS 138.822	(15)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.408	(842)	HABEAS CORPUS 138.823	(16)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.737	(843)	HABEAS CORPUS 138.820	(13)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.219	(844)	HABEAS CORPUS 138.821	(14)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.218	(845)	HABEAS CORPUS 138.826	(19)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.573	(1296)	HABEAS CORPUS 138.827	(20)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.927	(828)	HABEAS CORPUS 138.824	(17) (741)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.072	(549)	HABEAS CORPUS 138.825	(18)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.446	(1294)	HABEAS CORPUS 138.839	(30)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 713.480	(475)	HABEAS CORPUS 138.835	(26)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 92.932	(704)	HABEAS CORPUS 138.836	(27)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.372	(476)	HABEAS CORPUS 138.837	(28)
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 839.151	(829)	HABEAS CORPUS 138.838	(29)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.912	(846)	HABEAS CORPUS 138.832	(24)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.514	(847)	HABEAS CORPUS 138.833	(25)
EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.427	(848)	HABEAS CORPUS 138.830	(23)
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 131.002	(712)	HABEAS CORPUS 138.840	(31)
EXTRADIÇÃO 1.457	(713)	HABEAS CORPUS 138.851	(742)
HABEAS CORPUS 110.455	(550)	HABEAS CORPUS 138.873	(743)
HABEAS CORPUS 114.406	(551)	INQUÉRITO 3.352	(744)
HABEAS CORPUS 115.716	(552)	INQUÉRITO 3.994	(745)
HABEAS CORPUS 116.677	(553)	INQUÉRITO 4.345	(746)
HABEAS CORPUS 119.706	(714)	INQUÉRITO 4.349	(747)
HABEAS CORPUS 122.591	(554)	MANDADO DE INJUNÇÃO 6.602	(748)
HABEAS CORPUS 122.876	(555)	MANDADO DE INJUNÇÃO 6.642	(749)
HABEAS CORPUS 123.254	(715)	MANDADO DE INJUNÇÃO 6.655	(32) (750)
HABEAS CORPUS 124.075	(716)	MANDADO DE SEGURANÇA 29.005	(751)
HABEAS CORPUS 124.146	(717)	MANDADO DE SEGURANÇA 34.528	(752)
HABEAS CORPUS 124.276	(718)	MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.585	(688)
HABEAS CORPUS 125.760	(556)	MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 6.398	(759)
HABEAS CORPUS 125.790	(484)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.956	(769)
HABEAS CORPUS 126.745	(719)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.768	(787)
HABEAS CORPUS 127.638	(557)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.623	(729)
HABEAS CORPUS 130.687	(485)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.629	(730)
HABEAS CORPUS 131.888	(720)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.768	(736)
HABEAS CORPUS 132.222	(486)	MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.149	(800)
HABEAS CORPUS 133.992	(647)	MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.668	(801)
HABEAS CORPUS 136.755	(721)	MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.719	(803)
HABEAS CORPUS 137.020	(722)	PETIÇÃO 5.604	(753)
HABEAS CORPUS 137.145	(723)	PETIÇÃO 6.329	(754)
HABEAS CORPUS 137.806	(724)	PETIÇÃO 6.335	(755)
HABEAS CORPUS 137.806	(724)	PETIÇÃO 6.375	(756)
HABEAS CORPUS 138.125	(725)	PETIÇÃO 6.381	(757)
HABEAS CORPUS 138.336	(726)	PETIÇÃO 6.393	(33) (758)
HABEAS CORPUS 138.421	(727)	RECLAMAÇÃO 19.746	(760)
HABEAS CORPUS 138.440	(728)	RECLAMAÇÃO 23.304	(761)
HABEAS CORPUS 138.635	(731)	RECLAMAÇÃO 23.511	(762)
HABEAS CORPUS 138.672	(732)	RECLAMAÇÃO 23.905	(763)
HABEAS CORPUS 138.681	(733)	RECLAMAÇÃO 24.332	(764)
HABEAS CORPUS 138.694	(734)	RECLAMAÇÃO 24.614	(765)
HABEAS CORPUS 138.746	(4)	RECLAMAÇÃO 24.664	(766)
HABEAS CORPUS 138.767	(735)	RECLAMAÇÃO 24.749	(767)
HABEAS CORPUS 138.778	(737)	RECLAMAÇÃO 24.824	(768)
HABEAS CORPUS 138.786	(738)	RECLAMAÇÃO 24.985	(770)
HABEAS CORPUS 138.819	(12)	RECLAMAÇÃO 24.996	(771)
HABEAS CORPUS 138.818	(11) (740)	RECLAMAÇÃO 25.158	(772)
HABEAS CORPUS 138.817	(10)	RECLAMAÇÃO 25.269	(774)
HABEAS CORPUS 138.812	(5)	RECLAMAÇÃO 25.268	(773)
HABEAS CORPUS 138.813	(6)	RECLAMAÇÃO 25.346	(775)
		RECLAMAÇÃO 25.384	(776)
		RECLAMAÇÃO 25.526	(777)
		RECLAMAÇÃO 25.541	(778)
		RECLAMAÇÃO 25.575	(779)
		RECLAMAÇÃO 25.611	(780)
		RECLAMAÇÃO 25.642	(781)
		RECLAMAÇÃO 25.675	(782)
		RECLAMAÇÃO 25.723	(783)
		RECLAMAÇÃO 25.749	(784)
		RECLAMAÇÃO 25.756	(785)
		RECLAMAÇÃO 25.761	(786)
		RECLAMAÇÃO 25.772	(788)
		RECLAMAÇÃO 25.779	(34)

RECLAMAÇÃO 25.786	(41)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.989	(905)
RECLAMAÇÃO 25.787	(42)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.006	(224)
RECLAMAÇÃO 25.788		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.258	(906)
(43) (789)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.309	(907)
RECLAMAÇÃO 25.789	(44)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.444	(225)
RECLAMAÇÃO 25.783	(38)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.458	(908)
RECLAMAÇÃO 25.782	(37)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.489	(909)
RECLAMAÇÃO 25.785	(40)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.546	(910)
RECLAMAÇÃO 25.784	(39)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.557	(911)
RECLAMAÇÃO 25.781	(36)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.601	(51)
RECLAMAÇÃO 25.780	(35)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.661	(912)
RECLAMAÇÃO 25.799	(790)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.865	(913)
RECLAMAÇÃO 25.795	(50)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.869	(52)
RECLAMAÇÃO 25.794	(49)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.877	(914)
RECLAMAÇÃO 25.793	(48)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.897	(53)
RECLAMAÇÃO 25.792	(47)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.951	(915)
RECLAMAÇÃO 25.791	(46)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.079	(916)
RECLAMAÇÃO 25.790	(45)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.204	(917)
RECLAMAÇÃO 25.802	(792)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.355	(226)
RECLAMAÇÃO 25.800	(791)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.377	(918)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.826	(849)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.404	(919)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.766	(850)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.408	(54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.783	(851)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.537	(920)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.135	(852)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.824	(227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.402	(853)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.919	(921)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.983	(854)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.929	(922)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.435	(855)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.086	(923)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.794	(856)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.232	(924)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.334	(857)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.316	(55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.977	(858)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.386	(925)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 914.006	(859)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.445	(56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.464	(860)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.515	(926)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.882	(861)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.584	(927)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 934.459	(862)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.708	(57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 944.131	(863)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.746	(928)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.554	(864)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.780	(58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 950.446	(865)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.827	(59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.497	(866)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.878	(929)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.202	(867)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.885	(930)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.004	(868)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.011.999	(60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.429	(869)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.264	(61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.834	(870)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.295	(931)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.361	(871)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.324	(932)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.320	(872)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.488	(62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.734	(873)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.531	(63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.244	(874)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.549	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.874	(875)	(64) (933)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.734	(876)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.563	(65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.227	(877)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.624	(934)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.198	(878)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.655	(66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.842	(879)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.667	(67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.795	(880)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.255	(68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.303	(881)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.503	(69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.742	(882)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.779	(70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.755	(883)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.780	(71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.057	(884)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.605	(935)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.095	(885)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.999	(1299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.287	(886)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.362	(189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.290	(887)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.043	(936)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.336	(216)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 821.910	(937)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.442	(217)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.950	(938)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.796	(218)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.760	(939)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.798	(888)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.418	(940)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.952	(889)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.413	(941)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.155	(219)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.307	(942)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.411	(890)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.283	(943)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.568	(891)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.187	(944)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.596	(892)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.393	(945)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.834	(893)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.587	(946)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.965	(894)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.607	(947)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.267	(896)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.086	(948)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.262	(895)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.538	(949)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.356	(897)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.969	(950)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.362	(898)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.996	(951)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.446	(220)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.374	(952)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.445	(899)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.007	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.463	(900)	(953) (954) (955)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.474	(221)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.853	(956)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.622	(901)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.143	(957)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.652	(902)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.048	(958)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.815	(222)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.267	(959)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.884	(223)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.450	(960)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.928	(903)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.568	(961)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.955	(904)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.967	(962)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.967	(963)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.811	(1041)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.406	(964)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.966	(1042)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.208	(965)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.043	(1043)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.912	(966)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.098	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 924.717	(967)	(73) (1044)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.190	(968)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.432	(192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 925.553	(969)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.914	(1045)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.028	(970)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.963	(1046)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.341	(971)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.970	(1047)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 926.647	(972)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.066	(1049)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.716	(973)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.061	(1048)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 931.498	(974)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.088	(1050)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.530	(975)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.128	(1051)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.539	(976)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.239	(1052)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.028	(977)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.338	(1053)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.999	(978)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.560	(1054)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.983	(979)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.115	(1055)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.891	(980)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.220	(1056)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.903	(981)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.428	(1057)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.163	(982)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.486	(1058)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.670	(983)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.756	(1059)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.318	(984)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.830	(1060)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.699	(985)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.912	(1061)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.468	(986)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.014	(1062)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.558	(987)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.153	(1063)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.088	(988)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.183	(1064)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.306	(989)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.218	(1065)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.248	(990)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.332	(193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.184	(190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.414	(194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.357	(991)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.574	(195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.823	(992)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.591	(231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.845	(993)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.634	(196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.361	(994)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.667	(1301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.443	(995)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.661	(1300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.448	(996)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.684	(1297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.960	(997)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.709	(232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.973	(998)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.828	(1066)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 991.966	(999)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.043	(1067)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.112	(1000)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.055	(1068)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.323	(1001)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.106	(1069)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.348	(1002)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.123	(1070)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.786	(1003)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.170	(1071)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.814	(1005)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.325	(233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.810	(1004)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.343	(1072)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.858	(1006)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.408	(1073)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.458	(1007)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.417	(74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.998	(1008)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.531	(234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.386	(1009)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.606	(1074)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.496	(1010)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.690	(1075)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.531	(1011)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.709	(1244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.720	(191)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.702	(1076)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.780	(1012)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.717	(1077)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.879	(1013)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.769	(1078)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.173	(1014)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.804	(1079)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.418	(1015)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.822	(1080)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.472	(1016)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.865	(235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.196	(1017)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.880	(1081)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.416	(228)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.914	(197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.011	(1018)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.922	(198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.366	(1019)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.930	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.608	(1020)	(1082) (1083)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.263	(1021)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.936	(1245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.371	(229)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.964	(236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.401	(1022)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.972	(199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.515	(1023)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.002	(200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.589	(1024)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.044	(201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.762	(1025)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.123	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.773	(1026)	(75) (1084)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.799	(1027)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.207	(1085)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.026	(1028)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.237	(202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.106	(1029)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.277	(203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.108	(1030)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.293	(1086)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.256	(1031)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.323	(204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.277	(1032)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.333	(205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.677	(1033)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.409	(1087)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.198	(1034)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.426	(1088)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.231	(230)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.518	(76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.484	(1035)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.586	(1246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.488	(1036)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.589	(237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.575	(1037)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.599	(238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.632	(1038)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.651	(239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.661	(1039)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.666	(77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.746	(72)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.728	(1089)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.769	(1040)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.721	(240)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.747	(1090)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.762	(287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.824	(78)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.777	(1118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.833	(79)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.774	(288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.870	(1091)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.782	(289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.880	(1092)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.802	(290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.886	(1093)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.815	(293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.937	(206)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.814	(292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.956	(1094)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.812	(291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.957	(1095)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.824	(295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.966	(1096)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.822	(294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.987	(207)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.833	(1119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.998	(1097)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.832	(296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.010	(1098)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.854	(297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.037	(1100)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.862	(298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.030	(1099)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.864	(299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.043	(1101)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.867	(1120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.053	(1102)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.884	(301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.093	(1103)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.882	(300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.107	(208)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.895	(82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.136	(1104)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.925	(83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.173	(209)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.931	(1122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.206	(81)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.930	(1121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.205	(80)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.959	(303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.226	(1105)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.954	(302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.266	(1106)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.952	(1123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.270	(1107)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.962	(304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.285	(241)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.964	(305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.294	(1108)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.974	(306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.352	(242)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.973	(84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.364	(244)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.982	(307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.362	(243)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.984	(308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.370	(1109)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.985	(309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.371	(245)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.994	(310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.372	(246)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.012	(311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.374	(247)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.040	(1124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.402	(248)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.044	(312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.422	(249)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.058	(1125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.434	(250)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.062	(1126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.442	(1111)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.072	(313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.440	(1110)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.074	(314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.457	(1112)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.077	(1127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.465	(251)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.082	(315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.474	(252)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.089	(1128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.484	(253)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.092	(316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.492	(254)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.094	(317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.502	(255)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.102	(318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.514	(256)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.124	(319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.525	(257)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.134	(320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.534	(258)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.132	(1129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.537	(210)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.142	(321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.540	(259)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.154	(322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.544	(260)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.151	(1130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.554	(1113)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.164	(1131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.574	(261)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.168	(1132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.582	(262)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.174	(85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.610	(1114)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.184	(323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.612	(263)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.201	(1133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.615	(264)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.214	(324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.622	(265)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.232	(1134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.624	(266)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.254	(1135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.638	(1247)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.265	(325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.630	(267)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.275	(1136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.635	(268)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.284	(86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.644	(269)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.294	(1138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.652	(270)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.304	(327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.651	(1115)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.302	(326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.662	(271)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.314	(328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.665	(272)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.324	(329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.687	(273)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.324	(329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.684	(1116)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.335	(330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.699	(274)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.342	(331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.701	(275)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.357	(211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.705	(278)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.362	(332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.704	(277)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.364	(333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.702	(276)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.376	(1139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.712	(279)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.374	(334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.715	(280)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.394	(335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.725	(282)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.393	(1248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.724	(281)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.390	(1140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.742	(283)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.413	(1142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.745	(285)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.410	(1141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.744	(284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.419	(1143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.758	(1117)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.424	(336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.754	(286)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.434	(337)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.439	(338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.354	(383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.445	(339)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.365	(93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.440	(1144)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.385	(1172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.452	(340)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.402	(384)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.459	(1146)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.414	(385)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.454	(1145)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.425	(387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.461	(1147)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.422	(386)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.474	(341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.454	(1173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.487	(1148)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.464	(1174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.482	(342)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.486	(94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.502	(343)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.492	(388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.538	(1150)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.494	(389)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.534	(1149)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.521	(95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.552	(344)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.542	(390)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.613	(1151)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.544	(391)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.624	(1152)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.561	(1175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.632	(346)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.570	(1176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.631	(345)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.597	(1177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.634	(1153)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.614	(1178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.642	(212)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.619	(1179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.644	(213)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.626	(1180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.662	(214)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.634	(1182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.673	(1249)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.631	(1181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.672	(1154)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.653	(1183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.685	(88)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.686	(1184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.688	(1156)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.687	(1185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.683	(87)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.726	(1186)
	(1155)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.735	(1187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.692	(347)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.747	(96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.712	(348)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.742	(1253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.729	(1157)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.766	(1189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.739	(349)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.765	(1188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.744	(350)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.789	(1190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.764	(351)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.808	(1191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.775	(353)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.822	(97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.772	(352)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.844	(1193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.801	(89)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.845	(1194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.814	(1158)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.842	(1192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.827	(1159)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.852	(392)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.835	(354)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.855	(1195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.837	(1160)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.862	(1196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.842	(355)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.890	(1197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.862	(356)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.893	(1198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.882	(357)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.909	(393)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.902	(358)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.938	(1199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.922	(359)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.945	(394)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.933	(1161)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.942	(1200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.945	(360)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.954	(1201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.952	(361)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.992	(98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.962	(362)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.058	(1202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.992	(1162)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.073	(1203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.004	(363)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.079	(99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.028	(365)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.132	(1204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.027	(1163)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.161	(1251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.022	(364)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.193	(1206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.044	(1164)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.191	(1205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.042	(366)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.226	(1207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.069	(367)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.225	(100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.072	(90)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.232	(1254)
	(1165)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.248	(1208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.074	(368)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.245	(101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.082	(369)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.271	(1209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.115	(1166)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.284	(1210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.134	(1167)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.293	(1211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.142	(370)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.302	(1212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.155	(91)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.308	(1213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.159	(1168)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.316	(1214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.164	(1169)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.312	(102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.168	(92)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.332	(1252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.213	(1170)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.348	(104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.242	(371)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.343	(103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.244	(372)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.352	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.254	(373)		(106) (1215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.262	(374)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.351	(105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.272	(375)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.379	(1298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.282	(376)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.372	(1302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.284	(377)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.397	(1303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.310	(1171)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.399	(1304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.322	(378)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.414	(1305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.326	(1250)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.438	(1217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.325	(379)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.434	(1216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.342	(380)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.453	(1218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.344	(381)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.463	(107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.011.345	(382)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.484	(1219)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.501	(108)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.482	(168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.512	(1220)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.598	(1241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.521	(1221)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.600	(1242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.552	(1255)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.664	(1243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.609	(1223)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.043	(169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.606	(1222)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.509	(793)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.610	(1224)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.519	(170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.616	(109)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.510	(794)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.630		RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.511	(795)
(110) (1256)		RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.512	(796)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.646	(1225)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.513	(797)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.654		RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.514	(798)
(111) (1226)		RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.520	(171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.682	(112)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.521	(799)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.683	(113)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.671	(172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.703	(114)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.709	(177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.715	(115)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.708	(176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.716		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.707	
(116) (1227)		(175) (802)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.723		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.706	(174)
(117) (1228)		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.705	(173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.786		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.717	(184)
(118) (1229)		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.716	(183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.792	(1230)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.715	(182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.799	(1231)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.712	(180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.814	(1232)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.713	(181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.826		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.710	(178)
(119) (1233)		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.711	(179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.828		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.720	(185)
(120) (1234)		RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.751	(186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.868	(1235)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752	(187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.887	(121)	SEGUNDO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 2	(690)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.915	(122)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.843	(503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.917	(123)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.928	(124)	AGRAVO 754.855	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.930	(125)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(812)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.934	(126)	AGRAVO 887.724	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.935	(127)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.942	(130)	AGRAVO 970.045	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.940		SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(645)
(128) (1257)		901.783	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.941			
(129) (1236)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.949	(131)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.959	(132)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.960	(133)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.981			
(134) (1237)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.111	(135)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.112	(136)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.122	(139)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.121	(138)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.128	(140)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.120	(137)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.130	(141)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.132	(142)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.138	(143)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.141	(145)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.140	(144)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.145	(146)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.149	(147)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.162	(149)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.161	(148)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.178	(153)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.172	(151)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.175	(152)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.170	(150)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.182	(154)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.188	(155)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.217	(1238)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.244	(156)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.249	(158)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.247			
(157) (1239)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.250	(159)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.265	(160)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.269			
(161) (1240)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.283	(162)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.295	(163)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.307	(166)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.305	(165)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.302	(164)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.434	(167)		